



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2011 – São Paulo, quarta-feira, 23 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062658-42.1999.403.0399 (1999.03.99.062658-6) - FERNANDES JOSE FRANCISCO X JUDIVAL DE OLIVEIRA VILELLA X ANTONIO CARLOS VIDAL X SOLANGE ALVES X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0062658-42.1999.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: FERNANDES JOSÉ FRANCISCO E OUTROSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução de sentença iniciada em 08/05/2003 - fl. 316. Em razão de transação extrajudicial, homologada à fl. 363, a presente execução ficou restrita à verba de honorários advocatícios.À fl. 457, foi determinada a remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos do valor devido em face da sucumbência (honorários advocatícios).O Contador Judicial apresentou cálculos e apontou a proporcionalidade da sucumbência, inclusive indicou os valores devidos pela parte vencida e dos valores depositados a maior.As partes manifestaram-se a respeito dos cálculos do contador judicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Trata-se a controvérsia instaurada quanto à quantia devida a título de honorários sucumbenciais.O deslinde da questão prescinde de análise aprofundada, tendo em vista que ficou estabelecido na decisão do STJ, que as partes pagarão honorários advocatícios no percentual estipulado - fl. 307, calculados ambos na fase de execução, e na proporção da respectiva sucumbência.Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial - fl. 460, que procedeu de forma correta, conforme determinado na decisão do c. STJ de fl. 307.Posto isso, rejeito a impugnação da CEF e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, para determinar a CEF a conversão do valor de R\$ 767,70 (setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) depositado em Conta Garantia - fl. 420, posicionado para junho/2008, consoante o resumo de cálculo de fl. 460, em depósito judicial vinculado à presente ação.Indefiro o pedido da CEF de fl. 465, para que os autos retornem à Contadoria Judicial, a fim de serem elaborados os cálculos dos honorários advocatícios devidos à parte autora e no percentual apontado, pelas razões expostas acima, e, ainda, em face do teor da Impugnação - fl. 419, na qual a CEFdefende a inexistência de condenação em honorários.Sem condenação em honorários, face a sucumbência mínima da CEF. Custas na forma da lei.Comprovada a conversão e depósito da quantia exequenda, expeça-se Alvará de Levantamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Promova a parte autora a execução do julgado, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando, na ocasião, planilha de cálculos de liquidação. Efetivadas as providências, cite-se o INSS.Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de

28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0004606-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004606-2) - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004994-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004994-4) - FATIMA MARIA PEREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2) - JESUINO DE SANTANNA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0007226-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007226-7) - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008576-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008576-6) - MARILENE DOS SANTOS LARA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0011136-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011136-4) - MARIO MASSAO AKAMA(SP205345 - EDILENE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0012698-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012698-7) - PATRICIA HARUMI HONDA - INCAPAZ X ALICE FUSAE UCHIYAMA HONDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4) - NELZO PEREIRA DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando, na ocasião, planilha de cálculos de liquidação. Efetivadas as providências, cite-se o INSS. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0002201-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002201-3) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0007492-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007492-0) - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0007606-57.2009.403.6107 (2009.61.07.007606-0) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008275-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008275-7) - LUZIA CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008660-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008660-0) - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008925-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008925-9) - EMILIA DE JESUS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0010097-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010097-8) - JESUS ARAUJO DE SENA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0011154-90.2009.403.6107 (2009.61.07.011154-0) - APARECIDA BONINI DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000167-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000167-0) - CLARICE FIRME GOVEIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001343-72.2010.403.6107 - VALDECIR CHECONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001533-35.2010.403.6107 - CICERO BORGES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001979-38.2010.403.6107 - MARCELO PEDRO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001981-08.2010.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001996-74.2010.403.6107 - SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002701-72.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária - Autos nº 0002701-72.2010.4.03.6107 Parte Autora: JOÃO FLÁVIO LOPES Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A1. Relatório: Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos. Comprovou ser empregador rural. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: Preliminar: Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída sob a vigência das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97: Discute-se no presente caso acerca da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº

8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Assim restou decidido pelo fato de se considerar tal contribuição uma nova fonte de receita da Seguridade Social, sendo necessária, para sua instituição, a aprovação de lei complementar, conforme dispõe o 4º do art. 195 da Constituição Federal, no qual remete para o art. 154, I, Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Em se tratando de competência residual para a instituição de nova contribuição de seguridade social que não tenha respaldo nos incisos I a IV do art. 195, da CF, é necessária a exigência de três requisitos: 1) edição por lei complementar; 2) não cumulatividade e 3) fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no referido art. 195, incisos. I a IV. Quando da edição da lei 8.540/92, que instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o inciso I, alínea b, do art. 195 da CF, previa apenas a contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas com a edição da Emenda Constitucional 20/98 é que foi incluída na Constituição Federal a RECEITA como sendo base de cálculo para a contribuição do art. 195, I, alínea b, da CF. Antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, seria necessária a edição de lei complementar para instituir uma nova contribuição de seguridade social do empregador rural incidente sobre sua bruta proveniente da comercialização da sua produção. Portanto, o referido tributo cobrado com base nas Leis 8.540/92 e 9.528/97 padece de inconstitucionalidade por extrapolar o permissivo constitucional, já que publicadas enquanto vigia a redação original do art. 195, I, da CF, onde não constava a expressão RECEITA. Ressalto que tal raciocínio somente é válido no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. Da contribuição dada pela Lei nº 10.256/01: O art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Tal contribuição, em sua nova redação dada pela Lei 10.256/01, substituiu a contribuição patronal incidente sobre a folha de salário (art. 22). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, restando clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Da não violação ao princípio da igualdade: Alega a parte autora, em síntese, a violação ao princípio da igualdade tributária, tendo em vista que a lei instituiu base de cálculo de contribuição previdenciária diversa para o empregador rural relativamente ao empregador urbano, onerando aquele de forma injusta e mais prejudicial. Sem razão. A Lei 10.256/01 afirmou que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salário, cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Dessa forma, instituindo a lei uma forma de tributação diferenciada para não onerar a atividade do empregador rural, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade por onerar tal contribuinte de forma prejudicial. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar

118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Conforme fundamentação acima, a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, foi reconhecida até a entrada em vigor da Lei 10.256/01, momento a partir do qual tal tributo pode ser validamente exigido. Tendo em vista que já decorreram mais de 05 anos compreendidos entre a data do ajuizamento da ação e a entrada em vigor da Lei 10.256/01, o pedido de repetição de indébito requerido pela parte autora resta prescrito. 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256/01 Considerando a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0003462-06.2010.403.6107 - MARIA LUZINETE DA SILVA MARQUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004183-55.2010.403.6107 - AGNALDO RIBEIRO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0005044-41.2010.403.6107 - CIRLEI CAVALARO MARTINS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre

representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002315-08.2011.403.6107 - GRUPO CBM LTDA(SP225829 - OG BARBOSA MAIA FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO GRUPO CBM LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do IPEM-SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade de pena administrativa de multa aplicada pelo réu. Para tanto, afirma que o ato discricionário da imposição da multa administrativa não foi pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Às fls. 46/48, a parte autora requer autorização para depositar em Juízo o valor da dívida, no prazo de 15 dias, medida suficiente a sobrestar os atos de cobrança do débito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. No entanto, observo que a liquidez da dívida tem vencimento marcado para o dia 29 de novembro de 2011, a partir dessa data o valor será corrigido, não sendo razoável o deferimento da cautela para que a parte autora deposite o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a correção da dívida e que se quer evitar, fundamenta a motivação do pedido em análise, como resultado do periculum in mora. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 46/48, para autorizar o depósito do valor da dívida constante do documento de fl. 48, até a data do vencimento (29/11/2011). Certificada a regularidade do depósito realizado nos termos desta decisão, retornem-se os autos imediatamente conclusos para análise dos demais pedidos, tendo em vista a impossibilidade de ser determinada medida cautelar condicionada ao adimplemento de condição pela parte interessada. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012357-58.2007.403.6107 (2007.61.07.012357-0) - NEUSA GONCALVES REZENDE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTHIA KOGEMPA CAVALCANTI X ANDRE KOGEMPA CAVALCANTI X GABRIEL KOGEMPA CAVALCANTI X SILVAN REZENDE CAVALCANTI - INCAPAZ X DANIEL REZENDE CAVALCANTI - INCAPAZ

Fls. 161/162: de acordo com a certidão de fl. 147, os réus Cinthia, André e Gabriel foram devidamente citados e intimados. Não havendo contestação nos autos, deverá a secretaria promover a certificação do decurso do prazo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010611-24.2008.403.6107 (2008.61.07.010611-3) - EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0012700-20.2008.403.6107 (2008.61.07.012700-1) - LURDES BELARMINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000159-47.2011.403.6107 - IRACI FERNANDES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000159-47.2011.403.6107 Parte autora: IRACI FERNANDES RAMOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório IRACI FERNANDES RAMOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado. Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado

especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 09.12.1955, completou a idade mínima no ano de 2010.Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 174 (cento e setenta e quatro) meses.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência.Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. A autora apresentou sua CTPS, onde verifico vínculos rurais no período de 2007 a 2010 (fls. 29/30).No caso presente, a autora apresentou documentos, nos quais consta seu pai como lavrador:a) Certificado de reservista (fl. 20), relativo ao ano de 1962;b) Certidão de casamento (fl. 21), onde verifico que o pai era lavrador no ano de 1954;c) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, relativo aos anos de 1972 a 1975.Ademais, a prova oral produzida nos autos corrobora o início da prova material.Conclui-se que a prova oral, é favorável à parte autora, pois atesta que, desde a mais tenra idade, ela trabalhou nas lides rurais e, mesmo após o casamento, continuou com as atividades do lar e rurais, como, ademais, é costume na região.Destaco o depoimento de JOSÉ DOMINGOS CAVAZZANA: conhece a autora a partir dos anos 80/82. A autora nessa época morava no bairro São José, onde a pegavam para trabalhar nas lavouras de amendoim, algodão e quiabo. A partir de 1997, o algodão parou e planta-se mais tomate. A autora sempre trabalhou para testemunha e foi nos últimos tempos registrada, mediante sistema de condomínio, em razão da fiscalização. Conheceu o marido dela e sabe que nos 02 últimos anos ele trabalhou no condomínio, mas, antes disso, chegou a trabalhar algumas vezes aos sábados para testemunha, porque durante a semana ele exercia atividades urbanas.Outrossim, entendo que o fato de o marido da autora ter alguns vínculos urbanos, não tem o condão de descaracterizar a atividade de bóia-fria da requerente, eis que a mesma possui documentos (CTPS) em seu próprio nome que a qualificam como trabalhadora rural e a prova testemunhal foi conclusiva no sentido de comprovar o labor da demandante.Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses. Procede, portanto, o pedido da autora.Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação (09.02.2011 - fl.45).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código do Processo Civil.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário

mínimo a partir da data da citação (09.02.2011 - fl.45).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: IRACI FERNANDES RAMOS c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigent d) data do início do benefício: data da citação (09.02.2011 - fl.45). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1595/2011-afmf). Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-22.2011.403.6116 - GINO MIGOTTO (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No despacho inicial de f. 39, foi designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 16h30minhoras, e do seu inteiro teor o patrono do autor foi intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 01 de setembro de 2011 (vide f. 40). Em cumprimento ao despacho supracitado, a Serventia deste Juízo também citou e intimou o INSS, na pessoa de seu procurador (f. 42) e expediu o necessário para a intimação do autor (f. 41). Não obstante, passados mais de dois meses da intimação do patrono do autor e a menos de uma semana da audiência designada, a ilustre causídica protocolou petição requerendo a redesignação da referida audiência, em razão, segundo alega, de intimação anterior, para comparecer em audiência designada também para o dia 24 de novembro de 2011, às 13h30min, no Fórum Estadual de Assis/SP. Pois bem, não assiste razão à i. causídica quanto ao pleito de redesignação. Primeiro porque, apesar de alegar, o documento de fl. 61 não comprova que a intimação para a audiência junto ao Juízo Estadual foi anterior à publicação ocorrida nestes autos. Por outro lado, a audiência lá designada, segundo informa a i. causídica, foi designada para as 13h30min e a audiência nestes autos está marcada para o mesmo dia às 16h30min. Ou seja, com intervalo de 3 (três) horas entre uma audiência e outra, ambas a serem realizadas neste município de Assis/SP. Também não é demais observar que, ainda que fosse caso de redesignação, em observância ao princípio da boa-fé processual, tal pedido deveria ter sido formulado há tempo, evitando prejuízo na intimação das partes, bem como viabilizando a adoção das providências necessárias a contento. Frise-se, também, que novo pedido de redesignação deverá ser pautado com lapso de tempo suficiente a não mais prejudicar a prestação jurisdicional. Isso posto, indefiro o pedido formulado e mantenho a audiência designada à fl. 39. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL

0010860-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010860-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X MARLENE AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO LUIZ MIGLIORINI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Vistos, etc.Os réus, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 29 do Código Penal.A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou, fls. 239/241, que o débito referente ao presente feito foi liquidado, através do pagamento efetuado em 29.07.2011. Instado a se manifestar, o MPF requereu, fl. 247, a extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/90, sendo, pois, caso de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Valter Domingos Amabilini, Marlene Amabilini e Rogério Luiz Migliorini.Intimem-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.

Expediente Nº 6623

MONITORIA

0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) Ciência ao(à)s executado(a)s da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 974,07; Contrato(s): 0902001000041671; 24090240000004076; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem.PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.

0012503-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON BRANDINI

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s).Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012097-17.2003.403.6108 (2003.61.08.012097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO JOAO DE CAMPOS-ME X PAULO JOAO DE CAMPOS X HELENA CESARIA CAMPOS

Ciência ao(à)s executado(a)s PAULO JOAO DE CAMPOS-ME, PAULO JOAO DE CAMPOS, HELENA CESARIA CAMPOS, todos com endereço na Rua Tamandaré, nº 16-39, em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 8.938,37; Contrato(s): 240290704000029423; 0290003000025375; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de

empregados da empresa estiver em ordem. **CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.**

0006602-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARIA DE GOES(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 1.626,55; Contrato(s): 240286110000031244; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. **PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.**

0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 1.973,47; Contrato(s): 240292110000046279; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. **PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.**

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 9.556,41; Contrato(s): 240318702000047817; 240318704000017353; 0318003000011790; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. **PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.**

0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CNM VAZQUEZ BAURU ME X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X SIDNEY CESAR MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELIZEU HORTOLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 47.631,37; Contrato(s): 242141704000007637; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta

somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA. Não havendo acordo, cumpra-se a remessa determinada a fl. 146.

0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 3.476,16; Contrato(s): 240290110000401167; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.

0007577-09.2006.403.6108 (2006.61.08.007577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME X ALVARO DE SOUZA VARGAS X VALQUIRIA SILZELI ALVES VARGAS X VALTENCIR LUIZ ALVES(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME, ALVARO DE SOUZA VARGAS E VALQUIRIA SILZELI ALVES VARGAS, com endereço na Rua Bernardino Pereira, nº 5-67, em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 3.355,90; Contrato(s): 241996704000018775; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA. Publique-se.

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA, PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR, THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR, MARCOS AMERICO E SOLANGE BUENO DA SILVA, todos com endereço na Rua Domiciano Silva, nº 9-34, ou Rua Clóvis Barreto Melchert, nº 2-20, ou Rua Célio Daibem, nº 9-34, todos em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 5.933,90; Contrato(s): 240290731000002999; 0290003000019090; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA. Publique-se.

0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) SLZ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CONCILENE GOMES SILVA E ANTONIO ANTUNES RODRIGUES, todos com endereço na Alameda Octávio Pinheiro Brizola, nº 19-130 (Aeroclube de Bauru), em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 48.715,82; Contrato(s): 240290605000006263; 240290731000047151; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA. Publique-se.

0005048-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO T REBOLO ME X PAULO TEODORO REBOLO

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, ante o despacho proferido a fl. 142. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 51.280,84; Contrato(s): 240318691000002768; 240318704000045640; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, ante o despacho proferido a fl. 73. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007910-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 64.349,39; Contrato(s): 240318704000049980; 240318605000010474; 0318003000001825; 240318731000009919; 040206512685; 040206512693; 040209199449; 040209199457; 040209199465; 040210001452; 040210001436; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.

0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME, JOSE NATAL DE JESUS CHECHI E OLIVIA RAQUEL ZARLENGA, todos com endereço na Avenida do Hipódromo, nº 8-55, Bloco 1, apartamento 104, Residencial Jardim das Orquídeas II, Vila Carolina, ou Rua José Pereira Guedes, nº 1-71, Parque Paulista, ambos em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 12.762,10; Contrato(s): 040266611566; 040275604798; 040291559033; 040291559041; 040291559050; 040291559068; 24214170400039326; 242141731000004449; 21410030000006936; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA. Publique-se.

0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 3.034,40; Contrato(s): 240318704000047341; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. EXCEPCIONALMENTE, INCLUA-SE O NOME DA ADVOGADA DA EMBARGANTE PARA FINS DE PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DESTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.

0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) M.A.C BAURU INFORMÁTICA LTDA ME, CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA, ALBERTO HAJIME KANOMATA, com endereço na Rua Aviadora Anésia Pinheiro Machado, nº 7-26, Jardim Europa, em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 15.462,02; Contrato(s): 240290704000181136; 240290704000182612; 240290731000025425; 0290003000028021; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA. Publique-se.

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 28.736,86; Contrato(s): 242785606000000472; 242785702000004897; 242785704000003692; 2785003000000255; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de

depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.

000013-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDUTHERM IND/ DE DUTOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X LAIS MAIARA FONTES PATTI

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDUARDO RODOLFO EPP X PAULO EDUARDO RODOLFO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 21.334,29; Contrato(s): 240328704000071190; 240328704000071514; 0328003000005035; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Fl. 66: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

0001447-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ARMELINDA BENEDITA DE OLIVEIRA FERNANDES

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes

termos: Valor da proposta: R\$ 16.422,50; Contrato(s): 240318606000008249; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. **PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.**

0003801-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) SERGIO RICARDO RODRIGUES, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 21-47 ou Rua Alexandrino Rodrigues, nº 5-5, ambos em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 4.013,24; Contrato(s): 24396519100001529; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. **CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.** Publique-se.

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) NILTON APARECIDO DOS SANTOS, com endereço na Rua Walter Petroni, nº 1-56, Mary Dota, em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 20.491,37; Contrato(s): 240290110001370630; 240290110001530424; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. **CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.** Publique-se.

0007443-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL GONCALVES

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0002311-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA CRISTINA GODOI

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, ante o despacho proferido a fl. 51. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004901-25.2005.403.6108 (2005.61.08.004901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

RANGEL FRANCISCO AMORIM

Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 2.532,85; Contrato(s): 0318001000203812; 24031840000042470; 24031840000046467; 24031840000048753; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem. **PUBLIQUE-SE O PRESENTE PARA QUE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.**

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 78: Em face da manifestação de fls. 77, intime-se o Perito a redesignar data para a realização de perícia que deverá ser realizada na residência da parte autora. Após, intemem-se as partes da data designada. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando. Ficam as partes intimadas que a perícia médica foi redesignada para o dia 29/11/2011, às 08:00 horas, na residência da parte autora (rua Rui Barbosa, nº 18-38, Jardim Gerson França, CEP 17063-320), Bauru-SP. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Fls.600/624: diga o MPF se remanesce interesse na interposição da Correição tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.03.00.028086-7/SP. Em caso afirmativo, remetam-se as razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se nos autos por cópias. Fls.625/626: desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que a defesa poderá demonstrar a situação financeira da empresa por meio dos documentos pertinentes trazidos aos autos. Ao MPF para os memoriais finais. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6626

INQUERITO POLICIAL

0001874-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001115-2)) JUSTICA PUBLICA X MINEIRO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Fls.153/154 e 290/291: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, para extração de cópias. Publique-se.

Expediente Nº 6627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA

DESPACHO DE FL. 113: Considerando o certificado a fl. 106, verso, o determinado a fl. 110, e a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Cumpra-se o despacho de fl. 110. Int. DESPACHO DE FL. 110: Fl. 109: defiro a redução da penhora, determinada a fl. 102, em 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob nº 58.984, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Desnecessária nova avaliação do bem, considerando-se, então, 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de fl. 107. Sem efeito o termo de fl. 103, lavre-se termo de penhora conforme acima determinado. Para intimação da executada, defiro a expedição de edital, com prazo de trinta dias, devendo a exequente observar o contido no artigo 232, III (a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;) e 1º (Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, ...), ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do cônjuge da executada no endereço apontado a fl. 109. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 102. Int.

0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s).Cumpra-se o despacho de fl. 155.Int.

Expediente N° 6628

ACAO PENAL

0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Depreque-se à Justiça Estadual em Conchas/SP a realização do interrogatório do réu.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7330

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus AFONSO CELSO (fl. 122/135) e REINALDO ALVES (fl. 165/166), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos, especialmente diante dos depoimentos prestados em sede policial. Considerando que os réus imputam um ao outro a responsabilidade pela administração da empresa, se faz necessária a colheita das provas para uma adequada elucidação sobre a autoria. III) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos, em que pese o decreto de falência da empresa, são insuficientes para demonstrar de plano a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. IV) Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima dos crimes em questão é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.CONCLUSÃOPortanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos

denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO acusação não arrolou testemunhas. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Americana/SP, para realização de audiência para a oitiva da testemunha arroladas pela defesa do réu REINALDO ALVES. Informe-se a data abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia _06_ de _março_ de _2012_, às _14:30_ horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu AFONSO CELSO e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Defiro o requerido pela defesa do AFONSO CELSO quanto a intimação do síndico da massa falida para que apresente a documentação requerida à fl. 134, nos itens a, b, c e d. Observe-se o endereço para intimação à fl. 135. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE AMERICANA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 7331

ACAO PENAL

0009053-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7369

CAUTELAR INOMINADA

0002468-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ) X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0609915-91.1998.403.6105. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7370

MONITORIA

0005268-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA

2. F. 76: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado com os benefícios do artigo 227 do Código de Processo Civil. (citação por hora certa). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000680-8) - DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA X NILSON AMGARTEN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 134: Ante a concordância do INSS em relação aos cálculos do Autor DOMINGOS HONORATO DE

OLIVEIRA, às fls. 03 dos Embargos à Execução 0014292-76.2006.403.6105, HOMOLOGO os cálculos para que produza seus jurídicos efeitos. Traslade-se cópia da petição de fls. 02/04 dos Embargos referidos. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em favor dos autores. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0047681-11.2000.403.0399 (2000.03.99.047681-7) - ODAIR CARDOSO DOS SANTOS X ODAIR ROBERTO BUENO X OLICIO DE LIMA X OLIMPIO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO X OLIVEIRO CORREIA DA SILVA X OSVALDO AVELAR COUTO X OSVALDO DE SOUZA MATOS FILHO X OSVALDO COSTA FERREIRA X OTAVIANO FELIX DA SILVA X OTILINO BORGES DE QUEIROS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante da certidão de fls. 337 e dos esclarecimentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao arquivo.2. Int.

0000440-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000440-8) - GVS DO BRASIL LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011708-07.2004.403.6105 (2004.61.05.011708-2) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 197/198: Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em Juízo os quais suspenderam a exigibilidade de débitos relativos a tributos devidos. Houve sentença de improcedência da ação. A parte autora recorreu e na oportunidade da Lei n.º 11.941/2009, optou em renunciar ao direito de defesa (fls. 171/173), tendo sido homologado às fls. 200. Decorrido o prazo retornaram os autos a este Juízo para prosseguimento e apreciação do pedido de levantamento.2. Instada a se manifestar, sustenta a União a concordância no levantamento parcial do depósito, considerando que houve improcedência da ação e reconhecimento do débito pela parte autora. Concorda com o levantamento do equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor devido, devendo o restante 55%, ser transformado em pagamento definitivo à União.3. Com razão a União. Tendo a parte autora renunciado ao direito de recorrer da sentença em seu desfavor, acabou por reconhecer a improcedência tal como foi prolatada. 4. Com a improcedência, o débito discutido foi reconhecido e não paga a multa moratória, deve ser deduzida do valor depositado.5. Portanto, defiro parcialmente o pedido de levantamento da parte autora.6. Expeça-se ofício para conversão parcial dos depósitos em pagamento definitivo da União, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total dos depósitos.7. Expeça-se Alvará de Levantamento do restante, 45% (quarenta e cinco por cento), devendo a parte autora informar os dados do advogado constituído com poderes de receber e dar quitação que irá retirar o Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Cumpridos, dê-se vista às partes da conversão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

0018536-94.2006.403.0399 (2006.03.99.018536-9) - OLGA PERDAO DALCIN X ISAURA TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização dos endereços dos coautores ISAURA TAMEGA e JOSÉ FARIA GUEDES, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa- findo, sem prejuízo de que, localizados referidos coautores, seja requerido desarquivamento do feito para levantamento dos valores respectivos. 2- Intimem-se e cumpra-se.

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 404/407 confirmou tutela antecipada concedida para o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do autor.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 425/433) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014292-76.2006.403.6105 (2006.61.05.014292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON AMGARTEN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

1. Chamo o feito a ordem.2. Compulsando os autos verifico que na sentença de fls. 57/59 foi fixado o valor da execução em R\$ 3.837,39 com base no pedido inicial indicado às fls. 03.3. Ocorre entretanto, que os cálculos de fls. 07/08, apontam que o valor da execução soma R\$ 3.121,13, sendo R\$ 2.837,39 (e não R\$ 3.837,39) a título de principal mais R\$ 283,74 a título de honorários advocatícios.4. Assim sendo, corrijo de ofício a inexactidão material existente no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 57/59, para que conste o valor da execução o importe de R\$ 3.121,13, como discriminado no item acima.5. Traslade-se a cópia do presente aos autos principais, expedindo-se os ofícios requisitórios.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MARCELO FEDRI

1. Considerando a solicitação do Juízo Deprecado (f. 81), bem como que as guias originais do recolhimento das custas foram entregues à exequente em 05/08/2011 (f. 72), intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar a juntada das referidas guias, diretamente no Juízo Deprecado. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007608-96.2010.403.6105 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. FF. 1170/1171: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como os impetrantes efetuaram pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal, e comprovaram novo recolhimento de custas na forma prevista na referida legislação, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. 5. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).6. Intime-se.

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0007824-23.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em face da sentença proferida nos autos, bem como do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, despicienda a manifestação deste Juízo a fim de determinar o cancelamento de quaisquer cobranças ou a suspensão de quaisquer atos por parte do Poder Público em razão dos depósitos realizados pela impetrante.2. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

0009096-52.2011.403.6105 - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

1. Retifico o despacho de f. 135 para fazer constar que o recurso de apelação recebido foi interposto pelo impetrante. 2. Assim, reabro o prazo para o impetrado, querendo, apresentar contrarrazões.3. Decorrido o prazo, cumpram-se os

demais termos dispostos nos itens 2 e 3 do referido despacho.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014892-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014892-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da certidão de fl. 670, homologo os valores apresentados às fls. 653 e 655/658. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela Prefeitura do Município de Conchal - SP. 2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0016181-89.2011.403.6105 - JORGE BELARMINO VERISSIMO X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Jorge Belarmino Veríssimo e Maria de Fátima Alexandre da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a Matrícula nº 81.173, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, designado para o dia 22/11/2011, a exibição das vias originais ou autenticadas do contrato objeto do feito e do memorial descritivo das prestações pagas e do valor atualizado do débito e a autorização para o depósito judicial das prestações em atraso. Os requerentes alegam que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, que o edital de leilão não contém o valor atualizado do débito e que a hasta pública não será realizada no município de localização do imóvel, tudo a tornar nulo o ato que pretendem ver suspenso. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.É o relatório. Decido.À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.O pedido deduzido pelo autor, no entanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Com efeito, o autor funda o seu direito, precipuamente, na alegada inconstitucionalidade do Decreto 70/66, e, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Noto, ademais, que os requerentes se encontram em mora há mais de dois anos, não sendo razoável acolher, portanto, a pretensão de imediata suspensão do ato executório. De fato, não se justifica lhes seja imediatamente deferido o sobrestamento do ato, com prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, ausentes os requisitos da medida cautelar pretendida, indefiro o pedido de tutela de urgência.Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004631-97.2011.403.6105 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO SOUZA PEREIRA(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

1. Fls. 445: Prejudicado o pedido requerido, considerando a expedição da certidão às fls. 432 dos autos. 2. Fls. 447/448: Anote-se a alteração de saída do advogado dos quadros de representação da autora, anotando-se no sistema processual o nome daqueles indicados na referida fls. para publicação.3. Fls. 449 e seguintes: Indefiro o pedido de remessa do presente feito ao Juízo da 8ª Vara, uma vez que embora a ação diga respeito a proteção possessória de área marginal a sede ferroviária, o fato é que se trata, como bem observado pela subscritor de fls. de terras distintas, o que por si só, afasta referida conexão.4. Em complementação à decisão de fls. e frente ao ofício encartado as fls. que revela interesse do DNIT na ação, o que inclusive implica na redistribuição deste feito a este Juízo, determino a intimação do DNIT através de sua procuradoria para que se manifeste em que condição figurará no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos para novas deliberações.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

DEPOSITO

0002535-95.2000.403.6105 (2000.61.05.002535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A X CHEAD FARAH - ESPOLIO(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X WILSON BERNARDO X WALTER BERNARDES NORY(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Recebo a conclusão. ESPÓLIO DE CHEAD FARAH oferece embargos de declaração da sen-tença de fls. 139/140, alegando a existência de contrariedade ao apreciar a prescri-ção intercorrente, tendo em vista a nulidade da citação do espólio efetuada na pes-soa do filho do de cujus em 25/05/2000. Decido. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se:a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em re-convenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir o-brigaçãõ que dela necessariamente dependia;b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motiva-ção reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resul-tado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causae petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corri-gido por embargos declaratórios. O embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte deci-sória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. De fato, o que o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da ocorrência da prescrição para a sua citação. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Em nenhum momento a sentença considerou o espólio de CHEAD FARAH citado na pessoa do filho MARCOS, quando da diligência de fls. 45. Ao contrário, resta claro no relatório (4º parágrafo de fls. 139, v) que CHEAD FARAH não havia sido citado (fls. 45), porque falecido, sendo posterior-mente determinada a citação do seu espólio (fls. 119). As considerações na fundamentação acerca da diligência de fls. 45 foram realizadas apenas para afastar a inércia da autora na demora da citação, con-forme consignado no penúltimo parágrafo de fls. 140, de modo a obstar o reconhe-cimento da prescrição. O embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o ra-ciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso ade-quado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por SPALINI COMÉRCIO E ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL nos autos n. 200661050110242, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.525,70 a título de contribuições ao FGTS relativas às competências de janei-ro de 2002 a janeiro de 2004, além de acréscimos legais, constituídas mediante de-clarção (confissão de dívida). Alega a embargante que efetuou o parcelamento de débitos de FGTS, do qual quitou várias parcelas, remanescendo outras que não foram pagas em virtude de dificuldades financeiras. E que parte dos débitos foi paga diretamente aos empregados em ações trabalhistas. Entende que há violação do princípio da ca-pacidade contributiva e pleiteia a redução da multa. Entende que há nulidade na in-timação, porquanto do mandado não consta o prazo para oposição dos embargos.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante.Juntou-se cópia do processo administrativo (fls.102/202).Réplica às fls. 206/213.Deferiu-se a produção de prova pericial contábil a fim de se cons-tatar se dos débitos em execução constam valores já recolhidos em ações trabalhis-tas. A perita contábil estimou honorários de R\$ 5.400,00.A embargada concordou com o valor dos honorários e juntou ex-tratos da conta vinculada no FGTS de todos os empregados da embargante, relati-vos ao período de novembro de 2000 a janeiro de 2004, conforme solicitado pela perita (fls. 227/278). A embargante requereu a redução do valor dos honorários (fls. 279/280). O pedido de redução dos honorários periciais foi indeferido à vista da adequação do valor proposto em face do trabalho a ser desempenhado pela pe-rícia (fl. 280). A embargante, então, solicitou a concessão dos benefícios da assis-tência judiciária (fls. 282/299). O pedido de assistência judiciária foi indeferido em razão da au-sência de comprovação da impossibilidade de se arcar com os

encargos do processo (fls. 300). Designou-se outra perita contábil, que propôs honorários de R\$ 3.500,00. A embargante opôs embargos de declaração, Foi então proferida a seguinte decisão: A embargante opõe embargos de declaração à decisão de fl. 300 que indeferiu o pedido de assistência judiciária, observando que, pela re-ferida decisão, considerou-se que a empresa apresentava ativos disponíveis de R\$ 120.071,96 em 03/08/2011, quando, na verdade, essa foi a data de impressão do documento, que indica que o valor mencionado se refere aos ativos disponíveis no dia 31/12/2009. Afirma que, consoante demonstra o balancete, os ativos disponíveis em 31/12/2010 somavam R\$ 38.004,44, e que se encontra em dificuldades financeiras, pois encerrou o ano de 2010 com patrimônio líquido negativo de R\$ 94.318,16. Em cumprimento da decisão de fl. 317, outra perita judicial elaborou proposta de honorários, no valor de R\$ 3.150,00, em substancial redução do valor solicitado pela primeira perita, de R\$ 5.400,00. Verifica-se que o novo valor atende à expectativa da embargante, que solicitara a redução dos honorários pela petição de fls. 279/280. O pedido de assistência judiciária, somente depois formulado, mas indeferido pela decisão de fl. 300, deve ser novamente indeferido, ante a inexistência de provas da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Nota-se que os documentos apresentados a título de demonstrações financeiras da empresa (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício) não trazem assinatura do contador responsável. E, estranhamente, a conta do patrimônio líquido registra apenas a conta de lucros acumulados, mas não a conta do capital social. Por outro lado, a demonstração do resultado do exercício de 2010 revela que, não obstante a empresa tenha auferido receitas de apenas R\$ 54.000,00, e devesse ao fisco quase R\$ 90.000,00, pagou a seus sócios, a título de pro labore, R\$ 45.508,32. Ou seja, quase a totalidade dos ingressos foi entregue aos sócios, mais até do que se pagou por conta de salários. Esse fato explica o prejuízo registrado pela empresa. De qualquer forma, ainda que os ativos disponíveis em 31/12/2010 somassem R\$ 38.004,44 (e nesta data, decorridos 9 meses, as disponibilidades podem ter crescido), tal importância indica que a empresa pode arcar com honorários de apenas R\$ 3.150,00, os quais serão apenas antecipados, e restituídos a final, caso a embargante logre vencer a demanda, do que está segura ao afirmar que o débito em cobrança não é devido. Cumpre ter em conta que, se as pessoas físicas só podem fruir da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, se não estiverem em condições de arcar com os encargos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, o mesmo rigor há de se exigir das pessoas jurídicas. Ante o exposto, promova a embargante, no prazo de 5 dias, o depósito do valor dos honorários periciais de R\$ 3.150,00, sob pena de se entender que desistiu da prova pericial contábil. DECIDO. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal indica débito que goza da presunção de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Ao não promover o recolhimento dos honorários periciais contábeis, mesmo depois de expressiva redução, a embargante renunciou à produção da prova pericial necessária à elisão da presunção de certeza e exigibilidade do débito em cobrança. Prevalece, pois, a presunção de certeza e exigibilidade. Por conseguinte, não procede a alegação da embargante de que houve pagamentos de FGTS em ações trabalhistas que não foram abatidos da dívida em execução. Por outro lado, a multa cominada, no percentual de 10%, sanciona adequadamente o inadimplemento da obrigação, longe estando de representar con-fisco. Ao contrário do que afirma a embargante, no mandado de citação informa-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos a partir da intimação da penhora. A propósito, aliás, não há interesse processual da embargante, pois os embargos foram recebidos e processados. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002632-51.2007.403.6105 (2007.61.05.002632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004892-5)) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diga a embargante, no prazo de 10 dias, se ainda pretende produzir a prova pericial contábil requerida às fls. 264, considerando a posterior manifestação da embargada às fls. 286/287. Int.

0014630-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012360-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200861050123609, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Em sua impugnação, a embargada alega que a embargante não comprovou as suas alegações por meio de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Os embargos foram extintos por intempestividade. Houve embargos de declaração providos, dando-se prosseguimento ao feito. Em réplica, a embargante defende estar comprovada a sua alegação por meio da escritura de compra e venda juntada com a inicial. DECIDO. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal não é a proprietária do imóvel, não podendo ser responsabilizada pelo IPTU e taxas em cobrança. De fato, a embargante vendeu o imóvel em 14/05/2004, conforme escritura pública de venda e compra (fls. 06/07). Diante da prova apresentada, caberia à embargada produzir contraprova. Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil,

localizado na zona urbana do Município. A embargante não é proprietária nem tem o domínio ou a posse do imóvel. Por isso, não pode ser a ela atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em execução. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200861050123609. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 08) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001101-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-10.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS oferece embargos de declaração da sentença de fls. 38, alegando omissão no que se refere à condição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de proprietária nos termos do artigo 1.245, 1º do Código Civil, sendo esta legítima para figurar o pólo passivo da lide. Decido. Não há falar em omissão da sentença quanto à apreciação da condição de proprietária da embargante, uma vez que a transferência do imóvel se deu somente com a finalidade de que esta instituição se responsabilizasse pela outorga das escrituras definitivas aos promitentes compradores, conforme restou expressamente consignado (parágrafos segundo e terceiro da fundamentação). O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0001642-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014686-44.2010.403.6105) SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos opostos por SYNERGY INSTITUTE MEDICINA E CONSULTORIA S/C LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00146864420104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.508,70 a título de anuidades de 2008 e 2009 e de multas cominadas com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante que se constitui em sociedade civil, composta por dois médicos, dedicada à prestação de serviços médicos, compreendendo consultas e atendimento ambulatorial, com dispensário de medicamentos. Por isso, entende que não está obrigada, pela lei, a contratar responsável técnico farmacêutico, e por conseguinte, não se exige sua inscrição no conselho de farmácia, sendo devidas as anuidades e multas em cobrança. Em impugnação aos embargos, o embargado assevera que, ao contrário do que entende a embargante, os hospitais e clínicas que possuam dispensários de medicamentos (caso da embargante) estão obrigados a contratar farmacêutico como responsável técnico. DECIDO. A questão sobre a exigência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos em hospitais foi objeto de inúmeros julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente decidiu que a Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares, tal como o estabelecimento da embargante. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO A-GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrangente apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1143078, relator min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/08/2011) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1221604, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010) De fato, o art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe que apenas as farmácias e drogarias mantenham assistência de farmacêutico técnico responsável: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal norma foi reproduzida pelo art. 27 do Decreto n. 74.170/74. Porém, o Decreto n. 793, de 1993, acrescentando o 2º ao dispositivo, veio dispor que, além das farmácias e drogarias, estão também obrigados a manter a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Ocorre que a norma regulamentar desborda dos limites da norma legal, que restringiu à obrigatoriedade referida às farmácias e drogarias, conforme visto (art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973) e, por isso, nesse ponto, é ilegal. Note-se que a Lei n. 5.991, por seu art. 6º, distingue as farmácias e as drogarias dos postos de medicamentos, das unidades volantes e dos dispensários de medicamentos: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. No entanto, ao dispor sobre a assistência técnica obrigatória por farmacêutico responsável, restringiu-a apenas às duas primeiras espécies (farmácia e drogaria) pelo seu art. 27. Dessarte, a embargante não é obrigada a se inscrever no conselho de farmácia nem a manter farmacêutico como responsável técnico pelo seu dispensário de medicamentos, razão por que são indevidas as anuidades e as multas em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor em cobrança, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605298-98.1992.403.6105 (92.0605298-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE ALBERTO ANDERSON (SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de ESPOLIO DE ALBERTO ANDERSON, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte executada requereu a extinção do feito, em face do que preconiza a Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 121 em favor do executado. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601116-64.1995.403.6105 (95.0601116-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JUNIOR) X MERCANTIL SIDERAL LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X JOSE CARLOS BRABO MARTIM X MAURO E VALVERDE RODRIGUES FILHO (SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MERCANTIL SIDERAL LTDA., JOSÉ CARLOS BRABO MARTIM, MAURO E VALVERDE RODRIGUES FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 00292-55.2010.403.0000. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002792-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002792-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA X JAIME BERTOLACCINI COSTA X LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ (SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER)

Recebo a conclusão. A co-executada LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ opôs exceção de pré-executividade (fls. 72/78), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Foi determinada vista à exequente, que rebateu as alegações da excipiente (fls. 89/92). Decido. A empresa executada não foi localizada para efetivação da citação e encontra-se inativa, conforme certidão de fls. 18, o que denota dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnatu-re as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira

Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais preten-de provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicação nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Embora conste na alteração contratual de fls. 81/83 que a excipiente se retirou da sociedade em 30/03/2000, o registro da alteração em cartório se deu somente em 20/02/2001 (fls. 83v), portanto, poderá ser responsabilizada por todos os débitos em cobrança, pois os fatos geradores são anteriores ao registro (04/03/2000 a 04/12/2000).Outrossim, embora não se possa precisar a data da dissolução irregular, é certo que foi próxima à saída da excipiente, conforme certidão de fls. 18.Assim, presume-se fraudulenta a alteração do quadro social. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

0003384-04.2004.403.6113 (2004.61.13.003384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS GRIZONI COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X JAIR OSMAR GRISONI X IDALINA LUCATO GRISONI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X LUIS CARLOS GOES X AILTON SANCHES

Recebo a conclusão retro. Os co-executados, JAIR OSMAR GRIZONE e IDALINA LUCATO GRISONE opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente, bem como a ilegitimidade passiva (fls. 162/178). A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 180/186).DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RES-ONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer:1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada

(DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação;^{2º}) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Outrossim, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 06/10/2004 foi efetivada em 29/09/2005 (fls. 94). A citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos co-executados. Não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Diante disto, a exequente requereu tempestivamente, em 09/01/2006 (fls. 97/99) reiterando o pedido em 21/10/2008 (fls. 146), a inclusão dos sócios excipientes no pólo passivo, bem como a citação pessoal destes. Por oportuno, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). O pedido de inclusão do sócio foi tempestivo, por isso, a demora na citação não poderá prejudicar a exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-59.2006.403.6105 (2006.61.05.003164-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 25, a exequente vem requerendo a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Porém, intimado a esclarecer o pedido de extinção a exequente vem requerendo o desentranhamento da petição de fls. 25/28, uma vez que o documento anexado refere-se a outro processo, além de requerer a inclusão no pólo passivo da presente ação de SUELI APARECIDA LEITE DE SOUSA. Em resposta, a executada discorda com a inclusão no pólo passivo da ação de outra pessoa, visto que comprova que a exequente ajuizou ação em face de parte ilegítima, além de requerer a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. De fato, restou comprovado nos autos que a contribuinte, com quem foi realizado o acordo de parcelamento é SUELI APARECIDA LEITE DE SOUSA e não a executada. Fica assim evidenciada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Cabe lembrar, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, devendo com isso ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente (conforme Súmula 392 do STJ). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 18 em favor da Caixa Econômica Federal. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006604-63.2006.403.6105 (2006.61.05.006604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALLADY-COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) FLV LOGISTICA LTDA ME, atual denominação ALLADY - CO-MISSÁRIA E TRANSPORTE LTDA opõe exceção de pré-executividade (58/71) em que alega a ocorrência de prescrição. Os co-executados DÉLIO NASCIMENTO BEZERRA E FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA opuseram exceção de pré-executividade (fls. 77/112) pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como alegando a ocorrência da prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente reconhece a prescrição parcial e afasta a alegação de ilegitimidade

passiva. Decido. A empresa executada encontra-se inativa, conforme documentos de fls. 35 e 40, o que denota dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pre-tende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira

Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivísivel nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) O ingresso dos excipientes no quadro societário posterior à ocorrência dos fatos geradores não os exime da responsabilidade pelo pagamento de tributos não recolhidos pela empresa em gestões anteriores. E a infração à lei, repito, ficou configurada pela dissolução irregular da sociedade. A execução fiscal foi distribuída em 05/05/2006 em face da empresa executada. Tendo em vista o reconhecimento jurídico da prescrição dos créditos constituídos antes de 13/02/2001, impõe-se a exclusão da cobrança dos créditos inscritos sob os n.ºs 80.6.03.037646-75, 80.6.03.086881-52, 80.6.06.0115550-73 (em que as declarações ocorreram em 27/08/1998, 14/11/2000 e 13/02/2001), bem como em relação às competências das demais CDAs de n.º 80.6.06.011353-74 (competência com vencimento em 11/2000) e 80.7.06.002275-07 (competências com vencimento em 10.2000 a 12/2000 e em 01/2001). Outrossim, as demais competências sob cobrança, constituídas através das Declarações n.º 200120618877 e 200150652536, não foram atingidas pela prescrição, visto que para o período em cobrança tais parcelas do crédito foram constituídas, respectivamente, em 15/05/2001 e 09/08/2001. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 05/05/2006, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado das datas das referidas declarações. Relativamente à declaração entregue em 09/08/2001 (n.º 200150652536), o lapso prescricional não havia decorrido nem mesmo quando do despacho que ordenou a citação em 30/05/2006. Mas também em relação à declaração entregue em 15/05/2001 (n.º 200120618877) a prescrição não se consumou, porquanto seu fluxo se interrompeu na data da propositura da ação, em 05/05/2006, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, que assenta que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 05/05/2006, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fun-

damentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.037646-75, 80.6.03.086881-52 e 80.6.03.015550-73, bem como a competência com vencimento em 11/2000 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 011323-74 e competências com vencimento em 10/2000 a 12/2000 e 01/2001 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 002275-07, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se com a execução das CDAs nsº 80.6.06.011353-74 e 80.7.06.002275-07, em relação às competências que não foram atingidas pela prescrição. Providencie a exequente a juntada do demonstrativo atualizado do débito. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013484-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013484-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO CELSO ESTEVAM
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de PEDRO CELSO ESTEVAM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017064-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017064-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M.M. ASSERT SERVICOS MEDICOS LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de M. M. ASSERT SERVICOS MEDICOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004714-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos em exceção de pré-executividade. A executada ITATIBA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega suspensão da exigibilidade do crédito em razão de pendência de recurso no processo administrativo nº 10830-002193/2002-94. Sus-tenta duplicidade em razão do desdobramento do referido processo no processo administrativo nº 10830 721304/2009-31, ora em cobrança. Afirma que não houve lançamento e que ocorreu a decadência e a prescrição. A exequente observa que o recurso administrativo foi considerado intempestivo e, além disso, trata de período de apuração diverso. Afirma que o lançamento se deu com a entrega da DCTF e que não se consumou a decadência. Re-quer o prazo de 30 dias para se manifestar acerca da prescrição. Às fls. 173, a exequente esclarece que não há causa de suspensão ou interrupção do lustro prescricional. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo os períodos cobrados relativos ao ano-base de 2001 a 2003, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com as declarações realizadas pelo contribuinte em 2002 e 2003, não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega das declarações, 2002 e 2003, conforme fls. 171. Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A

QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)De modo que os prazos prescricionais findaram em 2007 e 2008, muito antes do ajuizamento da ação, em 22/03/2010.A própria exequente informa que não houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição. O recurso administrativo interposto guarda relação apenas com o período de apuração de abril de 2003, cuja compensação não foi admitida (fls. 162/165), sendo o contribuinte notificado da decisão em 30/04/2008, esta é a data da constituição definitiva para esse período.De modo que a prescrição quinquenal, no caso, ocorreria somente em 2013.Ressalte-se que não está suspensa a exigibilidade do débito, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente (fls. 168/169).Portanto, é devida a competência de abril de 2003.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da pretensão executiva, declarando extintos os créditos tributários do período de outubro de 2001 a dezembro de 2002, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional.Prossiga-se na execução fiscal em relação à competência de abril de 2003, devendo a exequente trazer cálculo atualizado do débito, já com a redução de terminada.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010592-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)
(REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 221/222)Recebo a conclusão retro.A executada G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição (fls. 212/214).DECIDO. Verifica-se que o débito constituído por auto de infração em 24/09/1996 foi tempestivamente impugnado na alçada administrativa, e que da decisão houve recurso administrativo, cuja decisão foi notificada à executada em 24/11/2009 (fls. 205). O prazo prescricional só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo.Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 24/11/2009, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 28/07/2010, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 54 - conforme a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o

despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interromper a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e a assim não se operou a prescrição. A tese da excipiente de que o débito foi constituído definitivamente em 10/01/2003, data do julgamento da impugnação administrativa, não pode prosperar pois ela própria recorreu da decisão dando ensejo à suspensão da exigibilidade do débito até a decisão definitiva, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, sendo totalmente irrelevante o conteúdo da decisão recorrida para fins de aplicação do efeito recursal suspensivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014792-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA BUENO DE CAMARGO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REGINA BUENO DE CAMARGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002342-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELINA SILVANA CALIXTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ADELINA SILVANA CALIXTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005196-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA LEME TEIXEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CLAUDIA LEME TEIXEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607690-06.1995.403.6105 (95.0607690-1) - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA pela qual se exige do INSS/FAZENDA a quantia de R\$ 286,52. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 146). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3229

EXECUCAO FISCAL

0606558-11.1995.403.6105 (95.0606558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CARLOS ROBERTO MAC KNIGHT PFAFFENBACH(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA)

Defiro o pleito de fls. 164 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de

dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro a renovação do bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0601430-05.1998.403.6105 (98.0601430-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X GASPARINA PEREIRA X JOSE CARLOS NAKANO
Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente às fls. 193/199. Informe a credora, de forma conclusiva, se houve a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

0614932-11.1998.403.6105 (98.0614932-7) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X LIBERTY EDUC CULTURA DESENVOLVIMENTO E LIVRARIA LTDA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RIZZATO VITALE(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA) X MIGUEL VITALE(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)
Fls. 84/106: Defiro. Procedi ao desbloqueio das contas indicadas pelos coexecutados nesta data. Vista ao exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016606-39.1999.403.6105 (1999.61.05.016606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MEGAMIX COML/ LTDA X DULCE CARVALHO LIMA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)
Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a coexecutada DULCE CARVALHO LIMA recebe seus proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco Itaú S/A, identificada nos demonstrativos de fls. 82/84, bem como se verifica que a quantia bloqueada em sua conta, é proveniente da movimentação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante bloqueado no Banco Itaú S/A (R\$ 1.140,13). Observo, ainda, que a importância bloqueada na Caixa Econômica Federal é inexpressiva ante ao montante exequendo, ou seja, quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Com isso, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. ao valor bloqueado no Banco HSBC (R\$ 30,33), a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados no Banco HSBC (R\$ 30,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0011048-18.2001.403.6105 (2001.61.05.011048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Fls.96: Intime-se a executada, via diário eletrônico, para que traga as informações necessárias, a fim de que a exequente destine corretamente os valores pagos na presente execução.Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente para que informe sobre a satisfação do crédito exequendo.Publique-se com urgência.

0001373-94.2002.403.6105 (2002.61.05.001373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SPRINT COM/ DE VEICULOS LTDA X HELIO CADURIN JUNIOR(SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X CARLOS PICCHI

Considerando as informações atestadas pelo Sr. Oficial de Justiça no Auto de Arresto de fls. 85 e Auto de Penhora de fls. 86, de que os imóveis objeto das matrículas nº 53660 e nº 62289, constituem bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, declaro nula as penhoras que recaíram sobre as referidas moradias. Por outro lado, declaro subsistente as constrações que recaíram sobre as vagas de garagem descritas no Auto de Arresto e de Penhora mencionados, em consonância com a Súmula 449 do STJ. Proceda a secretaria o necessário para o levantamento determinado. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0014049-74.2002.403.6105 (2002.61.05.014049-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X CARLOS COELHO NETO X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA X DOMINGOS CUZIOL

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que a executada não cumpriu a determinação contida na parte final da decisão de fls. 575, razão pela qual determino nova intimação da devedora, por meio da imprensa oficial, para que esclareça se houve alteração de sua denominação social, tendo em vista que a utilizada na petição de embargos de declaração diverge da constante dos autos.Outrossim, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 564, verso, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e, ato contínuo, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 516.Intimem-se.

0013400-41.2004.403.6105 (2004.61.05.013400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS)

Fls. 76/77: Defiro. Nesta data, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, junto ao Banco Central.Logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Cumpra-se.

0010633-93.2005.403.6105 (2005.61.05.010633-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE ROSA(SP292046 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011934-75.2005.403.6105 (2005.61.05.011934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANGELA CRISTINA PALLANDI - EPP

Fls. 65/78: Defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutada ANGELA CRISTINA PALLANDI teve bloqueadas importâncias de conta poupança (fls. 59/60 e 79/80). Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, procedi ao desbloqueio nesta oportunidade.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-75.2006.403.6105 (2006.61.05.001695-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Segundo informações do exequente, o valor depositado à título de pagamento de saldo remanescente não foi suficiente para quitação do débito. Assim, intime-se novamente a parte executada, por meio da imprensa oficial, a efetuar o complemento do depósito, observando-se que o valor deve ser devidamente atualizado junto ao exequente, na data do

efetivo pagamento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao credor para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Publique-se com urgência.

0007001-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STEFANI - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS L(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a embargante não se trata pessoa jurídica sem fins lucrativos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 690.482/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 169)Quanto à penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, observo que não há qualquer mácula a ser reconhecida, pois não é certa a existência dos créditos oferecidos em garantia do crédito exequendo, pois, conforme consta dos autos, a declaração referente a referidos créditos ofertados sequer foi analisada.Com isso, mantenho o bloqueio dos ativos financeiros, convertendo-os em penhora, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 17.812,61), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0017028-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017028-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO SA COM/ IND/ E IMP/ FIL 0022

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito realizada pela executada, junto ao banco Bradesco, no valor de R\$ 1.244,70 em 06/12/2010, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Informe o exequente, ainda, o número do CNPJ da executada, vez que o que consta da inicial é incorreto.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de mandato, bem como dos atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Publique-se com urgência.

0011019-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE SIQUEIRA MAZZOTINI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011027-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004197-79.2009.403.6105 (2009.61.05.004197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012369-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012369-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007479-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015441-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-43.2003.403.6105 (2003.61.05.001206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010839-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000835-98.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2386 - ANDREA GERALDES CABRAL WALTER) X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte requerida apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se a presente medida cautelar fiscal dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009349-4)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015632-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015632-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604402-50.1995.403.6105 (95.0604402-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA INES BATISTA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X MARIA INES BATISTA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000255-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010116-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X AFONSO CARLOS PENTEADO DE CAMPOS X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELVIO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO X JOSE ARI PICCOLO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exeqüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitário, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3260

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011020-74.2006.403.6105 (2006.61.05.011020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007047-5)) RICARDO SALVALAGGIO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X MARCIA DE PONTE SALVALAGGIO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X MARCO ANTONIO TENEDINI(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X ROSELAINÉ SALVALAGGIO TENEDINI(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X MAURO APARECIDO TENEDINI(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X ROSANA SALVALAGGIO TENEDINI(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X ALCIDES SALVALAGGIO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X NEIDE APARECIDA ZITO SALVALAGGIO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8)) SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em InspeçãoRecebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014060-06.2002.403.6105 (2002.61.05.014060-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014170-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005059-55.2006.403.6105 (2006.61.05.005059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALCADOS PAULINIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP250399 - DEBORA BRUNO)

Vistos em InspeçãoRecebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009136-78.2004.403.6105 (2004.61.05.009136-6) - PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009771-59.2004.403.6105 (2004.61.05.009771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X NIPPOKAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602908-87.1994.403.6105 (94.0602908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607601-85.1992.403.6105 (92.0607601-9)) DOCELIA LANCHERIA LTDA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOCELIA LANCHERIA LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Execução de Sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 92/95), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se

estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015765-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANITARIA GUARANY LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X CARMEN PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X CARMEM PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X ANA MARIA PICCIRILLO FERREIRA SIMOES(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X ROSANA PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-05.2003.403.6105 (2003.61.05.000342-4) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045011-29.2002.403.0399 (2002.03.99.045011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015324-2)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ WALTER GASTAO
Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o 3º parágrafo da determinação judicial de fls. 343, uma vez que a condenação de verbas sucumbenciais diz respeito tão-somente ao embargante Sr. Luiz Walter Gastão, um dos executados que figura no pólo passivo da lide na Execução Fiscal nº 2009.61.05015324-2. Ainda, o título executivo judicial não se estende aos demais executados que figuram no pólo passivo da lide supramencionada, pois não são embargantes na presente demanda. Diante do exposto, preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Execução de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Cumprida a determinação supra, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 347/350), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012733-89.2003.403.6105 (2003.61.05.012733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003809-3)) ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X PAULO CESAR TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X MARCIA GIUNTINI TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011751-41.2004.403.6105 (2004.61.05.011751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-88.2004.403.6105 (2004.61.05.003865-0)) DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 70/74, 83/85 e 88 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.003865-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012345-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005098-1)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015161-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3210

MONITORIA

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Baixo os autos em diligência.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as

partes, designo a data de 01/12/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de

intimação à parte ré.Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FELTRAN

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0013663-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3248

DESAPROPRIACAO

0005431-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005431-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES(SP183906 - MARCELO GALANTE) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença de fls. 251/252.

0005844-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005844-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PONCIANO ANTONIO DA SILVA X DALILA OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença de fls. 166/167.

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na decisão de fls. 243.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Wanda Fernandes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 560.600.601-0. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e, se comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como pagamento das parcelas vencidas desde novembro de 2006, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de periartrose de ombro, hipertensão essencial, taquicardia ventricular e dislipidemia, e que, em 2007, esteve em gozo de auxílio-doença, benefício nº 560.600.601-0, por aproximadamente 05 (cinco) meses. Aduz que ainda se encontra incapacitada para o trabalho e que, por várias vezes, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário, tendo a autarquia previdenciária indeferido todos os pedidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/81. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora poderia ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Entretanto, os relatórios e atestados médicos apresentados pela autora não são atuais. No mais recente, com data de 17/08/2011, consta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e taquicardias paroxísticas supraventriculares, devendo manter uso contínuo das medicações e consultas médicas periódicas, não havendo menção acerca de sua incapacidade para o trabalho. Na declaração de fl. 28, consta que a autora encontrava-se temporariamente incapacitada para o trabalho; no entanto, na cópia apresentada pela autora, o mês em que foi lavrado o documento encontra-se ilegível, deixando dúvidas se se trata de janeiro, junho ou julho. O documento de fl. 29 refere-se ao ano de 2007. Pelos exames e receitas de fls. 30/79 também não há como este Juízo concluir pela incapacidade da autora para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti. A perícia será realizada no dia 16 de janeiro de 2012, às 14 horas, na Rua Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Nomeio também como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 16 de janeiro de 2012, às 9 horas, na Rua Álvaro Muller, 973, Guanabara, Campinas. As partes devem ser pessoalmente intimadas acerca das datas das perícias. Deverá a autora comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS que apresente seus quesitos, tendo em vista que a parte autora já formulou os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo

sem manifestação, encaminhe-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das atividades do lar? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0013626-02.2011.403.6105 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA(TO000830 - DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR) X KENIA CARVALHO PAUZER X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se, com urgência, por e-mail, ao Juízo Deprecante que a testemunha Kenia Carvalho Pauzer não foi localizada no endereço informado, encaminhando cópia da certidão de fl. 77.2. Em face da proximidade da audiência designada à fl. 65, cancelo-a, devendo ser a União e o Ministério Público intimados. 3. Aguarde-se a vinda de informações do Juízo Deprecante acerca do endereço atual da testemunha a ser ouvida. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011456-57.2011.403.6105 - EAP ENGENHARIA LTDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EAP ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, com objetivo seja determinado à autoridade impetrada que desfaça o pregão realizado em 29/08/2011, mandando adequá-lo após serem dadas as respostas, por escrito, referentes às dúvidas suscitadas. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que por estar cadastrada junto ao Banco do Brasil para participar de modalidade de pregão eletrônico junto ao TRT, foi convidada a participar do Leilão Edital Processo nº 0000637-57.2011.5.15.0895 por encontrar-se em plenas condições. Assevera, entretanto, que após elaborar as planilhas de preços a serem apregoadas em 29/08/2011 foi sumariamente desclassificada por não ter se adequado às condições impostas pelo Edital. Aduz a impetrante que o Edital da licitação é confuso, que não estabelece regras claras e que por duas vezes contactou o pregoeiro via email solicitando esclarecimentos sobre a forma de apresentação das propostas, mas que em momento algum lhe foram disponibilizadas informações acerca das questões suscitadas, a exemplo: quais os meios deveriam ser entregues as propostas, por quais modelos de impressos, se por lote ou por preço total, se por forma discriminada ou por forma sintetizada. Sustenta que tais falhas no Edital lhe induziram a erro, que fizeram com que apresentasse um valor totalmente dispare aos que foram ofertados, o que culminou com a sua desclassificação do pregão. Por fim, afirma, ainda, que os valores praticados estão acima do valor proposto em Edital, o que acaba por ensejar um alto custo adicional ao Estado, em decorrência de erros que não podem ser admitidos em um Edital, sobretudo pela falta de publicidade de informações. Procuração e documentos, fls. 07/497. Não foram recolhidas custas (fls. 498 e 500). Às fls. 501/502, foi indeferido o pedido liminar até a vinda das informações e determinado que impetrante, dentre outros tópicos, adequasse o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e recolhesse as respectivas custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Às fls. 522/527, a impetrante informou que não busca reparação pecuniária, mas decisão de cunho exclusivamente declaratório, de modo que atribuiu o valor de alçada e recolheu as custas no Banco do Brasil. À fl. 528, a impetrante foi intimada a recolher as custas processuais na CEF, código 18740-2, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Custas recolhidas à fl. 531. Informações (fls. 537/589). À fl. 590, o juízo esclareceu que o valor dado à causa corresponde ao valor da proposta apresentada pela impetrante, que não foi aceita e que culminou em sua desclassificação. Foi determinado o recolhimento das custas sobre referido valor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Manifestação da União, fls. 594/614. Às fls. 615/616, a impetrante informou que não tem como precisar os módulos adstritos ao certame licitatório em que seria vencedora. Assim, não tem como precisar o valor do proveito econômico. Ressaltou que não busca reparação pecuniária, mas decisão de cunho exclusivamente declaratório. Requereu a revisão de decisão e manutenção do valor atribuído. É o relatório. Decido. Considerando que, quando da propositura da ação, 29/08/2011, 18h23min, o valor das propostas já havia sido divulgado, não prejudicando, portanto, o sigilo, e tendo em vista o não cumprimento das determinações contidas à fl. 590, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0016021-64.2011.403.6105 - KATIA REGINA EVARISTO DE JESUS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP
1. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil:a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;b) a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob o código correto, qual seja, 18710-0;c) a apresentação de cópia da petição inicial, para que se possa dar cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009;d) a autenticação, folha a folha, dos documentos que acompanham a petição inicial.2. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.3. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 420

ACAO PENAL

0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)
Vistos em inspeção.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP a defesa do réu Demetrius apresentou novamente pedido de perícia contábil nos mesmos moldes do pedido anteriormente indeferido por este Juízo, não apresentando qualquer fato novo fica mantida a decisão de fls. 778. Int.Em face da resposta de fls. 914 oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas solicitando as informações requeridas pelo MPF às fls. 908 e com a resposta dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais.(DESPACHO DO DIA 18/02/2011).Ciência às partes da redistribuição dos autos à 9 Vara Federal de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 918.No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 918.Int. (DESPACHO DO DIA 24/03/2011)(MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU DEMETRIUS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.- 24/03/2011).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1597

MONITORIA

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIBELE HONORATO CUNHA
Fls. 85/86: Defiro. Anote-se quanto à representação processual.Intimem-se a devedora a efetuar o pagamento da quantia devida, consoante memória de cálculo apresentada às fls. 88/90, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Tendo em vista que a executada não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da mesma para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 88/90, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MERCEDES BARBOSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da declaração feita pela Oficiala de Justiça às fls. 42, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0003727-87.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALSIR MARCELINO JUNIOR(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 63/66. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada na inicial.Prazo: 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem

conclusos.Int.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se as devedoras a efetuarem o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que as executadas não têm procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação das mesmas para efetuarem o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 61/86, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

0000679-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCO AURELIO DA SILVA

Fls. 23/24: Defiro. Anote-se quanto à representação processual.Recebo a petição/documentos de fls. 26/29 como aditamento à inicial.Citem-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002594-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM MARCOS SANTIAGO

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

Vistos.Torno sem efeito a r. decisão de fls. 17.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a

mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002169-4) - HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo o credor apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 118/119), intime-se a devedora, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. 5. Sem prejuízo, regularize a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP: 234.221, advogada da CEF nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. Int. Cumpra-se.

0000940-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000940-0) - JOSE APARECIDO PIMENTA X JOCELINA SILVA PIMENTA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3) - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo acostado às fls. 345/413, para responder aos quesitos de esclarecimentos formulados pelo autor às fls. 421/425. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 436: Indefiro, tendo em vista o prazo concedido no parágrafo anterior. 4. Decorrido o prazo concedido no item 2, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 418. 5. Anote-se a representação de fls. 451/452. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR.

0001744-53.2010.403.6113 - LUCIANO VILLIONI - ESPOLIO X MARINA BELLOTTI VILLIONI X MATILDE APARECIDA VILIONI JARDIM X MARIA DE LOURDES VILIONI X ANTONIA VILIONI TAVARES X OLANIR POLO VILIONE X RONALDO VILIONI X ROSANA CRISTINA VILIONI X ROMULO LUIS VILIONE X REMO VILIONE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Marina Bellotti Villioni e Matilde Aparecida Vilioni Jardim, Maria de Lourdes Vilioni, Antonia Vilioni Tavares, Olanir Pólo Vilione, Ronaldo Vilioni, Rosana Cristina Vilioni e Silva, Rômulo Luis Villione e Remo Vilione, sucessores de Luciano Villioni em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de valores mediante a aplicação do IPC não computado sobre o saldo existente nas contas poupança nº 013.00055292-0 e 013.0101565-0 que o falecido manteve na Caixa Econômica Federal nos períodos de abril (44,80%) e maio (7,87) de 1990. Alegam os autores que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Medida Provisória 168/90, que instituiu o Plano Collor I, posteriormente convertida na Lei 8024/90, com percentual inferior ao efetivamente devido. Outrossim, requerem correção monetária, juros moratórios e contratuais, estes remuneratórios no importe de 0,5% ao mês, computados mensalmente, desde a data que a ré deixou de pagar os valores corretos, sustentando que a soma desses valores corresponde a R\$ 82.824,46 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Juntaram documentos (fls. 02/54). A inicial foi emendada (fls. 58/59 e 60). Afastou-se a possibilidade de prevenção aventada no termo de fls. 114/124 (fl. 154). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo preliminarmente necessidade de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ativa se não

comprovada a co-titularidade, ilegitimidade passiva em relação aos expurgos do Plano Collor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão e a legalidade e a constitucionalidade das correções utilizadas. Pugnou pela improcedência da demanda (156/189). Houve réplica (fls. 193/223). Os autores requereram a expedição de ofício à requerida para a juntada dos extratos faltantes, o que foi indeferido (fl. 229). Manifestação dos requerentes às fls. 230/232. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que Ministério Público Federal ofertasse o seu parecer (fl. 242). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, nada obstante a ADPF ajuizada pela CONSIF, assevero que a medida liminar foi indeferida, conforme extrato que ora junto, razão pela qual não se justifica a suspensão do presente feito. Preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis Argú a Ré preliminar de inépcia da inicial, asseverando ser imprescindível a juntada dos extratos que comprovem a existência de saldo nos períodos reclamados, impondo-se, em consequência, a extinção do processo, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Afirma que incumbia à parte a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, I, do retro citado diploma legal e, ademais, não há obrigação da instituição financeira em manter arquivados os extratos por tão longo período. Do exame da inicial, vejo que a parte autora colacionou extratos relativos a abril e maio de 1990 referentes às contas 00055292-0 e 00101565-0, os quais encontram-se perfeitamente legíveis, restando portanto afastada a preliminar em tela. Preliminar de ilegitimidade ativa Rejeito a alegada ilegitimidade ativa, uma vez que qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores nos termos do art. 898 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA SOLIDÁRIA. EXERCÍCIO DO DIREITO POR APENAS UM TITULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito. 2. Inexistência de fundamento legal para a exigência de formação do litisconsórcio que só seria aplicável se a conta não fosse solidária. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF4, AG, Processo n. 200304010471614, Terceira Turma, DJ 24/03/2004, pág. 529 dês. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Nos presentes autos, os autores comprovaram sua condição de sucessores de Luciano Villioni, um dos titulares das contas poupança objeto dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva Refuto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante aos expurgos do Plano Collor, tendo em vista que os autores pretendem a atualização dos saldos que remanesceram em suas contas-poupança, em depósito junto à requerida e não daqueles que foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, sendo patente, portanto, a legitimidade do Banco réu para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (EDEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 771148 Processo: 200700466524 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00282 - Relator: Humberto Martins - Não havendo outras preliminares, passo a analisar o mérito. Prescrição Afasto a prescrição invocada, uma vez que nossa jurisprudência já é tranqüila no sentido de que é aplicável a prescrição vintenária à hipótese dos autos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, daquele diploma legal, haja vista que não se trata de pretensão restrita a juros ou a quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já disse que A atualização do crédito, em época de inflação é simples meio para a conservação do valor da prestação; para efeito de contagem da prescrição da ação de cobrança de diferenças não pagas, aplica-se a regra do art. 177/CC, e não a do art. 178/CC, par. 10, inc. III... (RESP nº 0094849, ano 96, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 11.11.96, p. 43720). Neste sentido, também já decidi no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE EFETIVAMENTE APLICADO E O IPC/IBGE. CONTAS DE POUPANÇA COM INÍCIO DE CICLO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - (...). 2 - (...). 3 - Em ação pessoal onde é discutido o próprio crédito, a prescrição ocorre em vinte anos, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil. (AC nº

412513/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz ANDRADE MARTINS, j. 12/05/1999, DJU de 26/05/2000, p. 690.) - (grifo meu) Ressalte-se que, embora tenha referido prazo sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003), neste caso, conforme estipula o art. 2.028 do citado diploma, deve-se considerar o prazo previsto na lei anterior, ou seja, a prescrição vintenária, pois já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado quando se iniciou a vigência do novo. Também não se aplica o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado em nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR. 1- (...)2- (...)3- Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicável o disposto no artigo 27 do CDC. 4- (...)5- (...) (AC nº 1328591, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 25/09/2008, DJF3 de 07/10/2008.) - (grifo meu) No tocante à prescrição dos juros, anoto que os mesmos agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, assim, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. 2. Não cabe a análise de violação ao art. 6º da LICC por esta Corte por se tratar de matéria constitucional. 3. O índice de juros de mora previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 só é aplicável até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, sem que isso represente retroatividade da lei nova (art. 406), tratando-se, ao contrário, de mera aplicação imediata. 4. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial. 5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 6. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AGA nº 1132973, Proc. 200802777887, STJ, 4ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, j. 09/06/2009, DJE de 22/06/2009) Ausência de responsabilidade - estrito cumprimento de dever legal Aduz a Ré que é incabível sua responsabilização pelas correções pleiteadas nos autos, uma vez que teria agido rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente, não tendo, portanto, praticado qualquer ato ilícito. Assevera ainda que a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, porque interessa à ordem pública e é de aplicação imediata e geral. Falta-lhe razão, no entanto, uma vez que a relação jurídica entre o poupador e a banco tem origem no contrato firmado entre ambos, que resulta na obrigação da instituição financeira, fornecedora na relação de consumo em tela, a restituir ao consumidor o valor depositado, acrescido dos rendimentos. O objeto da presente ação é o contrato bancário de caderneta de poupança, contemplado no art. 3.º, caput e 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, em que se configura a relação de consumo. Por isso, a instituição financeira deve responder à demanda do titular da conta, não podendo invocar nenhum dispositivo que o exima de responsabilidade em detrimento do consumidor. Eventuais prejuízos advindos da fiscalização e intervenção de órgãos federais não pode ser repassada aos clientes, pois faz parte do risco da atividade econômica, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva (CDC, art. 14). Assim, indubitosa a responsabilidade da instituição financeira em restituir eventuais diferenças que venham a ser demonstradas. Expurgo - abril e maio de 1990 chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras, uma vez que a Medida provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, que instituiu referido Plano, determinou o bloqueio e a transferência de valores superiores a NCZ\$ 50.0000,00, depositados em contas poupança, para o Banco Central. Ocorre que no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central, não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Desta forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN, com o advento da Medida Provisória 189/90, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei 8.088/90, prescrevendo este último diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os

atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, os valores que remanesceram nas contas poupanças, em depósito nas instituições bancárias, cuja disponibilidade não foi transferida ao BACEN, consoante consolidado em nossa jurisprudência, deverão ser corrigidos pelo IPC, cujos percentuais aplicáveis, relativos ao mês de abril e maio de 1990, são, respectivamente, 44,80% e 7,87%. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado :ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), para os valores não bloqueados. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Os valores em discussão devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação (quando esta ocorre já na vigência do novo Código Civil - arts. 405 e 406), exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Apelação a que se dá parcial provimento (AC 200861060029687, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/07/2010). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 8. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 10. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 200760000039621, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010) Nos presentes autos, foram encartados extratos comprobatórios da existência e da titularidade da conta mencionada, no período de abril e maio de 1990, relativo aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil, sendo de rigor o reconhecimento da procedência da pretensão contida na inicial. Deixo de condenar a CEF em soma, pois os valores devidos deverão ser apurados em fase própria. Incidirão sobre a diferença apurada correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A correção monetária objetiva a recomposição da moeda corroída pela inflação, os juros de mora são os rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, e os juros remuneratórios a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira. Neste último tema, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário, assim ilustrado por julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de

accessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (STJ. Processo: 200703003968 AGA 990050, Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 10/06/2008, DJE 04/08/200818/04/2005) E também do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

APLICAÇÃO DO IPC. 1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. 2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 11. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3. Processo: 200761110051010 AC 1359927, Terceira Turma. Rel. Des. Márcio Moraes. DJ 22/01/2009, DJF3 10/02/2009) Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo das cadernetas de poupança nº 013.00055292-0 e 013.00101565-0 então existentes em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400313-87.1996.403.6113 (96.1400313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JOSE CANUTO PIMENTA X SONIA MARIA PIRES PIMENTA (SP063844 - ADEMIR MARTINS) Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Oficiem-se novamente à Receita Federal do Brasil e ao INCRA - Superintendência Regional de São Paulo, desta vez com cópia da petição de fl. 537, para o integral cumprimento do despacho de fl. 525. Sem prejuízo, expeça-se mandado visando à intimação dos executados quanto ao último parágrafo do referido despacho. Com as respostas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

0005164-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X

ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 832/833, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000895-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NENO ANDRADE SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Neno Andrade Santos, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 9.495,55 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a contrato particular de Novação de Dívida - Área Comercial. Juntou documentos (fls. 02/17). Custas pagas (fl. 18).Citado à fl. 20-verso, o requerido não efetuou o pagamento do débito reclamado, nem ofereceu embargos.A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação da dívida na via administrativa (fl. 61). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas remanescentes depositadas à fl. 96 e honorários conforme informado à fl. 61.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001910-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X TERRA DE BROTO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X ROGERIO SALOMAO X ANDREA CASAS GARCIA SALOMAO

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Terra de Broto Artefatos de Couro Ltda EPP e outros.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 71/73), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Cite-se as executadas (fls. 127), nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Se negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Para cumprimento da determinação supra, forneça a Exequente planilha demonstrativa atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença proferida nos embargos interposto em face desta execução (fls. 70/72), manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela exequente, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para informar a este Juízo o endereço da BV Financiadora, para viabilizar o cumprimento da determinação de fls. 44.Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 44.Int. Cumpra-se.

0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No

caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 53/54). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001781-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JANELACO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X NIVALDO GOMES DE ANDRADE

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Janelaco Comércio de Materiais para Construção Ltda - ME, Alan Gabriel Teles Oliveira e Nivaldo Gomes de Andrade. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 64 e 67/70), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002818-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA LAURA ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X REGINA MARCIA MARANGONI PINTO X FERNANDO HENRIQUE PINTO

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001759-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO

Consoante cópias juntadas às fls. 33/44 dos autos 0000678-04.2011.403.6113, não verifico a prevenção apontada no Termo de Prevenção (fls. 43/44). Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA, ACOSTADA ÀS FLS. 46/47.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada sob o nº 2011.61130015223-1. Defiro a vista dos autos requerida pelos autores consoante petição supra, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002602-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002319-4)) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO SUAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO SUAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes (noticiado às fls. 317), no qual há expressa menção de que os valores depositados judicialmente seriam destinados à amortização da dívida renegociada, autorizo a apropriação desses valores pela CEF, que deverá comprovar nos autos a efetivação da medida através da juntada dos respectivos extratos.Intimem-se. Cumpram-se.

0003494-37.2003.403.6113 (2003.61.13.003494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA

1. Fls. 88/89: Anote-se quanto à representação processual.2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 93/94), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da

condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

0000646-43.2004.403.6113 (2004.61.13.000646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS GILBERTO HENN X CARLOS GILBERTO HENN
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 134, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 177, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000080-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA
Visando evitar excesso de execução, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, indicando, ainda, a ordem de precedência dos veículos bloqueados sobre os quais deverá recair a penhora.Prazo: 10 dias.Cumpram-se e intimem-se.

0000201-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA
Visando evitar excesso de execução, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, indicando, ainda, a ordem de precedência dos veículos bloqueados sobre os quais deverá recair a penhora.Prazo: 10 dias.Cumpram-se e intimem-se.

0001243-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001243-9) - ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP277858 - CRISTINA HABER E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança, promovido por Alaor Acete da Cruz, Alfredo Elias Barbosa, Alfredo Palermo, Carlos Laudelino Ricci, Ezio Luiz Guilherme, José Cláudio Bordini, Luciana Junqueira Botto Nazar, Maria do Carmo Lima Pelizaro e Mariza Taveira Coelho em face da Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente o julgado, depositando nos autos os valores devidos, os quais foram levantados pelos exequentes, em consonância com o parecer da contadoria do Juízo acostado às fls. 205/210. Embora este Juízo tenha oportunizado aos exequentes a execução forçada do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, constato que remanesce controvérsia apenas no tocante à forma de cômputo da taxa SELIC, questão que foi recentemente analisada por este Juízo.Sustentam os exequentes, em suma, que a aplicação da taxa SELIC é devida a partir de janeiro de 2003, e não apenas a partir da citação, o que resultaria saldo residual a legitimar execução forçada.É o relatório. Decido.Não assiste razão aos exequentes. É correto afirmar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) prevê que os juros de mora, capitalizados mensalmente, são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:a) até dezembro de 2002: 0,5% (arts. 1.062/1.064 do antigo Código Civil);b) a partir de janeiro de 2003: SELIC (art. 406 do atual Código Civil).Portanto, o parâmetro para aferição do termo inicial da taxa SELIC é a data da citação, que, no caso dos autos, ocorreu em julho de 2008, e não janeiro de 2003, como pretendem os exequentes.Assim, a adequada aplicação dos critérios de atualização fixados no título judicial reclama a incidência de juros remuneratórios até a data da citação (setembro de 2008) e, a partir do mês subsequente, juros de mora com base na

taxa SELIC, excluindo quaisquer outros critérios de correção monetária e juros. Tais critérios foram atendidos nestes autos. Por consequência, não há que se falar em saldo residual a legitimar a pretendida execução forçada do julgado, de modo que concluo que a obrigação da executada para com os exequentes foi integralmente satisfeita. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Considerando-se que os valores devidos aos exequentes foram depositados em duas contas, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que discrimine o percentual devido a cada um deles. Após, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nas contas 5998 e 5999, em favor dos exequentes e do patrono destes, respectivamente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001248-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001248-8) - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X RICARDO AUGUSTO ESTEVES DE ANDRADE PINHO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES X BELKIS RIBEIRO TELES LEAO X NELSON RIBEIRO TELES X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança, promovido por Regina Bordini Novato, Solano Botto, Vera Lúcia Pinho Bittar, Vera Gomes Moretti, Lúcio Pugliesi, José Valentino Faleiros, Luis Eduardo Marques Ferreira, Zoe Regina Gomes Della Torre, bem como Vera Lúcia Pinho Bittar e Ricardo Augusto Esteves de Andrade Pinho (sucessores de Ricardo Caleiro Pinho) e, ainda, Amarília Ribeiro de Mattos Telles, Belkis Ribeiro Teles Leão, Nelson Ribeiro Teles (sucessores de Nelson José Falleiros Telles) em face da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente o julgado, depositando nos autos os valores devidos, os quais foram levantados pelos exequentes, em consonância com o parecer da contadoria do Juízo acostado às fls. 296/297. Embora este Juízo tenha oportunizado aos exequentes a execução forçada do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, constato que remanesce controvérsia apenas no tocante à forma de cômputo da taxa SELIC, questão que foi recentemente analisada por este Juízo. Sustentam os exequentes, em suma, que a aplicação da taxa SELIC é devida a partir de janeiro de 2003, e não apenas a partir da citação, o que resultaria saldo residual a legitimar execução forçada. Intimada sobre os levantamentos realizados (fls. 314/353), acerca do despacho de fl. 305 e da petição dos exequentes de fls. 354/356, a Caixa Econômica Federal manifestou discordância em relação aos cálculos da parte autora encartados às fls. 354/368, porquanto não observaram os termos da decisão judicial transitada em julgado, e foram superiores aos apresentados pela Zelosa Contadoria. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos exequentes. É correto afirmar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) prevê que os juros de mora, capitalizados mensalmente, são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: a) até dezembro de 2002: 0,5% (arts. 1.062/1.064 do antigo Código Civil); b) a partir de janeiro de 2003: SELIC (art. 406 do atual Código Civil). Portanto, o parâmetro para aferição do termo inicial da taxa SELIC é a data da citação, que, no caso dos autos, ocorreu em setembro de 2008 (fl. 148), e não janeiro de 2003, como pretendem os exequentes. Assim, a adequada aplicação dos critérios de atualização fixados no título judicial reclama a incidência de juros remuneratórios até a data da citação (setembro de 2008) e, a partir do mês subsequente, juros de mora com base na taxa SELIC, excluindo quaisquer outros critérios de correção monetária e juros. Tais critérios foram atendidos nestes autos. Por consequência, não há que se falar em saldo residual a legitimar a pretendida execução forçada do julgado, de modo que concluo que a obrigação da executada para com os exequentes foi integralmente satisfeita. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001250-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001250-6) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança, promovido por Fundação Educandário Pestalozzi em face da Caixa Econômica Federal. A CEF cumprindo espontaneamente o julgado, apresentou cálculos e depositou o valor que entedia devido (87/91). A exequente concordou com a quantia ofertada, porém, requereu o depósito das custas (94/97). A executada manifestou-se às fls. 103/106 informando ter elaborado os cálculos de forma equivocada, e via de consequência, ter depositado montante além do devido, o que ocasionou a suspensão do levantamento do numerário. A autora discordou da CEF e pediu a reabertura do prazo recursal (fls. 108/119), o que foi atendido às fls. 120/121. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região, deu provimento à apelação interposta pela exequente (fls. 139/140). Retornados os autos e ante a discordância das partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo que ofertou conta de liquidação às fls. 168/174. A executada concordou com o cálculo oficial (fl. 180) enquanto a exequente o embargou aduzindo que a taxa Selic foi erroneamente excluída da correção do débito (fls. 181/184). Proferiu-se decisão às fls. 185/187, determinando à CEF que complementasse os depósitos efetuados anteriormente, uma vez que o montante depositado totalizava R\$ 37.835,54 e o

cálculo da Contadoria apurou o valor de R\$ 41.432,89. A exequente interpôs embargos de declaração (fls. 193/195), os quais foram rejeitados (fl. 202). A CEF informou que nos cálculos da Contadoria não foram considerados os depósitos de fls. 91 e 148, os quais somados aos anteriores totalizam R\$ 41.674,96, restando R\$ 73,12, a ser complementado (fl. 197). A autora agravou de instrumento (fls. 206/217). É o relatório. Decido. Sustenta a exequente, em suma, que a aplicação da taxa SELIC é devida a partir de janeiro de 2003, e não apenas a partir da citação, o que resultaria saldo residual a legitimar execução forçada. Não assiste razão à exequente, conforme já explicitado na decisão de fls. 185/187, cujos termos transcrevo a seguir: É verdade que o acórdão transitado em julgado não excluiu a incidência da taxa Selic para correção dos valores devidos, no entanto delimitou de forma clara a partir de quando tal índice de correção deveria ser aplicado, a saber: Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data de citação como termo a quo de sua incidência. (grifei) E a Resolução n. 561/07 que atualizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal trouxe as seguintes determinações: 2.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: - Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil); - A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil). (grifei) Sopesando o narrado, verifica-se que é possível a aplicação da Taxa Selic para correção dos débitos judiciais (o que pretende a credora), porém somente se não houver determinação diversa. Ora, do excerto extraído da decisão do E. Tribunal acima transcrito, depreende-se que foi estipulado um termo inicial para a incidência da taxa, qual seja, a citação, o que de pronto afasta sua aplicação em período pretérito. Entendimento distinto feriria a coisa julgada, o que é impraticável no direito pátrio. Ademais, o período entre a data da inadimplência e a citação foi devidamente corrigido de acordo com as normas da Justiça Federal, como bem observou a Contadoria em seus cálculos que se mostraram consoantes com os ditames da decisão final do processo, encontrando-se matematicamente corretos, portanto, merecendo ser acolhidos. Por conseqüência, não há que se falar em saldo residual a legitimar a pretendida execução forçada do julgado, de modo que concluo que a obrigação da executada para com a exequente foi integralmente satisfeita. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Expeça-se Alvará em favor do exequente para liberação dos valores depositados às fls. 89/91, 147/148 e 200. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3) - LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança, promovido por Luzia Marlene Milani Jorge - sucessora de Afif Jorge, Dalel José Santos Novais - sucessora de Alfredo José e Bassime José, Leila Lúcia Peres Chagas e João Fioravante Volpe Neto em face da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente o julgado, depositando nos autos os valores devidos, os quais foram levantados pelos exequentes, em consonância com o parecer da contadoria do Juízo acostado às fls. 205/210. Embora este Juízo tenha oportunizado aos exequentes a execução forçada do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, constato que remanesce controvérsia apenas no tocante à forma de cômputo da taxa SELIC, questão que foi recentemente analisada por este Juízo. Sustentam os exequentes, em suma, que a aplicação da taxa SELIC é devida a partir de janeiro de 2003, e não apenas a partir da citação, o que resultaria saldo residual a legitimar execução forçada. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos exequentes. É correto afirmar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) prevê que os juros de mora, capitalizados mensalmente, são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: a) até dezembro de 2002: 0,5% (arts. 1.062/1.064 do antigo Código Civil); b) a partir de janeiro de 2003: SELIC (art. 406 do atual Código Civil). Portanto, o parâmetro para aferição do termo inicial da taxa SELIC é a data da citação, que, no caso dos autos, ocorreu em setembro de 2008, e não janeiro de 2003, como pretendem os exequentes. Assim, a adequada aplicação dos critérios de atualização fixados no título judicial reclama a incidência de juros remuneratórios até a data da citação (setembro de 2008) e, a partir do mês subsequente, juros de mora com base na taxa SELIC, excluindo quaisquer outros critérios de correção monetária e juros. Tais critérios foram atendidos nestes autos. Por conseqüência, não há que se falar em saldo residual a legitimar a pretendida execução forçada do julgado, de modo que concluo que a obrigação da executada para com os exequentes foi integralmente satisfeita. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades

legais.P. R. I.

0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7) - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança, promovido por Belchior Braz da Silva (espólio), Elias Mouchrek Haddad Filho (espólio), Antonio Carlos Martiniano de Oliveira e Helia Ezia Foroni Palermo (espólio) em face da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente o julgado, depositando nos autos os valores devidos, os quais foram levantados pelos exeqüentes, em consonância com o parecer da contadoria do Juízo acostado às fls. 205/210. Embora este Juízo tenha oportunizado aos exeqüentes a execução forçada do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, constato que remanesce controvérsia apenas no tocante à forma de cômputo da taxa SELIC, questão que foi recentemente analisada por este Juízo. Sustentam os exeqüentes, em suma, que a aplicação da taxa SELIC é devida a partir de janeiro de 2003, e não apenas a partir da citação, o que resultaria saldo residual a legitimar execução forçada. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos exeqüentes. É correto afirmar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) prevê que os juros de mora, capitalizados mensalmente, são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: a) até dezembro de 2002: 0,5% (arts. 1.062/1.064 do antigo Código Civil); b) a partir de janeiro de 2003: SELIC (art. 406 do atual Código Civil). Portanto, o parâmetro para aferição do termo inicial da taxa SELIC é a data da citação, que, no caso dos autos, ocorreu em março de 2009, e não janeiro de 2003, como pretendem os exeqüentes. Assim, a adequada aplicação dos critérios de atualização fixados no título judicial reclama a incidência de juros remuneratórios até a data da citação (setembro de 2008) e, a partir do mês subsequente, juros de mora com base na taxa SELIC, excluindo quaisquer outros critérios de correção monetária e juros. Tais critérios foram atendidos nestes autos. Por consequência, não há que se falar em saldo residual a legitimar a pretendida execução forçada do julgado, de modo que concluo que a obrigação da executada para com os exeqüentes foi integralmente satisfeita. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001487-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE MARCOS AIMOLA X JOSE MARCOS AIMOLA

Fls. 50/51: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exeqüendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X ROSANA ANDREA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ANDREA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Cumprida espontaneamente a decisão exeqüenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1598

MONITORIA

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X FABIANA DO NASCIMENTO

Fls. 28/29: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Defiro parcialmente o requerimento da CEF às fls. 31. Verifico que consta nos autos certidão negativa de diligência realizada na Rua Ângelo Pedro, nº 2930 (fls. 26). Determino a expedição de novo mandado de citação à executada a ser cumprido na Rua Para, nº 1155, BC 09, apto. 202 - Jardim Bueno, nesta cidade. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à CEF, para requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7)) RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARIE SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Homologo a desistência dos recursos de apelação interpostos pelas partes, conforme requerimento de fls. 312/313, 316 (embargante) e 324 (embargada). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 241/248. A renúncia pretendida pelo embargante resta prejudicada porque já foi prolatada sentença de mérito. Eventual renúncia ao crédito consubstanciado no título judicial deverá estar acompanhada de procuração com poderes específicos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001533-17.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000905-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-12.2010.403.6113) JULIO APARECIDO PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Júlio Aparecido Pereira à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0004314-12.2010.403.6113 na qual se cobram valores relativos a termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização nº 24.0304.260.0000780-68. Aduz que deixou de cumprir o avençado em razão de haver perdido o emprego. Assevera que o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Invoca a teoria da função social do contrato. Juntou documentos (fls. 02/41). Recebidos os presentes embargos e intimada a embargada, esta apresentou impugnação aduzindo que as alegações do embargante são procrastinatórias, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 47/57). Intimadas as partes a especificarem provas, o embargante quedou-se inerte e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/ 64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não havendo requerimento de produção de provas, dou a instrução por encerrada. O embargante não se insurge contra as cláusulas contratuais propriamente ditas, limitando-se a alegar que deixou de cumprir com o avençado em razão de ter perdido o emprego, de forma que o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Tece considerações sobre a função social do contrato e a boa fé contratual, asseverando que não agiu com culpa. As alegações do embargante não têm consistência jurídica, porquanto eventual perda de emprego é previsível, devendo o embargante, quando da celebração do contrato ter aventado tal possibilidade, não havendo portanto que se falar em onerosidade excessiva. Assim entendo não ser aplicável ao caso a Teoria da Imprevisão, a qual consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes, o que conforme acima explicitado não é o caso dos presentes autos. Por outro lado, o contrato em questão trata-se de um mútuo feneratício, através do qual o embargante pretendeu adquirir recursos para reformar sua residência, não havendo portanto que se falar também em finalidade social do contrato, pois, não se trata da aquisição de sua casa própria. Não se justifica, portanto, a intervenção no contrato em questão, pois como sabido o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002967-22.2002.403.6113 (2002.61.13.002967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000065-3)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por J. C. de Oliveira Comércio e Representações Ltda contra a Fazenda Nacional, com o qual se alega, em síntese, irregularidades na certidão de dívida ativa, ausência de notificação do embargante e abusividade na aplicação da multa moratória. Juntaram documentos (fls. 02/09). A inicial foi emendada às fls. 15/31 e 33/39, e os embargos foram recebidos, tendo seus efeitos suspensos até a plena garantia do Juízo (fl. 40). Os autos foram arquivados nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (fl. 43), tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0000065-04.1999.403.6113. À fl. 49, o embargante peticionou

informando que efetuou acordo administrativo com a exequente e não mais teria interesse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou a adesão da empresa embargante no parcelamento ofertado pela Lei 11.941/09 e requereu a extinção do feito (fl. 52). Deste modo, nos termos da legislação pertinente, houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia do embargante ao direito em que se funda a ação, entendendo ter havido RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgando EXTINTO O FEITO com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004374-24.2006.403.6113 (2006.61.13.004374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002837-1)) DISTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (MASSA FALIDA) (SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão supra. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002355-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000181-5)) FAUSTO NOVAIS (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Fausto Novais à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002355-40.2009.403.6113. Aduz preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que o bem penhorado não lhe pertence mais. Juntou documentos (fls. 02/07). A inicial foi emendada (fls. 17/030). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o embargante informou que não possui bens passíveis de penhora, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 38). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Inicialmente verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No entanto, por tratar-se de alegação que fundamenta os presentes embargos de matéria de ordem pública, poderá o autor, querendo, aduzi-la nos próprios autos da execução fiscal. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 1999.61.13.000181-5, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000690-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000689-6)) E V M REIS CALÇADOS LTDA (SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional em face de E. V. M Reis Calçados Ltda. Iniciada a execução, restaram infrutíferas as tentativas de alienação dos bens penhorados, em hasta pública, razão pela qual a embargada, ora exequente, requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em março de 1987. Em 17 de fevereiro de 2010, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 72/73, requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Assiste razão à Fazenda Nacional quando assevera que a prescrição para cobrança de honorários advocatícios rege-se pelo inciso II, art. 25, da Lei n. 8906/94: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. A sentença proferida às fls. 25/28, julgando improcedente o pedido do embargante, ora executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, transitou em julgado em 14/05/1984. Desta forma, a cobrança de honorários em tela prescreveu em 14/05/1989. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com fundamento no art. 25, da Lei 8.906/1994 e, por consequência, declaro extinto o presente cumprimento de sentença. Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora. Int. Cumpra-se.

0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALÇADOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão supra. Intime-se o embargante para que emende a inicial: a) atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000518-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Célia Imaculada dos Santos em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2003.61.13.0002489-4. Afirma que o bem penhorado se trata de imóvel de sua propriedade, adquirido juntamente com seu filho Giovani Marcel dos Santos, através de compromisso particular de cessão e transferência de direitos sobre compromisso de compra e venda, firmado com Gian e Giovani S/C LTDA, com aquiescência da CONFIL - Construtora Figueiredo Ltda. Alega que a aquisição foi efetuada muito antes da constituição do crédito tributário, sem qualquer espécie de vício ou má-fé. Requer o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 02/25). A inicial foi emendada (fls. 28/34). Citada, a embargada se manifestou às fls. 41/48, aduzindo preliminarmente ilegitimidade ativa. No mérito sustenta que a embargante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, uma vez que não promoveu o competente registro da aquisição do imóvel. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 51/54). Manifestação da embargante às fls. 99/106. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fl. 57). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que juntasse aos autos certidões de óbitos do seu marido e do seu filho, bem como certidão de objeto e pé referente ao processo de arrolamento, as quais foram anexadas às fls. 63/65. Realizada audiência de instrução e julgamento, ouviu-se a autora, bem como as testemunhas por ela arroladas (fls. 94/98). As partes manifestaram-se em alegações finais, oportunidade em que a embargante requereu a juntada de documentos para comprovação de sua posse mansa e pacífica (fls. 102/152), tendo sido dada vista à Fazenda Nacional (fls. 155/156). O julgamento foi convertido em diligência para juntada do formal de partilha dos autos da ação de arrolamento, o que não restou atendido pela embargante (fl. 159). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 57, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A preliminar aventada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A embargante adquiriu o imóvel penhorado na execução fiscal apensa de Gian e Giovani S/C Ltda em 22/01/1999 (fls. 135/137). Conforme depreende-se do contrato particular de venda e compra juntado às fls. 118/124, a empresa supra referida adquiriu o imóvel em questão da Construtora Figueiredo Ltda (CONFIL) aos 10 de agosto de 1991. Impende salientar que a Gian e Giovani S/C LTDA pertencia aos filhos da embargante consoante se pode concluir através dos documentos juntados aos autos. Com efeito, o instrumento particular de cessão e transferência de direitos sobre compromisso de compra e venda celebrado pela empresa Gian e Giovani S/C LTDA na qualidade de cedente e pela embargante e seu filho Giovani como cessionários foi assinado pelos representantes da cedente, pelos cessionários e pela anuente CONFIL, cujos reconhecimentos de firmas datam de 05 de maio de 1999. No que tange ao contrato celebrado entre a empresa Gian e Giovani S/C LTDA e a CONFIL (fls. 118/124), de fato, não há qualquer autenticação cartorária contemporânea à época do fato. Entretanto, restou claro que imóvel em questão, desde, pelo menos, 1996 pretence à família da embargante. Vejamos: A testemunha Jonas Ananias de Souza que trabalhou no condomínio no interregno de 1991/2001, informou que entre 1996/1997 o esposo da demandante morou no imóvel juntamente com um dos filhos, sendo que após algum tempo, passou a morar sozinho. Asseverou ainda que a embargante mudou-se para lá em 1998/1999. Aduz que após 2001, passou a trabalhar no prédio vizinho, razão pela qual pode afirmar que a embargante continuou residindo e ainda reside no imóvel em questão até os dias atuais. No mesmo sentido, a testemunha Carlos de Almeida informa que mora no condomínio desde 2001, sendo que nestes 10 anos a embargante sempre morou lá. E nada obstante não tenham sido atendidas as formalidades legais concernentes ao registro, o fato é que restou suficientemente comprovado tanto pela prova documental quanto pela testemunhal acostada aos autos que tal imóvel já não pertencia mais à executada desde 1991, tendo sido adquirido pela embargante em 1999. Na sua redação anterior à LC 118/2005, o art. 185 do CTN estabelecia que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (grifos meus). Observando-se que a inscrição na Dívida Ativa da União se deu em 06/01/2003 e o ajuizamento da respectiva execução fiscal ocorreu em 28/07/2003, há que se acolher a alegação de boa-fé da embargante, que já havia adquirido a posse do bem muito antes da inscrição da dívida aqui debatida. A teor da jurisprudência pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada pela Súmula n. 84, resguarda-se o direito daquele que, de boa-fé, adquire imóvel por contrato particular sem levá-lo a registro. Logo, a Fazenda Nacional, se o caso, deverá comprovar, em ação pauliana, que houve concílio fraudatário entre os executados e a adquirente do presente bem. Por ora, no juízo restrito que se pode fazer em embargos de terceiro possuidor de bem constrito, há que se declarar não haver presunção legal de fraude à execução. Por outro lado, há que se ressaltar que o imóvel foi adquirido pela embargante em sociedade com seu filho Gian Marcel, sendo que em 04/06/2002, este transferiu a seu pai a parte que lhe cabia (fls. 23/24). O fato é que o senhor José Balduino veio a falecer, deixando esposa (ora embargante) e três filhos (fl. 63). Instada a apresentar o formal de partilha da ação de arrolamento ajuizada em razão do óbito de José Balduino, ou quaisquer documentos hábeis a comprovar a titularidade do imóvel, a demandante não o fez. Desta forma, entendo que a embargante exerce a posse sobre a totalidade do bem desde, pelo menos, 11/06/2005, quando seu marido veio a falecer, este que adquirira do filho Giovani a outra metade em 2002, também vindo a falecer em 13/12/2005. Em seguida, aos 22/03/2006, a embargante requereu o arrolamento dos bens deixados pelo marido e pelo filho Giovani (fl. 65). Ademais, a embargante seria proprietária de no mínimo, 75% do bem, pois herdaria metade da parte ideal cabente ao falecido marido, considerando a hipótese remota do filho Giovani ter filhos, o que os colocaria à frente da mãe na ordem de vocação hereditária. De

qualquer modo, exerce a posse plenamente, seja pela prova testemunhal, seja pelos documentos juntados posteriormente, notadamente a ação judicial de cobrança de taxa condominial com sentença homologatória de acordo, na qual somente a ora embargante comparece como devedora. Essa é mais uma razão para presumirmos que o bem foi herdado em sua integralidade. Todavia, como já dito, o exercício da posse plena já afastaria a turbação promovida pela penhora. De todo modo, é indubitável, pela fartura de documentos, que o imóvel já não é mais da executada CONFIL desde 1991, o que bastaria ao levantamento da penhora por absoluta ausência de má-fé da possuidora atual. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel possuído pela embargante, correspondente ao imóvel matriculado perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Franca/SP sob nº 62.207. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto a embargante não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.13.0002489-4, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, nos termos desta sentença bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0002212-17.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401645-21.1998.403.6113 (98.1401645-4)) EWERTON GOMES PEREIRA X EDENILTON GOMES PEREIRA (SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Ewerton Gomes Pereira e Edenilton Gomes Pereira em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 98.1401645-4. Aduzem os embargantes serem proprietários do imóvel matriculado sob o nº 41.817 no 1º CRIA, uma vez que quando da separação de seus pais, os mesmos deliberaram que referido imóvel caberia aos filhos, reservando o usufruto vitalício em favor da separanda. Afirmaram ainda tratar-se de bem de família. Requerem sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a desconstituição da penhora efetivada. Juntaram documentos (fls. 02/20). A inicial foi emendada (fls. 25/31). Recebidos os presentes embargos à fl. 35, a embargada apresentou impugnação, sustentando que a suposta alienação do imóvel nunca foi levada a registro. Asseveram ainda que não restou comprovado que encontram-se atualmente na posse do imóvel (fls. 39/42). Intimados a manifestarem-se sobre a contestação bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes quedaram-se inertes (fl. 48 - verso). A embargada prescindiu da produção de provas (fl. 50). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, na partilha efetuada quando da separação judicial dos pais dos embargantes, homologada aos 10/06/1992, o imóvel em questão foi doado aos mesmos, com usufruto vitalício em favor da executada (fls. 15/19). A doação, assim como a compra e venda, constituem espécie do gênero alienação. Nos termos da súmula 84 do STJ É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Desta forma, é lícito concluir que, a doação, ainda que não tenha sido registrada, é apta a garantir a manutenção da posse dos embargantes, posto que pactuada em termo de separação judicial, cuja regularidade não foi questionada nos presentes autos. Assim, conforme a fundamentação acima exposta, a doação efetuada é eficaz, não restando configurada a hipótese de fraude à execução, porquanto a homologação judicial do termo de separação consensual é anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. DOAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não há fraude à execução na alienação do bem penhorado, se esta ocorre antes da citação do devedor. - A doação, espécie do gênero alienação, versada em petição inicial de separação consensual, considera-se operada na data da manifestação de vontade do alienante, independentemente da lavratura e registro da sentença homologatória. - Ocorrendo a citação dos devedores, na execução fiscal, em 20.12.99, não é fraudulenta a alienação do imóvel penhorado, ocorrida em 26.11.99. - Não se pode impor ao terceiro embargante a condenação em honorários advocatícios quando julgado procedente os embargos por ele manejados, ainda que a necessidade de sua propositura decorra de fato que lhe possa ser imputado. Inteligência do princípio da sucumbência (art. 20, CPC). - O princípio da causalidade permite apenas a exclusão da condenação do sucumbente embargado, não a inversão da sucumbência em detrimento do embargante. - Remessa oficial e apelação do embargado improvidas. - Apelação dos embargantes parcialmente provida. (AC 200082000117545, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 25/05/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - BEM CONJUGAL DOADO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO - PENHORA INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não tendo as embargantes oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. Penhora incabível em virtude de comprovação da doação do bem penhorado quando da separação consensual e divórcio da embargante, anterior à citação do executado. 3. Realizada a doação do imóvel em data anterior à citação do sócio para responder à execução fiscal proposta contra a empresa, não estão presentes os pressupostos autorizadores do reconhecimento da fraude à

execução previstos na redação antiga do artigo 185 do CTN, anterior à vigência da LC 118/05. 4. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem das embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.(AC 200061190166187, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2009) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE 1983, A DENOTAR DOAÇÃO DE TERRENO PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL AJUIZADO NO ANO DE 1996 - SUFICIENTE PUBLICIDADE A CONFIGURAR A LICITUDE DA DOAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz sentença homologatória de separação consensual, lavrada pelo E. Juízo de Direito do Primeiro Ofício de Presidente Venceslau, onde foi confirmado o acordo realizado em audiência de 16/06/1983, neste último ocorrera a partilha de bens, ficando estabelecido que o terreno, localizado no Jardim Esperança seria doado aos embargantes/apelados, portanto concedida publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem assim constando diligência, por parte daquele E. Juízo Estadual, no sentido de expedir formal de partilha, para que fosse dado cumprimento, constando protocolo no Cartório de Registro de Imóveis em 03/05/1984, sendo que a execução fiscal, onde se deu a constrição do bem, foi ajuizada somente em 1996. 2. Fenece o pleito do Instituto, de que o devedor teria utilizado de meios ardilosos para desfazer de seu patrimônio, patente a concretização do gesto doador na década anterior ao ajuizamento do executivo. 3. Assegurada restou a posse pelos terceiros/embargantes, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente. 4. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ. 5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.(AC 199903990415617, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/06/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. TERMO DE DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA. 1. Os embargos podem ser opostos pelos terceiros senhores e possuidores, ou apenas possuidores, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em termo de doação, cuja autenticidade não foi questionada, resta evidente que os terceiros, que não respondem à execução proposta, têm legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. Caso em que resta evidenciado que os bens imóveis penhorados são de terceiros, em relação à execução fiscal, pois foram adquiridos por meio de doação, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, efetuada pelo co-executado Antonio Alexandre dos Santos e sua esposa, no momento de sua separação judicial. 4. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 200661060045660, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2008)No que tange à alegação de que o imóvel penhorado é considerado bem de família e, por isso, impenhorável, tenho que a mesma não restou comprovada nos autos, o que todavia, não prejudica o reconhecimento de que o imóvel pertence aos embargantes, nos termos acima delineados. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 41.817). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto os embargantes não registraram, como deveriam, o imóvel no registro imobiliário próprio. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

000043-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias para juntarem cópia da escritura pública referida no R.1 da matrícula 4.771 (fl. 19) ou documentos que comprovem que a mencionada divisão amigável foi efetuada à título gratuito. 3. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo, retornando a conclusão para sentença.

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o embargante para que emende a inicial: a) atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil; b) juntar outros documentos relevantes para o deslinde da lide, caso queira. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das justificativas pelo não comparecimento à perícia (fls. 592/594 e 607/612), redesigno a perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 571/573 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

0000195-56.2011.403.6118 - ELIANE APARECIDA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 62, redesigno a perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 53/55 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

0001255-64.2011.403.6118 - WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA BARBARA DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).DECISÃO2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001940-0) - VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à

ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0000573-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000573-9) - CLEITON HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLEITON HENRIQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0000929-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000929-4) - EDSON SIQUEIRA DE FARIA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001241-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001241-8) - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FARIA COUTO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000731-67.2011.403.6118 - JOSE MARIO SALDANHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE MARIO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0000938-66.2011.403.6118 - VENTURA ROMAO CALDAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENTURA ROMAO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0000939-51.2011.403.6118 - ALFREDO GOMES SIQUEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0000942-06.2011.403.6118 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALEXANDRE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0000943-88.2011.403.6118 - CONCEICAO PEREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000993-17.2011.403.6118 - JACIRA MARIOTO GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MARIOTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0001080-70.2011.403.6118 - HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0001095-39.2011.403.6118 - HELCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0001096-24.2011.403.6118 - PAULO CESAR ORFAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8324

ACAO PENAL

0005393-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Tendo em vista que a Resolução do CJF nº 558/2007, parágrafo 1º, dispõe que o pagamento de honorários a interpretes é devido em casos que o réu for beneficiário da Justiça Gratuita, reconsidero em parte a decisão de fls.141, e solicito que seja cancelada a solicitação de pagamento de fls. 163/164. Intimem-se o defensor constituído para que efetue o depósito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), referente ao pagamento do interprete, no prazo de 10 (dez) dias, junto ao Banco Bradesco, Agência 2499-6, conta corrente nº 0016093-8 em favor do interprete Bernardo René Simons, devendo o depósito ser comprovado nos autos. Após, apreciarei a petição de fl.169/170.Intimem-se.

Expediente N° 8325

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007853-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 103v. Com razão o Ministério Público Federal. Mantenho a decisão de fls. 72/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 79.Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7855

CARTA PRECATORIA

0006638-20.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...Intimem-se as partes para audiência designada para o dia 14/12/11, às 14hs....

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2297

MONITORIA

0004084-20.2008.403.6119 (2008.61.19.004084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.832,99 (dezesete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/05/2008, em razão da inadimplência do contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre as partes, no qual figura o réu como devedor. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45). O réu foi citado (fl. 69) e apresentou embargos às fls. 85/96. Sustenta, em suma, que sempre pagou as parcelas intermediárias (amortizações) e que o valor pretendido é excessivo, porque a autora somente custeou seis semestres e está cobrando a integralidade do débito, sendo indevida a quantia de R\$ 6.586,02. Requer, em repetição de indébito, a condenação da autora a devolver em dobro o valor cobrado em excesso. Sustenta, ainda, que a monitoria não é a via adequada porque o contrato tem força executiva. Afirma que se aplicam ao caso os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Requer a suspensão da eficácia do mandado inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim como a condenação da embargada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 4.650,00, correspondente a dez salários mínimos e, em pedido contraposto, a condenação à restituição de indébito no valor de R\$ 13.172,04, correspondente ao dobro da quantia cobrada, além da condenação nos ônus da sucumbência e em litigância de má-fé. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou os documentos de fls. 97/166. Os embargos foram recebidos à fl. 167, com a suspensão do mandado inicial. Impugnação aos embargos às fls. 171/185. Sustenta, em suma, que os embargos são protelatórios; que é descabido o pedido contraposto e que a pretensão do embargante à indenização em danos morais e materiais configura locupletamento ilícito. Defende o valor cobrado, assim como a legalidade da aplicação da Tabela Price e da taxa de juros, fazendo consideração a respeito da obrigatoriedade do cumprimento do contrato. Instadas a especificar provas (fl. 186), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187) e o réu não especificou provas, requerendo a intimação da autora para apresentação de documentos que comprovem o repasse do crédito relativo aos últimos quatro semestres (fls. 191/193). O requerimento formulado pelo réu foi indeferido, concedendo-se prazo à parte ré para a juntada de tais documentos (fl. 194). O réu requereu a concessão de novo prazo (fl. 195/196), deferido à fl. 197, mas não trouxe aos autos a documentação ou mesmo comprovante de negativa da CEF em fornecer os documentos (fl. 204). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. A ação monitoria é procedente. De se destacar a existência da prova escrita acerca do débito cobrado pela autora, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e nos vários Aditamentos (fls. 11/39), assim como nas planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve a liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, documentos estes suficientes à instrução da presente ação (fls. 42/45). Quanto à alegação do embargante, de inadequação da via eleita, afirmando ser o caso de ação executiva e não monitoria, não lhe assiste razão, a teor da Súmula 233 do E. STJ. Por outro lado, não obstante a existência de precedentes em sentido contrário, que identificam no contrato de FIES a eficácia de título executivo, não se pode olvidar que, ainda que se adotasse tal entendimento, ao credor é facultado optar pela ação monitoria ao invés da executiva. No mais, os embargos monitorios opostos pelo réu não são suficientes para afastar o direito da autora. Com efeito, não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES as regras estampadas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE 19/06/2009)

A alegação do embargante de que estariam sendo cobrados valores em excesso não prospera. Consta no contrato e nos termos de aditamento os valores financiados, relativos a seis semestres: à fl. 11, o valor de R\$ 1.776,60, relativo ao primeiro semestre de 2001; à fl. 18, o valor de R\$ 1.780,04, relativo ao segundo semestre de 2001; à fl. 26, o valor de R\$ 1.953,59, relativo ao primeiro semestre de 2002; à fl. 31, o valor de R\$ 1.953,59, relativo ao segundo semestre de 2002; à fl. 36, o valor de R\$ 2.191,89, relativo ao primeiro semestre de 2004 e, à fl. 38, o valor de R\$ 2.191,89, relativo ao segundo semestre de 2004. Não obstante ter o réu impugnado o valor cobrado na inicial sob o fundamento de que estariam sendo cobrados dez semestres e não os seis semestres objetos do contrato, a planilha de evolução contratual demonstra justamente o contrário. À fl. 42 constam as liberações financeiras relativas ao primeiro e segundo semestres de 2001, e primeiro e segundo semestres de 2002 e, à fl. 43, as liberações referentes ao primeiro e segundo semestre de 2004, totalizando os seis semestres contratados. Não se vê na referida planilha qualquer liberação de valores nos anos de 2003 e nos anos de 2005 em diante, nos quais há menção, tão somente, do juro mensal e do abatimento das prestações no valor de R\$ 50,00. Assim, os valores cobrados são aqueles mencionados no contrato. Nada mais. Digno de nota que o embargante pugnou pela concessão de prazo para trazer aos autos prova acerca do real crédito da autora. Contudo, embora prazo dilatado lhe tenha sido deferido (fls. 194 e 197), ficou em silêncio. Por outro lado, as demais alegações de excessividade da dívida não têm o condão de evidenciar a ilegalidade ou abuso do contrato. O item 10.2.2 do contrato expressamente prevê que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculada segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela

Price (fl. 14). A cláusula 11 versa sobre os encargos incidentes sobre os saldo devedor mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (fl. 15). A tabela price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da tabela price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos de mútuo habitacional que se aplica inteiramente à hipótese dos autos: CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutra eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido. (TRF2 - AC 200951010051868 - 478089 - Oitava Turma - Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd - DJU 01/02/2011 - página 120) Frise-se que, na hipótese, as rés não lograram comprovar que a utilização da tabela price teria implicado qualquer tipo de capitalização de juros. A contratação de taxa de juros de 9% ao ano não implica qualquer ilegalidade. Ao contrário, no caso, a estipulação da taxa de juros foi feita pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, no exercício de atribuição legal prevista no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1972-15/00 (que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.260/01), então vigente no momento de assinatura da avença. Nem mesmo há que se falar se tratar de taxa abusiva, pois está abaixo da taxa média do mercado, especialmente em razão de ser o único encargo incidente sobre o saldo devedor, a teor do item 11 do contrato (fl. 15). A forma de amortização do débito previsto no contrato do FIES, que acarreta o pagamento de prestações bem maiores ao final do contrato, não apresenta ilegalidade. Em verdade, essa sistemática está em justa consonância com os propósitos do financiamento estudantil, que é propiciar que o estudante pague prestações menores no início, quando ainda não tenha se formado, para que pague prestações bem superiores depois de formado e já capacitado profissionalmente, com acesso ao mercado de trabalho qualificado. Destaque-se que o contrato do FIES é balizado por normas legais previstas na Lei nº 10.260/2001, que têm por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88. Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes. Sem razão, portanto, o embargante, sendo totalmente descabido o pedido contraposto apresentado, assim como a pretensão em ver-se indenizado a título de danos morais e materiais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 17.832,99 (dezesete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/05/2008, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024857-67.2000.403.6119 (2000.61.19.024857-0) - ELOI SEVERINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000221-03.2001.403.6119 (2001.61.19.000221-3) - LEPE IND/ E COM/ LTDA (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000114-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000114-0) - PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS

LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 567/570: esclareçam os subscritores, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a notícia de pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 564) em nome da Dra. JOANILCE CARVALHAL - OAB SP 187.573. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002158-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002158-0) - MARIA DAS DORES SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 364/367 e 369: tendo em vista a divergência travada entre as partes no que refere-se ao cálculo de liquidação, ficam as partes intimadas acerca da remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intime-se. Cumpra-se.

0009049-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009049-2) - RAIMUNDO FERREIRA BATISTA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47.Às fls. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/62), instruída com os documentos de fls. 63/82, pugnando pela improcedência total do pedido.Às fls. 89/91 foi determinada a realização de prova pericial médica.À fl. 96 o Sr. Perito solicitou a designação de nova data para a perícia, instando-se o autor a comparecer munido de todos os seus históricos médicos, em razão de divergência entre as moléstias por ele alegadas. Às fls. 98/99 o autor requereu a realização de perícia na área de cardiologia. À fl. 103 manifestou-se o Sr. Perito, solicitando nova marcação de data para perícia na área de ortopedia. Intimado o autor a se manifestar a respeito (fl. 104), ficou em silêncio (fl. 104-verso).Às fls. 105/106 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo médico foi acostado às fls. 110/127. Instadas as partes a respeito, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 132), ficando em silêncio o autor.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intimem-se.

0002249-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002249-1) - IZAMARTA SOUZA REIS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003037-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003037-2) - SUELI DE ASSIS MENDES BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/40.Por decisão de fls. 48/51, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Foi indeferida, à fl. 56, a produção antecipada de prova pericial médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64),

instruída com os documentos de fls. 65/85, pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 86/87. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 90/91). Laudo médico acostado às fls. 96/101. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 106), ao passo que a parte autora postulou a intimação da sra. Perita para esclarecimentos (fls. 103/105). Esclarecimentos periciais prestados por especialista em psiquiatria às fls. 41/42. Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia na área ortopédica (fl. 124), foi o respectivo laudo acostado às fls. 131/137. Após a manifestação das partes (fls. 140/142 e 144), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, realizados em juízo por especialistas em psiquiatria e ortopedia, concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3) - GEOVANE ARRUDA CAMARA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GEOVANE ARRUDA CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2006). Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles sob nº 517.368.124-8, cessado em 8 de novembro de 2006. Informa que ingressou com novos pedidos, todos indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma que padece de várias doenças, encontrando-se incapacitado para o exercício das atividades laborativas. Juntou procuração e documentos às fls. 12/47. Pela r. decisão de fls. 51/55 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 58/66) sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho e, caso seja esta demonstrada, afirma que a incapacidade é preexistente à refiliação do autor ao sistema. Para o caso de procedência do pedido, faz consideração a respeito da fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 67/99). Instadas à especificação de provas (fl. 100), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 102/103) e o INSS requereu fosse a autora instada a prestar esclarecimentos, protestando pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora (fl. 104). Deferida a prova pericial (fls. 105/106), o laudo pericial foi anexado às fls. 111/115, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 123, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia na área de psiquiatria. Às fls. 124/125 foi nomeado perito e formulado quesitos. O autor informou, às fls. 127/128, a desnecessidade de perícia por médico psiquiatra, em razão de melhora do quadro, requerendo a realização de prova pericial na especialidade de cardiologia, apresentando documentos (fls. 129/176). À fl. 180 foi deferido o requerimento do autor, nomeando-se novo perito. O laudo pericial foi juntado às fls. 183/205 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. O INSS requereu a designação de audiência para realização de conciliação (fl. 210 e 212), trazendo documentos (fls. 213/243). O autor também demonstrou interesse na realização de audiência para acordo (fl. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que constam recolhimentos pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, no período de abril de 2007 a janeiro de 2010, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 241/242). Além disso, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 06/01/2010 a 20/07/2011, conforme informações constantes no CNIS, à fl. 242. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá

direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstrar estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na pessoa do autor, no tocante aos alegados problemas cardiológicos (fls. 183/205), afirma o Sr. Perito: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e sete de agosto de dois mil e nove, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pela diminuição da função sistólica descrita nos exames cardiológicos; vide a coronariografia com data dezois de dezembro de dois mil e nove; na página cento e setenta e seis e no corpo do laudo (fls. 197/198, no particular). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 09/02/2011 (fl. 184). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.

2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 51/55, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 09/02/2011 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB,

com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: GEOVANE ARRUDA CAMARACPF: 154.089.814-87 Nome da mãe: Antonia America PereiraCPF: 154.089.814-87PIS/PASEP: 1202194101-0Endereço: Rua Espírito Santo Dourado, 626, Jardim Marilena, Guarulhos/SPNB: N/CBenefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 09/02/2011.RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004635-5) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008634-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008634-1) - HELIO DA SILVA TIAGO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013202-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013202-8) - MARIA ZELIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/32.Às fls. 39/41 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedendo-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita..Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), instruída com os documentos de fls. 52/58, pugnando pela improcedência total do pedido.Às fls. 59/60 foi determinada a realização de prova pericial médica.Laudo médico acostado às fls. 63/78.Instadas a respeito, a autora requereu esclarecimentos (fls. 80/81) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 82).Intimado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 92/94, dando-se oportunidade de manifestação às partes (fls. 112 e 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013284-17.2009.403.6119 (2009.61.19.013284-3) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29.Por decisão proferida às fls. 33/35, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), instruída com os documentos de fls. 44/57, pugnando pela improcedência total do pedido.Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 58/59.Nos termos da certidão de fl. 62, deixou a parte autora de comparecer à perícia inicialmente designada.Realizada nova perícia, foi o respectivo laudo médico acostado

às fls. 68/74. Instadas as partes, o autor requereu a designação de nova perícia (fls. 78/81), que foi indeferida pelo Juízo à fl. 83, ao passo que o INSS postulou pela improcedência do pedido (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000149-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000149-0) - MAURINA GERALDO NUNES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/15. Por decisão proferida às fls. 19/21, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), instruída com os documentos de fls. 30/42, pugando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 48/49. Laudo médico acostado às fls. 54/71. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 76), ao passo que a autora postulou a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 74/75). Os competentes esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 87/89. Após a manifestação das partes (fls. 93 e 95/96), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 87/89, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000552-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000552-5) - WALTO ANTONIO LOPES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO O autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), instruída com os documentos de fls. 41/53, pugando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 54/55. Laudo médico acostado às fls. 60/77. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 86), ao passo que o autor requereu a intimação do sr. Perito para esclarecimentos (fls. 83/85). Intimado, o sr. Perito prestou os devidos esclarecimentos às fls. 96/99. Após cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante

orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/72. À fl. 76 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 91/93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/103), instruída com os documentos de fls. 104/119, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito por falta de interesse processual em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. No mérito, pleiteou a improcedência total do pedido. Instadas a especificar provas, a autora requereu a realização de prova pericial, juntando documentos (fls. 121/143), declinando o INSS de interesse nesse sentido (fl. 144). Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 145/146. Laudo médico acostado às fls. 149/166. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 170) e a autora impugnou o laudo, requerendo a realização de outra perícia, na especialidade psiquiatria (fls. 172/175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar veiculada em contestação pelo INSS, de ausência de interesse processual em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o pedido também é no sentido da conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. 3. MÉRITO De início, afasto o pedido da autora para produção de nova prova pericial, uma vez que todas as doenças foram analisadas pelo perito, conforme fl. 160. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003335-32.2010.403.6119 - JOSE NILTON TIMOTEO FEITOSA (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito conferida pelo Estatuto do Idoso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/54), instruída com os documentos de fl. 55, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito por falta de interesse processual em razão da inexistência de requerimento de benefício em sede administrativa. No mérito, pleiteou a improcedência total do pedido. Às fls. 56/57 foi determinada a realização de prova pericial médica. Réplica às fls. 61/64. Laudo médico acostado às fls. 67/71. Dada oportunidade de manifestação às partes sobre o laudo, o autor requereu esclarecimentos (fls. 74/79) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 82). Intimado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 84/85. A respeito, manifestou-se o INSS à fl. 89, ficando em silêncio o autor (fls. 89-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar veiculada em contestação pelo INSS, pois é pacífica a jurisprudência no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a concessão de benefício previdenciário (STJ, AgRg no Ag 1318909/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 09/11/2010, DJE 22/11/2010). 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004890-84.2010.403.6119 - MARIA SONIA MENDES DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007480-34.2010.403.6119 - MARIO CORREA MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIO CORREA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a desaposentação referente ao benefício nº 025.013.700-3, DIB 23/09/94; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial; (c) o pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais; (d) o cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 32/48. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 68). Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls 69/71). Devidamente citado (fl. 73), o réu apresentou contestação (fls. 74/87), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 89/94. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 96). O autor, por sua vez, solicitou a realização de prova pericial contábil (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência. 3. MÉRITO De início, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 97/99. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei]PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]Por fim, prejudicado o pedido de cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas, uma vez que dependente do provimento do pedido principal.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007551-36.2010.403.6119 - JOSE DA BOA MORTE TRINDADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE DA BOA MORTE TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 057.090.595-8, DIB 23/12/93 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 19/45. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 64-verso). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 66/67). Devidamente citado (fl. 69), o réu apresentou contestação (fls. 70/84), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 87/99. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR De início, o autor impugnou a contestação, uma vez que protocolizada extemporaneamente. Conforme se depreende dos presentes autos, o INSS foi citado no dia 19 de novembro de 2010 (fl. 69). Computando-se sessenta dias corridos a partir dessa data (artigo 297 em interpretação conjunta com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil), o réu deveria ter contestado até 20 de janeiro de 2011. Ocorre que a contestação foi protocolizada em 27/01/2011, com erro material no nome do autor (fls. 70/71), fora do prazo legal, portanto. Sem prejuízo dessas considerações, não se pode olvidar que, em decorrência do princípio da supremacia do interesse público, os direitos relativos às pessoas jurídicas de direito público são indisponíveis, de modo que não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, nos termos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Destarte, afasto a preliminar formulada pelo autor. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência. 4. MÉRITO Em primeiro lugar, no tocante ao pedido de prova pericial contábil formulado pelo autor às fls. 15/16, indefiro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessário para o deslinde da causa. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei] 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007587-78.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA TOSTES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de

0007672-64.2010.403.6119 - GIVALDO TELES DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GIVALDO TELES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 124.967.467-8, DIB 01/02/02 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 18/30. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 34/36). Devidamente citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/47), pugnando pela total improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. O autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestar sobre a contestação. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 50 e 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0008441-72.2010.403.6119 - JOSE NOVACI DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008783-83.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FILHO(RJ124339B - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ANTONIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria nº 132.070.547-0, DIB 12/12/03, para fins de percepção de benefício mais vantajoso. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/18. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Devidamente citado (fl. 23), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 24/35), pugnando pela total improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 39/40. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0008870-39.2010.403.6119 - JOSE ANICETO DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009016-80.2010.403.6119 - MAURO SOUSA AGUIAR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26.Por decisão proferida às fls. 30/31, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Noticiou a autarquia ré, à fl. 35, o cumprimento da decisão liminar.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/41), instruída com os documentos de fls. 42/45, pugnando pela improcedência total do pedido.Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 46/47.Réplica às fls. 51/53.Laudo médico acostado às fls. 57/63.Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 67), ao passo que o autor postulou a realização de nova perícia médica (fls. 69/70).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado às fls. 69/70, tendo em vista que, nos termos do artigo 436 do CPC, conforme devidamente reconhecido pela parte autora, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Assim, considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente concedida às fls. 30/31.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0009063-54.2010.403.6119 - LUIZ FABRICIO SIMOES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ FABRICIO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 104.923.452-6, DIB 16/12/96, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/37. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/43). Devidamente citado (fl. 45), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 46/65), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 68/74. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 76). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência.

3. MÉRITO De início, não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 77. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA

APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0009150-10.2010.403.6119 - JOSE REIS DE BRITO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE REIS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 136.906.362-5, DIB 14/12/98 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 23/45. Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Devidamente citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/69), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 72/94. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 97). O autor, por sua vez, requereu a apresentação de cálculos pelo réu (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência. 3. MÉRITO De início, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 98/99, uma vez que desnecessário para o deslinde da causa. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU

DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei]PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]Por fim, vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGDA. NÃO-OCORRÊNCIA.1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...)Origem: STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Relator: Ministro LUIZ FUX - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211 [grifei]PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELÁRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Origem: TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJI data:12/11/2010, p.: 1240 [grifei]4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009152-77.2010.403.6119 - ROSA MARIA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a desaposentação referente ao benefício nº 104.017.905-0, DIB 01/10/96; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; (c) o pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser

concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais; (d) o cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 32/52. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 60). Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 61/63). Devidamente citado (fl. 65), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 66/84), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 87/92. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 94). O autor, por sua vez, solicitou a realização de prova pericial contábil (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência. 3. MÉRITO De início, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 95/97. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é****

renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]Por fim, prejudicado o pedido de cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas, uma vez que dependente do provimento do pedido principal.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009156-17.2010.403.6119 - CREUZA DA COSTA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CREUZA DA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a desaposentação referente ao benefício nº 064.926.423-1, DIB 07/04/94; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial; (c) o pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais; (d) o cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 35/66. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 74). Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 69/71). Devidamente citado (fl. 79), o réu apresentou contestação (fls. 80/96), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 98/103. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 105). A autora, por sua vez, solicitou a realização de prova pericial contábil (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência. 3. MÉRITO De início, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 106/108. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei]PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]Por fim, prejudicado o pedido de cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas, uma vez que dependente do provimento do pedido principal.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009306-95.2010.403.6119 - MARILUCIA DA SILVA BATALHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARILUCIA DA SILVA BATALHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 067.604.039-0, DIB 08/05/95 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/92. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 101).Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 102/104).Devidamente citado (fl. 106), o réu apresentou contestação (fls. 107/119), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação.Réplica às fls. 122/151.Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PREJUDICIAL DE MÉRITORechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência.3. MÉRITOTrata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos.O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A

Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei]PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]Por fim, vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGDA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Origem: STJ - RESP 647551 - Proc. 2004400308163 - MG - Primeira Turma - Relator: Ministro LUIZ FUX - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211 [grifei]PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera

divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Origem: TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data: 12/11/2010, p.: 1240 [grifei]4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009504-35.2010.403.6119 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/35. Por decisão proferida às fls. 39/41, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/58), instruída com os documentos de fls. 59/63, pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 64/65. Laudo médico acostado às fls. 69/76. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido, ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009577-07.2010.403.6119 - LUIZ DANIEL (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a desaposentação referente ao benefício nº 107.882.117-5, DIB 16/09/97; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; (c) o pagamento das diferenças apuradas entre o benefício em manutenção e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais; (d) o cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 32/58. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls 62/64). Devidamente citado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 67/83), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 85/90. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 92). O autor, por sua vez, solicitou a realização de prova pericial contábil (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência. 3. MÉRITO De início, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 93/95. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o

propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei] Por fim, prejudicado o pedido de cômputo, no período básico de cálculo, das contribuições natalinas, uma vez que dependente do provimento do pedido principal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010103-71.2010.403.6119 - ANTONIO NUNES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010136-61.2010.403.6119 - LOURIVAL FRUTUOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010138-31.2010.403.6119 - IRACY CANDIDA ROMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRACY CANDIDA ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 067.669.072-6, DIB 19/06/95 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 26/71. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 75 e verso). Devidamente citado (fl. 77), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 78/94), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Na fase de especificação de provas, o autor solicitou a realização de prova pericial contábil (fls. 96/98). O réu, por sua vez, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência.

3. MÉRITO De início, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 96/98. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA

APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010484-79.2010.403.6119 - JOAO FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010906-54.2010.403.6119 - WILDE FERREIRA VARGES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011590-76.2010.403.6119 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000217-14.2011.403.6119 - MIRIAN GALDINO DOS SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/30. Por decisão proferida à fl. 34, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 55/59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/63), pugnando pela improcedência total do pedido. Instadas, as partes se manifestaram acerca do referido laudo às fls. 66/67 e 68, deixando, contudo, de requerer a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar

inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

000044-04.2011.403.6119 - CELIA DO PRADO FERREIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIA DO PRADO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 130.312.652-1, DIB 12/06/03 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 24/45. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Devidamente citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/65), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, solicitou o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Além disso, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 68/90. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a apresentação de cálculos pelo réu (fls. 68/90). O réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARA preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido da autora refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício. 4. MÉRITO De início, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 90, uma vez que desnecessário para o deslinde da causa. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigente. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato

Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]Por fim, vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...)Origem: STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Relator: Ministro LUIZ FUX - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211 [grifei]PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELÁRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Origem: TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data:12/11/2010, p.: 1240 [grifei]5. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001222-71.2011.403.6119 - FRANCISCO GALDINO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/20).Foi afastada, à fl. 34, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/40. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOAcolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas

prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriores realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA:03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI) In casu, o documento de fl. 13-verso comprova que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.411.948-8) foi concedido a partir de (DIB) 28 de julho de 1999, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Vale dizer, o benefício previdenciário foi concedido ao autor Francisco Galdino sob a égide da Lei 9.528/97. Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (28/07/1999 - fl. 13-verso), restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 28/07/1999 (termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição) e a data do ajuizamento da ação (15/02/2011 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-38.2011.403.6119 - GERALDO BATISTA DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO BATISTA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 570.827.160-0, desde 25/10/2007, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/33. À fl. 38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/54, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 57/68. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 56), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 57/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 57/68. 3. PRELIMINAR De início, convém esclarecer que a matéria preliminar suscitada pelo ente autárquico diz respeito ao mérito e, com ele, será oportunamente analisada. 4. MÉRITO O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0004294-66.2011.403.6119 - JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MÁRCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 502.255.884-6,

desde 03/08/2004, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/39. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 43. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/53, requerendo a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-

contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005780-86.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CECÍLIA FLORENTINA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença concedido ao instituidor de sua pensão por morte, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 25/29). Réplica às fls. 31/35. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença concedido ao instituir de sua pensão por morte (NB 138.300.376-6), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar

a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005959-20.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO DE PASSOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO APARECIDO DE PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 073.632.937-4, DIB 20/03/84 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 23/50. Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Devidamente citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 56/70), pugnando pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 74/96. O réu não especificou provas (fl. 73). O autor, por sua vez, requereu a apresentação de cálculos pelo réu (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO De início, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor às fl. 95, uma vez que desnecessário para o deslinde da causa. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA

DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]Por fim, vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Origem: STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Relator: Ministro LUIZ FUX - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211 [grifei] PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Origem: TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data: 12/11/2010, p.: 1240 [grifei] 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011586-05.2011.403.6119 - JOAO SEVERO DE ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO SEVERO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 105.432.480-5, DIB 15/01/97, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata o autor que, após a aposentadoria, foi obrigado a retornar ao mercado de trabalho e, por isso, passou a recolher novas contribuições previdenciárias, na condição de segurado obrigatório, no período de janeiro de 1997 a setembro de 2005. Sustenta que, atualmente, possui um período contributivo que lhe ensejaria renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 26/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Converta-se a conclusão para prolação de sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de

aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. . 269, I, ambos do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004539-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004539-9) - ROSALIN SAMUEL SAVIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003722-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-95.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X AMAURY MODESTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de rito ordinário, em que AMAURY MODESTO figura como autor e o ora Excipiente como réu. Informa o Excipiente que, na ação principal, o Excepto pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio do autor e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que na ocasião do ajuizamento da ação de rito ordinário foi indicado como endereço do ora Excepto a Rua Eduardo Leopoldo, nº 85, Vila Guilherme, São Paulo. Intimado a respeito, o Excepto ficou em silêncio (fl. 07-verso). É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a revisão de aposentadoria. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita apenas ao ajuizamento perante a Vara Federal que jurisdiciona seu domicílio ou a Vara Federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora residindo na capital do Estado (fl. 10 dos autos principais), o ora excepto ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. E não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a

COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007/Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL/Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0001007-95.2011.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000348-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013030-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a apelação do impugnado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004773-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004773-9) - VALDEMAR YOSHIO SHINOHARA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS

Fls. 341/342: cuida-se de requerimento formulado pelo impetrante no sentido de que seja assegurada a expedição do competente alvará de levantamento referente aos valores depositados à título de imposto de renda calculados sobre verbas indenizatórias, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Verifico nessa oportunidade que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescentando-se ainda que, a concessão da segurança implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. A concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmula n.º 271 do STF). Consigno ainda que, conforme fl. 124, a empregadora não realizou o depósito judicial, pois já havia feito o recolhimento do tributo, tornando a pretensão do autor típico pedido de repetição de indébito, incompatível com a via do Mandado de Segurança. Sendo assim, dou por prejudicado o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 341/342, que deverá ser pleiteada na via administrativa ou por meio processual adequado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007221-05.2011.403.6119 - LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Verifico nessa oportunidade que a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas (fls. 206/208), porém, em desconformidade com o artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 e Resolução 411/2010 - CA/TRF3, alterada pela Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Isto porque o artigo 2º da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3 é claro no sentido de que o recolhimento deve ser efetivado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF e, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento pode ser feito nas agências do Banco do Brasil S.A, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU - simples. Assim, complementando o despacho de fl. 269, providencie a impetrante ao correto recolhimento das custas iniciais devidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0011941-15.2011.403.6119 - F M RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca provimento jurisdicional no sentido

de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com conseqüente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/50. É o relato. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro de fl. 52, ante a diversidade de objetos. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002288-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002288-1) - 57 SUB-SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OBA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 261/274: preliminarmente, abra-se vista ao I. Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos, para vista e eventual manifestação acerca do noticiado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024553-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024553-1) - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E Proc. JULIANA CANOVA) X REGINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008018-59.2003.403.6119 (2003.61.19.008018-0) - FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 115/138, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-14.2004.403.6119 (2004.61.19.004475-0) - ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002040-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002040-0) - NILTON MANOEL DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

Vistos.Em razão da negativa do réu em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 221, conforme se constata da ata de audiência realizada no Juízo Deprecado (fl. 259), avanço ao juízo de absolvição sumária do acusado Antonio Luis Vale Junior, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Preliminarmente, alega a defesa às fls. 160/171, que a denúncia resta inepta, vez que genérica, não expondo o fato criminoso de maneira clara.Razão não assiste a defesa, devendo referido argumento ser repellido de plano. A exordial acusatória mostrou-se detalhada na narração dos fatos delituosos imputados ao acusado, preenchendo os requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP, não padecendo de qualquer falha de nulidade ou irregularidade que tenha impedido o pleno exercício do direito de defesa. Aduz, ainda, a defesa, que o réu não poderia ter sido denunciado pelo tipo penal elencado no artigo 334 do Código Penal, ante a atipicidade da ação cometida pelo mesmo. Ao contrário do que sustenta a defesa, a peça inicial não se baseou no caput do artigo 334 do CP, mas em seu 1º, alínea d, que traz a figura do agente que no exercício de atividade comercial, adquire, em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, sendo irrelevante o local de aquisição das mercadorias (território nacional ou estrangeiro). Assim, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário à realização do ato.Expeça-se carta precatória para intimação do réu quanto à data da audiência aprazada. Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o advogado constituído.

Expediente Nº 3912

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS.771/774 (DE 18/11/2011):Vistos, Em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). As defesas constituídas pelos réus CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO (fl.175), ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA (fl.176), MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO (fls.177/178), MARCELO ALVES PEREIRA (fls.179/187) e PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA (fls.654/658), apresentaram respectivas defesas prévias, suscitando, a defesa do corréu MARCEL ALVES, em preliminar, a nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, pleiteando, assim, o não recebimento da denúncia. No que tange a matéria preliminar suscitada, referente a eventual nulidade processual em razão do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, observo que já na decisão de fls. 142/145, este Juízo repeliu a alegação defensiva. Com efeito, cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia. Todavia a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, nos termos do artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente.Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável à defesa.Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima tempus regit actum sem cogitar-se

sobre tratar-se de novatio legis in pejus o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável ao réu, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Portanto, prejudicado o pedido de não recebimento da denúncia, porquanto já vencida esta fase processual. Afastada, assim, a preliminar suscitada, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para os dias 21 e 22 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas. No dia 21 de março de 2012, às 14:00 serão ouvidas as testemunhas da terra, comuns à acusação e as defesas dos réus CRISTIANO AGUIAR, ANDRÉ LUIS e MICHEL LEORNE PAIVA (Thiago Augusto E Silvio Luiz Bezerra) e, na hipótese de retorno dos atos deprecados adiante ordenados, INTERROGADOS OS ACUSADOS MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO e ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA. No dia 22 de março de 2012, às 14:00, em continuidade da audiência, serão INTERROGADOS OS RÉUS CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, MARCEL ALVES PEREIRA e PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas, estas de fora da terra, a saber Vanderson Peres de Ramos e Murilo Marques Rezende (comuns à acusação e as defesas dos réus CRISTIANO AGUIAR, ANDRÉ LUIS e MICHEL LEORNE PAIVA), Francisco Cavalcante da Silva e José Roberto Assis Souza (de defesa do réu MARCEL ALVES PEREIRA) e Milena Marina Sena Fernandes, Cláudio Manoel da Silva Jacob e Aparecida Neide da Silva (de defesa do réu PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA), DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, com expressa anotação de urgência e pedido de devolução do instrumento até a data designada para a audiência neste Juízo (21.03.2012). Desde logo justifico a deliberação pela expedição de cartas precatórias, a despeito da ordem das oitivas, firme na regra do art. 222 do CPP, que em seu parágrafo primeiro autoriza a medida, porquanto disciplina que a expedição do instrumento não suspende a instrução criminal, tanto que em seu parágrafo segundo autoriza, inclusive, o sentenciamento do feito, mesmo se não cumprido o deprecado, no tempo estabelecido. No mais, deferido o requerimento formulado pelo MPF a fl.643. Solicitem-se as certidões requeridas e encaminhem-se à autoridade policial, cópia de fls.217 e 218, a fim de instruir o IPL n. 231/20098 DPF/AIN/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada. Anoto que para o ato designado para o dia 21 de março de 2012, deverão estar presentes todos os réus e seus procuradores. Já no ato de continuação, designado para o dia 22 de março de 2012, fica dispensada a presença dos réus MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO e ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, porquanto nesta segunda data, já interrogados. Não obstante a dispensa dos réus, mantida a necessidade de presença de seus procuradores. Por derradeiro, presto em apartado, informações nos habeas corpus ns. 2011.03.00.035429-2, 2011.03.00.035430-9 e 2011.03.00.035431-0. Encaminhem-se os respectivos ofícios, com as homenagens deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, façam conclusos os autos do pedido de restituição de coisa em apenso (autos n. 00119403020114036119), para decisão. Int. Guarulhos, 18 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001090-6) - THEREZA TURIZELLI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTI X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002221-45.2002.403.6117 (2002.61.17.002221-1) - TERESINHA RAIMUNDA PAVAO DA SILVA X LAURINDO ARROYOS MARQUES X OZORIO DE MORAES TEIXEIRA X LAURINDO MASSAMBANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002819-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001868-87.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAFAEL FRANCA BARBAN(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-37.1999.403.6117 (1999.61.17.002778-5) - OLIVIA RODRIGUES X NELSON RIBEIRO X VALDOMIRO BADIN X SEBASTIAO TOME MARTINS X SEBASTIAO CANDIDO DA ROSA X MARIA DE FREITAS X SERGIO FERRAZ X ANTONIO REIS X GUMERCINDO PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X OLIVIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº

8.906/94).Intime-se.

0003596-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003596-4) - ORLANDO MATHIAS X BENEDITO FERNANDES X DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES X NICOLA CERBASI X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORLANDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000827-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000827-8) - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIAO CARLOS ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3568

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA.Considerando que a sentença proferida nos autos de execução de fls. 36 a 38 está pendente de recurso com efeito suspensivo (fl. 54), a constrição reclamada nestes autos ainda permanece, de modo que é necessário acolher o pedido de dilação probatória de fl. 07, em que pese a manifestação de fls. 58/59.Assim, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução, debates e julgamento, com a oitiva do depoimento pessoal do autor, para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h00, na sala de audiências deste juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas a fl. 07, bem assim as que forem arroladas no prazo legal, advertindo-se as partes que serão ouvidas apenas 03 (três) testemunhas por fato, nos termos do artigo 407, p. único do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 -

ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. Trata o presente feito de execução de título extrajudicial, onde, após arrematação do bem imóvel penhorado (fls. 219/220), o qual se encontrava hipotecado à CEF, apresentaram os executados a manifestação de fls. 253/263, acompanhada dos documentos de fls. 264/272, arguindo, em síntese, nulidade da execução. Em prol de sua pretensão, argumentam, de início, que o imóvel construído foi parcialmente adquirido com recursos próprios, razão porque 25,74% do valor final da venda precisa ser destacado em seu favor. Também se socorrem dos embargos à execução que se encontram no egrégio TRF da 3ª Região, ainda pendentes de decisão definitiva. Alegam, ainda, nulidade das notificações realizadas pela CEF no âmbito administrativo, que não fizeram referência à mora dos mutuários; irregularidade na avaliação do imóvel; arrematação por preço vil; e que a CEF teria desconsiderado todas as suas tentativas de liquidação da dívida, além de outras ilegalidades que envolvem a cobrança executiva. Chamada a se manifestar, sustentou a CEF que a matéria trazida à discussão encontra-se preclusa, vez que não foram interpostos embargos à arrematação pelos executados. Refutou, contudo, as alegações apresentadas (fls. 282/283). Com efeito, nos termos do artigo 746 do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, o executado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da arrematação, para oferecer embargos fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. No caso em apreço, a arrematação ocorreu em 23/08/2011 (fls. 219/220), de forma que o prazo de que dispunham os executados encerrou-se em 29/08/2011. Assim, a manifestação de fls. 253/263, protocolada em 04/10/2011, não pode ser acolhida, mesmo atento ao princípio da instrumentalidade das formas, diante de sua flagrante intempestividade. De qualquer modo, convém esclarecer que as alegações dos executados, relativas a questões que antecedem a arrematação, é matéria que está sendo discutida nos embargos à execução e que já foram afastadas em primeira instância, nos termos da r. sentença trasladada às fls. 89/98. Outrossim, quanto à necessidade de se aguardar o julgamento definitivo dos embargos, chamo a atenção para o disposto no artigo 694 do CPC e seu 2º, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (...) 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Não há qualquer óbice, portanto, ao prosseguimento dos atos executórios, mesmo quando pendentes de decisão definitiva os embargos à execução, resolvendo-se a questão, em caso de procedência, sobre o preço pago, na forma estabelecida no dispositivo legal citado. Quanto ao valor da avaliação realizada por oficial de justiça deste Juízo (fls. 160), verifica-se que foram os executados dela intimados na ocasião (fls. 158v./159), sem qualquer oposição. Registre-se, ademais, que nova avaliação somente deve ser feita ante a ocorrência de erro ou dolo do avaliador; se demonstrado ter havido majoração ou diminuição no valor do bem; ou se houver fundada dúvida sobre o valor que lhe foi atribuído (art. 683 do CPC), circunstâncias que não ocorreram na espécie. Por fim, em relação à alegação de arrematação por preço vil, verifica-se que o imóvel penhorado, avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em 26/10/2010 (fls. 160), foi arrematado, em 23/08/2011, em segunda praça, por R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), quantia que corresponde a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Não há, portanto, que se falar em preço vil, pois segundo jurisprudência pacífica do STJ, a vileza do preço somente se caracteriza quando a arrematação não alcançar, pelo menos, 50% do valor da avaliação. Nesse sentido: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/8/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; AgRg no Ag 1.106.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/5/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 16/3/2009. Rejeitadas, portanto, as alegações de fls. 253/263, prossiga-se, com expedição da carta de arrematação e expedição de mandado de imissão na posse, como determinado às fls. 246, eis que já recolhido o ITBI, como se vê às fls. 275/276. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Ante a Semana Nacinal de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL

0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA

DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000388-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000388-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP223575 - TATIANE THOME)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 773/808: Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16/06/2010, contra ELIZEU PAVARINI, ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal.Narra a peça acusatória que os denunciados ELIZEU PAVARINI (sócio-gerente e administrador no período de agosto/1996 a maio/2001), ODISNEI PAVARINE (sócio-gerente e administrador no período de agosto/1996 a junho/2000) e CARLA PAVARINI (sócia-gerente e administradora a partir de junho/2000), na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa O.E.R. TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA., reduziram tributos (imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante prestação de informações falsas às autoridades fiscais. No período de 1997 a 2000, a citada empresa teve faturamento por serviços em obras públicas no valor total de R\$ 7.680.504,18 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), sendo que escriturou indevidamente como custos valores de notas fiscais inidôneas, que totalizaram R\$ 2.576.132,52 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), emitidas pela empresa NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANSPORTE TERRAPLANAGEM LTDA. (razão social alterada para NOROESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), considerada inapta pela Receita Federal do Brasil (fls. 01/713). Não houve comprovação da existência de bens e/ou serviços e dos pagamentos que supostamente foram efetuados à empresa NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANSPORTE TERRAPLANAGEM LTDA., até porque os denunciados informaram à Receita Federal do Brasil que não conseguiram localizar tais comprovantes. Em abril de 2007, houve constituição definitiva de créditos tributários nos valores de R\$ 4.734,15 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) e R\$ 11.224.345,88 (onze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), respectivamente nos Processos Administrativos Fiscais nº 13830.000931/2003-38 e nº 16151.000359/2007-78. Não houve pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia veio instruída com cópias do procedimento administrativo fiscal nº 1.34.001.005519/2007-15 (em apenso).A denúncia foi recebida no dia 23/06/2010 (fls. 07/08).Regularmente citado, o corréu ELISEU PAVARINI apresentou defesa preliminar (fls. 28/49), alegando a nulidade do processo administrativo e a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou haver equívoco no tocante à tipificação penal, pois acredita que quando muito, deveria responder pelo fato típico positivado no artigo 2º, I, da citada lei regência [...]. e, nesse caso, seria de rigor o reconhecimento da prescrição da atividade punitiva estatal. Sustentou, ainda, na hipótese do juízo entender haver justa causa para a persecução penal, o reconhecimento a prescrição antecipada, em razão de sua idade ser superior a 70 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, bem como arrolou 3 (três) testemunhas.ODISNEI PAVARINE e CARLA PAVARINI também apresentaram resposta à acusação às fls. 55/90, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, alegou haver erro quanto à tipificação penal, pois deveriam responder pelo fato típico positivado no artigo 2º, I, da citada lei regência [...]. e, nesse caso, seria de rigor o reconhecimento da prescrição da atividade punitiva estatal, bem como ausência de justa causa à persecução penal em face da ausência do dolo na conduta dos agentes. Sustentou, ainda, na hipótese do juízo entender haver justa causa para a persecução penal, o reconhecimento a prescrição antecipada. Por fim, arrolaram 3 (três) testemunhas.A decisão de fls. 98/103 afastou as alegações preliminares de inépcia da denúncia, desclassificação da conduta postulada e de prescrição feitas pelos acusados e apresentadas nas respostas à acusação, determinando o regular prosseguimento do feito.As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram oitavadas no dia 19/10/2010 (fls. 119/128). No dia 03/12/2010, foi oitavada uma testemunha de defesa (fls. 654/656).Os acusados ELIZEU PAVARINI, ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI foram interrogados no dia 07/06/2011 (fls. 670/678).Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos réus, pois o crime a eles imputado restou comprovado (fls. 680/682).O réu ELISEU PAVARINI apresentou suas alegações finais às fls. 686/723 e afirmou inexistir nos autos prova capaz de demonstrar a sua conduta delituosa e sustentou que se tem contra os réus, apenas o lançamento, não sendo possível afirmar, validamente, que a inidoneidade dos documentos foi obra dos réus, sem que, ao menos, se individualizasse a conduta. Sustentou, ainda, que há que se apurar, necessariamente, a presença, ou não, do elemento subjetivo do tipo, incorrente, aliás, na hipótese em exame.Os

acusados ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI sustentaram às fls. 724/771, da mesma forma, inexistir nos autos prova capaz de demonstrar a sua conduta delituosa e sustentaram que se tem contra os réus, apenas o auto de lançamento, não se perdendo de vista que o auditor que lavrou o auto de infração, não confirmou, com segurança, a ocorrência do ilícito tributário, limitando-se a dizer que apurou a existência de documentos inidôneos, não sendo possível afirmar, validamente, que a inidoneidade dos documentos foi obra dos réus, sem que, ao menos, se individualizasse a conduta. E asseveraram categoricamente que devem ser absolvidos, pois nos delitos contra a ordem tributária há que se apurar, necessariamente, a presença, ou não, do elemento subjetivo do tipo, inócurre, aliás, na hipótese em exame. É o relatório. D E C I D O . Os acusados alegaram as seguintes preliminares: 1º) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA COMPLETA E INEQUÍCOVA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA: Entendo que em sede de crime societário não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela, no qual a individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. 2º) DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO PENAL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDOTA: A defesa envereda por argumentação relativa ao mérito da acusação, sustentando a ausência de dolo dos acusados, sendo certo que a questão da autoria restará melhor analisada quando da análise do mérito da ação. 3º) DA ERRONIA DA TIPIFICAÇÃO: Eventual existência de erro na tipificação da conduta pelo órgão ministerial não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. As demais questões argüidas pelos defensores dos acusados serão analisadas a seguir. DO MÉRITO: Aos acusados ELIZEU PAVARINI, ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I e II, c/c artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, pois como proprietários e administradores da empresa O.E.R. TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., reduziram tributos federais devidos mediante prestação de informações à Receita Federal, já que registram documentos inidôneos (notas fiscais de locação de máquinas, tratores e equipamentos de terraplenagem e retroescavadeiras da empresa NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANSPORTE TERRAPLENAGEM LTDA.) com a finalidade de redução do lucro líquido no período. No tocante à materialidade delitiva, verifico que o fisco federal apurou o seguinte (vide fls. 002 do processo administrativo em apenso): Nos anos de 1997 a 2000, a contribuinte reduziu imposto e contribuição, mediante escrituração de notas fiscais inidôneas de emissão de NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANSPORTE TERRAPLENAGEM LTDA. que totalizaram R\$ 2.576.132,52, naquele período. Ocorre que a empresa NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. foi considerada inapta pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, conforme Ato Declaratório Executivo nº 18, de 16/04/2003, acarretando a ineficácia de documentos para efeitos tributários (vide fls. 108 do processo administrativo em apenso). Com efeito, diligências realizadas pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, conforme Informação Fiscal de fls. 601/605 do processo administrativo em apenso, constataram que a empresa NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. jamais existiu e que desde sua abertura, fevereiro de 1995, a empresa NOROESTE, não se estabeleceu de fato e o dossiê da pessoa jurídica (NOROESTE), evidencia movimentação financeira durante o período de 1997 a 2002 nos bancos Bradesco e Banespa, em valores inferiores aos de emissão de notas fiscais para a empresa OER TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., relação anexa à representação fiscal da DRF/MARÍLIA, e em discrepância com suas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, as quais apresentam os campos da receita bruta zerados; Constataram ainda que Tadeu Luiz Contani, sócio proprietário da empresa NOROESTE não possui ou possuiu, uma empresa sequer, que estivesse com sua situação fiscal regular, o que somado à exploração de atividades econômicas completamente diversificadas e histórico de glosa fiscal, leva-nos a cogitar a hipótese de tratar-se de noteiro (fls. 602 do processo administrativo em apenso) e que no endereço da empresa, qual seja, Rua Maestro Zico Seabra, nº 1026, Araçatuba (SP), na verdade reside a Sra. Edna, que seria irmã de Tadeu Luiz Contani, acrescentando que os vizinhos não conheciam a empresa e o Auditor Fiscal constatou ainda que não há indício de realização de qualquer atividade comercial ou profissional no endereço indicado. No julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa O.E.R. TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto decidiu o seguinte, conforme cópia do acórdão DRJ/RPO nº 5.066, de 18/02/2004 (vide fls. 637/652 do processo administrativo em apenso): A controvérsia cinge-se à existência física da empresa Noroeste Equipamentos Transportes e Terraplenagem Ltda., com razão social alterada para Noroeste Locação de Máquinas e Equipamentos e Montagens Industrias Ltda., assim como do seu imobilizado, cujos tratores e retroescavadeiras teriam sido alugados à impugnante. Conforme análise dos documentos juntados aos autos, constata-se a inexistência de fato da empresa emitente das notas fiscais de serviço utilizadas pela contribuinte para justificar suas despesas. Tal constatação resta comprovada, pela verificação feita pessoalmente pelo Auditor Fiscal da DRF/Araçatuba, Sidney Torres conforme relata às fls. 600 a 604. Ademais disso, as declarações dos vizinhos dos imóveis, cujos endereços seriam o domicílio fiscal da empresa, Sr. Luiz Kenji Sato (fl. 605), e Pedro Guido Oliveira Vieira (fl. 606) informaram que referidos imóveis eram utilizados como moradia; que nunca ouviram falar da empresa Noroeste Equipamentos Transportes e Terraplenagens Ltda.; e nunca teriam visto movimentos de entrada e saída de mercadorias ou equipamentos do setor de transporte ou terraplenagem. Por outro lado, a impugnante, em seu arrazoado, procura demonstrar por meio das cópias das notas fiscais de fls. 683 a 758, o aluguel dos bens da empresa Noroeste. Ora, em que pese a sua laboriosa argumentação, não se pode concluir, como pretende a interessada, que referidas notas fiscais eram idôneas, pois os fatos trazidos à colação pelo fiscal autuante estão a demonstrar fartamente que a empresa Noroeste funcionava somente no papel, ou seja, não tinha existência física e nem possuía os bens objetos do pretenso

aluguel. Nem mesmo o fato de ter registrado os pagamentos à empresa Noroeste, tem o condão de transformar empresas inexistentes em empresa de fato. Ao contribuinte caberia o ônus de provar do aluguel dos bens; informar em que obras foram utilizados; a especificação dos bens colocados a sua disposição, etc. As empresas inexistentes de fato são consideradas inaptas, e os documentos por ela emitidos são considerados inidôneos e não produzem efeitos tributários em favor de terceiros interessados, não podendo, conseqüentemente, serem os valores constantes desses documentos deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme dispõe a IN SRF nº 66/97, in verbis: (IN SRF nº 66/97) Art. 2º - Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica: (...) III - inexistente de fato. Art. 11 - Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica: I - quando não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem; (...). Art. 15 - Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CGC-MF haja sido declarada inapta. 1º - Os valores constates do documento de que trata este artigo não poderão ser: a) deduzidos como custos ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; (...) c) na hipótese do inciso III do art. 2º, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade regular. E, em que pese toda a argumentação despendida pela autuada, não logrou esta comprovar o que se busca nos autos: a efetividade da prestação dos serviços pela empresa emitente das notas fiscais, ou seja, os aluguéis dos tratores e das retroescavadeiras. Assim, correto o entendimento da fiscalização, impondo-se a manutenção das glosas efetuadas. A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu o seguinte ao julgar o Recurso nº 140.894, nos termos do acórdão nº 107-08.074 (vide fls. 653/699 do processo administrativo em apenso): (...). Os documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas assim declaradas inaptas, são falsos e, portanto, inexistentes os custos/despesas neles lastreados, desde a data indicada no Ato da autoridade administrativa - no caso o Ato Declaratório de Inaptidão. Do procedimento para emissão desta espécie de ato administrativo cuidou a Portaria do Ministério da Fazenda nº 187, de 1993, que deu competência ao Secretário da Receita Federal para, doravante, disciplinar o tema que hoje, após edição das Instruções Normativas SRF nºs 66/97, 95/99 e 2/2001, está consolidado na Instrução Normativa SRF nº 200/2002. Como ato administrativo devidamente motivado e calçado em diligência in loco lavradas a termo por agentes fiscais, sob o comando da autoridade que o expediu, o Ato Declaratório, nas precisas lições de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 215), goza de presunção de legitimidade - presume-se verdadeiro e conforme o Direito até prova em contrário. É uma presunção juris tantum, relativa, enquanto não houver prova em contrário. Nesse sentido dispõe a Portaria MF nº 187/93: Art. 4º - Sempre que, no decorrer de ação fiscal, foram encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art. 3º, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação dos serviços, sob pena de: I - ter glosados os custos e as despesas decorrentes do pagamento não comprovado; II - ter glosado o crédito fiscal originário de documento inidôneo; e III - ter lançado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na fonte incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Durante a ação fiscal o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou sequer os documentos que lastream o lançamento dos custos/despesas. Os argumentos trazidos na impugnação e agora no recurso não são suficientes para invalidar o Ato Declaratório. Não basta a apresentação dos contratos, das Notas Fiscais e das duplicatas, sem acompanhamento de outros elementos capazes de provar a efetividade da prestação dos serviços. O fisco fez a sua parte, mostrou, por indícios convergentes, a incapacidade da Noroeste de prestar os serviços registrados. O ônus passou a ser então da fiscalizada. Tivesse ela mostrado, nas oportunidades que teve, a efetividade da prestação dos serviços contratados, estaria destruída a presunção de veracidade do Ato Declaratório. São inócuas eventuais alegações de nulidade do Auto de Infração ou da Decisão da Turma Julgadora de Primeiro Grau. Erros de capitulação legal à parte, pois o que importa são os fatos relatados na acusação, evidentemente quando os fatos se subsumem ao tipo legal - nesse sentido já decidiu este Colegiado. A acusação fiscal é de falsidade - porque emitidos por empresa inexistente de fato - dos documentos utilizados como redutores do lucro líquido dos períodos de apuração do IRPJ e da CSLL. A autuada entendeu perfeitamente a acusação e teve duas oportunidades para se defender convenientemente. Deslizes conceituais, eventualmente cometidos pelos julgadores de primeiro grau não determinaram a nulidade do Acórdão, especialmente quando a decisão recorrida está fundamentada em suas conclusões. Mas, para não ficar só na presunção de veracidade do Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, vamos analisar as conclusões da diligência fiscal, que precedeu a expedição do Ato Declaratório, empreendidas pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, fls. 598/611, assim sintetizadas: - já em 12/09/97 a DRF Araçatuba, havia constatado, a pedido da DRF Juiz de Fora, que a emitente das Notas Fiscais, Noroeste, havia alugado a loja 4 do imóvel sito à Rua Sarjob Mendes, 98 em Araçatuba - SP, tendo o proprietário do imóvel, Sr. Rames Saad, declarado que a locatária pagou pontualmente o aluguel até outubro de 1995 e que era do seu conhecimento que a empresa não chegou a ocupar de fato o imóvel; - no endereço adotado logo após, Rua Minami Urgino, 54, imóvel residencial simples (COAHAB) reside pessoa física que declarou, em 09.10.2002, nunca ter ouvido falar da Noroeste; - no endereço atual da Noroeste, Rua Maestro Zico Seabra, 1026 reside a irmã do Sr. Tadeu, sócio da empresa. Antes dela lá residia o Sr. Carlos Fernandes, então presidente da Câmara de Vereadores de Araçatuba, sem indícios de qualquer atividade empresarial no local; - conforme DIPJ do ano de 2000, a Noroeste não possui patrimônio ou capacidade operacional para realização do seu objeto; - o dossiê da Noroeste evidencia movimentação financeira durante o período de 1997 a 2002 nos bancos Bradesco e Banespa, em valores inferiores aos de emissão de Notas Fiscais para a empresa OER Terraplenagem, Saneamento e Obras Ltda., enviadas pela DRF Marília; - o sr. Tadeu Luiz Contani, CPF nº 621.095.968-72, além da Noroeste é sócio de outras empresas, todas elas

com situação cadastral irregular ou extintas e com atividades diversificadas (cerealista, pescado, vestuário, material de construção, etc.) o que levou o auditor fiscal a cogitar a hipótese de tratar-se de noteiro;- intimado, o Sr. Tadeu, por preposto, compareceu à sede da DRF Araçatuba, apresentando Boletim de Ocorrência de furto dos documentos fiscais da Noroeste, fls. 610/611;- novamente intimado, compareceu, em 04.11.2002, agora pessoalmente, na mesma DRF Araçatuba apresentando, por escrito, as informações de fls. 609, destacando-se:a) que a Noroeste continua em atividade;b) que a Noroeste não tem empregados;c) que recebe comissões pela locação (sic);d) que as Notas Fiscais emitidas pela empresa são autênticas.- que apesar das declarações do Sr. Tadeu, o auditor não constatou nenhuma atividade nos endereços informados;- que a empresa, em todos os anos, apresenta declarações ora como inativa ora como optante pelo SIMPLES, sempre com faturamento zero. Algumas palavras sobre as Notas Fiscais emitidas em nome de Noroeste e que acobertaram os lançamentos de custos/despesas.Referidas Notas descrevem serviços de locação por conta dos contratos de fls. 678/682. O art. 565 do Código Civil assim conceitua o contrato de locação:Art. 565 - Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. Vê-se que nesse negócio jurídico o locador cede ao locatário o uso e gozo da coisa. Logo, só pode ser locador aquele que tem a posse da coisa.Pelo que consta dos autos a Noroeste não tinha a propriedade nem posse dos equipamentos tidos como locados, logo, ainda que se admitisse a existência de fato da Noroeste, estaríamos diante de um negócio jurídico simulado, nos precisos termos do inciso II do art. 167 do Código Civil:Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:(...)II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Nessa hipótese o dever de provar a simulação é do fisco. E a prova indiciária é admitida no Direito Tributário. Com efeito, ensina a boa doutrina que a presunção simples, na qualidade de prova indireta, é meio idôneo para referendar exigências tributárias, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. Em outras palavras, se os fatos relatados pelo fisco foram convergentes, vale dizer, se todos levarem ao mesmo ponto, a prova estará feita.No caso em exame, o trabalho fiscal está calçado num encadeamento lógico de indícios convergentes que convencem o julgador da inexistência de fato da Noroeste ou, até mesmo, da simulação de locação de máquinas e equipamentos.Não há como se exigir mais do fisco em matéria de prova nos negócios jurídicos em que presentes as figuras delituosas, mormente a simulação. Raramente se lançará mão de provas documentais. É que elas praticamente não existirão pois a verdade que se quer provar está encoberta pelo pacto simulatório na maioria das vezes verbal, mas que pode ser exteriorizado pelos próprios atos que pretendem dar a aparência negocial.Nesses eventos as presunções e as provas indiciárias predominam na tentativa do convencimento do julgador de qual é a verdade que se quer provar (verdade relativa).Helena Tôres ensina com maestria (Direito Tributário e Direito Privado: Autonomia Privada; Simulação: Elusão Tributária):A precariedade das provas do ato simulado é já, por si só, importante indício para a constituição dos efeitos probatórios da simulação. Eis porque a presunção goza de tanto prestígio como meio de prova para os casos de simulação.(...).Portanto, pela decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal e confirmada pelo Conselho de Contribuintes, ficou constatado que houve uso de notas fiscais inidôneas para respaldar valores apropriados como custos e, por conseguinte, reduzir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.Aliás, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos Auditores responsáveis pela fiscalização das empresas O.E.R. TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., em Marília, e NOROESTE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA., em Araçatuba.Por tais razões, entendo que, quanto à materialidade delitiva, não restam dúvidas que Tadeu Luiz Contani criou, dentre outras, a empresa NOROESTE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. para servir a propósitos ilícitos, quais sejam, através da simulação da existência da empresa, Tadeu emitia para terceiros notas fiscais inidôneas, relativas a operações mercantis fictícias, ou seja, que não representavam operações comerciais realizadas de fato, tais como prestação de serviços (aluguel de máquinas, tratores e retroescavadeiras), com a finalidade de suprimir tributos devidos pelos beneficiários das notas, redundando no não recolhimento de tributos devidos ao Fisco, entre as quais se inclui a empresa O.E.R. TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., de propriedade dos acusados.Quanto à autoria delitiva, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas apresentadas pela acusação são aptas a prestar suporte ao decreto condenatório.Com efeito, os elementos de prova (testemunhal e documental) colhidos no processo administrativo fiscal e durante a fase instrutória confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade penal dos réus.É bem verdade que, em Juízo, os acusados negaram peremptoriamente a acusação que lhes foi endereçada e tentaram se exculpar dizendo que não participavam da administração da empresa, que a empresa NOROESTE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. existia de fato e trabalhava no ramo de locação de máquinas para grandes construções que a empresa dos realizava, e que as locações indicadas nas notas fiscais foram efetivamente realizadas. Nesse sentido, confirmam-se os interrogatórios dos réus (fls. 671/677):ACUSADO - ELIZEU PAVARINI:que nunca foi preso ou processado criminalmente; que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação e, por isso, nada tem contra elas; que o interrogando tomou conhecimento dos fatos imputados na denúncia somente na audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; que o interrogando apenas exercia trabalhos burocráticos na empresa, tais como recebimento de mercadorias e a distribuição destas para as obras; que a corré Carla era responsável pelo acompanhamento de licitações; que a administração da empresa era feita totalmente pelo Carlos Pavarini Neto; que a empresa tinha um contador de nome Osmair Garcia, e ele era o responsável pela contabilidade.ACUSADO - ODISNEI PAVARINI:que nunca foi preso ou processado criminalmente; que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação e, por isso, nada tem contra elas; que o interrogando não tem conhecimento das provas que constam dos autos; que o interrogando era responsável pela administração das obras; que tem o segundo grau completo; que a empresa se socorria de máquinas e equipamentos de outras empresas na realização de obras, mas não se recorda se a empresa Noroeste forneceu

equipamentos nas obras que administrava; que o interrogando sempre ficava no local da obra e raramente se dirigia à sede da empresa; que quem contratava os maquinários de outras empresas para as obras era o irmão do interrogando, senhor Carlos Pavarini; que Carlos não figurava como sócio da empresa porque ele tinha problemas com bancos, mas era ele quem dava as ordens; que o Carlos sempre trabalhou no ramo de construção e foi proprietário da empresa Construpav. ACUSADA - CARLA PAVARINI: que nunca foi presa ou processada criminalmente; que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação e, por isso, nada tem contra elas; que a interroganda não conhece as provas dos autos; que a interroganda, a partir do ano de 2000, passou a participar da administração da empresa na parte de licitações; que a interroganda coletava documentos, fazia pastas para que pudesse a empresa participar de licitações; que a administração da empresa era de responsabilidade do pai da interroganda, senhor Carlos Pavarini Neto; que a empresa terceirizava outras empresas para fornecimento de equipamentos e máquinas na execução de obras; que se recorda que a empresa Noroeste Equipamentos Transporte Terraplanagem Ltda. e a empresa Noroeste Locação de Máquinas Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., fez contrato com a empresa da interroganda; que a interroganda, assim como o acusado Odisnei, faziam trabalho burocrático no escritório; que quem conhece bem o ramo de construções é o pai da interroganda; que a interroganda não sabe dizer qual foi o valor que se valeu para integrar o capital da empresa, assim como não sabe quanto Elizeu e Odisnei empregou na empresa; que o Carlos Pavarini Neto não ingressou com nenhum centavo para integrar o capital da empresa; que a empresa da interroganda outorgou procuração para o Carlos Pavarini Neto administrar a empresa; que a interroganda e os demais sócios formaram a sociedade O.E.R. Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda. porque o Carlos Pavarini Neto tinha problemas financeiros e não poderia figurar como sócio; que a empresa tinha um contador; que o Carlos Pavarini Neto foi sócio da empresa Construpav; que o corréu Elizeu Pavarini também ficava com a gente no escritório, ele assinava cheques, ia aos bancos e coordenava o escritório. Conquanto os acusados tenham afirmado que permaneceram alheios aos negócios travados pela empresa, a leitura de seus interrogatórios, dos depoimentos das testemunhas e documentos carreados aos autos permite concluir que tinham ciência de fatos relevantes relacionados ao empreendimento. Em outras palavras, tais circunstâncias, a toda evidência, não se coadunam com a condição de alguém que não participava, ainda que mediante consentimento, das decisões relevantes do empreendimento. Os documentos que instruíram o processo administrativo fiscal já foram todos analisados. Nestes autos, às fls. 137/644, os documentos demonstram que os réus agiam em nome da empresa O.E.R. TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., pois assinavam contratos com entes públicos, participavam de licitações etc. Por sua vez, as testemunhas de acusação, Wilson Fernando Carvalho Garcia e Luiz Alberto Tonet, auditores fiscais do Tesouro Nacional que realizaram a diligência e estiveram presentes na sede e escritório de contabilidade da empresa O.E.R. TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA. para averiguações e análise de toda a documentação contábil da empresa, confirmaram com precisão os fatos descritos na denúncia, ao asseverarem que efetivamente foram falsificados os documentos fiscais relativos a operações mercantis tributáveis. Confirmaram-se seus depoimentos prestados perante a autoridade judiciária, conforme transcrições, in verbis: TESTEMUNHA - WILSON FERNANDO CARVALHO GARCIA: que é o auditor fiscal Luiz Alberto Tonet quem tem maiores informações sobre os fatos narrados na denúncia; que o depoente não sabe dizer qual é a atual situação dos débitos; que foi lido parcialmente o relatório fiscal que, apesar de não ter sido assinado pelo depoente, o mesmo ratifica o seu teor; que a fiscalização apurou que a empresa O.E.R. Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda. se utilizou de notas fiscais emitidas pela empresa Noroeste, que foram escrituradas como custo, mas a fiscalização constatou que ditas notas fiscais eram inidôneas; que a empresa dos acusados foi intimada para apresentar as notas fiscais da OER e comprovantes dos serviços prestados mas isso não ocorreu; que a Receita Federal não faz o controle das notas fiscais emitidas pelas empresas; que atualmente existe a nota fiscal eletrônica e por isso é possível que a Receita Federal constate a sua emissão; que à época dos fatos não existia notas fiscais eletrônicas; que na época dos fatos, se a pessoa fosse no balcão da Receita Federal, não seria possível verificar se a nota fiscal emitida por determinada empresa era idônea ou não. TESTEMUNHA - LUIZ ALBERTO TONET: que o depoente é auditor fiscal e em fiscalização realizada na empresa O.E.R. Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda. constatou-se a utilização de notas fiscais inidôneas que foram registradas na empresa como saída de dinheiro, melhor esclarecendo, como custo, reduzindo o lucro; que a empresa foi intimada para apresentar as referidas notas fiscais, mas nunca foram entregues; que a empresa que emitiu as notas fiscais chama-se Noroeste e tem sede em Araçatuba; que na diligência realizada antes do início da fiscalização foi constatado que a empresa Noroeste foi criada para emitir documentos falsos e que a empresa não existia de fato; que o depoente ratifica o relatório fiscal que consta dos autos; que dos acusados, pelo que se recorda, entregou a intimação fiscal para a ré Carla Pavarini; que o período fiscalizado foi de 1997 a 2000 e nesse período os três acusados eram os administradores da OER, não o período total, mas parcial; que o depoente não entrevistou qualquer dos representantes legais da empresa Noroeste, que emitiu as notas fiscais; que a nota fiscal tida como inidônea configura pagamento a beneficiário não identificado e conduz à redução do lucro e consequentemente à diminuição do pagamento do Imposto de Renda; que atualmente o débito encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional; que o depoente desconhece da empresa Noroeste ter emitido notas fiscais em favor de outras empresas; que o depoente esclarece que lhe parece que a Noroeste emitiu notas fiscais para a empresa Esaga; que foi feita uma diligência na OER com vistas a apurar uma denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal de que a OER teria realizado obras em imóveis do grupo de prefeito de Marília; que dessa diligência não se constatou obra em qualquer dos imóveis indicados; que o auditor verificou pagamentos vultosos para a empresa Noroeste; que pesquisando o CNPJ da empresa Noroeste, verificou que não havia recolhimentos de impostos e nem declarações para a Receita Federal; que em razão disso, solicitou diligências para a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba para verificar a regularidade da empresa; que esse fato ocorreu em 2002, pelo que se recorda. Também prestou depoimento como testemunha arrolada pela defesa

o contador da empresa O.E.R. TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., senhor Osmair Garcia, que afirmou o seguinte (fls. 125/126):TESTEMUNHA - OSMAIR GARCIA:que sobre os fatos narrados na denúncia o depoente não tem conhecimento; que quem administrava a empresa no período descrito na denúncia era o senhor Carlos Pavarini; que no período de 03/1998 a 09/2001, o depoente prestou serviço como técnico em contabilidade na empresa OER e nesse período os acusados Odisnei e Carla eram o contador da empresa e assim foi contratado como empregado; que o acusado Odisnei frequentava pouco a empresa; que os acusados Eliseu e Carla frequentavam mais a empresa; que os acusados faziam retiradas pro labore; que o Carlos Pavarini não era registrado como empregado da empresa e o depoente não sabe dizer se o mesmo tinha salário; que o senhor Carlos é sobrinho do corréu Eliseu, pai da corré Carla e irmão do corréu Odisnei; que era o corréu Eliseu quem assinava os cheques da empresa; que ele assinava sozinho os cheques; que foi o depoente que lançou na contabilidade da OER as notas fiscais emitidas pela empresa Noroeste; que o pagamento à Noroeste era feito em espécie; que quem disse isso ao depoente foi o Carlos Pavarini; que a maioria dos pagamentos a prestadoras de serviço era feito em espécie; que era o Carlos Pavarini quem contratava funcionários, fazia compra de materiais e tomada de preço, mas quem assinava tudo era o senhor Eliseu; que a empresa Esaga estava em nome do irmão do senhor Carlos, senhor Reinaldo Pavarini; que o ramo da Esaga também é construção; que o Carlos Pavarini não trabalhava na Esaga; que não tem conhecimento se qualquer dos acusados trabalha na Esaga; que o depoente nunca esteve na sede da Noroeste, na cidade de Araçatuba, nem teve qualquer contato com representante dela; que o depoente saiu da OER para trabalhar em outra empresa, onde teve melhor proposta; que o depoente tem certeza que as notas fiscais emitidas pela Noroeste e contabilizadas na OER ficaram guardadas na sede da OER; que quando saiu da empresa OER, a fiscalização ainda não tinha começado. Interessante destacar as declarações prestadas pelo informante Carlos Pavarini Neto às fls. 123/124, que é pai da acusada CARLA PAVARINI, irmão do corréu ODISNEI PAVARINI e sobrinho de ELIZEU PAVARINI:INFORMANTE - CARLOS PAVARINI NETO:que o depoente trabalha na empresa O.E.R. Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda. desde 1996; que sua função era gestor de obras e acompanhou todas as obras realizadas pela OER; que a OER alugou máquinas da empresa Noroeste, como retro-escavadeira e caminhão; que desconhece a utilização de notas fiscais inidôneas pela empresa OER; que o depoente conversou com o Tadeu, que seria também gestor na empresa Noroeste; que o depoente ficou de fornecer o telefone do senhor Tadeu; que no período de 1997 a 2000 quem lidava com concorrência na empresa OER era o depoente; que as notas fiscais pelas obras realizadas eram encaminhadas à empresa e o pagamento feito pelo contador, de nome Osmair; que o depoente desconhece dos acusados Odisnei e Carla tenham pedido ao depoente que arrumasse notas fiscais da Noroeste para diminuir os impostos; que o depoente tinha procuração dos acusados Odisnei e Carla para participar de licitações, concorrências e licitações; que era o depoente quem ia atrás de obras para realização, bem como a contratação de máquinas e equipamentos para a execução das obras; que foi o depoente quem contratou a empresa Noroeste; que não foi firmado nenhum contrato por escrito entre a OER e a Noroeste para a locação das máquinas e equipamentos; que tudo era verbal e o representante da Noroeste era o Tadeu; que o depoente foi contratado como empregado da OER mas não tinha anotação na CTPS; que nas palavras do depoente eu tinha participação na empresa; que a empresa Esaga é de propriedade do irmão do depoente, de nome Reinaldo Pavarini; que o depoente não sabe dizer se a Esaga tem processo idêntico a este, envolvendo notas fiscais da Noroeste; que o ramo da Esaga é saneamento e obras; que o depoente não trabalha na Esaga, assim como nenhum dos acusados; que no período descrito na denúncia, o depoente se reportava aos sócios Eliseu e Odisnei; que a corré Carla ingressou na sociedade no final de 2000, com a saída do Odisnei; que a empresa está inativa desde 2005; que a família não abriu outra empresa como a OER; que todos os pagamentos da OER eram feitos em dinheiro; que quem assinava os cheques da empresa no período era o corréu Eliseu; que quando o contrato era feito, havia o fornecimento pelo depoente de óleo diesel, concerto e manutenção de máquinas e, no final, pagava-se em dinheiro o restante; que o depoente contratava a Noroeste para fornecimento das máquinas que estivessem mais próximas da obra. Destaco que a mera juntada de procuração outorgada a terceiro (Carlos Pavarini Neto) não exime a responsabilidade penal dos acusados ou demonstra a não participação na administração ou gerência da sociedade (vide fls. 645/646), até porque o procurador não recebeu poderes para realizar a contabilidade da empresa. Assim sendo, pelo que consta dos autos, não merece credibilidade a argumentação deduzida pela defesa no sentido de que, embora sócios da empresa O.E.R. TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA., não tinham conhecimento da administração e contabilidade da empresa, que ficava a cargo de Carlos Pavarini, que agiria por meio de procuração outorgada pelos sócios da empresa, alegando que exerciam funções de natureza técnica, não administrativa. Ora, os réus eram os sócios gerentes da empresa e, por isso, eram responsáveis por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade dos três acusados estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa à Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo ou financeiro da empresa. E, no campo penal, restou indubitável que os réus exerciam efetivamente as funções inerentes à administração e direção da empresa, tendo plena ciência da supressão e da redução de tributos, que resultaram no vultoso prejuízo causado ao fisco federal. Claro está, pois, que ELIZEU PAVARINI, ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI, como titulares da empresa, conforme se observa pelo contrato social e posteriores alterações, eram os únicos responsáveis pelas condutas, até porque foram eles os únicos beneficiados com tal prática delituosa. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os réus agiram com deliberada intenção de reduzir tributos, fraudando a fiscalização tributária, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. Com efeito, depreende-se dos depoimentos das testemunhas que também a autoria delitiva resplandece cristalina, bem como do contrato social e alterações posteriores (fls. 55/72 do processo administrativo fiscal em apenso), onde constam os réus como sócios-gerentes da empresa O.E.R. TERRAPLANAGEM,

SANEAMENTO E OBRAS LTDA., bem como pela prova testemunhal colhida, que os aponta como autores dos delitos previstos nos artigos 1, incisos I e II, c/c artigo 12, ambos da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. E SUMA: as condutas ilícitas descritas na peça acusatória foram constatadas pelos auditores fiscais da Receita Federal após criterioso e exaustivo exame dos documentos e da escrituração contábil das empresas O.E.R. TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA. e NOROESTE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA., tendo os auditores fiscais apurado a inautenticidade das notas fiscais retidas no curso da fiscalização, sendo que a ação criminosa, ao final, restou comprovada pela farta prova documental anexada aos autos principais e ao apenso, além da prova testemunhal, tendo o órgão acusador comprovado a ocorrência do crime de sonegação fiscal, não podendo ser acolhida a tese, sustentada pela defesa dos réus, de que a acusação se valeu de meras presunções que não encontraram lastro nas provas documentais e testemunhais carreadas aos autos, sendo que, na realidade, as provas coligadas nos autos não deixaram qualquer margem de dúvida de que os réus utilizaram de notas fiscais inidôneas de prestação de serviços que na realidade não foram prestados, deixando de recolher tributos devidos ao Fisco. Conforme se pode observar dos elementos de convicção trazidos aos autos, restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes previstos nos artigos 1, incisos I e II da Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Em relação ao inciso I, Antonio Corrêa, em sua obra DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Editora Saraiva, 2ª edição, 1996, página 89), ensina que a ação física para a configuração do delito é descrita como omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Acrescenta o referido autor que O Código Tributário Nacional dispõe no art. 147 que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Evidentemente, só se configura o crime se a omissão ou a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias tiverem por fim ou objetivo não pagar ou pagar a menor o tributo, nos termos do caput do artigo 1º, ou seja, o omitir informações, ou prestar declaração falsa só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido. Essa omissão ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária, necessariamente, terá de trazer uma conseqüência jurídica lógica ou plausível, como resultado da conduta, para a configuração do crime. Compulsando os autos, principalmente o procedimento administrativo fiscal, constato que os réus prestaram informações falsas às autoridades fazendárias, visando à supressão ou redução de tributos. Quanto ao inciso II, Antonio Corrêa ensina (obra citada, página 89) que a ação física do tipo vem descrita por duas situações diferentes. A primeira, pela inserção de elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. A segunda, pela omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Com efeito, o dispositivo ostenta como bem jurídico a ser protegido a ordem tributária, assim entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, assegurando aos livros fiscais a credibilidade necessária quanto aos lançamentos, que devem retratar a veracidade dos fatos referentes às atividades comercial, industrial ou ainda de prestação de serviços. A conduta de fraudar é comissiva, significando enganar, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, enquanto que a expressão fiscalização tributária corresponde ao corpo administrativo responsável pela verificação da regularidade das operações do sujeito passivo, abrangendo tanto o órgão arrecadador, considerado do ponto de vista institucional, quanto os agentes encarregados de fiscalização, auditoria, revisão e julgamento dos fatos objeto de tributação. Observe-se que a conduta do agente deve se dirigir a burlar ao Fisco e não outros setores da Administração Pública. O modus operandi da fraude ínsita ao tipo pode se dar mediante a inserção de elementos inexatos ou a omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Por outro lado, omitir declaração relaciona-se à conduta omissiva consistente em não mencionar, não incluir o fato nos documentos ou livros fiscais, ou seja, não é feito o registro da ocorrência do fato gerador que faz surgir obrigação tributária, o que acarreta, por conseguinte, a supressão ou redução do tributo. Alude o dispositivo a operações de qualquer natureza, isto é, qualquer operação que configure fato gerador de obrigação tributária e tenha relevância tributária, de modo a viabilizar a evasão total ou parcial do tributo. A referência a documentos ou livros exigidos pela lei fiscal demonstra a existência de lei penal em branco, exigindo, para a complementação da conduta punível, que se recorra à legislação tributária federal, estadual ou municipal, conforme a competência para a instituição e cobrança do tributo. Dessa forma, entendo incontestemente a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8137/90 por parte dos acusados. Por derradeiro, quanto ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o expressivo valor sonegado aos cofres públicos deve ser considerado negativamente na dosimetria da reprimenda, eis que, na espécie, os danos causados pela prática ilícita representam sério prejuízo para toda a sociedade, haja vista o elevado montante do débito tributário, mais de onze milhões de reais, em 04/2007, e se mostram suficientes para caracterizar grave lesão ao erário e, por conseguinte, o dano à coletividade previsto na norma. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno os acusados ELIZEU PAVARINI, ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI como incurso nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (Crime Contra a Ordem Tributária), c/c artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a culpabilidade dos réus deve ser considerada no grau mínimo, tendo em vista que os acusados agiram com dolo normal para o tipo, não registram antecedentes criminais relevantes e a inexistência nos autos de elemento desabonador de suas condutas sociais. Os

motivos do crime estão relacionados à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são desfavoráveis, pois revelam audácia e desfaçatez. As conseqüências são negativas, tendo em vista as lesões causadas aos cofres públicos. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão para cada um dos réus.-B) reconheço as circunstância atenuantes prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal em relação ao acusado ELIZEU PAVARINI, pos conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, pois nasceu no dia 09/11/1933, razão pela qual diminuo a pena base em 1 (um) ano, totalizando para ele 2 (dois) anos de reclusão.-C) quanto às causas de aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico: -C.1) a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelas razões já expostas na fundamentação, razão pela qual aumento a pena-base em 2/3 (dois terço);-C.2) a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, visto que a sonegação abrangeu competências que vão de outubro de 1997 a 2000 e foi perpetrada mediante a utilização de dezenas de notas fiscais falsas e dessa forma, é cabível e necessária a fixação do aumento em razão da continuidade delitiva em seu grau máximo, adotando o critério do E. TACRIM-SP, razão pela qual aumento a pena-base também em 2/3 (dois terço)-C.3) totalizando, para o acusado ELISEU PAVARINI a pena privativa de liberdade de 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, e para os acusados ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI a pena de 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, penas privativas de liberdade que torno definitivas à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal.-E) pelas mesmas razões indicadas no item A, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-F) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) também não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixou de substituir a pena privativa de liberdade.-H) concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 23 DE SETEMBRO DE 2.011EM TEMPO: INTERIOR TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 773/808: Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 773/808, visando suprir omissão e erro material quanto ao cálculo aritmético da pena privativa de liberdade aplicada, a fim de que seja declarada a respeitável sentença condenatória, para constar a quantidade das penas privativas de liberdade acrescidas em razão da incidência das circunstâncias geral e especial (art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 71 do Código Penal).Requereu, também, que as majorações sejam feitas de forma cumulativa, alterando-se o quantum das penas corporais definitivas de Elizeu Pavarini para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de Odisnei Pavarini e Carla Pavarini para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com respectiva adequação dos regimes iniciais de cumprimento de pena. É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 02 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 26/09/2011 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 28/09/2011 (quarta-feira).Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Assim, o pretendido aumento no quantum da pena, sob a alegação de erro material no cálculo aritmético, não é possível por meio dos presentes embargos, em obediência ao que estabelece o art. 382 do Código de Processo Penal.Ademais, não houve qualquer erro aritmético no cálculo na pena, ou omissão de seu resultado, já que este Juízo adotou critério não cumulativo na aplicação das majorantes, seguindo o que dispõe o art. 59 e seguintes do Código Penal, constando, ainda, expressamente da sentença, o quantum da pena-base e que sobre esta incidiram as causas de aumento, sendo certo que, por fim, de igual sorte, foi expressamente declarada as penas privativas de liberdade definitivas, não havendo que se falar em omissão.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e nego provimento, pois não vislumbro qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença, persistindo tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA(SP), 07 DE OUTUBRO DE 2.011.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005820-29.2010.403.6111 - MARIA ALVES RAMOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTIE SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000003-47.2011.403.6111 - LUCIA DE FATIMA BERNARDES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000314-38.2011.403.6111 - BENEDITA PAULISTA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

MANDADO DE SEGURANCA

0003335-77.2011.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO LOPES contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DOS PRODUTORES RURAIS ORA IMPETRANTES (Pessoas Físicas e/ou Jurídicas) PARA AS TRANSAÇÕES ATUAIS E FUTURAS.O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00 e juntou documentos (fls. 11/18).É a síntese do necessário.D E C I D O .A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, sob cuja jurisdição se encontra o domicílio fiscal onde reside o contribuinte ora impetrante.Assim, se a autoridade apontada como coatora tem sede em Bauru/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6) - MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS AUGUSTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005538-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005538-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001066-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001066-4) - NELSON FRANCISCO DIAS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES CARTOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006359-97.2007.403.6111 (2007.61.11.006359-0) - MARIA DE LOURDES BORTOLETI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1) - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 207/211 - Intime-se o autor para juntar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, da sentença e, se houver, da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 0000710-79.2011.403.6122, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005549-20.2010.403.6111 - MIKE SIMEIKI FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIKE SIMEIKI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE MORAIS PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 140, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente (fls. 137/138), ao teor do disposto no artigo 2º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006619-72.2010.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: Não obstante, diante do quilate dos interesses em jogo, fulcrais em modelo democrático que se estrutura na separação dos Poderes (art. 2º da CF), do que decorre não poder cercear-se legítima função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo local, determino que a Gerência Geral da CEF em Marília, em 5 (cinco) dias, encaminhe a este juízo, em envelope lacrado, as informações e documentos requisitados no ofício de fl. 41, cuja cópia acompanhará o ofício judicial, devendo, além disso, explicitar como é feito, se é que houve, o pagamento de cheques nominais a pessoa jurídica em Tesouraria, o que parece significar na boca do caixa, isto é, como o banco sacado confere a representação da pessoa jurídica beneficiária do cheque, assegurando-se da legitimidade do pagamento. Intimem-se e cumpra-se, incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 185

ACAO PENAL

0010494-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010494-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP038411 - JOAO APARECIDO CASEMIRO E SP067922 - EUNICE VICENTE CASEMIRO E Proc. LUIS VICENTE DONDELLI E Proc. CANTIDIO FONTES E Proc. WALDOMIRO NEVES ALMEIDA FILHO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI) X PAULO CESAR GUIZELINI(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. LUCIANA GUIDOTTI DE CASTRO PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ANDRE PADOVANI COLLETTI)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo defensor do réu Marco Antonio Vedovelli Bottene à fl. 2085. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4284

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2162/2164: Vista à CESP. Fls. 2165/2170: Vista à autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP). Fl. 2172: Ciência à autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP) e à CESP da realização de vistoria técnica pelo IBAMA no dia 30/11/2011 às margens do reservatório da UHE Porto Primavera no

município de Presidente Epitácio, bem como para, querendo, participarem do ato. Cientifique, também, o Ministério Público Federal. Int.

0009220-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO ESPOADOR(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO)

Fls. 207, 209, 215 e 219: Defiro. Intimem-se os requeridos da sentença proferida às fls. 182/187, observando os endereços constantes às fls. 201 e 215. Expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 215 (parte final), proceda-se pesquisa no sistema da receita federal para obter o endereço do requerido Luiz Roberto Espolador. Int.

MONITORIA

0004626-98.2004.403.6112 (2004.61.12.004626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o requerido intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 331/332).

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a requerida intimada sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 356/357).

0001513-05.2005.403.6112 (2005.61.12.001513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LOURIVAL DE MELO SILVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o requerido intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 97/98).

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Fl. 57: Cite-se o requerido, observando o endereço informado. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fl. 110 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP n.º 243.106) intimada para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os executados intimados sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 65/66).

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os executados intimados sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 67/68).

0009587-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os executados intimados sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 158/159).

0011958-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a executada intimada sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 79/80).

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 72/73).

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as executadas intimadas sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 49/50).

MANDADO DE SEGURANCA

0008944-80.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 123/124, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, esclareça se quem subscreveu a procuração de fl. 23 possui poderes de representação da empresa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 128/131 e documentos de fls. 132/180: Vista ao Ministério Público Federal. Decreto sigilo. Expeça-se certidão (fl. 126 - parte final). Int.

Expediente N° 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. O pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora será apreciado oportunamente. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 87/88 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Ante os documentos apresentados à fl. 90, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0004387-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004387-0) - RENATA DE CASTRO PEREIRA X NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, adscrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se a audiência.Int.

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado às fls. 146/147. Intimem-se as testemunhas.Int.

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência para oitiva da parte autora em depoimento pessoal, no dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tedoró Sampaio/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 35. Intimem-se.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Indefiro o pedido de transporte da autora, pois este Juízo não dispõe deste serviço, devendo a autora se locomover por meios próprios. Sem prejuízo, ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 12/04/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 33/35. Intimem-se.

0008027-61.2011.403.6112 - JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o erro material (fl. 81), fica consignado que a perícia médica está agendada para o dia 08 de março de 2012, às 09h30 horas, no consultório médico do Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184. Assim, ficam as partes intimadas. Encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86). Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007805-93.2011.403.6112 - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2743

ACAO CIVIL PUBLICA

0007038-55.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ

Ao SEDI para inclusão da União no polo ativo desta demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro. Intime-se.

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000182-2) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP144578 -

ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAVistos em sentença,Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de aposentadoria por idade, proposta por MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho noticiando a ausência de prevenção à fl. 32Citada, a ré contestou o feito às fls. 43/50.Réplica às fls. 70/74.Despacho ordenando a manifestação da parte em decorrência de possível prevenção, fl. 71.Manifestação em resposta à possível prevenção, às fls. 73/74.Petição requerendo o sobrestamento por 90 (noventa) dias do feito à fl. 78.Desistência do feito em razão da concessão do direito pleiteado noutro processo, à fl. 81.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, ao silêncio do réu, verifica-se tacitamente sua concordância com a desistência da presente demanda, razão pela qual impõe sua homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000649-2) - AUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A I. RelatórioAUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas de seu contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a Ré em data de 21/11/2003. Em sede liminar, pediu para que seja coibido à demandada de lançar o nome da autora e de seus fiadores perante cadastros negativos de crédito.Aduz que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento estudantil nº 24.2000.185.3573-88, para concessão de crédito para custear parte do valor das mensalidades do curso de graduação de Odontologia.De forma sintética são os pedido e as alegações da autora:- aplicação do Código de Defesa do Consumidor;- ilegalidade na capitalização de juros trimestrais;- uso indevido da TR como indexador;- ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência com a correção monetária;- utilização do sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante) ao invés da Tabela PRICE;- ilegalidade na previsão de multa de 2% sobre os juros;- declaração de ilegalidade da cláusula 18 do contrato, que prevê a possibilidade da CAIXA efetuar bloqueio de contas/créditos da autora/fiadores;- aplicação da Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993, que limitou o percentual de juros para 6% ao ano, ao invés dos 9% ao ano do contrato.Pela respeitável manifestação judicial de folha 38, fixou-se prazo de 10 dias para a autora prestar esclarecimentos.Esclarecimentos prestados às fls. 39/49, e recebidos como emenda à inicial nos termos da manifestação judicial das folhas 51/52. Na mesma oportunidade, o pedido liminar foi indeferido.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 58/87), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de documento indispensável à propositura da ação, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.Réplica às folhas 111/121.A CAIXA informou não ter provas a produzir (fl. 123), enquanto que a parte autora requereu prova pericial (fl. 124), cuja produção foi deferida na manifestação judicial da folha 125.Laudo Técnico Pericial juntado como folhas 143/156, sendo que somente a CAIXA sobre ele se manifestou às folhas 159/160 e a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 170).Com a petição juntada como folhas 164/165, a CAIXA requereu sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Intimado, o FNDE apresentou manifestação às fls. 168 e verso, rebatendo os argumentos da CAIXA. Pela decisão de folha 171, foi determinado o seguimento do feito com a CAIXA no pólo passivo da ação.É o relatório. Fundamento e decido.2. Preliminares2.1. Da inépcia da petição inicialA parte ré, pugnano pela aplicação analógica do artigo 50, da Lei n. 10.931/2004, sustentou que a petição inicial haveria de ser declarada inepta uma vez que a autora não discriminou na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.Sustentou, ainda, que, em homenagem à boa-fé objetiva, a autora haveria de especificar, mediante cálculo ou memória de cálculo, o valor da dívida que entende ser correto.Primeiramente, como bem salientou a Caixa, a Lei n. 10.931/2004 trata de financiamento imobiliário, não se aplicando ao presente caso.Ademais, a parte autora não insurge contra os cálculos apresentados pela CEF, fato que justificaria a apresentação dos cálculos do valor que entende devido, estabelecendo, assim, o valor incontroverso, bem como a diferença resultante da controvérsia.No presente caso, objetiva a parte autora alteração de cláusulas contratuais, estabelecendo, assim, na petição inicial os pontos de discordância, não restando prejuízos à defesa, fato que justificaria a pretendida inépcia da inicial.Assim, afasto a preliminar suscitada.2.2 Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Sustentou a ré que a autora deixou de instruir adequadamente a petição inicial, deixando de trazer elementos comprobatórios capazes de indicar um mínimo de verossimilhança em suas alegações, afirmando ser necessária a apresentação de demonstrativo de cálculo .Conforme restou decidido acima, este Juízo firmou o entendimento de ser desnecessária a apresentação dos cálculos com a petição inicial em situações como a presente, onde se discutem cláusulas contratuais.Ademais, tal questão restou sanada pela própria Caixa, ao apresentar com a contestação a planilha de evolução contratual, bem como pelos cálculos apresentados pelo perito nomeado pelo Juízo.Assim, afasta também esta preliminar.2.3 Da ilegitimidade passiva da CEFQuanto à alegada ilegitimidade passiva

decorrente da Lei n. 12.202/2010, observo que, de fato, aquela lei traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. No entanto, a despeito da nova redação trazida ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, a inovação trazida pela Lei n. 10.260/2001, foi permitir o abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino, não retirando da Caixa Econômica Federal a operacionalização do sistema. A despeito da alteração trazida por aquela norma, o contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF e a própria Caixa praticou atos tendentes ao recebimento do valor em atraso, conforme verificado no documento encartado como folha 33, além de ostentar a condição de credora, como pode ser observado no contrato firmado (fls. 22/30). Dessa forma, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima na presente relação processual. Nesse sentido: Processo: AC 200338030021037AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338030021037 Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte: e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA: 287 Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. Data da Decisão: 16/08/2011 Data da Publicação: 24/08/2011 Assim, afasto a alegada ilegitimidade passiva. 4. Do litisconsórcio passivo necessário da União No que toca ao alegado litisconsórcio passivo necessário da União, ressalto que ela é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil ora discutido (FIES). Sua única responsabilidade, como visto acima, é a formulação da política nacional de financiamento, conforme estatui o artigo 3º, da Lei n. 10.260/2001, não sendo necessária a sua intervenção na lide. A execução de tais contratos firmados com base naquela política é de responsabilidade da Caixa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 454851-PB(2007.82.00.007631-8) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CRÉDITO EDUCATIVO. RENOVAÇÃO. DIREITO. EXISTÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. Ilegitimidade da União Federal. Preliminar rejeitada. 2. (...) 3. (...) 4. (...). (TRF 5ª Região, AMS 84525/CE, Rel. Desembargadora Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, DJ 18-3-2009) Assim, afasto, também, o pretendido litisconsórcio passivo necessário da União. 3. Fundamentação O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. O referido dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, sem, no entanto, mudar sua essência, mas permitindo, como dito acima, o abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família e utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino. Traçada a diretriz geral que rege o programa, passo à análise individualizada das questões suscitadas pela parte autora. 3.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Requereu a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, assim, pela revisão contratual amparada na proteção trazida por aquele Código. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento que, no caso de Fies, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar a relação de consumo, ao assim dispor: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do

contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863/RS, DJ 4/10/2004). No mesmo sentido, segue a orientação jurisprudencial daquela mesma corte. Processo: RESP 200800324540RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694Relator(a): ELIANA CALMONSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA: 19/06/2009Ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Data da Decisão: 02/06/2009 Data da Publicação: 19/06/2009 Assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. 3.2. Da ilegalidade na capitalização de juros trimestrais; Nesse particular, insurge a parte autora contra a capitalização mensal de juros estabelecida na cláusula décima quinta do contrato firmado. Referida cláusula estabelece taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Assim, não há dúvida quanto à capitalização mensal de juros, já que se encontra expressamente indicada no instrumento contratual. O que comporta discussão é sua legalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, por simples cálculo aritmético chegaremos à conclusão de que a taxa de juros de 9% ao ano corresponde, a 0,75% ao mês aplicado de forma simples (sem a incidência de juros sobre juros). A cláusula décima quinta estabelece a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, apesar de da aplicação de juros capitalizados, a taxa mensal apresenta índice inferior aos 0,75% que seria aplicável. Em resposta ao quesito 7.2, da parte ré (fl. 150), o perito nomeado afirmou que a taxa nominal de 0,72073% capitalizada mensalmente durante um ano é igual a 9% ao ano. Assim, pouco importa a capitalização mensal dos juros já que o resultado final será a taxa anual efetiva de 9%, legalmente e contratualmente prevista. Não se trata de juros mensais que, se aplicados de forma capitalizada resultaria em uma taxa efetiva superior ao que seria devido se calculada de forma não capitalizada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização dessa ou daquela fórmula matemática. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) Nessa linha de raciocínio, resta claro que tal posicionamento não ofende à Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros. O que se constata no caso em tela é a estrita observância à taxa de juros efetiva de 9% ao ano, não restando prejuízo à parte a aplicação de juros capitalizados. Prejuízo ocorreria na aplicação de 1/12 de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, de forma capitalizada, o que resultaria em uma taxa efetiva anual de 9,37%. No entanto, a aplicação de 0,75% de juros simples ao mês, bem como a aplicação de 0,720732% de juros capitalizados ao mês resultará na mesma taxa efetiva anual de 9%, inexistindo qualquer prejuízo à autora a justificar o afastamento dos juros capitalizados. Assim, carece a parte autora de interesse de agir em relação a este pedido. 3.3. Do uso indevido da TR como indexador; Alegou a autora que o uso da TR no presente caso deve ser afastado uma vez que, refletindo as variações dos custos primários da captação de depósito a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. No entanto, conforme sustentou o perito, em resposta ao quesito 12 da parte ré (fl. 152), não houve aplicação da TR. Assim, carece, a parte autora de interesse de agir também em relação a este pedido. 3.4. Da ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência com a correção monetária; Alegou que parte autora que, nos termos da Súmula n. 30, do STJ, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sustentou que, conforme consta do boleto de pagamento emitido pela ré, houve a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária, prática expressamente vedada. No entanto, em resposta ao quesito acima referido, o perito nomeado sustentou que inexistem nos cálculos apresentados a cobrança de correções monetárias. Ademais, a parte autora, apesar de sustentar que no boleto de pagamento emitido pela ré haveria a cobrança acumulada da comissão de permanência e da correção monetária, não trouxe aos autos qualquer boleto de cobrança capaz de comprovar suas alegações. Assim, improcede esta parte do pedido. 3.5. Da utilização do sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante)

ao invés da Tabela PRICE; Alegou, a autora a ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois acarretaria a capitalização de juros. No entanto, a Tabela Price é uma fórmula para definição do valor do encargo mensal que abrange parcela de amortização e juros que deverá quitar um financiamento a uma determinada taxa de juros em um determinado prazo e a utilização da referida tabela, por si só, não representa a ocorrência de anatocismo. Ressalto que a questão relativa à capitalização de juros já foi analisada, conforme se evidencia acima. Assim, não há ilegalidade pelo simples fato de utilizar-se da Tabela Price, inexistindo razão para impor um sistema de amortização diferente daquele livremente contratado pelas partes.

3.6. ilegalidade na previsão de multa de 2% sobre os juros; Disse a autora que prevê, a cláusula décima nona, em seu parágrafo segundo do contrato a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre os juros, o que não é possível, sob pena de dupla penalização, eis que a cláusula, por sua vez, prevê a aplicação de multa a autora em caso de cobrança extrajudicial, ou judicial, no percentual de 10%, de maneira cumulativa. Da análise do contrato observa-se que a cláusula décima nona prevê a cobrança de encargos decorrentes de impontualidade. O parágrafo primeiro prevê a cobrança de multa de 2% sobre o valor da obrigação em caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, o que não implica dupla penalização já que os referidos juros não decorrem do atraso, mas de uma sistemática de amortização da dívida que prevê cobrança de juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, a serem pagos trimestralmente. Assim, por ter natureza distinta da multa pelo atraso, não se constitui dupla penalização. O parágrafo seguinte disciplina o pagamento de multa decorrente da impontualidade no pagamento das prestações. Lá está prevista a cobrança de multa de 2%, além dos juros pro rata die, pelo período de atraso. Também nesse ponto, inexistente ilegalidade na cobrança da referida multa e tampouco nos juros proporcionais aos dias de atraso. No parágrafo seguinte, foi estabelecida a cobrança da multa de 10% sobre o principal da dívida e encargos, na hipótese de cobrança judicial do débito, bem como honorários advocatícios limitados a 20% sobre o valor da causa. No entanto, ao contrário do alegado pela autora, a referida pena convencional possui natureza distinta dos juros moratórios, não decorrendo da simples mora do devedor, mas, como o próprio nome indica, da necessidade de se socorrer ao judiciário para receber o respectivo valor. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora destinam-se à reparação de danos emergentes, ou positivos, ao passo que a pena convencional, previamente estipulada, visa reparar os lucros cessantes, ou negativos. Dessa forma, possuem naturezas distintas inexistindo a alegada dupla penalização.

3.7. Da declaração de ilegalidade da cláusula 18 do contrato, que prevê a possibilidade da CAIXA efetuar bloqueio de contas/créditos da autora/fiadores; Alegou a parte autora que a cláusula 18, que autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas constitui-se cláusula abusiva e, como tal, nula, por violar o artigo 51, IV e VIII do CDC. Como já decidido o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, sendo incabível a declaração de nulidade de cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes com fulcro no artigo 51 daquele código. Ademais, não restou comprovada qualquer ilegalidade na prática estabelecida por aquela cláusula contratual. Assim, improcede, também, este pedido.

3.8. Da limitação dos juros. Sustentou a autora que a cláusula que prevê a aplicação de juros no percentual de 9% ao ano afronta ao disposto na Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993, que limitou o percentual de juros para 6% ao ano, para os financiamentos como o discutido na presente lide. Assim, requereu a aplicação da referida Resolução ao fato em tela. Primeiramente observo que a alíquota de 9%, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.647, de 22/09/1999. Ademais, não restou comprovada a existência da suposta Resolução n. 2282/1993 que, segundo a autora, estabeleceria a alíquota de 6% para o caso em tela. Dessa forma, improcede esta parte do pedido.

4. Dispositivo Diante do exposto: a) Reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido de afastamento do uso da TR como indexador e da capitalização de juros trimestrais, extinguido o feito, em relação a pais pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguido o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005217-9) - CELIA ACOSTA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, pedido pela parte autora a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0010417-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010417-9) - ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho inicial à fl. 35. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 57/63. Réplica às fls. 70/74. Petição de fl. 79 noticiou o não comparecimento da parte autora para a realização da perícia médica. Às fls. 82/85, foi requerida novo exame pericial. Na petição de fl. 91, a autora requereu desistência da ação, uma vez que retornou ao trabalho. O INSS concordou com o pedido à fl. 93. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do

art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da petição retro, redesigno para o dia 5 de dezembro, às 7h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Eduardo Da Silva Costa.Procedam-se às intimações necessárias.

0011479-84.2008.403.6112 (2008.61.12.011479-3) - MARIA JOSE JACINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do tempo especial em comum.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/35).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a que autora não preencheu o requisito etário exigido quando da EC 20/98, requerendo, assim, a improcedência do pedido (fls. 46/50). Réplica à fl. 57.Por meio da petição de fl. 61, o patrono informou o falecimento da autora.Em cumprimento a manifestação judicial da fl. 62 o patrono da parte autora trouxe aos autos a certidão de óbito da fl. 64.A manifestação judicial da fl. 65 suspendeu o feito e oportunizou prazo para que a parte autora realizasse a substituição processual.A certidão da fl. 66 informou que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O falecimento da autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2) - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Intime-se o réu da sentença prolatada nas folhas 119/125, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0017684-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017684-1) - MARLETE SANTORE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a petição das folhas 90/91, redesigno a perícia médica para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 8 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 77 e verso.Intime-se.

0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/63), pugnando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Formulou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 68/74. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 76 e verso).Laudo pericial (fls. 88/103).A parte autora manifestou-se sobre o laudo com pedido liminar (fls. 106/107).O INSS foi cientificado (fl. 109).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por

invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que a incapacidade passou a existir a partir do ano de 2006 (quesito n.º 10 de fl. 99). Fixado este ponto, e considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, alternando a condição de segurada obrigatória com segurada facultativa e, tendo em vista que verteu contribuições até 10/2006, passando a perceber sucessivos benefícios previdenciários nos interregnos de 21/10/2006 a 03/04/2008 (NB 560.300.296-0), 14/06/2008 a 05/02/2009 (NB 531.049.027-9) e 18/03/2009 a 31/03/2010 (NB 534.606.488-1), conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de lesão traumática ao nível do punho e antebraço direitos com seqüela de tendões e do nervo mediano (Síndrome do túnel do carpo), além de afeção degenerativa avançada ao nível da coluna cervical, tipo artrose, com seqüelas de hérnia de disco e radiculopatias, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (doméstica). Observo que o expert afirmou que a incapacidade que acomete a requerente é insusceptível de recuperação, impossibilitando-lhe de exercer outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência. Indicou, ainda, a impossibilidade de reabilitação, devido as limitações impostas pela doença, conjugada ao grau de instrução, condição social e qualificação profissional. Portanto, a despeito da pouca idade da autora, 47 aos na data da prolação desta sentença, com base nas conclusões do laudo pericial, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício previdenciário (NB 560.300.296-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida Ferreira 2. Nome da mãe: Benedita Petronilia da Silva Ferreira 3. CPF: 070.886.838-064. PIS: 1.235.268.825-85. Endereço do(a)

segurado(a): Rua Sebastião de Brito, n.º 100, Residencial Francisco Belo Galindo, em Presidente Prudente/SP. 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 560.300.296-0 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/08/2011)8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefícios previdenciários concedidos posteriormente, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. A despeito de o laudo pericial indicar a dificuldade de reabilitação da autora, tendo em vista sua pouca idade, saliento a necessidade do controle da incapacidade laborativa pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 e do art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. P. R. I.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que possui 38 anos de idade na data da propositura da ação, apresentando síndromes epiléticas idiopáticas; síndrome do pânico - agorafobia e hipertensão arterial, não reunindo condições laborativas. Juntou procuração e documentos (folhas 09/39). Assistência judiciária gratuita deferida (folha 41) O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 43/51, na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Réplica às folhas 63/69. O Ministério Público Federal requereu a realização de estudo sócio-econômico, bem como realização de perícia médica e apresentou quesitos (folha 73) Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico (folhas 81/83). Pela decisão de folha 96 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo médico pericial às folhas 97/105. Estudo Sócio Econômico às folhas 113/114. A parte autora se manifestou sobre os provas produzidas à folha 121. O INSS apresentou proposta de acordo às folhas 123/125. Pela petição de folha 127 a parte informou não concordar com o proposta apresentada pelo réu. O despacho de folha 129 determinou a realização de audiência para tentativa de conciliação, que se restou infrutífera (folha 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, convém ressaltar que mesmo não tendo o parquet federal se manifestado sobre as provas produzidas, bem como sobre a pretensão da parte autora como há nos autos pedido de tutela antecipada pendente e ante a urgência do caso em concreto, entendo ser plausível que o Ministério Público Federal se manifeste após a prolação da sentença. Pois bem, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o

critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

[destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de

inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante alega que possui problemas de saúde que lhe incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o requerente é portador de transtorno mental que lhe compromete a percepção e entendimento (quesito n.º 05 de folha 101), sendo que suas limitações determinam uma incapacidade total e permanente para suas atividades normais (respostas aos quesitos n. 09 e 10 da folha 101).Ficou consignado, ainda, que a doença que acomete o autor não possui tratamento curativo, de modo que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (resposta aos quesitos n.º 6 e 8 da folha 102). Quanto à data do início da deficiência e incapacidade, foi fixada, pelo senhor expert, no ano de 2005 (resposta aos quesitos ns. 11 e 12 da folha 101). Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito, uma vez que o autor não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que a incapacidade se configurou total e permanente. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O relatório social das folhas 113/114 informa que a parte demandante reside juntamente com sua esposa, a Sra. Maria Martins de Almeida, sobrevivendo com o valor por ela auferido a título de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 545,00 (folha 114).Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por sua esposa (aposentadoria em importe não superior ao mínimo), a renda do autor é zero.Foi dito ainda, que a residência onde residem é alugada e que o valor pago mensalmente corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que se trata de imóvel de baixo padrão e em péssimas condições de conservação e de higiene (folhas 113/114).Convém observar que a assistente social que confeccionou o estudo socioeconômico asseverou que o valor auferido pela esposa do requerente não é suficiente para prover as necessidades básicas do núcleo familiar.Posto isto, excluindo-se o benefício da esposa do autor, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Tendo em vista que sucedeu pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDANOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDACPF: 097.550.348-03PIS: 2.069.853.874-3ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antônio Alves Pereira, n.º 721, Jardim Marajá, Pacaembu/SPNÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.989.109-8BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (03/09/2008 - folha 36)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência.Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005954-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005954-3) - IRACY PEREIRA X NATALINO BANHETI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos em sentença, Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACY PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 20). Citada, a ré contestou o feito às folhas 22/27. Manifestação do Ministério Público Federal à folha 31. Réplica às folhas 35/38. À folha 39 consta manifestação judicial que suspendeu o feito por 60 dias para que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Inconformada com a manifestação judicial de folha 39 a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 41/48). Às fls. 50/53 consta decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. Saneado o feito, foi determinada a realização do auto de constatação às folhas 54/55. Quesitos da parte autora às folhas 56/57. O Ministério Público Federal apresentou quesitos à folha 59. Na petição de folha 65 a autora requereu desistência da ação, uma vez que o benefício foi deferido na via administrativa. O INSS concordou com o pedido à folha 68. O parquet manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência à folha 70. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007020-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007020-4) - ZUALDO MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZUALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/72). A decisão de fls. 75/77 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 87/99. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/114), sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Pela petição de fls. 120/121 parte autora requereu a complementação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 126/127. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial complementar requerendo a realização nova perícia (fls. 131/132). O réu foi cientificado à fl. 133. Nos termos da manifestação judicial da fl. 134, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu no laudo pericial de fls. 87/99, reafirmando tal posicionamento no laudo complementar de fls. 126/127 que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 98 e 127). O laudo pericial relatou ser o autor portador de artrose de coluna dorsal lombar, sendo que tais afecções, não lhe impedem o trabalho (conclusão - fl. 98). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (motorista), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9) - IRIO MIOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/124, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 132, foi trasladado para os presentes autos cópia da decisão que acolheu pedido de revogação da concessão da assistência judiciária gratuita. Houve réplica (fls. 137/149). Pela manifestação judicial de fls. 151/152, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 158/163, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 167/176. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 151/152. Assim, passo a analisar as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e às fls. 151/152 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da

coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos).No presente caso, considerando a data da propositura a ação (28/09/2009), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e eventualmente recolhidas antes de 28/09/1999.Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda

renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 22). Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende

as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços:(...)III - - Pecúlio.Art. 81 - Serão devidos pecúlio:(..)II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia.Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs:Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei)Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida.Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395)Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 102.186.753-2, concedido em 20/03/1996, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor.Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do

seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 27/09/1999, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil; a) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno à parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011085-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011085-8) - ENEDINO LEONCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/136, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 149/156). Pela manifestação judicial de fls. 159/160, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 164/170, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 177/183. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 159/160. Assim, passo a analisar as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e às fls. 159/160 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se

com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

VEJAMOS: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos). No presente caso, considerando a data da propositura a ação (19/10/2009), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e eventualmente recolhidas antes de 18/10/1999. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade,

ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposestação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 22 - item 6). Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exceção encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória.

Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 071.427.815-7, concedido em 11/11/1981, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/990 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 18/10/1999, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil; a) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012504-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012504-7) - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0000814-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000814-8) - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002779-51.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEIDE APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de retardo mental grave, não reunindo condições laborativas. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da realização do auto de constatação (folhas 21/23). O Ministério Público Federal cientificado requereu a realização do auto de constatação e exame pericial. Apresentou quesitos (folhas 30/31). Auto de constatação às folhas 35/41. Laudo pericial juntado às folhas 42/50. O INSS foi citado (folha 51), tendo apresentado contestação às folhas 52/59, na qual postulou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação (folhas 66/69), laudo pericial (folhas 70/71) e apresentou réplica (folhas 72/75). Com vista o Ministério Público Federal requereu que a parte autora regularizasse a sua representação processual, tendo em vista, ter sido ela considerada incapaz necessitando, portanto, de curador (folhas 77/78). Às folhas 81/84 a parte autora regularizou sua representação processual. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (folhas 86/88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente recebo a petição e documentos das folhas 81/84 como emenda a inicial, de modo que, entendendo serem partes legítimas, estejam presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de retardo mental leve e psicose orgânica (discussão - folha 49), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito n. 10 da folha 46). Quanto à data do início da deficiência, foi fixada, pelo senhor expert, desde a infância (resposta ao quesito n. 11 da folha 46). No mesmo sentido a resposta ao quesito n. 18 da folha 48.Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa.O auto de constatação (folhas 35/41) informa que a autora reside com seu ex-marido e filho, sobrevivendo com o salário percebido pelo Sr. José Ângelo da Moura, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Informa, ainda, que o filho da autora está desempregado, sobrevivendo com o pouco que consegue fazendo bicos. Ao analisar o extrato do CNIS, a ser juntado aos autos, do Sr. José Ângelo da Moura (ex-marido da requerente), nota-se que o valor recebido por ele é diverso do que consignado no auto de constatação. Vê-se que há muito tempo o seu salário é de valor muito acima do afirmado (Abril de 2010 - R\$ 1.008,56; Maio de 2010 - R\$ 1.385,78; Junho de 2010 - R\$ 993,88). Assevera-se

ainda, que o Sr. José Ângelo está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho, desde 14/07/2010, no importe de R\$ 1.039,04 (setembro de 2011). Com relação aos gastos familiares ficou consignado que a autora e sua família gastam com alimentação de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) mensais e o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) com as contas de energia elétrica e água. Quando perguntado sobre gastos com medicamentos o Sr. José informou que a autora faz uso regular de medicamentos e que quando não são encontrados nos Postos de Saúde resultam em um gasto de R\$ 70,00 (setenta reais). Pois bem, de acordo com as informações acima, mesmo se descontados os valores dos gastos mensais da parte autora, aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos) reais, do valor auferido pelo Sr. José Ângelo a título de salário (R\$ 993,88 - junho de 2010), o valor excedente, R\$ 493, 88, supera o limite de estabelecido para a concessão do benefício. O mesmo ocorre se levarmos em consideração o valor do benefício percebido pelo Sr. José Ângelo. Assim, entendo que o montante recebido é suficiente para manutenção, ainda que de maneira humilde, dos seus integrantes, Assevera-se, ainda, que além da renda per capita ser superior ao limite estabelecido pela Lei n.º 8.742/1993, para o recebimento do benefício assistencial, supera também ao requisito estabelecido pela Lei n.º 10.836/2004 (que regulamenta o Programa Bolsa Família), para ter direito a receber o benefício do bolsa família, que fixa como limite de renda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) per capita. Assim, fica evidenciado, portanto, que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que ficou decidido acima, convém observar que a parte autora poderá formular novo pedido na esfera administrativa ou judicial caso se modifique a situação de fato ou jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-46.2010.403.6112 - PRISCILA ESMERDEL (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3221-9215, designando perícia para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/9, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por EDNA FERNANDES DE AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e

regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 08/24). Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 26) A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 26/27). Na oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido e juntado aos autos (fls. 34). Tutela antecipada deferida (fls. 36/38 vº). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que falta a qualidade de dependente na data da prisão. Ainda, argumentando, requereu seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 219 do CPC. (fls. 46/51). Juntou documento (fls. 52/59). Réplica a fls. 61/62. Por despacho de fls. 64, foi determinado que a autora especificasse as provas bem como fornecesse atestado de permanência carcerária atualizado, anexado aos autos em fls. 66. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifica-se que a Requerida aludiu à prescrição quinquenal. Tal alegação não merece prosperar. No caso em tela, a prescrição começa a correr (regra geral) a partir do momento da detenção e, se houver incapazes no feito, a prescrição não ocorrerá (regra específica). Não outro é o entendimento jurisprudencial a respeito deste tema, senão vejamos: **AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. REGRA ESPECÍFICA E REGRA GENÉRICA.** A regra específica segundo a qual a prescrição não corre contra incapazes prevalece sobre a genérica conforme a qual os efeitos financeiros do auxílio-reclusão ocorrem a partir do recolhimento à prisão ou requerimento do benefício. 50536 RS 2006.71.00.050536-0, TRF 4. Julgamento em 24/08/2010. Sem mais questões, passo a analisar propriamente o mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 407, com vigência a partir de 15/07/2011, que é de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Pois bem, o encarceramento de ANDERSON FERNANDES TONIETTI restou demonstrado pelos documentos de fls. 11/13 bem como pelo documento encartado em folha 66. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS, (folha 20/22), bem como pelo CNIS Cidadão de folha 57. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: os pais. Nos termos do 4º do mesmo artigo., verifica-se que tal dependência deve ser comprovada e não presumida. De conseguinte, verifica-se que os documentos juntados trazem provas robustas a respeito da comprovação da dependência econômica. Primeiramente, verifica-se que a certidão de nascimento de folha 32 comprova cabalmente que Edna Fernandes de Aquino é genitora de Anderson Fernandes Tonietti, ora recluso. Outrossim, restou consignado no auto de constatação que a autora recebe como renda apenas o montante de um salário mínimo, decorrente de uma pensão por morte, além de uma pensão alimentícia. Com relação a esta última, faz-se imperioso ressaltar que não é levada em consideração para fins de composição de renda familiar, uma vez que tem destinação própria, qual seja, à manutenção de seu outro filho, Flávio Maluly Neto, menor de idade. Ainda, deve ser levado em consideração o documento de folha 15, que demonstra que o filho recluso contratou seguro com instituição de previdência indicando a autora como beneficiária e, ainda, como beneficiária no caso de óbito (folha 16). Por todo o exposto, resta demonstrado nos autos que a renda auferida pelo segurado recluso era utilizada para a manutenção das despesas da família e, dessa forma, a dependência econômica fica inteiramente caracterizada. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA

UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 407, com vigência a partir de 15/07/2011, que é de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 407/2011, o pedido administrativo foi feito em 29/06/2010, quando ainda estava vigente a Portaria n. 333, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 810,18 (oitocentos e

dez reais e dezoito centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fls. 34, ficou consignado que os autores residem num imóvel e sobrevivem de uma renda mensal bruta aproximada de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) Assim é de se reconhecer que ao tempo do pedido administrativo (29/06/2010) a autora já fazia jus ao benefício. No entanto, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em menos de 30 dias do recolhimento do preso, o benefício deve retroagir à data do encarceramento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão para a autora com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado:- beneficiários: Edna Fernandes de Aquino- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: 24/06/2010 (encarceramento);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006117-33.2010.403.6112 - MARICELMA REIS CORDEIRO MARIN (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Vistos, MARICELMA REIS CORDEIRO MARIN ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, bem como a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 18/24). É o relatório. Da ilegitimidade passiva da União Não prospera a presente preliminar, uma vez que embora a parte autora seja funcionária pública municipal, inexistente naquela municipalidade (Estrela do Norte) regime previdenciário próprio, sendo adotado o Regime Geral da Previdência Social, tanto que se observa nos extratos juntados aos autos (fls. 10/12), recolhimentos destinados ao INSS. Assim, a União na qualidade de representante jurídica do INSS em questões atinentes às contribuições sociais (Lei nº 11.456/2007), é parte legítima para compor o pólo passivo desta demanda. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/12). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 23 de setembro de 2005 (quinqüênio que antecedeu o ajuizamento da demanda).Do mérito propriamente ditoPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores

para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agrado regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 23 de setembro de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-18.2010.403.6112 - MARLI SANTOS SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos, MARLI DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2009 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando preliminar a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido

(fls. 15/23).É o relatório.Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciáriaÉ sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho.No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fl. 10).Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça.Do mérito propriamente ditoPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não

consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2009 e 2010. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-77.2010.403.6112 - EDINHA BARBOSA RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Vistos, EDINHA BARBOSA RODRIGUES ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, bem como a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 17/23). É o relatório. Da ilegitimidade passiva da União Não prospera a presente preliminar, uma vez que embora a parte autora seja funcionária pública municipal, inexistente naquela municipalidade (Estrela do Norte) regime previdenciário próprio, sendo adotado o Regime Geral da Previdência Social, tanto que se observa nos extratos juntados aos autos (fls. 10/11), recolhimentos destinados ao INSS. Assim, a União na qualidade de representante jurídica do INSS em questões atinentes às contribuições sociais (Lei nº 11.456/2007), é parte legítima para compor o pólo passivo desta demanda. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/11). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejam: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 23 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR,

Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 23 de setembro de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou

não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006241-16.2010.403.6112 - EVANDIR MARIA LIMA DE SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A Vistos, EVANDIR MARIA LIMA DE SOUZA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2000 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 20/30). É o relatório. Da inépcia da inicial O fato de o adicional de férias (1/3 constitucional) ter decorrido de férias gozadas ou indenizadas, não afeta o julgamento do mérito do pedido. Assim, a defesa da parte ré não restou prejudicada, devendo a presente preliminar ser afastada. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Rosana), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/15). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido

como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos antes de 28/09/2000 e entre 10 de junho de 2005 e 28 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda).Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537- AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...)** 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária.

Incidência contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECAÍgla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2000 e 2010, respeitada a prescrição operada no período anterior a 28/09/2000 e entre 10 de junho de 2005 e 28 de setembro de 2005.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 32.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade laborativa ensejadora do benefício (fls. 38/45). Juntou documentos.Réplica às fls. 51/52. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 61/62).Laudo pericial (fls. 64/78).A parte autora manifestou-se sobre o laudo e formulou novo pedido liminar (fls. 81/82).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, ante a fungibilidade das tutelas previdenciárias, é pertinente analisar os requisitos tanto da aposentadoria por invalidez, quanto do benefício de auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que a incapacidade já existia de modo persistente desde maio de 2007 (quesito n.º 10 de fl. 74). Fixado este ponto, e considerando o último vínculo empregatício do autor no período de 11/12/2006 a 10/03/2007 e a concessão de benefícios previdenciários nos interregnos de 11/02/2007 a 30/08/2009 (NB 560.497.508-3) e 28/03/2010 a 30/11/2010 (NB 540.179.709-1), conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão juntado à fl. 47, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de graves alterações patológicas ao nível da coluna cervical, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual. Em que pese o expert afirmar que teoricamente o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não seja de cunho braçal ou manual, observo que indicou grande dificuldade em reabilitação, devido às limitações impostas pela doença, conjugadas ao grau de instrução, condição social e qualificação profissional. Assim, a despeito da pouca idade do autor, com base nas conclusões do laudo pericial, e, principalmente, tendo em vista que se trata de trabalhador braçal, sem qualificação profissional ou grau de escolaridade suficientes a ensejar a plausibilidade de êxito em procedimento de reabilitação, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é, de fato, improvável. Aliás, verifico, compulsando o CNIS juntado à fl. 47, que o autor gozou, como já consignei acima, de benefícios por incapacidade durante lapso que ultrapassa 3 (três) anos, sem que os serviços previdenciários de reabilitação pudessem produzir qualquer melhoria em sua situação - seja física, seja ocupacional. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 30/11/2010 (NB 540.179.709-1) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Valdemar Ferreira de Carvalho 2. Nome da mãe: Marinete Rosa de Carvalho 3. CPF: 134.937.178-574. PIS: 1.207.267.749-35. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carla Lima dos Santos, n.º 962, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 7. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 540.179.709-1 em 30/11/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/09/2011) 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. A despeito de o laudo pericial indicar a dificuldade de reabilitação do autor, tendo em vista sua pouca idade, saliento a necessidade do controle da sua incapacidade laborativa pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 e do art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não

ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0007144-51.2010.403.6112 - ANA MARIA PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para lhe concedendo benefício previdenciário. Nos termos da decisão da folha 17 fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse qual o benefício previdenciário que postula com o presente feito. Conforme a certidão da folha 19 a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, observa-se que desde a intimação da parte autora para esclarecer a natureza do benefício pleiteado pela presente demanda (07/01/2011 - fl. 18), até a data da conclusão (07/11/2011 - fl. 20), transcorreu exatos dez meses sem que a autora promovesse a necessária providência. Assim, resta evidente que o feito ficou abandonado por período superior a 30 (trinta) dias, por negligência do autor. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007200-84.2010.403.6112 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por EDSON FERREIRA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 36, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 39/41. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 37, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do

Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato

constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca ao pedido relativo ao índice de abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007201-69.2010.403.6112 - ALVARO ALVES FEITOZA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ALVARO ALVES FEITOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 35, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 38/40. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 31/32 e 36, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante n° 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as

taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à míngua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão:

15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca ao pedido relativo ao índice de abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007252-80.2010.403.6112 - SONIA MARIA FUZIMOTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por SÔNIA MARIA FUZIMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 39, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls. 42/44.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 35/36 e 40, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetuado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente.

1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação:

20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007337-66.2010.403.6112 - DANILO TROMBETTA NEVES X JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Vistos,DANILO TROMBETA NEVES e JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja a ré condenada a se abster de continuar a descontar do contracheque dos Autores a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a efetuar/pagar a restituição da retenção indevida, e aquelas que ainda venham a ser retidas no decorrer desta ação, aplicando-se como critério de atualização dos valores devidos a taxa SELIC.Pedido de tutela antecipada deferido pela decisão de fls. 28 e verso, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos à parte autora à título de adicional de 1/3 de férias.Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da demanda e, no mérito, defendeu a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias do servidor público federal ativo. Também mencionou que apesar do Supremo Tribunal Federal ter decisões acolhendo a pretensão dos Autores, foi reconhecida a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 593068, que trata da matéria (fls. 34/41).A parte ré interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicoidal (fls. 42/48).Na réplica, a parte autora informou que a Ré não está cumprindo a liminar deferida neste feito, requerendo a aplicação de multa (fls. 50/51).É o relatório.Da prescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela.O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas

que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (18/11/2010), operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 17 de novembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda), bem como aqueles que eventualmente foram retidos no período anterior a 17/11/2000.Do mérito propriamente dito Como já mencionado na decisão que deferiu a liminar à fl. 28, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Por fim, de se destacar que a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 593068, mencionada pela Ré em sua contestação, ainda não foi decidido, estando os autos conclusos ao Ministro Relator.Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos federais autores a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título, respeitada a prescrição acima reconhecida.Com relação ao informado à fls. 50/51, intime-se a Ré, com urgência, para que cumpra o decidido em tutela antecipada, sob pena de imposição de multa diária no valor de 1 (um) salário-mínimo por autor, nos termos do 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça

Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JAIR FRANCISCO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 55/57, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/78. Citado, o réu apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 89/97). Réplica às fls. 110/119. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 121), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 123/130) e reafirmou o não aceite da proposta formulada (fls. 131/132). O agravo de instrumento não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 135/136. Realizada audiência, a mesma restou infrutífera (fl. 142). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito precisou a data de início da incapacidade em 1.º de abril de 2009, data da fratura do fêmur direito, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 68. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1981, de acordo com o extrato CNIS juntado às fls. 101/103, e seu último contrato de trabalho vigorou até 09/03/2010, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna cervical e seqüela leve de fratura de fêmur direito, de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro. Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer atividades que não exijam sobrecarga e

esforços físicos de coluna Total, não podendo permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequenas distâncias (sic) (quesito n.º 05 de fl. 68). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 46 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JAIR FRANCISCO DE JESUS 2. Nome da mãe: Áurea Maria de Jesus 3. CPF: 069.863.108-034. PIS: 1200555149-15. RG: 18.050.7866. Endereço do(a) segurado(a): Rua Shirley Rateiro Leite, n.º 605, bairro Francisco Belo Galindo, em Presidente Prudente/SP. 7. Número do Benefício: 541.033.771-58. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a cessação do benefício 541.033.771-5 em 31/10/2010 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007691-91.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA FERNANDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007698-83.2010.403.6112 - GENILSON OLIVEIRA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000378-45.2011.403.6112 - LUIZ VICENTE (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000520-49.2011.403.6112 - ELSO BARBOSA DE MELO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ELSO BARBOSA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 17/25), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº

99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 30, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 34/36. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 26/27 e 32, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170 EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990

(84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-21.2011.403.6112 - VALMIR MENEZES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALMIR MENEZES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez cumulada com o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fls. 22/23 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 31/42. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fl. 44). A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 47/49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 41). O laudo pericial relatou ser o autor portador de Fratura óssea de perna Direita tratada, sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fl. 41). Não foram apresentados laudos, atestados e relatórios no ato pericial em decorrência da não apresentação destes por parte da autora. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-37.2011.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001391-79.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001598-78.2011.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001783-19.2011.403.6112 - THIAGO AUGUSTO SILVA TOZAR (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001848-14.2011.403.6112 - DOLORES ROCHA COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002054-28.2011.403.6112 - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 33/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/39.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 41/49).Réplica às fls. 57/61. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que o autor iniciou tratamento há 11 anos contra o vírus HIV e que as crises epiléticas começaram há três anos, levando à incapacidade laboral (quesitos n.º 02 e 10 de fl. 38 - Anexo II).O INSS aventa a tese da pré-existência da doença. Todavia, tendo em vista que o autor possui dois contratos laborais no ano de 2010, entendo que as crises epiléticas não eram incapacitantes naquele momento.Desta feita, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992 e readquiriu a qualidade de segurado obrigatório em 2010, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilose, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, ante a doença que acomete o autor, a qual dispensa carência, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora do vírus HIV, apresentando crises epiléticas decorrente de lesão inflamatória cerebral oriunda da Aids, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de

atividades laborais. Observo que o expert afirmou que a incapacidade que acomete o requerente é insusceptível de recuperação, impossibilitando-lhe de exercer outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como de reabilitação profissional, devido as limitações impostas pela doença e o risco de crises. Desta feita, a despeito da pouca idade do autor, com base nas conclusões do laudo pericial, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 11/03/2011 (NB 545.174.163-4) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Emerson Macedo da Silva 2. Nome da mãe: Durvalina de Macedo da Silva 3. CPF: 121.133.758-854. PIS: 1.245.922.180-25. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Escola, n.º 178, Vila São Francisco, na cidade de Pirapozinho/SP - CEP: 19200-000 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 7. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 11/03/2011 (NB 545.174.163-4) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (10/08/2011) 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. A despeito do laudo pericial indicar a dificuldade de reabilitação do autor, tendo em vista a pouca idade do requerente, saliento a necessidade do controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002183-33.2011.403.6112 - JOSE DIVINO ALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002184-18.2011.403.6112 - GILMAR FERREIRA PINTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002198-02.2011.403.6112 - REGINA FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE ROCHA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002234-44.2011.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14h40min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intime-se pessoalmente as partes.

0002256-05.2011.403.6112 - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 22/32).A decisão de fls. 34/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 39/50.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 52/56).A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 59/76).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 50).O laudo pericial relatou ser o autor portador de lombalgia, sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fls. 49/50). Não foram apresentados laudos, atestados e relatórios no ato pericial em decorrência da não apresentação destes por parte da autora. Todavia, com a vasta experiência do médico que realizou a perícia e com a aplicação dos exames descritos no quesito 04 (fl. 46), desnecessária a realização de nova perícia, de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido formulado à fl. 76 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-87.2011.403.6112 - JORGE LUIZ DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 13h30min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta da petição inicial (folha 16).Intimem-se.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h45min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003465-09.2011.403.6112 - DIRCEU CRIVELLARO SILVESTRINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003942-32.2011.403.6112 - LIZEU LAZARO SOARES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004378-88.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MENEZES X LUCIANA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO BATISTA AMARAL(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Vistos, MARTA CRISTINA OLIVEIRA MENEZES, LUCIANA DE OLIVEIRA CORREA e JOÃO BATISTA AMARAL ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 41/42. Citada (fl. 44), a parte ré não apresentou resposta, conforme certidão da fl. 46. É o relatório. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - Resp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os

valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispense-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. OSVALDO MARTINS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado (fl. 32), o INSS contestou alegando a ocorrência de prescrição (fls. 33/34). Também acostou aos autos proposta de acordo, que foi juntada como fl. 37. Réplica às fls. 44/47. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício. Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1

(um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.219.150-9 e 505.1.1.473-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez NB 505.219.150-9) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004694-04.2011.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES ZANONI X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA FERREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, IOLANDA SANCHEZ MARQUES, SIMONE CALDERONI, EDMARCIA RODRIGUES ZANONI, LIONIDA FERNANDES MILHORANCA e SILVIA ELAINE MILHORANCA FERREIRA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 79/80. Citada (fl. 82), a parte ré não apresentou resposta, conforme certidão da fl. 85. É o relatório. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em

07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à minguada de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agrado regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-11.2011.403.6112 - FERNANDO CORDEIO MANSO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. FERNANDO CORDEIO MANSO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99

afronta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. O INSS apresentou contestação às fls. 21/33, sem suscitar questões preliminares e, no mérito, destacou posicionamento jurisprudencial para defender a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao final requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 39/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos arts. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-41.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIO CELSO SONCINI FILHO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ PEREIRA DA SILVA e FLAVIO CELSO SONCINI FILHO, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 45. O INSS apresentou contestação às fls. 47/51, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios (aposentadoria por invalidez) dos autores pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005611-23.2011.403.6112 - JOAQUIM PROENÇA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. JOAQUIM PROENÇA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. O INSS apresentou contestação às fls. 18/22, alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 25/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito propriamente dito O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será

computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez - NB 535.069.397-9) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006378-61.2011.403.6112 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006518-95.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007013-42.2011.403.6112 - JOSE ALVARO MINAGUESSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não prosperando a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto, embora haja implantação do benefício na via administrativa, o autor requer a concessão da aposentadoria, estando aí o interesse de agir. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007605-86.2011.403.6112 - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS (SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA
DECISÃO parte ajuizou a presente demanda, em face do Município de Flórida Paulista, do Estado de São Paulo e da União, pretendendo, em síntese, o fornecimento gratuito de medicamento considerado de alto custo. Disse que é portadora de LER - Lesão por Esforço Repetitivo, tendo sido submetida à procedimento cirúrgico. Em decorrência disso, faz tratamento médico e fisioterápico para recuperação dos movimentos em sua mão direita, necessitando tomar o medicamento denominado Gabapentina 400 mg, por tempo indeterminado. Falou que o remédio mencionado é integrante do rol de medicamentos considerados de alto custo, tendo sido feito requerimento para sua obtenção à Secretaria de Saúde Municipal de Flórida Paulista, que por sua vez encaminhou o pedido para a Direção Regional de Saúde de Marília, da qual aquela Secretaria Municipal faz parte. Alegou que seu pedido foi indeferido, sob o

fundamento de que ele não se adequa a patologia sofrida pela impetrante (sic). Argumentou que não cabe ao representante daquela Direção Regional de Saúde fazer valoração sobre o tratamento realizado, mas sim ao médico que trata de sua patologia. Sustentou que faz jus à concessão da liminar, tendo em vista os diversos documentos que trouxe aos autos comprovando sua moléstia, bem como da possibilidade de danos a sua saúde. É o relatório. Decido. Os medicamentos de alto custo (dispensação excepcional) são, geralmente, de uso contínuo e de valor muito elevado. São usados no tratamento de doenças crônicas e raras, como câncer, doenças inflamatórias crônicas, transplantados, saúde mental, e dispensados em farmácias específicas para este fim. Por representarem custo elevado, sua dispensação obedece a regras e critérios específicos. Pois bem, o documento apresentado pela parte autora como folha 14 indica que o requerimento da autora foi indeferido em virtude de que a mesma não teria preenchido critérios do PCDT. O PCDT - Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde tem o objetivo de estabelecer claramente os critérios de diagnóstico de cada doença, o algoritmo de tratamento das doenças com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos. Observando ética e tecnicamente a prescrição médica, os PCDT, também, objetivam criar mecanismos para a garantia da prescrição segura e eficaz. Portanto, os medicamentos devem ser dispensados para os pacientes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no respectivo Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica. A Gabapentina, remédio receitado à autora, faz parte da relação de medicamentos considerados de alto custo. Apesar disso, de acordo com a tabela do Ministério da Saúde, tal medicamento deve ser ministrado para tratamento de doenças diversas daquela da qual padece a autora. Vejamos abaixo: Ministério da Saúde - MS Secretaria de Atenção à Saúde Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS Procedimento x CID Competência: 08/2011 Grupo: SubGrupo: Competência: Situação do Procedimento: 06 - Medicamentos 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica 0604500017 - GABAPENTINA 300 MG (POR CAPSULA) G400 - Epilepsia e síndr. epilépt. idiop. def. por sua local. (focal - parcial) c/ crises de inc. focal G401 - Epilepsia e síndr. epilépt. sintom. def. por sua local. (focal - parcial) c/ crises parciais simples G402 - Epilepsia e síndr. epilépt. sintom. def. por sua local. (focal - parcial) c/ crises parc. complexas G403 - Epilepsia e síndrome epiléptica generalizadas idiopáticas G404 - Outras epilepsias e síndromes epilépticas generalizadas G405 - Síndromes epilépticas especiais G406 - Crise de grande mal, não especificada (com ou sem pequeno mal) G407 - Pequeno mal não especificado, sem crises de grande mal G408 - Outras epilepsias 0604500025 - GABAPENTINA 400 MG (POR CAPSULA) G400 - Epilepsia e síndr. epilépt. idiop. def. por sua local. (focal - parcial) c/ crises de inc. focal Total de Procedimentos: 245 18/08/11 14:15 Pagina 44 de 55 G401 - Epilepsia e síndr. epilépt. sintom. def. por sua local. (focal - parcial) c/ crises parciais simples G402 - Epilepsia e síndr. epilépt. sintom. def. por sua local. (focal - parcial) c/ crises parc. complexas G403 - Epilepsia e síndrome epiléptica generalizadas idiopáticas G404 - Outras epilepsias e síndromes epilépticas generalizadas G405 - Síndromes epilépticas especiais G406 - Crise de grande mal, não especificada (com ou sem pequeno mal) G407 - Pequeno mal não especificado, sem crises de grande mal G408 - Outras epilepsias Por óbvio, não se pretende aqui fazer uma valoração do procedimento adotado pelo médico da autora, com questionamento acerca do remédio ser ou não adequado ao tratamento de sua patologia. Entretanto, como já dito acima, tal medicamento não tem indicação para tratamento da doença indicada na inicial. Não havendo o preenchimento de critérios para obtenção do remédio, o pedido liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, por ora, não vislumbrando verossimilhança quanto às alegações da parte autora, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Considerando a indicação da OAB de Adamantina, SP (folha 11, verso, nomeio, como advogado da autora o Dr. Carlos Darlan Benítez. Ressalto que o advogado nomeado deverá cadastrar-se no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Ao Sedi para correção dos registros de atuação, devendo constar, também, o Estado de São Paulo e o Município de Flórida Paulista, SP. Citem-se os réus. P. R. I.

0007655-15.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por JOÃO CARLOS GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição (folha 72). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial e testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial (folha 02), se qualificou como autônomo, pois bem ao consultar o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, verifica-se que o salário de contribuição do autor é de valor elevado, no importe de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), o que demonstra não estar ele desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 14 da inicial (folha 21), no sentido de que as

publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 22).Junte-se aos autos o CNIS.P.R.I.

0007672-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Lima Felix da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de dependente/companheira.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido está comprovada, tendo em vista que, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que ele manteve vínculos trabalhistas em período intercalados de 13/08/1974 a 25/08/1995 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 06/1996 a 09/2004, sendo que a partir de 12/07/2004 esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por outro lado, no que diz respeito à condição de companheira, a parte autora trouxe aos autos os documentos das folhas 30/34 que até indicam o mesmo endereço residencial da autora e do falecido, mas não comprovam, de maneira contundente, a alegada união estável da autora com o falecido e a consequente dependência econômica.Assim, a qualidade de companheira da autora e sua dependência econômica poderão ser melhor analisadas após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados com a inicial.Convém ressaltar que não se trata de falta de prova material, mas sim de ausência de robustez. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ANTONIA BATISTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 53 anos (folha 13), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 14/12/1987, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 14/12/1987 a 05/07/1990, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 04/1989 a 04/1990, somente voltando a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04/2011 a 07/2011. Dessa forma, alcançou a qualidade de segurada e cumpriu o requisito da carência, necessários para a concessão do benefício auxílio-doença.Por outro lado, a parte autora disse sofrer por doenças osteomusculares (folhas 15, 17/19). Pois bem, as alegadas doenças osteomusculares não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não conseguem executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, já não detinha mais a condição de segurada.Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 27 de outubro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção (fl. 59).Às fls. 62/69 foi juntado cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.É o relatório.Decido.Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 07 de dezembro de 2011, às 16h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS

para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008587-03.2011.403.6112 - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial.Nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 14 de dezembro 2011, às 9h30min para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos 9fl. 09, faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0008855-57.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário.Ao SEDI para as anotações necessárias.Determino a antecipação da produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 13h30min.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Apresentada a resposta, cientifique-se a parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2) - AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A despeito da não apresentação de resposta, em sendo a parte ré Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada a trazer o croqui do endereço da testemunha residente na zona rural a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à audiência designada, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Cite-se a parte ré. Apresentada a resposta, cientifique-se a parte autora. Intime-se.

0008502-17.2011.403.6112 - MARIO BUZINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada a trazer, os croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Cite-se a parte ré. Apresentada a resposta, cientifique-se a parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008091-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-26.1999.403.6112 (1999.61.12.004377-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Determino o apensamento aos autos n. 1999.61.12.004377-1. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004202-12.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, percebe, valor incompatível com o benefício, trazendo a título de exemplo a informação que no mês de abril de 2011 auferiu quantia superior a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), correspondente a sua aposentadoria e salário. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. Falou que caberia ao impugnado demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimado, o impugnado apresentou a petição das folhas 10/14, sustentando, em síntese, que o valor por ele auferido não é suficiente para manutenção das despesas do lar e pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família. Ao final, requereu a improcedência do pedido do INSS. É o relatório. Decido. Com efeito, a impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que o autor/impugnado possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Verifica-se pelo documento apresentado pelo impugnante neste feito (fl. 03) e pelo extrato do CNIS, a ser juntado aos autos, que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). A título de exemplo, no mês de junho de 2011 o impugnado percebeu o valor de R\$ 3.125,73 (três mil e cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos). Tendo o autor não impugnado tal valor e não apresentando os comprovantes de imposto e renda, entendo que, no caso destes autos, ficou comprovado que ele possui condições de suportar as custas do processo. Dessa forma, entendo que o valor total percebido é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO DA COSTA(SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Susto, por ora, a transmissão do Ofício Requisitório n. 757/2011 (folha 253).Intime-se o subscritor da petição de fl. 247 (Dr. Eraldo Lacerda Junior, OAB/SP 191.385-A) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota lançada no verso da folha 255.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000459-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000459-1) - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Por meio da petição das folhas 69/70, a parte autora disse que o valor depositado pela Caixa não satisfaz o que realmente é devido. A despeito disso, requereu o levantamento do valor considerado incontroverso. Deferido o levantamento, determinou-se a manifestação da CEF quanto ao alegado pela autora (folha 73). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que houve excesso de execução (folhas 75/78). Intimada, a parte autora não se manifestou à respeito (folha 88). Decido. Ainda que a parte autora não tenha se manifestado sobre a impugnação apresentada pela CEF, já questionou anteriormente os valores depositados. Assim, havendo discordância quanto aos valores trazidos pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na r. sentença das folhas 50/54, apresentando parecer detalhado. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 146

CARTA PRECATORIA

0002124-12.2011.403.6123 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 28/03/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a testemunha PAULINO REINALDO DE CARVALHO, lotado no Setor de Serviços e Benefícios da Agência de Previdência Social, nesta, para comparecer munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data supradesignada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício 1287/2011 ao Chefe de Serviços e Benefícios da Agência de Previdência Social, nesta para, o disposto no 3º, do artigo 221 do Código de Processo Penal, comunicar que o funcionário acima mencionado está sendo intimado a comparecer na sede deste Juízo para prestar depoimento. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1288/2011 ao Juízo da 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. Ciência ao MPF.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002956-15.2010.403.6112 - NILMO PINHEIRO DA COSTA X JUAREZ ALVES DA COSTA X ROSANA MARTINS X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X NILTON JOSE NAZARO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 202/218: Observo que se deve ter em conta que a decisão de fl. 192 vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Comandante do 2º BP Amb - 3ª Cia. Int.

0008763-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-39.2011.403.6112) ALCINA ALVELINA DA RIOCH ROCHA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Providencie a parte requerente, no prazo de dez dias, a juntada de cópias do auto de prisão em flagrante 0005500-39.2011.403.6112. Com a juntada, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0000547-13.2003.403.6112 (2003.61.12.000547-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOARES SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS SOARES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, incisos II e II, da Lei n. 9605/98, eis que, no dia 25 de abril de 2002, foi surpreendido por policiais ambientais transportando cerca de 23 Kg (vinte e três quilos) de pescados: 21 Kg de peixes da espécie Piapara, sendo a menor com 28 cm (vinte e oito centímetros) e a maior com 49 Iquarentea e nove centímetros) e 02 Kg (dois quilos) da espécie Pacu, todos capturados no Lago da usina Hidrelétrica Sérgio Motta, situado no Rio Paraná, configurando pesca proibida. A denúncia foi recebida em 15/03/2006 (f. 125). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu (fls. 148/149). Foi determinada a expedição de carta precatória, para a proposição de suspensão condicional do processo ao réu (f. 151). Em audiência no Juízo Deprecado, o réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 246). Durante o período de suspensão, o réu cumpriu as condições impostas (fls. 252/258). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 291). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (fls. 252/258). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o réu não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 291). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu LUIZ CARLOS SOARES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquite-se.

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDO MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) Observo que não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Francisco David da Silva e que uma das testemunhas por ele arroladas trata-se de réu neste processo, não podendo ser arrolada como testemunha. Verifico que a certidão de fl. 1196 informa que a Carta Precatória 396/2011 (expedida para interrogatório dos réus) não foi distribuída no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio. Assim, saneio o processo e determino que seja deprecado ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a oitiva das tesmunhas arroladas à fl. 679/680, com exceção da testemunha João Luiz Dias, e o interrogatório dos réus residentes naquela comarca. Cópias deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 553/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para: 1- oitiva das testemunhas abaixo mencionadas, devendo os réus serem intimados da data agendada: a- LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, pescadora profissional, com endereço na Av. Nishiro Shiguematsu, 39, quadr 8, Bairro Distrito do Campinal; b- JOÃO CARLOS DIAS, pescador profissional, com endereço na rua Antonio Marinho, 12-51, Pres. Epitácio; c- LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, eletricista, com endereço na rua Manaus, 10-81, Presidente Epitácio 2- Interrogatório dos 4(quatro réus), abaixo mencionados: a. AROLDO MARRA, RG 19.629.778-3-SSP/SP, residente na Rua Joaquim Ferreira da Rocha, 2-76, Presidente Epitácio, SP; b. TADAO KONDO, RG 10.569.084-3-SSP/SP, residente na Casa 280, Agrovila II, Presidente Epitácio, SP; c. JOÃO LUIZ DIAS, RG 11.943.516-0-SSP/SP, residente na Fazenda Lagoinha, lote 22, Km 10, Presidente Epitácio, SP; d. FRANCISCO DAVID DA SILVA, RG 7.918.089-SSP/SP, residente no Sítio São Francisco, SPV 74, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 554/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU para intimação do réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, RG 17.075.023 SSP/SP, CPF 725.560.308-44, com endereço na rua Antonia Strombone (Stomboni) Maximino, 180, Parque Augusto Pereira, ou na rua Carlos Batista da Fonseca 88, Presidente Venceslau, do inteiro teor deste despacho. Cópias deste despacho servirão de MANDADOS para INTIMAÇÃO, do inteiro teor deste despacho, dos advogados: 1. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo do réu Francisco, com escritório na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, nesta cidade, telefones 3222-8426 e 9773-9702. 2. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, defensor dativo do réu Geraldo Lopes de Oliveira, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, nesta cidade, telefone 3221-8526. 3. ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121520, defensor dativo do réu João, com escritório na Rua Bela, 736, nesta cidade, telefone (18) 3222-0207. 4. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP n. 118988, defensor dativo do réu Tadao, com escritório na Rua Mendes

de Moraes, 443, nesta cidade, telefone (18) 3221-6805.Ciência ao MPF. Int.

0006184-37.2006.403.6112 (2006.61.12.006184-6) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JORGE TSUGUIO OUCHI(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) (Fl. 348) Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 344, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013402-19.2006.403.6112 (2006.61.12.013402-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CORREIA MOURA X JOAO DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X AILTON CEZAR DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Tendo em vista que a defesa dos réus Ailton César da Costa e João Costa já se manifestou acerca do artigo 403 do CPP (fls. 418/453), intime-a das alegações finais apresentadas pelo MPF.Após, conclusos para sentença.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELD)

Redesigno a audiência do dia 28/03/2012 para o dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para interrogatório do réu.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do réu NILSON RIGA VITALE, RG n. 8.245.645-8-SSP/SP, CPF 969.890.848-04, com endereço na Rodovia Alberto Bonfiglioli, 8000, nesta cidade, telefone (18) 8125-7475, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se.

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação.Anoto que o réu arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 190).Cópias deste despacho servirão de:1. CARTA PRECATÓRIA n. 557/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para realização de audiência para oitiva da testemunha, comum a acusação e defesa, ALEXSANDRO GONÇALVES, RE 117.303-A, POLICIAL MILITAR, lotado na 1ª Cia, 42º Batalhão, em Presidente Venceslau/SP2. CARTA PRECATÓRIA n. 558/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, com prazo de 60 dias, para realização de audiência para oitiva da testemunha, comum a acusação e defesa, HERNANI DE SOUZA OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar, RE 862.061-0, lotado em Narandiba.3. CARTA PRECATÓRIA 559/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL EM CARUARU/PE, para intimação do réu HELENO BATISTA PONTES, RG 034623 MEX/PE, CPF 883.362.554-00, com endereço na rua 4, n. 26, Vila Kennedy, Caruaru/PE, do inteiro teor deste despacho.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Carta Precatórias N. 557 e 558/2011, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Solicitem-se, com urgência, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 442/2011 (deste Juízo), recebida na Justiça Federal em Brasília no dia 13/09/2011 .Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1290/2011 ao Juízo Criminal de Uma das Varas da Justiça Federal em Brasília.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa seu interesse na oitiva da testemunha ADILSON SEGATO, uma vez que a mesma encontra-se no Panamá.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2181

ACAO CIVIL PUBLICA

0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GILBERTO CAGLIARI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X EURIPA ABADIA DE LACERDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

DESPACHO DE FLS 1749: 1. Fls. 1734/1735: autorizo o licenciamento do veículo tipo Mis/Camioneta, chassi BA966113, placa CWJ 7686, ano/fab 1981/1981, marca/modelo VW/Brasília, cor verde.Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia de Aramina comunicando, a fim de que sejam tomadas as devidas providências . 2. Fls. 1736/1748: recebo a apelação do MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Remetam-se os autos ao Sedi, nos termos do item 1, da parte dispositiva da sentença, às fls. 1715/1716. Intimem-se e encaminhem-se a sentença de fls. 1678/1718 à publicação, com urgência. SENTENÇA DE FLS 1678/1718: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Procedimento administrativo n. 1.34.010.000182/2000-74 e IC n. 04/1996, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, por atos de improbidade administrativa, c.c. obrigação de fazer e ressarcimento ao erário público federal, em face de Gilberto Cagliari, Maria Angélica de Castro Gomes, Cláudia Maria Bonome Amaro, Euripa Abadia de Lacerda e Andrade Galvão Engenharia Ltda objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos, solidariamente, a:a) executar, às próprias expensas, a obra a que se referem a Tomada de preços n. 002/94, da Prefeitura Municipal de Aramina-SP, o convênio n. 281/94, firmado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, e o contrato n. 398/95, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aramina-SP e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda.; b) reparar os danos decorrentes dos serviços pagos e não executados, e da inexecução do restante da obra objeto do convênio, perfazendo o montante de R\$ 494.158,99, atualizado até 26.05.2001, tudo corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora;c) perda das respectivas funções públicas pelos acusados servidores e suspensão dos direitos políticos dos requeridos, por oito anos; ed) proibição da empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano.Pede o MPF, também, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus e diligências consistentes na requisição das cinco últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e pessoa jurídica) e informações sobre existência de contas em instituições financeiras.Alega o MPF que, por meio do convênio n. 281/94, o Ministério da Saúde concedeu recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde ao Município de Aramina-SP, para a construção de uma unidade de saúde. O Município procedeu ao certame licitatório, na modalidade de tomada de preços, com abertura das propostas em 19.12.1994, porém a Ata da sessão de julgamento menciona a empresa Andrade Galvão como vencedora, isto em 09.12.1994, o que indica que a Comissão de Licitação já sabia, previamente, qual seria a empresa vencedora.As requeridas Maria Angélica de Castro Gomes, Cláudia Maria Bonome Amaro e Euripa Abadia de Lacerda elaboraram a ata de julgamento, enquanto Gilberto Cagliari adjudicou o objeto do certame e homologou o seu resultado.Informa o autor que o contrato inicial foi aditado por duas vezes por Gilberto Cagliari sendo que, com a posse do novo Prefeito, em 01.01.1999, foi constatado que a obra ficou paralisada por mais de dois anos. Em razão disto houve a propositura de ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição dos valores recebidos pela empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda.A inicial foi instruída com o procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República.Informações solicitadas à Receita Federal foram juntadas às fls. 51/55.Citações efetivadas (fls. 59v. e 64v.), à exceção de Maria Angélica de Castro Gomes, por mudança de endereço.Euripa Abadia Lacerda Silva trouxe sua contestação (fls. 66/102), acompanhada de documentos copiados, com preliminares de: incompetência da Justiça Federal, litispendência, ilegitimidade do Ministério Público Federal, ilegitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, a necessidade de litisconsórcio ativo ou passivo do Município de Aramina e, finalmente, a conexão com a ação de rescisão de contrato c.c. restituição de numerário proposta na Comarca de Igarapava pelo Município de Aramina contra a Andrade Galvão Engenharia Ltda. No mérito, sustenta que a obra não foi concluída por insuficiência de verba e, portanto, não houve prejuízo ao erário, em face da teoria da imprevisão. Restituição eventual de valores, considerada a edificação até o limite do montante repassado, constituiria enriquecimento ilícito. Acrescenta não existir improbidade de sua parte e, além disso, a ação civil pública está prescrita por ter decorrido mais de cinco anos entre os fatos apontados e o seu ajuizamento.Gilberto Cagliari trouxe a sua resposta (fls. 124/169) levantando exatamente as mesmas preliminares processuais trazidas por Euripa Abadia, com o acréscimo da inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/1992, inaplicável aos agentes políticos. Quanto ao mérito, repete os mesmos argumentos trazidos por Euripa Abadia. Acostou documentos (fls. 170 e segs.)Cláudia Maria Bonome Amaro responde às fls. 192/228 trazendo exatamente as mesmas preliminares e os mesmos fundamentos de mérito elencados por Gilberto Cagliari, inclusive com a mesma linguagem. Juntou cópia dos mesmos documentos por este trazidos.Pedido de diligência formulado pelo MPF (fls. 251/252) foi apreciado (fls. 253), com sucesso, logrando-se a citação de Maria Angélica de Castro Gomes (fls. 264), que contestou (fls. 267/272), trazendo o requerimento de perícia grafotécnica, eis que não é autora das assinaturas existentes nas atas de abertura das propostas e naquela de julgamento. Trouxe documentos (fls. 274 e segs.)A Andrade Galvão Engenharia Ltda pleiteou prazo diferenciado para resposta, eis que diversos os patronos (fls. 286/287). Contestou em seguida (fls. 300/351), trazendo documentos copiados. Sustenta em preliminares: a incompetência da Justiça Federal, eis que as demandas devem ser propostas no local onde ocorreu o

dano e a competência será da Justiça Estadual, quando não houver Vara Federal. Menciona os enunciados n. 183 e n. 209, da Súmula do STJ; a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação, eis que a hipótese comportaria ação popular; argüi a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, admitida a competência da Justiça Estadual; a impossibilidade jurídica do pedido; o conflito de interesses entre o município de Aramina, que propôs no juízo local ação rescisória do contrato c.c. restituição do numerário, e o Ministério Público, que pretende a execução do contrato; inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o MPF pretende a execução completa de uma obra da qual foram pagos apenas 25 % do valor total. Após alegar descabida a pretendida indisponibilidade dos bens dos requeridos, no mérito pede a improcedência da ação porque não houve fraude no procedimento licitatório e existe compatibilidade entre os valores recebidos e as obras executadas. Resposta acompanhada de documentos (fls. 352/389). Replicou o Ministério Público Federal (fls. 393/411) pedindo a rejeição das preliminares processuais. E encaminhamento de cópia integral do processo para a Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito para apurar eventual prática do delito inscrito no art. 312, do Código penal, o que foi deferido e cumprido (fls. 412/413). Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de outras provas, pedindo vista para memoriais (fls. 414). Gilberto Cagliari, Euripa Abadia de Lacerda e Cláudia Maria Bonome Amaro protestaram por prova testemunhal, pericial e documental (fls. 420/430). Igualmente trouxeram agravo na forma retida, ao argumento de que houve inversão processual e indeferimento implícito das preliminares argüidas (fls. 431/446). Agravos recebidos determinou-se a contra-minuta (fls. 447). Andrade Galvão Engenharia Ltda disse ter provas testemunhais, documentais e periciais a produzir (fls. 448/449). Idênticas provas são do interesse também de Maria Angélica de Castro Gomes (fls. 450). O Ministério Público Federal contrariou os agravos e pediu a manutenção da decisão atacada (fls. 452/459). Postergou-se a apreciação dos agravos retidos para depois do cumprimento de várias diligências determinadas (fls. 471). Veio manifestação do MPF pela remessa dos autos ao TRF3 (fls. 472/473). Foi juntada certidão da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava, instruída com cópia de documentos (fls. 480/542). Autos remetidos ao TRF3 por decisão de fls. 549/551, com agravo do MPF (fls. 553/568) acompanhado de documentos (fls. 569/612). A decisão agravada foi mantida (fls. 613). Apreciadas as questões processuais pela decisão de fls. 620/623, foram deferidas as provas tidas por pertinentes, e determinou-se a expedição de ofício, com cópia, ao Relator do agravo interposto, e bem assim a solicitação de remessa dos autos que tramitavam pela Comarca de Igarapava, o que se cumpriu. Na oportunidade, também foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, com exceção de Maria Angélica de Castro Gomes, em razão da perícia determinada. Gilberto Cagliari, Euripa Abadia de Lacerda e Cláudia Maria Bonome Amaro indicaram assistente técnico e ofereceram quesitos (fls. 643/646). Embargos de declaração oferecidos por Gilberto Cagliari (fls. 647/662) foram decididos e acolhidos parcialmente em relação à decretação de indisponibilidade de bens (fls. 668/672), gerando agravos noticiados às fls. 674/701, de Gilberto Cagliari, e às fls. 705/719, de Andrade Galvão Engenharia Ltda. Decisão agravada foi mantida (fls. 721), com ofício à Relatora dos agravos interpostos e resposta às fls. 722/723 julgando prejudicado o agravo ministerial, em face da reconsideração ocorrida. Informações várias sobre bens e cópia de declarações de ajuste do imposto de renda (fls. 725/822). Andrade Galvão Engenharia Ltda ofereceu bens em substituição àqueles declarados indisponíveis, caso não revogada a indisponibilidade decretada, esclarecendo ter celebrado acordo com a municipalidade de Aramina, a ser homologado nos autos da ação de rescisão contratual promovida contra si pelo Município, perante o juízo de direito de Igarapava (fls. 824/915). O MPF, em substancial manifestação, opina pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a indisponibilidade tal como decretada (fls. 917/929). Traz, também, agravo contra as decisões de fls. 620/623 e 668/672, pedindo reconsideração (fls. 930/947). Às fls. 949/950 decisão em agravo interposto por Gilberto Cagliari, Maria Angélica Castro Gomes, Cláudia Maria Bonome Amaro e Andrade Galvão Engenharia Ltda, com deferimento parcial de liminar. Decisão objeto de agravo foi mantida, com deferimento de diligências requeridas (fls. 955). Os autos que tramitavam perante a Vara Cível de Igarapava foram remetidos a este Juízo (fls. 960). Às fls. 969/990 informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Informações sobre contrapartida do município de Aramina nos autos do processo n. 1308/1997 de Igarapava estão às fls. 991/992 e sobre a extinção desse mesmo processo constam os documentos de fls. 995/1000. Volta Gilberto Cagliari a pedir a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens (fls. 1002/1005), em face do acordo celebrado nos autos de rescisão de contrato que tramitou pela Justiça estadual, trazendo cópia dos documentos lá encartados (fls. 1006/1161), inclusive perícias e relatório de auditoria do TCU (fls. 1029/1038). Agravo interposto em face da decisão que reconheceu a existência de conexão entre as duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo teve liminar indeferida, conforme documento de fls. 1162/1164. Foram avaliados veículos oferecidos pela Andrade Galvão Engenharia Ltda em substituição a bens constritos (fls. 1176/1183), com decisão mantendo o bloqueio como determinado às fls. 668/672 (fls. 1185). Manifestação do MPF pleiteando designação de perito para avaliar se a contratante entregou a obra, nos moldes estabelecidos no convênio n. 281/94 e no contrato n. 398, de 05.06.1995. Sustenta o Parquet que a construção não perdeu objeto em face da inexistência de prejuízo ao erário, já que não existem provas de cumprimento do objeto conveniado. Aduz que o acordo celebrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava não gera efeitos em relação ao MPF e, por outro lado, atos de improbidade administrativa não são passíveis de acordo, por expressa vedação legal. Por fim, ainda que a obra tenha sido concluída e entregue tal circunstância não impede o prosseguimento do feito para eventual aplicação das demais sanções previstas em lei (fls. 1186/1193). Deferidas a perícia sobre a obra contratada e a perícia grafotécnica, com determinação de colheita de material-padrão (fls. 1200), trouxe o MPF seus quesitos (fls. 1202/1204). Gilberto Cagliari (fls. 1211/1212) e Andrade Galvão Engenharia Ltda (fls. 1215/1216) indicaram assistentes técnicos e trouxeram quesitos. Pedido de autorização para licenciamento de veículo (fls. 1218/1219) foi deferido e bem assim extensão de prazo para conclusão do laudo pericial (fls. 1221 e fls. 1228), ficando prejudicada a reiteração de fls. 1232/1233. O

laudo pericial sobre a obra foi encartado (fls. 1249/1252), acompanhado de fotografias e planilhas (fls. 1253/1268). Às fls. 1271/1274 cópia de decisão por mim proferida nos autos do Proc. n. 2006.61.02.009241-9, reconhecendo a litispendência e extinguido o feito. Recebi embargos de terceiro para discussão (autos n. 2007.61.02.010794-4), com cópia de despacho às fls. 1276 e, posteriormente, da sentença lá proferida às fls. 1662/1673. Veio o laudo pericial grafotécnico com conclusão pela falsidade de duas assinaturas atribuídas a Maria Angélica de Castro Gomes (fls. 1281/1314). Os originais dos autos da Tomada de preços n. 02/94 foram devolvidos ao ilustre Prefeito Municipal de Aramina-SP (fls. 1321). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os laudos periciais aduzindo que em relação à obra está não está acabada e no tocante à perícia grafotécnica, não obstante a conclusão pericial pela falsidade das assinaturas atribuídas a Maria Angélica de Castro Gomes, aguarda a instrução probatória para manifestar-se (fls. 1323/1325). Deferi prazo suplementar para manifestação sobre os laudos a Gilberto Cagliari e Andrade Galvão Engenharia Ltda (fls. 1334). Veio o comentário crítico do assistente técnico da Andrade Galvão Engenharia Ltda com impugnação articulada (fls. 1336/1362). Pleiteou a Andrade Galvão Engenharia Ltda a complementação do laudo, trazendo quesitos suplementares (fls. 1363/1366). Gilberto Cagliari manifestou-se sobre os laudos periciais e trouxe o laudo crítico de seus assistentes técnicos (fls. 1367/1399). Maria Angélica de Castro Gomes manifestando-se sobre os laudos pede sua absolvição (fls. 1400/1401). Autorizei o licenciamento de veículo de propriedade de Gilberto Cagliari (fls. 1407) e indeferi a complementação do laudo postergando para o momento da sentença a fixação dos honorários periciais (fls. 1408). Manifestou-se o MPF sobre as críticas formuladas pelos assistentes técnicos e sobre o pedido de Maria Angélica de Castro Gomes, pedindo o prosseguimento (fls. 1411/1418). Determinou-se a vinda dos memoriais (fls. 1425) manifestando-se o MPF (fls. 1422/1424) pela concessão de oportunidade aos réus para que se manifestassem, fundadamente, sobre provas documentais e testemunhais pretendidas, o que foi deferido, com a suspensão da anterior determinação (fls. 1425). Os réus manifestaram-se (fls. 1426/1430), com deferimento das provas e designação de audiência (fls. 1432), expedindo-se precatória (fls. 1438). Ausentes requerimentos de novas provas, encerrada a instrução com vista para memoriais, após a juntada da precatória expedida (fls. 1439). Testemunhas ouvidas (fls. 1488/1489), trouxe o MPF suas alegações finais por memorial (fls. 1539/1552), pedindo a procedência da ação, nos termos da inicial, à exceção de Maria Angélica de Castro Gomes, que deve ser excluída do pólo passivo, em razão da conclusão contida no laudo de exame grafotécnico de fls. 1281/1292, pela falsidade da assinatura a ela atribuída. Alegações finais da Andrade Galvão Engenharia Ltda às fls. 1558/1576, pelo descabimento da ação civil pública, por sua total improcedência, pela ocorrência da prescrição e com o acréscimo de que realizou, com material de boa qualidade, a obra contratada com o município e a paralização dos serviços somente ocorreu por determinação do contratante. Gilberto Cagliari, Euripa Abadia Lacerda Silva, Cláudia Maria Bonome Amaro e Maria Angélica de Castro Gomes, embora regularmente intimados, não apresentaram alegações finais (fls. 1577). Às fls. 1582/1589 Fauza Jorge David e outros pleiteiam autorização deste juízo para venda integral da gleba de terras registrada sob n. 10.685, no Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava, para a empresa Empreendimentos Imobiliários Aramina Ltda, com autorização do registro, no mesmo Cartório, dessa venda e bem assim do loteamento pretendido. Sustentam que Gilberto Cagliari é proprietário de 1/16 da área, já que casado com Cleusa Jorge Cagliari, sendo impossível o desmembramento dessa parcela para continuidade de venda da área restante, por tratar-se de imóvel comum, indiviso. Acrescentam que a parte ideal pertencente a Gilberto Cagliari, caso alienada, resultaria em cerca de R\$ 19.000,00, em face do valor venal da área. Pretendem, por isto mesmo, a substituição da área seqüestrada por 16 lotes aleatoriamente indicados, do mesmo loteamento, após o seu registro, o que resultaria em garantia maior para a União, posto que cada lote tem valor venal estimado em R\$ 11.000,00. Juntaram procurações e outros documentos que entenderam pertinentes (fls. 1590/1653). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela substituição do bem constrito por outros, observada a ordem estabelecida no art. 655, do Código de processo civil (fls. 1657/1659). Determinei o desentranhamento deste pedido e dos documentos que o instruem, ficando cópia nos autos, e sua distribuição por dependência, como embargos de terceiros, sem apensamento (fls. 1661). Recebo os autos para sentença. É o relato necessário. Fundamento e decido. As questões processuais foram apreciadas e repelidas no momento adequado, porém em alegações finais insiste a Andrade Galvão Engenharia Ltda em renovar preliminares: de decadência, já que em se tratando de reclamação por vícios e defeitos da obra o prazo fatal seria de 180 dias contados do seu aparecimento, na forma do art. 618, parágrafo único, do Código civil; de prescrição, por cuidar-se a hipótese de indenização decorrente de responsabilidade civil da construtora pela higidez da obra construída, cujo prazo é de cinco anos, como prescreve o mesmo artigo 618, da lei civil; de prescrição da ação, na medida em que a ação pretende responsabilizar o então prefeito municipal, cujo mandato encerrou-se em 31.12.1996, enquanto a ação foi distribuída em 11.09.2001, com citação em datas bem posteriores. Com isto, aduz, foi ultrapassado o prazo de cinco anos inscrito no art. 23, da Lei n. 8.429/1992. Examinando as questões preliminares para afastá-las. Prescrição e decadência O caso vertente nada tem a ver com reclamação por vícios ou defeitos de obra e nem de indenização por responsabilidade civil da construtora pela higidez da obra construída, de modo a fazer incidir a regra contida no art. 618 e seu parágrafo único, do Código civil. O que se imputa é a violação aos princípios constitucionais que devem nortear a atividade administrativa (CF, art. 37), o conluio para fraudar a licitação de obra pública e o eventual favorecimento de empresa licitante, fatos que poderiam gerar a improbidade apontada na inicial. Com isto não se tem nem prescrição e nem decadência na forma da lei civil, eis que outras são as regras que disciplinam a improbidade administrativa. Prescrição da ação civil em face do encerramento do mandato do Prefeito Municipal Quanto à prescrição da ação civil de improbidade por decurso do prazo de cinco anos, contados do encerramento do mandato do Prefeito Municipal, do mesmo modo não tem razão a Andrade Galvão Engenharia. É que a ação foi distribuída em 11.09.2001, antes, então, do decurso do prazo fatal de cinco anos, previsto no art. 23, da Lei n. 8.429/1992, posto ter o réu Gilberto Cagliari encerrado o seu mandato como

prefeito municipal em 31.12.1996. Ainda que a citação tenha ocorrido após os cinco anos previsto em lei, tal fato não tem qualquer repercussão sobre a prescrição. Este o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que se aponta a seguir, como exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. 1. A mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser imputada à parte quando ajuizada a ação no tempo adequado, nos moldes da Súmula 106/STJ. 2. A citação interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, à data da propositura da ação, mesmo nos casos em que inexistente a notificação prévia mencionada no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ. 2. Turma. REsp. 730264. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJe, 24.03.2019) No mesmo sentido este outro precedente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INTERPRETAÇÃO DO 7º DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso dos autos, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra ex-prefeito, inequivocamente, no prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem. Portanto, em razão do próprio sistema dos serviços judiciais, não atrai a incidência da prescrição. Nesse sentido, a orientação da Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. Ademais, a interpretação do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 permite afirmar que a regra contida na norma é dirigida ao juiz, e não ao autor da ação, ou seja, a determinação da notificação do requerido para apresentação de defesa na ação de improbidade administrativa é atribuição do magistrado responsável pelo processo. Assim, o eventual descumprimento da notificação prévia não afeta o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 619.946/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2007, p. 439; REsp 680.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.2.2007, p. 381; REsp 750.187/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006, p. 207; REsp 713.198/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 443; REsp 681.161/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, p. 135. 4. Provimento do recurso especial. (STJ. 1. Turma. REsp. n. 798827. Rel. min. DENISE ARRUDA. DJe, 10.12.2007, p. 295) A ilegitimidade passiva O fundamentado laudo de exame grafotécnico de fls. 1281/1292 conclui serem falsas as assinaturas atribuídas a Maria Angélica de Castro Gomes, apostas nos documentos denominados de Ata de abertura de propostas e Ata de julgamento, relativos à Tomada de preços n. 02/94, da Prefeitura Municipal de Aramina-SP. Assim, ela não pode ser responsabilizada em face da sua patente ilegitimidade. Isto posto, excluiu Maria Angélica de Castro Gomes do pólo passivo desta demanda e, em consequência, em relação a ela JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, VI, do Código de processo civil. Determino ao SEDI que providencie a retificação da autuação, com os registros, comunicações e providências de praxe. Em face do princípio da causalidade, a proclamação da sua ilegitimidade passiva implica na imposição de honorários? (TRF2, 3ª Turma especializada. AC 303368. Rel. PAULO BARATA. DJU, 25.10.2006, p. 110). A resposta é negativa porque em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas na hipótese de comprovada má-fé (Lei n. 7.347/1985, art. 18) haverá sucumbência (cf. STJ. AGRESP 200601949124. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe, 28.06.2010. RESP 764.278/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe, 28.05.2008; RESP 896.679/RS, Rel. Min. LUIZ FUX. DJe, 12.05.2008). Passo ao exame dos demais pontos, em apreciação do mérito. A leitura da Lei n. 8.429/1992 mostra três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: 1. os que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2. os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e 3. os que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11). Os atos de improbidade administrativa, em face do rigor das penas cominadas e considerando que o condenado ostentará para sempre a marca indelével de pessoa ímproba, desonesta, desleal, devem ser sindicados com rigor, de modo a repelir fatos que se mostrem como simples falhas gerenciais ou quando muito meras infrações administrativas. A má-fé, a desonestidade, a deslealdade para com a Administração pública são os índices da improbidade administrativa. É o que se extrai de voto do Min. LUIZ FUX, à época no STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. (...) 3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegitimidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. (...) (STJ. 1. Turma. Resp n. 807.551 Rel. Min. LUIZ FUX, decisão publicada no DJU, 05.11.2007, p. 226) Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos

estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. (DIREITO ADMINISTRATIVO. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2004, pp. 713/714, sem destaque no original) Feito o registro, verifico que a prova existente basta para demonstrar que a conduta dos requeridos agrediu os limites da legalidade e da moralidade, erigidos como mandamentos constitucionais expressos, além de violar a lisura que deve presidir os certames licitatórios. Houve consciência livre da fraude e predisposição para beneficiar a empresa vencedora, em prejuízo do erário (artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992). Violaram os requeridos os deveres de honestidade e de lealdade para com a Administração pública (artigo 11, I, da Lei n. 8.429/1992).A CONDOTA DE GILBERTO CAGLIARI, CLÁUDIA MARIA BONOME AMARO e EURIPA ABADIA DE LACERDA.A PARTICIPAÇÃO DA ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA NO EVENTO.Os documentos acostados indicam que as propostas foram abertas em 19.12.1994 (fls. 696) e, estranhamente, na ata de julgamento das propostas (fls. 697) consta data de 09.12.1994. Vale dizer: a vencedora do certame foi declarada antes que se conhecesse o teor de sua proposta.É claro que equívocos de datas, sobretudo em pequenas comunidades desprovidas de assessoria qualificada, são plenamente justificáveis. É prática usual, nestes tempos de modernidade digital, a utilização de modelos pré-existentes ou mesmo o aproveitamento de textos anteriores.Contudo, no caso vertente a irregularidade não se resume ao eventual equívoco de datas.O que se tem é a demonstração cabal de uma licitação fraudada, inclusive com a falsificação de documentos.Com efeito, a falsidade da assinatura atribuída a Maria Angélica de Castro Gomes, demonstrada por perícia, invalida todo o certame licitatório. Conforme foi apontado pelo Ministério Público, os réus se ajustaram para formalizar os documentos necessários à obtenção dos valores decorrentes de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde. A licitação foi fraudada, com ciência do então Prefeito Municipal Gilberto Cagliari e a participação de integrantes da Comissão de licitação (Cláudia Maria Bonome Amaro e Euripa Abadia de Lacerda) que, esquecidos da obediência devida aos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração pública, forjaram atas em benefício imediato da empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda (cf. fls. 1285/1286, v. 6).Tanto que o então Prefeito adjudicou o objeto licitado à Andrade Galvão Engenharia Ltda e bem assim homologou o resultado do certame, conforme documentos acostados por cópia às fls. 644/645 dos apensos (v.3).Gilberto Cagliari tinha absoluta consciência do que fazia e deliberadamente insistiu em dar aparência de legalidade a um procedimento licitatório fraudulento, em benefício imediato da Andrade Galvão Engenharia. É o que demonstram os autos, a partir da prestação de contas que ele, então Prefeito Municipal da cidade de Aramina, encaminhou ao Ministério da Saúde, em 11.12.1996, atendendo à solicitação emanada da Coordenadora de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, por ofício de 10.10.1996, reiterado em 17.12.1996, pelo Assessor Especial do Ministro da Saúde e Supervisor Administrativo da CGEOF/COPCO (cf. fls. 538/604 do apenso de documentos)Assim agindo, violaram os comandos contidos no art. 37, da Constituição da República, notadamente os princípios de legalidade e de moralidade.Com isto, incide a regra contida no art. 10, VIII, da Lei n. 8.492/1992, a ensejar a aplicação do comando contido no art. 12, do mesmo diploma legal.A conduta da Andrade Galvão Engenharia LtdaA prova carreada para os autos demonstra que o Município de Aramina recebeu, por repasse do Ministério da Saúde, o total de R\$ 212.545,45 (cf. relatório de auditoria, fls. 231-244), valor que, atualizado, importava em R\$ 494.158,99, em 26.05.2000.Esses recursos, como declara o então contador da municipalidade, a testemunha Hamilton, entraram na conta geral da Prefeitura Municipal, para pagamento de todas as despesas, o que por si só implicaria em violação das cláusulas 1ª e 2ª do convênio celebrado.Ao contrário do que sustenta a Andrade Galvão Engenharia Ltda, a presente ação civil não perdeu objeto em razão de transação ocorrida nos autos da ação ordinária de rescisão de contrato contra si promovida pelo Município de Aramina, perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Igarapava-SP (Proc. n. 1308/97).Verifico que se convencionou, naqueles autos, que as obras a serem realizadas pela Andrade Galvão deveriam corresponder aos valores que foram transferidos pela União, em face do convênio n. 281/94 celebrado entre o Município de Aramin Ainda que tenha havido a transação, devidamente homologada pelo Juízo de Direito, e embora sendo certo que as obras foram concluídas na forma convencionada, o interesse da União na demanda é evidente e, portanto, de nenhuma valia a composição homologada. É que o município não poderia transigir com a empresa-ré a respeito de questão sujeita a processo e julgamento pela Justiça Federal.Tem inteira aplicação, no caso, o enunciado n. 208, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.Os documentos encartados às fls. 740 e segs. do apenso de documentos (v. 3) comprovam que as contas relativas ao convênio n.281/94 não foram aprovadas, com instauração de Processo de tomada de contas especial e notificação de Gilberto Cagliari para o recolhimento da importância apurada, no montante de R\$ 494.158,99 (fls. 738).A conclusão da obra, a partir da paralisação, conforme demonstram as fotografias acostadas (fls. 836/840), afastam o prejuízo material. Desse modo, não será acolhido o pedido formulado na inicial para condenação dos requeridos à conclusão da obra com recursos próprios. Todavia, remanesce a fraude no certame licitatório, suficiente para o prosseguimento da ação.Não bastasse a falsificação de assinatura nas atas de abertura e de julgamento das propostas, com participação dos requeridos, a Andrade Galvão igualmente participou da trama ao abandonar a obra, embora recebendo os valores relativos às medições.Veja-se às fls. 671/676 do apenso de documentos (v. 3) que as planilhas das medições 3 e 4, não obstante se referirem a períodos diferentes (16.01.96 a 31.01.96 e 01.02.96 a 15.02.96), são absolutamente iguais, a demonstrar a vontade livre de

fraudar o erário. Observe-se que os pagamentos eram efetuados após cada medição. A Lei n. 8.429/1992 estabelece, em seu art. 10, que: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:..... VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo

indevidamente;..... A ausência do dano material indenizável não faz desaparecer a violação ao certame licitatório, sobretudo quando atingidos aqueles valores constitucionais de observância compulsória pelo Administrador público, no desempenho de suas funções (CF, art. 37). É o que se extrai da leitura de precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. CONVITE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS E MÁ-FÉ (DOLO). ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granum salis, máxime porque uma interpretação ampliada poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, mercê da efetiva prestação dos serviços contratados, revela error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. Precedentes do STJ: REsp 909446/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010; REsp 878.506/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 654721/MT, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 658415/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006; REsp 604151/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/06/2006).

.....(STJ. 1. Turma. REsp n. 1023904. Rel. Min. LUIZ FUX. DJe, 03.08.2010). E ainda: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO PENAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NA LEGISLAÇÃO PENAL. SUBSISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N 8.429/92. - Convênio COF/MBES/P.M.N.X. n 128/SS/94. Denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual de Mato Grosso. Denúncia não recebida em relação aos denunciados EDMAR ALVES BOTELHO e SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO. - Nos termos do art. 66 do CPP, só estaria impedida a propositura da ação por ato de improbidade administrativa se a sentença penal transitada em julgado tivesse negado categoricamente a existência material do fato. Na decisão que não recebeu a denúncia contra o Agravante EDMAR ALVES BOTELHO foi reconhecida sim a existência material do fato, tendo o juízo estadual considerado que a conclusão posterior das obras retirou a tipicidade, diante das leis penais do país. - A ação de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal diante da alegação de que os réus, dentre os quais os Agravantes, concorreram para a prática de atos de improbidade contra a Administração, importando em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, auferindo vantagem patrimonial indevida, desviando valores em pecúnia quando do repasse dos recursos financeiros empenhados para a execução do Convênio COF/MBES n 128/SS/94, firmado entre o extinto Ministério do Bem Estar Social e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT - A atipicidade do fato na lei penal não retira as características ímprobas do ato, assim descrito nos arts. 9, VI, 10, I, XI e XII, e 11 da Lei n 8.429/92, ensejando as sanções do art. 12, I e II, da Lei n 8.429/92. - Eventual conclusão ao fim da ação de improbidade no sentido da ausência de dano aos cofres públicos ou da não obtenção de vantagem ilícita pelos réus não elimina a possibilidade de subsistir a violação a qualquer dos princípios administrativos constitucionalmente protegidos, a caracterizar ato de improbidade, ensejando a adequada reprimenda. (do opinativo ministerial). Agravo improvido.(TRF 1 - AG 200401000040318 - Quarta Turma - Relator Hilton Queiroz - DJ de 05.04.2005, pág. 95) Embora não tenha havido, no caso vertente, o dano ao erário, em razão da realização das obras pela empresa-ré (Andrade Galvão Engenharia Ltda), conforme demonstrado pelo laudo pericial encartado e pelo recebimento da obra pela municipalidade, remanesce a responsabilidade em face da violação às regras da licitação e igualmente aos cânones constitucionais de legalidade e de moralidade (Lei n. 8.429/1992, art. 11, I). Assim, não será acolhido o pedido de condenação dos requeridos a repararem o dano decorrente de serviços pagos e não executados, prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos formulados. A prova documental encartada noticia o recebimento de valores pela Andrade

Galvão Engenharia Ltda, com planilhas de medição idênticas, como já apontei, e paralisação das obras. De modo que a municipalidade num primeiro momento de fato experimentou prejuízo, posteriormente sanado com a conclusão das obras. Assim, houve a apontada improbidade, a merecer sanção. Confira-se o precedente seguinte: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISOS I E XII, DA LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. LIBERAÇÃO TOTAL DA VERBA DO CONVÊNIO PARA A EMPRESA CONTRATADA SEM QUE AS OBRAS TENHAM SIDO TOTALMENTE CONCLUÍDAS. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. SUJEIÇÃO DO RÉU ÀS PENALIDADES DA LEI COMPATÍVEL COM O ATO ÍMPROBO. 1. Alegação de nulidade da sentença feita pelo apelante, no sentido de que o Juízo de primeiro grau teria deixado de apreciar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 e de ilegitimidade do Ministério Público, afastada. Inconsistência da alegação. 2. No caso em exame, ficou comprovado pelo autor da ação, com provas substanciais carreadas aos autos, estando essas devidamente declinadas na fundamentação da sentença, que o objeto do convênio firmado entre o Município de Brasília/AC e a FUNASA não foi executado na sua totalidade, embora o réu, como gestor do Município, à época, tenha ordenado o pagamento integral das obras, dando-as como concluídas. 3. O caso não pode ser tratado, como quer fazer acreditar o apelante, apenas como ato irregular que não atingiu a regularidade do convênio, mas de conduta configuradora de ato ímprobo de que não se desincumbiu de afastá-lo. 4. A conduta do réu acabou por contribuir para o locupletamento ilícito da empresa contratada para a execução das obras, causando prejuízo ao erário. Ato de improbidade configurado. 5. O ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92 também é punido na modalidade culposa, de modo que inafastáveis as sanções que foram impostas na sentença condenatória, ainda que não estivesse configurada a má-fé na conduta do réu, o que não se verifica no caso. (TRF1. 4. Turma. AC 20053000001277. Rel. HILTON QUEIROZ. DJe, 08.04.2011, p. 199) Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1. Excluo Maria Angélica de Castro Gomes do pólo passivo desta demanda e, em consequência, em relação a ela JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, VI, do Código de processo civil. Determino ao SEDI que providencie a retificação da autuação, com os registros, comunicações e providências de praxe. Deixo de impor verba honorária porquanto em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas na hipótese de comprovada má-fé (Lei n. 7.347/1985, art. 18), o que não ocorre in casu, haverá sucumbência. 2. JULGO PARCIALMENTE procedente esta ação civil pública e o faço para: CONDENAR a Andrade Galvão Engenharia Ltda, no que for aplicável à pessoa jurídica, nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, a saber: a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) proibição de contratar com o Poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. CONDENAR os requeridos GILBERTO CAGLIARI, CLÁUDIA MARIA BONOME AMARO e EURIPA ABADIA DE LACERDA nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, a saber: a) pagamento de multa civil, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um; b) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de três anos; c) proibição de contratar com o Poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo período de três anos. Para a fixação do valor da multa civil levei em conta o valor da causa atualizado, conforme decisão de fls. 668/672, no importe de R\$ 717.200,70, e sobre ele apliquei percentual aproximado de 2%. O valor me parece adequado como sanção. Arcaem os requeridos com as custas processuais e com os honorários periciais, fixados estes, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, mantenho a indisponibilidade dos bens decretados neste feito (fls. 620/623), limitados nos termos da decisão de fls. 668/672, com observância da cota-parte excluída por força de decisão proferida em sede de embargos de terceiro (fls. 1662/1673), bem como da decisão proferida nesta data, no processo n. 0002991-68.2011.403.6102, cuja cópia se juntará, até o efetivo cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0002991-68.2011.403.6102. Encaminhe-se cópia desta sentença aos Exmos. Srs. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Aramina-SP, para ciência. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306032-92.1996.403.6102 (96.0306032-1) - WANDERLEY JOSE LAZZARINI (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

FLS. 193: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0002071-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002071-5) - VITOR DA SILVA FILHO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a comprovar, documentalment, os termos finais dos períodos apontados nos itens 24, 25 e 27 de fl. 18, que pretende sejam incluídos no cálculo de seu tempo de contribuição, no prazo de 5 dias.

0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 342: DEFIRO

0004009-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004009-3) - PAULO BUETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se imediatamente o PA como determinado no item 2 de fls. 119.2. Face a manifestação de fls. 127, desconstituo o perito nomeado às fls. 122.3. Fls. 189/198: tendo em vista a regra ser a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado, esclareça o autor a pertinência da realização da prova pericial na empresa Ceoloto S/A Com. e Industria de Materiais Elétricos, que encerrou suas atividades (cf. requerimento de justificação administrativa de fls. 54), no prazo de cinco dias. Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, deverá indicar a empresa que pretende seja utilizada como paradigma, justificando, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral, bem como esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.No mesmo prazo, deverá trazer a cópia da carteira de trabalho com a anotação do período laborado na mencionada empresa. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para a realização da prova pericial.Int. Cumpra-se.

0004954-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004954-0) - JOAQUIM PEDRO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as anotações da carteira de trabalho de fls. 43/44 dos períodos de 24.04.1987 a 19.05.1987, de 24.07.1987 a 08.04.1992 e de 14.04.1992 a 26.11.1993, e os formulários previdenciários trazidos às fls. 73/76 e 77/78 dos períodos de 06.12.1993 a 01.08.1995 e de 21.08.1995 a 12.01.2007, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.Renovo o prazo de vinte dias para o autor juntar os formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 02.06.1977 a 13.10.1977, de 14.10.1977 a 18.01.1979, de 01.03.1979 a 29.02.1984, de 01.05.1984 a 05.05.1986, de 01.08.1986 a 06.04.1987 e de 06.02.2007 a 28.02.2007, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de processo civil, eis que as empresas se encontram ativas.Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos, ante o disposto no art. 68 do Decreto 3048/99. Com os formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Após, analisarei a necessidade/utilidade de realização de prova pericial.Int. Cumpra-se.

0006030-44.2009.403.6102 (2009.61.02.006030-4) - MANOEL JOSE SOARES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Face à certidão de fls. 84, desconstituo o perito nomeado à fl. 82.2. Tendo em vista a anotação da carteira de trabalho do período de 13.05.81 a 17.10.94 às fls. 50, reconsidero a decisão de fls. 82 quanto a este período, pelo que fica indeferida a prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período. 3. Renovo ao autor o prazo de dez dias para juntar o formulário previdenciário fornecido pelo empregador do período laborado em condições insalubres de 15.07.98 a 01.05.08, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.4. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto ao período de 15.07.1998 a 01.05.2008.Int.

0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 283, desconstituo o perito nomeado às fls. 281.Em substituição, nomeio o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho.2. Para realização da prova pericial, esclareça o autor os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).3. Com as informações, intime-se o perito pelo meio mais expedito, para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 21, 266/267 e 275/277), bem como para se manifestar sobre o depósito de fls. 278.4. Com o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0008689-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008689-5) - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125:1. Face a manifestação de fls. 123, desconstituo o perito nomeado à fls. 118, em substituição nomeio o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro agrimensur e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 114/115, apresentando sua proposta de honorários no prazo de cinco dias.(PROPOSTA ÀS FLS. 127). Int.Fls. 115:...2.Após dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008793-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008793-0) - JOSE NILTON DA CUNHA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 170:1. Indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto ao período laborado nos ex-empregadores Pucci S.A. Artefatos de Borracha, Nicolas L. I. Dagbur, Squalo Calçados S.A., Indústria de Calçados Castaldelli Ltda., Nelson Paula Dias, Livinho Móveis Estofados e Decorações Ltda., Serralheria Campos Elíseos Ltda., Inkourus Ind. e Com. de Bolsas, Calçados e Artefatos Ltda. e Lion S/A. (Sotreq S.A. - cf fls. 97), nos períodos de 02.07.1970 a 29.07.1970, de 07.08.1970 a 16.09.1970, de 01.10.1970 a 16.07.1971, de 01.09.1971 a 21.07.1973, de

01.08.1973 a 01.09.1973, de 02.09.1973 a 15.10.1973, de 03.02.1975 a 29.07.1975, de 01.11.1983 a 14.12.1984 e de 01.04.1986 a 27.06.1986, e de 18.11.1992 a 30.08.1996, respectivamente, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 33/34, 44/45, 49/50 e 71) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 156/158 não são suficientes para se concluir que nas empresas indicadas poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. 2. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido pelo autor do período de 29.06.1987 a 03.07.1992 às fls. 96, indefiro o pedido de realização de prova pericial para este período, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período. 3. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Dedini S/A Indústrias de Base (cf. fls. 95), período de 28.01.1997 a 28.06.1999, com cópia do formulário previdenciário de fls. 104, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. 4. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores Franco de Oliveira & Cia. Ltda., Indústria de Calçados Tito Ltda., Tonani & Tonani Ltda., Nortec Engenharia e Comércio Ltda. e Dedini S/A Indústrias de Base, referentes aos períodos de 03.01.1977 a 27.04.1978, de 12.06.1978 a 05.03.1979, de 21.07.1980 a 31.03.1982, de 01.09.1982 a 22.06.1983, de 01.08.1983 a 21.09.1983, de 01.07.1985 a 01.03.1986, de 16.06.2000 a 14.11.2000 e de 20.11.2000 a 22.01.2009, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se. FLS. 175: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 172/174

0009426-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009426-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à certidão de fls. 121, desconstituo o perito nomeado à fl. 73. 2. Tendo em vista as anotações da carteira de trabalho dos períodos de 01.05.1975 a 14.10.1975 à fl. 28 v., de 14.08.1979 a 27.04.1984 às fls. 29 e de 07.06.1993 a 01.07.1993 às fls. 34v., reconsidero a decisão de fls. 73 quanto à realização de prova pericial para estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos. 3. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários e respectivos laudos fornecidos pelos empregadores dos demais períodos pleiteados, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. 5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os períodos de 28.05.1979 a 01.08.1983 e de 18.11.1987 a 28.04.1995 restam incontroversos (cf. fls. 83). 2. Tendo em vista as anotações da carteira de trabalho dos períodos de 22.07.1977 a 04.11.1977 e de 15.12.1977 a 12.08.1978 à fls. 27, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais nestes períodos. 3. Intime-se, por mandado, o chefe do setor pessoal da empresa Turb Transporte Urbano S/A. para que forneça cópia do laudo técnico, que foi utilizado para embasar os formulários previdenciários de fls. 55/56, no prazo de 10 dias. 4. Com o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem e requererem o que de direito, no prazo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se.

0012024-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012024-6) - JORDAN JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/183: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade referente ao período de 29.01.1975 a 25.04.1977, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 42) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. No entanto, com relação ao período de 08.08.1997 a 31.03.1999, laborado na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., diante do encerramento de suas atividades, fica deferido o pedido do autor, já que a empresa Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. se trata de empresa dedicada à prestação de serviço de vigilância e segurança, aonde exerceu a mesma atividade de vigilante (cf. documentos de fls. 64/65 e 82/84), cujo formulário previdenciário se encontra às fls. 179/179v., podendo, assim, ser utilizada como paradigma. 2. Tendo em vista as anotações da carteira de trabalho de fls. 42/43 dos períodos de 16.06.1977 a 03.08.1979, de 10.03.1986 a 27.03.1990 e o formulário previdenciário trazido às fls. 179 do período de 11.06.2005 a 14.10.2008, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. 3. Renovo o prazo de vinte dias para o autor juntar os formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 02.08.1993 a 18.03.1996 e, inclusive, de 11.11.1999 a 10.06.2005, já que o formulário de fls. 85/87 foi assinado pelo sindicato, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos, ante o disposto no art. 68 do Decreto 3048/99. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 65 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário fornecido pelo ex-empregador do período laborado em condições insalubres de 21.03.1979 a 20.01.1980, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. Neste prazo, deverá, ainda, esclarecer precisamente com quais pontos dos formulários e laudos técnicos trazidos não concorda, justificando a necessidade/utilidade da realização da prova pericial, e, se o caso, esclarecer, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). 3. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA(MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO
Fls. 169/176: dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 147, oficiando-se ao perito para designar data e local para realização da perícia, cientificando as partes. Int.

0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86: indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 13/13v.) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003995-77.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CITIBANK S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (cf. fls. 41), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, por corresponder o valor da causa a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 248: Intimar a parte contrária (réu) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 196/247.

0004435-73.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls. . Recebo a apelação da autoria somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O perito nomeado à fl. 143/144 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor, Waldemar Carignani, de 23.09.1975 a 15.05.1977, e Souza & Van Damme Ltda, de 01.10.2001 e 03.02.2004, com as respectivas cópias da carteira de trabalho (fls. 58 e 61), requisitando os formulários previdenciários, no prazo de 15 dias. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 3. Tendo em vista que o autor apresentou os formulários previdenciários para os demais períodos 20.01.1975 a 26.05.1975 às fls. 30/32, de 01.06.1977 a 24.02.1978 às fls. 35/36, de 01.10.1978 a 01.01.1980 e de 01.10.1981 a 16.11.1982 às fls. 38, de 04.02.1985 a 30.04.1988 às fls. 39/41, de 2.05.1988 a 10.02.1992 às fls. 42/44, de 02.03.1992 a 31.05.1995 às fls. 45/47, de 13.09.1995 a 30.08.2001 às fls. 48/50 e de 15.03.2004 a 24.04.2009 às fls. 53/54, reconsidero a decisão de fls. 143/144 quanto à determinação de realização de prova pericial nestes períodos, razão pela qual fica indeferida, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no item 2 supra. Int. Cumpra-se.

0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da manifestação de fls. 350/351, defiro a realização da prova pericial do período laborado nas empresas Basf

Brasileira S.A. - Ind. Químicas e Montedison do Brasil Ltda na empresa Indústrias Monsanto S.A., endereço às fls. 338, por se tratarem de indústrias químicas (cf. fls. 27v.). Deverá o perito esclarecer no laudo pericial, detalhadamente, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos descritos nos documentos de fls. 27v. e 29v. são os mesmos da empresa da realização da perícia. Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a realização da perícia referente aos períodos laborados de 07.07.1976 a 19.07.1976, de 02.01.1978 a 14.04.1982 e de 15.04.1982 a 10.08.2009, inclusive dos períodos laborados como autônomo, enviando cópia de fls. 27/27v., 29v./31, 35/35v., 37/40 e 142/159. Quesitos do INSS às fls. 319 e assistente técnico consta do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Int. Cumpra-se.

0006492-64.2010.403.6102 - ARIIVALDO FERNANDES GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido às fls. 112 do período de 22.11.1994 a 31.05.1996 e as anotações da carteira de trabalho de fls. 57/58, 79 e 91/92 referente aos períodos de fls. 01.09.1975 a 14.01.1976, de 06.06.1980 a 19.12.1980, de 12.01.1983 a 13.06.1991, de 19.08.1991 a 11.09.1991, de 28.12.1991 a 07.01.1992 e de 07.06.1994 a 03.11.1994, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. Providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 10.12.1969 a 03.04.1972, de 24.05.1973 a 15.06.1973, de 09.07.1973 a 05.02.1974, de 01.04.1974 a 12.08.1974, de 16.10.1974 a 23.01.1975, de 02.12.1996 a 06.08.1997, de 17.04.2000 a 25.05.2001, de 23.09.2002 a 01.02.2006 e de 05.06.2006 a 04.05.2009, e do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 113 do período de 01.06.1996 a 30.11.1996, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int.

0007069-42.2010.403.6102 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 129: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 118/128

0007222-75.2010.403.6102 - CLAUDEMIRA APARECIDA DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de fls. 95, desconstituo o perito nomeado à fl. 31. Tendo em vista o formulário trazido pela autora para o período questionado de 11.02.1980 a 23.11.2006 às fls. 25/28, reconsidero a decisão de fls. 31 quanto ao deferimento da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à certidão de fls. 171, desconstituo o perito nomeado às fls. 143. 2. Verifico que o autor, por um equívoco, pleiteia como período a ser reconhecido como especial, laborado na empresa Montase Montagens Industriais Sertãozinho Ltda., de 04.12.1984 a 13.10.1986 (cf. fls. 04, 06, 17 e 21) quando o correto seria 08.02.1984 a 30.11.1984, como demonstram os documentos trazidos às fls. 36, 54 e 100/101. Ademais, o período mencionado se refere ao tempo laborado na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados (cf. fls. 03, 05, e 21), já reconhecido como especial na via administrativa (cf. fls. 101 e 105). Por se tratar de mero erro material, onde consta 04.12.1984 a 13.10.1986 (cf. fls. 21, b.3) deve-se considerar 08.02.1984 a 30.11.1984. 3. Tendo em vista os formulários previdenciários de fls. 34/36, atentando-se para o campo 3, descrição das atividades executadas pelo autor, dos períodos de 25.01.1983 a 05.07.1983, de 06.08.1983 a 26.11.1983 e de 08.02.1984 a 30.11.1984, e os formulários previdenciários de 11.12.1998 a 17.04.2006 às fls. 42/45, de 24.07.2006 a 10.01.2010 às fls. 46/47 e de 11.01.2010 a 14.04.2010 às fls. 48/49, reconsidero a decisão de fls. 142/144 quanto à determinação de realização de prova pericial, já que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se, venham os autos conclusos para sentença..

0008481-08.2010.403.6102 - PAULO SERGIO RIZZO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das anotações em carteira de trabalho e formulários previdenciários trazidos pelo autor, referentes aos períodos de 01.09.1980 a 31.07.1986 (fls. 43 e 83); de 01.08.1986 a 01.09.1988 (fls. 52, 58 e 84); de 03.10.1988 a 31.12.1989 (fls. 58 e 85) e de 01.01.1990 a 20.12.1995 (fls. 58 e 86), indefiro o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor, repito, acerca dos fatos da causa nestes períodos. 2. Quantos aos períodos de 01.12.1997 a 02.01.1998 (fl. 59); de 06.03.1998 a 20.03.1998 (fl. 59); e de 21.06.2000 a 17.12.2000 (fl. 74), concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentar os

laudos periciais que embasaram os PPPs apresentados às fls. 87/88 e 89/90, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao período de 03.06.2002 a 27.05.2010 (fl. 78), traga o autor, no mesmo prazo, formulário previdenciário atualizado referente a todo o período pleiteado, devidamente assinado pelo responsável pela empresa e com data de emissão, acompanhado do respectivo laudo, eis que os constantes de fls. 92/94 e 128/129 não contemplam todo o tempo requerido, não contendo, no último, a data de emissão. 4. Por fim, quanto ao período de 09.01.2001 a 09.05.2002 (fl. 60), apresente o autor formulário previdenciário e respectivo laudo que o embasou. Prazo: vinte dias. 5. Após analisarei a necessidade/utilidade da realização de prova pericial para os períodos mencionados nos itens 2, 3 e 4. Int. Cumpra-se.

0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 86, desconstituo o perito nomeado à fl. 83. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Universidade de São Paulo) com cópia do PPP de fls. 25/26, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. 3. Com o documento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172/174: tendo em vista os formulários previdenciários trazidos dos períodos de 01.10.1997 a 05.05.1999 às fls. 21/26, de 06.05.1999 a 07.08.2002 às fls. 28/33 e de 16.01.2003 a 12.03.2007 às fls. 35/40, e a anotação da carteira de trabalho às fls. 50 do período de 20.01.1988 a 28.02.1988, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos. 2. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do laudo técnico que foi utilizado pelo empregador, Soplast Plásticos Soprados Ltda., para embasar o referido formulário de fls. 19/20, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa do empregador deverá ser comprovada documentalmente. 3. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int.

0000382-15.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulário acerca do período de atividade especial que pretende a conversão em comum, tenho por desnecessária a produção de outras provas. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000795-28.2011.403.6102 - WILSON KLEBER PRINCIPESSE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários fixados na forma da Resolução m. 558-CJF, de 22/05/2007. Int. Cumpra-se.

0001072-44.2011.403.6102 - FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória, interposta por Francisco Claro Berbem Filho, em face da Fazenda Nacional, distribuída a esta Vara Federal em 24/02/2011. Aduz, em síntese, que foi autuado como solidário da empresa Transbandeirante - Transportes e Serviços Bandeirante Ltda, no bojo do auto de infração nº 10840.720.084/2010-43, onde se apurou suposta omissão de receita. Esta teria sido comprovada mediante a apresentação de extratos bancários obtidos ao arripio da lei, sendo determinada a instauração de procedimento de arrolamento dos seus bens, por ter sido considerado como responsável pela fiscalizada. Alega, entretanto, que jamais atuou como mandatário ou administrador da referida empresa, esclarecendo que é sócio e dirigente da empresa TRANSPORTE COMERCIO E INDUSTRIA BANDEIRANTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.438.562/0001-47. Quanto à empresa autuada - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.095.626/0001-17 - possui, diversamente, como sócio e principal dirigente seu irmão, Marcos Roberto Claro Rossafa (CPF nº 330.885.351-53). Sustenta que por possuir experiência na área de transporte e em razão do parentesco, figurou tão somente como fiador daquela empresa em várias operações comerciais, sobretudo bancárias, não tendo funcionado como procurador, diretor, administrador, ou mesmo, mandatário. Assim, não tendo concorrido para a prática de qualquer ilícito fiscal, entende ilegal e abusivo o arrolamento de seus bens, que sequer observou o devido processo legal. Por esses fundamentos, requer, liminarmente, que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente na dívida ativa e no cadastro de devedores inadimplentes, e que seja determinada a imediata baixa do arrolamento noticiado. Ao final, que seja julgada procedente a ação, com a declaração de nulidade do auto de infração, em vista da ilegalidade da quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica fiscalizada na via administrativa, e à ausência de nexo de causalidade entre os depósitos bancários efetuados e a omissão de rendimentos levantada. Ainda, alternativamente, que seja anulada a imputação de solidariedade ao requerente, diante da ausência de responsabilidade frente à empresa autuada. Juntou documentos (fls. 42/202), sendo as custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil (fls. 203). Vindo os autos conclusos, às fls. 208, verificou-se que tramita pela 6ª Vara Federal local processo conexo à presente ação, razão

pela qual foi determinada a redistribuição dos autos àquela Vara Federal, por dependência à Ação Ordinária nº 0001071-59.2011.403.6102, nos termos do artigo 106 do Código de processo civil, o que foi cumprido às fls. 209. Em seguida, remetidos à conclusão, naquele r. Juízo Federal, foi proferida decisão, considerando que diante da diversidade de autores, causa de pedir e pedido - uma vez que naqueles autos a parte autora é TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTES LTDA., onde objetiva-se o cancelamento do arrolamento de bens realizado pela União (Fazenda Nacional) - não havia que se falar em conexão, continência, tampouco identidade a justificar a reunião dos feitos. Logo, suscitou-se conflito negativo de competência, com a devolução dos autos a esta Vara Federal a fim de que fosse reapreciada a questão e, sendo o caso, encaminhados os autos ao E. TRF - 3ª Região para apreciação do conflito suscitado, servindo aquele decisum como suas razões. Às fls. 215/225 trasladou-se a inicial daquele feito, sendo os autos novamente redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. É o necessário. Passo a decidir. Apreciando a inicial juntada por cópia às fls. 215/225, verifica-se que a autora daqueles autos, TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTES LTDA, pretende, liminarmente, a retirada da averbação do arrolamento sobre os bens que não são de sua propriedade, alienados fiduciariamente, até o julgamento definitivo da lide e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade do arrolamento de bens. Tal arrolamento é decorrente do Auto de Infração nº 10.840.720.084/2010-43, o mesmo que originou a ação aqui em curso. Verifico, também, que o termo de conclusão fiscal, juntado por cópia às fls. 77/110, em seu item 46, assim concluiu: (...) o Sr. Francisco Claro Berbem Filho, CPF 149.383.671-49, é de fato mandatário e responsável pela Fiscalizada. Constatamos que lhe foi outorgado poderes amplos e irrestritos nas procurações e que ele responde por todos os atos da Fiscalizada, sendo portanto qualificado como pessoalmente responsável, conforme nos ensina inciso II, art. 135, do CTN e solidariamente obrigada, conforme inciso II, do art. 124 do CTN (...). Há de se registrar que nestes autos, o autor requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, cuja fiscalizada é TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTES LTDA, sendo um de seus fundamentos a quebra ilegal do sigilo bancário da empresa fiscalizada. Logo, depreende-se que os pedidos se entrelaçam, tendo origem no mesmo auto de infração, o que - insisto - recomenda o julgamento conjunto das ações, onde todo o panorama fático poderá ser apreciado com maior segurança pelo magistrado, a evitar a prolação de sentenças conflitantes. Aliás, apreciando a inicial do processo nº 0001071-59.2011.403.6102, nota-se que se tem, in casu, a continência entre as causas, uma vez que possuem a mesma causa de pedir - Auto de Infração nº 10.840.720.084/2010-43 -, divergindo apenas quanto aos pedidos. Ainda que se argumente que os autores são diversos, um dos pedidos a ser apreciado no presente processo é justamente a responsabilidade solidária do autor pela empresa autuada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 208. Encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, por cópia integral, para que seja apreciado o Conflito Negativo de Competência suscitado pela 6ª Vara Federal local, às fls. 212/213, nos termos do artigo 115, inciso II e 118, ambos do Código de processo civil. Aguarde-se eventual decisão do Eminentíssimo Relator, na forma do artigo 120, do Código de processo civil. Cumpra-se.

0001285-50.2011.403.6102 - RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls.. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002028-60.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COSTA FRANCISCO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se pesquisas obtidas no sistema AJG do TRF3, que se encontram em Secretaria, noticiando o não cadastramento de perito médico com especialidade em nefrologia e em urologia. Fls. 71/72: tendo em vista as pesquisas e o fato da autora sustentar que, de acordo com os laudos médicos atuais, se encontra totalmente incapaz para exercer qualquer labor, defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio perito judicial o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, médico com especialidade em medicina do trabalho. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, indicarem assistente técnico. Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes (cf. fls. 32/33 e 88). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se.

0002113-46.2011.403.6102 - JOSILENE FRANCISCA DA SILVA HURTADO X ODAIR APARECIDO HURTADO(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X MICHELLY SANTOS MORAIS X EDIO QUARANTA JUNIOR(SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

FLS. 177:1. Fls. 105/143 e 151/172: Intimar a parte autora para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, CPC. 2. Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 176.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 57:1. Fls. 50/56: recebo o aditamento da inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores

e respectivos laudos dos períodos que pretende ver reconhecido como atividade especial, exceto quanto ao período de 23.03.1978 a 28.12.1979 (cf. fls. 32/37 e 39/42).A negativa da empresa em fornecer o formulário deverá ser comprovada documentalmente.4. Sem prejuízo, cite-se o INSS e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.5. A apreciação do pedido de antecipação da tutela será realizada após a contestação.Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 244:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de fls. 104, no prazo de 48 horas, procedendo à emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa nos termos do art. 259, II e 260, ambos do CPC, e recolher as custas devidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, anotando-se que os valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil poderão ser restituídos, por requisição, desde que hajam as informações referidas no Comunicado n. 021/2011-NUAJ.Pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 89:1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se.3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores, com relação aos períodos de 01.05.1978 a 05.08.1980, de 01.07.1982 a 14.07.1983 e de 10.05.1984 a 29.05.1987.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em dezembro/2010 em R\$ 3.416,54 (cf. fls. 109). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.Pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0006011-67.2011.403.6102 - DEVAIR ROSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em fevereiro/2010 em R\$ 2.946,24 (cf. fls. 270). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.Pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0006012-52.2011.403.6102 - JOSE DIVINO DO CARMO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido

entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em junho/2010 em R\$ 2.026.11 (cf. fls. 120). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0006017-74.2011.403.6102 - ADEILZA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 19/37, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão, bem como justificar o seu interesse de agir ante os documentos de fls. 19/36. Pena de extinção. Int.

0006071-40.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE MELONI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para que retifique o pólo passivo para constar União. 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 46 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 3. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0006104-30.2011.403.6102 - JOEL ELIAS GREGORIO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, junto ao ex-empregador, Wlama Agroindustrial Ltda., o laudo técnico que serviu para preencher o formulário previdenciário de fls. 53/55. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada nos autos. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cite-se. A apreciação do pedido de antecipação da tutela será realizada após a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALBERT HORVATHY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria, com a aplicação do novo teto constitucional instituído pelas EC n. 20/98 e 41/03, sobre a RMI. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela imediata revisão do benefício, com correção da renda mensal. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança das alegações do autor (de que preenche os requisitos necessários à revisão de sua aposentadoria). De fato, basta verificar que a data do início do benefício do autor (em 05.01.89), é anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, situação esta que a princípio exclui o referido benefício do período admitido para a revisão pela alteração do teto, conforme o precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1615056 - 9ª Turma - Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 24/08/2011, Página 985) Ademais, também não verifico a presença do requisito da urgência,

eis que o autor já se encontra aposentado, com renda mensal certa de R\$ 2.591,06, conforme fl. 19. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intimem-se.

0006359-85.2011.403.6102 - REGIANE RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se.

0006452-48.2011.403.6102 - DIONISIA APARECIDA GALVAO(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intimem-se.

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá aditar a inicial, no prazo de cinco dias, de modo a atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos, esclarecendo: a) qual é o proveito econômico buscado nos autos no tocante ao pedido de natureza previdenciária; e b) qual é o montante que pretende receber a título de indenização por danos morais, justificando a relação deste valor com o do benefício previdenciário postulado. Int.

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+...
Considerando que o documento de fls. 09 é datado de 23.08.2011 e que a presente ação foi proposta apenas em 10.11.2011, intime-se o autor a apresentar certidão atualizada, no prazo de cinco dias, de modo a comprovar a necessidade do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010214-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-57.2004.403.6102 (2004.61.02.013115-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X JOSE ALBERTO GIMENEZ X SILVIO BLANCACCO(SP016228 - LUIZ GALVAO CHAIM E SP102425 - DAVILSON SOARA)

Torne os autos à Contadoria para que elabore os cálculos com os dados constantes nos autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo embargante. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003932-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003932-9) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA X TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da satisfação espontânea do crédito da União, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002258-05.2011.403.6102 - T V M COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da União Federal e suas razões (fls. 112/113) em seu efeito devolutivo. Vista à apelada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006993-81.2011.403.6102 - NILSON DE SOUZA MARTINS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o qual possui sede na cidade de São Paulo/Capital - conforme dispõe o artigo 9º, da Lei 6.530/78 (fl. 20), inclusive com endereço indicado no documento juntado (fl. 18) - e que a competência em mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310014-27.1990.403.6102 (90.0310014-4) - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

...ofícios expedidos, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0302368-92.1992.403.6102 (92.0302368-2) - JOSE LEONI X JOSE LEONI X LEONEL LEONE X LEONEL LEONE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

FLS. 284: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0301845-12.1994.403.6102 (94.0301845-3) - ALICE DI PONTE X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANZONI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALICE DI PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 412/415: tendo em vista a notícia do óbito do coexequente Antonio Sergio Franzoni (fls. 414), declaro suspensa, nesta parte, a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso II, c.c.o artigo 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, até que se promova a habilitação regular dos sucessores do de cujus. expedi os Ofícios Requisitórios ns: 552 e 553/2011, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9º, da Resolução 122/2010.

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARTA JOCELI CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Retifique-se a classe processual para 206.2 - Fls. 647/649: O trânsito em julgado já se encontra certificado (fls. 646). Quanto ao mais, oficie-se, conforme requerido, solicitando que seja fornecido, no prazo de 10 (dez) dias, histórico de créditos, relação de soldos, adicionais, bonificações, gratificações, desde a data da implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo, para que requeira o que de direito, ficando indeferida a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. 4 - Em sendo requerido, CITE-SE a União, nos termos do art. 730, do CPC. 5 - Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0010955-93.2003.403.6102 (2003.61.02.010955-8) - ANELUSCO SERVILIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANELUSCO SERVILIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofícios Requisitórios expedidos, vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de tres dias, conforme disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. ...

0013137-47.2006.403.6102 (2006.61.02.013137-1) - FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

FLS. 440: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS. 324: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3) - MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 195: Oficie-se ao INSS, para que forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios em nome da autora, desde sua concessão. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo.Cumpra-se e intime-se.

0007646-30.2004.403.6102 (2004.61.02.007646-6) - PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA

Fls. 725: diante da satisfação espontânea do crédito da União, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0001176-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VANIA MARIA DE OLIVEIRA X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X WALDEMAR SALDANHA X FABIANA CRISTINA SALDANHA X ALEXANDRE SALDANHA X WAGNER ANTONIO SALDANHA X CECILIA GROSSO X WALDOMIRO ANTONIO FILHO X WELLINGTON JAMES SILVATTI X YEDA REGINA VENTURINI X YOSHIE OTTANI BORILOLO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO X ZULEIKA RUSSO DA SILVA X ANESIO DE PAULA BELEM X GUILHERME ADILSON BELEM X CLAUDINEI APARECIDO BELEM X ELEANA CRISTINA BELEM X PAULO SERGIO BELEM X VERA HELENA BELEM PAIVA X SUELI APARECIDA BELEM X ANNA PARALUPPI DE PAULA BELEM(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS. 264:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Bancodo Brasil, independentemente de alvará de levantamento. FLS.288:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do CaixaEconômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006972-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-96.2011.403.6102) MARIA HELENA ZACHARIAS AFIF CURY(SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o peticionário de fls. 02/10, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI X CARLOS BIAGI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Vistos, etc.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 41, da Execução Fiscal nº 2004.61.02.010680-0, desapensando-a destes autos.Lavre-se o respectivo Termo de Penhora sobre o faturamento, conforme oferecimento de fls. 391/393, e já deferido às fls. 414, sobre 2% (dois por cento) do seu faturamento mensal bruto.Destarte, nomeio Depositário e Administrador o Sr. CARLOS BIAGI, o qual deverá ser intimado, para comparecer em Secretaria e assinar o respectivo Termo, bem como dizer, em 10 (dez) dias, contados da intimação, sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento desse mister.A par disso, intimem-se os coexecutados CARLOS BIAGI E MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI, das penhoras já efetivadas, através do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos nº 2005.61.02.007322-6.Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3867

ACAO PENAL

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos.I- Ante a não localização da testemunha LEANDRO MACHADO (fls.194 e 241), manifeste-se, a Defesa, acerca de seu interesse na oitiva da mesma, apontando o seu endereço atualizado.II- Intime-se.

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLI-COR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito de fls. 309. Int.

0203121-25.1998.403.6104 (98.0203121-6) - SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)
Arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se.

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 150/151: indefiro, tendo em vista o decurso de prazo para a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, e seu parágrafo 5º do CPC.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013129-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013129-4) - PLACIDO AUGUSTO ALONSO ESPANOL - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DOS SANTOS ESPANOL - ESPOLIO X ITAMARA ALONSO ESPANOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

0008072-55.2008.403.6311 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 269. Cite-se a corrê. Int.

0009977-03.2009.403.6104 (2009.61.04.009977-9) - ANTONIO MELLO - ESPOLIO X MARLENE HIGA MELLO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão.Converto o feito em diligência.Inicialmente, dê-se vistas ao autor da petição, documentos e contestação de fls. 65/67 e 70/88, tornando, após, os autos conclusos para sentença.Int.

0012537-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012537-7) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos acostados aos autos, indefiro a realização de prova testemunhal, pois não contribuirá para o deslinde do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002263-55.2010.403.6104 - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Converto em diligência.Aguarde-se sobrestado conforme a decisão de fl. 93.

0004056-29.2010.403.6104 - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 137/139. Int.

0002718-83.2011.403.6104 - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF. Int.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, ante o apontado pela União Federal às fls. 90/119. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005659-9) - APARECIDO ANSELMO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANSELMO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6) - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X NEUZA NATALIA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a compensação de débito requerida pela União Federal às fls. 231. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206778-82.1992.403.6104 (92.0206778-3) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X ANTONIO ELISEU PEREIRA X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X DELEMAR HERMOGENES FLOR X JOAO BATISTA AZAMBUJA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X JOSE CARLOS MONTEIRO X JOSE MANOEL ALHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X LUIZ CORREIA DA SILVA X MARIO NOBREGA SOARES X OSMAR BUENO DA VEIGA X OTAVIO PEDRO DA SILVA X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X ROBERTO FRANCISCO LOPO X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X JOSE ROZA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELISEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELEMAR HERMOGENES FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL ALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR BUENO DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO LOPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie e CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 578/585. Int.

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes pela CEF. Int.

0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9) - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASSETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0008931-91.2000.403.6104 (2000.61.04.008931-0) - CARMEN IANNI(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN IANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0000900-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000900-0) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X MARCOS VIZINE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 214: ante a alegada impossibilidade de apresentação dos extratos analíticos, indique a CEF quais foram as bases e parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos. Int.

0014045-69.2004.403.6104 (2004.61.04.014045-9) - MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X DARCI GIL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 191/194. Int.

0001452-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001452-6) - REGINALDO PERES ALVERS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PERES ALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0008226-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X NEUZA NATALIA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do determinado no proceso nº 0011378-47.2003.403.6104. Int.

Expediente Nº 4932

MONITORIA

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Providencie a parte autora a juntada da planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o determinado à fl. 169. Int. Cumpra-se.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 140. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 161. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se

o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Em face da penhora efetivada às fl. 206/207, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0011148-97.2006.403.6104 (2006.61.04.011148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004, a parte interessada (corrés - CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS e RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS) deveram proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito) reais, referente ao desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolva-se a petição ao seu DD. Subscritor. Int. Cumpra-se.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 153. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 124. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0002405-30.2008.403.6104 (2008.61.04.002405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ALVES

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 136. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Fls. 161/162. Razão assiste a parte ré. Torno sem efeito a certidão, bem como o despacho de fls.159/160. Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.183 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TADEU HIGINO DE MELO

Fls. 37/39: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2)) CARNEVALE PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e documentos de fls.83/90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008095-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 64/65, uma vez que já houve consulta junto ao BACENJUD e frustrada a penhora, ante a não localização de ativos suficientes para liquidação da dívida. Prazo: 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004915-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado pela parte exequente à fl.115. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte ré no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000353-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO E SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X ZILDETE TEIXEIRA FERAZ DO PRADO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDETE TEIXEIRA FERAZ DO PRADO

Manifeste-se a parte autora acerca da análise imobiliária de fl.312 no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALO ORLANDO CIARLINI

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio de fls.167/169 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014385-08.2007.403.6104 (2007.61.04.014385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA - ME X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO AUGUSTO DA COSTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO AUGUSTO DA COSTA

Fls. 187/210. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR PEREZ JORGE

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000605-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO X CHRISTIANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO

Fls. 100/129. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Ante a certidão retro, deixo de receber os embargos monitórios, pois intempestivos. Assim, determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011319-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011319-3) - JOSE ALVES MIRANDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o desentranhamento do documento de fls.11/12. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001135-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001135-0) - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte requerente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004554-28.2010.403.6104 - EDEMIR SILVIO LOURENCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Sr. Patrono que deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Aceito a conclusão. TERMAQ - TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL e ESCAVAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de TIJOLAR DE MONGAGUÁ COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., cujo objetivo é o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que em 30 de julho de 2010 efetuou uma compra de materiais para construção da corrê TIJOLAR, no valor de R\$3.200,00, em três parcelas de R\$1.066,67, a serem pagas nos prazos de 30, 60 e 90 dias, para os dias 29/08/2010, 28/09/2010 e 27/10/2010. Sustenta que a empresa vendedora transferiu os créditos para a instituição financeira, sem, contudo, respeitar a forma de pagamento pactuada, o que deu azo à cobrança de dois títulos de R\$1.600,00 cada, nas datas de 23/09/2010 e 28/10/2010. Assevera que entrou em contato com a loja TIJOLAR, que reconheceu o erro e autorizou a autora a realizar depósitos nos valores e prazos pactuados anteriormente. Aduz que procedeu ao pagamento das duas primeiras parcelas; entretanto, os títulos foram levados a protesto pelo banco, pois a corrê TIJOLAR não formalizou a baixa dos pagamentos. Protestados os títulos, a demandante se viu obrigada a realizar o pagamento das duas parcelas de R\$1.600,00, acrescidas das despesas de cartório, a fim de minimizar os efeitos de sua negativação. Postula, ainda, a condenação das rés em decorrência do abalo moral sofrido em consequência do protesto e da negativação nos sistemas de proteção ao crédito, notadamente por tratar-se de empresa

atuante no ramo de construção civil, com contratos realizados com o Poder Público. Com a inicial vieram documentos. Citada, a corré CEF - Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que não tem qualquer responsabilidade pelo negócio jurídico realizado entre a autora e a corré TIJOLAR. Saliencia que possui contrato de Desconto de Títulos com a corré; acrescenta que as duplicatas protestadas foram endossadas. Transcorrido in albis o prazo para resposta, foi declarada a revelia da TIJOLAR (fl. 68). Réplica às fls. 70/75. Instadas as partes à especificação de provas, requereram a pericial e a oral. No entanto, os pedidos foram indeferidos, pois impertinentes e desnecessários. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as regras processuais atinentes à revelia, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Discute-se nestes autos a legalidade do protesto das duplicatas realizado pela CEF, bem como os danos, materiais e morais, dele decorrentes. Legítima, portanto, a instituição financeira credora. Passo à análise do mérito. Objetiva a autora, nesta ação, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados pela cobrança indevida dos títulos de crédito nos quais consta como devedora. Decretada a revelia da corré TIJOLAR, presumem-se verdadeiros os fatos contra ela imputados. Esse fato, associado ao conjunto probatório nos autos, permite concluir que foi realizada compra de materiais pela autora em 30 de julho de 2010, com pagamento de duas parcelas de R\$1.066,67 e uma de R\$1.066,66, para as datas de 29/08/10, 28/09/10 e 27/10/10. Foram pagas diretamente à corré TIJOLAR duas parcelas de R\$1.066,67; sem prejuízo, a empresa repassou ao banco réu duas duplicatas no valor de R\$1.600,00 cada, com vencimentos nos dias 23/09/10 e 08/10/10. O protesto dos títulos é fato incontroverso, reconhecido, inclusive, pela própria instituição financeira. As taxas e emolumentos de cartório foram comprovados. A autora, portanto, é credora do valor de R\$2.554,25, nos exatos moldes da tabela de fl. 42. Ademais, o crédito em favor da empresa TIJOLAR foi comprovado; contudo, os valores não foram repassados à instituição financeira. Esses fatos, associados à ausência de defesa da loja, permitem aferir com segurança seu intento de obtenção de vantagem indevida. Acrescento que, ainda que se admitisse a hipótese de falha contábil pela loja de materiais, essa possibilidade deve ser afastada, pois a empresa foi notificada consoante fls. 39/41 e, ainda assim, permaneceu inerte. Descabida, contudo, a devolução em dobro, pois não houve a efetiva cobrança em duplicidade. Da narração até aqui expendida, inarredável a conclusão pelos danos morais sofridos pela autora, em decorrência da cobrança de dívida não exigível e do conseqüente protesto. Impõe salientar, também, que a jurisprudência pátria já sedimentou que a inscrição/protesto indevido induz, de per si, ao dever de indenizar. Assim, caracteriza o dano o fato de a inclusão do nome nos órgãos de proteção ter sido indevida, pois o encaminhamento para protesto de título indevido originou o apontamento debatido. Alinho-me à jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002. 3. Recurso especial não conhecido. STJ - RESP 720996 QUARTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 13/12/2005, DJ 06/03/2006) No caso em julgamento, os autos revelam o protesto dos títulos de crédito e a conseqüente mácula ao nome da autora. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga conseqüências significativas à vida da pessoa (física ou jurídica) portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, à vista do valor dos títulos protestados (R\$ 3.200,00), bem como o constrangimento, arbitro a indenização pelos danos morais em três vezes o valor do débito - R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), por entender justa e eficiente à compensação do dano causado. Por fim, insta salientar que não foi demonstrado o nexo causal entre nenhuma atividade ilícita da CEF e o dano sofrido pela demandante. Com efeito, o banco apenas deu cumprimento à sua parcela no contrato firmado com a corré, não sendo possível aferir a existência de conduta culposa a justificar o dever de indenizar. Nada influencia, nesse aspecto, a higidez, ou não, do endosso dos títulos de crédito protestados. A falsificação das respectivas assinaturas, ainda que tenha ocorrido, não decorre da atuação da CEF, e a esta não cabe também o dever de diligenciar sobre a veracidade das informações ali prestadas, pois a boa-fé se presume. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar exclusivamente a corré TIJOLAR de Mongaguá Comércio Materiais para Construção LTDA.: a) ao pagamento de danos materiais, no montante de R\$2.554,25, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso até a devolução; b) ao pagamento de indenização por danos morais, no

valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios pela corré TIJOLAR, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. À vista do afastamento da responsabilidade da corré Caixa Econômica Federal, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo percentual (10% do valor da condenação). P.R.I

0000317-14.2011.403.6104 - VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que teve um cheque do Banco Bradesco, cruzado e nominal, no valor de R\$320,00, furtado de seu caminhão, entre os dias 23 e 25 de outubro de 2008. Não conseguiu realizar Boletim de Ocorrência de imediato, pois lhe foi exigida cópia do título; formalizou a notícia do crime em 17/12/2008. Sustenta que o cheque foi depositado na Caixa Econômica Federal. No entanto, após diversas tentativas para descobrir o beneficiário do depósito, a instituição financeira nega-se a lhe fornecer mais informações. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 15. Contestação pelo Banco Bradesco S/A às fls. 33/44, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 69/86, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito propriamente dito, sustenta que o sacado não tem obrigação de verificar a autenticidade dos endossos. À fl. 93 foi reconhecida a incompetência do Juízo e o feito foi remetido a esta Vara Federal. Réplica às fls. 106/115. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu documental, testemunhal, além de esclarecimentos pelos réus. Os pedidos foram indeferidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das rés, pois a responsabilidade, ou não, pelo prejuízo alegadamente sofrido pelo autor é matéria que se confunde com o mérito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a peça inaugural não prima pelo valor técnico e o pedido de danos morais (R\$6.400,00) parece não possuir sustento fático. No entanto, os fatos foram suficientemente descritos e os documentos juntados são suficientes para suprir as lacunas da narração, e os pedidos foram objetivos a passíveis de análise pelo magistrado. Descabida também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pleito, nos moldes formulados, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, rechaço a prejudicial de decadência. Não se trata na hipótese de mero vício de serviço; além disso, não se pode dizer, de plano, que o fato prejudicial aos interesses do demandante é de fácil constatação. Não tem aplicação, in casu, o prazo do artigo 26, a, do CDC. No mérito, contudo, sem razão o autor. O endosso do cheque está formalmente em ordem. Entretanto, as rés bem salientaram a redação do artigo 39 da Lei n. 7.357/85 (chamada Lei do Cheque), que afasta a responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das assinaturas dos endossos lavrados em cheque, in verbis: Art. 39 O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.... Nesse sentido, as seguintes decisões: Ementa ENDOSSO FALSO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. BANCO APRESENTANTE. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade pelo pagamento de cheque nominal com endosso falsificado não é do banco apresentante, bastando que comprove a regularidade da série de endossos; não, porém, a autenticidade dos mesmos. (AC 199971040027065 - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 24/01/2001 PÁGINA: 335) Ementa COMERCIAL. CHEQUE, ENDOSSO FALSO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. QUE NÃO CONFERIU A LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - O estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Entretanto, tal não significa, por si só, que estaria a instituição financeira dispensada de conferir a própria regularidade dos endossos, incluindo a legitimidade do endossante. II - A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial (Enunciado nº 7 da Súmula/STJ). (RESP 199800260560 - RECURSO ESPECIAL - 171299 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - STJ - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA: 05/10/1998 PG: 00102 RCJ VOL.: 00092 PG: 00047 REVJUR VOL.: 00255 PG: 00033) Ademais, mister salientar que o ilícito decorreu diretamente de conduta culposa (in vigilando) do autor. O cheque é título de crédito de grande utilização e aceitação no mercado, hábil a pagamento à vista, desprovido de rigorosas formalidades (ao contrário da maioria dos demais títulos). Da leitura da peça inaugural, depreende-se que o extravio do cheque (supostamente imputado a conduta criminosa) ocorreu (ou ao menos foi notado) quando o documento já se encontrava há três dias guardado dentro do veículo do demandante. Não se trata, portanto, de negar ao autor o direito ao ressarcimento dos danos (materiais e morais) sofridos em decorrência do suposto furto do cheque; entretanto, não se pode impingir ao banco a responsabilidade pela conduta ilícita da pessoa que apresentou o cheque ou, muito menos, pela conduta culposa do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita, incondicionais por força do artigo 5º, LXXIV, da CF.

0002810-61.2011.403.6104 - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO, devidamente qualificada, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização

por danos materiais e morais decorrentes da utilização indevida da conta bancária mantida pela ré. Argumenta que possui conta poupança em agência da ré, n. 0354.00026984-8. Aos 16 de novembro de 2010, dirigiu-se ao Hipermercado Extra, no intuito de realizar uma compra, entretanto, surpreendeu-se quando teve notícia da negativa de saldo para pagamento. Diligenciou junto ao banco e verificou que foram realizados saques (compras) nos dias 13, 14 e 15 daquele mês, no entanto, afirma que não realizou as referidas operações. Protocolizou contestação administrativa. Sustenta prejuízo material, decorrente dos gastos não realizados, e dano moral, em razão da necessidade de realização de empréstimos com pessoas de seu convívio, além da indisponibilidade do dinheiro para as aquisições no período anterior às festas de final de ano. O feito foi inicialmente ajuizado na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Vicente. À fl. 36 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e os autos foram remetidos a esta Vara. O autor peticionou às fls. 38/39 noticiando o reembolso das despesas reclamadas neste processo; requereu, entretanto, o prosseguimento do feito com relação aos danos morais. Foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça à demandante. Citada, a ré contestou, com preliminares de incompetência do Juízo e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/101. Instadas sobre a produção de provas, nada requereram. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Não obstante a interposição de impugnação, o valor atribuído pelo autor à causa foi reconhecido correto. Destarte, ultrapassados os 60 salários-mínimos, o Juízo é competente para processamento e julgamento da lide. Também não prevalece a preliminar de falta de interesse processual, pois o acordo de fls. 66/67 não faz referência inequívoca a eventual pedido de indenização moral. No mérito, sem razão a autora. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, a ordem jurídica a partir da Lei 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre direito civil e direito comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. Eis o campo propício para as discussões sobre os fatos agitados na demanda. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, pela manifesta ausência de dano moral a ser indenizado. O cerne da questão meritória cinge-se à verificação da ocorrência de dano moral em virtude dos saques (compras) indevidos realizados na conta da autora. Consta da inicial que no indigitado período foram realizados saques não autorizados da conta da demandante. A contestação foi protocolizada aos 17 de novembro de 2010. A CEF, por sua vez, demonstrou que, após procedimento administrativo instaurado, foram ressarcidos todos os valores indevidamente utilizados em 06 de dezembro de 2010, ou seja, menos de 20 dias após a contestação. Aliás, tal assertiva é admitida pela própria demandante no pedido de aditamento à exordial. É certo, portanto, que não há danos materiais a serem ressarcidos. O período decorrido desde o protocolo do pedido administrativo até a devolução dos valores foi razoável. Aliás, considerada a complexidade da análise acerca da ocorrência de fraude, a resposta administrativa foi bastante célere. Além disso, não é possível extrair do conjunto dos autos a demonstração de abalo psíquico passível de indenização. Com efeito, a autora alegou ter sofrido abalo moral por ter sido obrigada a pedir dinheiro emprestado. Contudo, a simples declaração de fl. 35 não se presta a tal finalidade. O simples fato de pedir dinheiro emprestado não justifica a existência de abalo psicológico anormal à vida cotidiana. Também não foi comprovada a negativa de crédito para compras de final de ano. E, igualmente, ainda que esses elementos fossem apresentados, ainda não justificariam a condenação da instituição financeira, notadamente à vista da sua diligência e agilidade na solução do problema. A mera alegação do sofrimento destituída de prova não é suficiente para subsidiar a procedência da ação, ante o que dispõe o inciso I do artigo 333 do CPC. O que se extrai das provas constantes nos autos é que não houve qualquer abalo à reputação e crédito da autora advindo da subtração dos valores de sua conta que pudesse diminuir seu conceito no mercado ou círculo de relações profissionais e sociais. Não foi demonstrado, tampouco, que a dor psíquica a que foi exposto tenha incomodado a autora ao extremo de retirar-lhe a serenidade ou desequilibrar seu bem estar. Diante desse quadro, tenho como não comprovado que a parte autora se submeteu a alguma situação vexatória ou humilhante que abalasse sua imagem. Restou caracterizado mero dissabor, que não rende ensejo à indenização por danos morais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. I - Comprovada a ocorrência fraudulenta de saque em caderneta de poupança, nas dependências da agência da ré, sem que se possa atribuir ao titular da conta culpa pelo acontecimento, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. II - ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade

civil, 2ª ed., p. 78. Malheiros Editores).III - Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª Região; Apelação Cível nº 274836; 2ª Turma; proc. 200102010421816/RJ; pub. DJU 26/06/2002; p. 240)De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203691-21.1992.403.6104 (92.0203691-8) - ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X LUPES DE SOUZA X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 627/630, que julgou extinta a execução e autorizou o estorno dos valores pagos a mais pela CEF.Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que reformulou os cálculos de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento. A CEF complementou o depósito à fl. 671/675 e os honorários à fl. 676.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, além da decisão proferida no agravo de instrumento.Reconhecido o erro material, fundado em equívoco nos cálculos da Contadoria Judicial, de rigor a correção da sentença embargada.Antes o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e DOU-LHES provimento, a fim de excluir o excerto: Autorizo a CEF a proceder ao estorno do valor creditado a mais, (...) remeto a CEF à execução autônoma.No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Oportunamente, defiro a expedição de alvará de levantamento de fls. 296, 457 e 677.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0202937-74.1995.403.6104 (95.0202937-2) - JOSE NILSON DA COSTA X ORLANDO DIONISIO DE JESUS X PAULO DE TARSO FLORENZANO X CELSO RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE NILSON DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DIONISIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE TARSO FLORENZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RICARDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fls. 528 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 529/533 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 529/534 como razões de decidir.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0205880-93.1997.403.6104 (97.0205880-5) - JAIR DUARTE PEREIRA X JOSIAS DE SOUZA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JAIR DUARTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.A execução remanesce somente com relação a Jair Duarte Pereira, Julião Marcelino da Silva E Julio Barbosa dos Santos Filho.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 409, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A CEF realizou depósito complementar às fls. 425/455, com o qual concordaram os exequentes.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

795 do Código de Processo Civil.Quanto aos valores pagos a mais pela CEF, remeto-a à execução própria, por se tratarem de matéria alheia a estes autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0206585-91.1997.403.6104 (97.0206585-2) - CLARINDO MONTEIRO FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO TARRACO X CLEOMENES ANTUNES X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X DANIEL DIAS DA SILVA X DELAMAR ALVES MOREIRA X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X DIRCEU FERNANDES X DIONISIO MARQUES AMORIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLARINDO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TARRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMENES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELAMAR ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS.É o relato. Decido.A CEF apresentou o termo de adesão de Cleomenes Antunes à fl. 429.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação a esse exequente.Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94.Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar:O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.A execução, portanto, remanesce apenas em favor de Dirceu Fernandes.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 472/473 e os cálculos de fls. 474/480, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.As partes aquiesceram ao laudo técnico. A CEF procedeu ao depósito complementar (fls. 491) e o exequente concordou.Isto posto, HOMOLOGO a transação de Cleomenes Antunes e, no mais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008339-81.1999.403.6104 (1999.61.04.008339-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARNALDO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 362 e os cálculos de fls. 363/367, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A CEF realizou depósito complementar às fls. 379/380, com o qual aquiesceu o exequente.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Quanto ao pedido de levantamento do saldo, é matéria alheia a estes autos e deve se submeter às regras do sistema fundiário.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000807-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000807-0) - REGINALDO CUNICO NUNES X RIVALDO SALES DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X RENATO VIEIRA DA SILVA X RIVALDO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO DE MELO FEITOSA X REGINALDO FELIX DA SILVA

X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X REGINALDO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO CUNICO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MELO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos às fls. 196/286.Os exequentes impugnaram os métodos utilizados pela instituição financeira e juntaram aos autos o trabalho técnico que entendiam correto.Instada, a CEF comprovou o depósito complementar às fls. 398/406. Novamente interpelados, os exequentes aquiesceram aos valores creditados.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005645-03.2003.403.6104 (2003.61.04.005645-6) - ALBERTO DOS SANTOS X AURINDO VALENTE PIMENTEL X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X LUIZ ANDRE AVELINO X PAULO ARAUJO X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X RUY CASTRO TAROUCA X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SERGIO GOMES(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINDO VALENTE PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CASTRO TAROUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS.É o relato. Decido.A execução remanesce apenas em favor de Givaldo Vieira de Almeida, Luiz André Avelino, Pedro Maurício Alves Filho, Santo Rodrigues de Souza e Sérgio Gomes.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 292 e os cálculos de fls. 293/300, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.As partes aquiesceram ao laudo técnico. A CEF procedeu ao depósito complementar (fls. 309) e os exequentes concordaram.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 148, 149 e 310 em favor do patrono dos exequentes.Transitada em julgado esta sentença e comprovada a retirada da ordem de levantamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005945-62.2003.403.6104 (2003.61.04.005945-7) - JOAO BATISTA BORGES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS.É o relato. Decido.A execução remanesce apenas em favor de Givaldo Vieira de Almeida, Luiz André Avelino, Pedro Maurício Alves Filho, Santo Rodrigues de Souza e Sérgio Gomes.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 292 e os cálculos de fls. 293/300, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.As partes aquiesceram ao laudo técnico. A CEF procedeu ao depósito complementar (fls. 309) e os exequentes concordaram.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 148, 149 e 310 em favor do patrono dos exequentes.Transitada em julgado esta sentença e comprovada a retirada da ordem de levantamento,

arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006388-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006388-6) - ANTONIO ALVES PESSOA X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO ALVES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fls. 262 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 207/218 (as mesmas elaboradas pela CEF) estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas de fls. 262 e 207/218 como razões de decidir. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança. É o relato. Decido.A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 1.296,29 para março de 2008, considerando o Provimento 26 até a citação como parâmetro de atualização monetária da diferença dos expurgos inflacionários do IPC na conta poupança em junho/87 e janeiro/89. Após a citação, aplicou a taxa Selic até o depósito judicial.Este valor está correto, pois na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Com efeito, a conta indicada pela parte autora não contém parâmetros para aferir sua origem e consequentemente não está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos da poupança, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar essa conta apresentada.Em conclusão, o valor total da condenação é de R\$ 1.296,29 - fls. 311. Tendo em vista que houve depósito no valor total de R\$ 9.127,67 (março de 2008), resta a diferença de R\$ 7.831,38 (março/2008) em favor da CAIXA, configurando-se excesso de execução. Portanto, dou por satisfeita a obrigação no valor de R\$ 1.296,29 em março de 2008, adotando-se o parecer e a conta de fls. 310/311 como razões de decidir. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios neste momento processual.Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 1.296,29 (março/2008) em favor da parte autora, e o restante do valor depositado em favor da CAIXA. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0011625-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011625-8) - WALTER JOSE TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER JOSE TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 197 e os cálculos de fls. 198/202, formulados pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A CEF, de fato, deixara de aplicar a taxa SELIC após a citação. Concordou com o trabalho técnico e comprovou o depósito complementar à fl. 210.A execução foi extinta, no entanto, a sentença foi anulada, em resultado da apelação interposta pelo exequente, sob o argumento da nulidade da intimação para manifestação sobre os cálculos.Retornados os autos a esta Instância, o demandante aquiesceu ao valor depositado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012548-54.2003.403.6104 (2003.61.04.012548-0) - JULIO NILSON LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO NILSON LIMA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. A execução remanesce apenas com relação a José Rodrigues Filho e Antonio Oliveira da Silva. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 242 e os cálculos de fls. 243/254, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Não obstante o expurgo de 04/90 já tivesse sido pago em outro processo, a CEF, de fato, deixou de aplicar seus reflexos (04/90) sobre a diferença do índice de 01/89. A executada concordou com o trabalho técnico e comprovou o depósito complementar às fls. 263/264, ao qual o demandante aquiesceu. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada dos exequentes; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001516-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001516-1) - EDGAR NOVAIS SILVA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDGAR NOVAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 144 formulado pela Contadoria Judicial foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. A CEF concordou com o trabalho técnico e comprovou o depósito complementar à fl. 152, com o qual o exequente aquiesceu expressamente. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6) - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 168 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 169- estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. O julgado definiu a correção monetária pelo Provisório 26, que não contemplava os expurgos inflacionários acrescidos pela parte autora na sua conta de liquidação. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 168/169 como razões de decidir. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, motivo pelo qual devem ser devolvidos quanto ao excesso. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e do autor, e arquivem-se os autos.

0008848-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008848-3) - HELIO BURUAEM MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELIO BURUAEM MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, a CEF foi condenada, em segundo grau de jurisdição, a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, a CEF apresentou informação, às fls. 208/209, dando conta de que o índice guerreado no mês de 03/90 já foram aplicados administrativamente à conta vinculada do exequente, e o de 02/89 é inferior à LFT, aplicada à época. Interpelado a fim de se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente cingiu-se a pugnar pelo julgamento no estado. DECIDO. À fl. 210, a CEF comprovou a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa e à época em que era devida. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecutível o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos

à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecutibilidade do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005465-45.2007.403.6104 (2007.61.04.005465-9) - LUIZ GARCIA GUERRA - ESPOLIO X MAURO BORGES GARCIA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP147651 - CLEMENTE KAMARAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ GARCIA GUERRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança. O julgado final (fls. 77/85) determinou a aplicação do índice IPC de jun/87 em 26,06%. Determinou que a diferença seria corrigida segundo as regras previstas no Provimento 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo após a citação, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença. A r. sentença transitou em julgado sem recurso das partes.A CEF apresentou contas de liquidação, depositando o valor de R\$ 5.016,94 - fls. 95. O autor apresentou os cálculos de liquidação do julgado às fls. 108/117, indicando o valor atualizado até julho de 2008 em R\$ 14.961,13.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Após, as partes manifestaram-se sobre o parecer e contas apresentadas. É o relato. Decido.As contas apresentadas pela Contadoria Judicial estão corretas, eis que observou o provimento 26 e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. E não houve condenação em juros contratuais, tal como se concluiu no parecer de fls 131.Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Com efeito, a conta indicada pela CAIXA também incidiu em excesso. Portanto, dou por satisfeita a obrigação no valor de R\$ 1.425,41 em julho de 2008, adotando o parecer e as contas de fls. 131/132 como razões de decidir.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 1.425,41 em julho de 2008. Expeça-se em favor da CAIXA o alvará quanto ao excesso da execução (R\$ 3.591,53). Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais.

0005706-19.2007.403.6104 (2007.61.04.005706-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DE SANTOS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 134, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.As partes aquiesceram ao laudo técnico.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 99 e 100 em favor do patrono do autor.Transitada em julgado esta sentença e comprovada a retirada da ordem de levantamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-42.2010.403.6104 - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/61: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falta de citação do réu, reconsidero o despacho de fl. 67. Retire-se a audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2011 da pauta. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. A redesignação da audiência será marcada em data oportuna. Int.

0003052-20.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RABACHINI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 17:30 HORAS, para dar lugar à perícia complementar, tendo em vista o laudo pericial e a petição de fls. 46/53, com o perito Dr. Washington Del Vage. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da últimação do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias; após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não encontrada a parte autora, intime-se o seu patrono para informar o seu endereço atual; após, expeça-se novo mandado de intimação. Int.

0004645-84.2011.403.6104 - GENI TONZAR ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 17 HORAS, para a realização de perícia complementar, tendo em vista o laudo e a petição de fls. 85/89, com o perito Dr. Washington Del Vage nomeado à fl. 78. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da últimação do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias; após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não encontrada a parte autora, intime-se o seu patrono para informar o seu endereço atual; após, expeça-se novo mandado de intimação. Int.

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 35, conforme disposto no artigo 260 do CPC, observando em seu cálculo a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008868-80.2011.403.6104 - JOAO BATISTA PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008961-43.2011.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0010198-15.2011.403.6104 - PAULINO CARDOSO DE SA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de ação que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no artigo 109, I, da Constituição. Precedentes do Eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª

Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 209). Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido de revisão de benefício acidentário. Encaminhem-se os autos à Vara de Acidentes de Trabalho de Praia Grande/SP.

0011259-08.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAVACO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a planilha acostada aos autos às fls. 15/19, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.. Int.

0011268-67.2011.403.6104 - AMAURI DEODORO DA CUNHA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá o autor manifestar-se acerca da possibilidade de prvenção apontada à fl. 13. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005548-22.2011.403.6104 - GILSON SANTOS PEREIRA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004613-79.2011.403.6104 - TURIBIO JOAO MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 97/101: encaminhem-se cópias da liminar e do despacho de fl. 61/63 e 91 à ex-empregadora Petrobrás S.A., no endereço de fl. 97. Reitere-se o ofício 1594/2011 à fl. 92. Com a rsposta, dê-se vista ao impetrante. ATENÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIO PPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Às fls. 2050/2059, o réu ANTONIO DI LUCA requereu a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, pedido este que foi indeferido às fls. 2068/2069.Sem prejuízo, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de esclarecer se o acusado Antonio di Luca, de fato, encontra-se em estado de debilidade, em virtude de doença grave e se tem condições de permanecer em estabelecimento prisional (fl. 2068, verso).O laudo pericial foi apresentado às fls. 2167/2180.Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o MPF manifestou-se às fls. 2183/2186 e a defesa às fls. 2193/2203.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, observo que a defesa do corréu Antonio di Luca requer que lhe seja estendida a decisão de fls. 1944/1945, que revogou a prisão do corréu Maurício Toshikatsu. Todavia, o pedido já foi apreciado às fls. 2016/2017, considerando o referido argumento (fl. 1993), e não houve, até a presente data, alteração das circunstâncias fáticas que pudessem justificar a modificação da decisão.Passo à análise do pedido de substituição da

prisão preventiva pela prisão domiciliar. O referido pedido foi indeferido às fls. 2068/2069. Entretanto, diante da juntada do laudo pericial médico de fls. 2167/2180, passo à reapreciação do pedido. Segundo o perito judicial, os exames realizados pelo acusado evidenciam alterações vasculares avançadas compatíveis com diagnóstico de vasculopatia aterosclerótica crônica avançada e disseminada (fl. 2175). O perito concluiu que o réu é pessoa obesa e portador de cardiopatia grave. Entretanto, apesar de ser portador de doença grave, o perito informou que existe previsão de alta com acompanhamento médico e enfermagem. Consta do laudo pericial: Sob a ótica pericial reunia naquela data condições clínico cardiológicas para receber alta hospitalar, porém desde que seja mantido em repouso, sob regime de supervisão médica continuada (podendo ser tal supervisão médica através do Serviço de Internação domiciliar das Prefeituras ou Home-Care), devendo ser mantida avaliação médica duas vezes por semana e técnica de enfermagem ou auxiliar de enfermagem nas 24 horas para monitoração e controles, com o uso ininterrupto de medicação de uso consagrado pelas melhores evidências médico-científicas disponíveis atualmente, tais como: betabloqueadores, antiagregantes plaquetários, estatinas e nitratos. (fl. 2176). O diretor da penitenciária em que estava custodiado o réu informou que a unidade dispõe de três celas destinadas exclusivamente à enfermaria, com auxiliares de enfermagem, uma enfermeira e dois médicos que atuam como clínicos gerais. Salienta o administrador, contudo, que não dispõe de determinados equipamentos, como eletrocardiograma ou RX, e, em casos de emergência, o preso é conduzido ao pronto-socorro (fl. 2042). Assim, considerando a estrutura da penitenciária, não é razoável inferir que o réu terá o recomendado repouso e acesso aos cuidados necessários para tratar de sua doença, pois, como é cediço, não estão os estabelecimentos penitenciários adequadamente estruturados para receber pessoas carecedoras de maiores cuidados. No caso em comento, o réu encontra-se internado, na Santa Casa de Saúde de Santos, desde 25/08/2011, em razão de problemas cardíacos e, de acordo com o ofício de fl. 2042, verifica-se que o estabelecimento penal em que estava o réu sequer detectou sua patologia. Segundo o perito judicial, o réu necessita de supervisão médica constante, bem como de técnico ou auxiliar de enfermagem durante 24 horas para monitoração e controles e o estabelecimento prisional possui apenas dois médicos e uma enfermeira para atender uma população carcerária de centenas de detentos. Ressalte-se que o réu está preso cautelarmente e não há nos autos previsão para o encerramento da instrução. Acrescente-se a notória situação de superlotação dos presídios e que o réu é pessoa idosa (quase 73 anos) e obesa, fatos que, aliados à grave doença que possui (cardiopatia grave), demonstram sua debilidade e recomendam sua transferência para o seu domicílio, local em que poderá se valer de supervisão médica constante, inclusive por meio do Serviço de Internação domiciliar das Prefeituras ou Home-Care, como indicado pelo perito judicial. Não se pode deslembrar, ainda, que a medida imposta ao réu visa à restrição de sua liberdade de locomoção e não ao seu padecimento, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, nos termos do artigo 317 e 318, II, ambos do CPP, defiro o cumprimento da prisão cautelar no domicílio do réu (residência do filho no Guarujá (fls. 2057 e 2063)), devendo o réu ANTONIO DI LUCA ser advertido de que só poderá se ausentar de sua residência com autorização judicial, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda a escolta do réu até a residência de seu filho (fl. 2063), após a alta médica. Intimem-se e comuniquem-se. Ciência ao MPF. A presente decisão é extensiva aos autos nº 0008796-30.2010.403.6104, 0004617-53.2010.403.6104 e 0004615-83.2010.403.6104. Trasladem-se as cópias necessárias. Santos, 21 de Novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.27, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ALESSANDRA ALVES GOMES CRESS/SP 39814 para realização do estudo social. 2) Designo o dia 01/12/2011, às 18:10 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS (ANTIGOS E ATUALIZADOS) os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários dos Peritos nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558,

de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.7) Quesitos padronizados às fls. 60/61. Intimem-se.

0000712-73.2011.403.6114 - CARLOS MARCOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Designo nova perícia médica para dia 15 de dezembro de 2011, às 16:30h, a ser realizada pelo mesmo perito, local e honorários periciais fixados às fls. 43/44. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de TODOS os exames que possuir (ANTIGOS E ATUALIZADOS) e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/70). Verificada possível relação de prevenção destes autos com os de nº 00170087-02.2008.403.6301 (Juizado Especial Federal) foram juntadas aos autos as cópias de fls. 72/84. Instada a parte autora a se manifestar apresentando documentos que comprovassem a evolução e agravamento da doença, acostou os documentos de fls. 93/95. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 91/95 como emenda à inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/12/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-34.2011.403.6114 - MARINALVA EVANGELISTA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Redesigno dia 01/12/2011, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia

designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0007749-54.2011.403.6114 - ELVIRA MARIA DE MATOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/27). Os autos foram primeiramente distribuídos à 3ª Vara Local. Verificada a ocorrência de prevenção com os autos nº 2006.61.14.001292-0, os quais foram julgados extintos sem julgamento do mérito por este Juízo, vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à cessação do último auxílio-doença percebido (cessado em 02/09/2011 - fl. 15) que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ainda, não há nos autos qualquer comprovação de pedido administrativo no sentido de prorrogar o benefício cessado em 02/09/2011. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/12/2011 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a

intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008348-90.2011.403.6114 - ALTIVO CAMILO RIBEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/12/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir (ANTIGOS E ATUALIZADOS) e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cite-se.

0008360-07.2011.403.6114 - JENIFFER CLAIR DA SILVA(SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/38). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/12/2011 às 17 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá

o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008404-26.2011.403.6114 - SERGIO MARCIO DOS SANTOS(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/42). É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Malgrado tenha o autor sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que teve seu último vínculo empregatício encerrado em fevereiro de 1994, voltando a contribuir somente a partir de 07/2010 como contribuinte individual facultativo. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/12/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008421-62.2011.403.6114 - ISRAEL ABIB GUIMARAES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 36/165). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que não há comprovação nos autos de pedido administrativo no sentido de prorrogar o benefício cessado em 19/04/2011, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo,

designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2011 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 35. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008515-10.2011.403.6114 - EDIMAR SILVA QUEIROZ(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/12/2011, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir (ANTIGOS E ATUALIZADOS) e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cite-se.

0008521-17.2011.403.6114 - MARIO INACIO TORRES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/12/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir (ANTIGOS E ATUALIZADOS) e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?

4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cite-se.

0008566-21.2011.403.6114 - CICERA ALVES DE MORAES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 23/56). É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que não houve pedido administrativo no sentido de prorrogar o benefício cessado em 15/11/2011, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2011 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008571-43.2011.403.6114 - CLAUDIO DEODATO DOS SANTOS(SP283727 - ELAINE CRISTINA PEDROSA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/18). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim

sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008617-32.2011.403.6114 - ARIANE MARTINS DE ALENCAR(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 26/66). É o relatório do necessário. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que o único documento posterior ao último exame pericial administrativo não pode infirmar a conclusão administrativa pela capacidade laboral da autora, porquanto atesta apenas a impossibilidade de exercer atividades que necessitem de esforço físico, o que não é o caso da autora, tendo a função de auxiliar de escritório. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2011 às 14 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 25. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008634-68.2011.403.6114 - ALCIONE ALVES DOS SANTOS REIS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 17/32). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que não há nos autos qualquer comprovação de pedido administrativo no sentido de prorrogar o benefício cessado em 29/05/2010, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2011 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008642-45.2011.403.6114 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/12/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir (ANTIGOS E ATUALIZADOS) e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cite-se.

0008643-30.2011.403.6114 - ERENITA CATARINA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/31). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os parcos documentos que instruem os autos, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, porquanto não há qualquer relatório médico que ateste a incapacidade da autora. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o benefício cessado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ainda, não há nos autos qualquer comprovação de pedido administrativo no sentido de prorrogar o benefício cessado em 20/03/2011. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008645-97.2011.403.6114 - ANTONIA ALVES DE ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/12/2011, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir (ANTIGOS E ATUALIZADOS) e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cite-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3) - AGERSON DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Encaminhem-se os autos à subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado.Intimem-se.

0008280-43.2011.403.6114 - THAIS CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos.Designo a data de 13 de Dezembro de 2011, às 14:30h, para tentativa de conciliação e depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2557

EXECUCAO DA PENA

0003355-20.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 308 do Código Penal que foi condenada nos autos de nº 0000651-39.2007.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara APARECIDA ELIZABETH DE FÁTIMA MORAES.Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001226-82.1999.403.6102 (1999.61.02.001226-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X CELSO LUIZ GONCALVES(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MARCOS ELIAS(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X GUILHERME MASCARO DA SILVA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MICHELE ORTUSO(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

(PUBLICACAO PARA DEFESA - FLS. 766) 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal e da decisão de fls. 762.2. No silêncio, com as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos dando-se baixa.3. IC

0002263-55.2001.403.6109 (2001.61.09.002263-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELLARI JUNIOR) X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

(FLS. 612) [...] intime-se a defesa da baixa dos autos do E. TRF da 3a. Região. [...]

0001121-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001121-9) - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA(SP032325 - OSMAR

DE LIMA)

(FLS. 829 - publicação para a defesa) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000573-65.2004.403.6115 (2004.61.15.000573-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BERTINI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CLOVIS STRINI MAGON X CARLOS ALBERTO CAROMANO X ELIZABETH APARECIDADE LOURDES WENZEL X HELENA APARECIDA FARIA X JULIA MARIA FRACOLLA VIEIRA X LUCIA HELENA MARQUES SOBREIRA BORGES CANHE X LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ X SUELY APARECIDA ROCHA FERNANDES DA CRUZ X VANDERLEI CARBONI X ZOZELINA DE OLIVEIRA FERNANDES X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA X JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES X EVILSON PINTO DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE MARCOS DERISSO X SEYA PEDRO KAMIMURA

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu CARLOS ALBERTO BERTINI, brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, portador da cédula de identidade RG nº 14.143.479-X - SSP/SP, nascido em 02.07.1963, filho de Armando Bertini e de Albertina Castilho Bertini, natural de Jaboticabal/SP, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II nº 1.230, fundos, São Carlos/SP, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal.

0002417-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002417-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BECKER(SP025066 - PEDRO LUIZ NOGUEIRA ZANINI)

Tendo em vista a extinção da punibilidade do réu, conforme sentença de fls. 357/358, indefiro o seguimento ao recurso de apelação a fls. 355 e 366 por ausência de interesse recursal. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 358. Após, ao arquivo.

0000121-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000121-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 que é acusado nestes autos IRALDO BIAZOLI JUNIOR. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se a ré do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-19.2005.403.6115 (2005.61.15.002184-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0000659-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000659-9) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO PEREIRA VIDAL(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base no inquérito policial nº 9-0185/05 (fls. 02-141), ofereceu denúncia em desfavor de CLODOALDO PEREIRA VIDAL, qualificado a fls. 150, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 155, 4º, inciso II, 14, inciso II, e 71, todos do Código Penal. Alega o Parquet que o réu subtraiu para si, mediante fraude, coisa alheia móvel, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de terceiros. Afirma que o acusado era empregado da empresa PROCOMP - Indústria Eletrônica Ltda, através da qual prestava serviços de manutenção eletrônica para as agências da CEF na região, inclusive de caixas eletrônicos. Alega que o réu, em setembro de 2004, dirigiu-se à CEF de Santa Rita do Passa Quatro, sob o argumento de realizar manutenção nas máquinas de saque eletrônico, e ali instalou dispositivo capaz de copiar os dados dos usuários, obtendo, dessa forma, a senha de vários clientes. Sustenta que foram identificados como clientes lesados na ação fraudulenta Ivana Viviani Baptista, desfalcada em R\$ 3.600,00; Samuel Ricardo Marelli, em R\$ 1.000,00; Wilson Junior Bertagnon, lesado em R\$ 585,00; José Osmar Dahmer, em R\$ 540,00, e Mariana Polizel, desfalcada em R\$ 1.400,00. Afirma, ademais, que em outubro de 2004, o réu dirigiu-se à agência de Santa Cruz das Palmeiras, com o mesmo argumento de realizar manutenção de caixa eletrônico. Aduz que o gerente da referida agência notou que o réu mantinha um comportamento estranho, mantendo-se próximo aos clientes, e, após a saída deste, realizou vistoria no caixa eletrônico submetido à manutenção, encontrando instalado dispositivo chupa-cabra. Alega que o gerente da CEF de Santa Cruz das Palmeiras alertou, então, o gerente de Casa Branca, para onde o réu se dirigia, bem como a polícia local, tendo sido o réu abordado pelos policiais, que apreenderam consigo diversos equipamentos eletrônicos, que foram encaminhados para perícia. Sustenta, por fim, que o laudo pericial comprovou que o dispositivo de tarjas magnéticas apreendido possui circuitos eletrônicos estranhos ao

dispositivo original, possuindo a finalidade de capturar e copiar as informações gravadas na tarja magnética de cartões, bem como a senha dos clientes. A denúncia foi oferecida em 12/12/2008 e recebida em 16/12/2008 (fls. 156). Citado, o réu apresentou defesa escrita, em que afirma não haver qualquer prova da autoria do delito, requerendo sua absolvição sumária e apresentando rol de testemunhas e documentos (fls. 167-180). Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 181). Oitiva das testemunhas de acusação, por carta precatória, a fls. 201-205, 218-221, 249-253, 268-271, 291-292, e das testemunhas de defesa, a fls. 239-242. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Wilson Junior Bertagnon (fls. 295). Realizada audiência de instrução, em que foi determinada nova data para a apresentação de fita cassete relacionada aos autos (fls. 302). Realizada nova audiência de instrução, em que foi apresentada a referida fita cassete, bem como foi interrogado o réu (fls. 303-306). O MPF apresentou memoriais, afirmando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requerendo o reconhecimento da qualificadora uso de meio fraudulento e de crime continuado, quando da dosimetria da pena (fls. 313-322). O réu, por sua vez, apresentou suas alegações finais, alegando, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação (fls. 324-330). Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e ampla defesa, em especial porque se procedeu à exibição em audiência do registro de imagens em fita cassete que instrui os autos. O parquet imputa ao acusado a conduta, consumada e tentada, prevista no artigo 155, 4º, inciso II, do CP, in verbis: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A conduta típica caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoramento definitivo (animus furandi), consumando-se o delito quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. A tentativa resta configurada quando o agente inicia a prática de atos executórios, mas o delito não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade (artigo 14, inciso II, do Código Penal). A acusação afirma que o acusado instalou dispositivo capaz de copiar dados dos usuários em máquinas de caixa eletrônica da Caixa Econômica Federal em Santa Rita do Passa Quatro, em setembro de 2004, sob o argumento de realizar manutenção, e, tendo obtido a senha de vários clientes, subtraiu para si R\$ 3.600,00, da conta de Ivana Viviani Baptista, R\$ 1.000,00 da conta de Samuel Ricardo Marelli, R\$ 585,00 da conta de Wilson Júnior Bertagnon e R\$ 540,00 da conta de José Osmar Dahmer e R\$ 1.400,00 de Mariana Polizel. A testemunha Nei Calderão Fisher, funcionário da agência Santa Rita do Passa Quatro, afirmou que foi localizado dispositivo de captação de senhas instalado sem violação dos caixas eletrônicos, no entanto, não há notícia nos autos do destino de tal dispositivo (fls. 219). O parquet não aponta a data em que foi feita tal instalação e tampouco apresentou quaisquer documentos que comprovem que o acusado perpetrou a conduta de instalação dos equipamentos fraudulentos. O suposto equipamento que possibilitou a realização das fraudes não foi apreendido nos autos, pois o equipamento periciado encontrava-se na agência da Caixa Econômica Federal em Santa Cruz das Palmeiras e foi apreendido em outubro de 2004 (fls. 8-10). Sequer consta nos autos cópia dos procedimentos administrativos de contestação dos saques ou indicação precisa das máquinas de caixa eletrônico onde foram realizados os saques ou movimentações que lhe precederam, não havendo dados precisos sobre a data em que foram realizados, informações que não foram prestadas pelas testemunhas ouvidas (fls. 202-204). Tampouco constam nos autos documentos que comprovem que o acusado realizou a manutenção de caixa eletrônicos na agência de Santa Rita do Passa Quatro no mês de setembro, sendo possível, portanto, que outras pessoas tenham realizado manutenção e instalado equipamento que possibilitou a realização dos saques fraudulentos. A apreensão de equipamento do tipo chupa-cabra em poder do acusado, formalizada em 15/10/04, na cidade de Casa Branca, não é suficiente para se concluir que o acusado instalou equipamentos fraudulentos na agência de Santa Rita do Passa Quatro no mês anterior, em especial porque no dia da apreensão o acusado fez manutenção na Agência de Santa Cruz das Palmeiras e foi abordado quando saía da agência de Casa Branca, onde não foi localizado nenhum chupa-cabra instalado nos caixas eletrônicos (fls. 06, 270). Igualmente não restou comprovada a tentativa de furto descrita na denúncia, consistente na instalação de dispositivo chupa-cabra na agência da Caixa Econômica Federal em Santa Cruz das Palmeiras. O dispositivo em questão foi objeto de exame pericial, em que se confirmou que possui circuitos eletrônicos estranhos ao dispositivo original e que os circuitos eletrônicos prestam-se para coleta e armazenamento em memória de dados gravados em tarjas magnéticas de cartões de crédito/bancário, portanto, podendo ser utilizados para prática delituosa (fls. 08, 55-58). Ocorre que, em que pese restar comprovado que o acusado fez manutenção em caixa eletrônico na agência de Santa Cruz das Palmeiras, não há elementos categóricos sobre sua autoria e vários são os elementos de dúvida que justificam o provimento absolutório. O dispositivo periciado supostamente foi retirado do caixa eletrônico pelo funcionário Aloísio Cagnoni Junqueira (fls. 04, 270), que o entregou aos policiais para apreensão. Além de não ter sido realizado exame pericial no caixa eletrônico para confirmação da efetiva instalação do dispositivo, não se pode afirmar que foi o acusado o responsável pela instalação. Os autos não contêm qualquer documento que comprove a identificação dos caixas eletrônicos que foram objeto de manutenção pelo acusado, informação que supostamente consta nos registros da Caixa Econômica e da empresa PROCOMP. O acusado não nega que identificaria facilmente um dispositivo chupa-cabra instalado em caixa eletrônico, mas tal fato não tem relevância diante de não haver certeza sobre a identificação do equipamento em que foi feita manutenção. O gerente da agência, Valdir José Galupo, quando ouvido em juízo, afirmou que após o réu deixar o local, foi verificado pelo depoente que havia sido

instalado na máquina um chupa-cabra (fls. 251).Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmou que viu o acusado instalar o dispositivo no caixa eletrônico. Aliás, Valdir José Galupo foi o único funcionário da agência ouvido em juízo.A leitura dos termos de declarações de Valdir José Galupo e Aloísio Cagnoni Junqueira, funcionários da agência em Santa Cruz das Palmeiras ouvidos em sede policial (fls. 48-49, 51), evidencia que nenhum funcionário viu o acusado instalar o dispositivo chupa-cabra em caixa eletrônico, mas sim que perceberam seu comportamento estranho nas imagens das câmeras de segurança e que posteriormente verificaram que havia um dispositivo instalado em um dos caixas eletrônicos.As imagens captadas na data dos fatos e exibidas em audiência não indicaram comportamento estranho do acusado, que não hesitou em apontar aquelas nas quais aparecia, a indicar que, ou não instalou o dispositivo, ou estava seguro de que isso não seria perceptível nas imagens. Quanto ao fato de observar o público utilizando os terminais, o acusado afirmou que é procedimento padrão, para constatar o perfeito funcionamento do equipamento, o que se vislumbra bastante razoável. Ademais, até mesmo nos momentos em que o acusado observou os clientes, em que pese a falta de nitidez das imagens, não se observa estranheza em seu comportamento, pois em nenhum momento demonstrou se preocupar se estava sendo observado, comportamento que se espera de quem instala dispositivo fraudulento em caixa eletrônico em horário comercial.Ressalto, ainda, que seria imprescindível a identificação do equipamento em que foi feita a manutenção pelo acusado, pois é possível que o dispositivo chupa-cabra encontrado pelos funcionários da agência estivesse instalado em outro caixa eletrônico, que pode ter sido objeto de manutenção por outro funcionário da PROCAMP, em especial porque não se sabe se era apenas o acusado que realizava as manutenções.O único elemento desfavorável ao acusado reside no fato de ter sido localizado, no interior de seu veículo, dispositivo do tipo chupa-cabra, conforme reconhecido em exame pericial (fls. 06-07, 09-10, 60-86).Se existissem elementos robustos quanto à participação do acusado na instalação do dispositivo em equipamento na agência em Santa Cruz das Palmeiras, a localização do dispositivo fraudulento em seu veículo viria a reforçar a certeza sobre sua autoria. Ocorre que, não havendo elementos que apontem que o acusado realizou a manutenção no equipamento em que foi localizado o dispositivo, em especial porque sequer foi o agente policial que procedeu à sua retirada do equipamento, o mero porte de dispositivo hábil à prática de crime de furto é ato preparatório, não se podendo impor decreto condenatório se a prova carreada deixa tantas dúvidas acerca da autoria delitiva.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o acusado CLODOALDO PEREIRA VIDAL da imputação de prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP.Sem condenação em custas.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 2572

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)
1. Verifico dos autos que o advogado dativo, Dr. Roberto Simonetti Kabbach, OAB-SP 168.377, nomeado para patrocínio das defesas das requeridas Edna Gonçalves de Miranda e Regiane Ramos Munro, não fora intimado pessoalmente da decisão de fls 2002, que deferiu a realização de prova pericial.2. Assim, providencie a secretaria a intimação pessoal do referido advogado das decisões de fls 2002 e fls 2035/2036.3. Havendo indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo referido advogado, tornem os autos conclusos para apreciação.4. Do contrário, caso não haja interposição e comunicação de agravo dentro do prazo legal, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls 2036, intimando-se o perito nomeado para retirada dos autos e apresentação do laudo pericial em 60 (sessenta) dias.5. Inti-se. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
1. Considerando a certidão de fls. 175vº, bem como a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, em virtude de não haver notícia acerca do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, certifique-se e aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.3. Intime-se.

0000186-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRY DOMINGUES

1. Defiro os requerimentos de fl. 60 e determino o DESBLOQUEIO do veículo constante no detalhamento de Renajud a fls. 45, bem como a suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Intime-se a executada Lourice Bruneli Benedicto, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 59.2. Após, tornem conclusos.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitória serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C., em face da requerida SANDRA.3. Considerando a certidão retro, bem como o tempo decorrido, solicite-se, via e-mail, informações acerca do cumprimento da carta precatória de citação expedida às fls. 52.4. Intime-se a subscritora de fls. 89 a regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias, observando que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública, que não é o caso destes autos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Em primeiro lugar, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 96.2. Tendo em vista que a CEF já manifestou interesse em desistir da presente ação (fls. 90), INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito de fls. 98.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO

1. Considerando a certidão de fl. 29, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido WILSON SILVÉRIO.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Plínio Bastos Arruda, OAB/SP nº 80.447, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Rui Barbosa, 995, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3201-7790.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA SORRECHIA

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls. 37).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfêz a relação processual.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-55.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL OLIVEIRA SOUZA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000520-40.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAREZ ALVES DOS SANTOS X PAULA MARIA LAZZARINI(SP075866 - ISMALIA

JOI MARTINS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001195-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE CAMPANA SEVERINO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001204-62.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR JOSE GOBBO

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO

1. Considerando a certidão de fls. 42, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido PAULO CARDOSO MOREIRA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Jorge da Silva Junior, OAB/SP nº 280.003, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Rui Barbosa, 800, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-6165.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.2. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).3. No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14/15).4. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14/15, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intime-se.

0001957-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO ALAN FERREIRA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.2. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).3. No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14/15).4. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14/15, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intime-se.

0001964-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).3. No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14 e 22).4. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14 e 22, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002087-87.2003.403.6115 (2003.61.15.002087-0) - HELIO FORNAZIERO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA COSTA X OSVALDO LEGORI X VALDINEI DA CUNHA X VALENTIM LEGORI(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO E SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X SENHORA SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0001693-02.2011.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA DELPHIM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando provimento judicial que determine a concessão de pensão por morte. Afirma a impetrante que, em 10/08/2011, protocolou junto a Agência do INSS em Ibaté - SP, pedido de pensão por morte (NB 155.638.389-1), em razão do falecimento de sua guardiã e avó Idea Biagioli, ocorrido em 11/03/2010. Alega que a falecida, no processo judicial nº 74/2001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, obteve a guarda da menor, ora impetrante, sendo esta dependente econômica e socialmente daquela, mencionando contratos odontológico, médico, de transporte escolar e funerário para demonstração da dependência. Afirma que teve indeferido, em 18/06/2010, pedido administrativo de pensão por morte NB 152.766.492-6, em razão da não apresentação da documentação autenticada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/47). Decisão às fls. 50/51 deferiu a gratuidade de justiça e concedeu prazo para que a impetrante comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício nº 155.638.389-1 ou adequasse o procedimento ao rito ordinário. A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante afirmou seu direito líquido e certo de receber benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua guardiã. A documentação que instrui os autos comprova que foram realizados pela impetrante dois pedidos administrativos, referentes a benefícios de nº 155.638.389-1 (fls. 30) e 152.766.492-6 (fls. 32). Consta nos autos documento que comprova tão somente o indeferimento do benefício de nº 152.766.492-6 (fls. 32), em 26/07/2010. Intimada a juntar aos autos comprovante de que o pedido referente ao benefício de nº 155.638.389-1 fora indeferido administrativamente ou a adequar o procedimento ao rito ordinário (fls. 50/51), a impetrante ficou-se inerte (fls. 52). O mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que houve a efetiva prática do ato cuja ilegalidade é alegada. Assim, ausente documento indispensável para propositura do mandamus que demonstrasse direito líquido e certo (Constituição da República, art. 5º, LXIX), impõe-se o indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. A impetrante tampouco emendou a inicial para que se processasse a demanda sob o rito correto, submetendo-se à extinção do processo (Código de Processo Civil, arts. 267, I e 295, V). Do fundamentado, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base nos art. 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, pois foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, da Lei nº 1.060/50). Incabíveis honorários, em especial porque não se completou a relação processual (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001487-85.2011.403.6115 - EDVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDVALDO RODRIGUES MOREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão de imóvel ocupado pelo requerente, designado para 16/08/2011. Alega o requerente que firmou com a requerida instrumento particular de compra e venda nº 13.047000096, para financiamento de imóvel. Afirma que atrasou algumas prestações e que, ao

procurar a requerida para fazer composição da dívida, foi surpreendido pela informação de que o imóvel seria leiloadado em 16/08/2011 (edital 0007/2011). Afirma que todos os atos da requerida são nulos, por não ter sido oportunizado ao requerente o direito ao contraditório e à ampla defesa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-41). Nomeado advogado dativo ao requerente (fls. 43). Decisão a fls. 45-46 indeferiu o pedido de liminar. A CEF apresentou contestação em que alega a falta de interesse de agir do requerente, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, desde 13/05/2011, como consequência da inadimplência daquele. Afirma, ademais, a validade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade, bem como a ciência do requerente quanto as consequências em caso de mora (fls. 50-58). Juntou documentos a fls. 59-63, 66-73. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. A demanda tem por objeto suspensão cautelar de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária, em contrato de mútuo firmado entre as partes. Em que pese já haver sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida, verifica-se na inicial que o requerente pretende discutir a legalidade do procedimento, afirmando que foi violado o devido processo legal, de forma que, evidenciada a alegada violação, tornar-se-ia inválida a consolidação da propriedade nas mãos da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando-se que a ação principal que o autor pretende ingressar terá por objeto a declaração de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade nas mãos da CEF, reputo presente o interesse na obtenção do provimento cautelar de impedir a transferência do bem a terceiros. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Saliento que acolho entendimento do Professor Ovídio Batista, que entende existente um direito substancial de cautela, caracterizado como mérito da ação cautelar. Assim, os institutos denominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora* inserem-se no mérito do pedido, não se tratando de condições específicas da ação cautelar. Afinal, a ação cautelar, embora instrumental à denominada ação principal, não se pode considerar mero acessório porque existe autonomamente, quando ainda não se sabe se o direito acautelado existe. O autor pugna pela concessão de tutela cautelar que determine a suspensão de leilão extrajudicial, afirmando que os atos da requerida são nulos, por ferirem o devido processo legal. Observo que o autor faz alegações desconectadas com o contexto fático objeto da contenda, já que o contrato de mútuo não tem garantia hipotecária, mas sim alienação fiduciária. A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, prevê expressamente que, em caso de inadimplência, o devedor será intimado por duas vezes para que pague o débito e, caso não efetue o pagamento do débito, haverá a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula décima nona do contrato. Observo que a CEF trouxe aos autos prova da intimação do devedor para que quitasse a dívida (fls. 59-60, 70-71), bem como da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 61-62), em 13/05/2011, como consequência da alienação fiduciária, em virtude da mora do devedor, não havendo qualquer indício nos autos de que houve violação do devido processo legal. Conforme destacado pela requerida, respeitado o procedimento previsto na lei, houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos em seu nome, desde maio do corrente ano, em razão de alienação fiduciária firmada entre as partes. Assim, sendo a propriedade do imóvel da requerida, tem esta o poder de dispor de seu bem. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, AI 444826, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 09/09/2011). Assim, não vislumbro a presença do necessário *fumus boni iuris* para a concessão da tutela requerida. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00, porém, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-45.2010.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO

Versa o pedido de fls. 171 sobre reembolso de custas e despesas processuais adiantadas pela CEF na fase de execução, relativas à distribuição e diligências da carta precatória expedida para citação do Município de Ribeirão Bonito, nos termos do artigo 730 do CPC.No entanto, inegável que a sentença de fls. 110/111 não confere executividade às despesas e custas acima referidas, que foram necessárias para a promoção da execução e não da ação cautelar.Assim, indefiro o requerimento de fls. 171 e, entendendo já estar satisfeito o débito, qual seja, os honorários advocatícios, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Antes de apreciar o pedido de extinção do feito, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 76/77, quanto à devolução dos valores de R\$ 166,30 e R\$ 166,53, recebidos a título de recuperação de despesas diversas e honorários advocatícios - recebimentos.2. Sem prejuízo, já tendo a requerente manifestado-se pela extinção do feito (fls. 84), defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 32 e 37 e determino a expedição do competente Alvará de Levantamento. 3. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000166-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Considerando a certidão de fls. 64, defiro o requerimento de fls. 63, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federa.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENI MARIA MONTANHA BARBOZA X NELSON JOSE MONTANHA BARBOZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de ROSENI MARIA MONTANHA BARBOZA E NELSON JOSÉ MONTANHA BARBOZA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 28, apto. 22, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.636.Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/02/2009, sendo devidamente notificados em 09/02/2011 e 11/02/2011.Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente, fundamento e decido.A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de atraso nas taxas de condomínio (fls. 20/22 e 23/25) em 11/02/2011 e 09/02/2011, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.Observo que a notificação assinala expressamente que a devedora deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes.Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº

10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.** 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 28, apto. 22, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.636. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

0001914-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de ESDRA VIEIRA SILVA E SIKLE DOS SANTOS SILVA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 24, apto. 41, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.607. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei nº 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 30/06/2009, sendo devidamente notificados em 03/05/2011. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A Lei nº 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de atraso nas taxas de arrendamento e condomínio (fls. 19/21 e 22/24) em 03/05/2011, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que os devedores deveriam promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: **PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO.** 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.** 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.** 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de

Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 24, apto. 41, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.607. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

0001915-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO X ADRIANA APARECIDA TORRES FIGUEIREDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de MARCELO ANTÔNIO FIGUEIREDO E ADRIANA APARECIDA TORRES FIGUEIREDO objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 11, apto. 21, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.499. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/06/2009, sendo devidamente notificados em 24/06/2011. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de atraso nas taxas de condomínio (fls. 20/22 e 23/25) em 24/06/2011, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que os devedores deveriam promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 11, apto. 21, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.499. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora,

bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.

0001916-52.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO MAGRI BARBOSA X ALINY PRISCILA GARBUIO

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 30, apto. 21, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.651.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.P.R.I.

0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de ANTÔNIO PEREIRA GOULART objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 18, apto. 32, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.558.Aduz ter pactuado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei nº 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/10/2010, sendo devidamente notificado em 27/06/2011. Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente, fundamento e decido.A Lei nº 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que o arrendatário foi regularmente cientificado sobre a existência de atraso nas taxas de arrendamento e condomínio (fls. 18/20) em 27/06/2011, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes.Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido:PROCESSUAL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO.

1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei)Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 18, apto. 32, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.558.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão e

para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 2576

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Deixo de receber os embargos declaratórios opostos às fls. 113/115, pois intempestivos. O autor do fato foi devidamente intimado em 01/07/2011 (fls. 110) e os embargos foram protocolados somente em 27/07/2011. Não obstante, verifica-se que foram recolhidas apenas 11 (onze) parcelas da prestação pecuniária (fls. 81-85, 88, 90, 92, 93-94, 97 e 98), restando o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 310,00, conforme acordado em audiência às fls. 61/63. Com relação ao plano de recuperação ambiental, verifica-se que foi acordado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente o plantio de 3.825 mudas de essências florestais nativas regionais e a averbação da reserva legal da propriedade (fls. 101/104), entretanto não houve o cumprimento de tais ações pelo autor do fato. Assim, determino a intimação de JOSÉ LUCIANO MANTOVANI EVOLA para pagamento da parcela restante referente à prestação pecuniária, bem como para execução do plano de recuperação ambiental, sob pena de distrato da transação penal e deflagração da ação penal.

ACAO PENAL

0002095-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002095-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI (SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

(FLS. 477 - publicação para a defesa) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

0001362-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001362-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DELA LIBERA (SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X ALEXANDRE ROGERIO TEIXEIRA PINTO J. Defiro, formando-se apenas. Vista aos réus.

0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA (MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

Defiro o requerido pelo MPF. Redesigno audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da ré para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. Expeça-se ofício à Comarca de Araguari aditando-se a precatória lá distribuída. Intime-se o advogado da ré.

0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO REGINALDO MARTINS X PAULO CESAR LIMA BEZERRA X LUIZ ALLAN RITA (SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

J. Defiro, formando-se apenas. Vista aos réus.

0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5) - JUSTICA PUBLICA X JULY MONTALVO ESCOBAR X OMAR CELORIO RENTERIA (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Trata-se de Ação Penal para apuração do crime previsto no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A decisão de fls. 171/173 recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos réus, a fim de garantir a aplicação da lei penal, diante dos acusados, estrangeiros, encontrarem-se, à época, em local incerto, sem residência fixa no país, com fundamento no art. 312 do CPP. Sem haver cumprimento dos mandados de prisão expedidos, foram os réus citados por edital (fls. 191), sem, contudo, atender ao chamamento judicial. Por conseguinte, foi o processo suspenso com base no art. 366 do CPP e realizada a produção antecipada da prova (fls. 194). Em 07/11/2011 a ré July requereu a revogação da prisão preventiva, por meio de advogada constituída, sob o argumento de que ausentes os pressupostos para decretação da custódia provisória, sustentando que tem residência fixa, ocupação lícita e definida, possui situação regular no país (filhos brasileiros) e é arrimo de família. (fls. 226 e 228/245) O MPF requereu a revogação da suspensão do curso do prazo prescricional, devendo ser providenciada a citação da ré no endereço por ela declinado e, quanto à revogação da prisão preventiva, pleiteou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça a fim de indagar sobre a existência de eventual pedido de extradição, bem como acerca da situação jurídica de sua permanência no país (fls. 248/250). Relatados brevemente, decido. A natureza cautelar da prisão preventiva exige, para a sua decretação, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. O requisito do fumus boni juris se encontra na última parte do art. 312 do CPP, admitindo-se a prisão cautelar quando houver prova da existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria. Já o requisito do periculum in mora é verificado pela presença de situações que coloquem em risco a ordem pública, ordem econômica, a instrução criminal e a segurança quanto à aplicação da pena. À época do recebimento da denúncia encontravam presentes todos os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão. Entendo que os documentos apresentados pela ré não permitem, por si só, que o pedido de revogação seja apreciado, de modo que razão assiste ao

representante do parquet federal quando requer que preliminarmente seja encaminhado ofício ao Ministério da Justiça indagando acerca da situação jurídica de sua permanência no país. Assim, DEFIRO o requerimento formulado pelo MPF, expedindo-se o competente ofício ao Ministério da Justiça. Outrossim, REVOGO a suspensão do processo prevista no art. 366 do CPP, em face da ré July. Sem prejuízo, intime-se a ré, por meio de sua advogada constituída, para que apresente defesa, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. Ao SEDI para retificação do nome da ré. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0001905-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001905-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)
Vistos. Considerando que o réu apresentou os seus memoriais precedentemente aos da acusação, é de ser deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 421, in fine. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dê-se nova vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para que apresente novos memoriais. Cumpra-se.

0001488-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001488-0) - JUSTICA PUBLICA X IDALINA OIAN MARTINS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
(FLS. 182 - PUBLICACAO PARA A DEFESA) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 57/64 pelo não recolhimento de custas. Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 692/693. Int.

0004738-85.2004.403.6106 (2004.61.06.004738-6) - FIDELIDADE S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0007793-97.2011.403.6106 - ANDREA APARECIDA MACIEL(SP185237 - GISELE RENATA DORNA CÂNDIDO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante quanto ao termo de prevenção e informações juntadas (fls. 207 e 209/211), bem como se permanece o interesse no processamento da presente ação, considerando o tempo decorrido entre a efetivação da liminar até a presente data. Intimem-se.

0007887-45.2011.403.6106 - SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL
O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em

vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

0007284-27.2011.403.6120 - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
SENTENÇA: 1. Relatório.Ramiro Júnior Representações Ltda. - ME, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa de União.Sustenta ter requerido em 30 de julho de 2000 seu ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, ocasião em que atendeu a todas as normas estabelecidas na Lei n.º 9.964/2000, e que vinha honrando com os pagamentos rigorosamente em dia, mas que a impetrante, em 25 de outubro de 2010, pela Portaria n.º 2537, foi excluída do REFIS, sem haver sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, nem lhe foi oportunizado o direito constitucional da ampla defesa.Juntou os documentos de folhas 17/71.Impetrado o writ na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, a MMª Juíza Federal, após verificar que a sede da impetrante era São José do Rio Preto/SP, declinou de sua competência em favor desta Subseção Judiciária (folha 74).Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e determinado à impetrante a regularizar sua representação processual (folha 77).A impetrante cumpriu a determinação (folhas 78/81).Após a regularização, foi consignado que o exame do pedido de concessão de liminar ocorreria depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, oportunidade em que foi determinado a notificação desta com urgência (folha 82v).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 86/95), acompanha de documentos (folhas 96/125v), na qual, em preliminares, alegou decadência do prazo para impetração do Mandado de Segurança, e inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que a exclusão do REFIS foi feita com total observância da Lei., por meio do procedimento administrativo n.º 10168.001319/2010-83, e Portaria n.º 2357, de 25/10/2010, publicada no Diário Oficial da União em 28/10/2010, por falta de apresentação de informações à RFB, mais precisamente, falta de preenchimento de indicação na DIPM que o contribuinte era optando do REFIS e conseqüente falta de preenchimento de ficha com informações essenciais ao controle do referido parcelamento. Ressaltou que o contribuinte possuía conhecimento da necessidade de tal procedimento, eis que de todas as DIPJ apresentadas por ele, nas de 2001, 2002 e 2003, ou seja, nos anos imediatamente seguintes à opção, a obrigação foi cumprida, tendo feito também em 2006, e sendo omissos em todas as demais declarações, no caso de 2004, 2005., 2007, 2008, 2009 e 2010. Enfim, assegurou não haver fundamento para sua reinclusão no REFIS e de emissão de CND, diante de existência de débitos não adimplidos, o que impunha a denegação da segurança com todas as suas conseqüências.A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade tida como coatora (folhas 127/142).É o relatório.2. Fundamentação.É sabido que o prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n.º 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n.º 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.A impetrante argumenta que em 25 de outubro de 2010, pela Portaria n.º 2537, foi excluída do REFIS, sem haver sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, nem lhe foi oportunizado o direito constitucional da ampla defesa.Ocorre que, ao contrário do que alegou a impetrante, e de acordo com o que afirmou o impetrado, a empresa protocolou processo n.º 16000.000039/2011-28, na Receita Federal do Brasil em 14/12/2011 pedido de reinclusão naquele programa, com manifestação do órgão no mesmo dia do protocolo, cuja ciência ocorreu em 21/02/2011, com remessa para o mesmo endereço constante da inicial (folhas 96/98), já teriam decorrido os 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, e daí, a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança, haja vista que a presente impetração se deu em 04/07/2011 (fl. 2), mesmo porque não houve impugnação administrativa daquela decisão.Sobre o tema, vale citar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que assim cita:O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.(Mandado de Segurança. 27ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52)A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, EM MARÇO/2001. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O impetrante pretende o cancelamento do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário relativo ao IRPF, bem como a manutenção do seu sigilo bancário. O referido mandado de procedimento fiscal data de março/2001, constando, em seu teor, a determinação para intimação do contribuinte, no prazo 20 (vinte) dias, para apresentar extratos bancários relativos à movimentação financeira e comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias indicadas. Consta ainda dos autos cópia de carta de cobrança com DARF para pagamento do tributo, cujo vencimento é de 31/10/2005, documento através do qual o impetrante alega ter sido cientificado do procedimento administrativo. 3. É de se observar que tanto o mandado de procedimento fiscal instaurado quanto a carta de cobrança

encaminhada indicam o nome do contribuinte e idêntico endereço, não havendo como concluir pela ausência de ciência do impetrante quanto ao procedimento instaurado. 4. No caso vertente, não há como negar que o impetrante se insurge contra os termos e efeitos do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário. Dessa forma, a prática efetiva da suposta lesão ao direito líquido e certo, a que se refere o impetrante, deu-se a partir da ciência do referido ato administrativo, não podendo ser considerada a data de vencimento do tributo constante do DARF que lhe foi encaminhado. 5. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 08/11/2005, portanto, após decorrido o prazo decadal. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS nº 200561000254963, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2010, página 890) Em casos que tais, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No caso, entende-se que o impetrante, por ter deixado transcorrer o prazo, não pode socorrer-se da via expedita do mandado de segurança, mas pode valer-se das vias ordinárias. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o impetrante decaiu do direito de ingressar com mandado de segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Retifique o SUDP o pólo passivo deste Mandado de Segurança, para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 18/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005660-24.2007.403.6106 (2007.61.06.005660-1) - PEDRO DA COSTA (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005730-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005730-7) - APARECIDA DONIZETE DIRESTA (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005809-20.2007.403.6106 (2007.61.06.005809-9) - DIRCE BENOSSI DIB (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0005814-42.2007.403.6106 (2007.61.06.005814-2) - JOAO GRISSI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1) - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para

Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001273-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001273-4) - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0009584-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009584-6) - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006945-62.2001.403.6106 (2001.61.06.006945-9) - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005022-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005022-8) - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s)

exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SPI33670 - VALTER PAULON JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da PROPOSTA DE HONORÁRIOS formulada pelo perito (fls. 401/402). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 383/386.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1768

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante delito de RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA e JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 273, 1º-B, incisos V e VI, 334, caput, c/c 29 e 69, do Código Penal. O Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos presos (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que estes também receberam Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia. Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, verifico que os autuados foram, em tese, surpreendidos transportando, no interior do veículo em que viajavam, mercadorias estrangeiras, ampolas de substância anabolizante, comprimidos para disfunção erétil, além de um tablete de 500 gramas de substância que o laudo preliminar (fls. 27/28) constatou tratar-se de cocaína. Assim, entendendo presentes os requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva - garantia da ordem pública - visando a evitar o cometimento de novos ilícitos pelos indiciados, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso desta instrução criminal. A grande quantidade de mercadorias, medicamentos e cocaína apreendidos, indicam que a prática da traficância seria o meio de vida dos indivíduos já citados, possibilitando-lhes auferir ganhos significativos. Indubitavelmente, caso venham a ser colocados em liberdade, encontrarão estímulos para continuar em tal seara criminosa, em decorrência do lucro proporcionado com essa atividade e isto, por si só, justifica a decretação de suas prisões preventivas, como garantia à ordem pública. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Não bastasse isso, trata-se de condutas danosas que desperta, em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa e pela efetiva punição. Em razão de tamanha gravidade, premiar os investigados com a liberdade, a meu sentir, seria incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuarem ou realizarem o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Registro que, o art. 1º, VII-B, da Lei 8072/90 (com a redação dada pela Lei 9695/98), equipara a hediondo o delito de internalização de medicamentos como descrito no auto de flagrante. Vale dizer, outrossim, que a concessão da liberdade provisória é vedada na hipótese de um dos crimes imputado aos autuados, conforme disposição expressa do art. 44, da Lei 11.343/2006, e plenamente justificada no caso concreto, diante das circunstâncias já examinadas. Isto posto, com espeque nos fundamentos

expendidos, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 310 do mesmo diploma legal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA e JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA EM PRISÕES PREVENTIVAS, como medida destinada à garantia da ordem pública. Expeçam-se mandados de prisão, formalizando-se a conversão. Requistem-se certidões esclarecedoras das ocorrências de fls. 36/42.Oportunamente, ciência ao MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000611-4) - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ X DINA STER BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARIA CRISTINA TRINDADE, representada por Dina Ster Barbosa, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez o Juízo não observou o documento acostado aos autos à fl. 24 (folha de registro de empregados), que comprova o vínculo entre a embargante e o segurado falecido. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ao contrário do alegado pela embargante, o documento de fl. 24 foi apreciado pelo Juízo, conforme se pode verificar no último parágrafo de fl. 108. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Ciência ao

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANA MARQUES MIORANCI, representada por Nelson Mioranci, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência com depoimento pessoal (fls. 143/144). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 67 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 1996 (data de nascimento em 09.12.1941 - fl. 13), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, por todo o período alegado. Os documentos juntados, aliados à prova testemunhal colhida, comprovam que a autora exerceu atividades rurícolas, juntamente com o marido, até o ano de 1990 ou 1991. Foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento, no ano de 1959 (fl. 14); certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1964 e 1966 (fls. 15/16); fichas escolares dos filhos, nos anos de 1971, 1972 e 1974 a 1977 (fls. 17/25), todos constando a profissão do marido da autora como lavrador, e documentos referentes à propriedade rurícola, nos anos de 1974 a 1983. Após essa data, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que a autora tenha exercido atividade rurícola. Ao contrário, restou comprovado que, tanto a autora como seu marido exerceram atividades urbanas. Veja-se o documento de fl. 73, onde consta inscrição da autora como contribuinte individual (costureira), em 03.10.2000, tendo efetuado recolhimentos nos anos de 2005 a 2008 (fl. 71 - CNIS). Também, a autora recebeu auxílio-doença nos anos de 2002 a 2005 (fls. 86/88) e 2008 (fl. 89). Ainda, conforme documento de fl. 74 (CINS), verifica-se que o marido da autora contou com vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 26.03.1990 a 13.01.1991 e de 01.07.1993 a 17.03.1998, recebeu auxílio-doença de 09.11.1997 a 15.12.1997, na categoria de comerciário empregado (fl. 75) e, conforme consulta realizada no sistema PLENUS, que ora junto aos autos, ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.01.1998, na categoria de comerciária empregada. Por sua vez, a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rurícola pela autora somente até 1990. A primeira testemunha ouvida, Antônio Pereira de Aguiar (arquivo audiovisual - fl. 151), disse que conhece a autora há muito tempo, da Vila Nova, Sítio São Bom Jesus, em Ibirá. Ela morou e trabalhou neste sítio desde que se casou com Nelson, na lavoura de café, arroz e feijão. Trabalhavam ela, o marido e a família deste. Não tinham empregados. Afirmou que a autora ficou nessa propriedade até o ano de 1990 ou 1991, quando venderam a propriedade e se mudaram para Rio Preto. Não soube informar o que a autora e marido fizeram depois que se para Rio Preto. Por sua vez, a testemunha Antônio Peluci (arquivo audiovisual - fl. 151) disse que conheceu a autora antes de 1940, moravam em propriedades próximas. Ela ajudava os pais no serviço de lavoura. Depois, casou-se com Nelson e passou a morar e trabalhar no sítio da família dele, Sítio São Bom Jesus, na Vila Nova. Lá trabalhavam na roça de café, milho, arroz e feijão. Não tinham empregados. Afirmou que a autora permaneceu nesse sítio até aproximadamente 1988 ou 1990/1991, quando venderam o sítio e se mudaram para Rio Preto. Não sabe dizer se exerceram alguma atividade depois que se mudaram. Por fim, a testemunha Arolde Martinasso (arquivo audiovisual - fl. 151) disse que conhece a autora há mais de 50 anos. O depoente tinha um empório na Vila Ventura, e ela fazia compras lá. A autora morava e trabalhava na propriedade da família do marido. Não se recorda o nome da propriedade. A autora fazia todo o serviço de lavoura nesse sítio. Não tinham empregados. Afirmou que ficaram nessa propriedade até aproximadamente 1990, quando se mudaram para Rio Preto, e a partir de então a autora não mais trabalhou na lavoura. Não sabe informar o que a autora e marido fizeram depois que se mudaram para Rio Preto, perdeu o contato com a autora. A própria autora, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 144), afirmou que trabalhou na lavoura, inicialmente em companhia dos pais e depois de seu casamento, em companhia do marido, sendo que permaneceu morando e trabalhando no sítio da família até sua filha completar 19 ou 20 anos de idade, o que se deu aproximadamente em 1983 ou 1984, quando se mudou para São José do Rio Preto. Assim, considerando o teor dos

depoimentos e a ausência de prova material, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora após 1990, quando se mudou para São José do Rio Preto. Do exposto, em 1990, quando deixou a lide rural, a autora contava com 49 anos de idade e não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural. E quando completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (55 anos), em 1996, a autora já não exercia mais atividades rurais. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 90 (noventa) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 1996. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou caracterizada, conforme acima demonstrado, pois ela deixou a lide rural há pelo menos 06 anos antes do implemento do requisito etário. Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora após 1990, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por VALDEVINA PADILHA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que a embargante trabalhou como doméstica no período de 01.01.1976 a 31.12.1978, somando tempo de serviço de 29 anos, 02 meses e 05 dias, restando rejeitado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que não considerou o real e efetivo tempo de contribuição da embargante, constante dos vínculos anotados em sua CTPS. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 150/151 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO

DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que WALDELURDES SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 62). Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O inss apresentou proposta de transação para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 127/128), não aceita pela autora (fls. 134/135). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 99, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 25.05.2006 a 31.08.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2009) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Embora o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 116/118 tenha concluído pela incapacidade da autora de forma parcial e definitiva, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 85/95, concluiu que a autora é portadora de síndrome do impacto do ombro esquerdo, que a incapacita para o trabalho de forma total, permanente e irreversível, esclarecendo: Há incapacidade total para o exercício da profissão (...). Irreversível, visto que mesmo com o tratamento disponibilizado pelo SUS a cronicidade da doença associado à idade da pericianda não obterá melhora. Permanente. (...) A pericianda não é alfabetizada que impossibilita adaptação para funções burocráticas caracterizando incapacidade total e definitiva. (destaques meus)Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de síndrome do impacto do ombro esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.A incapacidade da autora é total, irreversível e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada.Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 07.01.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo

42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 85/95 - 07.01.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 85/95 - 07.01.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: WALDELURDES SILVA Data de nascimento: 29/06/1947 Nome da mãe: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Número do PIS/PASEP: 1079656773-2 Endereço: Rua Maria Siqueira, n. 1.348, Vila Toninho - São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07.01.2011 CPF: 109.392.818-21 P.R.I.C.

0005291-25.2010.403.6106 - BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 72 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor contou com vínculo empregatício no período de 18.05.2009 a 19.08.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (julho de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 84/88, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, não apresenta incapacidade para o trabalho, destacando: (...) ao exame físico do Autor nada foi encontrado de anormal, também aos exames subsidiários por imagem que o Autor apresentou nada mostram de anormal, exceto alterações crônicas degenerativas, mas que não causam repercussões sistêmicas. Nada foi constatado de anormal no Autor que o impeça de levar uma vida laborativa normal. O autor não é portador de incapacidade laborativa. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005760-71.2010.403.6106 - CLARICE CAFALLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CLARICE CAFALLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 52, juntado aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 04/2009 a 03/2010, totalizando 11 contribuições. Após, recebeu benefício previdenciário no período de 15.04.2010 a 22.06.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (28.07.2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 34/38, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade para o trabalho; (...) A autora não é portadora de incapacidade laborativa; (...) A autora não apresenta patologia que a impeça de trabalhar. (destaques meus)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que GISLAINE ISABEL MERLOTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Indeferido o pedido de nova perícia, a autora interpôs agravo retido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Observo, conforme documentos de fl. 50, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 19.09.2009 a 18.04.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (abril de 2010) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei

8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 67/69, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de quadro compatível com transtorno depressivo orgânico, não apresenta incapacidade para o trabalho, destacando: no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade laborativa. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CELINA APARECIDA FURLANI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Proposta de transação judicial pelo INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 153/154), não aceita pela parte autora (fl. 158/159). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documentos de fls. 93 e 102/103 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.10.2003 a 30.11.2006, mantendo a qualidade de segurada até 11.2007, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, efetuou recolhimentos no período de 11.2008 a 02.2009, somando 04 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Quanto à prova pericial, embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 126/128 tenha concluído pela incapacidade da autora de forma parcial e definitiva, tanto o laudo médico do perito judicial das áreas de cardiologia, reumatologia e ortopedia, juntado às fls. 68/82, quanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 131/135, concluíram pela incapacidade da autora para o trabalho de forma total, definitiva e permanente. Atestou o cardiologista que a autora é portadora de disfunção contrátil do ventrículo esquerdo moderada, hipertensão arterial sistêmica, Síndrome do Manguito Rotador Ombro Direito, bursite do ombro direito, artrose em joelho esquerdo, depressão, tremores de extremidades e hipotireoidismo, que a incapacitam de forma: Total. Definitiva. Permanente. Por sua vez, asseverou o psiquiatra que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo (doença mental), sendo que: A examinanda encontra-se INAPTA física e psicologicamente para o exercício de atividades laborativas de forma definitiva. (...) APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autor é portadora de disfunção contrátil do ventrículo esquerdo moderada, hipertensão arterial sistêmica, síndrome do manguito rotador ombro direito, bursite do ombro direito, artrose em joelho esquerdo, depressão, tremores de extremidades, hipotireoidismo, e transtorno esquizoafetivo, encontrando-se incapacitada definitivamente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à

autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 153/154). No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 15.06.2011, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 131/135 - 15.06.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 131/135 - 15.06.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CELINA APARECIDA FURLANI Data de nascimento: 11.09.1959 Nome da mãe: SEBASTIANA MARIA FURLANI Número do PIS/PASEP: 1.242.703.156-0 Endereço: Rua Ernesto Alves, 860, Jardim Felicidade, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 15.06.2011 CPF: 071.019.678-41 P.R.I.C.

0006273-39.2010.403.6106 - CELCÍDIA MOURA DO CARMO (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que CELCÍDIA MOURA DO CARMO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de exercer seu labor devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documentos de fls. 56 e 58, juntado aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 11 e 12/2007 e 01/2008 a 12/2010, totalizando 38 contribuições. Considerando-se a data do

ajuizamento da ação (13.08.2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 41/45, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: A autora não é portadora de incapacidade laborativa, exceto as impostas pela idade; (...) Ao exame físico, nada de anormal foi encontrado. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0007144-69.2010.403.6106 - NEUSA BRITO DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que NEUSA BRITO DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que é segurada perante o INSS desde 06.11.1979 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 12.08.2010 a 25.08.2010, sendo que o requerido cessou o pagamento do benefício, mesmo estando a autora inapta para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fl. 76, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 12.08.2010 a 25.08.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2010) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 86/90, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, destacando: A autora não é portadora de incapacidade laborativa. Ao exame médico pericial, não foi constatada a presença de doenças incapacitantes na autora. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0007308-34.2010.403.6106 - ANALIA CELESTINO DE MATOS RODRIGUES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que ANÁLIA CELESTINO DE MATOS RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de exercer seu labor devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 62, juntado aos autos pelo INSS, que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01.09.2003 a 28.08.2009. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (04.10.2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 48/51, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: A autora não é portadora de patologias incapacitantes; (...) A autora não apresenta incapacidade laborativa; (...) Nada de anormal, que impeça a autora de trabalhar foi encontrado no exame físico da mesma. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 70/72, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ROSICLE PORTELLA DE SOUZA, representada por Fabíola Portella de Souza, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de exercer seu labor devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. O INSS apresentou proposta de transação para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 77/78), não aceita pela autora (fl. 81). Parecer do MPF. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 45/50, concluiu que a autora é portadora de doença mental de natureza endógena, encontrando-se, atualmente

incapacitada para o trabalho de forma total, irreversível, definitiva e permanente, esclarecendo: Apresenta atualmente incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa; (...) Trata-se de quadro irreversível e definitivo; (...) No caso em tela verificamos se tratar de incapacidade permanente. (destaques meus) Conforme documentos de fls. 60 e 69, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 09.06.2007 a 31.03.2009, mantendo a qualidade de segurada até 03.2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (04.10.2010), a autora não ostentaria a condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme conclusão do perito judicial, a incapacidade permanente da autora teve início em 2008 (quesito 07 - fl. 50), quando ainda ostentava a condição de segurada, conforme documento de fl. 69, uma vez que recebeu benefício previdenciário no período de 09.06.2007 a 31.03.2009. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de doença mental de natureza endógena, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total, irreversível, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, irreversível, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Veja-se que o próprio INSS formulou proposta de transação. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 23.03.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 45/50), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 45/50 - 23.03.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 45/50 - 23.03.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ROSICLE PROTELLA DE SOUZA Data de nascimento: 02.11.1953 Nome da mãe: ADALGISA PORTELLA DE SOUZA Representante: FABIOLA PORTELLA DE SOUZA Número do PIS/PASEP: 1.038.882.468-6 Endereço: Rua 02, n. 82, Estância Bela Vista, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 23.03.2011 CPF: 121.712.218-44 P.R.I.C.

0007617-55.2010.403.6106 - LUIZA BELIZARIO DA COSTA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que LUIZA BELIZARIO DA COSTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícias médicas realizadas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fls. 58, 64 e 66, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 13.09.2007 a 15.12.2007. Após, efetuou recolhimento nos meses de 02.2008 a 12.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (outubro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 92/102, quanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 100/102, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Concluiu o ortopedista que: Não há incapacidade na especialidade de ortopedia e traumatologia (fl. 99). Por sua vez, asseverou o psiquiatra que, apesar de ser portadora de transtorno misto de ansiedade de depressão, a autora, no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade laborativa. (destaquei) Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008037-60.2010.403.6106 - DIRCE NEGRELLI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que DIRCE NEGRELLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de exercer seu labor, devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 66, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 23.06.2010 a 30.08.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2010) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 79/83, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de osteoporose e artrite sorológica negativa, não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu que são doenças adquiridas com o avançar da idade, que não a incapacitam para sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, aduzindo: A autora não

encontra-se incapaz para o trabalho que desenvolveu em quase toda sua vida, isto é, do lar. (...) Para tal labor a autora não encontra-se incapaz. (destaquei)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008041-97.2010.403.6106 - MARIA LOPES DE MACEDO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA LOPES DE MACEDO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à embargante, retroativo à data do requerimento administrativo, em 14.07.2010. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou o pedido de indenização em danos morais, no montante de 50 salários mínimos. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão o embargante, uma vez que o pedido de indenização por danos morais não restou apreciado. Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à embargante. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, veja-se que a embargante já está recebendo benefício assistencial desde 11.06.2002. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar como segundo e terceiro parágrafos da fundamentação, à fl. 112/verso, o seguinte: Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à embargante. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, veja-se que a embargante já está recebendo benefício assistencial desde 11.06.2002. Ainda, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo à fl. 113, fazendo constar o seguinte: Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao requerido, condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da causa, a serem deduzidos da condenação. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 16/2011, n. 01601). P.R.I.C.

0008141-52.2010.403.6106 - CELSO VENCESLAU DO CARMO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, que CELSO VENCESLAU DO CARMO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de exercer seu labor devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. O autor requereu complementação do laudo médico, reiterando pedido de apreciação dos quesitos suplementares apresentados (fls. 79/80), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 87). O autor interpôs agravo retido (fls. 89/91). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 45 e verso, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 23.03.2007 a 20.06.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 69/71, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho, esclarecendo: No momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade laborativa. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 74/76, que concluiu pela não incapacidade do autor, aduzindo que ele não sofre de doença ou deficiência que causem incapacidade laborativa, esclarecendo: Não esta incapaz; (...) Não esta incapaz para o trabalho; (...) O exame médico pericial mostra não haver limitações atuais, que resultem em incapacidade laboral para sua atividade habitual. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008643-88.2010.403.6106 - VICORINA CRUZ DO NASCIMENTO SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que VICORINA CRUZ DO NASCIMENTO SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 84 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Ciência ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 30/35, revelou que a autora é casada e reside com o marido, Sr. Isaias José dos Santos, de 87 anos de idade, a filha Jandira dos

Santos Alves da Silva, de 59 anos de idade, e a neta Josilaine dos Santos Silva, 25 anos de idade, em casa cedida pelo filho Arnaldo. A renda da casa é formada pela aposentadoria do esposo Isaias, a pensão da filha Jandira, ambos no valor mensal de um salário mínimo, e a renda mensal da neta Josilaine, no valor de R\$ 1.000,00, que é formada em publicidade e trabalha no plano de saúde Bem Saúde. A filha Jandira aduziu que Josilaine não ajuda com as despesas da casa, o que ganha é para pagar suas despesas pessoais. A autora possui outros quatro filhos: Arnaldo Cruz dos Santos, 56 anos de idade, casado, não tem filhos, caminhoneiro; e Elcio Cruz dos Santos, 55 anos de idade, casado, dois filhos, soldador; Dirce dos Santos Facas, 54 anos de idade, casada, dois filhos, faxineira; e Wilson Cruz dos Santos, 52 anos de idade, casado, um filho, soldador (desempregado). A casa possui 5 cômodos: 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, com área na frente e nos fundos. Na casa há telefone fixo. Na garagem da casa havia um veículo da marca Chevrolet, modelo Astra, que, segundo a filha da autora, Jandira, pertence a seu irmão Arnaldo que reside na casa dos fundos. A filha Jandira disse que possui uma casa que está inacabada. A autora conta com a ajuda dos filhos e consegue medicamentos na rede pública. Esclareceu a assistente social: A renda da casa não é suficiente para pagar as despesas, então os filhos da autora contribuem cada um com um pouco. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e sua família levam uma vida simples com algum conforto, há que a casa está em regular estado de conservação. Os rendimentos declarados pela filha da autora são suficientes para pagar as despesas da casa (...). (destaquei)No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa cedida pelo filho Arnaldo, com telefone fixo e um veículo da marca Chevrolet, modelo Astra, pertencente ao seu filho Arnaldo. Possui cinco filhos, que a ajudam quando precisa: Jandira, pensionista; Arnaldo, caminhoneiro, que cede a casa para os pais; Elcio, soldador; Dirce, faxineira; e Wilson, soldador (desempregado). Veja-se que o marido e a filha Jandira contam com uma renda mensal de um salário mínimo cada, e a neta Josilaine recebe salário mensal de R\$ 1.000,00, totalizando renda mensal de R\$ 2.090,00, o que resulta em renda mensal per capita de R\$ 522,50. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008708-83.2010.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que MARIANA DE SOUZA SARTORELLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de insuficiência pulmonar grave, o que a impossibilita para o exercício de atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 75, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 16.03.2009 a 16.05.2009. Após, efetuou recolhimentos para os meses 05.2009 a 05.2011 (fls. 55/56). Considerando-se a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 42/44, concluiu que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, que a incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total. (...) Definitiva. Permanente. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente devido à doença pulmonar obstrutiva crônica. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 19.06.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 42/44 - 19.06.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 42/44 - 19.06.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MARIANA DE SOUZA SARTORELLI Data de nascimento: 09/10/1950 Nome da mãe: FRANCISCA MARIA DE S. SARTORELLI Número do PIS/PASEP: 1.230.858.466-3 Endereço: Rua Bela Vista, 565, Bairro Anchieta, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19.06.2011 CPF: 784.853.208-91 P.R.I.C.

0009138-35.2010.403.6106 - LOURIVAL ALVES BARRETO JUNIOR (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que

LOURIVAL ALVES BARRETO JUNIOR move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Vista ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fl. 85, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 21.07.2010 a 10.11.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 52/58, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de ser portador de quadro compatível com lombalgia (dor lombar baixa), não apresenta incapacidade para o trabalho, destacando: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JOSÉ CARLOS ONOFRE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença (fls. 35/38), julgando procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS às fls. 43/57. Acórdão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 132/135), transitado em julgado. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Agravo retido pelo autor às fls. 213/219. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 189/192, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho, esclarecendo: No momento não apresenta deficiência; (...) O estado do periciado não resulta em incapacidade total para o trabalho; (...) Não existe incapacidade. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade do autor. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). O autor apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do

CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009167-85.2010.403.6106 - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VANESSA NICOLETTI DESTEFANO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à integralidade da pensão por morte de seu genitor, Antônio Destefano, a partir de 01.09.2007, data da cessação da quota de 50% da segunda beneficiária da pensão, Dionízia Miranda Destefano, até a data em que completou 21 anos, em 04.01.2010, quando seu benefício foi cessado. Alega que recebeu a quota de 50% do benefício de pensão por morte de seu pai, em desdobramento com Dionízia Miranda Destefano. No entanto, teve conhecimento de que, em 01.09.2007, a quota da Sra. Dionízia foi cessada, provavelmente pela ocorrência de seu óbito, tendo a autora direito a receber o benefício em sua integralidade a partir de então. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A preliminar de litisconsorte passivo necessário, argüida pelo INSS, restou afastada à fl. 216. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Busca a autora o reconhecimento do direito à integralidade da pensão por morte de seu genitor, Antônio Destefano, a partir de 01.09.2007, data da cessação da quota de 50% da segunda beneficiária da pensão, Dionízia Miranda Destefano, provavelmente pelo evento morte, até a data em que completou 21 anos, em 04.01.2010, quando seu benefício foi cessado. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram concedidos dois benefícios de pensão por morte do segurado Antônio Destefano, em rateio. O benefício 117.724.642-0 para a autora, filha do segurado, com início em 30.06.2000 (fl. 14), e o benefício 117.724.646-2 para a Sra. Dionízia Miranda Destefano, esposa do segurado, também com início em 30.06.2000 (fl. 17). Ao contrário do alegado na inicial, em março de 2007, na análise de pedido de pensão por morte de dependente do mesmo segurado, o INSS verificou irregularidade na concessão da pensão por morte da Sra. Dionízia, uma vez que ela era titular de benefício assistencial do idoso desde 18.06.1999 (fl. 89). Após as devidas providências legais, assegurados à pensionista Dionízia o contraditório e a ampla defesa, o benefício foi suspenso a partir de 01.09.1007, e, posteriormente, cessado, sendo mantido a ela o recebimento do benefício assistencial. Assim, tendo cessado o benefício da segunda pensionista, que era pago em rateio de 50%, tem a autora direito ao recebimento do benefício de forma integral, a partir da cessação, revertendo a ela a parte que cabia à segunda beneficiária da pensão, cujo direito cessou, nos termos do artigo 77, 1º, da Lei 8.213/91, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Por fim, quanto ao pedido de fls. 206/211, resta indeferido, haja vista tratar-se de questão estranha ao objeto da demanda. Tal matéria, só veiculada em réplica, amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, integralmente, a partir de 01.09.2007, data da cessação do pagamento à co-beneficiária Dionízia Miranda Destefano, até 04.01.2010, data da cessação do benefício, acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/2005, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se as parcelas pagas administrativamente. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000299-84.2011.403.6106 - SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, n. 102.197.460-6, concedido em 13.02.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como indenização por danos morais, no valor de 40 salários mínimos, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de exercer seu labor devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documentos de fls. 169 e 189, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 21.12.2009 a 15.01.2010. Após, efetuou recolhimentos nos meses de 09.2010 e 10.2010. Considerando-se a data do último recolhimento (outubro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Embora os laudos médicos dos peritos judiciais das áreas de ortopedia (fls. 236/242) e cardiologia (fls.

243/248), tenham concluído pela não incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria (fls. 148/152) concluiu que a autora é portadora de comprometimento psicopatológico e físico, decorrente de seqüelas de três acidentes vasculares cerebrais, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) pelo exame realizado concluímos que na presente data a examinanda não reúne condições psíquicas e físicas de prover o seu sustento através do trabalho de forma definitiva. (...) APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. (...) DEFINITIVA. (...) PERMANENTE. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de comprometimento psicopatológico e físico, decorrente de seqüelas de três acidentes vasculares cerebrais, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 08.06.2011, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 148/152), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à parte autora. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Fls. 268/277: resta indeferido, considerando-se o teor do laudo de fls. 148/152. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 148/152 - 08.06.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 148/152 - 08.06.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o

prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI Data de nascimento: 25.12.1950 Nome da mãe: EDRA DE OLIVEIRA Número do PIS/PASEP: 1.136.871.259-7 Endereço: Rua Anselmo Liso n. 2008, Jardim Nunes, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 08.06.2011 CPF: 043.479.368-00P.R.I.C.

0000606-38.2011.403.6106 - LUZIA CELESTINO DE ALMEIDA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que LUZIA CELESTINO DE ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documentos de fls. 58 e 60, juntado aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 04/2007 a 05/2011. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (25.01.2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 41/47, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa; (...) A pericianda sofreu fratura de escafóide em 1972 (conforme atestado médico e informação da autora) e refere dor no local. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para realizar atividades laborativas. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001073-17.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO LUIZ MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 138.215.611-9, concedido em 23.05.2005, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais

vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documentos de fls. 144 e 162, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.06.2009 a 30.07.2009. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 10/2009 a 02/2010 e 04/2010 a 07/2011. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (16.02.2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto à prova pericial, embora o laudo médico do perito judicial da área de cardiologia, juntado às fls. 112/119, e o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 189/190, tenham concluído pela não incapacidade da autora para o trabalho, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 101/107, concluiu que a autora sofre de gonoartrose, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial, ou seja, está inapta para exercer atividades laborativas que demandem sobrecarga com esforço físico no membro inferior direito; (...) Definitiva; (...) Permanente; (...) A perícia foi submetida à cirurgia para colocação de prótese total no joelho direito e tal condição a incapacita para exercer atividades laborativas que demandem sobrecarga com esforço físico sobre joelho direito; (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial permanente. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de gonoartrose, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido

o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 07.09.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 101/107 - 07.09.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 101/107 - 07.09.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA Data de nascimento: 13/08/1945 Nome da mãe: FILOMENA PIRES DA SILVA Número do PIS/PASEP: 1.195.956.473-5 Endereço: Rua Vergílio Antônio Semionato, n. 277, São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DDIB: 07.09.2011 CPF: 272.028.468-88 P.R.I.C.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença à embargante, retroativo à data do laudo pericial, em 27.06.2011. Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não houve pedido nesse sentido, tendo a embargante recolhido as custas processuais. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Quanto à manifestação da embargante, vê-se claramente tratar-se de erro material no julgado, constante do primeiro parágrafo do relatório, onde constou que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para excluir do primeiro parágrafo do relatório da sentença (fl. 128), a frase seguinte: Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 15/2011, n. 01530). P.R.I.C.

0001539-11.2011.403.6106 - MARIA DONATA DE ARCANJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA DONATA DE ARCANJO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de nova procuração com seu nome correto, regularizando, ainda, as declarações de fls. 08/09. Intimada, a autora requereu dilação do prazo, por duas vezes, o que restou deferido pelo Juízo. Findo o prazo, a autora não se manifestou (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciasse a juntada de nova procuração com seu nome correto, regularizando, ainda, as declarações de fls. 08/09. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 28), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001830-11.2011.403.6106 - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LEVI RIBEIRO DA SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 22.01.1998, com a aplicação, nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, dos índices do IGP-DI - Índice Geral de Preços, com pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O pedido do autor cinge-se à revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, devendo ser aplicado os índices do IGP-DI - Índice Geral de Preços, de forma a preservar seu valor real. Anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Já no artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei n.º 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei n.º 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n. 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento

administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvia Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88, tem força de lei. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%) e 6.042/07 (3,30%), conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Entendo que, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados nos anos de 1996 a 2007, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do autor, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim, o benefício do autor foi reajustado de acordo com os critérios fixados em lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Cito, ainda, jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº. 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº. 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº. 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste de benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº. 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº. 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº. 4.709/03, 2004 pelo Decreto 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº. 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº. 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1028045, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora EVA REGINA, DJU DATA: 13/03/2008, PG: 00427). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0001917-64.2011.403.6106 - ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20.05.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários dos anos de 1989, 1990 e 1991, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites

legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 20.05.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 20.05.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários dos anos de 1989, 1990 e 1991, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV. 3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91). (...) 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 58, que o benefício do autor foi concedido em 20.05.1992, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário dos anos de 1989, 1990 e 1991, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário dos anos de 1989, 1990 e 1991, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo,

a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 048.022.687-3 Autor: ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO Data de nascimento: 27.01.1940 Nome da mãe: ANGELICA PINCELLI MENEZELLO Endereço: Rua Maria da Encarnação Ferreira, n. 663, Solo Sagrado, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 20.05.1992 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 217.269.658-72 P.R.I.C.

0002056-16.2011.403.6106 - JOAQUIM ANGELO CAUZO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOAQUIM ANGELO CAUZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 18.11.2004, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versão sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional pra o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em

bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002525-62.2011.403.6106 - GERALDO FILISMINO DA CRUZ (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GERALDO FILISMINO DA CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14.03.2003, com a aplicação do índice do IGP-DI na correção dos últimos 36 salários de contribuição até a DER (14.04.2003) e não até o mês 12/1998, como calculado pelo requerido, bem como para que, no primeiro reajustamento do benefício, seja aplicado o índice teto, previsto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período anterior ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca o autor a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14.03.2003, com a aplicação do índice do IGP-DI na correção dos últimos 36 salários de contribuição até a DER (14.04.2003) e não até o mês 12.1998, como calculado pelo requerido, bem como para que, no primeiro reajustamento do benefício, seja aplicado o índice teto, previsto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, com pagamento das diferenças atrasadas. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, quanto à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.878/94 c.c. artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. O INSS alega que todos os benefícios que se enquadravam na situação prevista no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, como é o caso do autor, foram revistos administrativamente, com a devida recomposição de suas rendas mensais, falecendo ao autor interesse processual. Pelo documento de fl. 15, verifica-se que o benefício do autor teve início em 14.04.2003, sob a égide da Lei 8.880/94. Contudo, conforme demonstrativo de fl. 33, verifica-se que o requerido já efetuou a revisão do benefício do autor, nos termos do referido dispositivo legal, que resultou na aplicação do índice de 1,3219, alterando a RMI de R\$ 1.093,09 para R\$ 2.261,96, não tendo o autor diferenças a receber, tornando-se desnecessária a prestação jurisdicional. Quanto à pretensão de aplicação do índice do IGP-DI na correção dos últimos 36 salários de contribuição até a DER (14.04.2003) e não até o mês 12.1998, como calculado pelo requerido, não tem como prosperar. Verifica-se, pelo documento de fls. 15/16, que foram utilizados para o cálculo da RMI da aposentadoria do autor os últimos 36 salários de contribuição do período, de 12.1995 a 11.1998, apurando-se a RMI nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91. A partir de 12.1998 não há salários de contribuição a serem corrigidos. Ademais, quanto à aplicação do IGP-DI, segundo o art. 201, 3º, da Constituição Federal, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, a Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando a média dos salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária. Ainda, o artigo 31 do referido diploma legal, em sua redação original, estatuiu que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, (...). Com a superveniência da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 (artigo 9º, 2º), a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de forma que, a partir daí, todas as menções ao INPC feitas pelas referidas leis, relacionadas com qualquer atualização, seja de valor de benefícios em manutenção, ou de salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, devem entender-se como IRSM. Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, dispondo a respeito do Programa de Estabilização Econômica, Sistema Monetário Nacional, e instituição da Unidade Real de Valor - URV, a qual veio a ser substituída ao término de sua vigência pela Medida Provisória n.º 457 de 29 de março do mesmo ano, tendo esta, por sua vez, sido sucedida pela Medida Provisória n.º 482 de 28 de abril, também de 1994. Ao término da vigência desta última edição da Medida Provisória foi ela convertida na Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994, a qual manteve o texto do artigo 20 e parágrafo único dos atos que a antecederam, passando-o, porém, para o artigo 21 caput e 1º, acrescentando-lhe outras disposições: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os

salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. De tal forma, resta claro pela determinação legal, a necessidade de que o valor dos salários de contribuição sejam atualizados nos termos das Leis 8.213/91 e 8.542/92, utilizando-se o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificado no mês de fevereiro do ano de 1994. Posteriormente, os salários de contribuição passaram a ser atualizados pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94); pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95); e a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98). E, assim, sucessivamente, os índices de reajustamento dos salários de contribuição foram fixados por lei, isso porque a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização, não podendo se falar no emprego de qualquer outro indexador. Portanto, o benefício do autor foi calculado em conformidade com a legislação de regência, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na fixação da RMI do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

0002808-85.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LINDAURA DIAS DUARTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB-102.472.528-3), concedido em 29.02.1996, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A matéria já foi exaustivamente decidida por este magistrado e por diversos outros colegas, sempre favorável à pretensão do autor, à exceção da prescrição quinquenal, ora reconhecida. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal é de ser acolhida, dando-se por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo que precede a cinco anos, contados da distribuição da ação. O direito de fundo, todavia, encontra-se preservado. Não versando a presente ação reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde está afeto ao contido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores, mas questão envolta na atualização dos salários de contribuição, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Segundo o art. 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. A Lei n.º 8.213/91, a dispor sobre a matéria, estatuiu em seu artigo 31 que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Com a superveniência da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, substituiu-se o índice de correção dos salários de contribuição. Assim, todos os salários de contribuição passaram a ser corrigidos, mês a mês, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado pelo IBGE. Todavia, sobreveio a Medida Provisória n.º 434, de 1994, cujo artigo 20 estabeleceu: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Mantida a sua redação, o supracitado dispositivo restou previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, na qual a Medida Provisória n.º 434/94 converteu-se, ex vi: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Portanto, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários de contribuição, antes da conversão em URV, haveria de incidir, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Assim, a exclusão consubstanciou ato inconstitucional, pois desatendido o postulado da preservação do valor real dos salários de contribuição. (art. 202 da CF, na sua redação original). O entendimento dos Tribunais também é neste sentido: CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO

DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE.1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, 1º - Precedentes. 2. Recurso não conhecido. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, parágrafo 1o., da Lei nº 8.880/94). 2. Recurso não conhecido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora (NB-102.472.528-3), a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgadoNúmero do benefício: 102.472.528-3Autor: LINDAURA DIAS DUARTEData de nascimento: 12.06.1943Nome da mãe: Ana Alves da SilvaEndereço: Rua Vasco da Gama, n. 41, Parque Estoril, S.J.R.Preto/SPBenefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 29.02.1996RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 181.526.958-82P.R.I.C.

0003176-94.2011.403.6106 - ROSENEY ABDO FUSCALDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária que ROSENEU ABDO FUSCALDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 20.06.2000, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A presente ação versão sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de

reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003259-13.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FLAVIO FREITAS CASTILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria especial, n. 081.205.440-7, concedido em 01.03.1987, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da

Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003400-32.2011.403.6106 - HERNANDES RODRIGUES SANTANA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HERNANDES RODRIGUES SANTANA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.08.2005 (nb-502.563.385-7), nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n. 9.528/97 (decorrente da MP n. 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10.12.97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n. 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 11.08.2005) e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 16.05.2011, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.08.2005, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, no cálculo da RMI do benefício, observo que a Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Posta essa premissa, analiso o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, ressalto a regra posta no artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, posterior à data de concessão do benefício, que assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto nº 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confira-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, visto que a Lei nº 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Por sua vez, o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, dispõe: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido em 11.08.2005, devendo o salário de benefício ser calculado nos termos do disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, bem como para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição. Procede, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, bem como para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 dias do trânsito em julgado Número do benefício: 502.563.385-7 Autor: HERNANDES RODRIGUES SANTANA Data de nascimento: 26.05.1941 Nome da mãe: GEORGINA EULALIA DE

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de ordinária movida por ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 570.718.048-2), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 26/30). Petição do autor manifestando concordância (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido à autora (NB 570.718.048-2), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência.A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença.No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.As partes desistem do prazo recursal.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta apresentada pelo INSS (fls. 26/30) e petição de concordância (fls. 56/57), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado.Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, dando vista à parte autora da conta apresentada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Decisão: SENTENÇAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITOData de nascimento: 24/09/1976Nome da mãe: NAIR JORDANO SANCHESEndereço: Rua Francisco de Oliveira, nº 110, Bairro Aurora Soares Geraldês, Bálsamo/SPBenefício: Revisional de Auxílio-doença (NB 570.718.048-2)RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 12/09/2007CPF:275.095.698-69

0004937-63.2011.403.6106 - ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação ordinária que ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, visando à indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito - Serasa e demais órgãos. Alega que teve duas contas bancárias junto à ré, todavia encerrou uma em 31.03.2006 e a outra em 03.01.2007. Porém, em dado momento, o autor retirou extrato do Serasa e verificou que a ré o negatou indevidamente, pelo motivo de adiantamento de conta. Apresentou procuração e documentos. Contestação da CEF às fls. 19/27. Sentença às fls. 53/55 julgou improcedente o pedido. Apresentada apelação (fls. 60/67). Contra-razão (fls. 70/76). Acórdão às fls. 91/95 julgou prejudicado o recurso interposto e declarou nula a sentença prolatada às fls. 53/55, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a decisão de fl. 15 no tocante à concessão de assistência judiciária gratuita e à denegação da tutela antecipada (fl. 103). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, pelo motivo de adiantamento de conta. Porém, alega que teve duas contas bancárias junto à ré, todavia encerrou uma em 31.03.2006 e a outra em

03.01.2007. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 12 e 13, verifica-se que o autor solicitou a exclusão do cadastro de emitentes de cheque de suas contas em 31.03.2006 e em 03.01.2007. Ademais, observa-se que o nome do autor foi negativado em data posterior à exclusão da CCF, restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005936-16.2011.403.6106 - EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 7ª Vara cível desta comarca, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Contestação às fls. 42/44. Houve réplica. Decisão, acolhendo a preliminar de incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 61). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor esclarecesse a prevenção apontada à fl. 63, bem como apresentasse atestados e exames médicos atualizados, sob pena de indeferimento da inicial. Agravo retido pelo autor. Intimado, o autor interpôs agravo retido e requereu a desistência do feito (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse a prevenção apontada à fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado o patrono do autor, por sua vez, requereu a desistência do feito, pelo que deve o feito ser extinto por perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos

do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de amparo social, que JOANA CORDEIRO DOS ANJOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da União e do INSS. Não houve réplica. Realizada audiência (fls. 85/93) e perícia médica (fls. 125/126). Parecer do MPF. Sentença às fls. 156/160, julgando extinto o processo em relação à União e improcedente o pedido em relação ao INSS. Apelação pela autora às fls. 164/168. Acórdão, negando seguimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para realização de estudo social (fls. 186/187). Com o retorno dos autos, foi realizado estudo social (fls. 203/206). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em relação ao pedido de benefício assistencial, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, conforme consulta realizada no sistema Plenus, que hora junto aos autos, a autora obteve administrativamente o benefício assistencial - amparo social - com início em 14.12.2006. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Anoto, como já salientado anteriormente, que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência, não se podendo falar em pagamento de parcelas em atraso. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de benefício assistencial, que ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de distúrbios mentais, que a torna incapaz e sem condições de prover seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há que se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 45/49, revelou o estado de penúria em que vive a autora Alice Demetria Figueiredo da Silva, de 53 anos de idade. Relata que, há trinta anos o esposo a abandonou e levou os filhos pequenos, desde então nunca mais os encontrou. Quanto à saúde, levou uma paulada na cabeça, atribuindo a este fato sua amnésia, quando foi internada no Hospital Bezerra de Menezes. Sem condições de trabalhar, foi para as ruas tornando-se moradora de rua. Conheceu Maria Leda, uma moça que se compadeceu dela e começou a ajudá-la, alugou edícula para a autora morar, paga o aluguel. Conseguiu os móveis e conta com a ajuda dos colegas de

trabalho para pagar a conta de luz e água da autora, e na ajuda com a alimentação, juntamente com os vizinhos. Esclareceu a assistente social: A autora reside em edícula no fundo de uma casa, com quarto, sala, cozinha e banheiro, forro de madeira, chão vermelho, bem simples; (...) A moradia é cedida, foi alugada por uma amiga que paga todas as despesas da casa; (...) A autora não possui imóveis, nem veículo, nem telefone fixo; (...) A autora não trabalha; (...) A autora sobrevive com a ajuda de Maria Leda, que paga aluguel e mantém a casa com alimentação, recebe ajuda dos vizinhos. (destaquei)No entanto, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 71/73, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu que, apesar de ser portadora de transtornos mentais e de comportamento, decorrentes do uso de sedativos ou hipnóticos, síndrome da dependência, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu: No momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade para atividade profissional (fl. 73, quesitos nº 04 e 07). (destaquei)Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus)Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ela portadora de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Quanto ao pedido de fl. 87, resta indefiro. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 83.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007546-53.2010.403.6106 - SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de exercer seu labor devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 92, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 28.05.2008 a 03.07.2008. Após, contou com registro em carteira nos períodos de 22.09.2008 a 31.12.2008 e 03.11.2009 a 11.12.2009 (fls. 42/43). Considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (dezembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2010), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que a autora manteve vínculo empregatício na Prefeitura Municipal de Uchôa/SP no período de 10.01.2011 a 02.2011, posteriormente ao ajuizamento da ação. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 97/101, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: A autora não é portadora de incapacidade laborativa; (...) Ao exame médico pericial, nada foi encontrado que incapacite a autora para o trabalho que sempre exerceu. (destaques meus)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As

provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que MARLENE GALHARDO TRIDICO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documentos de fls. 60 e 64 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que a autora contou com vínculos empregatícios de 10.06.1986 a 30.07.1993, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurada até 07.1994, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses 08.2009 a 11.2009, somando 04 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (outubro de 2010), a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 81/85, concluiu pela não incapacidade da autora para o trabalho. Afirmou o perito que a autora é portadora de asma brônquica e artrose nos joelhos e nas articulações, doenças crônicas degenerativas que não a incapacitam para o trabalho. Asseverou que a autora conta com 68 anos de idade e apresenta limitações devido à idade e não ao trabalho, esclarecendo: A autora conta hoje com 68 anos de idade, evidentemente, não tem mais a capacidade física laborativa de 30 ou 40 anos atrás. Seus males são de origem degenerativas, tais como, artrose nos joelhos, nas articulações acromioclaviculares. (...) Seus problemas são inerentes da própria idade e não devido ao trabalho. (...). (destaques meus) Veja-se, ainda, que a própria autora declarou ao médico perito que trabalhou até 1993, realizando faxinas, e, após, até o ano de 2007 como passadeira, quando não mais exerceu atividade laborativa. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o

pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidi o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 136/137), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Conforme informação do perito nomeado, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, foi agendado o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, cujo comprovante segue anexo, para a realização de perícia na autora visando nova avaliação da seqüela ortopédica da mastectomia e exame na área de psiquiatria, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Tendo em vista a correspondência devolvida à fl. 92 e que não consta nos autos informação de outro endereço da autora, dê-se ciência ao seu advogado, que deverá diligenciar junto à sua cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 80, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 156, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003783-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0)) A MAHFUZ S A(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI

O Juízo deprecado é o competente para eventual execução da verba honorária fixada na r. sentença de fls. 222/225 ou arquivamento dos autos, na ausência de recurso ou no desinteresse pela execução. Assim, devolvam-se estes autos ao SAF da Comarca de Olímpia, solicitando ao MM. Juízo deprecado que determine a certificação da interposição de eventual recurso em face da aludida sentença ou o respectivo trânsito em julgado, com a remessa de cópia de tais certidões a este Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 222/225 para os autos do Cumprimento de sentença nº 0000537-26.1999.403.6106.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705796-29.1997.403.6106 (97.0705796-3)) LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 87/89, 91 E DESTA DECISÃO para o feito nº 97.0705796-3, com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes fixados na r. decisão monocrática de fls. 87/89 (redução da multa moratória).Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006305-30.1999.403.6106 (1999.61.06.006305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060050463 em 14/11/2011: J. Retifique-se a classe (229) e os polos ativo e passivo. Providencie a Executada o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (art.475-J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, promovam-se os bloqueios via BACENJUD e RENAJUD, já considerando o valor da multa legal. Intimem-se.

0007302-13.1999.403.6106 (1999.61.06.007302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700695-45.1996.403.6106 (96.0700695-0)) LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Despacho exarado a pet.201161060051641 em 18/11/2011: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os polos. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se.

0009822-04.2003.403.6106 (2003.61.06.009822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009605-4)) WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060050502 em 14/11/2011: J. Retifique-se a classe (229), assim como os polos ativo e passivo. Providencie a Executada o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (art.475 -J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, já considerando o valor da multa.

0006668-07.2005.403.6106 (2005.61.06.006668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-41.2002.403.6106 (2002.61.06.003187-4)) PATRIANI MENDONCA EMPREENHAMENTO E CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 224. Em face do exposto desinteresse do embargado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciado o cumprimento de sentença. Ciência às partes.

0000013-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011894-3)) MYXMAX TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAIS X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060024323 em 14/06/2011: J. Desnecessária réplica, haja vista não ter a Embargada arguido preliminar ou aduzido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito dos Embargantes. Tampouco juntou documentos. Expeça-se ofício à instituição financeira de onde provieram os valores objeto de bloqueio, com vistas a que informe se estavam tais valores em conta corrente ou conta poupança. Prazo para resposta:

cinco dias. Com a vinda das informações, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Despacho exarado a pet.201161060046172 em 17/10/2011: Junte-se. Aguarde-se por mais quinze dias as informações quanto a Rubens Firmino de Moraes. Certidão exarada a fl. 51 em 18/11/2011: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre fl.47/50, em consonância com a decisão de fl.43.

0005905-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003283-1)) ROBERTA PEREIRA ALBERTINI X ROGERIO RIZZATO ALBERTINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item a da exordial).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2005.61.06.003283-1, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

0005988-12.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007917-5)) PLUS DISC - DISCOTECA LTDA X JAIR JOSE DE FREITAS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201161060050651 em 16/11/2011: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes acerca dos documentos ora acostados à impugnação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006186-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009547-6)) LUCINEIA LEONEL MENEZES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201161060051601 em 18/11/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007600-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)) NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Considerando que o Embargante não atribuiu valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 45.000,00, valor este relativo ao da avaliação do bem penhorado (vide auto de penhora de fl. 52-EF).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2008.61.06.004872-4, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-55.1999.403.6106 (1999.61.06.010442-6)) ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, se caso.Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Res. nº 122 de 28/11/2010 do CJF, Inciso III, 2º, expedindo-se o necessário para intimar o CRCONTABILIDADE-SP a promover o depósito dos honorários advocatícios devidos nestes autos (fls. 111/112 com as devidas atualizações).Intimem-se.

0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X G L QUIMICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet.201161060051611 em 18/11/2011: J. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI

BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO JOSÉ BOSCARO X FAZENDA NACIONAL
Despacho exarado a pet. 9681 em 14/11/2011: J. Expeça-se a competente RPV. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Fl. 155: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do laço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido laço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o laço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0711361-37.1998.403.6106 (98.0711361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703870-47.1996.403.6106 (96.0703870-3)) KELLY CRISTHIANE SEGURA FERNANDES(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KELLY CRISTHIANE SEGURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho exarado a pet. 201161060051198 em 14/11/2011: Junte-se. Manifeste-se a Exequente acerca do depósito judicial anexo, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010104-47.2000.403.6106 (2000.61.06.010104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712183-26.1998.403.6106 (98.0712183-3)) EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO EXARADA EM 03/10/2011(fl. 87):Remetam-se os autos à contadoria do foro para atualização do valor dos honorários advocatícios e custas processuais (fl. 15 e 56, quarto parágrafo), desde o protocolo da inicial (fl. 02 - 12/09/2000) até a data do depósito de fl. 79, apurando-se eventual diferença.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 18/11/2011 (FL. 89):CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de fl.88, em consonância com a decisão de fl.87.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-37.2011.403.6103 - EDNALVA CRISTINA DE LIMA E SILVA LAMEIRA DOS ANJOS(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI -

CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 9h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de dezembro de 2011, às 9h00min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5973

INQUERITO POLICIAL

0002871-02.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc.. 1) Fls. 90/92: considerando a alegação do defensor constituído da existência de coincidência com audiência previamente designada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, devidamente comprovada, REDESIGNO para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, a realização de audiência de instrução e julgamento nestes autos. 2) Fl. 107: aguarde-se a vinda da resposta escrita à acusação, que fora protocolizada perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, conforme o constante do Sistema de Acompanhamento Processual. 3) Providencie a Secretaria a comunicação do MPF e do advogado constituído do cancelamento da audiência designada no dia 22/11/2011, às 14:30 horas, consoante determinado no item 1º, por telefone ou outro meio idôneo, para evitar deslocamentos desnecessários. 4) Fls. 76/78, itens 9º e 15: cumpram-se. 5) Fica o acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE intimado do inteiro teor do presente despacho na pessoa de seu defensor constituído, tão-somente pela publicação na Imprensa Oficial. 6) Publique-se. Cumpra-se. 7) Após, voltem os autos à conclusão.

Expediente Nº 5974

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Vistos, etc..Em face da manifestação da exequente (fl. 54), remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Taubaté, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se, com urgência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL

0010272-61.2005.403.6110 (2005.61.10.010272-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SILVA NUNES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Vitor Proença Nunes (fl. 342).

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

Autos nº 00005486-61.2011.403.6110 Ação criminal DECISÃO1. Fls. 1.235-6: Nada a deliberar; contudo, manifeste-se o MPF sobre o documento juntado pela defesa de João Paulo Massaruto.2. Fls. 1.284 a 1.307: Sobre este pedido de revogação da prisão preventiva de Ataíde Pedro da Silva, manifestou-se contrariamente o MPF (fl. 1.312, verso).Este juízo, por meio das decisões proferidas às fls. 573-4, 934-5 e 1.226, decretou e manteve a prisão preventiva do denunciado Ataíde Pedro da Silva.A ordem preventiva, já analisada sob a égide da Lei n. 12.403/2011, consoante citei nas referidas decisões, teve por fundamento situações ocorridas antes dos fatos aqui debatidos (lá mencionadas), isto é, antes da apreensão dos 137kg de cocaína, e levou em consideração, ainda, a gravidade do delito ora tratado - tráfico ilícito e internacional de drogas.Houve, no entendimento deste juízo, ao decretar a preventiva, indícios bastantes a indicar que o denunciado, solto, atenta contra a ordem pública, porque, a princípio, envolve-se em situações não consideradas escorreamente legais.Prescindível, para fundamentar a preventiva, a verificação de situações absolutamente comprovadas (as verdades ou mentiras, como expõe a defesa), sendo suficiente a ocorrência de sérios indícios, como os que chegaram ao meu conhecimento, para que o juiz compreenda pela necessidade ou não da prisão.As situações, digo, sérios indícios, que foram usadas por este juízo para decretar a preventiva subsistem, na medida em que não há, nestes autos, prova inequívoca acerca da não participação do denunciado naquelas situações estranhas ou mesmo da não participação do denunciado nos fatos tratados na denúncia (quanto a este item, aliás, observo que a instrução ainda não se encontra completamente encerrada - a fase instrutória encerra-se, no meu entendimento, com a apresentação das alegações finais por todas as partes).Sendo assim, entendo, ainda, presentes os fatos e fundamentos que me levaram à decretação da preventiva do denunciado Ataíde.Certo que este juízo, ainda, ao final da decisão que determinou a prisão preventiva de Ataíde, especificamente no penúltimo parágrafo de fl. 574, entendeu que além de a sua prisão ser necessária para garantia da ordem pública, serviria para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, dada a situação apresentada, nada o impede de deixar o País.Ora, está bem claro que os fundamentos da preventiva não se restringem à possível questão de fuga, de modo que, agora, a juntada do seu passaporte (fl. 1.307), não afasta, ainda, a necessidade da manutenção do encarceramento preventivo.Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do denunciado Ataíde Pedro da Silva.3. Fl. 1.308: Nada a decidir. Este juízo, na primeira audiência realizada, já nomeou defensor para o denunciado João Paulo Massaruto.4. Fl. 1.312, verso, item II: Indefiro a intimação da SENAD, porquanto entendo desnecessária.Mostra-se imprescindível apenas quando os bens puderem servir aos propósitos tratados no art. 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006.Não me parece que os bens aqui tratados, citados na letra c da decisão de fl. 1.226 (portas, batentes, papel, piso, argamassa e grupo gerador elétrico), possam ser usados para os objetivos mencionados naquele normativo legal. Dentre estes, aliás, há bens consumíveis que, assim, não podem ser destinados àquelas instituições.Entendo, assim, sem propósito a manifestação da SENAD, sendo que, neste caso, pode o MPF apresentar a petição destinada à alienação cautelar dos bens, independentemente da SENAD.A medida, ademais, mostra-se benéfica, inclusive, para os denunciados, na

medida em que evita a depreciação dos bens apreendidos, com a venda em leilão e depósito do dinheiro em conta judicial, caso, futuramente, devam-lhes ser devolvidos. Assim, determino que o MPF manifeste-se, de novo, acerca da questão.5. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006471-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA LANDIM(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X FABIANE MARIA QUEIROZ(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOAO DO NASCIMENTO(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, imputando à primeira ré a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado e ter sido surpreendida na posse de grande quantidade do medicamento Pramil e Testogar, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no interior de um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu, e a prática do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal, por ter importado mercadorias diversas, iludindo, assim, o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos no país; e imputando ao segundo réu a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado e ter sido surpreendido na posse de grande quantidade do medicamento Pramil e frascos dos medicamentos Stanozoland Depot e Metandrostenolona. Consta na denúncia que no dia 19 de Julho de 2011, na Rodovia Castello Branco, km 74, na cidade de Itu, policiais militares abordaram um ônibus da empresa Pluma, procedente de Foz do Iguaçu com destino a Belo Horizonte, em que viajavam MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO. Narra a peça acusatória que, em revista pessoal, os policiais militares encontraram, em poder de JOÃO DO NASCIMENTO, uma nota fiscal referente à compra de medicamentos efetuados no Paraguai. JOÃO DO NASCIMENTO levou os policiais militares até o compartimento de bagagens do ônibus e lhes entregou uma sacola plástica que pertencia ao denunciado e que continha vinte cartelas, com vinte comprimidos cada uma, do medicamento Pramil, dois frascos do medicamento Stanozoland Depot e um frasco do medicamento Metandrostenolona, com cem comprimidos. Afirma ainda que, em revista ao compartimento de bagagens dos ônibus, os policiais militares encontraram, em uma bolsa que pertencia a MARGARIDA LANDIM, escondidas dentro de uma caixa de brinquedos, trinta cartelas, com vinte comprimidos cada, do medicamento Pramil e dez frascos do medicamento Testogar. Ademais, aduz que no compartimento de bagagens do ônibus, os policiais militares encontraram mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal de importação regular, que pertenciam a MARGARIDA LANDIM. Assevera que JOÃO DO NASCIMENTO declarou que viajava ao Paraguai a cada quinze dias e trazia mercadorias das pessoas que o contratavam, confirmando que tinha conhecimento de que trazia medicamentos importados do Paraguai e que seriam entregues na rodoviária de São José dos Campos. Aduz que MARGARIDA LANDIM confirmou que os medicamentos trazidos por ela foram adquiridos em Foz do Iguaçu de pessoas que trouxeram os medicamentos do Paraguai e que seriam repassados a um rapaz de nome André na cidade de Aparecida do Norte. Assevera que os medicamentos apreendidos foram submetidos à perícia que constatou a presença dos respectivos princípios ativos, que são de origem estrangeira, que são de comercialização proibida no Brasil e que não possuem registro na ANVISA. Em fls. 113/120 foi juntado laudo da polícia federal relacionado com os medicamentos apreendidos. A denúncia foi recebida conforme decisão em fls. 173/176, em 24 de Agosto de 2011, sendo deferido o arquivamento da ação penal em relação à pessoa de Fabiane Maria Queiroz. Em fls. 178/196 foram juntadas cópias de decisão e de habeas corpus impetrado em favor de MARGARIDA LANDIM, sendo as informações prestadas em fls. 198/205. Em fls. 217/218 foram juntados mandados de prisão preventiva cumpridos em desfavor dos réus MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO, em face da decisão proferida no auto de prisão em flagrante, cuja cópia foi juntada em fls. 74/77 destes autos. Os réus foram citados e intimados para responderem à acusação por escrito, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal (fls. 223 e 225). Em fls. 229/232 consta laudo merceológico em face das mercadorias apreendidas e objeto de delito de descaminho. Em fls. 253/257, acompanhada dos documentos de fls. 258/268, a ré MARGARIDA LANDIM apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas constantes na denúncia. Em fls. 272/274 foi acostada a resposta à acusação do réu JOÃO DO NASCIMENTO, também arrolando as mesmas testemunhas constantes na denúncia. Consoante decisão de fls. 276 nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi verificada, sendo designada a audiência de instrução e julgamento, consoante artigo 400 do Código de Processo Penal. Em fls. 290/293 foi juntado ofício do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando resultado negativo nos arquivos dactiloscópicos do órgão estadual em nome de JOÃO DO NASCIMENTO. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 313/319), integralmente gravada em mídia audiovisual (cópia juntada em fls. 325), no dia 05 de Outubro de 2011, foram ouvidas três testemunhas da acusação e defesa (fls. 317/319) - Luciano Calsavara, Fábio Lopes Peixoto e Amanda Landim Moreira, esta última não compromissada -, e colhidas as declarações dos réus JOÃO DO NASCIMENTO e MARGARIDA LANDIM em interrogatório (fls. 315/316), ressaltando-se que a juntada dos termos foi feita de forma equivocada, uma vez que os réus foram ouvidos em audiência após as testemunhas de acusação, conforme consta na mídia digital. Na referida audiência foi juntado substabelecimento da advogada do réu JOÃO DO NASCIMENTO em favor do advogado constituído de MARGARIDA LANDIM para representar JOÃO DO NASCIMENTO na audiência (fls. 320/321). Instados, na mesma audiência, tanto o Ministério Público Federal, como a defesa de ambos os réus, não requereram diligências complementares relativas à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme consta em fls. 313 verso. Como o defensor dos acusados, presente em audiência, solicitou que as alegações fossem feitas por escrito, passou-se a fase do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. O

Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 335/342, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Requereu a condenação de MARGARIDA LANDIM pela prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado e ter sido surpreendida na posse do medicamento Pramil e Testogar, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e também pela prática do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal, por ter importado mercadorias diversas, iludindo, assim, o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos no país, aduzindo que não se aplica o princípio da insignificância no caso, já que a ré atua de forma reiterada. Outrossim, requereu a condenação de JOÃO DO NASCIMENTO na prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado e ter sido surpreendido na posse do medicamento Pramil e frascos dos medicamentos Stanozoland Depot e Metandrosteno-lona. Por fim, aduziu que as penas-base dos delitos praticados por JOÃO DO NASCIMENTO e MARGARIDA LANDIM deverão ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade dos réus. A defensora constituída do réu JOÃO DO NASCIMENTO apresentou as alegações finais em fls. 371/385. Pugnou pela absolvição do réu, requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo, já que é pessoa honesta e trabalhadora, sendo contratado para levar encomenda, mas não sabia do que se tratava, citando vários precedentes jurisprudenciais relacionados à aplicação de tal princípio. Alegou, ainda, que para uma condenação exige-se prova indubitável da autoria e da culpabilidade; que não há prova suficiente da autoria; que se trata de tentativa já que o crime não foi consumado por motivos alheios à vontade do agente, não havendo ofensa ao bem jurídico ora tutelado (sic); que pequenas quantidades de medicamentos não têm o condão de lesionar o bem jurídico protegido. No caso de eventual condenação, requereu que fosse levada em conta na fixação da pena a primariedade do réu, além do acolhimento da tese da tentativa com a redução máxima, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em fls. 386/397 foi juntado laudo de perícia dactiloscópica referente a exame de confronto de impressões digitais do Instituto de Identificação do Paraná relacionado com JOÃO DO NASCIMENTO. Por fim, os defensores constituídos da ré MARGARIDA LANDIM apresentaram as alegações finais em fls. 398/405. Aduziram que a acusada possui uma banca devidamente cadastrada pela prefeitura de Taubaté, onde comercializa brinquedos; que os processos que a ré responde por descaminho (artigo 334 do Código Penal) estão relacionados com produtos lícitos, nunca tendo a autora feito a venda de medicamentos; que neste caso MARGARIDA LANDIM não revenderia o medicamento, apenas atendeu a uma encomenda feita por terceiro, dando o início à execução do crime, porém não restando consumado o crime por circunstâncias alheias a sua vontade; que não ocorreu ofensa ao bem jurídico tutelado neste caso; que a pena prevista no artigo 273, 1º-B do Código Penal se apresenta com notória infringência ao princípio da proporcionalidade, sendo que diversos julgados tem aplicado a pena do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), com fundamento na analogia in bonam partem. Já no que tange ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, pretendeu a ocorrência da aplicação do princípio da insignificância. Por fim, aduziu que não restou configurada a autoria em relação ao delito de importação de remédios, pois MARGARIDA LANDIM não tinha a intenção (dolo) de comercializar os remédios em seu ponto comercial, desconhecendo a norma penal e sua reprimenda para o ato. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse ponto, há que se destacar que, por ocasião do flagrante, surgiram algumas dúvidas quanto à completa identificação civil do acusado JOÃO DO NASCIMENTO, uma vez que o detido usava a identidade de uma pessoa chamada Roberto Carlos da Cruz, sendo que, após revista pessoal pelos policiais militares, ocorreu a localização em poder do detido de uma certidão de nascimento em que constava que seu nome era JOÃO DO NASCIMENTO. A pessoa física detida - que desde o flagrante se encontra encarcerado - disse aos policiais, após as buscas e revista pessoal, que, em realidade, seu nome era JOÃO DO NASCIMENTO, pelo que, em razão da dúvida, houve por bem a autoridade policial proceder à identificação criminal do detido, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 12.037/2009, conforme fls. 31 (colheita de material dactiloscópico). Destarte, a denúncia foi recebida já que havia a nítida determinação física do autor do fato (fls. 173), sendo efetuadas diligências junto aos institutos de identificação dos estados de São Paulo e Paraná, com o intuito de efetivamente identificar civilmente o detido. Em sendo assim, em fls. 290/293 foi juntado ofício do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando resultado negativo nos arquivos dactiloscópicos do órgão estadual em nome de JOÃO DO NASCIMENTO. Já em fls. 386/397 foi juntado laudo de perícia dactiloscópica referente a exame de confronto de impressões digitais do Instituto de Identificação do Paraná. No referido laudo foi possível verificar que as impressões digitais colhidas do detido se amoldavam exatamente as constantes em nome de JOÃO DO NASCIMENTO, RG nº 09.368.882-1/PR, nascido em 05/05/1982, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, filho de Francisco Silveira do Nascimento e de Celina da Costa do Nascimento. Destarte, havendo a plena identificação civil do detido por ocasião do flagrante, observa-se que não há qualquer dúvida quanto à identidade do imputado, e, portanto, qualquer nulidade a ser pronunciada, já que a denúncia foi oferecida em face da pessoa responsável pelo ato tido como criminoso. Feito o registro necessário, a denúncia apresentada imputou à ré MARGARIDA LANDIM a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado e ter sido surpreendida na posse do medicamento Pramil e Testogar, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e também a prática do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal, por ter importado mercadorias diversas, iludindo, assim, o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos no país. Outrossim, imputou ao réu JOÃO DO NASCIMENTO a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado e ter sido surpreendido na posse do medicamento Pramil e frascos dos medicamentos Stanozoland Depot e Metandrosteno-lona, sem registro do órgão de vigilância sanitária competente. Primeiramente, inicio a

apreciação da ação penal em relação ao delito de descaminho (artigo 334 do Código Penal) imputado à MARGARIDA LANDIM. Considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superassem o valor da cota de isenção de produtos importados que permite serem trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos. Nunca se alinhou, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, tendo que se conformar e se curvar ao entendimento dos Tribunais Superiores, verifico que, diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho imputado a MARGARIDA LANDIM. Isto porque, prestigiando o princípio constitucional da isonomia e da igualdade de tratamento entre pessoas que se encontram em situações idênticas, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonegados for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não seria isonômico que tal limite fosse aplicado somente àquele que consegue obter a apreciação de seu recurso pelas instâncias superiores com a aplicação do princípio da insignificância. Note-se que, neste caso, os tributos iludidos em relação aos produtos que estavam na posse de MARGARIDA LANDIM foram estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 1.098,27 (um mil, noventa e oito reais e vinte e sete centavos), consoante consta em fls. 148/151, não havendo prova nos autos em relação à constituição de crédito tributário em valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por oportuno, é relevante consignar que o fato de a acusada MARGARIDA LANDIM possuir registros criminais diversos em relação a delito referente ao descaminho/contrabando (conforme consta nos autos em apenso, possui nove registros criminais relacionados com descaminho, sendo que sete foram arquivados, em um houve a prolação de sentença de extinção da punibilidade com base no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e existe uma ação penal em andamento em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu) não tem influência para fins de aplicação do princípio da insignificância, conforme recente e reiterado entendimento jurisprudencial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm decidido que a consideração da conduta como insignificante não abarca considerações de índole subjetiva, mas somente objetiva. Ou seja, nos casos de multirreincidência - aquele que pratica vários fatos insignificantes de forma não cumulativa - só pode ser considerado o fato em si, e não os antecedentes ou fatos associados com condutas similares em relação à pessoa do acusado. Para ilustrar tal entendimento, trago à colação julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Joaquim Barbosa, nos autos do RE nº 514.531, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes: 1) no Supremo Tribunal Federal: 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, RE nº 536.486; 2) no Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, RESP nº 1.072.592, DJE de 17/08/2009; 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, HC nº 45.817, DJE de 03/08/2009; 3) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR nº 2008.60.03.000385-2, DJF3 de 09/09/2010; 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, ACR nº 2008.60.03.000479-0; 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, ACR nº 2004.61.08.007963-0, DJF3 de 05/07/2010. Por oportuno, cite-se recente ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do EIFNU nº 2002.61.11.002007-6, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 de 12/07/2010, em que o entendimento foi acolhido de forma definitiva no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE. 1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as

execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitiva posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significação penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.08 e AI n. 559904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.05). 3. Embargos infringentes conhecidos e providos. Portanto, o reconhecimento do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal é medida que se impõe, restando MARGARIDA LANDIM absolvida dessa imputação pela ocorrência da atipicidade, dando guarida à jurisprudência majoritária acima citada. Destarte, passa-se a apreciar a segunda imputação direcionada em face da ré MARGARIDA LANDIM, isto é, artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. A conduta típica neste caso diz respeito ao fato de importar medicamentos sem registro do órgão de vigilância sanitária (ANVISA). A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão e apresentação em fls. 13, onde consta a apreensão em poder de MARGARIDA LANDIM de 30 cartelas de Pramil, totalizando 600 (seiscentos) comprimidos e 10 (dez) frascos do medicamento Testogar 25 ml. Nos termos do laudo encartado em fls. 113/120 destes autos, restou constatado que estamos diante de medicamentos de origem estrangeira, acondicionados em embalagens originais, sem registro na ANVISA. Ressalte-se que a substância propionato de testosterona é encontrada na lista C5 - lista de substâncias anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial); e que o medicamento PRAMIL não detém registro no Brasil, sendo que a ANVISA determinou a apreensão em todo o território nacional do referido medicamento produzido por empresa sediada em Assunção no Paraguai. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei nº 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária., consoante consta em ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, nos autos da ACR nº 2010.61.06.002736-3, DJF3 de 16/12/2010. Ao ver deste juízo, a quantidade apreendida gera a lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que demonstra destinação comercial dos medicamentos apreendidos, destacando que estamos diante de produtos apreendidos no interior de um ônibus oriundo da faixa de fronteira com o Paraguai, sendo evidente que se trata de quantidade considerável para gerar a adequação típica, pelo que há que se afastar a tese da defesa altercada em sede de alegações finais, incidindo o artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Ademais, ambos réus sustentam a tese de que estaríamos diante de tentativa delitiva. Não obstante, fica evidenciado que o crime se consumou. Com efeito, o ato de importar está relacionado com a conduta de fazer entrar em território nacional mercadoria de origem estrangeira. Qualquer conduta que contribua para tal desiderato gera a conduta típica. A tentativa só diz respeito ao agente flagrado ao atravessar a fronteira, ou se encontrar em zona primária. No caso de MARGARIDA LANDIM, ela foi flagrada no interior de um ônibus, na rodovia Castello Branco, Km 74 (estado de São Paulo), pelo que já havia há muito transposto a fronteira. O fato de supostamente apenas repassar os remédios para terceiro - não comercializar pessoalmente os produtos - não elide a tipicidade delitiva, uma vez que sua conduta está associada com o ato de importação. Ou seja, não há dúvidas de que os remédios provinham do Paraguai e MARGARIDA LANDIM esteve no território de tal país efetuando compras, sendo que mesmo que tenha pego os remédios na faixa da fronteira em território nacional (Foz do Iguaçu), tal suposto fato não acarreta a descaracterização do ato da importação, que contou com a contribuição decisiva da ré MARGARIDA LANDIM. Neste caso uma das etapas do fluxo do comércio com o exterior seria a entrega dos remédios oriundos do centro produtor (Paraguai). Somente a entrega dos medicamentos gera a interrupção do fluxo do comércio exterior e da importação, sendo a acusada um dos responsáveis por uma das etapas relacionada ao transporte dos remédios vinda do exterior até seu destino final (interior de São Paulo). Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria, na medida em que, ao serem localizados os medicamentos no interior do ônibus, quando da abordagem policial, a acusada, passageira do ônibus, assumiu que estava transportando o medicamento na quantidade apreendida. Os depoimentos dos dois policiais militares rodoviários prestados em juízo são harmônicos entre si, sem qualquer contradição, e consonantes com o conjunto probatório. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento de Luciano Calsavara, mídia anexada em fls. 325, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o depoente participou da abordagem; que se tratava de operação no local que envolvia transporte interestadual de passageiros; que houve revista pessoal na parte superior do ônibus (bagageiro) e foi encontrada uma sacolinha de remédios; que com uma senhora, nesse mesmo compartimento, na bagagem pessoal dela foi encontrado um pouco de remédio; que no compartimento de carga junto com brinquedos foram encontrados outros medicamentos; que de acordo com a passagem e na presença da senhora presente a esta audiência, ela confirmou ser a proprietária das bagagens, em que foi localizado mais um pouco de remédio; em relação a João foi solicitado o documento dele, sendo que ele forneceu uma carteira de identidade e parecia que a foto não era dele; que indagou sobre a divergência e o passageiro disse que era a mesma pessoa que constava do documento de identidade; que quando o passageiro viu que eu ia consultar o nome da pessoa constante no RG, ele disse que o RG não era dele e sim de outra pessoa; que olhei dentro da carteira dele para ver se havia outro RG e achei um folheto/recibo do

Paraguai discriminando a compra de alguns remédios; foi nesse momento que então achei os remédios na parte de cima e ele confirmou que eram dele; que JOÃO DO NASCIMENTO disse ao depoente que o intuito dele era revender os remédios na rua 25 de Março para fazer dinheiro; já a senhora disse que estava trazendo para Taubaté, aonde uma pessoa viria até a casa dela em Taubaté, compraria o medicamento e revenderia no varejo em Aparecida do Norte; que em relação à senhora foi achada alguma coisa no bagageiro, sendo que abriram o resto das bagagens por meio dos tíquetes e foram achando vários medicamentos escondidos visando burlar a fiscalização; que esclarece que se não lhe falha a memória uma certidão de nascimento foi encontrada dentro da carteira do indivíduo do sexo masculino e, aí, tal fato causou estranheza por ser o nome diverso do RG, sendo que na hora que íamos fazer a consulta ele falou que o RG não era dele; que também foi encontrado com ele um boletim de ocorrência por furto de documento; que em relação à senhora nós achamos que poderia haver remédio na bagagem dela, daí começamos a abrir a bagagem na presença dela e ela disse que realmente havia remédios e aí prosseguimos na vistoria; que a senhora ficou nervosa no momento da abordagem. O outro policial que participou da abordagem, isto é, Fábio Lopes Peixoto (mídia anexada em fls. 325), forneceu versão similar. Analisando-se seu depoimento, pode se aferir os seguintes aspectos: confirmou que participou da operação policial, sendo que ficou na parte externa do ônibus, quando seu companheiro localizou com um dos passageiros uma nota fiscal de remédios; que foram retiradas do ônibus as pessoas com indícios de ilícitos e foi solicitado ao depoente fazer as buscas nas bagagens que se encontravam no veículo; que as marcações das bagagens batiam com as pessoas; que havia um pouco de medicamento com MARGARIDA LANDIM e um pouco nas bagagens com brinquedos; que os remédios estavam escondidos, tendo que ser abertas todas as embalagens; que conforme foram abrindo as bagagens de MARGARIDA LANDIM, foram aparecendo dos medicamentos; que o cidadão do sexo masculino que estava no local apresentou um documento que não condizia com ele, já que utilizou o RG para fazer a viagem; que o cabo Luciano apresentou um documento que tinha a compra do medicamento e aí eu procurei algo mais, mas embaixo só encontrei remédios da senhora. Ou seja, em relação à MARGARIDA LANDIM fica evidenciado que a autoria do delito deve ser imputada a ela, já que era a pessoa responsável pela importação dos medicamentos que estavam na sua posse, sendo uma parte dos remédios encontrada com sua bagagem pessoal e outra parte na parte de baixo, isto é, o bagageiro de carga. O dolo da acusada é indubitável, haja vista que os remédios que estavam no compartimento de carga estavam escondidos dentro de brinquedos, visando burlar a fiscalização, conforme confirmaram ambos policiais ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, a própria ré confessou o delito e seu dolo em seu depoimento prestado em juízo, na medida em que, em seu interrogatório (mídia anexada em fls. 325), confessou que visualizou os remédios sendo embalados dentro dos carrinhos de brinquedos. Analisando a sua oitiva gravada na mídia fica nítido que atuou dolosamente, uma vez que afirmou que os remédios estavam escondidos porque caso houvesse abordagem daria problema, isto é, contrabando. Não obstante, ao ser indagada pelo procurador da república se, por ser contrabando, porque haveria necessidade de esconder os medicamentos, empregou evasivas e disse que deveria ter pensado nisso. Ou seja, caso não soubesse da maior reprovabilidade do ato, traria os medicamentos tal qual os brinquedos. Ao ver deste juízo, fica evidente que MARGARIDA LANDIM sabia que estava incidindo em conduta delitiva mais gravosa, até porque, caso não soubesse, não transportaria medicamentos furtivamente escondidos dentro de carrinhos de brinquedos. Note-se que a tipificação do delito é feita na sentença, sendo que para a configuração do ilícito basta o dolo - consciência da reprovabilidade da conduta, presente neste caso. Portanto, as alegações da defesa de que MARGARIDA LANDIM não tinha consciência da gravidade da conduta, além de não serem verdadeiras (até porque estava muito nervosa por ocasião da abordagem), não elidem a tipicidade, já que o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal). Portanto, não existem dúvidas de que os remédios pertenciam à acusada MARGARIDA LANDIM e, pela quantidade encontrada, evidentemente não se destinavam ao tratamento individual da ré e se destinavam ao comércio, ainda que por intermédio de terceiros residentes em Aparecida do Norte. Por outro lado, há que se analisar imputação direcionada em face do réu JOÃO DO NASCIMENTO, isto é, artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. A conduta típica e autônoma também diz respeito ao fato de importar medicamentos sem registro do órgão de vigilância sanitária (ANVISA). A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão e apresentação em fls. 14, onde consta a apreensão de 20 cartelas de Pramil, totalizando 400 (quatrocentos) comprimidos; 02 frascos do medicamento Stanozoland Depot (50mg/ml) e um frasco do medicamento Metandrostenolona contendo 100 (cem) comprimidos em poder de JOÃO DO NASCIMENTO. Nos termos do laudo encartado em fls. 113/120 destes autos, restou constatado que estamos diante de medicamentos de origem estrangeira, acondicionados em embalagens originais, sem registro na ANVISA. Ressalte-se que a substância estanozonol é encontrada na lista C5 - lista de substâncias anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial); e que o medicamento PRAMIL não detém registro no Brasil, sendo que a ANVISA determinou a apreensão em todo o território nacional do referido medicamento produzido por empresa sediada em Assunção no Paraguai. Ainda segundo o laudo, o melandrostenolona não está registrado na ANVISA (fls. 120). Ao ver deste juízo, a quantidade apreendida na posse de JOÃO DO NASCIMENTO gera a lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que demonstra destinação comercial dos medicamentos apreendidos, destacando que estamos diante de produtos apreendidos no interior de um ônibus oriundo da faixa de fronteira com o Paraguai, sendo evidente que se trata de quantidade considerável para gerar a adequação típica, pelo que há que se afastar a tese da defesa altercada em sede de alegações finais, incidindo o artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. A defensora do réu JOÃO DO NASCIMENTO também sustentou a tese de que estaríamos diante de tentativa delitiva. Conforme já asseverado alhures, fica evidenciado que o crime se consumou. Com efeito, o ato de importar está relacionado com a conduta de fazer entrar em território nacional mercadoria de origem estrangeira. Qualquer conduta que contribua para tal desiderato gera a conduta típica. A tentativa só diz respeito ao agente flagrado ao atravessar a fronteira, ou se encontrar em zona primária. No caso de JOÃO DO NASCIMENTO, ele foi flagrado no

interior de um ônibus, na rodovia Castello Branco, Km 74 (estado de São Paulo), pelo que já havia há muito transposto a fronteira. Note-se, inclusive, que as testemunhas ouvidas em juízo, cujo teor dos depoimentos está acima transcrito, e o próprio interrogatório de JOÃO DO NASCIMENTO, confirmam que havia um recibo/nota fiscal de compra de remédios dentro da carteira de JOÃO DO NASCIMENTO, fato este que confirma a compra dos medicamentos no Paraguai. Referida nota está devidamente descrita no laudo de fls. 114, nos seguintes termos: Juntamente com o material foi encaminhada uma nota de caixa, em idioma estrangeiro (espanhol), a qual relaciona parte do material encaminhado a exame e apresenta os respectivos preços. O fato de JOÃO DO NASCIMENTO ter sido preso com os remédios em território brasileiro não descaracteriza a importação. Neste caso uma das etapas do fluxo do comércio com o exterior seria a entrega dos remédios oriundos do centro produtor (Paraguai). Somente a entrega dos medicamentos gera a interrupção do fluxo do comércio exterior e da importação, sendo o acusado um dos responsáveis por uma das etapas relacionada ao transporte dos remédios vinda do exterior até seu destino final (interior de São Paulo). Por oportuno, consigne-se que os policiais ouvidos em juízo confirmaram que JOÃO DO NASCIMENTO tentou se passar inicialmente por outra pessoa, isto é, Roberto Carlos da Cruz, sendo que foi a foto do documento que levantou suspeitas pelo policial Luciano Calsavara, fato este que desencadeou uma revista mais apurada, encontrando na carteira de JOÃO DO NASCIMENTO o recibo/nota de compra dos remédios, além da cópia da certidão de nascimento em colidência com o RG anteriormente apresentado pelo réu. JOÃO DO NASCIMENTO confessou a autoria e o dolo em juízo (mídia anexada em fls. 325). Afirmou ser réu confesso, e ser a pessoa responsável pelos medicamentos; que foi seu cunhado Roberto a pessoa que ligou e combinou a viagem; que recebeu uma sacolinha e sabia havia Pramil dentro; que seu cunhado lhe disse que não haveria problema, sendo que como o réu não tinha documento para viajar, seu cunhado lhe emprestou o RG; aduziu que o policial achou a nota com ele e o depoente confirmou que estava viajando com remédio e entregou os medicamentos ao policial, afirmando que iria entregar os remédios em São José dos Campos. Destarte, não existem dúvidas de que os remédios pertenciam ao acusado JOÃO DO NASCIMENTO e, pela quantidade encontrada, evidentemente não se destinavam ao tratamento individual do réu, que confirmou que seriam repassados a um terceiro. Portanto, sendo réu confesso, a tese da defesa em sede de alegações finais de que não tinha consciência da ilicitude da conduta, evidentemente, não pode prosperar. Portanto, provado que os réus MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO praticaram fatos típicos e antijurídicos - terem importado medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, estando incursos no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada um, sendo necessárias, contudo, algumas considerações preliminares. A conduta dos réus gerou a incidência do disposto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, cuja redação dada pela Lei n.º 9.677/98 é a seguinte: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de dez a quinze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.....1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:.....I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Através da leitura do dispositivo acima citado observa-se que a Lei n.º 9.677/98 elevou de forma excessiva a pena que passou a ser superior a do homicídio simples e da extorsão mediante sequestro. Além disso, atribuiu a mesma pena a condutas distintas e que contêm desvalores bastante diversos. Primeiramente esclareça-se que este juízo tem entendimento de que salvo em hipóteses raras não é possível a alteração de critérios de fixação de penas eleitos pelo Poder Legislativo. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arredar a incidência de lei apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes. Não obstante, no caso em questão observa-se que resta evidenciado que a pena mínima para o delito é claramente desproporcional. Com efeito fazendo-se uma análise de alguns crimes graves tipificados no Código Penal e o do art. 273 do Código Penal, percebe-se que alguém que cometa um homicídio (artigo 121), um roubo mediante o emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso I) e um estupro (artigo 213 do Código Penal) pode ser condenado a uma pena média de seis anos de reclusão; já um indivíduo que traga do exterior, cartelas de algum remédio sem autorização (sem qualquer tipo de adulteração) a pena mínima imposta será de 10 anos de reclusão. Importante deixar evidenciado que não se trata de determinar a atipicidade das condutas previstas no art. 273 do Código Penal, mas sim de analisar a evidente desproporcionalidade da pena de uma conduta como a de alterar um cosmético ou a de ter em depósito ou importar um remédio (que, em princípio, não causa malefícios à saúde) sem registro, tendo como consequência a imposição de uma pena maior que a de um homicídio, cujo bem jurídico tutelado é o mais importante de todos. Nesse sentido, dada a devida vênua, entendo que alguns dos parágrafos do artigo 273 ferem o princípio da razoabilidade nas suas três dimensões. A norma, ao prever pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, inequivocamente é inadequada ao fim que pretende, ou seja, evitar a prática da conduta proibida; o preceito secundário da norma em comento não se faz necessário para atingir o fim pretendido, ou seja, outras penas menores já seriam da mesma forma eficazes, haja vista que a medida é extremamente gravosa para tutelar o bem jurídico pretendido; ofende a princípio da proporcionalidade em sentido estrito, posto que não é razoável a aplicação de pena quase em dobro mais alta que outros crimes muito mais graves, tais como o homicídio, tráfico de drogas, estupro, por exemplo. A ausência de proporcionalidade é possível de ser visualizada se pensarmos que é melhor e menos gravoso matar o policial que está prestes a descobrir a existência de cartelas de medicamentos sem registro em poder do acusado, do que permitir que seja realizado o flagrante. Neste

ponto, esclareça-se que entendo que a pena prevista no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo, como no caso de ter sido importado medicamento não ofensivo à saúde sem registro no órgão de vigilância sanitária, destacando-se que, neste caso, os medicamentos apreendidos em poder dos acusados não são aptos a gerar consequências extremamente gravosas no indivíduo, ao contrário do Cytotec, cuja substância tem efeitos sérios e é proibida no Brasil em razão dos malefícios que causa à saúde por conta de sua ação abortiva, havendo inúmeros casos de mulheres que falecem por conta de infecções generalizadas. Tal interpretação em relação ao Pramil e aos anabolizantes, dada a devida vênia dos que pensam em contrário, está de acordo com a própria intenção do legislador que foi a de somente coibir condutas graves de pessoas que não tem apreço pela dignidade do ser humano. Nesse sentido, se assente que a alteração legislativa teve a seguinte justificção: A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de remédios. Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas. Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando todos os nossos doentes. Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. Assim, propomos a alteração na Lei n.º 8.072/90, para tipificar, como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares (Deputado Silvio Abreu, Diário da Câmara de Deputados, 14/10/98) Ficou evidenciado que a alteração legislativa não visou a conduta de quem tem em depósito ou importa remédio não maléfico sem registro no órgão competente. Enquadrar a conduta dos réus entre aquelas descritas no artigo 1º da Lei n.º 8.072 seria banalizar a qualificação como crime hediondo, porquanto a conduta dos acusados MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO não se amoldam a de falsificar substância medicinal causando a morte devido à ingestão de medicamento falso ou proibido. Portanto, afastando-se a aplicação do preceito secundário, deve-se perquirir qual seria a solução adequada, ou seja, qual poderá ser a pena abstrata a ser aplicada aos acusados MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO por terem importado os remédios acima citados (Pramil e testogar, em relação à MARGARIDA LANDIM, e Pramil, stanazolol depot e metandrostenolona, em relação à JOÃO DO NASCIMENTO). Evidentemente qualquer solução para o caso não refletirá algo passível de questionamentos, haja vista a subjetividade inerente à procura da justa solução na aplicação da pena. Deve-se afastar a aplicação da pena desproporcional utilizando-se de interpretações hermenêuticas hauridas do sistema normativo, buscando parâmetros possíveis de concretização do direito. Entendo que deve ser aplicada, analogicamente, a regra do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no que se refere à aplicação da pena, destacando-se que se socorrer do recurso da analogia em matéria penal é possível quando se pretenda um tratamento que venha em benefício do réu. Isto porque o objeto jurídico dos crimes contra a saúde pública é a proteção das condições saudáveis de subsistência de toda a coletividade. O tráfico ilícito de substância entorpecente também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública. O tráfico de drogas em idêntica maneira não fica descaracterizado pela pequena quantidade de droga vendida. Quem vende pequena quantidade de droga está expondo a risco a saúde pública da mesma forma que aquele que a comercializa em larga escala; da mesma forma quem importa ou tem em depósito pequena quantidade de remédios não descaracteriza o delito previsto no artigo 273 do Código Penal. Ambos os delitos têm ainda em comum a circunstância de serem crimes de perigo abstrato, sendo certo que em ambos os casos o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando que a conduta seja subsumida em um dos verbos previstos. Outrossim, pondere-se que a similitude dos delitos pode ser aferida também pelo fato do crime tráfico de drogas ter seu tipo penal relacionado com uma lista de produtos e substâncias sujeitas a controle especial, uma vez que a portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, que aprovou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, contém no anexo C1 uma lista de substâncias que estão sujeitas a um controle especial. Note-se que em relação ao 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal o fato do produto não ter registro no órgão federal faz com que seja uma espécie de produto sujeito a controle de entrada no país. Dessa forma, ao ver deste juízo, restou evidenciada a mais aproximada similitude entre os crimes de tráfico de drogas e dos 1º e 1º-B, inciso I, do artigo 273 do Código Penal. Portanto, ocorrendo a desproporcionalidade entre a pena abstratamente prevista no caso concreto em que não ocorreu maior dano à sociedade, adoto como parâmetro para a aplicação das penas dos acusados JOÃO DO NASCIMENTO e MARGARIDA LANDIM a sanção prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes. Neste caso, os fatos delitivos ocorreram no ano de 2011, portanto, já na vigência da Lei nº 11.343/06, a qual determina para o tráfico ilícito de entorpecentes a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Em sendo assim, esse é o parâmetro a ser adotado, partindo-se a pena-base do patamar inicial de 5 (cinco) anos em relação a ambos condenados. Neste caso, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a acusada MARGARIDA LANDIM não é portadora de maus antecedentes, muito embora tenha contra si nove procedimentos criminais envolvendo a conduta de descaminho. Com efeito, no apenso de antecedentes constam sete procedimentos que foram arquivados por atipicidade (fls. 80/81, 87, 88, 89, 90, 97 e 112), uma vez que MARGARIDA LANDIM é ambulante registrada pelo município de Taubaté, conforme consta em fls. 258/263 destes autos. Em fls. 116/117 do apenso de antecedentes consta o registro de ação penal - processo nº 000940-91.2005.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos - em que a ré foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, sendo preferida em 18/07/2011 uma sentença extintiva da punibilidade, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo cumprimento das condições impostas. Em fls. 86 dos autos do apenso existe a menção de uma ação penal em andamento - processo nº 2008.70.02.002084-4, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, em que existe um processo por descaminho - artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, com denúncia recebida em fase de resposta à acusação. Este juízo sempre considerou que o indivíduo que possui várias incursões delitivas deveria ter sua

pena majorada em razão de ser portador de maus antecedentes ou de demonstrar uma personalidade que faz do crime um meio de vida. Não obstante, tem que se conformar e se curvar ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que determina que a pena-base não pode ser majorada em razão de inquéritos policiais ou ações penais em andamento, seja a título de antecedentes criminais ou no que concerne à personalidade do acusado, nos termos da súmula nº 444 assim vazada: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a ré MARGARIDA LANDIM, ao que tudo indica, se trata de ambulante que se dedica ao pequeno comércio de brinquedos, estando, inclusive, registrada pelo município de Taubaté em seu camelódromo, conforme consta em fls. 258/263 destes autos. Em sendo assim, sua culpabilidade não pode ser considerada intensa, já que não existem indícios de que seja integrante de empreitada criminosa organizada. Ao ver deste juízo, neste caso específico, restou provado que a ré MARGARIDA LANDIM é uma pequena ambulante no camelódromo de Taubaté, não integrando organização criminosa, sobrevivendo com o produto de descaminho tolerado pelas autoridades municipais, fato este que não gera a majoração da pena. Por outro lado, os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal e não há provas de conduta social desabonadora por parte da ré. Outrossim, a quantidade de remédios não é estratosférica a ponto de ensejar a majoração da pena-base. Portanto, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, ou seja, sem aumentos. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, observe-se que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - a acusada confessou a prática delitiva colaborando efetivamente para a elucidação do crime - não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, fixo a pena definitiva de MARGARIDA LANDIM em 5 (cinco) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, aplicáveis os critérios do Código Penal e não a lei de tóxicos por ser esta última mais gravosa à acusada. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais da ré, tenho por bem fixar para a acusada como pena de multa inicial o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em razão da gravidade abstrata da infração penal, visto que o patamar mínimo parte de cinco anos, valor este que se mantém em razão de não haver prova de culpabilidade mais acentuada e da confissão espontânea, pelo que fixado definitivamente em 60 (sessenta) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (19/07/2011), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação à ré. Neste ponto surge outra questão de interpretação relevante: se o fato associado ao delito do artigo 273 1º-B, inciso I objeto desta ação penal deve ser considerado como crime hediondo ou assemelhado. A dicção literal do inciso VII-B do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 9.677/98 contempla o dispositivo previsto no 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal. Não obstante, o melhor caminho a ser trilhado neste caso é interpretar que só se configuram crime hediondo os casos em que se põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo, isto é, serem consideradas como crime hediondo, como neste caso em que a acusada trazia consigo medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária, destacando-se, mais uma vez, que os medicamentos Pramil e Testogar não são aptos a gerar consequências de extrema gravidade no indivíduo, ao contrário do Cytotec. Destarte, entendo que o conceito de crime hediondo está relacionado com delitos mais graves e que causam maior aversão à coletividade; isto é, dizem respeito aos crimes cuja lesividade é acentuadamente expressiva, de extremo potencial ofensivo e de gravidade acentuada. O fato de que no ordenamento brasileiro o caráter hediondo de um delito depende apenas da existência de previsão legal expressa, não elide a possibilidade do Poder Judiciário interpretar que o legislador pretendeu com o acréscimo do inciso VII-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90 abarcar aquelas condutas perigosas relacionadas com a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produtos medicinais, ou relacionadas com a distribuição de produtos gravosos à saúde da coletividade, de modo a expor em risco de forma acentuada a vida/saúde da população. Portanto, dada a devida vênua dos que entendem o contrário, entendo que a Lei nº 8.072/90 contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produto destinado a fins terapêutico ou medicinal ou condutas relacionadas com a distribuição de produtos gravosos à saúde da coletividade e não a de quem importa medicamento não intrinsecamente ofensivo à saúde e sem registro no órgão de vigilância federal. Destarte, resta afastada a aplicação da Lei nº 8.072/90 ao caso em comento, fato este que influencia a fixação do regime e a sua progressão, conforme será pormenorizado a seguir. Em relação à MARGARIDA LANDIM, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, como este juízo não vislumbrou circunstâncias judiciais negativas relativamente à acusada, entendo que o regime semiaberto deve ser aplicado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. Não obstante, em razão da quantidade da pena fixada, não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco suspensão condicional da pena. Por outro lado, a acusada MARGARIDA LANDIM durante todo o transcorrer da tramitação do processo permaneceu presa, por força de prisão preventiva decretada pelo Juiz que apreciou o flagrante (fls. 74/77 destes autos). Deve-se, neste momento, perquirir se deve ser posta em liberdade. A prisão processual neste caso implicaria em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime semiaberto fixado para a ré. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 89.018/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 10/3/2008, que deferiu a soltura de acusados presos que foram condenados no regime semiaberto. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, o HC nº 2007.03.00.095076-6, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, DJU de 04/12/2007. Ademais, restou comprovado nos autos que a acusada tem residência fixa, trabalho formal e endereço conhecido, pelo que existem elementos concretos que indicam que a sua soltura não irá comprometer a eventual futura execução penal. Assim sendo, a expedição de alvará de soltura

em favor da ré MARGARIDA LANDIM é de rigor. Por outro lado, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Portanto, mesmo que a ré ficasse encarcerada e fugisse durante o tramitar de seu recurso, seria de rigor que a apelação fosse devidamente analisada, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva da condenada, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Já no que tange aos objetos do auto de apresentação e apreensão de fls. 13, destaque-se que a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Portanto, declaro perdido todo o medicamento (itens nºs 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão), devendo o Departamento de Polícia Federal providenciar a destruição dos remédios (ressalvados os medicamentos destinados à contraprova, que só poderão ser destruídos após o trânsito em julgado da demanda), encaminhando para este juízo o competente termo. Com relação aos objetos constantes dos itens nºs 04 a 15 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, eles estão sujeitos à pena administrativa de perdimento de bens, pelo que a acusada poderá requerer a liberação dos bens somente perante a Secretaria da Receita Federal, caso, por algum motivo, não seja possível a aplicação da pena de perdimento administrativo. Por outro lado, em relação ao réu JOÃO DO NASCIMENTO, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; não há provas de conduta social desabonadora por parte do réu, havendo a indicação que se trata de mero transportador de mercadorias que faz bicos esporádicos, não existindo indícios de que seja integrante de empreitada criminoso organizada. Outrossim, a quantidade de remédios não é estratosférica a ponto de ensejar a majoração da pena-base. Com relação aos antecedentes criminais, observa-se que JOÃO DO NASCIMENTO tem outros registros criminais, conforme consta na certidão de fls. 98 do apenso. O primeiro diz respeito ao processo crime nº 2004.23-0, em curso perante a Vara Criminal de Matelândia, em que os autos do processo estão conclusos para sentença desde o dia 10/08/2009. O segundo está relacionado com o processo crime nº 2004.59-0, em curso perante a Vara Criminal de Matelândia, em que o réu JOÃO DO NASCIMENTO foi condenado por infração ao artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cuja sentença transitou em julgado em 14/08/2007, originando a execução de pena nº 2011.14-3, estando os autos aguardando o cumprimento da pena. Destarte, em relação ao primeiro registro criminal do réu é inviável o reconhecimento da existência de maus antecedentes, em face na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estipula ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais sem condenação para agravar a pena-base, com exceção do segundo registro de fls. 98 que, como é caracterizador de reincidência, será valorado como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria da pena, não incidindo para fins de caracterização de maus antecedentes. Dessa forma, a pena-base deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão, ou seja, sem aumentos. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência em relação ao processo crime nº 2004.59-0, em curso perante a Vara Criminal de Matelândia, em que o réu JOÃO DO NASCIMENTO foi condenado por infração ao artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cuja sentença transitou em julgado em 14/08/2007, originando a execução de pena nº 2011.14-3, estando os autos aguardando o cumprimento da pena (fls. 98 dos autos em apenso). Ou seja, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 19/07/2011, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, não incidindo o prazo de cinco anos previsto no inciso I do artigo 64 do Código Penal, já que sequer há indício de início do cumprimento da pena ou de sua extinção. Outrossim, em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por JOÃO DO NASCIMENTO em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito, sendo seu depoimento também usado para fins de condenação. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Portanto, na segunda fase da dosimetria da pena estamos diante da presença de uma agravante - reincidência - e de uma atenuante - confissão espontânea, devendo-se aplicar a regra do artigo 67 do Código Penal. Aludido artigo determina que no caso de concurso de agravantes e atenuantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente ou da reincidência. No caso em apreciação, a reincidência, por força do contido expressamente no artigo 67 do Código Penal, é preponderante em face da atenuante, uma vez que, ao ver deste juízo, a atenuante confissão não é preponderante, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 102.486, Relatora Ministra Carmen Lúcia, que desconsidera a atenuante confissão espontânea como preponderante, eis que não tem relação com a personalidade do indivíduo. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2008.61.15.001745-5, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, 2ª Turma, DJF3 de 16/09/2010, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. 1. Reconhecido o

concurso entre atenuante e agravante, não se procede à compensação uma a uma. 2. O art. 67 do CP indica explicitamente a preponderância da reincidência sobre a confissão. Mantido o acréscimo de 1/6 à pena-base. 3. Apelação a que se nega provimento. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, não é possível se fazer pura e simplesmente a compensação entre a atenuante confissão espontânea com a agravante reincidência, devendo a pena ser majorada em 3 (três) meses, ainda que considerando a confissão para fins da aplicação de um aumento menor da pena nessa segunda fase. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, fixo a pena definitiva de JOÃO DO NASCIMENTO em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, aplicáveis os critérios do Código Penal e não a lei de tóxicos por ser esta última mais gravosa ao acusado. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais do réu, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa inicial o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em razão da gravidade abstrata da infração penal, visto que o patamar mínimo parte de cinco anos, valor este que é majorado em razão da agravante reincidência que é preponderante, pelo que gravada a multa definitivamente em 63 (sessenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (19/07/2011), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. Da mesma forma quanto restou consignado em relação à MARGARIDA LANDIM, entendo que a Lei n.º 8.072/90 contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produto destinado a fins terapêutico ou medicinal ou condutas relacionadas com a distribuição de produtos gravosos à saúde da coletividade e não a de quem importa medicamento não intrinsecamente ofensivo à saúde e sem registro no órgão de vigilância federal. Destarte, resta afastada a aplicação da Lei n.º 8.072/90 em relação a JOÃO DO NASCIMENTO. Não obstante, em relação a JOÃO DO NASCIMENTO o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, uma vez que não incide na espécie o 2º, alínea b do artigo 33 do Código Penal. Isto porque o condenado é reincidente, pelo que incabível a aplicação do regime semiaberto que poderia ser fixado para penas cominadas que variam entre oito e quatro anos, caso não houvesse a reincidência. Ressalte-se que não se afigura viável a incidência da súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do quantitativo da pena (É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). Em razão da quantidade da pena fixada em detrimento de JOÃO DO NASCIMENTO, não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco suspensão condicional da pena. Por outro lado, considerando-se que o acusado JOÃO DO NASCIMENTO encontra-se preso pelo cometimento deste delito desde 19 de Julho de 2011, deve-se perquirir sobre a aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo legal dispõe que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que tange ao direito do réu ser solto, em primeiro lugar, se assente que existe jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o réu permaneceu preso durante a instrução, não se justifica permitir que seja colocado em liberdade após a sentença condenatória, mormente no caso em que o regime de pena fixado foi o fechado. Nesse sentido, trago à colação julgado da 5ª Turma, nos autos do HC n.º 23.888/MG, cujo Relator foi o Ministro Félix Fischer, DJ de 24/02/2003, in verbis: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL, COM DESPREZO À PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. TÓPICOS NÃO APRECIADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE ESTEVE PRESO AO LONGO DO PROCESSO EM RAZÃO DE FLAGRANTE. I - A alegação de que a condenação se lastreou unicamente nas provas colhidas na fase inquisitorial, com desprezo às produzidas na instrução, assim como o pleito de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foram objeto de apreciação no Tribunal a quo, pelo que não podem aqui ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedentes. II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (Precedentes). III - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula n.º 9 do STJ). Writ conhecido em parte e aí denegado. De qualquer forma, pondere-se que, em relação ao réu JOÃO DO NASCIMENTO, ele não poderá ser solto, devendo permanecer custodiado, em razão de ser reincidente. Isto porque continuam presentes os pressupostos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva, conforme consignado na decisão trasladada em fls. 74/77, já que ficou demonstrado nestes autos que JOÃO DO NASCIMENTO se dedica a atividades criminosas desde longo tempo, ou seja, não se envolveu de forma esporádica em relação aos fatos descritos nesta denúncia. Ou seja, a ordem pública estaria nítida e concretamente ameaçada com a soltura do réu, que já foi condenado definitivamente por delito de furto ocorrido no ano de 2004 (transito em julgado da condenação em 2007), voltando a delinquir. Não obstante, ressalte-se que JOÃO DO NASCIMENTO pode pleitear junto ao juízo da execução a viabilidade de obtenção dos benefícios que a lei de execução penal lhes assegura após a expedição de carta de guia, na hipótese de não haver recurso do Ministério Público Federal em relação a esta sentença. Já no que tange aos objetos do auto de apresentação e apreensão de fls. 14 (referente a JOÃO DO NASCIMENTO), destaque-se que a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Portanto, declaro perdido todo o medicamento (itens n.ºs 49 a 51 do Auto de Apresentação e Apreensão), devendo o Departamento de Polícia Federal providenciar a destruição dos remédios (ressalvados os medicamentos destinados à contraprova, que só poderão ser destruídos após o transito em julgado da demanda), encaminhando para este juízo o competente termo. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei n.º 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de**

Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda dos medicamentos já constitui ressarcimento pelos danos causados em relação a ambos os réus. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, diante de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entendo que, em relação ao tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, o fato objeto desta ação penal é atípico ante a aplicação do princípio da insignificância, motivo pelo qual absolvo a acusada MARGARIDA LANDIM, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação tão-somente ao crime previsto no artigo 334 caput do Código Penal e que envolve as mercadorias descritas nos itens nºs 04 a 15 do auto de apreensão de fls. 13. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARGARIDA LANDIM, RG nº 11.875.186-4, inscrita no CPF sob o nº 975.649.078-00, nascida em 02/08/1955, filha de Pedro Antonio Landim e Maria Aparecida Landim, residente e domiciliada na Rua Jaime Barbosa Lima, nº 43, Taubaté/SP, condenando-a a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARGARIDA LANDIM será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantitativo da pena imposta. A condenada MARGARIDA LANDIM poderá apelar em liberdade, conforme decidido acima. Por oportuno, mesmo que a ré venha a ser novamente encarcerada durante o tramitar de seu recurso, tal fato hipotético não gera a inviabilidade da subida e análise de eventual recurso interposto nesta ação penal, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO DO NASCIMENTO, RG nº 09.368.882-1/PR, nascido em 05/05/1982, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, filho de Francisco Silveira do Nascimento e de Celina da Costa do Nascimento (conforme fls. 390/394), domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº 644, Centro, Matelândia/PR, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 63 (sessenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOÃO DO NASCIMENTO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal (réu reincidente). Em relação a JOÃO DO NASCIMENTO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Determino a expedição, com urgência, de alvará clausulado em favor de MARGARIDA LANDIM, em razão de que, neste momento processual, não se afigura admissível à manutenção da sua prisão preventiva. O réu JOÃO DO NASCIMENTO deverá permanecer custodiado em razão do fragorante objeto desta ação penal, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizam a manutenção de sua prisão preventiva. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando aumentar a pena de JOÃO DO NASCIMENTO, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se com celeridade ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condene ainda os réus MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando acerca da autorização para destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, cujo perdimento foi declarado. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Expeça-se certidão de objeto e pé deste processo e encaminhe-se à 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu para instrução dos autos nº 2008.70.02.002084-4 (ação penal) e à Vara Criminal de Matelândia para instrução dos autos nº 2011.14-3 (execução de pena). Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO no rol dos culpados. Oficie-se ao douto Desembargador Federal relator do HC nº 0023287-84.2011.403.0000/SP, informando a soltura da acusada MARGARIDA LANDIM por ocasião da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4481

EXECUCAO FISCAL

0901106-63.1994.403.6110 (94.0901106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901104-93.1994.403.6110 (94.0901104-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TIPOGRAFIA UNIAO LTDA X DIRCEU BALDINI X AMERICO BALDINI(SP036345 - CARLOS AFFONSO FILHO)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0900588-39.1995.403.6110 (95.0900588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ANTONIO CARLOS SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES E SP143298 - GLORIA MARIA LEITE DO CANTO)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0903914-07.1995.403.6110 (95.0903914-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0904267-42.1998.403.6110 (98.0904267-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X MARCOS VALDIR DIAS X CARLO KAIN

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0003444-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSOM & PARRA COM/ DE ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS PARRA X JOSE CARLOS MASSOM(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004728-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004728-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0006652-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0008682-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008682-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0005913-73.2002.403.6110 (2002.61.10.005913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRAB ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0005591-48.2005.403.6110 (2005.61.10.005591-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0002590-84.2007.403.6110 (2007.61.10.002590-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES BALLS LTDA

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004922-24.2007.403.6110 (2007.61.10.004922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0011299-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011299-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RAIMUNDO AIRTON LEITE DE

OLIVEIRA SOROCABA - ME

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0013627-11.2007.403.6110 (2007.61.10.013627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X AUTO POSTO PARANA LTDA

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0014425-69.2007.403.6110 (2007.61.10.014425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X BRUNO BELTRAME

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0001289-68.2008.403.6110 (2008.61.10.001289-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0005079-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005079-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0005082-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005082-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO BELTRAME

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0009482-38.2009.403.6110 (2009.61.10.009482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 29/03/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

0005033-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Fls. 211/213: Cumpra-se. Comunique-se a Central de Hastas públicas, por correio eletrônico acerca da suspensão do leilão designado nestes autos de execução fiscal(1ª hasta - 29/11/2011 e 2ª hasta - 13/12/2011) referente ao imóvel de matrícula nº 101.268 do 1ª CRIA de Sorocaba.Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, processo nº 0009138-38.2001.403.6110. Intime-se.

0000955-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000955-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNA DOMINGUES

Decisão proferida em 20 de janeiro de 2011, em seus tópicos finais, a seguir transcrita: (...)Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010170-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010170-9) - APARECIDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/64, designo o dia _30/_11/_2011, às _16: _30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/64, designo o dia _30/_11/_2011, às _17: _30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão de fl. 54, verso, e a informação de fls. 46, designo para o dia 2 de dezembro de 2011, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal, a realização de perícia médica na autora, esclarecendo que caberá a seu i. patrono informá-la quanto à data, hora e local dos trabalhos, cientificando-a ainda da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 98/105, designo o dia _30/_11/_2011, às _17:_00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004150-89.2011.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/98, designo o dia _30/_11/2011_, às _17:30_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004865-34.2011.403.6120 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 58/60, designo o dia _30/_11/_2011, às _17:_00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/62, designo o dia _30/_11/_2011, às _16:30_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007030-54.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA ROSSI FREGNANI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 129/132, designo o dia 30/11/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007713-91.2011.403.6120 - BEATRIZ APARECIDA BRAZ DE CARVALHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/73, designo o dia _01/_12/_2011, às _14:00_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006805-4) - JOSE DO CARMO GONELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DO CARMO GONELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a inclusão, nos salários de contribuição de 07/94 a 06/97, do percentual de 30% referente ao adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça do Trabalho, com a consequente revisão de sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A parte autora emendou a inicial (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de prévio pedido administrativo, falta de autenticação das cópias reprográficas de fls. 09/27, decadência e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 39/44). O processo foi redistribuído a esta Vara, em cumprimento ao Provimento nº. 254 de 17 de janeiro de 2005. Houve réplica (fls. 49/52). Em sentença, o juiz afastou as preliminares e julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o em honorários (fls. 55/58). A parte autora apelou (fls. 62/67). O TRF3 anulou a sentença e determinou o

retorno dos autos para citação da União em litisconsórcio passivo com o INSS (fls. 74/75).A parte autora foi intimada para promover a citação da União, sob pena de extinção (fl. 78), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não promoveu a citação da União, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, conforme determinação de fl. 78.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 47, parágrafo único c/c artigo 267, XI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003284-3) - ALEXANDRE PALOSQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE PALOSQUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 88/97). A parte autora apresentou réplica (fls. 107/110) e juntou documento médico (fls. 111/112). O INSS juntou parecer de assistente técnico da autarquia (fls. 117/122). Houve substituição do perito (fl. 124). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 130/135) e do perito do juízo (fls. 138/145), as partes foram intimadas. O INSS requereu a realização de nova perícia e de inspeção judicial, bem como o depoimento pessoal do autor e a oitiva dos peritos, juntando documentos (fls. 148/158). O autor requereu a procedência da ação (fls. 161/162). O MPF concordou com o pedido de provas da parte ré (fls. 164/165). A serventia juntou extratos do CNIS (fls. 166/168). Em audiência foi realizado o depoimento pessoal do autor, foi ouvida a sua mãe, como informante do juízo e as partes apresentaram alegações finais (fls. 172/173). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 177/179). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 180). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 32 anos de idade, é trabalhador rural e possui sequelas cognitivas decorrentes de lesão cortical por cisalhamento, devido a traumatismo encefalo craniano (TEC). Quanto à qualidade de segurado, constam na CTPS e no CNIS vínculos não contínuos de 1992 a 2010 (fls. 77/81 e 175). Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença de 15/10/2001 a 17/08/2003 (NB 121.321.439-1), e de 27/01/2005 a 31/01/2007 (NB 135.546.580-7), ambos por traumatismo intracraniano (S06). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/02/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 9 - fl. 142). Segundo o perito, o autor possui Síndrome Neuropsiquiátrica associado a Traumatismo Crânio Encefálico, ocorrido em 14/10/2001 (questo 8 - fl. 142). Relata que apesar de estar fisicamente apto para as atividades laborativas, o autor apresenta distúrbios de humor, alterações de comportamento e déficits cognitivos (alterações na atenção, vigilância, concentração, memória, linguagem e função executiva), o que compromete a sua capacidade em assumir e cumprir compromissos trabalhistas regulares (questo 4 - 143). Dos assistentes técnicos da autarquia, porém, um diz que há incapacidade apenas para atividades que exijam manipulação de máquinas ou equipamentos perigosos (fls. 117/122), enquanto o segundo que há apenas redução da capacidade laboral (fls. 130/135). A prova documental, por sua vez, é inequívoca quanto à incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de sua atividade laborativa, conforme atestados de neurocirurgião de 2005 a 2008 (fls. 13, 59, 64, 67 e 112). Quanto à prova colhida em audiência, evidenciou a presença de déficit cognitivo do autor. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 135.546.580-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (01/02/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/10/2011). Ante o exposto, concedo a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor ALEXANDRE PALOSQUI o benefício de auxílio-doença (NB 135.546.580-7) desde a cessação (31/01/2007) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (01/02/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal, descontado-se os períodos de trabalho. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB 135.546.580-7 Nome da seguradora: Alexandre Palosqui Nome da mãe: Gertrudes Francisco de Andrade Palosqui RG: 29.835.103-1 SSP/SPCPF: 200.737.958-95 Data de Nascimento: 19/04/1979 PIS/PASEP (NIT): 1.248.610.986-4 Endereço: Rua Sete de Setembro, n. 619, Santa Ernestina/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 01/02/2010 (perícia médica) DIP: 01/10/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DIVANZEIA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez e pagar danos morais. A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 25/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 28). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/47). Houve substituição do perito (fl. 48). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 52/64 e 66/69), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 70). O autor impugnou o laudo pedindo a realização de nova perícia psiquiátrica juntando documentos (fls. 75/83). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). O INSS reiterou a manifestação pela improcedência (fl. 86). O julgamento foi convertido em diligência a fim de solicitar esclarecimentos do médico da autora (fl. 87), o que foi feito a seguir (fls. 89/91). A parte autora reiterou o pedido de perícia psiquiátrica (fls. 94/95). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 96). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia na área de psiquiatria, eis que não há qualquer evidência de que a autora faz tratamentos psiquiátricos, pois o único documento que cita doença psiquiátrica foi assinado por médico neurocirurgião (fl. 78). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 33 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e tem transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e bursite do ombro. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE (fls. 52/64 e 66/69). Quanto aos documentos juntados consistentes em relatórios em exames de imagem, nota-se que em 11/06 (período em que estava recebendo o benefício) há referência à tendinopatia crônica e bursite (fl. 80); em 07/2007, hérnia discal lateral esquerda em C5-C6 (fl. 81); em 05/2008, discreta redução do espaço intervertebral em C6-C7 (fl. 82); em 01/2009, espaços intervertebrais conservados e discreta escoliose tóraco-lombar (fl. 83). Já o atestado médico firmado em 09/2010 menciona escoliose dorsal grau I sem discopatia ou espondiloartrose (fl. 79). Paralelamente, nas perícias feitas pelo INSS consta em 08/2007 tendinite calcificante do ombro não incapacitante e limitação de movimentação da coluna pela obesidade (fl. 64); em 09/2007, transtornos de discos lombares com radiculopatia não incapacitantes (fl. 63); em 06/2008, depressão e choro durante a perícia em que se apresentou com as unhas feitas (fl. 61). Nesse quadro, vê-se que os problemas de coluna foram melhorando com o passar do tempo (possivelmente pelo afastamento da atividade braçal que exerceu por dez anos como trabalhadora rural). Surge, porém, o problema psiquiátrico, referido no atestado de 08/2010 que conclui pela incapacidade para exercer suas funções (fl. 78). Todavia, esse atestado vai de encontro à conclusão do exame de imagem anterior (2009). Assim, solicitados esclarecimentos de seu signatário, Dr. Edwin M. Starr, este afirmou que acompanha a autora há mais de sete anos e ela apresenta alterações severas em seus exames radiológicos de coluna, independentemente de seu estado emocional e outras lesões ortopédicas associadas, que justificam plenamente os seus sintomas tornando-a totalmente incapaz de exercer suas funções (fl. 91). De fato, a autora não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença e continuou fazendo tratamentos médicos por problemas ortopédicos. Todavia, a autora ainda é jovem e cabe a reabilitação da mesma para outra atividade, compatível com sua limitação física. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 517.922.713-1) desde a cessação (13/07/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade

tampouco se pode prever a definitividade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa parecer este que foi repetido neste feito. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a DIVANZEIA DOMINGOS o benefício de auxílio doença (NB n. 517.922.713-1) e a mantê-lo até que promova sua reabilitação profissional. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 517.922.713-1 Nome da segurada: DIVANZEIA DOMINGOS Nome da mãe: Maria Nazareth da Silva RG: 29.951.253-8 CPF: 191.083.768-75 Data de Nascimento: 22/02/1978 NIT: 1.249.264.837-2 Endereço: Rua Eduardo Pollo Randes, n. 15, Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença DIB: 13/07/2007 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0008840-06.2007.403.6120 (2007.61.20.008840-0) - ALTINA DE OLIVEIRA FELIPE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALTINA DE OLIVEIRA FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/49). A vista do laudo do assistente técnico do INSS (fls. 52/57) e do médico perito do juízo (fls. 59/67), o INSS apresentou memoriais pedindo a improcedência da ação (fl. 72). Houve alteração de assistente social (fl. 71). A vista do laudo social (fls. 74/84), a parte autora apresentou alegações finais pedindo a procedência da ação (fls. 87/89), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 90). O pedido foi julgado improcedente (fls. 92/93), mas o TRF da 3ª Região anulou a sentença tendo em vista que o MPF não atuou no feito e determinou o retorno dos autos (fls. 118/119). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 123/126). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, a autora tem 66 anos de idade e apresenta psoríase grave, artralgia, artrite reumatóide e comprometimento psicológico. Todavia, os peritos médicos concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (quesito 6 - fls. 55 e 59). O assistente técnico do INSS explica que a autora apresenta limitações físicas próprias de sua faixa etária, além de restrições para determinadas atividades em função de seu quadro dermatológico que pode ser controlado com uso de medicações via oral e tópicos (fls. 54 e 55). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos da Lei, não podendo ser considerada deficiente. Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal

familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 116,25 na época do laudo), igualmente não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, na época da perícia social, a autora residia com dois filhos, maiores e solteiros, sendo que um deles trabalhava e recebia uma renda de R\$ 870,00 e o outro estava desempregado. Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vivia a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. De resto, observo que a autora recebe amparo social ao idoso (NB 542.841.863-6) desde 24/09/2010 (extrato em anexo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Vista ao MPF.

000802-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000802-0) - LUCIMARA TIMOTE EXBARDOLATO - INCAPAZ X EDSON EXBARDOLATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIMARA TIMOTE EXBARDOLATO, incapaz e representada pelo seu pai EDSON EXBARDOLATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo social e o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/37). A vista do laudo médico (fls. 41/51), o INSS apresentou memoriais reiterando o requerimento de improcedência do pedido (fl. 54) e a parte autora pediu o deferimento (fls. 55/56). O julgamento foi convertido em diligência e houve alteração da assistente social (fl. 57). A vista do laudo social (fls. 63/79), a parte autora pediu a total procedência da ação, inclusive com a antecipação da tutela (fls. 82/83), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 84). O julgamento foi convertido em diligência a fim de nomear curador especial à autora (fl. 85). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 94/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, a autora tem 29 anos de idade e é portadora de retardo mental moderado. Conforme o laudo pericial elaborado em 09/11/2008, o perito confirma que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para a vida independente e para o trabalho. Assim, poderia ser classificada como deficiente e cumpria o requisito subjetivo. Ocorre que em consulta ao CNIS constata-se que a autora logrou ser admitida na empresa Leão Ambiental S/A onde trabalhou entre 23/03/2010 e 23/08/2010. Ademais, em setembro de 2009, quando foi realizada a perícia social, a autora declarou receber aproximadamente R\$ 30,00 por mês, por serviços prestados informalmente, há três anos, para a tia (Sra. Dilma Timote) na confecção de doces (fls. 72/73). Note-se que a assistente social foi expressa em dizer que a autora demonstra ter condições de trabalho supervisionado por instituições de apoio a necessidades especiais, após comprovação médica (fl. 79). No mais, a assistente social traz informações no laudo que denotam algum discernimento, ainda que para tomar decisões erradas como a das duas gestações, por exemplo (a propósito consta no laudo médico que em 2007 a autora teve um segundo filho que foi acolhida pelo Conselho Tutelar e provavelmente doada - a pericianda denota rejeição por esse filho - fl. 44). Veja-se que na perícia médica a autora se apresentou acompanhada pela tia que foi a única informante. Sobre a autora, que denotava retardo mental importante, o perito disse: O pensamento é de difícil avaliação quanto a curso e conteúdo, porém não denota alterações como produções delirantes ou confusão mental, no momento. A senso-percepção, igualmente, não denota produção alucinatória, no presente. A afetividade é pueril; o humor é alegre, com baixo nível de ansiedade. As funções cognitivas, assim como o pensamento são de difícil avaliação, pela não colaboração específica da pericianda. (fl. 44). Outra

impressão, porém, se tem da leitura do laudo da assistente social que chega a apresentar verbos no plural dando a entender que tanto as tias (Dilma e Elisabete) quanto à própria autora forneceram as informações colhidas: Lucimara juntamente com a tia Sra. Elisabete Teixeira informaram que, quem sempre tratou da pericianda foi sua mãe... A pericianda queixou-se de dificuldade de visão na vista esquerda, já diagnosticado a necessidade de uso de lentes corretivas, mas está sem elas no momento por estarem quebradas e não se dispõe a solicitar uma nova consulta médico oftalmológica, pois alega demorar muito o atendimento, optando pela visão parcial. É visível a ausência de um dente frontal superior que já se encontra em tratamento, na Faculdade de Odontologia de Araraquara, onde a própria pericianda foi buscar o referido tratamento. (grifo meu). Sobre a autora, (a mesma pessoa que se apresentou e pareceu ao psiquiatra como alguém denotava retardo mental importante), a assistente social disse: É visível a facilidade que a pericianda tem para um bom relacionamento social. Sendo simpática, com um semblante feliz, boa audição e respondendo com atenção e coerência às perguntas realizadas. (fl. 79). Em suma, ainda que tenha conseguido trabalhar por conta de quota para deficientes, conclui-se que, bem ou mal, não se pode dizer que a autora seja totalmente incapaz para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, e o que me parece mais grave, é que ao que tudo indica, a autora agiu deliberadamente para não colaborar com o perito com o intuito de fazer prova para a concessão do benefício ora requerido, o que impõe providências (art. 40, CPP). Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 116,25 na época do laudo), também não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de família composta por três membros: a autora, o pai (61 anos) e o filho (07 anos). Ao que constou do laudo, além da pequena renda recebida pela própria autora auxiliando a tia (R\$30,00), seu pai recebe aproximadamente R\$ 300,00 como vendedor em uma barrada de frutas e está cadastrado no programa Bolsa Família, recebendo mais R\$ 82,00. Sem prejuízo disso, em consulta ao CNIS se verifica que pai ainda recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Isso totalizava, na data do laudo (2009) cerca de R\$ 795,00 (desconsiderando-se o benefício da bolsa família que não pode ser cumulado nem com o benefício da LOAS nem com a aposentadoria do pai) o que lhes conferia renda per capita superior a do salário mínimo. Sem prejuízo, lembre-se que a autora teve um vínculo no CNIS (extrato em anexo), o que também conferiu renda à família. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência tendo em vista que não houve enquadramento no art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (fl. 12). Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Remetam-se cópias dos dois laudos periciais e desta sentença para o Ministério Público Federal (art. 40, CPP). P.R.I.

0002374-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002374-3) - JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LUIZ CARDOSO

DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento/concessão do auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 63/71) e o TRF converteu o agravo em retido (Proc. 0025101-39.2008.4.03.0000), conforme se verifica na consulta no site do TRF3. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 75/91). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 92/105), cuja apreciação foi postergada para depois da perícia designada (fl. 106). O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou de documentos (fls. 107/114 e 121/125). Foi redesignada a data da perícia (fl. 126). O autor juntou outros documentos (fls. 129/143). A vista do laudo do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do réu (fls. 144/151 e 152/160), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 161). A parte autora impugnou os laudos, pediu nova perícia e reiterou o pedido de tutela juntando documentos (fls. 163/178, 179/181 e 185/186) e o INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da demanda (fls. 187). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 188). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 188). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova prova pericial, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo fazendo pedidos alternativos de restabelecimento ou concessão do auxílio-doença e conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, qualifica-se como ajudante de serralheiro e alega ser portador de problemas neurológicos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, embora portador de espondiloartrose incipiente de coluna cervical, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e osteoartrose de coxo-femoral bilateral, a conclusão da perícia realizada em 25/05/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, pois ao exame clínico se constatou que não há alterações compatíveis com hérnia discal e sim com protusão/abaulamento discal concluindo pela presença de uma patologia degenerativa da coluna vertebral relacionada com o envelhecimento. O exame físico, conforme o perito, também não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular (fls. 147/148). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 152/160). Entretanto, observo que os documentos juntados aos autos demonstram que o quadro reconhecido pelo INSS como incapacitante (dor lombar baixa - M54.5 e outros transtornos de discos intervertebrais - M51) só piorou desde a cessação do auxílio-doença, conforme descrição realizada pelo médico perito (fl. 145). Veja-se que de um quadro de espondiloartrose de coluna lombar em 02/2006, em 12/2006 já foram detectadas protusões discais de L3-L4 e L4-L5. Em 01/2007 constatou-se, além das protusões, compressão anterior sobre o saco dural e estreitamento foraminal. O mesmo se repetiu dois anos depois em 04/2009, onde se verificou abaulamentos discais, estreitamento e compressão foraminal. Em 01/2010 verificaram-se protusões também na L5-S1. De outra parte, também se verificou quadro de artropatia degenerativa coxofemoral bilateral em 2006, evoluindo para coxartrose no quadril direito, operada em 09/2010, e no quadril esquerdo sem operar (fl. 167/169). Além disso, há atestados médicos de neurologista do autor referindo a incapacidade laborativa do autor desde 2006, sendo o último deles de 12/2010, portanto, posterior à perícia, no qual consta que evoluiu com incapacidade funcional definitiva para profissões, atividades laborativas (fl. 181). Dessa forma, com tantas limitações decorrentes de problemas na coluna lombo-sacra e quadril é crível que não tenha condições de exercer sua atividade habitual de ajudante de serralheiro que, segundo o perito exige esforços físicos e postura em pé por tempo prolongado (fl. 146). Além disso, há declaração da empregadora do autor atestando que o autor não voltou ao trabalho desde 11/05/2006 (fl. 174). Logo, houve piora no quadro do autor. Por fim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade (56 anos), sua experiência profissional do autor com trabalhos que exigem postura em pé por tempo prolongado e esforços físicos (fl. 146) e o fato de estar afastado do meio de trabalho há quase cinco anos é razoável supor que não vá conseguir emprego em atividades intelectual, ou mais leves. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 522.717.305-9) desde a cessação (15/02/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano

moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstitucional, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA o benefício de auxílio-doença (NB 522.717.305-9) desde a cessação (15/02/2008) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 522.717.305-9 Nome da segurado: JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA Nome da mãe: Ana Lazara RG: 7.619.238 SSP/SP CPF: 864.371.868-87 Data de Nascimento: 12/03/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.040.327.038-0 Endereço: Av. José dos Santos Seves, n. 430, Bairro Selmi Dey - Setor 4 Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde a cessação - 15/02/2008) Aposentadoria por invalidez (concessão DIB: na sentença) P.R.I.

0002460-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002460-7) - MARIA EMILIA MARTINS DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA EMÍLIA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 28/35). Juntou documentos (fls. 36/40). Houve redesignação da perícia após justificativa da parte autora (fl. 51). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo (fls. 54/56), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 59). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, pois a autora juntou comprovante do pedido de prorrogação do benefício (fl. 18), demonstrando a necessidade/adequação do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, observo que a parte autora tem 44 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ser portadora de patologia na coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 24/08/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade que lhe garanta subsistência (fl. 54). Segundo o perito, autora não apresenta trofias ou contraturas na musculatura paravertebral, nem sinais de radiculopatias incapacitantes (fl. 54). Afirma que a patologia encontra-se controlada e que a autora não faz tratamento médico (fl. 56). No mais, a autora não

trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, sendo que os juntados com a inicial são da época em que recebeu auxílio-doença. Além disso, depois da cessação do último benefício, a autora imediatamente retornou ao seu trabalho, onde trabalhou como rural por mais quatro meses (CNIS em anexo). Depois disso, consta no CNIS que trabalhou em outros lugares, de 2008 a 2011. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0002946-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002946-0) - MARIA BENTA ALVES ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENTA ALVES ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 35). A parte autora recorreu dessa decisão (fls. 40/48), o TRF3 deferiu a antecipação da tutela (fls. 52/54), mas TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 119). O INSS juntou comprovante de implantação do benefício (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/78). A parte juntou documentos médicos (fls. 79/83). Houve redesignação da perícia (fl. 90). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 94/111). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 113/115), o INSS requereu a improcedência do pedido e a cassação da tutela (fl. 118). A parte autora apresentou alegações finais pedindo a procedência da ação (fls. 123/124). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença e o pagamento indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de artrose na coluna lombar, tendinite de ombro direito, hipertensão arterial e problemas cardiológicos. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 10/06/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para todas as atividades laborativas (quesitos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 113), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 113). Segundo o perito, a autora possui artrose na coluna e bursite no ombro direito, com bloqueios articulares em grau médio (quesito 3 - fl. 113). De fato, ainda que o laudo do perito seja muito lacônico, constam dos autos documentos médicos de 2005 a 2010 indicando que não houve melhora satisfatória do seu quadro clínico, muito pelo contrário, como é natural com o passar dos anos, os males vão se acumulando. Assim é que, da diabetes e artroses que constam dos primeiros relatórios, nos mais recentes já se fala em hipertensão arterial, arritmia cardíaca. No mais, o recolhimento previdenciário isolado no mês de 06/2008, apesar de ser um indício de que tenha trabalhado não faz prova absoluta do labor. No caso, tal presunção é afastada quando considerados os demais elementos constantes nos autos, como os documentos médicos que confirmam a manutenção do estado de saúde além, é claro da idade da autora, na época com 62 anos. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.240.717-9) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/06/2010), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença e indeferiu os requerimentos posteriores com base em parecer do perito autárquico (fls. 22/24). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelos peritos autárquicos tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARIA BENTA ROSA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 514.240.717-9) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/06/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provento nº 71/2006NB 514.240.717-9 Nome da segurado: MARIA BENTA ROSA DOS SANTOS Nome da mãe: Maria de Lourdes Alves Rosa RG: 13.725.212-2 SSP/SPCPF: 020.603.198-03 Data de Nascimento: 16/01/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.073.999.783-9 Endereço: Avenida Professor Ada Rossi Galli Celli, 117, Jardim Adalberto Roxo, Araraquara/SP - CEP. 14.806-775. Benefício: (1) Auxílio-doença - restabelecimento (2) Aposentadoria por invalidez DIB: 10/06/2010 P.R.I.C.

0003392-18.2008.403.6120 (2008.61.20.003392-0) - DEVAIR LEANDRO VAZ (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEVAIR LEANDRO VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 25), o autor agravou dessa decisão (fls. 31/38) e o agravo foi convertido em retido, conforme consulta na internet tendo sido arquivado (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/47). Houve substituição do perito (fl. 49). A parte autora juntou documento médico (fls. 50/51). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 54/64 e 68/73), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 74). A parte autora pediu realização de nova perícia na área de oftalmologia e reiterou o pedido da inicial (fls. 77/78) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, indefiro o pedido de realização de nova perícia eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, qualifica-se na inicial como serviços gerais e sofreu aneurisma cerebral, tendo sido submetido a duas cirurgias em 2005. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 30/03/2010 os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade habitual (conclusão - fl. 58 e 70). De fato, o autor apresenta relatório médico de 2010 que atesta aneurisma cerebral bilateral com seqüela visual no olho direito e cognitiva (perda da memória), além de epilepsia sintomática, indicando uso de anticonvulsivante e afastamento de atividades profissionais em altura (fl. 51). Todavia, a atividade do autor em olarias e cerâmicas, em princípio, não demandam tarefas em altura. Por outro lado, o perito relata que o próprio segurado nega crises convulsionantes e justificou as calosidades nas mãos pela atividade recente ajudando o filho na olaria onde trabalha. No mais, depois de ter vista do laudo, o autor não trouxe documentos novos capazes de afastar a

conclusão do perito, comprovando piora do quadro clínico ou incapacidade laborativa, limitando-se a pedir nova perícia. Não bastasse isso, em consulta ao CNIS nota-se que no mês passada, ainda que por poucos dias, o autor voltou formalmente ao trabalho (anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003702-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003702-0) - PEDRO FELIX SOARES (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO FELIX SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/12/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/45). Houve substituição do perito (fl. 47). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 50/59 e fls. 62/69), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 70). A parte autora impugnou a conclusão do laudo, requerendo a procedência da ação (fls. 73/76) e o INSS apresentou alegações finais (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). É o relatório. **DECIDO:** A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/12/2007. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, seu último vínculo é de colhedor (fl. 33) e alega ter sequelas de infarto cerebral (I 69.3), com placa carótida na região do pescoço e perda de sensibilidade dos membros do lado esquerdo do corpo. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 30/03/2010, o perito do juízo concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** para a atividade habitual alegada de jardineiro (conclusão - fl. 54). De acordo com o perito, o autor é portador de acidente vascular cerebral prévio sem seqüelas neurológicas, estenose de artéria carótida direita sem repercussões hemodinâmicas, espondiloartrose de coluna cervical que não causam limitações na mobilidade articular, nem sinais de radiculopatias, e hipertensão arterial sistêmica compensada (fl. 54 e quesito 3 - fl. 55) sendo que todas as patologias podem ser controladas (quesito 8 - fls. 57/58). No mesmo sentido o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 62/68), que também refere calosidade nas mãos, justificadas pelo autor pelos serviços de jardinagem que executa com o irmão (fls. 64 e 68). De resto, embora conste dos autos relatório médico indicando hemiparesia como seqüela do AVC (fl. 15), os peritos relatam que o autor manipula documentos normalmente, tira e recoloca calçado utilizando a mão esquerda, sem denotar qualquer alteração de força muscular ou de coordenação motora, apresentando marcha normal (fls. 52 e 64). De todo o modo, se o autor refere fazer serviços de jardinagem, que exigem habilidade específica, é razoável considerar que poderá exercer outras funções menos exigentes, como as de porteiro, zelador e ajudante geral, nas quais já possui experiência (CTPS - fls. 18/34). Seja como for, o fato é que a parte autora não trouxe nenhum documento recente que afaste a conclusão do perito, comprovando agravamento de seu quadro clínico ou incapacidade para o trabalho, apesar de intimada para tanto (fl. 70). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003730-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003730-4) - NEUSA MARIA ALVES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia social e médica (fl. 43). A parte autora interpôs agravo de instrumento e juntou documentos (fls. 46/58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/69). Houve substituição do médico perito e do assistente social (fls. 70 e 77). A parte autora pediu prioridade na tramitação do feito (fls. 78/80). Sobre os laudos médico e social (fls. 72/76 e 83/92), as partes foram intimadas a se manifestarem e a apresentarem alegações finais (fl. 93). A parte autora apresentou alegações finais pedindo total procedência da ação reiterando os pedidos da inicial (fl. 96/97) e o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 98/100). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 101/102), com o que o INSS concordou (fl. 104). É o relatório. **DECIDO.** O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 104). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da

ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003908-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003908-8) - EDNA MARCELINO DA COSTA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDNA MARCELINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 107/130). Nessa oportunidade, relatou que a autora efetuou recolhimentos durante o recebimento do auxílio doença. Houve alteração do perito (fl. 132). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 135/143), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentar alegações finais (fl. 144). A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 146/148). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ter artrose e escoliose lombo-sacra e depressão. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita em 27/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa para a alegada atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (conclusão - fl. 140). Segundo o perito, a autora possui monoparesia com encurtamento de membro inferior esquerdo devido à paralisia infantil, síndrome fibromiálgica, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, osteoartrose de joelhos, pós-operatório tardio de correção de lesão de manguito rotador à direita e de cirurgia para canalopatia carpiana à direita, transtorno depressivo e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fls. 140/141). No entanto, o perito relata que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, nem limitações na mobilidade articular devido às alterações degenerativas de coluna e joelhos e à fibromialgia (fl. 139). Salientou que a autora tem sequelas da paralisia infantil desde os 9 meses de vida e isso não a impediu de desenvolver atividade laborativa e que as cirurgias realizadas no ombro e punho direito foram efetivas, não havendo persistência das patologias (fl. 139). Afirma também que o transtorno depressivo não apresenta sinais incapacitantes e a hipertensão arterial encontra-se compensada (fl. 139). De outra parte, a autora não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 144). Ademais, a autora voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença (extratos do CNIS anexo). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. No mais, quanto à constatação de recolhimento simultâneo ao recebimento do NB 514.785.659-1, conforme os comprovantes de pagamento juntados pela autora (fls. 87/94) e que constam no extrato DATAPREV (fl. 130), nota-se que a própria autarquia já retificou esse período de contribuição excluindo o período em duplicidade (extrato anexo). Seja como for, tal discussão é irrelevante diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4) - MARIA IGNES NOGUEIRA (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES - INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, proposta por MARIA IGNES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES, menor impúbere e representada por sua mãe MARIA JOSÉ BOSCO, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/36). Devidamente citada (fl. 53vs.), decorreu o prazo para a corrê Jessica apresentar contestação (fl. 55vs.). Em audiência, foi nomeada curadora especial para a defesa da corrê Jéssica e decretada sua revelia, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 56/58). A parte autora juntou documentos (fls. 66/69). Na segunda audiência, foram ouvidas duas testemunhas da autora e as partes apresentaram alegações finais (fls. 70/72). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 74/76). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária à corrê Jéssica Franciele

Bosco Gomes (incapaz).A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro JOSÉ MANOEL GOMES, segurado em 11/04/2007, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2007).O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do segurado e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque a filha do segurado recebe pensão (NB n. 142.311.312-5) desde 18/05/2007 (fl. 60). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto.Pois bem.Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de união estável e de residência comum com o segurado na Rua Engenheiro Hermínio Almorino Junior, n. 48, Bairro Yolanda Opice I, Araraquara/SP:1) Comunicação de decisão do INSS, da AUTORA, de maio de 2008 (fl. 13);2) Recibo de pagamento de salário, do segurado, referente aos meses de março e abril/2005 (fls. 15/16);3) Declaração do proprietário do Supermercado Cristal informando que a AUTORA e o segurado eram clientes de seu estabelecimento comercial (fl. 22);4) Pedido de materiais de construção, em nome do segurado, de 14/03/2007 (fl. 67); 5) Declaração da Secretaria Municipal de Saúde comunicando que em 21/03/2007 o segurado foi consultado usando a ficha da AUTORA pois chegou sem matrícula (fl. 68);Contudo, apresentou documentos com endereço diverso:1) Certidão de Óbito, de 11/04/2007 - Rua Carvalho Filho, n. 1309-A, Centro, Araraquara/SP (fl. 11);2) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, do segurado, com afastamento em 20/06/2006 e endereço na Av. Antonio Ferreira, Bairro São José, Araraquara/SP (fl. 21);3) Cadastro no INSS - Rua Cruzeiro do Sul, n. 1166, Araraquara/SP (extrato do CNIS em anexo);Quanto à declaração juntada aos autos (fl. 22), não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecido posterior ao óbito não pode se prestar a tanto.Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC).Quanto à prova oral, a autora disse que viveu 3 anos com o segurado. Afirmou que eles moravam juntos na casa dela, no Bairro Yolanda, onde ela mora até hoje. Falou que o segurado ajudava a cuidar dos filhos dela e ela também ajudou a pagar a pensão da filha dele. Todavia, apesar de vários questionamentos na audiência, não esclareceu como conheceu o segurado, sendo vaga em afirmações como ter conhecido ele do bairro, ele começou a comprar café para ela, ele conheceu primeiro a filha dela, entre outras.As testemunhas, por sua vez, não demonstraram intimidade com a vida do casal, mas foram coerentes em suas afirmações.Creusa, que é esposa do irmão do segurado, disse que o casal morava junto na Vila Yolanda e que o segurado morou lá até falecer. Respondeu que sabe do relacionamento desde 2004, porque no final de 2003 a depoente mudou-se para uma chácara e no ano seguinte o segurado passou a visitá-la na companhia da autora. Relatou que acredita que o endereço da certidão de óbito é de uma obra, onde ele trabalhava e morava lá.A testemunha Rosely, que mora perto da casa da autora, disse que não frequenta a casa dela, mas via o casal junto andando pelo bairro, sempre a pé.A testemunha Vanessa, que fazia as unhas da autora, disse que quando ia na casa dela, o segurado sempre estava lá, por isso acha que ele era marido dela. Maria Aparecida, por sua vez, é irmã do segurado e foi a declarante na certidão de óbito, afirmou que eles ficaram juntos por cerca de 4 anos, mas não soube explicar o porquê sabe que foram 4 anos. Relatou que a autora e o segurado se conheceram no bairro. Respondeu que foi ao cartório junto com o irmão (marido da testemunha Creusa) e deram o endereço do trabalho dele porque não lembravam o endereço da autora.Nesse quadro, as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o segurado na época do óbito (11/04/2007).Quanto ao termo inicial do benefício, a Lei de benefícios estabelece que a pensão é devida desde a data do requerimento quando requerida após trinta dias depois do óbito (art. 74, II).Entretanto, cabe observar que a Lei de Benefícios diz que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76).NO CASO DOS AUTOS, o INSS deferiu e paga o benefício integralmente à filha do segurado de forma que o pagamento do benefício à autora desde o requerimento administrativo importará em pagamento em duplicidade pela autarquia.Ademais, verifico que a autora só juntou provas da união estável em nome do segurado com o endereço dela após a primeira audiência neste juízo (fls. 67 e 68).Portanto, é presumível que a autora também não tenha instruído devidamente o pedido administrativo com provas da união estável e, portanto, não é justo que a autarquia federal pague em duplicidade pelo erro da própria autora.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a MARIA IGNES NOGUEIRA a partir desta sentença.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: José Manoel GomesNome da mãe do segurado instituidor: Carmem GomesCPF do segurado

instituidor: 062.630.818-64Inscrição do segurado instituidor: 1.701.992.821-6Pensionista: MARIA IGNES NOGUEIRAInscrição da pensionista: 1.249.288.989-2RG da pensionista: 17.554.567-4 SSP/SPCPF da pensionista: 045.074.188-52Data de Nascimento da pensionista: 24/11/1957Nome da mãe da pensionista: Aparecida dos Santos NogueiraEndereço da pensionista: Rua Engenheiro Hermínio Almorinho Junior, n. 48, Bairro Yolanda Opice I, Araraquara/SPDIB: na sentençaRMI: 50% do salário de benefício a partir da sentença (rateio)Após o trânsito em julgado, requiriu-se o pagamento dos honorários da curadora especial, Dra. Lenita Mara Gentil Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C. Vista ao MPF.

0005238-70.2008.403.6120 (2008.61.20.005238-0) - VERA LUCIA PICHONERI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA PICHONERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 35/36).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/51).A parte autora apresentou quesitos (fls. 52/53).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/60), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 63/72) e a autora apresentou alegações finais reiterando o pedido da inicial (fls. 74/77).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica na inicial como do lar e é portadora de depressão crônica grave.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/08/1984 e 17/08/1984, 01/07/1989 e 01/09/1989, 01/11/1989 e 01/12/1989, 02/05/1990 e 25/07/1990 e entre 01/10/1990 e 30/10/1990 (fls. 27/28) e recolhimentos entre 08/2005 a 11/2005 (fls. 29/32). No CNIS constam, ainda, vínculos entre 21/06/1989 e 07/07/1989 e entre 15/02/1990 e 30/04/1990 e recolhimentos nos meses de 05/1990 e de 07/1990.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/01/2010, o perito concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave crônico com sintomas psicóticos (conclusão - fl. 57) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 58), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 59).Quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu que os documentos apresentados não trazem informações, mas apresentou atestado de 2009 informando tratamento desde 1993 e teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 2005 a 2008 (quesitos 10 e 11 - fl. 58).Além disso, segundo o perito, a autora teve piora há 10 anos, o que nos remete ao ano de 2000 (quesito 2 - fl. 59) e parou de trabalhar há 17 anos, pelo menos, o que nos remete a 1993 (quesito 2 - fl. 58).Nesse quadro, vê-se que após seu último vínculo, em 1990, a autora só voltou a contribuir para o RGPS em 08/2005 (CNIS em anexo), portanto, quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade, e depois de exatos quatro recolhimentos recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 2005 a 2008 (NB 515.534.764-1 e 516.560.172-9 - CNIS em anexo).Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que voltou ao sistema já ciente da incapacidade.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005868-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005868-0) - TEREZINHA DE JESUS MOURA RODRIGUES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TEREZINHA DE JESUS MOURA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/58).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 61/65), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 66).A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 68/69).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro os pedidos para nova perícia e de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de enfermagem e alega ser portadora de doenças na coluna cervical, doenças na coluna dorsal, doenças na coluna lombo-sacra e depressão. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita em 18/02/2010 concluiu AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE laborativa (quesito 4 - fl. 61), pois não há evidências de radiculopatia incapacitante e depressão que tem é moderada, não incapacitante (quesito 2 - fl. 61). Além disso, a autora não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito (quesito 10 - fl. 62 e fls. 21/29), comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 66). Tanto é que voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença, ou seja, foi considerada apta para o trabalho em exame admissional. De resto, observo que a autora está recebendo aposentadoria por idade desde 24/02/2011 (NB 154.969.144-6). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OLIVIA SILVERIO DA SILVA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/52). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 54). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 56/66). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu prova testemunhal (fl. 68), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 69). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 78/80). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fl. 78). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 17/04/1998 (fl. 12). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, a carência é de 102 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 1998. Há prova nos autos de que a autora tem um vínculo registrado em CTPS entre 22/09/1976 e 12/07/1984 (fl. 15) e recolhimentos como facultativo entre 2003 e 2011 não contínuos, totalizando mais de dez anos de contribuição, conforme contagem anexa. Quanto à comprovação de atividade comum cumpre esclarecer que a Lei nº 8.213/91 em seu art. 55 assim estabelece o tema: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1 do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Inciso com redação dada pela Lei n 9.032, de 28/4/1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Inciso com redação dada pela Lei n 9.506 de 30/10/1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8 e 9 da Lei n 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Inciso acrescido pela Lei n 8.647, de 13/4/1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o

período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006) Como se percebe da leitura acima, a legislação ordinária veda apenas o reconhecimento de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal, ou seja, havendo início de prova material há de se reconhecer o período de labor para fins de contagem de tempo de serviço. Quanto a comprovação de tempo de serviços por meio da CTPS esclareço, outrossim, tratar-se de prova com carga de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a autora pretende que seja computado o período em que exerceu atividades rurais. Entretanto, ainda que haja início de prova material consistente na certidão de casamento (fl. 13) e que as testemunhas tenham confirmado o trabalho rural da autora na região de Estrela DOeste, Jales e Fernandópolis entre as décadas de 60 e 70, o 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, diz que o trabalho rural anterior a 07/1991 não será computado para efeito de carência. Com efeito, referida norma faz referência àqueles trabalhadores rurais que não estavam vinculados obrigatoriamente ao RGPS ou que, embora vinculados, não realizaram nenhuma contribuição para o sistema a exemplo dos segurados especiais, o que é justamente o caso dos autos. O INSS, por sua vez, reconheceu que a autora soma 126 contribuições mensais, mas indeferiu o benefício adotando o critério da redação original do artigo 142, LBPS que levava em conta o ano da entrada do requerimento (fl. 50). Ocorre que, aplicando-se o art. 142 da LBPS, conforme a Lei 9.032/95 isto é, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, na DER (27/12/2006) a autora já somava o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da carência de 102 contribuições mensais. A propósito, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício. Assim, é inequívoco o direito da autora ao benefício desde a DER (27/12/2006), eis que, implementado o requisito etário em 1998, já tinha cumprido a carência exigida. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com DIP em 01/11/2011. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora OLIVIA SILVERIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (27/12/2006). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por idade urbana em favor da autora desde a DIP (01/11/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 141.770.964-0 Nome do segurado: Olívia Silvério da Silva Nome da mãe: Adélia Baraldi RG: 33.135.571-1 SSP/SP CPF: 347.551.358-77 Data de Nascimento: 17/04/1938 PIS/PASEP (NIT): 1.076.376.883-6 Endereço: Rua Pedro Bressan, n. 23, Parque Iguatemi, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por idade urbana DIB na DER: 27/12/2006 DIP: 01/11/2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON APARECIDO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/66). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 68/71). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 75/79 e fls. 80/84), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 85). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 86/88). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como motorista e alega ser portador espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais, sinal gasoso de degeneração discal entre S1-L5 e espondilolise com espondilolistese de L5. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 31/08/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (quesito 13 - fl. 84). De acordo com o perito, o autor apresenta movimentos de flexão da coluna lombo-sacra normais, lasegue negativo, sem contratatura paravertebral, conseguindo sentar e levantar sem dificuldades (fl. 81). Salienta que as mãos do autor apresentam resíduos, sujeiras e calosidades (fl. 81), concluindo que no exame clínico não foram encontradas alterações significativas que possam impedir as atividades laborativas (quesito 3 - fl. 82). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico da parte ré (fl. 76), que, igualmente, relatou a renovação da carteira de motorista na categoria E, em 06/05/2008 (fls. 75 e 81). No mais, apesar de constar dos autos documentos que noticiam encaminhamento e autorização cirúrgica em 02/2009 (fls. 69/71), observo que logo no mês seguinte (03/2009) o autor retornou ao trabalho, havendo registros de outros vínculos até 2011 (extratos do CNIS anexos). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006422-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006422-8) - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 42), a autora agravou dessa decisão (fls. 48/55), mas o TRF3 que converteu o agravo em retido (fls. 115/116). Houve substituição do perito (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/84). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos médicos (fls. 87/91 e 93/95). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 96/98) e do assistente técnico do INSS (fls. 100/107), as partes foram intimadas a se manifestarem, dizerem se pretendem produzir outras provas ou apresentarem alegações finais. A parte autora requereu esclarecimentos do perito e a procedência da ação (fls. 111/112) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 113). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento, eis que o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ter epilepsia. Quanto à qualidade de segurada e carência, a autora juntou cópias da CTPS em que constam vínculos não contínuos de 1977 a 2003 (fls. 30/36), e comprovantes de recolhimento como facultativa de 09/2005 a 12/2005 (fls. 37/40). Ademais, recebeu auxílio-doença de 31/01/2006 a 01/12/2006 (NB 515.940.231-0) por outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção e a uma doença física (F06-8). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/03/2010, o perito afirmou que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o trabalho (quesito 5 - fl. 97) já que a autora é portadora de epilepsia, que lhe causa perda súbita e imprevisível de consciência e crises convulsivas (quesito 1 - fl. 98), moléstia incurável, mas cujos sintomas podem ser minorados com tratamentos e medicamentos (quesitos 6 e 8 - fl. 98). Com relação à data de início da incapacidade, o perito menciona o início da doença no ano de 2000, de acordo com os relatos da autora e atestado médico (quesitos 10 e 11 - fl. 97/98). De outra parte, a autora juntou documentos médicos de neurologista e psiquiatra, de 2006 a 2010, que informam tratamento de epilepsia desde 2000 (fl. 95) e dos outros transtornos mentais desde janeiro de 2006 (fl. 94) que demonstram que não houve alteração do quadro de saúde da autora desde a data de cessação do benefício (2006), pois continua seguindo tratamento regular e, ao que consta dos autos, não voltou a trabalhar. Apesar de o perito ter vislumbrado a possibilidade de reabilitação para outras atividades que não envolvam riscos, como, por exemplo, serviços em altura elevada ou como cozinheira (quesito 6 - fl. 97 e quesito 12 - fl. 98), é razoável considerar que dificilmente a autora conseguirá exercer qualquer atividade laborativa sem se expor a risco com as crises de perda de consciência. Somem-se a isso outros fatores limitantes ao reingresso no mercado de trabalho, como a idade da autora (48 anos), sua experiência profissional (lavradora e passadeira) e seu grau de instrução (rudimentarmente alfabetizada). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do

benefício de auxílio-doença (NB 515.940.231-0) desde a cessação (01/12/2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Considerando que o perito entendeu que há possibilidade de reabilitação, sendo, nesse ponto, afastado o laudo pericial, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/10/2011). Em outras palavras, para que não haja dúvidas, tendo sido afastado o laudo nesse particular, a implantação da aposentadoria por invalidez deve aguardar o trânsito em julgado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS negou o pedido de prorrogação do benefício com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente que está apto para o trabalho causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA o benefício de auxílio-doença (NB 515.940.231-0) desde a cessação (01/12/2006), e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 515.940.231-0 Nome da segurada: Rosângela de Fátima Guedes da Cunha Nome da mãe: Izabel Bento da Cunha RG: 15.723.126 SSP/SP CPF: 030.072.378-40 Data de Nascimento: 10/08/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.080.174.078-6 Endereço: Rua Alzira Barina Marini, n. 50, Jardim Nova Santa Lúcia - Santa Lúcia/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento) DIP: 01/10/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0007102-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007102-6) - VICENTINA FLOR (SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VICENTINA FLOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Intimada, a parte autora juntou instrumento de procuração, e declaração de pobreza (fls. 50/52). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos médicos (fls. 53/62). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação de tutela, indeferido o requerimento de processo administrativo e designada perícia médica (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/79). Houve substituição de perito (fl. 80). A vista dos laudos do

perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 82/89 e 91/96), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 97). A parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 100/101) e o INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação (fl. 102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os quesitos suplementares (fls. 100/101), eis que a atividade de auxiliar de enfermagem é notória, não sendo necessário que um perito a descreva, e porque os demais questionamentos seriam respondidos com suposições do perito. De toda a forma, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como do lar e auxiliar de enfermagem, alega ter epilepsia, com convulsões e desmaios frequentes, e ser portadora de problemas cardíacos e ortopédicos. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Além disso, recebeu auxílio-doença de 10/02/2004 a 30/06/2007 (NB 504.140.051-9), por epilepsia (G40). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 25/05/2010, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade habitual (quesito 4 - fl. 86 e quesito 3 - fl. 95). Quanto à epilepsia, o perito ressalta que somente gera incapacidade para atividades que envolvam operação de veículos automotores e de máquinas industriais, trabalhos em escadas e andaimes. Já as alterações degenerativas da coluna não geram limitações na mobilidade articular, radiculopatias ou déficits neurológicos, enquanto a insuficiência mitral é mínima e não causa repercussões hemodinâmicas (fl. 85). Já o assistente técnico do réu afirma que não há incapacidade para o exercício de outras funções compatíveis com as suas patologias (quesito 9 - fl. 95). Com efeito, a limitação ao exercício de apenas algumas atividades laborativas não prejudica a autora, considerando que sua experiência profissional como auxiliar de enfermagem. Além disso, embora questione o risco de alguma crise e de possíveis danos que a autora pode causar nessa situação, o fato é que a autora reconhece que o quadro de crises convulsivas teve início em 1972 quando tinha 17 anos, o que não lhe impediu de trabalhar como atendente e auxiliar de enfermagem a partir de 1991 (fl. 15). Por outro lado, ainda que seja notório que a epilepsia envolve preconceitos que dificultam a manutenção da pessoa no mercado de trabalho, o que deve ser considerado em face da ponderação do perito de que tal mal somente gera incapacidade nas atividades que envolvam operação de veículos automotores e de máquinas industriais, trabalhos em escadas e andaimes. O fato é que a autora não trouxe novos documentos comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 97). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008848-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008848-8) - ANGELA APARECIDA SALA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA APARECIDA SALA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/49), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 50). A parte autora pediu a extinção da ação (fl. 52), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 53). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 53). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser portadora de espondiloartrose lombar, hérnia discal foraminal a esquerda em L4-L5, protusão discal difusa em L3-L4, protusão disco-osteofitária em L5-S1, com estenose foraminal e

diabetes melitus. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 04/03/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 47). Segundo o perito, a autora é portadora de artrose e hérnia discal na coluna lombar, sem evidências de radiculopatia incapacitante aos exames clínicos (quesito 2 - fl. 46). Ademais, o experto afirma que as patologias podem ser controladas (quesito 8 - fl. 46), mas a autora não trouxe nenhum atestado que confirme tratamento médico (quesito 10 - fl. 47). Por outro lado, intimada a produzir novas provas que demonstrassem o agravamento da doença ou a incapacidade para o trabalho, a autora reconheceu a ausência de incapacidade laborativa e requereu a extinção do processo (fl. 52). Além disso, após a cessação do benefício, a autora voltou a trabalhar, conforme demonstram os extratos do CNIS anexos. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009567-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009567-5) - ISAURA ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 104/106, visando sanar contradição quanto ao dispositivo. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, considerando a suspensão dos prazos processuais pela Portaria 6474/2011, de 10/10/2011, e os acolho tendo em vista que há erros na sentença nos pontos levantados. Assim, declaro a sentença, para que dispositivo e quadro de implantação de benefício passem a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora ISAURA ANTÔNIO o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (NB 515.727.951-1) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação.(...) Provimto nº 71/2006NB 515.727.951-1 Nome do segurado: ISAURA ANTÔNIO Nome da mãe: Aparecida Correa Antônio RG: 21.227.046-1 SSP/SP CPF: 099.027.878-60 Data de nascimento: 17/08/1956 PIS/PASEP (NIT): 1.075.564.540-2 Endereço: Av. Francisco Mastropietro, n.º 2.872, Jardim do Bosque, em Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 31/12/2007 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação) DIP: 01/08/2011 No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0009916-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009916-4) - PAULO ROGERIO CATELANI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROGÉRIO CATELANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/45). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/53), a parte autora requereu a parcial procedência da ação, condenando o INSS ao pagamento das diferenças de 10/2008 a 12/2009 (fls. 60/62). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica em 10/10/2008 (NB 504.079.518-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 39 anos de idade, é motorista e alega ser portador de quadro depressivo grave (F32.3) associado a crises de ansiedade generalizada (F41.1). Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, recebeu auxílio-doença de 20/04/2003 a 10/10/2008 (NB 504.079.518-8) por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F 10) e episódio depressivo moderado (F 32.1). Ademais, a perícia feita nestes autos em 23/09/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 4 - fl. 54). Segundo o perito, o autor possui Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve (F 33.0) e Dependência do Álcool - uso episódico (F 10.26), transtornos leves que se encontram clinicamente controlados (quesito 2 - fl. 55 e quesito 5 - fl. 56). Apesar de reconhecer períodos de recaída (quesito 11, c - fl. 55), relata que o prognóstico clínico é favorável, admitindo uma remissão sustentável das patologias (quesitos 5 e 9 - fl. 56). Por outro lado, não há prova de incapacidade após a cessação do benefício já que os documentos médicos apresentados não são conclusivos quanto à capacidade laborativa e apenas referem períodos de crise estabilizados com medicamentos (fls. 17, 18 e 57). Além disso, o autor voltou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Rincão a partir de março de 2009

(conforme extrato do CNIS anexo). Ainda que não tenha sido imediatamente reintegrado em sua função habitual (motorista), é incontroverso o fato de que mesmo nos momentos de crises continuou trabalhando em outras funções (quesito 2 - fl. 54). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009950-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009950-4) - ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X ALEX DA SILVA - MENOR IMPUBERE (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA e ALEX DA SILVA, este menor impúbere e representado por àquela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte de AMADEU DOMINGUES DA SILVA, falecido em 28/07/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 57). Decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 71). A parte autora informou não possuir outras provas (fl. 72) e decorreu o prazo para o INSS (fl. 73). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 74/76). É o relatório. D E C I D O. Os autores, mulher e filho, vêm a juízo pleitear a pensão por morte de Amadeu Domingues da Silva falecido em 28/07/2008 (fl. 22). Conforme já analisei em sede de cognição sumária, a qualidade de dependentes e a qualidade de segurado do falecido estão devidamente comprovadas nos autos. Quanto à qualidade de segurado do falecido, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Evidenciada a dependência econômica das autoras, filhas menores do segurado falecido, nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre o termo final de seu último vínculo empregatício e a data do óbito foi inferior a 24 meses. Dessa forma, constata-se que à época do falecimento, o segurado encontrava-se albergado pelo período de graça previsto na legislação previdenciária. IV - A extensão do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele pode se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento. V - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201103000094178 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435670 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1138) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. I - O compulsar dos autos revela que o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, conforme se verifica do extrato do CNIS, bem como exercera atividade remunerada até 13.02.2006, prestando serviços na condição de empregado para a empresa Omega Assessoria em Recursos Humanos Ltda, consoante se depreende de cópia de contrato de trabalho temporário e de extrato de conta vinculada do FGTS. II - Considerando que o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 24 meses. Desse modo, considerando que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (13.02.2006) e a data do óbito (23.04.2007) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Conforme salientado na r. decisão atacada, o E. STJ se pronunciou sobre o tema, adotando o entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). V - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo AC 200903990325909 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453287 Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1678) Por tais razões os autores fazem jus ao benefício desde a data do óbito (28/07/2008), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA e ALEX DA SILVA o benefício de pensão por morte de Amadeu Domingues da Silva, desde a data do óbito (28/07/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos

termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Provimento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: Amadeu Domingues da Silva Nome da mãe do segurado instituidor: Laurentina dos Santos Silva CPF do segurado instituidor: 063.376.898-79 Inscrição do segurado instituidor: 1.201.641.238-2 Pensionista (1): Ângela Maria de Souza da Silva Inscrição da pensionista: 1.196.416.024-8 Nome da mãe da pensionista: Daisi Caetano de Souza RG da pensionista: 26.569.067-5 SSP/SPCPF da pensionista: 081.344.758-50 Data de Nascimento da pensionista: 14/02/1971 Pensionista (2): Alex da Silva Inscrição do pensionista: 1.682.506.464-0 Nome da mãe do pensionista: Ângela Maria de Souza da Silva RG do pensionista: 40.106.406-2 SSP/SPCPF do pensionista: 408.917.668-98 Data de Nascimento do pensionista: 09/04/1994 Endereço dos pensionistas: Av. Euclides Salvino da Silva, n. 60, Bairro Jardim Maria Luiza, Américo Brasiliense/SP DIB: 28/07/2008 RMI: a ser calculada Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Vista ao Ministério Público Federal.

0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8) - ELIAS DE OLIVEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor correto à causa (fl. 67). Foram concedidos os benefícios da justiça, postergada a apreciação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/78). Juntou documentos (fls. 79/87). A parte autora juntou relatórios médicos (fls. 38/40). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/99), a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e requereu a procedência da ação (fls. 102/105). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 40 anos de idade, qualifica-se como pensista e alega ser portador de transtorno de discos intervertebrais com radiculopatia, espondilose e lesões degenerativas na coluna lombar e cervical. Quanto à qualidade de segurado e carência, constam na CTPS vínculos não contínuos entre 1985 e 2005 (fls. 14/18). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 23/02/2010 o perito do juízo afirmou que é PARCIAL e PERMANENTE, afirmando que o autor pode ser reabilitado em funções que não exijam esforço exagerado da coluna (fl. 95). Segundo o perito, o autor possui artrose incipiente e degeneração discal lombar, cujos sintomas de dor podem ser controlados com medicamento (quesitos 4 e 8 - fl. 94). Quanto à data do início da incapacidade, o perito refere o ano de 2004, quando o autor começou a receber auxílio-doença (quesito 10 - fl. 97), afirmando que permanece incapacitado para o exercício de atividades pesadas desde 2007 (quesito 4 - fl. 90). Com efeito, a função de pensista em metalúrgica (fl. 18) é incompatível com as limitações físicas do autor, o que ensejou o recebimento de cinco benefícios de auxílio-doença entre os anos de 2004 e 2007, todos por problemas na coluna (M50.1, M51, M54 e M54.5). Além disso, o autor juntou atestados posteriores à data de cessação do último benefício onde consta que está definitivamente incapacitado para exercer suas funções (fls. 33/35). Não obstante, constata-se que o autor retornou às atividades laborativas em 22/11/2010 e atualmente está trabalhando em empresa de transportes (CNIS anexo). Dessa forma, concluo que a espontânea reinserção no mercado de trabalho em ramo de atividade diverso do que habitualmente exercia pode ser equiparada à reabilitação profissional vislumbrada pelo perito. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (10/06/2007) até a data em que retornou ao trabalho (22/11/2010) descontando-se os períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual (11/2008 a 02/2009). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor ELIAS DE OLIVEIRA as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença (NB 519.976.348-9) desde a data da cessação (10/06/2007) até a data em que retornou às atividades laborativas (22/11/2010), com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual (11/2008 a 02/2009). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 NB 519.976.348-9 Nome do segurado: Elias de Oliveira Benefício: auxílio-doença (restabelecimento até 22/11/2010 com pagamento parcelas entre 10/06/2007 e 22/11/2010, descontando-se o período entre 11/2008 e 02/2009) P.R.I.

0010376-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010376-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou cópia de documentos médicos e pessoais (fls. 21/35).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 36).Intimada, a parte autora juntou cópia da CTPS e comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 37/45). O INSS apresentou contestação alegando doença preexistente e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/54). Juntou quesitos e documentos (fls. 55/58).O perito informou que a parte não compareceu à perícia (fl. 61), mas, justificada a falta (fls. 62/63), foi deferida redesignação (fl. 67). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 73/83).As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 69/72), requererem provas ou apresentarem alegações finais (fls. 84). O INSS alegou doença preexistente juntando documentos (fls. 85/91) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 94/95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96).É o relatório. DECIDO:A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, qualifica-se na perícia como faxineira e alega ser portadora de cardiomiopatia e de linfoma não-hodkin difuso.Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos de 1980 a 1983, de 1994 a 1996 e em 2000 (fls. 38/41).Além disso, no CNIS anexo constam recolhimentos como facultativa de 05/2007 a 11/2010. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia feita em 13/09/2010 é de que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para quaisquer atividades laborativas (conclusões - fl. 71).Segundo o peito, a autora é portadora de linfoma não Hodgkins, com tratamento quimioterápico, e fígado com hepatopatia esquitossomótica (quesito 3 - fl. 71). Quanto à data do início da incapacidade, o perito faz remissão ao atestado médico juntado aos autos, que relata a moléstia em sua fase inicial, aguardando-se exame de biópsia para confirmação diagnóstica, em 18/01/2007 (fl. 17). De fato, a confirmação diagnóstica da neoplasia maligna deu-se em 12/02/2007 (fl. 28), sendo que o último vínculo da autora havia se encerrado em 2000, enquanto o primeiro recolhimento como facultativa ocorreu em 05/2007. Logo, a autora voltou a fazer parte do sistema quando já ciente do linfoma.Por outro lado, embora a autora, hoje, receba auxílio-doença concedido depois do ajuizamento da ação, em 09/12/2010 (NB 544.135.185-0), por angina pectoris e insuficiência cardíaca (fl. 88), rigorosamente, tais males constituem fatos novos que não integraram a causa de pedir deduzida na inicial.Em outras palavras, se em relação aos fatos novos não há controvérsia já que o INSS está pagando o benefício, tendo em conta a causa de pedir deduzida na inicial, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010854-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010854-2) - MARLENE SANGAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE SANGAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da alta médica, em 11/01/2009.Intimada a regularizar a inicial sob pena de indeferimento, a parte autora juntou documentos (fls. 59/66).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 67).A parte autora juntou novos documentos (fls. 68/77).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 79/88).A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela (fls. 89/100 e fls. 104/116).A vista do parecer do assistente técnico do INSS e do laudo do perito do juízo (fls. 118/125 e 126/135), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações (fl. 138).A parte autora juntou novos documentos (fls. 136/137 e fls. 139/140), impugnou os laudos, pediu realização de perícias especializadas nas áreas de neurocirurgia, ortopedia e cirurgia vascular, requereu a declaração de nulidade do laudo pericial e a procedência da ação (fls. 142/145). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro os pedidos de perícias de outras especialidades, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Além disso, afasto a alegação de nulidade do laudo pericial, pois em que pese a conclusão desfavorável à autora, não vislumbro qualquer vício processual. A parte autora vem a juízo pleitear a manutenção do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à alta programada (11/01/2009). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de limpeza e alega ter problemas de bursite no ombro direito, tendinite de supra-espinhoso do ombro, tendinite bilateral de punhos, flebite de membro inferior, escoliose lombar e esporão de calcâneo. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 15/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 132). Segundo o perito, a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de varizes há cerca de um mês cujo resultado foi satisfatório (fl. 130) e que terminado o prazo de recuperação da cirurgia a autora teria condições de retornar às atividades que exercia anteriormente (fl. 123). Todavia, não foi constatada doença ou lesão ortopédica ou vascular que cause incapacidade, as articulações dos joelhos não apresentam sinais de gonartrose ou instabilidade, não há acometimento das articulações dos membros superiores, nem comprometimento osteoarticular e neuromuscular (fl. 130/132). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que apesar das alterações dos exames complementares (doenças degenerativas na coluna lombar, cervical, tendinite e bursite), o exame clínico não demonstra limitação dos movimentos ou instabilidade articular dos joelhos, ombros, membros superiores ou coluna lombar. Com efeito, apesar de os atestados médicos solicitarem trinta dias de afastamento a partir de março e abril de 2010 (fl. 110 e 114), trata-se de período em que estava em gozo de benefício (NB 530.559.966-7) que só foi cessado em julho de 2010 (extrato do CNIS anexo). Por outro lado, os documentos médicos juntados pela autora são do período em que estava recebendo auxílio-doença, sendo que o único documento posterior à cessação do benefício não é conclusivo quanto à incapacidade laborativa (fl. 140). Além disso, compareceu à perícia munida de exames 2007, 2008 e 2009, devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho (fls. 120/121 e 128/129). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000006-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000006-1) - IDE DAS DORES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDÊ DAS DORES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (23/07/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela, designada perícia médica e determinado à parte autora a apresentação de documentos médicos que indiquem a data do início da doença (fl. 33). A autora prestou esclarecimentos (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a perda de qualidade de segurado e a legalidade de sua conduta (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/58), o INSS juntou documentos e pediu a juntada de cópia do processo administrativo, bem como a intimação de todos os médicos da autora para informarem a data de início do tratamento (fls. 60/66). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 68 e 70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido do Processo Administrativo, pois a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incumbe à parte ré, que poderia ter juntado os documentos que possui em seu poder ao invés de pedir. De outra parte, afasto o pedido de intimação de todos os médicos e estabelecimentos clínicos (fls. 23/30), eis que o laudo, elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os demais documentos dos autos, verificar a data de eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (23/07/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ter má circulação, hipertensão arterial severa, miopia acentuada progressiva e problemas de tireóide. Quanto à qualidade de segurada e carência, a autora juntou cópias da CTPS em que constam vínculos não contínuos de 1988 a 2007 (fls. 15/17) e comprovantes de recolhimentos como facultativa entre 02/2007 a 05/2007 (fls. 18/21). No CNIS, consta ainda um recolhimento em

07/1997 (fl. 50). Como se vê, nesses vinte anos, a autora somou apenas 56 meses de carência: admissão saída A m d
CARÊNCIA EM MESES 12/09/1988 21/01/1990 1 4 10 1613/02/1990 15/06/1990 - 4 3 412/07/1990 02/07/1991 - 11
21 1213/10/1992 07/02/1993 - 3 25 410/01/1994 23/02/1994 - 1 14 101/07/1997 31/07/1997 - 1 1 117/09/2001
11/01/2002 - 2 1 211/02/2002 11/04/2002 - 1 2 113/07/2004 14/08/2004 - 6 24 703/07/2006 26/01/2007 - 4 1
401/02/2007 31/05/2007 1 4 10 4 Sem prejuízo, quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/04/2010, o perito do
juízo afirmou que a autora é TOTAL e PERMANENTE, considerando a idade avançada da autora e o quadro de
hipertensão arterial importante, hipertireoidismo severo e miopia grave (conclusões e quesito 4 - fl. 56). Com relação à
data do início da incapacidade, o perito diz que faltam documentos comprobatórios embora presuma que seja em janeiro
de 2007 (quesito 11 a - fl. 57 e quesito 3 - fl. 58). Entretanto, relata que a autora compareceu à perícia levando não só o
exame de tireóide de 19/06/2007 dizendo que esta estava aumentada de volume e com eco textura heterogênea tendo
sido submetida a tratamento com iodo radioativo (fl. 24), mas também um exame de ecocardiografia realizado em
15/09/2006, que já indicava insuficiência mitral funcional de grau discreto (fl. 55). Ocorre que em janeiro de 2007 a
autora já havia requerido auxílio-doença em 30/11/2006 (NB 518.787.163-0). Então, nas perícias realizadas pelo INSS
em 04/12/2006 e 29/07/2008, o perito da autarquia fixou como data do início da incapacidade o dia 13/07/2006 (fl. 66 e
extrato DATAPREV anexo). Nessa época a autora estava trabalhando como colhedora desde 03/07/2006, e, portanto,
em tese, na data do primeiro requerimento administrativo (30/11/2006) havia readquirido a qualidade de segurada, pois
havia retornado ao trabalho há exatos 4 meses. No entanto, apesar de a perícia realizada em 13/07/2006 ter
diagnosticado o hipertireoidismo (E05), o benefício foi indeferido por falta de carência, pois o perito considerou a data
do início da doença em 05/07/2006 e a data de início da incapacidade em 13/07/2006 (extrato DATAPREV anexo). Por
estas razões, por todos os ângulos que se analise a questão há que reconhecer doença preexistente, já que a autora voltou
ao RGPS ciente da sua condição. Logo, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da
justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em
vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em
seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6) - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MADALENA SILVA DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/63). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/71), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 72). A parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 74/75). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, a parte autora tem 56 anos de idade, tem experiência profissional como merendeira, faxineira e em serviços gerais e de limpeza (fls. 10/12), e alega ser portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e síndrome do túnel do carpo. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 12/04/2010, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para as atividades laborativas habituais desde que não efetue movimentos forçados com o punho esquerdo (conclusões - fl. 69). Não obstante, o próprio perito relatou que a autora foi submetida à cirurgia em 2007 para correção da síndrome do túnel do carpo e possui polegar em gatilho passível de correção cirúrgica (fls. 68/69 e 71). Assim, analisando os documentos juntados aos autos, podemos traçar o seguinte quadro a partir do primeiro (de quatro) benefícios de auxílio-doença que recebeu: 02/11/2005 a 16/02/2007 (NB 518.462.730-4) Sinovite e tenossinovite Fl. 5910/11/2005 a 30/03/2006 (NB 515.273.145-9) Sinovite e tenossinovite Outros transtornos da sinóvia e do tendão Fl. 6102/05/2006 a 06/09/2006 (NB 516.532.486-5) Sinovite e tenossinovite Fl. 6020/10/2006 (eletromiografia) Síndrome do túnel do carpo à esquerda, de comprometimento mielínico acentuado, com sinais de lesão axonal incipiente Fls. 26/2823/03/2007 a 30/03/2008 (NB 519.945.025-1) Mononeuropatias dos membros superiores Fl. 5801/2008 a 06/2008 (relatórios médicos) Reabilitação pós operatória de neurólise das síndromes compressivas à E realizada em 04/06/2007, e à D realizada em 19/12/2007, polegar em gatilho (tenossinovite) em tratamento clínico sem melhora com possibilidade de descompressão cirúrgica Fls. 31/34 e 3628/03/2008 (relatório médico) Quadro de síndrome do túnel do carpo (G56) bilateral; cirurgia de descompressão do

punho esquerdo (07/2007) com boa recuperação e do punho direito (12/2007) sem melhora efetiva dos sintomas; segue tratamento com fisioterapia e uso limitado de analgésicos e anti-inflamatórios devido a problemas de dislipidemia (E 78.2), hipertensão arterial (I10) e diabetes mellitus (E11) Fl. 2501/2008 a 09/2008 (receituários) Fls. 29/30, 37 e 43/44 Como se vê, depois da alta do último benefício em 30/03/2008, os relatórios e exames médicos mantêm referência aos achados de síndrome do túnel do carpo e polegar em gatilho. Além disso, a autora levou na perícia relatório médico de 06/04/2010 relatando pós-operatório tardio de descompressão de síndrome do túnel do carpo à direita, com atual quadro de tenosinovite estenosante no polegar direito, refratário aos tratamentos, com indicação para tratamento cirúrgico (fl. 68). Por outro lado, a autora não retornou ao trabalho após os afastamentos, como demonstram a notificação de rescisão do contrato de trabalho por abandono de emprego (fl. 13) e os extratos do CNIS (anexos). Dessa forma, ao que tudo indica, a autora não obteve melhora satisfatória em seu quadro impedindo-a de exercer suas atividades habituais de auxiliar de limpeza, faxineira, merendeira, que exigem esforços físicos dos membros superiores. Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, ficando a alta condicionada à realização da cirurgia corretiva no polegar. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA MADALENA SILVA DA PAZ condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 519.945.025-1) ficando a alta condicionada à realização de cirurgia pela autora. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 519.945.025-1 Nome da segurada: MARIA MADALENA SILVA DA PAZ Nome da mãe: Maria José da Silva RG: 3157920 SSP/PECPF: 461.625.184-34 Data de Nascimento: 20/07/1955 NIT: 1.702.897.538-8 Endereço: Av. Francisco Vaz Filho, n. 3.721, Jardim Brasil, Araraquara/SP DIB: restabelecimento desde a cessação P.R.I.

0000418-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000418-2) - GERSON DAIAN DOS SANTOS - INCAPAZ X WILLIAN APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA EDUARDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA PERPETUA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GÉRSO DAIAN DOS SANTOS, WILLIAN APARECIDO DOS SANTOS e PÂMELA EDUARDA DOS SANTOS, menores impúberes e representados por sua mãe DANIELA PERPÉTUA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 20). A parte autora juntou atestados de permanência carcerária (fls. 22/23, 25/26 e 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/36). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo (23/10/2008). São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). A condição de recluso está comprovada nos autos tendo sido preso em 06/02/2008 (fl. 23). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo foi na Construtora Maxina de Araraquara LTDA de 10/07/2004 a 01/09/2004 (fl. 18). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15, II e nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, em novembro de 2005, GERCINO perdeu a qualidade de segurado. A propósito, apesar de intimada para tanto (fl. 39), a parte autora não requereu provas (fl. 40) a fim de comprovar a qualidade de segurado do recluso. Desta forma, ausente um dos requisitos, a análise dos demais ficam prejudicados. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-reclusão. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000932-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000932-5) - IEDA PEREIRA DE GODOI (SP116191 - RITA DE CASSIA

CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IEDA PEREIRA DE GODOI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O processo inicialmente foi distribuído a 1ª Vara Federal de Araraquara e redistribuído a esta Vara por dependência (fl. 74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 78/91). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 95/98), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 99). A parte autora não concordou com o laudo, pediu nova perícia na área de oncologia e, alternativamente, apresentou quesitos suplementares, pediu a designação de audiência para esclarecimento do perito e requisição do processo administrativo, reiterando o pedido da inicial (fls. 102/116). O INSS apresentou alegações finais pedindo a improcedência da ação (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de esclarecimento, de nova perícia e os quesitos suplementares, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, também, o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, qualificou-se na perícia como digitadora autônoma (fl. 96) e alega ser portadora neoplasia maligna da mama esquerda, diabetes, osteoporose e cisto pancreático. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1975 e 1999 (fls. 21/28). No CNIS, constam recolhimentos entre 04/1990 e 05/1990, 07/1990 e 04/1992, 05/2000 e 03/2001, 05/2001 e 07/2003, 03/2004 e 11/2004, 02/2005 e 07/2005 e entre 05/2009 e 07/2009 (extratos anexos). Além disso, recebeu dois auxílios-doença entre 16/02/2005 e 20/03/2006 (NB 506.722.056-9) e entre 18/05/2006 e 20/05/2008 (NB 516.710.095-6), ambos por neoplasia maligna na mama (C 50). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 26/04/2010, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 98). O perito relata que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico com erradicação do tumor e submetida a tratamento pós-operatório de quimioterapia e radioterapia (fl. 96, quesito 8 - fl. 98). Segundo o perito, a autora não apresenta sinais de linfedema, nem limitações articulares no membro superior esquerdo. Os exames anuais de controle estão todos normais, salientando que já transcorreram cinco anos da cirurgia (fl. 96 e quesito 10 - fl. 98). Observo que a autora compareceu à perícia munida de documentos médicos recentes atestando tratamento anterior de neoplasia de mama (estágio II) e depressão, sem relatos de recidiva da doença (fl. 96). A propósito, constata-se que os documentos mais recentes juntados aos autos são de 2008. No mais, limitando-se a tecer argumentos sobre o laudo, a autora não trouxe nenhum documento recente capaz de afastar a conclusão do perito, comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 99). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Rita de Cássia Corrêa Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0001473-57.2009.403.6120 (2009.61.20.001473-4) - SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO (SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 84/96 alegando que houve omissão quanto à fundamentação para afastar o duplo grau obrigatório. Recebo os embargos eis que tempestivos e reconheço que não houve fundamentação para afastar a regra do reexame necessário. Dispõe o art. 475 do CPC que a sentença proferida contra autarquias de direito público não produzirá efeito se não depois de confirmada pelo Tribunal. O 2º, entretanto, traz duas exceções nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (o que não é o caso) e sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. No que diz respeito ao fundamento dos embargos, observo que a ementa citada cuida de caso completamente diferente do presente (direito administrativo e rejeição de contas apresentadas por prefeito). No caso, ainda que se trate de sentença ilíquida, não se pode dizer que a sentença de fl. 84/96

decida pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Ademais, se o critério para apurar o valor certo e se aplicar a exceção, conforme a interpretação do 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento referido na ementa (REsp 600.596/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.11.2009), é o valor da causa atualizado (REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004), basta o cálculo aritmético para se constatar que não é caso de reexame. Da mesma forma, basta um cálculo aritmético aproximado para que se constate que a condenação no caso destes autos não excederá a 60 salários mínimos. Não obstante, assiste razão ao embargante quanto à omissão, conquanto que a aplicação da exceção só pudesse ter fundamento na primeira hipótese do parágrafo segundo (já que não se trata de embargos à execução) de forma que poderia ser suprida com a simples remissão ao dispositivo (art. 475, 2º, CPC). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos para incluir a remissão referida no dispositivo, que passa a ser assim redigido nesse ponto: Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0002103-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002103-9) - WANDERLEY JOSE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por WANDERLEY JOSE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como a inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de memória de cálculo (fl. 14), o que foi cumprido a seguir (fls. 15/19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, sustentou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/40). Houve réplica (fls. 43/46). É o relatório. D E C I D O. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito gerando, quando muito, título inexecutável. Além disso, trata-se de matéria de direito, logo, não há que se falar em carência da ação em razão de eventual diminuição no valor do benefício da parte autora. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99, que prevê a média dos 80% maiores salários de contribuição, observo que o INSS não contestou o pedido. Contudo, não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública, por se tratarem de direitos indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC). Seja, como for, reconheço de ofício a carência da ação. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa, como segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, ainda que os atos administrativos referidos sejam posteriores ao ajuizamento da demanda, concluo que houve carência superveniente de interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Com relação ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido não merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica.Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009)Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado.Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida.Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida.Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito ante o desaparecimento do interesse de agir por conta do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS. E para que não haja dúvidas, advirto o segurado de que deve instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 17/03/2009 (item 4.7, Memorando 21/2010);b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo (art. 29, 5º da Lei 8.213/91). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3) - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLORENCIO DOS SANTOS GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença.A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor correto à causa (fl. 89).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 90).Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda de qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 97/105). Juntou documentos (fls. 108/115). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 119/123), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 125/133).A parte autora não concordou com a proposta e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 138).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 139).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte

autora tem 55 anos de idade, qualifica-se na inicial como rurícola e alega possuir epilepsia, fratura da costela, e epândiloartrose lombar. Quanto à qualidade de segurado e carência estão preenchidos observe que embora tenha sido alegada perda da qualidade de segurado, a proposta feita pelo INSS tornou a questão superada. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 12/07/2010, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE para atividade que lhe garanta a subsistência, considerando os riscos para sua integridade física caso tenha crises durante o trabalho (conclusão - fl. 120 e quesito 4 - fl. 121). Segundo o perito, o autor é portador de epilepsia, refratária aos tratamentos usuais, e apresenta lentidão no raciocínio, crises convulsivas frequentes e tremores finos nas extremidades superiores (fl. 120 e quesito 3 - fl. 121). Refere que o autor fraturou a costela devido à queda provocada por crises convulsivas e constatou cicatriz no maxilar direito por fratura e hematomas no braço esquerdo por queda durante convulsão. Quanto ao início da incapacidade, o perito presume que seja em 15/01/1996, quando foi concedido o primeiro auxílio-doença, que perdurou até março de 2008 com algumas interrupções (quesito 11 a - fl. 122). O autor, por sua vez, juntou atestados, receitas e exames médicos referentes ao período entre 2005 e 2008, e na perícia apresentou RX do tórax de 2009 que comprova fratura de arcos costais (21/12/2009). Por outro lado, apesar de o atestado de saúde ocupacional, de 23/09/2008, concluir que o autor está apto para a função (fl. 47), observe que não retornou ao trabalho após esta data, e os exames médicos confirmam que não houve melhora satisfatória. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 523.204.889-5) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (12/07/2010), pois nesta data (e não na data em que o laudo foi protocolado em juízo) pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente. Nesse aspecto, verifico que embora a parte autora peça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, já que afastada qualquer possibilidade de cura e reabilitação (quesitos 11 e 12 - fl. 123). De resto, considerando que a parte não aceitou a proposta feita pela autarquia, a execução da sentença deve aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor FLORÊNCIO DOS SANTOS GOMES o benefício de auxílio-doença (NB 523.204.889-5) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (12/07/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006NB 523.204.889-5 Nome da segurado: FLORÊNCIO DOS SANTOS GOMES Nome da mãe: Maria de Oliveira RG: 17.238.797 SSP/SP CPF: 129.495.848-88 Data de Nascimento: 11/09/1956 PIS/PASEP (NIT): 1.067.648.751-0 Endereço: Avenida Rua Goiás, 141, Parque dos Estados, Rincão/SP Benefício: (1) Auxílio-doença - restabelecimento (2) Aposentadoria por invalidez DIB: 12/07/2010 P.R.I.C.

0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3) - TARCISO ARAUJO IVO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/51 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 40/41 alegando que a ação foi ajuizada antes da edição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, que é desnecessário o prévio requerimento administrativo e que é impossível a obtenção de sucesso financeiro na via administrativa em face da cessação do benefício. Recebo os Embargos, eis que tempestivos. Quanto ao primeiro argumento, cabe observar que embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido em data anterior à edição dos memorandos há que se reconhecer que houve carência superveniente do interesse de agir. Quanto à necessidade e inviabilidade de prévio requerimento administrativo, por sua vez, reconheço que a sentença realmente não fez qualquer referência ao fato de se tratar de benefício cessado, impugnação feita na contestação do INSS. De fato, nos termos do Memorando 21/2010, a revisão administrativa pode ser feita inclusive em benefícios cessados desde que haja requerimento já que estão excluídos da revisão apenas os que estiverem atingidos pela decadência e aqueles com DIB anterior a 29/11/1999, como segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 24/08/2003, não se vislumbra possibilidade de resistência à sua pretensão. Ante o exposto,

ACOLHO os embargos de declaração para incluir na sentença os esclarecimentos aqui declinados e para alterar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito, ante o desaparecimento do interesse de agir por conta do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS. E para que não haja dúvidas, advirto o segurado de que deve instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 13/04/2009 (item 4.7, Memorando 21/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0004924-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004924-4) - VIVIAN AURORA DE MORAES BRAGAGNOLO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIVIAN AURORA DE MORAES BRAGAGNOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a manutenção de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela e designada perícia médica (fl. 27). A parte autora juntou novo documento e reiterou o pedido de tutela (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar carência da ação e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/45). A autora reiterou o pedido de tutela e juntou documentos (fls. 47/48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/53), as partes foram intimadas a se manifestarem, ou para apresentarem outras provas (fl. 54). O INSS reiterou os termos da contestação e extratos CNIS (fls. 55/60) e a parte autora concordou com a conclusão do laudo e disse não ter outras provas a produzir (fls. 63). Decorreu o prazo para o INSS pedir outras provas e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 134). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, acolho a PRELIMINAR de carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido para manutenção do benefício de auxílio-doença considerando que o benefício foi deferido em 22/07/2008 (NB/531.309.365-3) seu pagamento está sendo realizado desde então sem qualquer interrupção (extratos HISCREWEB anexo). Ademais, consta que o benefício foi prorrogado até 10/03/2012, portanto, quatro meses depois da data prevista pelo médico do juízo para uma reavaliação. Logo, cabe à autora eventual pedido de prorrogação na época oportuna. Por outro lado, subsiste interesse no julgamento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a respeito do qual passo a análise do mérito. O autor veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 37 anos de idade, qualifica-se como jornalista e alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia feita em 30/11/2010 é de que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa sugerindo o prazo de um ano para nova reavaliação em razão de quadro de transtorno afetivo bipolar (quesito 7 - fl. 52). Questionado sobre a possibilidade de reabilitação, o perito responde atualmente não e em resposta ao quesito da autora sobre a possibilidade de recuperação, afirma que pode haver uma recuperação parcial (quesitos 8 e 6, fls. 52 e 53, respectivamente). Como se vê, a autora de fato é está incapacitada atualmente para o exercício de qualquer atividade laboral, tanto que o INSS vem pagando o benefício desde 2008. Entretanto, não há conclusão favorável do perito no sentido de a incapacidade ser permanente, considerando a possibilidade de recuperação parcial, sugerindo o prazo de um ano, a partir do laudo, para nova reavaliação. Nesse quadro, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil reconheço a carência da ação, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença 31/531.309.365-3; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES o pedido de aposentadoria por invalidez. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0005106-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005106-8) - EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE, incapaz, representado por sua mãe, ISABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a suspensão do processo por 60 dias para a parte autora

formalizar pedido administrativo e regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 22/23).A parte autora regularizou a inicial, juntando comprovante de prévio requerimento administrativo e documentos (fls. 24/29).Foi negado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/46).Foi juntado o laudo social e médico (fls. 52/56 e 64/67).Intimadas para se manifestarem acerca dos laudos apresentados, decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 68vs.).MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 69/70).É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, incisos IV e V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe:Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; eIII - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:a) comunicação;b) cuidado pessoal;c) habilidades sociaisd) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho;V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.No caso, verifico que o autor tem 14 anos de idade e apresenta descolamento de retina em olho esquerdo irreversível (quesito 1 - fl. 64).Quanto à incapacidade, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para as atividades escolares atuais e futuras (quesito 2 - fl. 64), não necessitando da assistência permanente de outra pessoa (quesito 4 - fl. 65).Segundo o perito, o autor apresenta acuidade visual de 0,5 no olho direito e sem percepção de luz com melhor correção ótica (fl. 67). Nesse quadro, o autor é não é considerado deficiente nos termos do Decreto nº. 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso III, não sendo preenchido o requisito subjetivo.Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 127,50 na época do laudo), não foi preenchido.A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por três membros: o autor, sua mãe (35 anos) e seu irmão (17 anos).Por ocasião do laudo social (01/05/2010), a renda da família provinha do salário da mãe do periciando, no valor informado de R\$ 120,00, da pensão alimentícia do periciando, no valor de R\$ 117,00, do salário do irmão do periciando, no valor de R\$ 150,00, bem como da Bolsa Família, no valor de R\$ 123,00 (quesito 4 - fl. 54).Além disso, a família recebe cesta básica da Secretaria Municipal de Assistência Social (fl. 56). Ou seja, a renda familiar totaliza R\$510,00, de modo que a renda per capita é superior a do salário mínimo.Quanto à Bolsa Família, é certo que a Lei da Assistência Social dispõe que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (4º).Entretanto, o Programa Bolsa Família instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, tem o seguinte regime jurídico:Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos. 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus

membros;II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento. 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais). 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais). 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no 3º. 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no 3º. 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º. 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas. 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo. 9º O benefício a que se refere o 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.Com efeito, se por um lado o fato de receber o benefício do Programa Bolsa Família já denota a miserabilidade em grau mais acentuado do que o previsto na Lei 8.742/93 eis que se referia à renda per capita de até R\$ 50,00, por outro, a Lei 10.836/04 é expressa quanto a excluir o direito a recebimento conjunto daquele benefício com outros decorrentes de programas do Governo Federal (Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás) silenciando quanto ao Benefício Assistencial (7º).Ademais, se o benefício assistencial é mais vantajoso ao assistido, o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família não pode integrar o cálculo para apuração da renda per capita, mesmo porque, a partir do recebimento do benefício assistencial a pessoa não mais fará jus ao benefício do Programa Bolsa Família se sua renda per capita superar os limites da Lei 10.836/04.Seja como for, NO CASO DOS AUTOS considerando ou não o valor recebido do Programa Bolsa Família, a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo, razão pela qual o autor não faria jus ao benefício pleiteado.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico, Dr. Fernando Paganelli, CRM 94.207 e da Perita Social, Dra. Maria Helena Govêa Soares, CRESS 15.435, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/189 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 180/181 alegando que houve omissão quanto à fundamentação para afastar o duplo grau obrigatório. Recebo os embargos eis que tempestivos e reconheço que não houve fundamentação para afastar a regra do reexame necessário.Dispõe o art. 475 do CPC que a sentença proferida contra autarquias de direito público não produzirá efeito se não depois de confirmada pelo Tribunal. O 2º, entretanto, traz duas exceções nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (o que não é o caso) e sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Pois bem.No que diz respeito ao fundamento dos embargos, observo que a ementa citada cuida de caso completamente diferente do presente (direito administrativo e rejeição de contas apresentadas por prefeito).No caso, ainda que se trate de sentença ilíquida, não se pode dizer que a sentença de fl. 180/181 decida pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação.Ademais, se o critério para apurar o valor certo e se aplicar a exceção, conforme a interpretação do 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento referido na ementa (REsp 600.596/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009), é o valor da causa atualizado (REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004), basta o cálculo aritmético para se constatar que não é caso de reexame.Da mesma forma, basta um cálculo aritmético aproximado para que se constate que a condenação no caso destes autos não excederá a 60 salários mínimos.Não obstante, assiste razão ao embargante quanto à omissão, conquanto que a aplicação da exceção só pudesse ter fundamento na primeira hipótese do parágrafo segundo (já que não se trata de embargos à execução) de forma que poderia ser suprida com a simples remissão ao dispositivo (art. 475, 2º, CPC).Ante o exposto, CONHEÇO os embargos para incluir a remissão referida no dispositivo, que passa a ser assim redigido nesse ponto:Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6) - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP113962 -

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 52/54 alegando que houve omissão quanto à fundamentação para afastar o duplo grau obrigatório. Recebo os embargos eis que tempestivos e reconheço que não houve fundamentação para afastar a regra do reexame necessário. Dispõe o art. 475 do CPC que a sentença proferida contra autarquias de direito público não produzirá efeito se não depois de confirmada pelo Tribunal. O 2º, entretanto, traz duas exceções nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (o que não é o caso) e sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. No que diz respeito ao fundamento dos embargos, observo que a ementa citada cuida de caso completamente diferente do presente (direito administrativo e rejeição de contas apresentadas por prefeito). No caso, ainda que se trate de sentença ilíquida, não se pode dizer que a sentença de fl. 52/54 decida pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Ademais, se o critério para apurar o valor certo e se aplicar a exceção, conforme a interpretação do 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento referido na ementa (REsp 600.596/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009), é o valor da causa atualizado (REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004), basta o cálculo aritmético para se constatar que não é caso de reexame. Da mesma forma, basta um cálculo aritmético aproximado para que se constate que a condenação no caso destes autos não excederá a 60 salários mínimos. Não obstante, assiste razão ao embargante quanto à omissão, conquanto que a aplicação da exceção só pudesse ter fundamento na primeira hipótese do parágrafo segundo (já que não se trata de embargos à execução) de forma que poderia ser suprida com a simples remissão ao dispositivo (art. 475, 2º, CPC). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos para incluir a remissão referida no dispositivo, que passa a ser assim redigido nesse ponto: Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0008268-79.2009.403.6120 (2009.61.20.008268-5) - IOLANDA ROSA DANHESE CASONATO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA ROSA DANHESE CASONATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/41 e 44/46). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/55), o INSS alegou doença preexistente, pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 57/61). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fls. 62). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no valor de 150 salários mínimos. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 70 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ter problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurada e carência, a autora juntou cópias da CTPS em que consta um único vínculo de doméstica, com data de admissão em 01/03/2009 (fls. 14/15). No CNIS constam recolhimentos entre 06/2000 e 10/2000, em 12/2000, entre 03/2001 e 05/2001, 02/2003 e 06/2003, em 01/2004, 01/2009, 03/2009 e entre 05/2009 a 11/2009 (extrato anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença de 03/11/2000 a 05/02/2001 (NB 118.520.940-6) por fratura ao nível do punho e da mão (S62). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/06/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTEMENTE devido a quadro degenerativo senil de alterações na coluna lombar e nas articulações dos joelhos (conclusão - fl. 52 e quesito 4 - fl. 53). Com relação à data do início da incapacidade, embora a autora tenha informado que há cerca de 2 anos iniciou com dor em articulações dos joelhos, pela observação dos exames radiológicos o perito afirma que o processo degenerativo tem evolução de cerca de 10 a 12 anos (quesito 11 - fls. 54/55). Ocorre que, conforme visto acima, a autora ingressou no sistema em 2000, quando tinha quase 60 anos de idade, e possui apenas alguns recolhimentos esparsos como doméstica. Além disso, a autora relatou na perícia que trabalhava como doméstica para seu filho (quesito 2 - fl. 52). No mais, ainda que consideremos o período alegado pela autora de início da doença há apenas 2 anos (não confirmado pelo perito), a autora retornou ao sistema somente em 2009 (fl. 15), após o diagnóstico da doença. Tanto é que requereu um benefício em 10/09/2009, logo após readquirir a qualidade de segurada (CNIS anexo). Logo, quando a autora ingressou no RGPS já estava ciente da sua condição. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que

dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer contrário do perito autárquico (fl. 21). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008318-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008318-5) - APARECIDA MARIA BATISTA MENDONÇA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 46/47, alegando que houve omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Com efeito, a parte autora pediu a concessão da antecipação da tutela e tal pedido não foi apreciado por ocasião da sentença. Reconhecido, em sentença, o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a DIP ora fixada (01/11/2011). Nesse quadro, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença cujo dispositivo fica acrescido do parágrafo abaixo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de APARECIDA MARIA BATISTA MENDONÇA desde 10/06/2008 (DER). (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DIP fixada (01/11/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0008554-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008554-6) - IRACI LACERDA DE ARAUJO MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRACI LACERDA DE ARAUJO MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 46). A autora apresentou quesitos (fls. 47/49) e juntou documentos médicos (fls. 52/59, 88/89 e 90/93). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/85). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 94/100 e

101/107), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 111/112). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como do lar e alega ser portadora de problemas de coluna, no fêmur, bem como quadro clínico articular inflamatório agudo intermitente. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1980 a 1998 contínuos (fl. 28 e CNIS em anexo), bem como recolhimentos entre 10/2007 a 01/2008 e entre 09/2009 a 03/2010 (fls. 43/44 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 30/08/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL E PERMANENTE incapacitada para qualquer tipo de atividades laborativa (conclusão - fl. 104), sem possibilidade de recuperação (quesito 8 - fl. 104). Por outro lado, o assistente técnico do INSS concluiu que não há evidência de incapacidade laboral no momento (quesitos 8, 9, 10, e 11 - fl. 99). Segundo o perito, a autora é portadora de tendinose nos ombros, osteoartrose limitante na coluna cervical e lombar e osteoporose lombar (quesito 3 - fl. 104) e necessita de acompanhamento médico de forma periódica (quesito 16 - fl. 107). Explica, ainda, que a autora apresenta resistência aos movimentos de abdução do ombro direito, movimentos da coluna cervical moderadamente limitados, movimentos de flexão da coluna lombro sacra com limitação e presença de sinal de lasague positivo à esquerda (exame clínico - fl. 103). Quanto à data de início da incapacidade, o perito refere ser em 19/03/2010, quando a médica da autora relatou as alterações dolorosas somáticas e neuropáticas articulares, principalmente dos membros superiores (quesito 11, a - fl. 105). Embora o perito não tenha respondido quando foi o início da doença (quesito 11, b - fl. 105) e a autora só tenha juntado no processo e levado no dia da perícia documentos médicos posteriores a 2007 (fls. 18/26, 53/59, 89, 91/93), é certo que a autora faz tratamentos na Clínica Ortopédica São Paulo há 7 anos, o que nos remete a 2002 (fl. 18) e já realizava exame de Densitometria Óssea desde 2003 (fl. 22). Além disso, o perito afirma que se trata de doença degenerativa de evolução lenta e sintomatologia gradativa (quesito 11, c - fl. 105). Nesse quadro, vê-se que após seu último vínculo, em 1998, a autora só voltou a contribuir para o RGPS em 10/2007 (CNIS em anexo), portanto, quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade, e depois de exatos quatro recolhimentos requereu auxílio-doença (NB 534.410.611-0 - CNIS em anexo). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que voltou ao sistema já ciente da incapacidade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fl. 17). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada

(AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005909-25.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GARZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar seu benefício de pensão por morte recalculando o salário-de-benefício do benefício antecedente corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN, com pagamento dos atrasados, corrigidos nos termos que indica. Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Federal e redistribuído a esta Vara por dependência ao processo 0005799-94.2008.403.6120 (fl. 35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita sendo a autora intimada a regularizar a representação processual e a juntar aos autos a relação dos salários-de-contribuição (fl. 39). A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual e juntou cópia do processo administrativo da pensão por morte (fls. 40/42 e 44/69). Os autos foram remetidos à contadoria que não apresentou cálculos dizendo que há necessidade de apresentação da relação de salários-de-contribuição do benefício originário (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 74/90). Houve réplica (fls. 93/97). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em revisar seu benefício de pensão por morte recalculando o salário-benefício do benefício antecedente corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses adotando-se com parâmetro a variação das ORTN/OTN, com pagamento dos atrasados, corrigidos nos termos que indica. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício da autora foi concedido antes de 27/06/97, ou antes de decorridos os 10 anos previstos na lei, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para cálculo da renda mensal inicial do benefício originário seja revisto com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, é cediço que antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...)b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e(...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei nº 6.423/77. No caso dos autos, o benefício originário da pensão da autora tem DIB em 01/07/1977 (fl. 11). Logo, a autora teria direito à revisão pretendida. Entretanto, passados mais de trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, reconhece-se que o título é inexecutível. Assim é o caso dos autos, já que a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA, nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina que prevê uma redução de -9,6632% na RMI do benefício. Nesse quadro, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo não se deve manter a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide. Vale acrescentar que foi dada oportunidade à parte autora para juntar aos autos a relação de salários-de-contribuição do benefício originário e tal prova não foi feita. Assim, se é notório que a Autarquia Previdenciária não dispõe de informações relativas a benefícios concedidos remotamente, a própria autora tinha meios de buscar através do empregador do marido (titular do benefício originário) o valor dos salários-de-contribuição de forma a derrubar a afirmação de que no mês da DIB a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Em suma, a autora não fez prova de que faz jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min.

Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007561-77.2010.403.6120 - DIVA ANNETE APARECIDA MICELI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc, Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DIVA ANNETE APARECIDA MICELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade de 25 de fevereiro de 1966 a 30 de julho de 1969. Foram concedidos os benefícios da justiça Citado, o INSS alegou decadência, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 32/44). Juntou documentos (fls. 45/58). Houve réplica (fls. 61/64). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria, reconhecendo-se o período de atividade na função de professora junto ao Estado de São Paulo, de 25 de fevereiro de 1966 a 30 de julho de 1969. A preliminar de decadência argüida pela parte ré merece acolhimento. No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 23/12/1997 e o recebimento da primeira prestação se deu no 5º dia útil do mês seguinte após a concessão, vale dizer, em 05/01/1998 (fl. 51) é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício nos termos da inicial em 01/02/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora DIVA ANNETE APARECIDA MICELI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.201.925-6) nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008403-57.2010.403.6120 - CARMELA NUCCI FALCAO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP212316 - PATRÍCIA RANGEL FABER DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARMELA NUCCI FALCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.032/95. Requereu, ainda, a apuração da Renda Mensal Atual devidamente corrigida, respeitando-se o teto do salário-de-benefício, e a apuração das diferenças entre a data do julgamento e da correção através de complemento positivo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 43/56). Juntou documentos (fls. 57/58). Houve réplica (fls. 61/68). É o relatório. D E C I D O: Trata-se de pedido de alteração do coeficiente aplicado no cálculo de aposentadoria por invalidez, aumentando o percentual de 87% para 100%, com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 44 da Lei de Benefícios. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em caso de procedência da ação. Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício da autora foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável quando da concessão do benefício é aquela vigente na data do implemento dos requisitos, isto é, da ocorrência do fato gerador por força do princípio do tempus regit actum. No caso, a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por invalidez em 20/08/1994, data em que foi deferido o benefício. Na época, a Lei 8.213/91 estabelecia que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 80%, acrescida de 1% a cada grupo de 12 contribuições, limitada a 100% do salário-de-benefício: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Dessa forma, quando do advento da Lei n. 9.032/95 o benefício já se configurava como ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, da Lei de Introdução: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, trata-se de se respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, aplicando-se a lei vigente à época da aposentadoria. O pedido, portanto, esbarra no disposto na Lei 8.213/91 em sua redação original, de sorte que entendo correta a aplicação do percentual de 87% de coeficiente de cálculo do benefício da autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas

bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009409-02.2010.403.6120 - JOAO ALBINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO ALBINO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/68). Juntou documentos (fls. 69/75). Houve réplica (fls. 46/54). A parte autora pediu prova pericial contábil (fls. 82/83). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a pericial contábil, eis que desnecessária, no caso, por se tratar de questão de direito. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição dos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes de 27/06/1997, logo não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente (prescrição), a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 24/09/1993 (fl. 40), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor JOÃO ALBINO SOBRINHO (NB 063.729.087-9) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências e a prescrição quinquenal. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que está ocorrendo após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgamento esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0009619-53.2010.403.6120 - ZILDA NESPOLO PO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ZILDA NESPOLO PO ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte mediante o reajuste dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício, com o pagamento das diferenças devidas e reflexos sobre abono anual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). Gratuidade da justiça deferida (fl. 17). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 19/30). Juntou documentos (fls. 31/37). Houve réplica (fls. 41/44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado merece acolhimento. Com efeito, a inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, a parte autora vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. Ao final da peça, a autora vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso dos autos, a petição inicial peca pela ausência de objetividade e clareza, havendo apenas pedido genérico de revisão do benefício, sem especificar quais índices pretende sejam aplicados ou indicar a inexistência dos índices aplicados pela parte ré. Assim, concluo que a inicial não atende aos requisitos do art. 282, inc. IV c/c art. 286 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição válido do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual, bem como em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010156-49.2010.403.6120 - WALDOMIRO VIEIRA COELHO (SP105041 - WALDEMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDOMIRO VIEIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão da renda mensal inicial de benefício para corrigir os 36 salários de contribuição integrantes do seu salário de benefício, pelo INPC, considerando o mês de 08/1991, bem como aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 43/62). Houve réplica (fls. 69/70). Sobreveio réplica (fl. 34). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto (fl. 36), que na época da DIB (09/1991) era \$ 420.002,00, de modo que a preliminar merece acolhida. De outra parte, o autor é carecedor da ação no que toca ao pedido para que fossem considerados os 36 salários de contribuição no cálculo do salário de benefício, incluindo o de 08/1991 que teria ficado de fora do PBC, já que ao que consta dos autos tal mês foi incluído no cálculo da RMI (fl. 36). Por fim, o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 26/09/1991 (fls. 36) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Então, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito quanto à aplicação do INPC na correção dos 36 salários de contribuição. Nesse mister, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício do autor se deu antes de 27/06/1997, ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Como se verifica pela documentação acostada aos autos, o benefício do autor foi concedido depois do advento da Lei n.º 8.213/91. Preceituava o artigo 202, da Constituição Federal, antes da reforma previdenciária: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Regulamentando o referido artigo, sobreveio a Lei 8.213/91, que dispôs: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Corroborando, veio, por último, o Decreto 611, de 21.07.92: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Cabe lembrar que o índice utilizado para a correção monetária dos salários de contribuição sofreu, e continua sofrendo, alterações desde a edição da Lei 8.213/91. Inicialmente o indexador utilizado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 41, parágrafo 7.º, da Lei 8.213/91, que vigeu no período de 05 abril de 1991 a dezembro de 1992 quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9.º, parágrafo 2.º, até fevereiro de 1994. De março até junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94, Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5.º. De julho de 1994 até junho de 1995, foi utilizado o indexador IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2.º. De julho de 1995 a abril de 1996 utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e a

partir de maio de 1996 o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.415/96. Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Assim, não pode prosperar o pedido do autor de aplicação somente do INPC nos 36 salários de contribuição, eis que referido índice, como foi exposto acima, foi sendo substituído ao longo do período básico de cálculo que gerou a RMI do autor. Ante o exposto: a) com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto aos pedidos para que fosse considerado o salário de contribuição de 08/1991 no cálculo do salário de benefício bem como para aplicar o IRSM de fevereiro de 1994; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para correção dos 36 salários de contribuições pelo INPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000468-29.2011.403.6120 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ARLINDO FRANGIOTTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário (Lei n. 9.876/99), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamento de atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 16/23). Houve réplica (fls. 26/32). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91 e instituiu o fator previdenciário. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto a inconstitucionalidade do fator previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso) 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso) 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso) 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.Em suma, o pedido não merece acolhimento. da parte autora não merece acolhimento considerando que não há inconstitucionalidade material do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91, instituindo o fator previdenciário.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000992-26.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ SOAVE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO LUIZ SOAVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 16/27). Juntou documentos (fls. 28/34).Houve réplica (fls. 37/41).É o relatório.D E C I D O.Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo.Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência.Rejeitada a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.Observe que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 27/01/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor SEBASTIÃO LUIZ SOAVE (NB 057.126.247-3) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos

termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

0000993-11.2011.403.6120 - SEBASTIAO VENANCIO DA SILVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças atrasadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/39).Houve réplica (fls. 42/46).É o relatório.D E C I D O.Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, ou antes de decorridos os 10 anos previstos na lei, não há que se falar em decadência.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Disponha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12/03/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVEIRA (NB 010.844.326-7) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

0001032-08.2011.403.6120 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MIGUEL DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/37). Juntou documentos (fls. 38/39).Houve réplica (fls. 42/46).É o relatório.D E C I D O.Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência.Rejeitada, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.Observo que a lei

aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 04/02/1993 (fl. 38), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor JOSÉ MIGUEL DA SILVA FILHO (NB 057.043.551-0) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0001206-17.2011.403.6120 - JOSE MAGRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MAGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/37). Juntou documentos (fls. 38/39). Houve réplica (fls. 42/46). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 09/07/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor JOSÉ MAGRO (NB 063.484.922-0) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Em consequência,

condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0001308-39.2011.403.6120 - SHOITI WATANABE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SHOITI WATANABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e requereu a suspensão do processo face ao reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 627.190 até decisão definitiva, e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 16/25). Houve réplica (fls. 28/32). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da ação até decisão definitiva do STF pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 627.190, pois desprovido de fundamento legal. Com efeito, os arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil possibilitam a suspensão dos recursos extraordinários repetitivos, após o Tribunal de origem selecionar um recurso paradigma com fundamento em idêntica questão de direito e remetê-lo ao STF ou STJ, o quê, definitivamente, não se aplica às ações que tramitam em primeira instância. Nem se alegue economia processual, eis que o processo traz questão exclusivamente de direito, encontrando-se em termos para imediato julgamento. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 17/06/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor SHOITI WATANABE (NB 057.211.953-4) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0001563-94.2011.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOSE CLAUDIO MACHADO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de auxílio-doença considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, sustentou prescrição e requereu a suspensão do processo (fls. 24/29). Juntou documentos (fls. 30/32). Houve réplica (fls. 35/39). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de suspensão do processo, pois o incidente de uniformização do STJ trata de matéria diversa (art. 29, 5º da Lei 8.213/91) da pleiteada na presente demanda (art. 29, inc. II da Lei 8.213/91). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir merece acolhimento. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa, como segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir por conta do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS. E para que não haja dúvidas, advirto o segurado de que deve instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 03/02/2011 (item 4.7, Memorando 21/2010); Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001573-41.2011.403.6120 - NORBERTO ZANUCCI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por NORBERTO ZANUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças atrasadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/41). Houve réplica (fls. 44/48). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, ou antes de decorridos os 10 anos previstos na lei, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o

artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 26/03/1993 (fl. 12), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor NORBERTO ZANUCCI (NB 055.679.912-7) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

0001637-51.2011.403.6120 - MARIA CLEONICE ESPELHO CAVICHIOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por MARIA CLEONICE ESPELHO CAVICHIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício de pensão por morte considerando no primeiro reajuste do benefício antecedente o valor do salário de benefício sem limitação ao teto da época.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 54).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e juntou documentos (fls. 58/89).Houve réplica (fls. 91/106).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009.Então, considerando que a concessão do benefício da autora se deu dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício de pensão por morte (DIB 12/05/2005) aplicando no primeiro reajuste do benefício antecedente (DIB 06/12/1995), o valor do salário de benefício sem limitação ao teto da época.Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo:LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, o benefício antecedente à pensão por morte foi concedido ANTES do advento das duas Emendas

Constitucionais. Assim, de fato as referidas Emendas Constitucionais trouxeram reflexos no benefício da parte quanto o índice de 10,96% que se refere à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 1998 quando sobreveio a EC 20/98 (R\$ 1.081,50) e os R\$ 1.200,00 definidos na EC 20/98 e quanto aos índices de 0,91%, e 27,23% que se referem à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 (R\$ 1.886,46) e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03. Sem prejuízo disso, verifica-se que o pedido da parte autora é de revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício sem limitação ao teto da época, e não o teto à época. A propósito, cabe inicialmente ressaltar que a decisão do STF cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de revisão de benefício. Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, nos termos em que foi feito, o pedido não merece acolhimento. Seja como for, o pedido para afastar a limitação ao teto não pode ser acolhido. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício sem limitação ao teto. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001996-98.2011.403.6120 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por MANOEL MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como a inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo suspensão do processo até julgamento definitivo do incidente de uniformização do STJ (Petição n. 7.114/RJ), alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/37). Houve réplica (fls. 40/44). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do STJ, pois o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Nem se alegue economia processual, eis que o processo traz questão exclusivamente de direito, encontrando-se em termos para imediato julgamento. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99, que prevê a média dos 80% maiores salários de contribuição, observo que o INSS não contestou o pedido. Contudo, não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública, por se tratarem de direitos indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC). Seja, como for, reconheço de ofício a carência da ação. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria

efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Com relação ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido não merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por carência de ação quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, inc. II da Lei 8.213/91); b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo (art. 29, 5º da Lei 8.213/91). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003524-70.2011.403.6120 - ELIZIARIO TEODORO DOS REIS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por ELIZIARIO TEODORO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados por RPV até a competência dos cálculos, e por Complemento Positivo (CP) até a data da efetiva implantação administrativa da revisão. Pediu também esclarecimentos de eventuais outros benefícios e a manutenção da renda mensal mais vantajosa. Intimada (fl. 20), a parte autora regularizou a inicial juntando cópias de documentos pessoais (fls. 21/23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 26/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 49/60). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fornecimento dos demais benefícios recebidos pela parte autora, eis que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dessa forma, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de

Processo Civil. Deixo de apreciar a aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, suscitado em réplica, pois não houve aditamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 02/09/2004) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 26/01/1999) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito gerando, quando muito, título inexecutível. Além disso, trata-se de matéria de direito, logo, não há que se falar em carência da ação em razão de eventual diminuição no valor do benefício da parte autora. No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003539-39.2011.403.6120 - VERONICE DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por VERONICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados por RPV até a competência dos cálculos, e por Complemento Positivo (CP) até a data da efetiva implantação administrativa da revisão. Pediu também esclarecimentos de eventuais outros benefícios e a manutenção da renda mensal mais vantajosa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE 583.834) e do Incidente de Uniformização (PET 7.114/RJ, 2009/0041539-8), juntando documentos (fls. 21/39). Houve réplica (fls. 41/52). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento dos demais benefícios, eis que a prova do fato

constitutivo do direito pugnado incumbe a autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefiro, ainda, os pedidos de suspensão do processo até julgamento definitivo do STF e STJ, pois o art. 543-B do CPC prevê providências que não cabem à primeira instância e o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Nem se alegue economia processual, eis que o processo traz questão exclusivamente de direito e encontra-se em termos para imediato julgamento. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, suscitado em réplica, pois não houve aditamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 21/05/2004) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 27/02/1997) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003981-05.2011.403.6120 - APARICIO JUSTINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARÍCIO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/46). A parte autora pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 49), que foi aceito pelo INSS (fl. 52). É o relatório. D E C I D O O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos

termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 52). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao desentranhamento da contestação acostada às fls. 53/69, pois pertence a outro processo. Juntando-a nos autos próprios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004159-51.2011.403.6120 - JOAQUIM PINTO FONSECA SOBRINHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOAQUIM PINTO FONSECA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do auxílio-doença, aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início, pois já estava totalmente incapacitado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 17/29). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença sucedido por aposentadoria por invalidez para aplicação do coeficiente de 100% desde a DIB do benefício originário, o que, efetivamente, significa transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou antecipar a DIB deste. No mérito, começo analisando a prescrição quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde a DIB, na verdade, consiste em pedido de antecipação da aposentadoria para a data do início do auxílio-doença. Com efeito, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil) combinado com os parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil, especialmente o 1º (A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No caso, se a aposentadoria por invalidez tem DIB em 30/11/2002 tratando-se, portanto, de auxílio-doença que cessou mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, a pretensão foi atingida pela prescrição, pois o ajuizamento da ação se deu somente em 25/04/2011. Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à revisão do benefício de auxílio-doença (DIB 02/04/2002). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004213-17.2011.403.6120 - IRINEU BOSCOLO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por IRINEU BOSCOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício, com a majoração do teto previdenciário para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, de acordo com as EC 20/98 e 41/03, respectivamente. Requeru, ainda, o pagamento das diferenças apuradas até o cálculo através de RPV/Precatório, e até a efetiva revisão por Complemento Positivo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 35/39). Houve réplica (fls. 42/45). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se o limitador de R\$1.200,00 a partir de dezembro de 1998 (EC 20/98), e de R\$2.400,00 a partir de janeiro de 2004 (EC 41/03), com implantação de nova renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir merece acolhimento. Com efeito, apesar de o autor não comprovar o prévio requerimento administrativo, o INSS efetuou a revisão do benefício em agosto/2011, conforme consulta de revisão do teto anexa, extraída do site do Ministério da Previdência e Assistência Social. Logo, embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido em data anterior à revisão administrativa, há que se reconhecer que houve carência superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito ante o desaparecimento de interesse de agir. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004238-30.2011.403.6120 - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61 - Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0004526-75.2011.403.6120 - AIRTON GALDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por AIRTON GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do auxílio-doença, aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início, pois já estava totalmente incapacitado, sem limitação ao teto conforme artigo 202, da CF. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto à limitação ao teto e requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé. No mérito, defendeu prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 19/34). Juntou documentos (fls. 35/45). Houve réplica (fls. 48/52). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença sucedido por aposentadoria por invalidez para aplicação do coeficiente de 100% desde a DIB do benefício originário, o que, efetivamente, significa transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou antecipar a DIB deste. Cumulativamente, pede-se que a renda mensal inicial do benefício não seja limitada ao teto, aplicando-se o artigo 202, da CF. Inicialmente, há que se analisar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. De fato, ao que se verifica da carta de concessão do benefício e dos extratos juntados pelo INSS constata-se que o benefício não foi limitado pelo teto (fls. 10/12 e 45). Seja como for, cabe ressaltar que o fundamento constitucional invocado (artigo 202, que previa o cálculo da RMI pelos 36 últimos salários-de-contribuição) sequer estava em vigor na DIB (em 2002), eis que a redação original foi alterada pela Emenda 20/98. No mérito, começo analisando a alegada prescrição quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde a DIB, na verdade, consiste em pedido de antecipação da aposentadoria para a data do início do auxílio-doença. Com efeito, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil) combinado com os parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil, especialmente o 1º (A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No caso, se a aposentadoria por invalidez tem DIB em 01/08/2004 e tratando-se, portanto, de auxílio-doença que cessou mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, o INSS também tem razão em ponderar que as diferenças a serem pagas estão prescritas. Assim, a pretensão foi atingida pela prescrição, pois o ajuizamento da ação se deu somente em 29/04/2011. No mais, ainda que a demanda não possa ser acolhida, o que poderia ser constatado pelo patrono da parte com um pouco mais de cuidado, não se vislumbra má-fé na motivação da parte em ingressar em juízo. Ante o exposto, nos termos do art. 267 VI, do CPC declaro o autor CARECEDOR DE AÇÃO quanto ao pedido de afastamento do teto e nos termos do artigo 269, IV do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à revisão do benefício de auxílio-doença (DIB 28/01/2002). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004644-51.2011.403.6120 - ELIAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc, Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELIAS NEPOMUCEMO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício, aplicando-se os índices de reajuste sobre o valor do salário de benefício e não o teto à época, pagando as diferenças referentes aos últimos cinco. Requeru a juntada de processo administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 68). Citado, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito sustentou decadência e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 70/89). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dito isso, julgo antecipadamente o pedido, com base no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria, aplicando os índices de reajuste legais com base no teto instituído pelas EC 20/98, 41/03 e art. 21, 3º da Lei 8.880/90. De princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Contudo, a decadência argüida pela parte ré merece acolhimento. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, que cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de revisão de benefício. No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 08/02/1998 e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte após a concessão, vale dizer, a partir de 23/03/1998 (fl. 17), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do

benefício nos termos da inicial em 01/04/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ELIAS NEPOMUCEMO DE MEDEIROS em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.244.494-9) nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005406-67.2011.403.6120 - ROSANA SOUZA DE ALMEIDA FRAGAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ROSANA SOUZA DE ALMEIDA FRAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices integrais de reajustes que entende devidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 16/37). Juntou documento (fl. 38). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de apresentação de memória de cálculo pois se trata de matéria exclusivamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices integrais de reajustes que entende devidos, utilizados para a correção dos salários de contribuição. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, observo que o pedido de reajuste do benefício não se confunde com a revisão do ato de concessão, e, assim, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. A autora fundamenta sua pretensão na Lei de Custeio da Previdência Social, mais especificamente nos artigos 20, 1º que prevê a correção dos salários de contribuição de acordo com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que dispõe: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Ademais, prevê o art. 28, 5º da LCPS: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Em primeiro lugar, observo que os dispositivos invocados da LEI DE CUSTEIO (8.212/91) tratam da regra para reajustamento dos salários-de-contribuição para efeito de custeio. Assim, os valores da tabela do artigo 20 têm que ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social para efeito de se determinar a alíquota incidente. Já o artigo 28 refere-se expressamente ao reajustamento do teto, isto é, ao limite máximo do salário-de-contribuição. Todavia, como o salário-de-contribuição é utilizado para apuração da renda mensal dos benefícios, seu reajustamento para efeito de cálculo de benefício, também vem previsto na LEI DE BENEFÍCIOS (8.213/91). A propósito, desde o início da vigência dos Planos de Benefício e Custeio, havia previsão de uniformidade de critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada e sofreu inúmeras alterações no que toca ao índice a ser utilizado na correção. Na redação original a Lei 8.213/91 dispunha: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Em 1992, a Lei 8.542/92, mudou o índice para o IRSM, dizendo: Art. 9º (...) 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, o artigo 31 foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.880/94. A partir daí o índice utilizado para a CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO sofreu, e continua sofrendo, alterações sendo convertidos em URV (de 03 a 06/1994) depois passou a ser corrigido pelo IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, 2.º); depois, pelo INPC (de 07/1995 a 04/1996 - MP 1.053/95); e o IGP-DI (a partir de 05/1996 - MP 1.415/96). Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Quanto aos REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS o 4º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O reajuste tinha regra própria desde o advento da Lei 8.213/91 que dizia, na redação original do artigo 41 que os benefícios deveriam ser ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 9º, , 2º, Lei 8.542/92). Posteriormente, com o advento do Plano Real, a Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios mantidos pela previdência social (artigo 20) revogando expressamente a Lei 8.542/92 e, conseqüentemente, o seu critério de reajuste. Desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Por fim, a partir da Lei n.º 10.877/04, a correção dos salários-de-contribuição para apuração de renda mensal passou a ser feita pelo INPC: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Da mesma forma, o INPC voltou a ser o índice legalmente previsto para reajuste do valor dos benefícios em 2006: LEI N.11.430/06 (acrescentou art. 41-A à Lei n.º 8.213/91). Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) No caso dos autos, os reajustes foram feitos de acordo com as regras posteriores a 1997 a propósito das quais o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices adotados (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, se a simetria existente entre o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada deixou de existir, com o aval da Suprema Corte, em 1997, é certo que a pretensão da parte autora, cujo benefício tem DIB depois dessa data, não pode prosperar. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). No mais, a definição por regulamento do percentual para reajuste dos benefícios já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. (grifei) Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005942-78.2011.403.6120 - MARGARIDA DE PAULA NOGUEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc, Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARGARIDA DE PAULA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de pensão por morte, ou do benefício antecedente, com o recálculo da RMI sem limitação ao teto. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 20). Citado, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, sustentou decadência e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/41). Juntou documentos (fl. 42). A parte autora apresentou réplica e requereu a exibição do processo administrativo, ou, alternativamente, a suspensão do processo (fls. 49/57). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe a parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dessa forma, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido alternativo de suspensão do processo e julgo antecipadamente o pedido, com base no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, ou do benefício antecedente, alegando serem indevidas as limitações ao teto estabelecidas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que somente após a EC 20/98 instituiu-se fundamento constitucional para a limitação da renda mensal. Deixo de apreciar a revisão pelos índices da OTN/ORTN mencionados em réplica, pois não houve aditamento do pedido. De princípio, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91, seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Assim, entendendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Por outro lado, verifico que o documento à fl. 14 informa renda mensal do benefício de 729,00, valor inferior ao teto da época (6.240,00), sendo que, atualmente, a autora recebe o mínimo legal (fl. 42). Logo, não houve limitação ao teto de modo que não há interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO do pedido de revisão do benefício. P.R.I.

0006140-18.2011.403.6120 - JOSE BRITIS DE SOUZA BARROS(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ BRITIS DE SOUZA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do seu benefício, corrigindo-se os salários de contribuição pelo IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças devidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta. Requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do AI-78.200/RS pelo STF e juntou documentos (fls. 18/24). Houve réplica (fls. 27/29). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, embora não alegado na contestação, observo que o termo de prevenção à fl. 14 acusou distribuição do Processo n. 0494624-27.2004.403.6301 no JEF de São Paulo, com pedido idêntico ao desta ação (fl. 15). Com efeito, a ação foi julgada procedente, condenando-se o INSS a efetuar o recálculo da RMI do benefício mediante aplicação do índice de correção IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994 (fls. 30/31). Verifico, ainda, que foi determinada a baixa daqueles autos após apuração de DIB anterior a 01/03/1994 na fase de cálculos (fl. 32). Daí que, já tendo transitado em julgado aquela demanda, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Ante o exposto, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 16 e, nos termos do art. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006151-47.2011.403.6120 - CELSO SAVIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CELSO SAVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC,

implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças atrasadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/35).Houve réplica (fls. 38/42).É o relatório.D E C I D O.Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, ou antes de decorridos os 10 anos previstos na lei, não há que se falar em decadência.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.Observe que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 16/03/1992 (fl. 13), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor CELSO SAVIO (NB 047.881.415-1) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

0006404-35.2011.403.6120 - ADEMIR STER(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por ADEMIR STER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 16/34). Houve réplica (fls. 37/38). É o relatório.D E C I D O.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 23/04/2004) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 08/11/1997) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito gerando, quando muito, título inexecúvel. Além disso, trata-se de matéria de direito, logo, não há que se falar em carência da ação em razão de eventual diminuição no valor do benefício da parte autora.De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação.Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O

salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006729-10.2011.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ATAIR BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices integrais de reajustes que entendem devidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial e prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/33). Houve réplica (fls. 36/42). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices integrais de reajustes que entendem devidos. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido para revisão de benefício aplicando, nos reajustes, os mesmos índices utilizados para a correção dos salários de contribuição. Fundamenta sua pretensão na Lei de Custeio da Previdência Social, mais especificamente nos artigos 20, 1º que prevê a correção dos salários de contribuição de acordo com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que dispõe: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Ademais, prevê o art. 28, 5º da LCPS: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Em primeiro lugar, observo que os dispositivos invocados da LEI DE CUSTEIO (8.212/91) tratam da regra para reajustamento dos salários-de-contribuição para efeito de custeio. Assim, os valores da tabela do artigo 20 têm que ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social para efeito de se determinar a alíquota incidente. Já o artigo 28 refere-se expressamente ao reajustamento do teto, isto é, ao

limite máximo do salário-de-contribuição. Todavia, como o salário-de-contribuição é utilizado para apuração da renda mensal dos benefícios, seu reajustamento para efeito de cálculo de benefício, também vem previsto na LEI DE BENEFÍCIOS (8.213/91). A propósito, desde o início da vigência dos Planos de Benefício e Custeio, havia previsão de uniformidade de critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada e sofreu inúmeras alterações no que toca ao índice a ser utilizado na correção. Na redação original a Lei 8.213/91 dispunha: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Em 1992, a Lei 8.542/92, mudou o índice para o IRSM, dizendo: Art. 9º (...) 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, o artigo 31 foi expressamente revogado pela Lei nº. 8.880/94. A partir daí o índice utilizado para a CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO sofreu, e continua sofrendo, alterações sendo convertidos em URV (de 03 a 06/1994) depois passou a ser corrigido pelo IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, 2.º); depois, pelo INPC (de 07/1995 a 04/1996 - MP 1.053/95); e o IGP-DI (a partir de 05/1996 - MP 1.415/96). Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Quanto aos REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS o 4º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O reajuste tinha regra própria desde o advento da Lei 8.213/91 que dizia, na redação original do artigo 41 que os benefícios deveriam ser ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 9º, , 2º, Lei 8.542/92). Posteriormente, com o advento do Plano Real, a Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios mantidos pela previdência social (artigo 20) revogando expressamente a Lei 8.542/92 e, conseqüentemente, o seu critério de reajuste. Desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Por fim, a partir da Lei nº. 10.877/04, a correção dos salários-de-contribuição para apuração de renda mensal passou a ser feita pelo INPC: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Da mesma forma, o INPC voltou a ser o índice legalmente previsto para reajuste do valor dos benefícios em 2006: LEI N.11.430/06 (acrescentou art. 41-A à Lei nº. 8.213/91). Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) No caso dos autos, os reajustes foram feitos de acordo com as regras posteriores a 1997 a propósito das quais o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices adotados (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, se a simetria existente entre o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada deixou de existir, com o aval da Suprema Corte, em 1997, é certo que a pretensão do autor, cujo benefício tem DIB depois dessa data, não pode prosperar. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). No mais, a definição por regulamento do percentual para reajuste dos benefícios já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de

inconstitucionalidade.II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III- R.E. conhecido e provido.Daí não merecer acolhimento o pedido.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006730-92.2011.403.6120 - ENOCH PAULINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ENOCH PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices integrais de reajustes que entende devidos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/20).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, indefiro o pedido de apresentação de memória de cálculo pois se trata de matéria exclusivamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices integrais de reajustes que entende devidos, utilizados para a correção dos salários de contribuição.Fundamenta sua pretensão na Lei de Custeio da Previdência Social, mais especificamente nos artigos 20, 1º que prevê a correção dos salários de contribuição de acordo com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que dispõe:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em %até 249,80 8,00de 249,81 até 416,33 9,00de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei n.º 9.129, de 20.11.95). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n.8.620, de 5.1.93) Ademais, prevê o art. 28, 5º da LCPS:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Em primeiro lugar, observo que os dispositivos invocados da LEI DE CUSTEIO (8.212/91) tratam da regra para reajustamento dos salários-de-contribuição para efeito de custeio.Assim, os valores da tabela do artigo 20 têm que ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social para efeito de se determinar a alíquota incidente.Já o artigo 28 refere-se expressamente ao reajustamento do teto, isto é, ao limite máximo do salário-de-contribuição.Todavia, como o salário-de-contribuição é utilizado para apuração da renda mensal dos benefícios, seu reajustamento para efeito de cálculo de benefício, também vem previsto na LEI DE BENEFÍCIOS (8.213/91).A propósito, desde o início da vigência dos Planos de Benefício e Custeio, havia previsão de uniformidade de critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada e sofreu inúmeras alterações no que toca ao índice a ser utilizado na correção. Na redação original a Lei 8.213/91 dispunha:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Em 1992, a Lei 8.542/92, mudou o índice para o IRSM, dizendo:Art. 9º (...) 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Posteriormente, o artigo 31 foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.880/94.A partir daí o índice utilizado para a CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO sofreu, e continua sofrendo, alterações sendo convertidos em URV (de 03 a 06/1994) depois passou a ser corrigido pelo IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, 2.º); depois, pelo INPC (de 07/1995 a 04/1996 - MP 1.053/95); e o IGP-DI (a partir de 05/1996 - MP 1.415/96).Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04.Quanto aos REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS o 4º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento do valor dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.O reajuste tinha regra própria desde o advento da Lei 8.213/91 que dizia, na redação original do artigo 41 que os benefícios deveriam ser ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 9º, , 2º, Lei 8.542/92).Posteriormente, com o advento do Plano Real, a Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios mantidos pela previdência social (artigo 20) revogando expressamente a Lei 8.542/92 e, conseqüentemente, o seu critério de reajuste. Desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e

dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Por fim, a partir da Lei n.º 10.877/04, a correção dos salários-de-contribuição para apuração de renda mensal passou a ser feita pelo INPC: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 10.877, de 2004) Da mesma forma, o INPC voltou a ser o índice legalmente previsto para reajuste do valor dos benefícios em 2006: LEI N.11.430/06 (acrescentou art. 41-A à Lei n.º 8.213/91). Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) No caso dos autos, os reajustes foram feitos de acordo com as regras posteriores a 1997 a propósito das quais o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices adotados (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, se a simetria existente entre o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada deixou de existir, com o aval da Suprema Corte, em 1997, é certo que a pretensão do autor, cujo benefício tem DIB depois dessa data, não pode prosperar. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). No mais, a definição por regulamento do percentual para reajuste dos benefícios já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-Agr (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007348-37.2011.403.6120 - LUIZ EUZÉBIO DO NASCIMENTO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por LUIZ EUSÉBIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se aos reajustes as diferenças percentuais de junho de 1999 e maio de 2004, de acordo com os artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS, artigo 5º, da EC 20/1998 e artigo 14, da EC 41/2003. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/39). Juntou documentos (fl. 40). Houve réplica (fls. 42/48). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de reajustes que entende devidos, de acordo com o artigo 20, 1º e art. 28, 5º da LCPS, EC 20/1998 e EC 41/2003. Em prequestionamento, ademais, pede que haja apreciação expressa sobre a constitucionalidade dos reajustes realizados na forma da MP 1824/99 e do Decreto 5.061/04. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial,

hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Dito isso, passo à análise do pedido para revisão de benefício aplicando, nos reajustes, os mesmos índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição. A pretensão vem fundamentada nas EC 20/98 e 41/03, e nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social. Diz a Lei de Custeio: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. As Emendas Constitucionais invocadas, por sua vez, trazendo fundamento constitucional expreso para a limitação do valor dos benefícios, elevou o valor antes constante somente na legislação ordinária, de Cr\$170.000,00 (1991) para R\$ 1.200,00 (1998) e para R\$ 2.400,00 (2003), como segue: EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A propósito dos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais, há decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, consignando que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Tal decisão do STF, porém, cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de simples correção do salário de benefício, ou de revisão de benefício. Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Pois bem. No caso dos autos, a parte pretende justamente que a elevação constitucional do teto do valor dos benefícios produza efeito de determinar a elevação da renda mensal nos índices que indica. Ocorre que, se é certo que o reajuste do teto dos salários-de-contribuição reflete no salário-de-benefício, não há qualquer correlação entre a renda mensal e o teto do salário de contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, após a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. De fato, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora de modo que a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios é estranha ao sistema da previdência pública. E assim é porque, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Nesse sentido: É necessário dissociar, portanto, a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei n.º 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Não há direito, todavia, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, 3º da LB). As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (AC 2004.71.00.048058-5, Relatora Luciane Amaral Corrêa Munch, DJU 10/11/2006). A propósito do artigo 28, da Lei de Custeio, ademais, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevê a aplicação aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Por sua vez, o reajustamento dos benefícios deve obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, com as alterações subsequentes. Com efeito, pacífico o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da

preservação do seu valor real. (REsp 1114466 (2009/0068297-9 - 07/12/2009), Rel. Min. Jorge Mussi, - DJe: 07/12/2009). Quanto ao reajuste da MP 1.824/99 em especial, o STJ ressalta que sua jurisprudência é firme no sentido de que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.446 - MG, Min. Hamilton Carvalhido - DJ: 05/02/2007), decisão essa que também ampara o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 5.061/04. Isso porque, trata-se de normas com conteúdo similar referente à atualização dos benefícios da previdência eis que enquanto a MP 1.824/99 dispôs que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento (art. 2º - nossos os grifos), o Decreto 5.061/2004, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento (Art. 1º). Vale lembrar que desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Todavia, o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices de reajustes posteriores a 1997 (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, fica não se pode acolher a inconstitucionalidade da MP 1.824/99 e do Decreto 5.061/04 na parte em que estabelecem os índices dos reajustes dos benefícios da previdência social. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008264-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008264-8) - BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/98: (...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação(...).

0010486-46.2010.403.6120 - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2011, às 14h30, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Major Carvalho Filho n. 1519, Fonte, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0001595-02.2011.403.6120 - ADRIANO MARTIM JUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h30, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Major Carvalho Filho n. 1519, Fonte, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Intim.

0004148-22.2011.403.6120 - AURINO LACERDA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h30, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Major Carvalho Filho n. 1519, Fonte, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3343

EXECUCAO DA PENA

0002023-09.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEILA MARIA DOS SANTOS FERRO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

(...)Execução PenalExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADA: LEILA MARIA DOS SANTOS FERROVistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0002387-88.2004.403.6123 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a ré LEILA MARIA DOS SANTOS FERRO, tendo a mesma sido condenada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 171, 3º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para as partes se deu em 27/09/2010.Às fls. 106/107 consta controle de frequência da entidade indicada para prestação de serviços informando a última data da prestação como sendo 31/10/2011.Às fls. 111, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da apenada, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que a condenada LEILA MARIA DOS SANTOS FERRO cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade da acusada LEILA MARIA DOS SANTOS FERRO, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Oficie-se aos órgãos de estatística, informando.P. R. I. C.(10/11/2011)

ACAO PENAL

0001518-87.2001.403.6105 (2001.61.05.001518-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 312 e 314), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Ao Sedi para anotações.Após, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Int.

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Considerando-se que somente a defesa do acusado ANSELMO arrolou testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Santa Bárbara DOeste e de Sumaré/SP (endereços de fls. 539) deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa.Ciência ao MPF.Intime-se os defensores dativos.

0001113-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001113-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 521 e 524), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Expeça-se o necessário.Ao sedi para anotações.Após, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Int.

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 302/303. Considerando-se a manifestação ministerial no sentido de que, por se tratar de acordo judicial, a reparação ambiental independe de autorização dos órgãos ambientais - a quem incumbiria apenas o parecer final acerca da reparação ou não da área afetada -, de modo que caberia ao averiguado o início imediato da reparação, conforme acordado judicialmente, sob pena de revogação do benefício, intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 109. Pugna a defesa pela expedição de Ofício ao Conselho Regional de Contadores para obtenção do endereço das testemunhas por ela arroladas (Sr. Jose Calazans e René Zmekhol) e pela intimação pessoal dos mesmos para a audiência designada, ao argumento de que os réus não possuem nenhum vínculo com os mesmos.Indefiro o requerido. A uma, porque a própria defesa, atendendo determinação anterior deste Juízo, forneceu o endereço das testemunhas (fls. 74). A duas, porque a justificativa apresentada para requerer a intimação das testemunhas, a teor do art. 396 A do CPP, não merece acolhida, já que as testemunhas foram arroladas pela própria defesa, de modo que não se revela justificada a necessidade de intimação ao simples argumento de que os réus não possuem qualquer vínculo com as testemunhas por eles arroladas.Aguarde-se pela audiência designada, cumprindo-se o disposto às fls. 104.

0000982-70.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ FAIGUENBOIM X ALBERT CESANA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 -

GABRIEL ATLAS UCCI)

(...) Ação Penal Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Réus : LUIZ FAIGUENBOIM e ALBERT CESANAS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus em epígrafe, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 337-A, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, alegando que são co-responsáveis pela empresa PRILUMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - CNPJ 60.164.274/0001-48, e que, agindo na qualidade de representantes legais da empresa, no período de janeiro a dezembro/2004, omitiram da folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária fato gerador de contribuição previdenciária. A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal 1.34.028.000094/2009-11, onde foram acostados diversos documentos pertinentes à fiscalização efetuada na empresa supracitada. Recebimento da denúncia aos 02/06/2011 (fls. 07). Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos acusados. As fls. 25/27, os acusados informaram a quitação dos débitos DEBCAD 37.195.822-9 e 37.195.821-0, pugnando pela extinção da punibilidade. Conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 46/47), o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do delito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 337-A, caput, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Assim dispõe o CP, em seu art. 337 A: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Segundo consta dos autos, a empresa da qual os acusados exercem ou exerceram a gerência quitou os débitos objeto do DEBCAD 37.195.822-9 e 37.195.821-0, pelo que requer o MPF a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 337-A, do CP e no art. 9º da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus no tocante aos DEBCAD 37.195.822-9 e 37.195.821-0. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos acusados e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (09/11/2011)

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA

Fls. 232. Considerando-se a cota ministerial, intime-se a defesa a comprovar a propriedade dos aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 30 dias, caso haja interesse na restituição. Não havendo comprovação, considerando-se o estado dos aparelhos, proceda-se à destruição dos mesmos, considerando-se o contido nos arts. 273 e 274 do Prov Core 64/2005, oficiando-se ao Depósito Judicial. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 143. Bragança Paulista, 18/11/2011.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JAIDER GOMES, qualificado nos autos, como incurso, nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, com as agravantes do art. 40, I e V da referida lei. Em sede de defesa preliminar (fls. 129/155), requer seja deferida a liberdade provisória nos termos da Lei nº 12.403/11 - com fixação de fiança e mediante termo de comparecimento aos atos processuais - e considerando-se entendimento do STF neste sentido, o relaxamento da prisão por inexistir estado de fragrância, pela inaplicabilidade da pena antecipada e

em face da inexistência dos requisitos do art. 312 CPP. No mérito, sustenta que o acusado desconhecia a existência da droga, não restando comprovado sua ligação mediata ou imediata com o tráfico e que a denúncia não imputou ao mesmo a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Por fim, pugna pela oitiva de testemunhas, informando a seguir que deixa de arrolar as mesmas, resguardando-se a possibilidade de apresentação de declarações abonatórias. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, indefiro o requerido pelas mesmas razões elencadas na decisão de fls. 102/104. As demais matérias arguidas dizem respeito ao mérito, o que será objeto de apreciação no momento oportuno. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal - e considerando-se que a peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do CPP -, pois que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando-se que o réu encontra-se recolhido no CDP de Jundiá/SP, depreque-se a citação e interrogatório do mesmo, atentando-se que se trata de réu preso. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2011.

Expediente N° 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência, que a apelante comprovou ter efetuado o recolhimento das custas judiciais em guia GRU junto à CEF, junto à Unidade Gestora incorreta (090029) (fls. 139), tendo a mesma regularizado o recolhimento junto à Unidade Gestora correta (090017) (fls. 145). Bragança Paulista, 21 de novembro de 2011. Téc. Judiciário - RF 1483 Proc. n° 0000431-90.2011.403.61231. Considerando a informação supra, defiro o requerido às fls. 143/144. Autorizo a restituição o valor das custas judiciais que foram recolhidas incorretamente, no valor de R\$ 579,75 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) às fls. 139. 2. Providencie a apelante os dados bancários (número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito). Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Feito, determino que a Secretaria o necessário para a efetiva restituição da importância supra referida, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 240. Int.

0003960-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003960-0) - DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA(PR044695 - HYON JIN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 413 providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução n.º 278/2007, alterada pela Resolução n.º 426/2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003296-92.2011.403.6121 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA X 2 BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE - BORBA GATO - PINDAMONHANGABA - SP

Recebo a petição de fls. 206/207 como emenda a inicial. Considerando que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro e o 2º Batalhão de Engenharia e Combate - Batalhão Borba Gato não possuem personalidade jurídica, deve-se constar apenas a União Federal no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se e intime-se.

0003348-88.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a existência dos débitos relatados em sua petição inicial a fim de se verificar a legitimidade passiva da presente ação. 2. Providenciem os autores a emenda à inicial, tendo em vista que a

atribuição do valor da causa deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), recolhendo custas compatíveis, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003349-73.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL

1.Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a existência dos débitos relatados em sua petição inicial a fim de se verificar a legitimidade passiva da presente ação. 2. Providenciem os autores a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), recolhendo custas compatíveis, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003213-76.2011.403.6121 - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista os documentos de fls. 62/65 (contrato social e certidões simplificadas), intime-se o impetrante para que junte aos autos documentos que esclareçam a situação da empresa, especificamente, quanto às situações de dissolvida e distrato social, constantes nas certidões acima mencionadas, bem como providencie o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução n.º 278/2007, alterada pela Resolução n.º 426/2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003343-66.2011.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar por seus próprios fundamentos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3204

MONITORIA

0001345-41.2003.403.6122 (2003.61.22.001345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA X IVAN CARLOS CARRARA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000293-63.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA GONCALVES

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré LUZIA GONÇALVES, fica a exeqüente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme disposto no artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do artigo 475 - I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbítrio em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC c/c artigo 1.102c, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigos 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036001-92.2001.403.0399 (2001.03.99.036001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8)) FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos etc.FAUSTO KEIKO FUKUDA opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001271-74.2009.403.6122 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de ser necessário deduzir do montante da NDFG (Notificação para Depósito do Fundo de Garantia) os valores pagos a título de FGTS em reclamações trabalhistas (R\$ 425,88), abrangidas pelo lançamento.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido. Sobreveio sentença acolhendo parcialmente a pretensão (fls. 64/67), assegurando o abatimento, no valor exequendo, das importâncias pagas a ex-empregados em reclamações trabalhistas.Em atenção a recurso manejado pela CEF, o TRF da 3ª Região anulou a sentença ao entender necessária a produção de prova pericial (fls. 87/90).Com o retorno dos autos, deferiu-se a produção de prova e intimou-se o embargante a depositar os honorários do perito nomeado. Entretanto, o embargante não depositou os honorários do perito, razão pela qual se declarou precluso o direito à produção de prova pericial (fls. 102 e 109).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conforme se depreende dos autos, inclusive do principal, o débito exequendo refere-se à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), período de dezembro de 1997 a junho de 1998, constituído através de NDFG (59195). A defesa do embargante está centrada na necessidade de abatimento, no valor exequendo, de montantes pagos a título de FGTS em reclamações trabalhistas (R\$ 425,88), propostas por ex-empregados. Para fazer prova das alegações, trouxe o embargante folhas de pagamento de empregados (fls. 9/29) e iniciais de ações trabalhistas e respectivas petições de acordo homologados (fls. 30/53).Embora dotado de razoabilidade o argumento de que valor transferido diretamente a trabalhador a título de FGTS em ação trabalhista deva ser abatido do débito exequendo, obstando-se, assim, dupla exigência de mesmo encargo, no caso, não se tem prova do propalado pagamento.As folhas de pagamento de fls. 09/29 demonstram apenas que o embargante escriturou em livro obrigatório os débitos havidos a título de encargos trabalhistas, FGTS e tributários não correspondendo, de qualquer forma, à prova de pagamento das referidas obrigações. A propósito, as reclamatórias trabalhistas manejadas tiveram por objeto também tais encargos, circunstância a denunciar que o embargante, a tempo e modo, não efetuou o pagamento das obrigações constituídas em livros obrigatórios. Em relação às reclamatórias trabalhistas, duas observações. Primeira, foram distribuídas (ano de 2000) depois do lançamento (NDFG) e antes da citação do embargante, ou seja, mesmo ciente do débito exequendo, o embargante deixou de requerer nas reclamatórias trabalhistas, momento mais do que oportuno, eventuais abatimentos a título de contribuição ao FGTS. Segundo, não há prova de que os valores objeto de acordos, alusivos ao FGTS, tenham sido pagos nas demandas trabalhistas e em favor dos ex-empregados - prova há somente dos acordos, nada mais.Certamente, tais dúvidas deveriam ter sido dissipadas mediante a necessária prova pericial, tal qual afirmada pelo acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 88, verso, [...]) tais documentos, por si só, não demonstram o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se os recolhimentos efetuados, realmente, se referem ao débito exequendo [...]), mas o embargante deixou de recolher os honorários do perito nomeado, ônus que lhe cabia (art. 33 do CPC). Assim, porque preclusa a oportunidade probatória, remanesce intocável a certeza e liquidez da dívida constituída. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas e honorários advocatícios, fixado à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa (recomposto unicamente pela taxa selic), por conta do embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001553-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002514-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) J. A. FERNANDES CEREALIS LTDA X NILSA MARIA DA

SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES e ANTONIO FERNANDO CAMPOS opuseram embargos às execuções movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), aduzindo, em síntese: a) falta de liquidez e certeza da dívida; b) ilegalidade da SELIC e indevida aplicação da UFIR; c) excesso da multa aplicada; d) excesso de penhora; e) extinção da obrigação tributária por compensação; f) impenhorabilidade de bens dos sócios. Citada, a União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, improcede o pedido. Trata-se de embargos com viés protelatório. DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA Ao contrário do que afirmado, talvez por ausência de simples leitura dos autos principais, a execução fiscal em curso está lastreada na necessária Certidão de Dívida Ativa (CDA) - de registro, os embargantes a juntaram às fls. 18 e ss. Estando insertos na CDA todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa dos embargantes e encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida através de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Em não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa e desnecessário se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando os autos da execução fiscal, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa dos embargantes. Segundo, porque se insere na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura - cabia aos embargantes demonstrar não terem sido notificados do auto de infração. Terceiro, porque os embargantes têm livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. E impugnação das contribuições vertidas a terceiras entidades - SENAI, SENAC etc - sequer merece atenção, pois inexistência de tais programas na região não se reveste de elementos necessário à hipótese de incidência e, mais ainda, não figurarem as autarquias federais na relação processual - polo passivo - em curso. DA MULTA APLICADA A multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da contribuição devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. DA UFIR Dizem os embargantes, a propósito do tema em destaque, que a inicial descreve que o valor dos débitos estão expressados em UFIR, para efeito de atualização, que corresponderia à bi-tributação. Tal argumento reforça a percepção de que não houve leitura do processo executivo, pois todos os valores expressos na inicial e respectiva certidão de dívida ativa estão em moeda corrente, ou seja, REAL. DOS JUROS Também sem razão os embargantes quando se voltam contra a incidência da taxa SELIC. De primeiro, é preciso consignar que o Supremo Tribunal Federal sempre interpretou o art. 192, 3º, da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, como norma de eficácia limitada. Nesse sentido, enunciado 648 da súmula do STF: A norma do 3º do art. 192, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua eficácia condicionada à edição de lei complementar. A Lei 8.981/95, em seu artigo 84, conjugado com a Lei 9.065/95, artigo 13, impôs a incidência da taxa SELIC nos casos de inadimplência do contribuinte, tanto para os tributos em geral arrecadados pela Receita Federal como para as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS. Ou seja, a taxa de juros moratórios, que era de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º), passou a ser a da SELIC, com o advento das mencionadas leis, dispondo de modo diverso. Segundo a resolução n. 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, a SELIC é o rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título. O Banco Central, através de Circulares 2.868/99 e 2.900/99, definiu SELIC como sendo a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, ou seja, a taxa SELIC é o valor mensal dos juros pagos na negociação

dos títulos emitidos pelo Estado e negociados por instituições financeiras. O percentual a ser utilizado para calcular os juros está definido em lei, a participação do Poder Executivo, para se alcançar o quantum deste percentual, não vicia o índice utilizado. Se fosse utilizado este raciocínio, a atualização de qualquer índice, como o de correção monetária, por exemplo, seria inconstitucional, uma vez que, em regra, são órgãos do Poder Executivo, como o IBGE, que determinam a correção da moeda. Com isso, verifica-se que não há razão jurídica ou constitucional, vez que a essência do princípio da legalidade foi observado, para que o Poder Legislativo não possa escolher, dentre as diversas taxas existentes, um percentual que remunere o mais próximo da realidade. Embora muita divergência tenha a matéria suscitado, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela legalidade do instituto, conforme se colhe do precedente a seguir citado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Dizem os embargantes, em suma, terem direito à compensação tributária, apontando crédito produzido por recolhimento a maior de PIS, correspondente a R\$ 64.181,44, montante que deve ser abatido do valor exequendo. Sem razão os embargantes. Conforme demonstram os documentos de fls. 39/80, a empresa J.A. Fernandes Cereais Ltda propôs demanda (Subseção de Marília), na qual buscava reconhecimento de crédito a título de PIS, a ser considerado, mediante compensação, para extinção de obrigação tributária de idêntica natureza, ou seja, também de PIS - inclusive, obteve liminar para imediata compensação. Ora, versando a execução fiscal crédito tributário de contribuições previdenciárias, inclusive de terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SENAC etc), a compensação não encontra amparo na decisão judicial - aliás, não demonstraram os embargantes o desfecho da ação referida, bem como qual o destino dado a eventual crédito reconhecido. DA PENHORA Sobre a penhora, dizem os embargantes que os bens constritos foram sub-avaliados, pois correspondem a mais de R\$ 200.000,00, valor muito superior ao atribuído pelo executante de mandados. Tais argumentos não encontram ressonância nos autos. Excesso de penhora não se tem, primeiro, porque o total dos bens penhorados, avaliados em R\$ 135.910,00, é expressivamente inferior ao débito exequendo, tido em R\$ 341.486,63. De outra sorte, nenhuma evidência carregaram os embargantes aos autos (avaliação por corretor, nota fiscal de compra etc) a fim de comprovar ter o executante de mandados incorrido em equívoco na avaliação dos bens penhorados - aliás, os bens penhorados - maquinarias de cereais - são de duvidosa ou mesmo inviável alienação, expressando tê-los avaliado o executante de mandados de forma expressiva, não condizente com valor de mercado. Ainda sobre a penhora, dizem os embargantes não serem suscetíveis de constrição os bens que guarnecem a residência dos sócios gerentes, fundando-se no art. 1º da Lei 8.009/90. Rejeito a pretensão. Tal argumento transparece mais uma vez não ter o causídico lido os autos da execução fiscal, pois não houve penhora sobre bens de sócios, somente da empresa, limitando-se o executante de mandados a relacionar (e não penhorar) itens que guarnecem a residência do co-executado Antonio Fernandes Campos - certamente, tem importância da atuação do executante de mandados, haja vista possibilidade de algum bem da residência deter característica de penhorabilidade. Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito exequendo, corresponde ao da causa. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0002287-34.2007.403.6122 (2007.61.22.002287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001673-9)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais, valendo-se dos benefícios da Lei 12.249/2010, que resultou na extinção da execução, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Honorários indevidos (art. 65, 17, da Lei 12.249/2010). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001673-29.2007.403.6122. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000524-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-46.2001.403.6122 (2001.61.22.001000-0)) HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LIMITADA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA, nos autos representado por curadora especial, Adriana Galvani Alves, opôs embargos às execuções fiscais autuadas sob ns. 0000780-48.2001.403.6122 e 0001000-46.2001.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, arguindo: a) nulidade da citação; b) não validade da desconsideração da pessoa jurídica; c) necessidade de juntada de processo administrativo. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, não vislumbrou vício na citação nem ilegalidade na inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal. O embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidades e não havendo necessidade de dilação probatória, passo de pronto à análise do mérito. Questiona-se, de primeiro, a citação da empresa executada - Hortifruti Comércio de Hortifruti Granjeiros Ltda. -, formalizada por meio de carta (fl. 15, dos autos 0001000-46.2001.403.6122; fl. 30, dos autos 0000780-48.2001.403.6122). Tenho assistir razão ao embargante. Embora as correspondências tenham sido encaminhadas para o endereço da executada - Rua Guaicurus, 285, Centro, Tupã/SP - o respectivo aviso de recebimento veio assinado por pessoa distinta da do representante legal - Paulo Takayuki Akutagawa. Mais do que isso, os mandados de penhora expedidos foram infrutíferos, porquanto certificado a cessação da atividade da empresa (fl. 42, verso, dos autos 0001000-46.2001.403.6122; fl. 57, verso, dos autos 0000780-48.2001.403.6122). É certo que a entrega de carta citatória no endereço da executada, mesmo assinado o aviso de recebimento por pessoa distinta da do citando, gera presunção de validade do ato de chamamento à lide. Entretanto, no caso o tema vem acrescido pela constatação (por duas vezes) de que a empresa havia encerrado suas atividades, a implicar na inelutável conclusão de que não houve ciência do representante legal do processo executivo - no endereço indicado residia pessoa diversa. Em outras palavras, se o endereço de destino da correspondência não corresponde ao da empresa, cuja atividade estava encerrada, ou mesmo de seu representante (até hoje incerto, razão pela qual citado por edital), a presunção de validade do ato citatório realizado por carta deixa de subsistir, produzindo manifesta nulidade, a implicar nos atos subsequentes da execução. Tal reconhecimento produz efeito em favor do embargante, na medida em que, conquanto citado por edital (cuja validade não se discute nos autos), pode rogar prescrição da ação executiva, considerando-se o prazo transcorrido entre a ciência da constituição definitiva do crédito tributário e a citação (ainda pendente processualmente) da empresa ou mesmo de seu representante legal. Os demais argumentos do embargante não vingam. Além de ser dinheiro o primeiro na ordem de bens suscetíveis à penhora ou arresto do art. 11 da Lei 6.830/80, várias foram as buscas por outros bens suscetíveis de constrição pelo juízo, todos infrutíferos, mostrando-se válida a ordem judicial ao Banco Central e o correlato bloqueio em nome do executado. Também não se faz necessário impor à União a exibição do processo administrativo que deu azo ao crédito exequendo. Além de não se revestir de condição necessária do processo executivo fiscal e estar à disposição do contribuinte na unidade administrativa tributária, o débito tem origem, como os títulos referem, em auto-lançamento, prova de que o próprio contribuinte declarou a exigência à Receita Federal do Brasil, ou seja, teve ciência antes mesmo do Fisco a propósito da dívida. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade da citação (por carta) da executada Hortifruti Comércio de Hortifruti Granjeiros Ltda. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam compensados igualmente entre as partes. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Cumpra-se o último item do despacho de fl. 15. Tendo em conta o valor do débito exequendo, sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e 2º, do CPC). Fixo a remuneração do curador especial e dativo nomeado no valor máximo da respectiva tabela. Depois do trânsito em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002135-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000701-1)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Por meio da petição de fl. 175, a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º, da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 e também custas processuais (Lei 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000822-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000976-0)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais, valendo-se dos benefícios da Lei 12.249/2010, que resultou na extinção da execução, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Honorários indevidos (art. 65, 17, da Lei 12.249/2010). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000976-

08.2007.403.6122. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001885-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000904-4)) TUPA TENIS CLUBE(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORD O(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc.Por meio das petições de fls. 19 e 22, a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º, da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 e também custas processuais (Lei 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000313-54.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-60.2003.403.6122 (2003.61.22.000419-7)) NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do Código de Processo Civil. O recurso interposto contra sentença de parcial procedência em embargos do devedor não se enquadra na regra geral do duplo efeito, dando azo ao prosseguimento da execução da parte incontroversa.É o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AgRg no Ag 1174095/RS - 2ª T. - Rel. Min. ELIANA CALMON - J. 18.05.2010. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Tendo em conta a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento para determinar à análise dos requisitos contidos no art. 739-A, do Código de Processo Civil, para o recebimento dos embargos à execução, decido. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Prevê, no entanto, o parágrafo 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral a decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, mantenho a decisão de fl. 219. Não se justifica, a princípio, a suspensão do processo executivo, na ausência de fundamentos jurídicos relevantes trazidos nos Embargos. Conquanto refira a embargante compensação tributária, no que se refere ao processo administrativo 10835.000479/99-83, deixou de carrear aos autos decisão final e, principalmente, a apuração realizada pela Receita Federal do Brasil, a fim de visualizar a satisfação do débito ante o crédito ostentado. Quanto ao processo administrativo 10.804.003022/99-21 nenhuma decisão veio aos autos, a indicar ser a embargante detentora de crédito passível de compensação, sabendo-se apenas que aguarda manifestação da Receita Federal do Brasil (fl. 200). E, pelos dados trazidos, sequer se mostra possível aferir com precisão ter o crédito exequendo origem nos aludidos processos administrativos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada.m-se. Publique-se. a embargante quanto à impugnação apresentada.

0000325-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-83.2010.403.6122) ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc.O reconhecimento de prescrição do crédito tributário, que resultou na extinção da execução, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Traslade-se cópia

desta decisão para os autos n. 0000324-83.2010.403.6122. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000714-53.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-16.2010.403.6122) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais, valendo-se dos benefícios da Lei 12.249/2010, que resultou na extinção da execução, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Honorários indevidos (art. 65, 17, da Lei 12.249/2010). Após o trânsito em julgado, archive-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000419-16.2010.403.6122 Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000197-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001518-7)) ORLANDO FILIPPIN(SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Não mais recai apreensão judicial, caracterizada por penhora, sobre o bem (veículo) que deu ensejo aos embargos de terceiro. Exaurido o objeto da pretensão, extingue o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, pois não formalizada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Superado prazo recursal, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GRACIA DOS ANJOS PEREIRA

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização da parte executada no endereço constante nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, ainda, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo.

0001950-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AINATH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X TANIA REGINA ROVINA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada onde, após percorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista o pagamento administrativo do débito objeto da presente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas e honorários advocatícios pagos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se

0002117-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AINATH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X TANIA REGINA ROVINA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada onde, após percorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista o pagamento administrativo do débito objeto da presente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas e honorários advocatícios pagos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000246-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000246-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADRIANA MAZZONI MALULY(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X AGUINALDO RAMOS PINTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro em face de Dociliz - Produtos Alimentícios Ltda e Outros, estando a cobrança dos débitos embasada na certidão de dívida ativa encartada à fl. 03. No curso da ação, após a constatação de que o feito permaneceu paralisado por mais de 5 anos, sem qualquer impulsionamento, foi a exequente instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que se declarou contrária à extinção do feito por tal fundamento, requerendo seu regular prosseguimento. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. A posição defendida pela exequente, no sentido de que, cuidando-se o caso dos autos de dívida de natureza não tributária, e sim de índole administrativa, devem ser aplicadas as normas gerais da lei civil no tocante ao prazo prescricional, já foi há muito

rechaçada pelos Tribunais, estando tais débitos submetidos às disposições do Decreto n. 20.910/1932. De efeito, estabelece referido dispositivo, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO. DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, não existe, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 20 de junho de 1997, diante da não localização do executado, o INMETRO requereu, em 25.11.1999, o sobrestamento do feito. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 8 (oito) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Por se tratar de norma de natureza processual, o 4º do art. 40º da Lei nº 6.830/80, inserido pela Lei nº 11.051/2004, tem aplicação imediata, alcançando, desse modo, os processos já em curso. V - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região, Quinta Turma Especializada - Apelação Cível n. 199751020426832 - DJU de 26/06/2009 - pág. 244 - Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto). No caso sub iudice, conforme se verifica à fl. 118 dos autos, o arquivamento do feito executivo deu-se em conformidade com o disposto no parágrafo 2.º do artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, tendo transcorrido, entre a data do arquivamento do feito (26/05/2004 - fl. 125) e a manifestação da exequente de fls. 136/141, lapso de tempo bem superior a cinco anos. Incide, na espécie, o comando inserido no parágrafo 4º do artigo 40, da já citada Lei 6.830/80, com redação pela Lei n. 11.051/2004, que proclama: 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Cumpre ressaltar, por oportuno, que referida norma, por sua natureza processual, deve ser aplicada até mesmo aos feitos que já se encontravam em tramitação quando de seu advento, conquanto constatada a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na hipótese, efetivamente houve omissão desta Turma, tanto em relação aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, como no tocante à tese defendida pela embargante em seu recurso especial. 3. Nos termos do art. 40, caput e 4º, da Lei 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, de maneira que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em conformidade com esse dispositivo legal, foi editada a Súmula 314/STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ressalte-se que a norma em discussão possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos. 4. No caso em apreço, a partir da moldura fática delineada pelo próprio Tribunal de origem, conclui-se que não se consumou a prescrição intercorrente. 5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja reconhecida a não-ocorrência da prescrição intercorrente. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 755275 - Processo: 200500895200 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/05/2008 - Documento: STJ000324009 - DJE: 26/05/2008 - Relatora Min. Denise Arruda). Destarte, reconheço a prescrição da dívida que constitui objeto da presente execução, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-o com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas, porque não recolhidas pelos executados. Com a extinção do processo, condeno a exequente a suportar honorários advocatícios em favor da co-executada que atuou em causa própria, Adriana Mazzoni Maluly (STJ, AgRg no REsp 818.522/MG), que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000508-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Defiro. Comunicando à adesão ao parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000509-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SOBRINHO-ME X MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SOBRINHO(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO)

Primeiramente, converto em penhora o bloqueio de valor realizado via sistema Bacen Jud, intime-se o executado desta decisão e da penhora, através de seu advogado, mediante publicação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente. Por outro lado, havendo legislação específica regulamentando o parcelamento do débito tributário, este deverá ser requerido de acordo com a referida lei. No entanto, não se pode olvidar que o objetivo primordial do processo executivo é a conversão de eventual bem constrito em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque não vejo óbice em permitir o parcelamento da dívida como requerido pela parte executada, respeitando-se o modo menos gravoso para o devedor (620 do CPC). Assim, determino a intimação da parte executada para que proceda ao parcelamento da dívida exequenda na forma pretendida (em 36 prestações mensais). A executada deverá efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, a partir da intimação, comprovando os depósitos nos autos. Ressalto que poderá ser necessário eventual complementação, a título de atualização monetária. Nada sendo comprovado, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000924-22.2001.403.6122 (2001.61.22.000924-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO X VALDECI DE MORAES(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X DALCIO ROBERTO STRINA X MARIA ELVIRA ATTADIA COSTA DE SOUZA LEAO X MARCIO ALBERTO STRINA

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração manejados pela União Federal, referindo erro material na sentença de fls. 171/172, que reconheceu a extinção da pretensão executória em desfavor de Valdeci de Moraes. Instado, o coexecutado manifestou-se às fls. 190/193. Com brevidade, relatei. A decisão admoestada (fls. 171/172) reconheceu, em suma, a prescrição da pretensão executória em desfavor de Valdeci de Moraes, fundada na premissa de que, entre a data da exclusão da empresa de parcelamento (29 de agosto de 2003) e a da citação do coexecutado (8 de setembro de 2010), transpassou mais de cinco anos. No entanto, a União, alude ter se dado a exclusão da empresa do parcelamento [...] em momento posterior (fls. 112/113), a qual coincide com a época em que a empresa encerrou suas atividades (fl. 114). Assim, sob tal premissa, não se cogita de prescrição. Evidente o erro material incorrido, que merece ser impingido à União, que chamada a dizer sobre o tema especificamente, descuidou-se de apontar os marcos de interrupção da prescrição (fl. 169). Certamente o descuido da União veio motivado pelo habitue de ter consigo a convicção de que os dados de seu sistema são inteligíveis por todos, mas não o são. Para fazer valer seus dados deve a União emprestar esclarecimentos oportunos, constituindo prova em seu favor e não conduzindo os envolvidos no enlace processual a erro. Esclarecidos os fatos subjacentes, tem-se que a exclusão da empresa do parcelamento remonta ao ano de 2008 e, tendo sido o coexecutado citado em 8 de dezembro de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, pois a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa (art. 151, VI, do CTN), circunstância que aproveita o coexecutado, solidariamente chamado a adimplir a obrigação (art. 125, III, do CTN). Sendo assim, acolho os embargos opostos, reconhecendo erro material na decisão de fls. 171/172, suficiente para modificar o desfecho dado à exceção de preexecutividade, que resta rejeitada. Intimem-se.

0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, cumpra-se o despacho de fl. 121, expedindo carta precatória para penhora e avaliação. Paralelamente, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento apresentado. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, através do correio eletrônico.

0000289-70.2003.403.6122 (2003.61.22.000289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILTON SILVA CIDADE(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP141883 - CELSO ALICEDA

PORCEL)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000017-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000017-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0002222-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO MORCELLI(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, bem assim quanto ao valor depositado nos autos. A seguir venham os autos conclusos.

0000976-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000822-19.2009.403.6122. P. R. I.C.

0000114-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000114-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALVES TUPA LTDA ME(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001692-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPA E REG(SP018058 - OSMAR MASSARI)

Vistos. Associação dos Aposentados e Pensionistas de Tupã e Região pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), ante a falta de legitimidade passiva, ao argumento de encontrar-se agasalhada pela isenção tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da CF, por se tratar de entidade filantrópica. A exequente em suas alegações refuta os argumentos da executada, pugnando pela rejeição da presente exceção, por exigir a matéria aventada dilação probatória. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo por meio de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade a alegação de imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, notadamente para verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser contemplada com a isenção pretendida, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a arguição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido. (AI - 325560, TRF3, Relator Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJF3 CJ1: 18/03/2011, pg. PÁGINA: 209) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela Associação dos Aposentados e Pensionistas de Tupã, por não constituir meio processual adequado para albergar a pretensão deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000324-83.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face de Agro Comercial Hamade Ltda, estando a cobrança dos débitos embasada na certidão de dívida ativa e seu anexo, encartados às fls. 03/04. No curso da ação, após a constatação de que o feito permaneceu paralisado por mais de 5 anos, sem qualquer impulsionamento, foi a exequente instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que se declarou favorável à extinção do feito por tal fundamento. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conforme se depreende da certidão de dívida ativa que embasa o presente feito executivo, o débito que lhe deu origem é de natureza tributária, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso sub judice, o arquivamento do feito executivo se deu em conformidade com o disposto no artigo 20, caput, da Medida Provisória 1.973-63, de 29 de junho de 2000 (despacho de fl. 115), tendo transcorrido, entre a data do arquivamento (09/03/2001 - fl. 115, verso) e a manifestação da exequente de fl. 179, lapso de tempo bem superior a cinco anos. Incide, na espécie, o comando inserto no parágrafo 4º do artigo 40, da já citada Lei 6.830/80, com redação pela Lei 11.051/2004, que proclama: 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Cumpre ressaltar, por oportuno, que referida norma, por sua natureza processual, deve ser aplicada até mesmo aos feitos que já se encontravam em tramitação quando de seu advento, conquanto constatada a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na hipótese, efetivamente houve omissão desta Turma, tanto em relação aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, como no tocante à tese defendida pela embargante em seu recurso especial. 3. Nos termos do art. 40, caput e 4º, da Lei 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, de maneira que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em conformidade com esse dispositivo legal, foi editada a Súmula 314/STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ressalte-se que a norma em discussão possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos. 4. No caso em apreço, a partir da moldura fática delineada pelo próprio Tribunal de origem, conclui-se que não se consumou a prescrição intercorrente. 5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja reconhecida a não-ocorrência da prescrição intercorrente. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 755275 - Processo: 200500895200 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/05/2008 - Documento: STJ000324009 - DJE: 26/05/2008 - Relatora Min. Denise Arruda). Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a prescrição (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Sem honorários advocatícios, porquanto a razão de extinção não foi trazida por causídico. Custas processuais indevidas, nos termos do artigo 39, caput, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos n. 0000325-68.2010.403.6122. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001452-41.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R A V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, em face da divergência entre a assinatura da procuração e qualificação de seu outorgante. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado nos autos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000038-71.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA & SANTOS DE TUPA INFORMATICA LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls. 24/41 apresentada pela exequente, relativas à alteração do nome e endereço empresarial, ocorridas antes da propositura da ação, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor, consoante determina o art. 578 caput do CPC e, uma vez que a Lei nº. 6.830/80 silencia sobre o assunto, deve ser aplicada a regra geral do artigo 87 do CPC, a qual dispõe que a data da propositura da ação é o critério determinante da competência. Logo, prevalece sobre a data do lançamento do crédito para a fixação avençada. No caso, o devedor tem domicílio em Santópolis do Aguapeí, conforme nova Certidão de Dívida Ativa de fl. 28, deste modo é o Juízo dessa Comarca o competente para processar e julgar a execução. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência territorial do domicílio do devedor para as ações de execução fiscal tem natureza absoluta, uma vez que objetiva salvaguardar o direito de defesa do executado em face do aparato judicial da Fazenda Pública, preservando direitos erigidos na Constituição da República. Constituição (43761 SC 2008.04.00.043761-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/05/2010,

QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/05/2010). Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Justiça Estadual da Comarca de Birigui, com jurisdição em SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ-SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000617-19.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CAUTELAR FISCAL

0000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Mantenho a decisão agravada (fls.495) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-34.2002.403.6122 (2002.61.22.000326-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Dê-se ciência à exequente/embargente acerca do depósito efetuado nos autos, devendo fornecer, no prazo de 15 dias, os dados bancários necessários à transferência destes valores para sua conta. Cumprida a determinação, oficie-se à Instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte exequente/embargente. Requerendo a expedição de alvará de levantamento, providencie sua retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001256-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000918-6)) COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0001122-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001122-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001397-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000430-2)) INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LTDA
Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido. Fica intimada a parte devedora a comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado.

Expediente N° 3364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000975-4) - DEVALDO JOSE LONGUINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO

PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVALDO JOSE LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001636-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001636-2) - NATALINO MARIOTTI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000346-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000346-3) - MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000771-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000771-7) - NELSON LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000925-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000925-8) - ADRIANA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA MURINELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NAIR DA SILVA MURINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001097-07.2005.403.6122 (2005.61.22.001097-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000612-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000612-2) - SHOJI HERAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHOJI HERAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000819-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000819-2) - VANIA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X IVANI NAVARRO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001658-9) - SETUKO SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SETUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000280-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000280-7) - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 137: A Resolução n. 122/2010 do CJF, que revogou a 55/2009, deixou de considerar os honorários de sucumbência como parcela integrante do devido a parte autora para fins de classificação do numerário como requisitório ou de pequeno valor (art. 20, parágrafo 1º). Todavia, o artigo 55 da referida norma determinou que, para os precatórios já expedidos até a publicação da resolução, que se deu em 05/11/2010, a nova regra não deveria ser aplicada. No caso em tela, como o precatório foi expedido em 24/11/2010, data posterior a publicação da resolução, verifica-se um descompasso entre o ordenamento e o critério escolhido para pagamento. Deste modo, com base nos artigos 38, inciso II, alínea b e artigo 42, parágrafo único, da Resolução 122/2010, solicite-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, via e-mail, o cancelamento do precatório referente a verba de sucumbência (ofício n. 20100002081/20100168102). Com a resposta, renove-se a expedição via RPV. Após, dê-se ciência ao beneficiário. No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001806-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001806-2) - OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000457-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000457-2) - MARIA INES DA COSTA NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000560-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000560-6) - NEIDE CURTY GOMES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE CURTY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001519-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001519-3) - MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001775-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001775-0) - EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000092-54.2010.403.6122 - NEUZA GUASTALLI FRISNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA GUASTALLI FRISNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000504-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HERALDO BORGES DE CAMARGO X NILDA CAMARGO DOS SANTOS X ZILDA DE CAMARGO LOURENCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000508-05.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA RODRIGUES DE MIRANDA - REPRESENTADA X LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000509-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFINA MORETO TERAMUSSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000510-72.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CONCEICAO FERREIRA PICOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000523-71.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA DE MOURA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000562-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RICARDO JOSE DA COSTA DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000563-53.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAURINDA MATHIAS MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000564-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRENE ZANOTTI OZAM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000565-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EXPEDITA DA SILVA DOS SANTOS X MAYCON ANTONIO FILHO SANTOS - INCAPAZ X EXPEDITA DA SILVA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000566-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA ARANEGA HERNANDES SOZA - REPRESENTADA X OLINDA SOZA ARANEGA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000567-90.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACI AMELIA FRACON TATTARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000570-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA RODRIGUES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000571-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ODILA PASCUTTI CAMPOVILLE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000573-97.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADELINA DA SILVA BUTTIGNON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000574-82.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIDE FERRARI ZANETTI - REPRESENTADO X ANTONIA APARECIDA DE CASTILHO ZANETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000625-93.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIRCE PEREIRA DA SILVA - REPRESENTADA X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000626-78.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZA SPADA DE CASTRO - REPRESENTADA X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000627-63.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARACI FAGUNDES FERNANDES X MARIA DE FATIMA FERNANDES BOSCOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000646-69.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICTORIA ALCALA DE BASTIANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000661-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DORACI ROSA DE MATOS X JOSE ROSA NETO X VALTER ROSA(SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000663-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA CAVALLETE CASTUEIRA - REPRESENTADA X NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000667-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EDIVALDO QUADRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000671-82.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDIA BACHEGA POLLO - REPRESENTADA X CARLOS POLLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000672-67.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BASTOS DOS SANTOS X MARIA LUCIA DIAS X VERA LUCIA DIAS MARIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000693-43.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6)) MARIA RITA DE SOUZA PESSOA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000694-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FATIMA ROSA DA SILVA X EDSON DA SILVA X REGINALDO DA SILVA X CELSO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X MICHEL ANTONIONI DA SILVA X MARCOS EDUARDO DA SILVA-INCAPAZ X ELIZABETE RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000696-95.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA LEONOR MORENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000700-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PARECIDA BRIOTTO IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000701-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ULINDA LUCIA BIZELLI MAGARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000712-49.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6)) MARIA SOUZA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000743-69.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONILDA RUIZ FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000746-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EDSON DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000755-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALICE GAMELEIRO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000757-53.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EDUWIGES MARIA DA COSTA - REPRESENTADA X LOURDES TOLEDO COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000761-90.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIS CARLOS CASSOLA - REPRESENTADO X LUIZ PEDRO(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000762-75.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISAURA ALVES RIBECHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000763-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JORGE MARQUES GONZAGA X MARIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000771-37.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ANGELICA DE MELLO SIQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000772-22.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENEDINA CARDOSO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000778-29.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO X ARGEMIRO PEREIRA X ZILDA PEREIRA

X DARCI DE FATIMA PEREIRA X MARLENE PEREIRA SLEPICKA X GERTRUDES PEREIRA BARBERATO X VANDERLEI PEREIRA X SIDNEI PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000780-96.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALDEMAR ALVES LEAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000782-66.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEPHA GONCALVES PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000796-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA FERREIRA PORTO - REPRESENTADA X CLEUSA TOMAZ DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000797-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA CIARAMICOLI BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000798-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA OTAVIA DA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000799-05.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ILDA VIANA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000806-94.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000807-79.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALTER FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000810-34.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA MAZARIM DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000834-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FILOMENA APARECIDA ESTEVES GONCALVES X MANOEL ARCANGELO ESTEVES X PEDRO ESTEVES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000835-47.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA DUARTE FARIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000838-02.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARTA APARECIDA DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000840-69.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GILBERTO JOAO MOTA X MARIA DE LOURDES MOTTA X JOSELY MOTTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000841-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA SILVA MITOKA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000847-61.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOANA ROMERO MORENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000857-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PLACIDO GARCIA LOPES X RUBENS APARECIDO LOPES GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000858-90.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PALMIRA DOS SANTOS DRUZIAN X CLARICE DOS SANTOS CAIRES X ALBERTINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECI DOS SANTOS X CLAUDINETE DOS SANTOS X JOSE JAIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X MARIA LUIZA SANTOS DA COSTA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS LEITE X NADIR DOS SANTOS MEIRA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS PINHEIRO X ROSELI SILVIA DOS SANTOS X ALTAIR DOS SANTOS X IVANETE VANIA DOS SANTOS DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000859-75.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO MESSIAS DE SOUZA X VILMA DE SOUZA TEIXEIRA X JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000860-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES DE FARIAS X ERALDO RODRIGUES X MARIA APARECIDA FARIA GONCALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000977-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X NILVA FARIAS DE OLIVEIRA SUFI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001021-70.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001036-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001087-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JUVENAL DE BARROS CAMPELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001088-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA LETRA FALAVINHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALCIDES CARDOSO X ENEDINA CARDOSO DE LIMA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NAIR CARDOSO DA SILVA X APARECIDO CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000511-57.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA GONCALVES DA SILVA X MARTA MARTINS DA SILVA X PAULO SERGIO GONCALVES X SUELI GONCALVES AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000525-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSARIA FIGUEREDO X LUIZA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X ALCIDES FIGUEIREDO X ORLANDO FIGUEIREDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000531-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA X VITALINA FATIMA DA SILVA X VILSON BATISTA DA SILVA X MARIA LUIZA BATISTA DA SILVA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA X ELIANA BATISTA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000568-75.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA LIMA ZANETTE X FRANCISCA SOUZA DE LIMA X ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são

isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000569-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NATALINA DE JESUS LEME LOPES X JESUS LEME (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000580-89.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LOPES FERREIRA NETO X BENEDITO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X APARECIDO LOPES FERREIRA X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA DAS DORES FERREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000615-49.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MIGUEL INACIO DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA DA COSTA X ANTONIO DA SILVA X ODETE DA SILVA TEIXEIRA X SEVERINO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000622-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA MASSUCATO BENEDETTE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000624-11.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE JESUS X MARIA ARTEIZA FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETTO X DORALICE DA SILVA FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA ASSUMPCAO X ANDERSON LUIZ DE SOUZA X ANDERSON LUIZ DE SOUZA X MAICON DIEGO DE SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000628-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ROQUE X VANDERLI ROQUI CATENACCI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000629-33.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA VECHIATO GALLACCI X IRENE VICHATO X ILDA VECHIATO GOLDONI X RINEU VECCHIATO X DARIO VECHIATO X NILVA APARECIDA VECCHIATO X NIVALDO DONIZETE VECCHIATO X SERGIO APARECIDO VECHIATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000636-25.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA MARIA DA SILVA X WALDEMAR GOMES X VALDEMIR GOMES X GILBERTO GOMES X DALVA GOMES X JURACI GOMES DOS ANJOS X JUDITE GOMES X VALDECIR GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000642-32.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO X FRANCISCO JACINTO GOMES X VALDECIR DE MOURA GOMES X VALDIRENE DE MOURA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos

Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000644-02.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANNA PACHECO - REPRESENTADA X MARIA APARECIDA SILVA DE MELLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000645-84.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTENOR DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA X JESUS DIVINO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000649-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ X GENIVALDO AMORIM NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000664-90.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GARCIA MORALES X JOSE GARCIA MORALES X CARLOS ANTONIO GARCIA MORALES X FERNANDO GARCIA X CONCEICAO GARCIA MONTERO X APARECIDA GARCIA MAIA X FRANCISCO MORALES GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000666-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA MENOSSI DE LIMA X WILSON DE AZEVEDO X ANTONIO MENOSSI X VALENTIM MENOSSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000673-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PEDRO BALDUINO LEAO X ANGELINA LEAO DA SILVA X ANA LEAO MORAES X JOSE BALDUINO LEAO FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000674-37.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JORGE DO PRADO X JOANA APARECIDA DO PRADO X ILDEMAR DO PRADO X JOSE DO PRADO X ANA MARIA DO PRADO SILVA X JOSE ARLINDO DO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000699-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA SIMAO GUEVARA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000713-34.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LYDIA BRUCCI PEIXOTO X APARECIDA BRUCHO X DOMINGAS BRUCHO RODRIGUES X DAISI BRUCHO X HELENA MARIA BRUCHO SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000756-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIA DA SILVA X LUZIA DA SILVA GUEDES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000770-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA REGATIERI CREMON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000779-14.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAIDE BENETON DA SILVEIRA X ISABEL BENETON X MAURO BENETON X OSMAIR BENETON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000781-81.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO X MARIA ANTONIA BAZAO SOBRINHO X MARINES APARECIDA BAZAO X MILTON JOSE BAZAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000794-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA DE JESUS GUERRA X MARCIA REGINA GUERRA CARRASCO X REINALDO GUERRA X JOSE MISSIAS GUERRA X AURELINDA ROSA GUERRA CORSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000802-57.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA VERA GOMES TONHI X JOSE GOMES DA SILVA X ALDO APARECIDO

GOMES DA SILVA X JOAO GOMES FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000805-12.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA MIDORI FUKUDA OKADA X AMELIA KEIKO FUKUDA MONTEIRO X MARIA JOSE FUMIKO FUKUDA X SUELI YOSIKAWA DA CRUZ X LUIZ ISSAO SUZUKI - REPRESENTADO X YOSHIRO AYAI X CELSO MITSUO SUZUKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000808-64.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSMAR DE FREITAS MENDES X OSCAR DE FREITAS MENDES X ODILIA MENDES DE FREITAS REIS X ODETE MENDES DE FREITAS OLIVEIRA X ODAIR DE FREITAS MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000811-19.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JULIA MARIA SOARES DE PAIVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000812-04.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA BULGUERONI ZAMBON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000813-86.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ATELINA RAMOS RIBEIRO X LUCIDIO RAMOS VIANA X FRANCISCO RAMOS VIANA X APARECIDA RAMOS X IZAURA RAMOS VIANA PEREIRA X SILENE RAMOS VIANA DOS SANTOS X SUZANA RAMOS X MARGARIDA RAMOS VIANA DO ESPIRITO SANTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000815-56.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000816-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JAIRO DE FREITAS X VALDELI DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X VALDENI DE FREITAS X MAGALI DE FREITAS FIGUEIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS BRACHI X JOSE CARLOS DE FREITAS X ODETE DE FATIMA FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000817-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DOS SANTOS X LUCIA DOS SANTOS SILVA X CLEUSA DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000819-93.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELO CALESSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000820-78.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZ PASTREZ X MARIA APARECIDA PASTREZ BUENO X NATAL DE JESUS PASTREZ X JOSE CARLOS PASTREIS X NEIDE FATIMA PASTREZ X ANTONIO DONIZETI PASTREZ X MAURO APARECIDO PASTREZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000823-33.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MADALENA AFONSO RUYS X MARIA MADALENA RUYS X JOSE JUIZ AFFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000826-85.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA COSTA DA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA BAZALHA X ERNESTO COSTA DE OLIVEIRA X OSORINO COSTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARMO COSTA DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000830-25.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000831-10.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NATALIA SOUZA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000839-84.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA VAL SANCHES X ALZIRA VAL DE LIMA X BENEDITO VALE X LUIZ VAL X SONIA VAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000844-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VANILDE BAPTISTON X DIOTILDE BAPTISTON BEZUTTI X VALIDORO BATISTON X LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA X VALDOMIRO BENEDITO BAPTISTON X JOSE JORGE APARECIDO BAPTISTON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000846-76.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA PIRES AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000850-16.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA DE SOUZA X NELCY GOMES X JOSE JESUS GOMES X APARECIDO JOSE GOMES X DIRCEU DA SILVA GOMES X SUELI DA SILVA GOMES LOPES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000851-98.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA DOS SANTOS DRUSIAN X SEBASTIAO FERRO X SEBASTIANA FERRO

SESTARI X MAURO FERRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000856-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA DOS SANTOS MUNIZ X FILOCELINA DOS SANTOS PISCOVINI X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X BRAZ FERNANDES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS X BENTO FERNANDES DOS SANTOS X TERESA DE FATIMNA DOS SANTOS DE ALMEIDA X APARECIDA DE LURDES FERNANDES DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X MARTA SILVESTRE DOS SANTOS DUARTE X MARCIO SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000901-27.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO LAURIANO LOPES X IRACI LOPES BASCHONI X ELIO LAUREANO LOPES X JOAO LAUREANO LOPES NETO X SERGIO LAURIANO LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001057-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO TORRES X MANOEL ALENCAR TORRES X LUIZ TORRES X NEUSA APARECIDA TORRES MANERO X DIONIZIO DONIZETI TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001135-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA IGNEZ XAVIER RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada

quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001367-21.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SALVELINA DE SOUZA LIMA - REPRESENTADA X LUZIA LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-74.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIO GUERRA - REPRESENTADO X EDINELMA RAMOS VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000456-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA LOURENCO MARINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000486-44.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VLADIMIR NITCHEPORENCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000507-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR BUZANELLI ZANCHETI X VIRGINIA ERNESTINA BUSANELLI - REPRESENTADA X MARIA IVANILDA DE LIMA X NILZA BUZANELLI FERREIRA - REPRESENTADA X VALQUIRIA FERREIRA X HERMENEGILDO BUZANELLI X APARECIDA BUZANELLI X ADELINO BUZANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000512-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO AMARAL DE SOUZA X OSVALDO AMARAL DE SOUZA X IVANILDO AMARAL DE SOUZA X MARIA AMARAL DE SOUZA CORREIA X NEUSA AMARAL AZEVEDO X PAULO AMARAL DE SOUZA X ELIAS AMARAL DE SOUZA X JOAO AMARAL DE SOUZA X RUTE AMARAL DE SOUZA OLIVEIRA X OLGA AMARAL DE SOUZA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000579-07.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALCIR APARECIDO MANGANELLI - INCAPAZ X CLAUDIO NARCIZO MANGANELI X WALDEMAR ANTONIO MANGANELLI X VALDECIR MANGANELLI X MARIA DE LOURDES MANGANELI PANHOZI X IVONE APARECIDA MANGANELI COSTA X JANETE DE FATIMA MANGANELI DOS SANTOS X CLAUDIO NARCIZO MANGANELI X JUCINEIA MANGANELI X CLEONICE MANGANELI DA SILVA X ANDREZA FERNANDES MANGANELI X LEILA FERNANDES DOS SANTOS MANGANELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000648-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MERCEDES ROMAN PAIS X CINIRA ROMAN LOPES X ERNESTO ROMAN X GINILDA ROMAN X CLARICE ROMAN BASILIO X CELINA ROMAN COELHO X ZENILDO ROMAN X LUISA ROMAN FERNANDES X MARCIA ROSA ROMAN DIAS X CARLOS EDUARDO ROMAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000697-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADELINA FRANCISCA DA SILVA - REPRESENTADA X CLOVIS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES - REPRESENTADA X ISABEL BATISTA NUNES X CEZAR GONCALVES DA SILVA X DORISVALDO CANDIDO APARECIDO X IVO CANDIDO X ODAIR CANDIDO X

LUVERCI CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000714-19.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO MELO X THEREZA MERLO SAVOLDI X MARIA HELENA MERLO VALERIO X ANGELINA MERLO TREVEJO X JOAO MERLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000744-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMAR LEITE X SEBASTIAO LEITE NETO X ANA MARIA LEITE VENDLAND X APARECIDA LEITE DE ALMEIDA X MARINA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000758-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA LUIZA FERREIRA PINTO - REPRESENTADA X LURDES APARECIDA PINTO CAMILO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000777-44.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO MANOEL DE LIMA X SANTO PEREIRA DE LIMA - REPRESENTADO 1 X FRANCISCA RAIMUNDA BARBOZA - REPRESENTADO 2 X MARIA DO SOCORRO DE LIMA - REPRESENTADO 3 X MARIA APARECIDA DE LIMA - REPRESENTADO 4 X MARIA DAS DORES DE LIMA SOUZA - REPRESENTADO 5 X JOAO MANOEL DE LIMA X SIMONE APARECIDA FEITOSA DE LIMA X MONICA APARECIDA FEITOSA DE LIMA X FABRICIO FEITOSA DE LIMA - REPRESENTADO X EVANI ALVES FEITOSA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000787-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JACY FALCAO SPADA X ADHEMAR FLACON X LUIZ DOMINGOS FALCAO X MARIA DA CONCEICAO FRACON X ROSA TEREZA FLACON MARTINS X SONIA CONCEICAO FLACON DOS SANTOS X ZILDA FLACON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000789-58.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JOSEFINA FERMINO DE SOUZA X IRENE FERMINO FORTES X DIRCE FERMINO FERREIRA X APARECIDA FERMINO RODRIGUES X LAURO ALBERTO FIRMINO X IVO FERMINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000790-43.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CONCEICAO APARECIDA ALONSO SILVA X MARILENE ALONSO X IRENE ALONSO X HELENA ALONSO LEO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000801-72.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DORACI MATIAS X CLEONICE MATIAS LIMA X VALDENICE MATIAS X JOAO MATIAS X LORIVAL MATIAS X HELI MATIAS DA SILVA X EZENI APARECIDA MATIAS SIQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000803-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE GOMES DA SILVA X ZILDA MARIA DA SILVA OLIVARES - REPRESENTADA X JOSE GOMES DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA TOFANETTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000832-92.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZELINDA RODRIGUES COSTA X LINDAURA VICENTE RODRIGUES GUASTALLE X MADALENA RODRIGUES DA SILVA X EDSON VICENTE RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES RAMOS X LUIZA RODRIGUES BONILHA X CAROLINA RODRIGUES TOZZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000833-77.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NADIR PERINE MARTINS - REPRESENTADA X DELCIO MARTINS X NATALINA PERINI BARBOSA X GENI PERINE X APARECIDA PERINE MARTINS GOMES X MARLI PERINE BRUNO X MARLENE PERINE X FATIMA PERINE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000836-32.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISABEL DA COSTA LOPES - REPRESENTADA X ELZA LOPES DOS SANTOS X MARIA RUTH LOPES PIMENTA X GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO X ELZA LOPES DOS SANTOS X HELENA LOPES VICENTE X JURACI LOPES DAVALOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000837-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FLORIPES AVALOS GONZALO TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000845-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA X NEIDE DA SILVA ANDRADE X NIVALDO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X MARIA IZOLINA SERRA X EMILIA APARECIDA DA SILVA X HILDA DA SILVA X JORDAN BRUSCHI DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000848-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - REPRESENTADO X VERA ALICE DA SILVA X MARIA ANA DO CARMO SILVA - REPRESENTADO X MARIA DE FATIMA SILVA SANTIAGO X RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA - REPRESENTADA X MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA - REPRESENTADO X ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS X LOURDES ANA DA CONCEICAO X MARIA ANA DO CEO X EMILIO HENRIQUE X EMILIO HENRIQUE X EDVALDO HENRIQUE X SIDNEI HENRIQUE X CLAUDINEI HENRIQUE X CLAUDINEIA HENRIQUE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000862-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRINEU CUER X DIRCE CUER TITIZ X LUIZA CUER GAVA X DIRCEU CUER MORALES - REPRESENTADO X MARLENE CUER GAVA X JAIR CUER X MARLENE CUER GAVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000863-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACI IVONE RIGOLETO DA COSTA X IVO RIGOLETO X RUBENS RIGOLETO X ROBERTO RIGOLETO X IVANI RIGOLETO BORO X LUZINETE RIGOLETO RIZZO X IVETE RIGOLETO X VAGNER DE LIMA - REPRESENTADO X EMERSON RIGOLETO DE LIMA X EMERSON RIGOLETO DE LIMA X VANIA RIGOLETO DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000864-97.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARGARIDA CABRAL DA SILVA - REPRESENTADA X MARIA SALVINO NASCIMENTO X MARIA SALVINO NASCIMENTO X TEREZINHA DA SILVA VALENTIN X SEBASTIANA DA SILVA MENEGASSI X CELINO DA SILVA X CARLINDA DA SILVA MATHIAS X ANTONIO DA SILVA X LUIZ DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000277-4) - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Verifico à fl. 51, ter sido o autor, em 05/05/2010, intimado para a perícia médica no endereço indicado na inicial e constante dos dados do CNIS, ou seja, Rua Comerciante Sebastião Félix da Silva, n. 14, Jardim Unesp - não Itaipu como informado -, constando como recebedor o nome da irmã. No entanto, conforme se extrai da petição de fls. 52/53, em 24/05/2010, a assistente social nomeada para a realização do estudo socioeconômico não localizou o endereço, sendo que, em contato com o advogado do autor, foi confirmado o mesmo endereço à perita fornecido. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao autor, eis que imprescindível para o deslinde da lide a elaboração de estudo socioeconômico, intime-se novamente a perita nomeada do encargo, Viviane Guien, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório, no endereço Rua Comerciante Sebastião Félix da Silva, n. 14, Jardim Unesp, CEP 17.602.687. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Intime-se

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/06/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3) - LAUDECIR JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

A preliminar de mérito argüida pela União Federal é de ser afastada, eis que já determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. De igual modo, afasto a preliminar ilegitimidade passiva levantada pela Fazenda

Pública do Estado de São Paulo, porquanto conforme demonstrou a União Federal em sede de contestação, a Comissão Executiva do Estado de São Paulo e a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo são órgãos de execução da Companhia Nacional de Erradicação do Canco Cítrico (CANECC), daí derivando seu interesse processual e, conseqüentemente, sua legitimidade para figurar no pólo passivo. Dou por saneado o feito. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC entendo que o direito em litígio não admite transação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9) - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada no dia 08/03/2012 às 11:00 horas. Intimem-se.

0001747-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001747-9) - SEBASTIAO COITE(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada no dia 23/02/2012 às 11:15 horas. Intimem-se.

0001269-70.2010.403.6122 - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/06/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001398-75.2010.403.6122 - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada no dia 01/03/2012 às 11:15 horas. Intimem-se.

0001558-03.2010.403.6122 - SUELI DE PAULA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001583-16.2010.403.6122 - SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir a presença de causa interruptiva da prescrição (art. 202 do CC), determino que a autora traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação Cautelar n. 0000092-42.2008.403.6122. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000027-42.2011.403.6122 - DIRCE APARECIDA NANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada no dia 01/03/2012 às 11:00 horas. Intimem-se.

0000113-13.2011.403.6122 - ALBINA APARECIDA GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada no dia 23/02/2012 às 11:00 horas. Intimem-se.

0000470-90.2011.403.6122 - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES DA

COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000946-31.2011.403.6122 - MARINEIDE CESARIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/06/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001003-49.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA DE MELO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/05/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001017-33.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001078-88.2011.403.6122 - ADELINA FERREIRA DA ROCHA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/05/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001095-27.2011.403.6122 - VALERIA BATISTA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001246-90.2011.403.6122 - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 30/52: ciência ao autor. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A

doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001433-98.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à autora do procedimento administrativo juntado aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001597-63.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque exame médico a que se submeteu a autora em 19/01/2011 revelou necessidade apenas de fisioterapia, hidroginástica e uso do medicamento mirtax, sem qualquer menção a incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho

total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. A produção de prova médico-pericial com especialista em reumatologia será analisada oportunamente, caso se verifique necessária ao deslinde da causa, tendo em vista que a moléstia de ordem reumatológica parece mostrar-se coadjuvante em face das queixas de natureza ortopédica. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001614-02.2011.403.6122 - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Perícia médica realizada pelo INSS constatou que a autora apresenta quadro de artrose compatível com a faixa etária (67 anos), não apresentando crise aguda nem evidência de incapacidade no momento. O documento médico de fl. 11, por outro lado, não é apto a infirmar o laudo médico produzido pelo INSS, até porque desprovido de qualquer outro elemento informativo, limitando-se a reportar crise de lombociatalgia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

ACAO CIVIL PUBLICA

0001682-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDOMIRO ROZA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X MARIA APARECIDA FERNANDES ROZA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

0001691-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001691-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BRIGATTI NETO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X IRENE FRANCISCO DE CALLI(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

0001695-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001695-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDRA FIORILLI ASSUNCAO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X SINVALDO CARNEIRO ASSUNCAO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

0001702-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEOMAR DA SILVA MARTINS(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X SIRLENE GONCALVES PARO MARTINS(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

0001704-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001704-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X FATIMA DO CARMO IGLESIAS SIQUEIRA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

0001713-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001713-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JALES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

0000816-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELIAS THOME FILHO X EBERSON ARTUR DE CARVALHO SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE POPULINA

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-81.2006.403.6124 (2006.61.24.001167-6) - ALCILENE SANTOS LEMES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000944-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000944-3) - TEREZA TOIOKO GUTIERREZ(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001633-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001633-2) - ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000060-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000060-2) - EMIKO IASTOMY KUDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000148-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000148-5) - APARECIDO RIGASO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000245-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000245-3) - ANEZIA DE OLIVEIRA BRIGO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000573-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000573-9) - CLEONIR RODRIGUES DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000685-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000685-9) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000734-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000734-7) - ANGELA ROSA PETINARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000742-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000742-6) - THAIS POLIZELLO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA POLIZELLO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000769-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000769-4) - JOSE VALLE SOBRINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000814-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000814-5) - ITAMAR DE MELO - INCAPAZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ILSO DE MELLO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001526-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001526-5) - ROSA ZOCAL POLIZEL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002087-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002087-0) - AMADEU RIBEIRO DE AGUIAR(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002115-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002115-0) - ANA OLHIER MARTINS CORREA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000149-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000149-0) - OSMAIR MAURICIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000340-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000340-1) - LAURA SARTORI SAMPAIO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001745-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001745-0) - VANESSA PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0) - EDVALD MAURICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2011, às 14h45min. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001935-4) - MAURICIO JACINTO RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6) - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão,

cite-se o INSS.Intime(m)-se.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2011, às 14h00min.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002552-4) - JAQUELINE GONCALVES DA SILVA RODAS - INCAPAZ X JORGE GONCALVES RODAS(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0002556-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002556-1) - SUELI DE FATIMA SOUSA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002560-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002560-3) - SIOMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, cite-se O INSS.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS.Intime(m)-se.

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É possível a alteração da sentença quando houver o juiz de retificar, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais passíveis de correção (v. art. 463, I, do CPC), sem que, com isso, a decisão seja alterada na sua essência. No caso, constou no dispositivo de maneira equivocada a condenação do embargado em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, quando, na verdade, o correto seria a condenação do autorem honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Diante disso, reconheço, de ofício, o erro material ora apontado e procedo à retificação da sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente para que passe a constar em seu dispositivo a condenação do autor em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, mantendo inalterados os demais termos da decisão.Proceda-se às anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002690-5) - AURIDES PEREIRA DA SILVA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0002720-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002720-0) - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS.Intime(m)-se.

0002721-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002721-1) - NATALIA CRISTINA FERNANDES ARAUJO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000078-81.2010.403.6124 (2010.61.24.000078-5) - ROSIMARA DA SILVA PONTES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000083-06.2010.403.6124 (2010.61.24.000083-9) - ROSALINA FLORIANA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000233-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000233-2) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2011, às 14h30min. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-19.2010.403.6124 - NATIEL DE SOUSA SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2011, às 15h00min. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-62.2011.403.6124 - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2011, às 14h15min. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027636-20.1999.403.0399 (1999.03.99.027636-8) - ISaura NOGUEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000393-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000393-1) - JOSE SALU(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002179-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002179-9) - RENATO MARQUES COELHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001359-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001359-0) - DOMINGA MARIA DE CAIRES X ALEX DE CAIRES (REPRESENTADO P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES) X AERCIO CAIRES PEREIRA (REPRESENTADO P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES) X ANGELICA CAIRES PEREIRA (REPRESENTADA P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000920-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000920-6) - FABIANO DE SOUZA SELIS REP.P/ RITA DE SOUZA SELIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001606-97.2003.403.6124 (2003.61.24.001606-5) - KIHACHIRO MAWATARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000041-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000041-4) - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000792-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000792-9) - MAURA ROSA DE SOUZA DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001649-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001649-2) - GERALDA MOTTA CHAVES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, e a informação que o benefício assistencial implantado mediante tutela antecipada foi cessado (fls. 108/111), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001075-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001075-5) - JOAQUIM CARDOZO FILHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001265-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001265-0) - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001699-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001699-0) - ALSIRA MARIA DRAGUELA ARCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000076-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000076-0) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X WALDA FONSECA CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-91.1999.403.0399 (1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decisão. Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o exequente logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (v. folhas 67/68 e 102/107), promovendo, inclusive, a execução do julgado (v. folhas 117/127, 140, 141/142, 147/148, 151/152, 155, 159, 170 e 171). Ocorre que, não obstante os autos estivessem arquivados em virtude do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (v. folhas 173/174), o exequente peticionou, por meio de um novo advogado, relatando que houve um equívoco na apuração da RMI inicial do benefício. Em razão desse fato, pugnou pela correção da RMI de acordo com a sentença prolatada (v. folhas 181/185). O MM. Juiz Federal Substituto, na época, entendeu que nada haveria de ser deferido em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (v. folha 202). Desta decisão, o exequente interpôs o competente recurso de agravo de instrumento, a fim de que fosse possível rever e corrigir os cálculos das parcelas vencidas e, também, da RMI (v. folhas 204/213). Dado provimento ao recurso (v. folhas 218/219), determinei a vista dos autos ao INSS para elaboração de nova conta de liquidação de sentença (v. folha 228). Este, por sua vez, relatou que, ao efetuar a revisão do benefício, verificou que o exequente teria recebido muito mais do que o efetivamente devido, razão pela qual, seria, na verdade, credor do exequente em R\$ 27.534,76 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Instado a se manifestar sobre este ponto, o exequente permaneceu inerte (v. folha 247-verso) É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que este processo seguiu todos os trâmites legais previstos na legislação processual civil de regência, sendo possível observar, de plano, que tudo ocorreu sob a égide do devido processo legal. Ora, cumprida a obrigação estipulada no título judicial e arquivado o processo, nada mais há que ser decidido dentro destes autos. O exequente, caso sinta-se prejudicado de alguma forma, deverá manejar os instrumentos jurídicos necessários à preservação de seu direito, porém, fora destes autos. O desarquivamento do feito na forma realizada autoriza apenas que o advogado da parte, se o caso, extraia cópias necessárias para fazer instrução de uma outra medida judicial, e não com o fim de continuar a movimentar o processo como ocorreu, principalmente porque os autos foram enviados ao arquivo de forma definitiva (baixa-findo), ante o pleno esgotamento de sua finalidade. Ressalto que este quadro não permite a invocação de princípios como o da economia processual ou da razoabilidade na duração do processo, uma vez que está em jogo o princípio maior da segurança jurídica. O tumulto processual provocado pela atuação do exequente ao longo desses anos (2007/2011) é inaceitável, uma vez que se constitui conhecimento básico acerca do direito processual civil. Digo isso porque é do conhecimento de todos que militam na área jurídica que não se reabre um processo como este, transitado em julgado, por meio de simples petição. A própria jurisprudência nacional já consolidou esta idéia há muito tempo, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PENSÃO. IPERGS. EXECUÇÃO EXTINTA. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE NÃO CONTEMPLADO NO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Reconhecido o direito ao benefício previdenciário pleiteado, a sua implantação em folha de pagamento e a expedição de precatório destinado ao pagamento das parcelas vencidas implicam na extinção do processo de execução. Reabertura do procedimento visando debater questões supervenientes não contempladas no objeto da liquidação de sentença. Inadmissibilidade. 2. Eventuais vantagens devidas à pensionista pela suspensão do benefício em momento posterior à conclusão da execução devem ser requeridas em ação própria. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RCL-AGR 1631 RCL-AGR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO - REL. MAURÍCIO CORRÊA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe reabertura para inclusão e expurgos inflacionários. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (TRF1 - AG 199701000390299 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000390299 - DJ DATA: 21/08/2000 PAGINA: 10 - REL. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA). PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SALDO REMANESCENTE - COISA JULGADA. 1. Extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e inexistindo contra a sentença recurso, resta descabido o pedido de reabertura do processo de execução para apuração de suposto saldo remanescente de obrigação já tida por satisfeita. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200203000103865 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151337 -

SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 13/08/2008 - REL. JUIZA LEIDE POLO). PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO. COISA JULGADA. COBRANÇA DE EVENTUAL REMANESCENTE. POSSIBILIDADE APENAS ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o trânsito em julgado da sentença que extingue a execução pelo pagamento dá ensejo à coisa julgada em relação à quitação declarada, não sendo possível a reabertura do processo de execução, nem a propositura de nova ação para reaver eventual remanescente, exceto através de ação rescisória: 2. Não provimento da apelação. (TRF5 - AC 200580000036927 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 418269 - PRIMEIRA TURMA - DJE - DATA: 26/08/2010 - PÁGINA: 170 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO). Por outro lado, o executado, caso sinta-se prejudicado de alguma forma, deverá manejar os instrumentos jurídicos necessários à preservação de seu direito (ação de cobrança ou desconto de parte do benefício), porém, fora destes autos. Assim, por todo o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, determino, sem mais delongas, o imediato retorno dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000795-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000794-5)) ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se.

0000169-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000169-9) - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Chamo o feito à ordem.Em se tratando de sentença sujeita ao reexame necessário, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 242.Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja cancelado o ofício requisitório precatório nº 20100000106 (fl. 258).Intime-se o advogado Elson Bernardinelli, OAB/SP 72.136, para que proceda ao depósito à ordem do Juízo do valor atualizado dos honorários sucumbenciais já levantados (fl. 272), no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2364

MONITORIA

0000578-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HUDSON RENATO DA SILVA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) Exequirente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Hudson Renato da Silva.CPF: 109.303.338-02.Endereço: Rua Santa Adélia, n.º 547, Santa Luzia, Fernandópolis, SP, CEP 15.600-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequirente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 13:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO Exequirente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Julio Theodoro de Oliveira Neto.CPF: 095.405.268-41.Endereço: Rua 16, n.º 555, apto. 03, centro, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15775-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequirente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 56/57.Intime-se.

0000313-48.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS

COLAZANTE MOYANO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ELIANA TANIA DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): José Carlos da Silva e Eliana Tania da Silva.CPF: 030.908.568-32 e 070.364.768-77.Endereço: Rua 06, n.º 161, Vila Tênis Clube, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15.775-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 17:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado no despacho de folha 166.Intime-se.

0001233-22.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIYOSHI NAKAO

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Kiyoshi Nakao.CPF: 383.016.958-20.Endereço: Rua dos Jacarandás, n.º 1.945, São Jorge, Jales, SP, CEP 15700-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 18:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0001313-83.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGMAR JESUS DE SOUZA LEMOS

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Dagmar Jesus de Souza Lemos.CPF: 109.303.828-46.Endereço: Rua Cecílio Pistelli, n.º 15.600-000, Fernandópolis, SP, CEP 15.600-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 17:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0001314-68.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Flávia Andrea Pietrobom Porto.CPF: 062.399.428-39.Endereço: Rua Deputado Guilherme Gomes, n.º 2.687, Jales, SP, CEP 15.700-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0001315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): José Maria Ferreira dos Santos.CPF: 186.615.487-72.Endereço: Avenida Dante Pecorari, n.º 126, Jardim Ballista, Matão, SP, CEP 15.990-279. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 17:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CARLOS APARECIDO MOREIRA

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Carlos Aparecido Moreira.CPF: 421.967.441-15.Endereço: Rua Perimetral Oeste, n.º 963, Vila Maria, Santa Fé do Sul, SP, CEP15775-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 13:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000630-12.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-52.2010.403.6124) RUBENS JUNIOR ALVES(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002766-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001624-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3)) EMERSON RODOLFO LOPES(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Emerson Rodolfo Lopes, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração da ineficácia da penhora levada a efeito sobre imóvel de titularidade dos executados José Aparecido Lopes e Mariana Antonia Nunes, nos autos da execução fiscal n.º 0000428-11.2006.4.03.6124. Alega, em apertada síntese, o embargante, que, por ter firmado com os executados, seus pais, contrato de comodato de uso da terra, no ano de 2002, é possuidor do bem e tem legitimidade para ingressar com a medida judicial cabível. Segundo ele, o imóvel hipotecado, penhorado e levado a leilão seria impenhorável, não apenas nos termos do artigo 69, do Decreto-Lei n.º 167/1.967, mas também e principalmente diante do teor do artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal, que veda a penhora para pagamento de débitos decorrentes da atividade produtiva do imóvel, quando se tratar de pequena propriedade rural, assim definida em lei, e desde que trabalhada pela família. Ao final, insiste na tese, já aventada, da nulidade formal do auto de penhora. Haveria de ser deferida, prontamente, a liberação da constrição ali efetuada, e retirado o bem da hasta pública. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Juntam documentos. Despachada a inicial, indeferi o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei fossem as custas judiciais recolhidas, emendada a inicial em relação ao valor atribuído à causa e que se prosseguisse com a hasta pública. Pelo embargante foi cumprida em parte a determinação às folhas 151/153. Aditou a inicial quanto ao valor da causa e também sustentou excesso de execução. Requereu fosse reconsiderada a decisão que indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, comunicou acerca da interposição de agravo de instrumento em relação a ela. Recebi, por meio do despacho lançado à folha 168, a emenda à inicial, mantive a decisão quanto à assistência judiciária gratuita e, por não terem sido recebidos os embargos, determinei o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para o cumprimento da ordem de recolhimento das custas, o processo viria à conclusão.Requereu o embargante, então, fosse este magistrado instado a se manifestar sobre a questão sobre a não suspensão, até aquele momento, do curso da execução.Esclareci, à folha 203, que, por não terem sido, até aquele momento, recebidos os embargos, não poderia o juiz decidir sobre a suspensão da execução.Embora ainda pendente de decisão no agravo de instrumento, o embargante requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas. Requereu, ainda, fosse declarada a nulidade da arrematação levada a efeito em segunda hasta e, subsidiariamente, fosse suspensa a expedição e assinatura da carta correspondente, bem como que não fosse feita a sua averbação no cartório competente, entre outras medidas, tudo com fundamento no artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Determinei que o embargante recolhesse as custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996.Embora concedido o efeito suspensivo ativo pleiteado no agravo de instrumento, em 09.12.2010, o embargante, no dia seguinte, deu cumprimento à ordem emanada deste Juízo e recolheu as custas judiciais devidas. Recebi, então, os embargos, à folha 222, sem, contudo, conceder-lhes efeito suspensivo, em vista de a execução já ter sido suspensa nos termos da Lei n.º 12.380/2011. Citada, a embargada, às folhas 225/230, reconheceu a procedência do pedido veiculado nos embargos. O imóvel seria impenhorável. Prejudicada estaria a questão quanto à suposta nulidade do auto de penhora. Pugnou a União Federal, diante do reconhecimento do pedido, pela sua não condenação em honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, e também no artigo 334, II, ambos do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Inicialmente, verifico que o embargante têm inegável legitimidade para o ajuizamento dos embargos, já que, na condição de comodatário de imóvel penhorado em feito do qual não fazem parte, estaria, em última análise, suportando a eficácia de decisão proferida indevidamente (v. art. 1.046 do CPC - quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos). Busca o embargante, Emerson Rodolfo Lopes, por meio dos embargos de terceiro, afastar da constrição judicial determinada em feito executivo movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Aparecido Lopes e Mariana Antonia Nunes, seus pais, da totalidade do imóvel que, segundo alega, estaria sob seu poder por comodato desde 2002. Portanto, figurando como comodatário e, conseqüentemente, possuidor, teria legítimo interesse em manejar a medida judicial, diante do esbulho na posse do bem. Diz, em defesa dessa tese, que o imóvel rural seria absolutamente impenhorável, não apenas em razão do disposto no artigo 69, do Decreto-Lei n.º 167/1.967, mas também por disposição de status constitucional. Na inicial, requer, ainda, seja declarado nulo o auto de penhora, e reconhecido o excesso de execução. Citada, a embargada, no prazo de resposta, reconheceu a procedência do pedido. Ora, se a União Federal (Fazenda Nacional), depois de citada, reconheceu a procedência do pedido veiculado pelo embargante nos embargos de terceiro ajuizados, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido de desconstituição da penhora efetuada no bojo dos autos do processo executivo, restando absolutamente prejudicadas todas as demais alegações feitas a respeito. Por outro lado, não merece guarida a tese por ela sustentada, no sentido de que, por ter reconhecido o pedido formulado pelo embargante, poderia, em tese, ficar isenta do pagamento das despesas e honorários advocatícios adiantados pela parte autora. Ao contrário, existe previsão expressa na lei processual civil obrigando-a a arcar com a totalidade das despesas e honorários, em caso de integral reconhecimento do pedido (v. artigo 26, caput, do CPC). Sem embargo do fato de a própria União Federal ter requerido que a constrição recaísse sobre imóvel ora reconhecido por impenhorável (v. folha 40 da ação principal), dando azo, dessa forma, ao ajuizamento desta medida, o fundamento para a isenção no pagamento é outro. No caso, apenas por meio dos embargos é que a União Federal tomou ciência do contrato particular de comodato e mais, do fato de a produção decorrer do trabalho familiar empregado, não podendo ser, portanto, responsabilizada pela propositura da presente ação, na medida em que inexistente na matrícula do imóvel qualquer referência àquele termo. Ainda que o comodato se perfaça com a tradição, prevê a Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, no seu artigo 167, inciso I, número 7, que será feito o registro do uso sobre imóveis, quando não resultar do direito de família. Observe-se, posto oportuno, que a tese de que a propriedade seria trabalhada pela família já havia sido muito rechaçada pelo Juízo, quando da exceção de executividade, justamente pelo fato de não ter sido apresentada qualquer prova nesse sentido, por menor que fosse (v. folha 49/50). Tudo indicava, em verdade, estar o imóvel nada produzindo, livre e desembaraçado de ônus que pudesse ensejar a sua impenhorabilidade, não podendo reputar indevida a constrição judicial requerida pela credora. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora sobre o bem imóvel descrito na matrícula n.º 18.734, do CRI de Jales/SP, de propriedade de José Aparecido Lopes e Mariana Antonia Nunes. Oficie-se ao CRI, dando conta da desconstituição da penhora (R-35-M-18.734). Não são devidos honorários advocatícios, já que, no caso concreto, a União Federal (Fazenda Nacional) não pode ser responsabilizada pela propositura da ação. Com o trânsito em julgado, cópia da sentença para os autos do processo executivo, no qual as providências em relação à arrematação do bem deverão ser tomadas. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de novembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001084-89.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-31.2001.403.6124 (2001.61.24.001796-6)) ARTHUR HENRIQUE PIGARI CRUZ(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial e contrafé para indicar corretamente quem deverá integrar o polo passivo, haja vista que consta como exequente a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Carlos Roberto Casachi e Eva Aparecida Fernandes Casachi. CPF: 041.831.668-61 e 038.506.698-82. Endereço: Rua Fauzi Kassim, n.º 1487, apto 91, em Pereira Barreto, CEP 15.370-000 e Rua Crato, n.º 169, Ilha Solteira, SP, CEP 15.385-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro

Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000548-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALMIR ALVES CARDOSO
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Valmir Alves Cardoso.CPF: 065.631.438-90.Endereço: Passeio Recanto, n.º 415, Ilha Solteira, SP, CEP 15.385-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado no despacho de folha 152.Intime-se.

0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA
Considerando que a executada foi citada por edital e há penhora nos autos, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo durante 1 (um) ano.Int.

0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Jair Rodrigues Espólio representado por Maria Eliza Sanchez Rodrigues.CPF: 786.430.828-72.Endereço: Tr Argemiro Cristofaro, n.º 69, centro, Fernandópolis, SP, CEP 15.600-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 17:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado no despacho de folha 82. Proceda-se à juntada do extrato de consulta de endereço.Intime-se.

0001905-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Ailton Carlos Pereira.CPF: 058.301.118-70.Endereço: Rua 01, n.º 409, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15.775-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 17:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000184-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BATISTA LEITE
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): José Batista Leite.CPF: 956.321.318-15.Endereço: Avenida José Caballero, n.º 143, Vila Bastos, Santo André, CEP 09040-210 e/ou Rua Paulo Novais, Vila Vitória, Santo André, CEP 91.724-200. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá

comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 91.Intime-se.

0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Eva Aparecida Sanches Fernandes.CPF: 038.506.698-82.Endereço: Rua Crato, n.º 169, Ilha Solteira, SP, CEP 15.385-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Apreciarei o pedido formulado à folha 52 após a realização da Audiência.Intime-se.

0000312-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Demerval Antonio da Silva Junior.CPF: 557.970.168-34.Endereço: Rua Lidia Maranhão, n.º 857, Pereira Barreto, SP, CEP 15.370-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000955-21.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE MININEL

Tendo em vista a certidão de folha 51 intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 129,79 (cento e vinte e nove reais e setenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001235-89.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA) X SIMONE CRISTINA GOMES DA SILVA DE LIMA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que o feito está extinto, indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação.Tendo em vista a certidão de folha 51, recolha a CEF as custas processuais no valor de R\$ 29,24 (vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000365-10.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA ENSIDES

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Lucia Ensides.CPF: 202.733.518-85.Endereço: Rua Santa Maria, n.º 1.935, Vila Talma, Jales, SP, CEP 15.700-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Proceda-se à juntada do extrato de consulta de endereço.Intime-se.

0000591-15.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Carlos José de Oliveira.CPF: 078.604.328-89.Endereço: Rua Gilberto Cesar Rodrigues, s/n.º, Residencial Nanci, em General Salgado, SP, CEP 15.300-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a

conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 18:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

0000615-43.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA

0,15 O presente feito está com vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da precatória às fls. 32/40.

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): José Donizete de Oliveira. CPF: 957.487.928-34. Endereço: Rua Piauí, n.º 266, Avandava, SP, CEP 16.360-000 e/ou Rua Santo Antônio, n.º 156, Nova Castilho, SP, CEP 15.313-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

0000988-74.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Adriana Ribeiro Gomes dos Santos. CPF: 139.371.368-11. Endereço: Avenida XV de outubro, n.º 1.123, Jardim Aeroporto, Ilha Solteira, CEP 15.385-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Jeferson Messias Cintra. CPF: 704.385.958-15. Endereço: Avenida Orlando Ranieri, n.º 7.108, Bl. 33, Apto. 14, Jd. Maramba, Bauru, SP, CEP 17047-001. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que tramitam perante este Juízo os autos n.º 0000974-71.2003.403.6124 em que as partes são as mesmas, quais sejam Caixa Econômica Federal e Jeferson Messias Cintra, determino o apensamento daquele feito a este, sendo que os atos praticados serão estendidos àqueles autos, com exceção da sentença. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 17:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Proceda-se à juntada do extrato de consulta de endereço. Intime-se.

0000974-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000974-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Tendo em vista que tramitam perante este Juízo os autos n.º 0000579-79.2003.403.6124 em que as partes são as mesmas, quais sejam Caixa Econômica Federal e Jeferson Messias Cintra, determino o apensamento deste feito àquele, sendo que os atos praticados serão estendidos a estes autos, com exceção da sentença. O pedido formulado pela exequente para designação de audiência de tentativa de conciliação será apreciado nos autos n.º 0000579-79.2003.403.6124. Cumpra-se.

0001411-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Adalberto Ferreira da Silva.CPF: 784.481.668-68.Endereço: Avenida Presidente Costa, n.º 685, Fernandópolis, SP, CEP 15.600-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Apreciarei o pedido formulado às folhas 217/219 após a realização da Audiência.Intime-se.

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA
Considerando que a executada foi citada por edital e há penhora nos autos, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo durante 1 (um) ano.Int.

0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDA APARECIDA ANTONIO

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Gilda Aparecida Antônio.CPF: 098.211.188-60.Endereço: Rua Amazonas, quadra 28, lote 1-B, Bairro Divino Espírito Santo, Mineiros/GO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 117.Intime-se.

0000433-67.2005.403.6124 (2005.61.24.000433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CELSO EVERALDO MARTINS

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Celso Everaldo Martins.CPF: 102.834.908-45.Endereço: Rua Vinicius de Moraes, n.º 4.139, Cohab Arapuã, Jales, SP, CEP 15700-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 17:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000434-52.2005.403.6124 (2005.61.24.000434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ARNALDO TREVISOLI(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X ADELSSA MARIA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO TREVISOLI

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Arnaldo Trevisoli e Adelssa Maria Trevisoli.CPF: 161.221.198-49 e 169.752.888-01.Endereço: Rua Hormínio de Oliveira Leite, n.º 554, Vila Elmaz, São José do Rio Preto/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 13:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Celso Everaldo Martins.CPF: 102.834.908-45.Endereço: Rua Vinicius de Moraes, n.º 4.139, Cohab Arapuã, Jales, SP, CEP 15700-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 18:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado no despacho de folha 55.Intime-se.

0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Gilmércio Carlos da Silva.CPF: 018.818.668-90.Endereço: Rua 29, n.º 805, centro, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15.775-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 13:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0001567-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON LOPES(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON LOPES
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Adilson Lopes.CPF: 799.357.708-00.Endereço: Rua Canadá, n.º 2.821, Jardim Ana Cristina, Jales, SP, CEP 15.700-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA
Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo por 1 (um) ano, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA
Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Cirlene Soares de Oliveira.CPF: 254.541.238-46.Endereço: Passeio Colinas, n.º 103, Zona Norte, Ilha Solteira, SP, CEP 15.385-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 18:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar

cumprimento ao determinado no despacho de folha 58. Intime-se.

0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO ALVES VALENTE

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Herivelto Alves Valente. CPF: 233.105.458-49. Endereço: Passeio Barras, n.º 512, Zona Norte, em Ilha Solteira, SP, CEP 15.385-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado(a), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Cumpra-se o despacho de folha 66. Intime-se.

0000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA BARBOSA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo por 1 (um) ano, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE DA SILVA LIMA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0) - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0069327-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069327-0) - SELMA REGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X SELMA REGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001431-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001431-0) - VANDERLEI ROCHA RIBEIRO X PATRICIA FRANCIELE RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001530-10.2002.403.6124 (2002.61.24.001530-5) - MARIA JOSE ISQUIERE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA JOSE ISQUIERE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000486-19.2003.403.6124 (2003.61.24.000486-5) - FRANCISCA QUILES BALIEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000941-81.2003.403.6124 (2003.61.24.000941-3) - UILSON MARTINS DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA

DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UILSON MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001248-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001248-5) - MARIA MANTOVANI SANCHEZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000685-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000685-4) - THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000907-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000907-7) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001629-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001629-7) - CRISTIANE ALVES COSTA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CRISTIANE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9) - ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000139-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000139-0) - JOSE BORDIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001133-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001133-4) - IVONE BASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IVONE BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001741-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001741-5) - TEISHI SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEISHI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000215-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000215-5) - JOSINA DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

**JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias, com o prazo de 90 dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, ao Juízo de Direito da Comarca de Lage-BA, ao Juízo de Direito da Comarca de Lapão-BA, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4464

EXECUCAO DA PENA

0000359-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000359-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO RICARDO LONGHI(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

O apenado Sérgio Ricardo Longhi foi condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, pena que foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Na audiência admonitória, determinou-se a prestação de serviços à comunidade na Prefeitura Municipal local, numa carga horária de sete horas semanais (fl. 111). Neste ato, o apenado manifestou o desejo de substituição da aludida pena pelo fornecimento de cestas básicas, sendo certo que seu advogado peticionaria nos autos nesse sentido. À fl. 112, foi certificado o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação do apenado. Após, o Ministério Público Federal requereu a intimação do apenado para cumprimento da pena imposta, tendo este sido intimado do inteiro teor do mandado à fl. 119 para o imediato cumprimento da prestação de serviços à comunidade. O pedido de substituição da pena (fl. 88) foi indeferido às fls. 130/131, sendo determinado o cumprimento da pena imposta de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois (2) anos e quatro (4) meses, por sete (7) horas semanais na Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal/SP. À fl. 133 foi expedida a Carta Precatória nº 153/2011, determinando a efetivação e a fiscalização da pena imposta. Após, o sentenciado peticionou insistindo no argumento da inviabilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em pena pecuniária. O Ministério Público Federal posicionou-se contrário à substituição da pena imposta. Observo que em seu pleito, o sentenciado reiterou os mesmos argumentos que já haviam sido objeto de decisão anterior. Ante todo exposto, indefiro o pedido de fls. 140/149, à míngua de novos argumentos fáticos. Oficie-se ao juízo deprecado, para intimação do apenado para início do cumprimento da pena imposta de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Intime-se o defensor para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 810/812. Saem intimados os presente.

0008089-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SIDNEI JOSE DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fls. 675/678: Tendo em vista a notícia do pagamento dos honorários advocatícios, dê-se ciência à Drª Maria Leonor Fernandes Milan, OAB/SP 201.453. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Fls. 1.098 e 1.101: Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Ademais, oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, solicitando que informe a este Juízo Federal em caso de exclusão/cancelamento ou total adimplemento dos créditos tributários 35.368.881-9, 35.368.882-7, 35.368.883-5, 35.368.884-3, 35.368.885-1, 35.368.886-0, lavrados em nome da jurídica IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA LTDA, CNPJ 57.940.546/0001-40. Intimem-se.

0001659-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001659-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA)

Fls: 472/481: Ante as ponderações da defesa técnica do réu, defiro por ela formulado, deprecando o interregotório do réu, expedindo-se carta precatória para Comarca de Novo Oriente/CE. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X MARIA APARECIDA BONILHA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Retifico a ata de fls. 632, para constar que os acusados não foram interrogados naquela audiência. Vista ao MPF para memoriais. Após, intimem-se os defensores para a mesma finalidade. Saem intimados os presente.

0000329-32.2006.403.6127 (2006.61.27.000329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fls: 800/803: Defiro o pedido de vista formulado pela defesa nos termos requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Hélio Cezaretto, CPF nº 773.938.058-04, Antônio Eldemiro Cezaretto, CPF nº 042.673.978-72, Paulo Henrique Cezaretto, CPF nº 158.634.448-00, e Alexandre Cezaretto, CPF nº 158.634.388-27, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) em vistoria realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em 11 de outubro de 2006, na empresa CERÂMICA CEZARETTO Ltda, com a finalidade de atestar disponibilidade de fundos com vistas à concessão de Portaria de Lavra, os fiscais constataram indícios de mineração recente na área, com a presença de pilha de areia e argila plástica, sem que houvesse sido concedido à empresa Título de Lavra (Guia de Utilização ou Registro de Licença) autorizando a extração mineral; b) embora a empresa tenha obtido Alvará de Pesquisa em 28.03.2001, bem como licença para extração de argila em 21.05.2002 e licença para extração de argila, areia e cascalho em 30.10.2003, referidas licenças eram insuficientes e não permitiam o efetivo aproveitamento econômico do recurso mineral em tela; c) restou constatado pelo fiscal do DNPM que foram lavrados irregularmente 325 m de areia e 1270000 m de argila; d) Hélio Cezaretto é proprietário da área de extração; e) Paulo Henrique Cezaretto exerce a função de responsável da área de extração de minérios; f) Alexandre Cezaretto é sócio gerente e Antônio Eldemiro é sócio cotista da empresa. A denúncia foi recebida em 18.06.2008 (fls. 86/89). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 215/218). Foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 225). Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 302/305), pela Defesa (fls. 343/344, 361 e 385/386) e interrogados os acusados (fls. 414/415 - Hélio, fls. 446 - Antônio, fls. 447 - Paulo e fls. 448 - Alexandre). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de folha de antecedentes (fls. 452), enquanto a Defesa postulou a expedição de ofício ao DNPM (fls. 459/460), o que restou indeferido (fls. 461). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 492/495), requereu a condenação dos acusados, alegando que tanto a materialidade quanto a autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, em seus memoriais (fls. 497/511), requereu absolvição dos acusados, sob os seguintes argumentos: a) Hélio Cezaretto é apenas proprietário do imóvel onde teriam ocorrido os fatos; b) Antônio e Alexandre são sócios cotistas, sem maiores atividades na empresa; c) Paulo Henrique é gestor de negócios; d) a acusação foi maquiada, feita unicamente para prejudicar os interesses do sócio Paulo, por ele ter feito inúmeras reclamações ao DNPM; e) não promoveram a extração de minérios, mas apenas limparam a área,

preparando-a para a visita dos servidores do DNPM, agendada no dia anterior. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato ficou comprovada. No relatório de vistoria datado de 30.10.2006, oriundo do DNPM, a geóloga Ana Lúcia D. Gesicki, que esteve no local dos fatos no dia 11 do mesmo mês, fez constar que no momento da vistoria não havia atividade de extração. No entanto, foi possível reconhecer indícios de mineração recente na área, como a presença de pilha de areia e estoque de argila plástica. Outrossim, segundo documento de fls. 12/22, a mesma geóloga estimou em 325 m de areia e 127.0000 m de argila os minerais extraídos. Não procedem as críticas da Defesa ao trabalho da fiscalização do DNPM. Com efeito, os atos de fiscalização materializados nos mencionados documentos, constituem-se em atos administrativos, sobre os quais recai a presunção de legitimidade. É certo que se trata de presunção relativa, pelo que admite prova em contrário, logicamente a cargo da Defesa. No caso dos autos, porém, os acusados não lograram comprovar que tivessem apenas limpadado a área objeto da fiscalização. O argumento de que não se procederia à extração na data em que se sabia chegarem os fiscais do DNPM não convence. De fato, constou no relatório da geóloga referida que no momento da vistoria não havia atividade de extração. Chegou-se, pois, à conduta por intermédio de indícios consubstanciados em pilha de areia e estoque de argila plástica. Não há, nos autos, prova de que tais resíduos decorram da limpeza da área, notando-se, ainda, em desabono da tese, a sensível quantidade deles. Assevera a Defesa, também, que a atividade fiscalizadora seria represália às reclamações que o acusado Paulo Henrique formulara ao DNPM. No entanto, não se há presumir a má-fé, muito menos a estruturação da falsidade em documentos posteriormente remetidos ao Ministério Público. Finalmente, o fato de ter a citada geóloga dito em Juízo que reputava concluído o procedimento para a obtenção da Portaria de Lavra não abala seu testemunho quanto à extração irregular dos minerais, dado que os acusados não dispunham daquele documento. Assim, dou como provada a materialidade dos fatos e passo ao exame da autoria. a) acusado Alexandre Cezaretto Disse em seu interrogatório: Muito embora cuide mais da parte administrativa da Cerâmica, tem conhecimento que por ocasião da visita da técnica do DNPM na área onde se aguardava a expedição de alvará para a extração de areia, argila e cascalho, já dispunha de licença de instalação dos equipamentos e apenas haviam procedido a limpeza da área com a remoção de gramíneas e desejos orgânicos, num total de 30 a 40 centímetros de espessura da superfície. Diz que a referida técnica entendeu que nem a limpeza da área poderia ter sido efetivada sem a conclusão da expedição do alvará. Diz que o material removido da camada superficial foi depositado ao lado, na própria área para que após dois anos fosse utilizada na feitura de tijolos. Nenhuma extração irregular de areia, cascalho ou argila foi feita no local. No tocante ao acusado Alexandre, temos apenas que figura como sócio da Cerâmica Cezaretto (fls. 5/10 do apenso). Não há documentos que indiquem sua responsabilidade pela mineração ilegal. Assim, mostra-se verossímil que intervenha apenas nas questões administrativas da empresa. Pertinente, pois, sua absolvição, por falta de provas de participação nos fatos. b) acusado Hélio Cezaretto Disse em seu interrogatório: O depoente alega que comprou a área, que há cerca de 70 ou 80 anos antes já tinha se prestado a uma exploração por uma olaria... Como estava aposentado, lá pretendia colocar um pesqueiro para exploração. Seu irmão Antônio que queria montar uma olaria, propôs ao depoente que lhe permitisse explorar a terra, para extração de argila, que o mesmo lhe entregaria o lago pronto, para o depoente montar seu pesqueiro. Alega no entanto, que pelas informações recebidas junto a seu sobrinho, Paulo Henrique, pois o depoente não ia à Itapira, houve muita demora na expedição das licenças de exploração pelos órgãos competentes e não se explorou a lavra enquanto as licenças não saíram. Todo o processo de obtenção das licenças teria ficado a cargo de Antônio e não do depoente. Nota-se, pois, que o acusado não era apenas o proprietário da área onde se desenvolveu a mineração irregular, mas tomou parte nela por intermédio de seu sobrinho e executor Paulo Henrique. Note-se que o acusado Hélio, na qualidade de proprietário das terras, firmou termo de autorização para extração mineral com a Cerâmica Cezaretto para viabilizar a lavra dos minerais (fls. 146 do apenso). Vê-se, pois, a participação ativa do acusado Hélio na mineração ilegal. c) acusado Antônio Eldemiro Cezaretto Disse em seu interrogatório: Na ocasião, não dispunha de alvará para extração mineral, mas também não estava extraindo qualquer minério, posto que aguardou a expedição do alvará para dar início à extração. Esclarece que na ocasião seu irmão adquiriu tal área e enquanto aguardava a regularização da documentação que levaria cerca de seis meses, apenas procedia a limpeza orgânica do local que leva cerca de um a cinco anos para ser efetivada, aguardando a expedição do alvará para a extração de areia. O acusado Antônio figurou como responsável pela empresa Cerâmica Cezaretto, da qual é sócio, no aludido Termo. Logo, não se há negar sua responsabilidade pela exploração da área, nos termos em que ajustada com o proprietário das terras, seu irmão. d) acusado Paulo Henrique Cezaretto Disse em seu interrogatório: Diz que por ocasião da visita da técnica do DNPM na área onde se aguardava a expedição de alvará para a extração de areia, argila e cascalho, já dispunha de licença de instalação dos equipamentos e apenas haviam procedido a limpeza da área com a remoção de gramíneas e desejos orgânicos, num total de 30 a 40 centímetros de espessura da superfície. Diz que a referida técnica entendeu que nem a limpeza da área poderia ter sido efetivada sem a conclusão da expedição do alvará. Diz que o material removido da camada superficial foi depositado ao lado, na própria área para que após dois anos fosse utilizada na feitura de tijolos. Nenhuma extração irregular de areia, cascalho ou argila foi feita no local. O acusado Paulo, sobre ser sócio da empresa Cerâmica Cezaretto, confirmou ser o responsável direto pelo que denominou a limpeza da área. Logo, patente sua responsabilidade pela mineração ilegal. O dolo emerge das circunstâncias exteriores às condutas. Os acusados sabiam que para empreenderem a lavra dependiam da mencionada Portaria. Não produz qualquer efeito a favor deles a eventual demora do DNPM em analisar o pedido deste documento. Nesse caso, ao interessado cabe procurar as vias adequadas para sanar a morosidade, em vez de iniciar a lavra sem a exigência legal. Também não lhes aproveita o que a Defesa chama de custo Brasil. Os que se incomodam com este custo devem se dirigir aos governantes eleitos pelo povo e exigir que tomem providências para aprimorar a administração pública. O princípio republicano desaconselha a que ajam de acordo com exclusivas conveniências econômicas. Outrossim, não se provou qualquer fato urgente que pudesse justificar a conduta dos

acusados de causarem dano ambiental a pretexto de abastecerem o mercado de cerâmica, sabido, inclusive, que se trata de mercadoria não indispensável à sobrevivência humana. Pelo exposto, com referência aos acusados Hélio, Antônio e Paulo, ficou provado que praticaram o fato previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, verbis: executar extração de recursos minerais sem a competente licença. Na medida em que os recursos minerais lavrados, de acordo com o art. 20, IX, da Constituição Federal, são bem da União, ficou provado, também, o fato previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Tendo em vista estarmos diante de distintas objetividades jurídicas, ofendidas mediante única conduta, materializa-se o concurso formal de crimes (CP, art. 70). As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos acusados não superou a normalidade. Também considero normais as conseqüências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, desconsiderando os registros de fls. 536 e 540 por constar extinção da punibilidade. Não há informes negativos sobre a personalidade nem sobre a conduta social dos acusados. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, e de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, e de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Diante do concurso formal de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação de penas nesta oportunidade. Aplico, pois, nos termos do art. 70 do Código Penal, a mais grave das penas: 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, a qual aumento em 1/6, perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que os acusados são sócios de empresa mercantil, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Hélio Cezaretto, CPF nº 773.938.058-04, Antônio Eldemiro Cezaretto, CPF nº 042.673.978-72, e Paulo Henrique Cezaretto, CPF nº 158.634.448-00, a cumprirem 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e a pagarem 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática das condutas descritas como crimes no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) mínimo. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes destes réus lançados no rol dos culpados. Eles poderão recorrer em liberdade. Absolvo o acusado Alexandre Cezaretto, CPF nº 158.634.388-27, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fl: 314: Ciência às partes de que a carta precatória 851/2011 (folha 264)foi encaminhada à Comarca de Itapira/ SP. Intime-se.

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Fls. 176: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 29 de novembro de 2011, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 129.01.2011.003730-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4475

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Atendo ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 170/173, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003314-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003314-2) - JULIO CESAR CALZAVARA X KARINA FERREIRA CATARINO CALZAVARA(SP189698 - THIAGO MIGUEL GIBRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X JULIA MARIA DA SILVA VISCONCIN X OSVALDO VISCONCIN X CLEONICE CATARINA FERREIRA CATARINO X JOSE ERLI CATARINO X GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X WANDERLEY ARMANDO POTERIO - ESPOLIO X ROSELY MARCIA CASSOLI POTERIO

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a parte requerente objetiva a declaração de usucapião de dois imóveis urbanos, (lote 05, com área de 900 m e lote 06, com área de 905 m), matrícula n. 1052 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu. Sustentam, em síntese, que em 17.01.1983, Wanderlei Armando Poterio e Roseli Marcia Cassoli Poterio transferiram os imóveis, por instrumento particular, sem registro no Cartório de Imóveis, a Jose Erli Catarino, que passou a gozar da posse, de forma mansa e pacífica e que em janeiro de 2004, um ano após a posse, Jose Erli Catarino e sua esposa Clarice Catarina Ferreira Catarino, com anuência dos filhos, cederam a posse, até então gozada, através de instrumento particular de cessão de direitos possessórios, a Julio César e sua mulher Karina, ora requerentes, de maneira que desfrutam da posse já sedimentada e do direito de requerer o propriedade dos aludidos imóveis. A ação, instruída com documentos (fls. 08/25), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Mogi Guaçu-SP, que deferiu seu processamento (fls. 89) e declinou da competência (fls. 131/132). Os requeridos como tais legalmente designados foram citados, inclusive por edital os interessados incertos, ausentes e desconhecidos (fls. 108/109). O espólio de Wanderlei Armando Poterio, antigo proprietário dos bens, foi citado (fls. 121 verso) e não se manifestou. A Fazenda Municipal não se opôs ao pedido (fls. 110/111). A Fazenda Estadual declarou não ter interesse no feito (fls. 123). A União manifestou interesse no feito, pois os imóveis em questão confrontam com o Rio Mogi Guaçu, federal (fls. 115). Entretanto, após a apresentação do memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 128/130 pelos requerentes, expressou sua concordância ao pedido inicial (fls. 145/146). O Ministério Público Federal, depois de ter requerido vistoria nos imóveis pelo IBAMA (fls. 152), que a prestou, esclarecendo que a área de preservação permanente existente no local não se encontra devidamente protegida (fls. 165/170), e ponderado sobre a manifestação da parte requerente (fls. 173/177), opinou pela procedência do pedido (fls. 190/195). A União não se manifestou sobre a vistoria realizada pelo IBAMA (fls. 188). Feito o relatório, fundamento e decidido. A localização do imóvel, na faixa de fronteira com bens da União, e em área de preservação permanente, como no caso, por divisar com rio federal, por si só, não obsta os efeitos da prescrição aquisitiva e, conseqüentemente, da ação de usucapião. No mais, de acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Já os artigos 1238 e 1243 do Código Civil estabelecem: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. No caso em exame, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação por parte dos requeridos, do Estado, do Município e da União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelos artigos 1238 e 1243 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião dos imóveis urbanos, objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 128/130. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, dado que nenhum dos requeridos contestou o mérito do pedido. Sendo a ação de usucapião processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

MONITORIA

0003217-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS MARCELO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FELIPE CAMARGO

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas

ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para fins da intimação determinada. Int.

0002728-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL PERES ORRU

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para fins da intimação determinada. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para fins da intimação determinada. Int.

0002892-23.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL CARDINAL NETO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI X ROSANGELA BERTOLUSSI SABINO X ROSEMARY BERTOLUSSI (SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Benedito Bertolucci, Rosângela Bertolussi Sabino e Rosemary Bertolussi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado nas contas de poupança 013.0063374-7 e 013.00016501-8 nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual,

pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se desprocedente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a parte autora não comprovou a existência de saldo na conta de poupança 013.0063374-7 nos períodos pleiteados na presente ação (junho de 1987 e janeiro de 1989). Aliás, a esse respeito, a CEF comprovou que a citada conta somente foi aberta em momento posterior, qual seja, em 09.11.1993 (fl. 142). Daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tal conta. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser - À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o

LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao re-rogar seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso da conta de poupança 013.00016501-8, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405)** Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Edi-tora Jurídica Brasileira, página 477:** Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): **CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: **POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA.** A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratual-mente perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta de poupança 013.00016501-8, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a

le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto: I - Com relação à conta de poupança 013.0063374-7, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - Quanto à conta de poupança 013.00016501-8, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5) - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 29161-6, 10659-2 e 25263-7, e os que considera devidos, referentes aos Planos Verão, Collor I e II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 107/132), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 135/141). Pela petição de fls. 284/286, a parte requerente esclareceu que o pedido consiste no pagamento das diferenças de correção monetária aplicadas nas contas de poupança 29161-6, referente aos Planos Verão e Collor I, 10659-2, referente ao Plano Verão, e 25263-7, referente ao Plano Collor II. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, reputo não caracterizada a litispendência nem a coisa julgada, mormente em relação ao processo 0012311-29.2008.403.6303, tendo em vista que seu objeto é o pagamento da diferença de correção relativa a abril de 1990 (44,80%), enquanto que no presente a correção se refere a março de 1990 (84,32%), consoante esclarecimentos de fls. 93/95. Verifico, contudo, que a parte requerente pretende a correção monetária das contas de poupança de titularidade do falecido José Francisco Antonio, na condição de sucessores, exceto a autora Nadir Paulo Antonio no que se refere à conta 25263-7, da qual também era titular. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa, exceto quanto à autora Nadir

Paulo Antonio no que se refere à conta 25263-7. Passo ao exame da ação proposta por Nadir Paulo Antonio. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado documento comprobatório da existência da conta de poupança 25263-7. Passo ao exame do mérito. Conforme esclarecimentos prestados às fls. 284/286, o pedido de correção na conta 25263-7 limita-se ao Plano Collor II. Plano Collor II Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua

remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I- Dada a ilegitimidade ativa, exceto da autora Nadir Paulo Antonio quanto à conta de poupança 25263-7, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto ao pedido restante, julgo-o improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDER TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 51833-7, 24307-8, 75920,2, 35633-3 e 54372,2, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 64/89), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 93/106). A parte requerente requereu a desistência da ação quanto ao pedido de correção em janeiro de 1989 na conta de poupança 24307-8 (fls. 133), com o que concordou a requerida (fls. 136). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que o requerente pretende a correção monetária da(s) conta(s) poupança 75920-2, 35633-3 e 54372-2 na qualidade de sucessor de Aparecida Marcondes Togni e João Togni. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessor, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa com relação às contas 75920-2, 35633-3 e 54372-2. Passo ao exame da ação quanto às demais contas de poupança. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em 15 de junho de 1987, data da entrada em vigor da resolução n. 1.338. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987, pois a ação foi proposta em 07.01.2009 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos da data da entrada em vigor da Resolução n. 1.338 (em 15.06.1987). Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de janeiro de 1989. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela

infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta de poupança 51833-7 (fls. 165/167), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Dada a ilegitimidade ativa em relação às contas 75920-2, 35633-3 e 54372-2, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- homologo a desistência do pedido de correção em janeiro de 1989 relativamente à conta 24307-8 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; III- quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente; IV) com relação ao período de janeiro de 1989, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00051833-7 (aniversário no dia 08 - fls. 165/167), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001407-22.2010.403.6127 - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tito Luciano Arsilo, Darci Fernandes Pinheiro Arsilo, Luciano Fernandes Arsilo, Márcia Lima de Souza, Carlos Maurício Lima Souza e Margarida de Aro Mizasse em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n.

8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Reconheço, todavia, a carência da ação em relação às contas de poupança 35432-7, 16480-3 e 7936-3 por ausência de interesse de agir. Em relação às contas 35432-7 e 16480-3, a parte autora não logrou comprovar sua existência. Aliás, a esse respeito, a ré informou não ter localizado os correspondentes extratos. Quanto à conta 7936-3, o documento de fl. 322 revela tratar-se, na verdade, de conta corrente (operação 001), ou seja, depósitos à vista não suscetíveis de remuneração. Acerca do tema: (...) 4 - Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados. (...) (TRF3 - AC 403564). No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária,

acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por

finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às contas 35432-7, 16480-3 e 7936-3; II- quanto às demais contas de poupança, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003982-03.2010.403.6127 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA (MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 165/169v. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0002425-44.2011.403.6127 - JAIME PORTO SANTOS (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X RAFAEL FLORES (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 211/214 e, consoante o disposto no seu tópico final, no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003179-83.2011.403.6127 - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para manter-se na posse de imóvel financiado e adjudicado pela requerida. Alega-se que a requerida desrespeitou os requisitos legais ao promover a execução extrajudicial, pois não teria procedido à intimação e notificação pessoal paga purgar a mora. Defende-se a inconstitucionalidade do procedimento de execução e ilegalidade da escolha do agente fiduciário pela requerida. Foi deferido o processamento do feito e determinada a citação (fls. 53). A requerida contestou (fls. 56/68), defendendo a carência da ação pela ilegitimidade ativa, pois os autores não firmaram o contrato de mútuo com a requerida. Defendeu também a inépcia da inicial uma vez que, em decorrência da inadimplência, o contrato foi extinto. Reclamou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a improcedência do pedido porque, em suma, observou a legislação para a execução extra-judicial. Apresentou documentos (fls. 69/125). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há verossimilhança nas alegações dos autores. A execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Quanto à eleição do agente fiduciário, nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (art. 30, I, DL 70/66), não há necessidade de que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNF, pode, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n. 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. Acerca da alegada falta de observância de formalismo para a adjudicação, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66. Com efeito, iniciada a execução (fls. 88), decorrente de inadimplência reconhecida pela própria parte requerente que, aliás, comprou o imóvel de terceiro já sabendo da existência da dívida e não providenciou o pagamento, como se extrai do instrumento particular de cessão e transferência de bem imóvel (fls. 34/38), a parte requerente, ocupante do imóvel, foi notificada para, no prazo de 20 dias, purgar a mora (fls. 89/90, 92 e 96). A parte requerente também foi intimada do leilão (fls. 102/103 e 106/107), além de publicados editais na imprensa de onde se localiza o imóvel e residem os autores (fls. 99/101 e 110/118).

Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez. O imóvel foi arrematado pela requerida, tendo sido lavrada a carta de arrematação em 22.12.2009 e averbada a matrícula em 04.01.2011 (fl. 125 verso). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA (SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Não há necessidade de se retificar o relatório da decisão de fl. 118. Com efeito, os réus se defendem dos fatos alegados na inicial. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 123/124. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se.

0003712-42.2011.403.6127 - SILVIA HELENA LACRIMANTI (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Lacrimanti em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter-se na posse de imóvel financiado e adjudicado pela parte requerida. Alega que a parte requerida desrespeitou os requisitos legais ao promover a execução extrajudicial, pois não teria procedido à intimação do leilão e notificação pessoal para purgar a mora. Defende a inconstitucionalidade do procedimento de execução. A ação, instruída com documentos (fls. 19/168 e 171/172), foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência (fl. 169). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há verossimilhança nas alegações da autora. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Acerca da alegada falta de observância de formalismo para a adjudicação, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66. Com efeito, iniciada a execução (fl. 118), decorrente de inadimplência, a parte requerente não foi encontrada para a notificação para, no prazo de 20 dias, purgar a mora (fls. 121/124). Entretanto, foi intimada pessoalmente da designação dos leilões (fls. 127/128), além de publicados editais na imprensa de onde se localiza o imóvel e reside a autora (fls. 129/140). Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez. O imóvel foi arrematado pela parte requerida, tendo sido lavrada a carta de arrematação em 06.11.2009 (fls. 143/144) e averbada a matrícula em 05.11.2010 (fls. 147/148). Aliás, estes fatos já foram objeto de apreciação nos autos da ação cautelar n. 0003596-07.2009.403.6127, em que foi indeferida a liminar (fl. 90) e julgada extinta, pela desistência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Oliveira Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que efetuou depósito em dinheiro antes do vencimento, em conta indicada pela requerida, para pagamento das prestações, mas mesmo assim seu nome foi negativado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida, pois, ao que tudo indica, a prestação que gerou a restrição, com vencimento em 09.06.2011 (fl. 15), foi paga em 08.06.2011 (fl. 12), portanto, antes do vencimento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré CEF exclua o nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o título objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003392-89.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-07.2011.403.6127) CARLOS ALBERTO NUNES LOPES - ESPOLIO X MARIA JOSE BENEDETTI LOPES (SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar a Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista a determinação exarada à fl. 113 dos autos da Ação de Execução Hipotecária autuada sob nº 00013391-07.2011.403.6127, cuja cópia deverá ser juntada a estes autos, certificando, bem como do pólo ativo, devendo dele constar a expressão ESPOLIO, conforme despacho exarado à fl. 209. Regularize a Secretaria a dependência dos presentes aos autos da Ação de Execução supra referida, através da rotina própria (ARAP). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença

de fls. 190/192. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Hipotecária autuada sob nº 0003391-07.2011.403.6127 as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROGERIO MIZAE DE MELO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Paulo Rogerio Mizael de Melo objetivando receber R\$ 2.552,44 em decorrência de inadimplência no contrato n. 24.0322.400.0000194/61. O executado não foi encontrado para citação e a exequente, devidamente intimada para promover o andamento do feito, ficou inerte. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003391-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X

CARLOS ALBERTO NUNES LOPES X MARIA JOSE BENEDETTI LOPES(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do pólo ativo da Ação, devendo dele constar a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme já determinado à fl. 131. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato atualizado pois, muito embora tenha interposto embargos à execução (0003392-89.2011.403.6127), o certo é que, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do CPC, qualquer Ação deve atender aos requisitos processuais. No mesmo prazo requeira a executada o que de direito, haja vista a notícia do óbito do executado endereçada àqueles autos (embargos), juntando a documentação pertinente. Providencie a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como cópia da matrícula do bem imóvel registrado no CRI de Mogi Mirim sob nº 9.043, a fim de se verificar o aperfeiçoamento da penhora, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003452-62.2011.403.6127 - ZILDA LOPES DA CUNHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CASA BRANCA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zilda Lopes da Cunha em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de Casa Branca-SP, autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a impetrada a pronunciar-se sobre seu requerimento administrativo de liberação do FGTS. A liminar foi indeferida (fl. 33). Vieram informações (fls. 39/46), esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e deferido o pedido da impetrante de movimentação de sua conta do FGTS para quitação de contrato de mútuo. Foram apresentados documentos (fls. 47/91). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 93/95). Relatado, fundamentado e decidido. A impetrante objetivava a análise de seu pedido administrativo, o que ocorreu com a autorização para movimentação da conta do FGTS, pela autoridade impetrada, como provado nos autos pelos documentos de fls. 51/52, que inclusive consta expressamente a assinatura da impetrante. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da impetrante, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Constato, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema: (...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Re-messa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328). (...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - REOMS 225244). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003684-74.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Cristina Aparecida dos Santos e Paulo César da Silva Diniz em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando excluir o imóvel, descrito na inicial, da concorrência pública n. 132/2011, marcada para o dia 22.11.2011. A requerente Cristina alega que em

22.10.2001 adquiriu o imóvel, matrícula 19.956 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo-SP, de Paulo Celso Cabral; que por sua vez havia adquirido o bem da requerida em 20.12.1997. Sustentam os requerentes que desde 2001 exercem a posse mansa e pacífica, defendendo o direito à propriedade, o que será objeto de ação de usucapião. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A execução extrajudicial foi levada a efeito com a arrematação do imóvel pela EMGEA em 27.05.2005 (fl. 16), deflagrando a extinção do contrato de mútuo decorrente da relação jurídica entre a EMGEA e o antigo mutuário. Entretanto, os requerentes, que não eram os primitivos mutuários, adquiriram o bem, em tese, de boa fé. Por isso, a venda do imóvel em concorrência pública acarretará a perda, pelos requerentes, da posse do imóvel em favor de terceiros, o que revela a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação. Ademais, a parte requerente pretende defender o direito à posse e propriedade em ação de usucapião. Isso posto, estando presentes os requisitos do artigo 804 do CPC, defiro a liminar para excluir da concorrência pública n. 132/2011 (fl. 72) o imóvel descrito na inicial. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 4476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Trata-se de ação cautelar, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pretende a retomada do veículo Corsa Sedan, Renavam 720417481. Para tanto, aduz que a parte requerida em 16.02.2009 firmou contrato de financiamento do veículo (contrato n. 25.0323.149.0000107-19) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 18.300,00, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 23). Citado (fls. 61 verso), o requerido não se manifestou (fls. 63). Feito o relatório, fundamento e decido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, foi devidamente notificada em 04 de setembro de 2009 (fls. 18), para, no prazo de 10 dias, apresentar os recibos de quitação das prestações vencidas em 16.06.2009, 16.07.2009 e 16.08.2009 (fls. 12), deixando transcorrer o prazo assinalado para tanto. Proposta a competente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou inerte. Ante o exposto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo Corsa Sedan, Renavam 720417481, chassi 9BGSC19Z0XC748909. Intemem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002894-90.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA EDELZA MARCATTI LEITE

Em 26 de setembro de 2011, protocolou a ré embargos monitorios, distribuídos como embargos à execução em 27/09/2011. Cancelada a distribuição, foram os referidos embargos juntados a estes autos. Verifico, contudo, que a apresentação dos embargos excedeu o prazo previsto no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, que, tendo ocorrido a juntada do aviso de recebimento em 08/09/2011, expirou em 23/09/2011. Assim, deixo de receber os embargos monitorios, pois intempestivos. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, efetue o pagamento do valor indicado pela ré, sob pena de multa de dez por cento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, Int.

0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0) - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia de falência da executada, mencionada às fls. 232/236, reconsidero o despacho de fls. 226 e defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio a Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP nº 188.796, como defensora dativa dos executados. Suspendo a execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da executada. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int-se.

0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se no arquivo. Int.

0000359-91.2011.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 134/136 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Em cinco dias, apresentem as partes os respectivos e indiquem, se desejarem, assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de estimativa de honorários em dez dias. Int.

0003402-36.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 110/169. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Defiro a suspensão do processo, devendo a exequente informar a este Juízo em caso de adimplemento total da dívida ou descumprimento dos termos acordados, para prosseguimento. Aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130 - Defiro. Oficie-se à instituição depositária para que converta o depósito de fls. 127 em favor da ré. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003737-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0)) TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia de falência da executada, mencionada na ação principal, reconsidero o despacho de fls. 142 e defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio a Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP nº 188.796, como defensora dativa dos executados. Suspendo a execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da executada. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5) - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 388/389 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001992-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001992-0) - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 279: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, cumpra-se o despacho de fl. 276. Int.

0003149-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003149-9) - APARECIDA SILVA RAMALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento do valor depositado em nome da autora (Aparecida Silva Ramalho). Cumpra-se.

0003953-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003953-0) - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0003953-55.2007.403.6127 Ação Ordinária (cumprimento de sentença) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Sergio Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000981-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000981-4) - JACIRA TOMIE YAMAZAKI SATO X EITI YAMAZAKI X KAZUE YAMAZAKI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0000981-78.2008.403.6127 Ação Ordinária (cumprimento de sentença) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jacira Tomie Yamazaki Sato e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0004350-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004350-0) - MARIZA GOMES JUSI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 51: ante o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5) - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 139/217: ausente qualquer irregularidade por parte do INSS, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença. Cumpra-se o despacho de fl. 186, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se.

0001325-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001325-1) - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0001325-25.2009.403.6127 Ação Ordinária (cumprimento de sentença) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aristeu Deberaldini em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e

decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003268-77.2009.403.6127 Requerente: Maria Aparecida da Costa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O requerido apresentou contestação (fls. 42/43), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (laudo - fls. 62/65 e esclarecimentos - fl. 92), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontrovertidas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (serviços gerais e faxineira). Esclareceu o perito que a patologia é controlável, estando estabilizada pelo uso de medicação, tratamento ambulatorial, exercício físico e regime alimentar. Com efeito, ao exame físico, a requerente apresentou visão normal sem alterações e coluna vertebral sem deformidades aparentes. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2) - CREUSA GREGORIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0000375-79.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 34/35) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/44 e 58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão

do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/44 e 58). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-05.2010.403.6127 - ORNESINA DE LACERDA SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001434-05.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ornesina de Lacerda Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 41/42) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/53), com ciência às partes. A requerida informou que a autora recebe aposentadoria por idade desde 09.05.2011 (fls. 60/61). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária para exercer suas atividades profissionais habituais. Feitas estas considerações, verifico que o INSS concedeu aposentadoria por idade à autora, com início em 09.05.2011 (fl. 61), de maneira que a mesma ostentava a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo do auxílio doença em 12.08.2009 (fl. 44). Entretanto, o pedido improcede pois a autora não se encontra incapacitada. O laudo pericial médico informa com clareza que a autora não está incapacitada para o trabalho, pois está com suas patologias compensadas. E que, mesmo sendo portadora de glaucoma, não apresentou exames e nem receitas recentes de medicação. Além do que entrou sozinha no consultório sem apresentar dificuldade visual na manipulação de papéis (fls. 50/53). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por isso, não procede o pedido da parte autora de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 57/58). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Por fim, embora aposentada por idade desde 09.05.2011 (fl. 61), a autora não se dignou informar o Juízo, nem por ocasião do exame pericial e nem por seu causídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001635-94.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0001635-94.2010.403.6127 Requerente: Mario Trevisan Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido indeferiu o pedido de benefício em questão, formulado em 13.05.2009, alegando falta de período de carência; b) no entanto, o indeferimento fora ilegal, dado que preenche os requisitos para a aposentadoria;

c) faz jus ao reconhecimento do período de atividade rural de 12.09.1966 a 09.01.1977; d) tem direito ao cômputo, como atividade especial, das atividades exercidas, como motorista, nos períodos de 02.01.1990 a 28.02.1997 e 01.10.1997 a 29.05.2009; e) com isso, tem tempo de serviço superior a 35 anos e carência superior a 180 meses. Apresenta documentos (fls. 10/50).O requerido contesta (fls. 59/72), alegando o seguinte: a) carência de ação quanto aos períodos de trabalho rural de 12.09.1966 a 31.12.1968 e 01.01.1972 a 31.12.1975, pois foram reconhecidos administrativamente; b) carência de ação quanto ao enquadramento de atividade especial, dada a falta de requerimento administrativo; c) falta de carência mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição; d) impossibilidade de cômputo dos períodos rurais anteriores a novembro de 1991 para efeito de carência; e) necessidade de prova testemunhal para reconhecimento do período rural de 01.01.69 a 31.12.1971 e 01.01.1976 a 09.01.1977; f) falta de apresentação de formulário para os períodos, tidos como especiais, de 02.01.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 28.02.1997; g) o período invocado como especial, de 01.10.1997 a 13.05.2009, não pode ser como tal enquadrado, pois não foram apresentados laudos técnicos e também porque o PPP de fls. 49/50 não apresenta os níveis de ruído e calor, bem como informa a utilização de EPI eficaz; quanto à poeira, não é enquadrável conforme a legislação; h) o período posterior ao requerimento administrativo não pode ser considerado; i) impossibilidade de conversão após 28.05.1998; j) eventual procedência do pedido deve produzir efeitos após a citação, dado que o requerente juntou provas não apresentadas com o requerimento administrativo. Apresentou documentos (fls. 73/169). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 185). Apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 192).Feito o relatório, fundamento e decido.Falta ao requerente interesse de agir quanto aos alegados períodos de trabalho rural de 12.09.1966 a 31.12.1968 e 01.01.1972 a 31.12.1975, pois foram reconhecidos administrativamente pelo requerido, conforme conta nos autos do procedimento administrativo apresentado com a contestação. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de carência de ação com referência aos períodos invocados como especial, dado que o requerido contestou o mérito do aventado direito ao enquadramento. Passo ao exame do mérito. a) período de atividade rural de 01.01.69 a 31.12.1971 e 01.01.1976 a 09.01.1977Os lapsos temporais em questão inserem-se no período maior de 1966 a 1977, no âmbito do qual o requerido reconheceu o trabalho rural do requerente entre 12.09.1966 a 31.12.1968 e 01.01.1972 a 31.12.1975, por estarem amparados em documentos. São eles anteriores ao vínculo trabalhista do requerido, iniciado em 10.01.1977, como serviços gerais Fazenda Natal. Sendo assim, os documentos que serviram como início de prova material para os períodos reconhecidos administrativamente, prestam-se para a mesma finalidade no tocante aos lapsos temporais ora controvertidos.Não há, nos autos, elementos indicativos de que nestes períodos o requerente estivesse desempregado ou exercendo atividade urbana.A prova testemunhal, apesar de pouca, foi no sentido do exercício da atividade rural também nos períodos ora contestados. Logo, devem ser computados, exceto para efeito de carência.b) atividade especial: períodos de 02.01.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 28.02.1997Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, todos os períodos controvertidos são anteriores a 06.03.1997, pelo que basta, para que sejam considerados especiais, o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Nos períodos de 02.01.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 28.02.1997 o requerente desempenhou a atividade de motorista, na empresa Ki Jóia Terraplenagem Locação e Mecânica Ltda., conforme carteira de trabalho de fls. 11/12 (fls. 20/21 dos autos).Depreende-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/50 que no período posterior a estes o requerente trabalhou, na mesma empresa, como motorista de caminhão. Logo, infere-se que o vínculo anotado na carteira de trabalho consubstancia-se na atividade de motorista de caminhão. A atividade de motorista de caminhão de carga encontra-se prevista, sob código 2.4.2, no Anexo II do Decreto nº 83.080/ 79, sendo, pois, especial. c) atividade especial: período de 01.10.1997 a 29.05.2009Consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/50 que neste período, que se finda com o requerimento administrativo, o requerente desempenhou a atividade de motorista de caminhão em estradas municipais, estaduais e federais, estando sujeito ao fator de risco barulho do motor, ou seja, ao agente nocivo ruído, além de calor e poeira, estes mencionados genericamente. Relativamente ao agente ruído, não há laudo pericial atestando sua medição, pelo que, nos termos da fundamentação acima, a atividade

exercida no período não pode ser considerada especial. Acerta do agente calor, o citado documento não consigna seus níveis, pelo que também não conduz ao reconhecimento da pretendida especialidade. No tocante à poeira, consta apenas no campo observações do mencionado perfil. Não há, porém, menção ao seu agente emissor. Por outro lado, tratando-se de motorista, a simples sujeição à poeira de estrada não é suficiente para a conclusão de que o trabalhador estivesse sujeito, de forma habitual e permanente, a agente nocivo. Resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria, dada a possibilidade de que tenham sido feitas contribuições posteriormente à data de entrada do requerimento e do ajuizamento da ação, cabendo ao requerido, assim, refazer a contagem de tempo, nos termos reconhecidos nesta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar, averbar e considerar, para fins de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade rural do requerente nos períodos de 01.01.69 a 31.12.1971 e 01.01.1976 a 09.01.1977, exceto para efeito de carência, bem assim a atividade de motorista de caminhão por ele executada nos períodos de 02.01.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 28.02.1997, de natureza especial, convertendo-se esta em comum, com incidência do multiplicador 1.4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0002628-40.2010.403.6127 - LEONICE DONIZETTI GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002628-40.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Donizetti Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou (fls. 30/31) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 38/41 e 52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/41 e 52). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002911-63.2010.403.6127 - SALMA DOS SANTOS FONSECA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002932-39.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marilsa Cleusa Orlando Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 33/35), defendendo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Foi afastada a preliminar de litispendência (fl. 49). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 52/54 e esclarecimentos - fl. 64), sobre com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 52/54) demonstra que a autora apresenta quadro de poliartralgia e de dores na coluna, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 29.01.2010 (data do exame de Raio X). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.03.2010 (data do indeferimento administrativo - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 110: defiro.

0003198-26.2010.403.6127 - TEREZA SABINO HERMANN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003198-26.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Sabino Hermann em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo. Em face, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o TRF-3 negou provimento ao recurso e a autora não cumpriu a determinação. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003690-18.2010.403.6127 - MARTA MARIA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003690-18.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou (fls. 82/83) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 92/95), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 98/99 e réu - fl. 101). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 92/95). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte

autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003921-45.2010.403.6127 - CLARISSE ROSSI PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004215-97.2010.403.6127 - LOURDES NEY VARANDA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0004215-97.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Ney Varanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS contestou (fls. 82/83) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 97/101), com ciência às partes. A parte requerida, em alegações derradeiras, alegou carência da ação pela perda superveniente do objeto, vez que, administrativamente, concedeu auxílio-doença sob o nº 545.081.956-7, com fixação da data de início em 03.02.2011 (fl. 108). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação é a concessão do auxílio doença n. 543.159.573-0, indeferido em 21.10.2010 - fl. 52 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por isso, não ocorre a perda do objeto pela concessão administrativa do auxílio doença em 03.02.2011 (fl. 110). Em caso de procedência do pedido inicial, os valores pagos administrativamente serão descontados. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois as limitações da autora são degenerativas e inerentes à sua idade e não das doenças que alega ser portadora, como demonstrado pela prova técnica (perícia médica - fls. 97/101). Em outras palavras, as restrições laborativas da autora são correlatas à sua faixa etária (57 anos), mas não caracterizam a incapacidade para a fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não há limitação para a sua atividade habitual de costureira. Aliás, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0004294-76.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael do Prado Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50) e contestação (fls. 56/59), o INSS apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do mesmo - 01.09.2010,

com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 79/81), com o que concordou a parte autora (fl. 84).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0004460-11.2010.403.6127 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004547-64.2010.403.6127 - CRISTINA APARECIDA FIGUERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0004547-64.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Cristina Aparecida Figueró em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 29).O INSS contestou (fls. 39/43) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 52/55), com ciência às partes.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 58/66 e réu - fls. 68/69).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 52/55).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004654-11.2010.403.6127 - MATHEUS AMERICO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA MORAES MARCOLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000216-05.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo

b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Sacardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Interposto agravo de instrumento (fls. 63/80), o TRF3ª converteu-o em retido (fl. 86). Devidamente intimado, o réu não apresentou a contraminuta (fl. 129). O INSS contestou (fls. 82/83) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 97/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 97/101). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000482-89.2011.403.6127 - TERESINHA BERTI DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000482-89.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Berti de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 44/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao

requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 44/48). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000563-38.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000563-38.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 25/26) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 38/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/42). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001038-91.2011.403.6127 - ZELIA APARECIDA BENTO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0001038-91.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Zélia Aparecida Bento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 87/91). Embora devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fl. 126). O INSS contestou (fls. 94/99) defendendo a improcedência dos pedidos dada a preexistência da incapacidade à filiação da autora no regime previdenciário, bem como pela ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 113/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Não prospera a tese defendida pelo réu de incapacidade preexistente à filiação. Com efeito, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 113/116). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001342-90.2011.403.6127 - JOSE OTAVIO BATISTA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0001342-90.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Otavio Batista Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 118.190.627-7, furto da conversão do auxílio doença. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a ação, apresentando cópia de processo indicado em prevenção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001432-98.2011.403.6127 - HELIO DOMINGUES (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0001432-98.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 35), o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 58/61). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente

em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontrovertidos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que além do profissional médico não constatar sua incapacidade e também em outros processos é suspeito por ter sido médico do INSS (fls. 71/83). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza de confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora, vez que, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário desejado pela mesma, não torna o perito suspeito, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001438-08.2011.403.6127 - FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0001438-08.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Estevam Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS contestou (fls. 56/59) defendendo a improcedência dos pedidos, pois a incapacidade teve início em 18.12.2008, quando o autor não era segurado da Previdência Social, já que depois de 06/1999 filiou-se somente em 12/2009. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 70/73) fixou a data de início da incapacidade em 12/2008, época em que o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, o autor esteve filiado até 06/1999. Depois disso, voltou a filiar-se somente em 12/2009 (CNIS de fl. 62), de modo que, quando do início da incapacidade, não era segurado. No mais, os documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora não infirmam a conclusão do laudo pericial, sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de

necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001885-93.2011.403.6127 - CASSIO SCANNAPIECO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001885-93.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Cássio Scannapieco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria n. 068.324.218-0.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a procuração e a declaração de pobreza, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002066-94.2011.403.6127 - JOSE CARDOSO DE MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002066-94.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Cardoso de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício concedido em 30.07.2003.Gratuidade deferida (fl. 20), o INSS contestou (fls. 27/38) defendendo a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi redu-zido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato

de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 30.07.2003 (fl. 41). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002156-05.2011.403.6127 - APARECIDO JORDANO JERONIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0002156-05.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Jordano Jeronimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, concedido em 11.12.1995. Gratuidade deferida (fl. 50), o INSS contestou (fls. 56/66) sustentando tema preliminar e a decadência do direito de ação, além da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em

vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11.12.1995 (fl. 10). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002361-34.2011.403.6127 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: diga o autor.

0002476-55.2011.403.6127 - ETELVINA LEMES DIAS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002476-55.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Etelvina Lemes Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário, concedido em 01.10.1982, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão. Gratuidade deferida (fl. 32), o INSS contestou (fls. 38/49) sustentando a decadência do direito de ação, além da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a regularidade na concessão e manutenção dos benefícios. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5

(cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.10.1982 (fl. 50). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 11.07.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex

0002482-62.2011.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0002482-62.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Elidia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002521-59.2011.403.6127 - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0002521-59.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Bernardino Carrare em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário, concedido em 11.07.1991. Gratuidade deferida (fl. 39), o INSS contestou (fls. 45/54) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, além da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a regularidade na concessão e manutenção dos benefícios. Sobreveio réplica (fls. 73/82). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de

concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11.07.1991 (fl. 55). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 15.07.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002539-80.2011.403.6127 - LEONIL DA ROSA BUENO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002539-80.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Leonil da Rosa Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da

inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002848-04.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antonia Boaro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002872-32.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Carlos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003162-47.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003168-54.2011.403.6127 - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003168-54.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Inacio Bento Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a ação, apresentando cópia de processo indicado em prevenção, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003186-75.2011.403.6127 - AMELIA PANHOTA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003186-75.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Amélia Panhota de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 31 e 33/35: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003223-05.2011.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003223-39.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gravinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).O INSS contestou (fls. 31/32), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 40/43), com ciência às partes.O réu manifestou interesse na realização de acordo (fls. 49/50), o que foi rechaçado pela parte autora (fl. 52).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social

acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 40/43) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em março de 2011 (resposta ao quesito 11 do réu - fl. 42), data da realização do exame de raio X. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da doença, pelo menos, em 12.07.2010, tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício em 14.07.2010 (fls. 16). Dessa forma, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 14.07.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (29.04.2011 - fl. 40), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003224-87.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA MARREIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003223-05.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita da Silva Satiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003228-27.2011.403.6127 - JOSE LUIZ ELORRIAGA SIMON(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003228-27.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Elorriaga Simon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.A ação acusou prevenção. Intimado o autor requereu a desistência da ação (fls. 43/44).Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003509-80.2011.403.6127Fls. 21/22: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ser portadora de doenças ortopédicas (seqüelas de poliomielite).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos de fls. 16/17, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003695-06.2011.403.6127Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheira da requerente para com o falecido.A eficaz aferição da união estável demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003735-85.2011.403.6127Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (empregada doméstica e cozinheira) por ser portadora de doenças do sistema osteomuscular, neurológico e psíquico.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 36/40 são antigos, e os demais (fls. 42/45) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003740-10.2011.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0003743-62.2011.403.6127 - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003743-62.2011.403.6127Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica e da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-80.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-37.2009.403.6127

(2009.61.27.000878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001278-80.2011.403.6127Embargos à Execução de Sentença S E N T E N Ç A (tipo a)Tratam-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Jorge Barão.O INSS defende que os honorários devem incidir sobre as parcelas atrasadas, não incluindo as pagas por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela.Recebidos os embargos (fl. 38), a parte embargada impugnou (fls. 42/43) e os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou informação (fl. 47), com ciências às partes.Relatado, fundamento e decido.Os embargos são procedentes.Como determinou a sentença, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Por parcelas vencidas, entende-se aquelas que não foram pagas.Como o autor já vinha recebendo o benefício, em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não se pode computar estas verbas (parcelas), já pagas, nos cálculos dos atrasados.Iso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 234,10, atualizados até 12.2010.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0002083-33.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002083-33.2011.403.6127Embargos à Execução de Sentença S E N T E N Ç A (tipo a)Tratam-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Aparecida Fonseca.Para tanto, o INSS aduz que os valores atrasados perfazem R\$ 373,42, sendo R\$ 136,28 a título de principal e R\$ 237,14 a título de honorários, pois, nos termos da sentença, não serão considerados os períodos em que a autora trabalhou (05.2009 e de 10.2009 a 10.2010).Recebidos os embargos (fl. 17), a parte embargada impugnou (fls. 20/22) e os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou informação (fls. 24/30), com ciências às partes.Relatado, fundamento e decido.Os embargos são procedentes.A sentença, transitada em julgado (fls. 04/07), determinou que não serão computados, nos cálculos dos atrasados, os períodos em que a autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias.Por isso, não cabe em sede de embargos à execução, por ofensa à coisa julgada, a rediscussão pretendida pela autora.Iso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 373,42, sendo R\$ 136,28 a título de principal e R\$ 237,14 a título de honorários, valores atualizados até 01.2011.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Custas, na forma da lei.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 204

MONITORIA

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus FABIANA PINHEIRO VIEIRA e MARCIO BAGDAL, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que os requeridos procedam ao pagamento do montante de R\$ 13.676,52 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado às fls. 63 e 63 verso.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem

como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executados a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora dos documentos juntados aos autos à fls. 65 (comprovante AR da carta de citação expedida para o 1º endereço foi assinado por terceiro), e fls. 66/67 (carta de citação expedida para o 2º endereço foi devolvida - mudou-se).

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do documento de fls. 31 (AR recebido por terceiro).

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor dos documentos de fls. 27/30 e da certidão de fls. 31.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PENTEADO DE MOURA

Tendo em vista a certidão de fls. 44, concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu para citação. Na inércia, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do documento de fls. 29 (comprovante AR da carta de citação foi assinado por terceiro).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-25.2011.403.6139 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA X CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO X SERGIO AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados às fls. 37/41 por se tratarem de objetos distintos, conforme certidão de fls. 42. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Maurício Lucas da Silva e Jacira Mendes Lucas, qualificados na inicial, em face de INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo qual pleiteiam a indenização pela desapropriação de área rural denominada Sítio Cangume, localizada na Estrada de Itaóca, matriculada na Receita Federal sob nº 0.347.448-8 e no INCRA sob nº 6400180055096. Alegam os autores, em resumo, que adquiriram os direitos hereditários, mediante o pagamento do montante de R\$ 70.000,00 aos herdeiros de Olívio Domingos Taborda, sobre a gleba nº 140 do 46º perímetro de Apiaí, com área de 106 hectares e 60 ares de terra, informando que essa cessão foi formalizada por escritura pública em 13/07/2004 (fls. 124/125) muito embora a transferência da posse direta do imóvel já houvesse se aperfeiçoado em data anterior (a qual não foi especificada inicial). Esclarecem que em razão de ação de reintegração de posse ajuizada pela Associação Quilombo de Cangume e pelo INCRA, perderam a posse do imóvel sem receber qualquer tipo de indenização pela propriedade e benfeitorias nela realizadas. Alegam que se tornaram legítimos cessionários dos direitos hereditários sobre a referida área e que estariam de boa-fé, dado que Olívio Domingos Taborda a havia adquirido em 1966 do Governo do Estado de São Paulo, por meio de título de domínio expedido em 22/07/1966 pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Departamento Jurídico do Estão de São Paulo (fls. 23/24). Alegam que tiveram seus direitos de posse esbulhados em dezembro de 2009, quando se viram obrigados, por força policial, a desocupar o referido imóvel. Pleiteia, assim, o pagamento de indenização a ser fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 18/90). Citado (fls. 93), o INCRA ofereceu a contestação de fls. 94/111 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa, pedindo, ainda, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, VI, ao argumento de que a matéria já estaria em discussão nos

autos da ação de reintegração de posse nº 2005.61.04.010697-3, que tem recurso de apelação interposto pelos autores ainda pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. No mérito, alega a improcedência do pedido, ao argumento de que nos autos da ação possessória foi reconhecido que a comunidade Quilombo de Cangume já exercia a posse sobre a referida área rural em data anterior à suposta aquisição dos direitos hereditários por parte dos autores. Argumenta, ao final, que, no caso de ser reconhecido o direito à indenização pela perda da posse, o valor da condenação deverá refletir o valor de mercado do imóvel, que deverá ser apurado por meio de perícia judicial. Instruiu a contestação com documentos de fls. 113/182. Réplica do autor às fls. 181/195. É o relatório do essencial. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autarquia-ré. A área objeto do litígio encontra-se atualmente em fase de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação nos autos do processo administrativo nº 54190.001485/2005-19 pelo qual o INCRA, com base na competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.887/2003 e Instrução Normativa nº 57/2009 está concretizando o direito constitucional da Comunidade Quilombola do Cangume, direito esse assentado no art. 68 do ADCT que dispõe: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Registre-se que tramita neste juízo federal a Ação Civil Pública nº 1854-27.2011.403.6110, pela qual o MPF pretende compelir judicialmente a autarquia a concluir, no prazo de um ano, o processo administrativo nº 54190.001485/2005-19 tendo o próprio INCRA informado naqueles autos que: o referido processo encontra-se na fase de reconhecimento do território da comunidade remanescente de quilombo do Cangume, estando pendente a conclusão integral das peças técnicas que compõem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território, conforme determinado pelo artigo 10 da Instrução Normativa INCRA nº 57, para o seu prosseguimento. (...) face às determinações da supracitada Instrução Normativa nº 57, faz-se ainda necessária a complementação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Cangume com outras opções técnicas, a saber: Levantamento fundiário com informações e documentação detalhada acerca dos ocupantes (posseiros ou proprietários) não quilombolas inseridos no território identificado Levantamento técnico de eventuais sobreposições do território identificado com unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, faixas de fronteira, terras, faixas de fronteira, terras indígenas, terrenos de marinha, ou outras terras públicas arrendadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União, além de terras dos estados e municípios; Informações agrônômicas complementares acerca do território identificado; Parecer conclusivo acerca da legitimidade da proposta de território; PA 1,10 Pois bem. Como se vê, não há qualquer dúvida quanto à legitimidade passiva do INCRA para a demanda, dado que lhe foi conferida a competência/atribuição administrativa para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e expedir a titulação das áreas remanescentes das comunidades quilombolas (art. 3º do Decreto nº 4.887/2003), cabendo-lhe, por conseguinte, responder por eventuais indenizações que tiverem de ser pagas aos proprietários ou possuidores que exerciam a titularidade de boa-fé sobre referidas áreas. Assim, afasto a alegação de ilegitimidade do INCRA para a causa. Entendo que o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 265, VI do Código de Processo Civil não se justifica na hipótese em exame, ao passo que nos autos da ação possessória não houve qualquer discussão acerca sobre eventual direito de indenização (fls. 151/182), reconhecendo a jurisprudência do STJ a possibilidade da matéria ser reclamada em via processual específica: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA DUPLICE E EXECUTIVA. ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO REINTEGRATORIA DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, DADA A SUA NATUREZA EXECUTIVA, A POSSE E MANTIDA OU RESTITUIDA DE PLANO AO VENCEDOR DA DEMANDA, MEDIANTE SIMPLES EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADO, SENDO INAPLICÁVEL, EM CASOS TAIS, O DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. II - EVENTUAL DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS DEVE SER POSTULADO QUANDO DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA A PRETENSÃO POSSESSÓRIA DEDUZIDA PELA PARTE CONTRÁRIA, PENA DE PRECLUSÃO. III - A INDENIZAÇÃO RELATIVA AS BENFEITORIAS, SE NÃO PLEITEADA NOS AUTOS DA POSSESSÓRIA, PODE SER RECLAMADA EM VIA PROCESSUAL ESPECÍFICA. REsp 14138 / MS RECURSO ESPECIAL 1991/0018014-9 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/10/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 29/11/1993 p. 25882 JBCC vol. 172 p. 222 LEXSTJ vol. 57 p. 205 Feitas essas considerações, por entender que se revela inviável a tentativa de composição amigável, dada a natureza do litígio e complexidade da matéria probatória, e tendo em vista que o objeto da causa limita-se a definir se é devido aos autores algum tipo de indenização pela alegada perda do imóvel e pelas benfeitorias nele realizadas, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 331, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011788-19.2011.403.6139 - ADRIANA REZENDE MACIEL(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22 verso: concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora regularize as custas iniciais de distribuição. Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Fls. 46 verso: concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do

feito. Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000467-21.2010.403.6139 - EDISON CURIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334 verso: concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta do ofício encaminhado ao INSS. Na inércia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012512-23.2011.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Cautelar Inominada proposta por VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, pela qual, em resumo, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de que este Juízo determine a imediata cessação dos descontos progressivos que estão sendo feitos no NB 32/126.403.873-6. Alega que nos autos do processo nº 907/98 - que tramitou perante a 1ª. Vara da Comarca de Itapeva - foi-lhe reconhecido, em sentença judicial transitada em julgado, o direito à aposentadoria por invalidez, dado que foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de psicose esquizofrênica paranóide - CID 295.3. Assevera que o INSS se equivocou ao submeter o autor à nova perícia realizada na via administrativa, que concluiu inexistir atualmente incapacidade, razão pela qual foi comunicada a cessação gradativa dos pagamentos referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, anteriormente concedido, pelo que o autor pleiteia a imediata cessação dos descontos progressivos. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/47). O termo de fls. 48/49 acusou a prevenção dos autos nº 0005251-07.2011.403.6139 e dos autos nº 0012320-90.2011.403.6139 É o relatório do essencial. Decido. Com relação à prevenção, fica ela afastada, pois os autos nº 0005251-07.2011.403.6139 referem-se ao processo em que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e os autos nº 0012320-90.2011.403.6139, referem-se a mandado de segurança impetrado contra ato da Chefe da Agência da Previdência Social, já julgado extinto, tratando-se, portanto, de ações distintas ao presente feito. O autor alega que a sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez transitou em julgado em 18.12.02 e que, após vários anos, a autarquia se viu no direito de submetê-lo à perícia administrativa (fl. 03). Alega, também, que não ocorreu qualquer alteração no quadro clínico do autor e que houve equívoco por parte do perito ao atestar que não mais persiste a incapacidade. Juntou laudos médicos particulares com o intuito de provar a verossimilhança das alegações e afirmou que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que a cessação do benefício acarretará o prejuízo do seu sustento e o de sua família. Insta observar que os benefícios por incapacidade, como é o caso da aposentadoria por invalidez, podem e devem ser revisados na via administrativa quando constatado, por meio de perícia médica, que a causa justificadora da concessão não mais existe. Os segurados da Previdência Social que estão em gozo de benefício por incapacidade ficam obrigados a se submeter à reavaliação médica periódica, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Se constatado o fim da incapacidade, o benefício deve ser cessado. O fato de ter havido o reconhecimento judicial do direito ao benefício não altera esse quadro fático, dado que pela própria natureza da prestação ela só é devida se e enquanto durarem os motivos que a fundamentaram. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PREESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL EX OFFICIO. 1. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 3. Sendo a parte autora, portadora de artrose de coluna lombar, conclui-se que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, descontados eventuais pagamentos a esse título. 4. Mantém-se o marco inicial do benefício, a contar da data de sua cessação (26/07/2004), quando o expert concluiu pela existência de incapacidade desde data anterior. 5. Os benefícios por incapacidade laboral concedidos judicialmente não tem prazo de vigência preestabelecido, quanto menos podem ser cancelados na via administrativa enquanto o caso estiver sub judice, com o que não se está a dizer que tais amparos sejam deferidos em caráter definitivo, visto que a Previdência Social pode cancelá-los administrativamente quando apurar, por meio de perícia médica unilateral, que o beneficiário recuperou a sua capacidade laboral, desde que tenha transitado em julgado a decisão judicial concessiva. 6. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI. 7. Juros moratórios e honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença. 8. Hipótese de aplicação da Súmula nº 2 do TARS, devendo a Autarquia Previdenciária arcar com apenas metade do seu valor. 9. Suprida a omissão da sentença, quanto aos honorários periciais, para fixá-los em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), adaptando, no âmbito da remessa oficial, o valor constante à fl. 98, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF. 10. Suprida a omissão da sentença. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. APELREEX 200871990035995 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVASigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 27/10/2008. Desta forma, é plenamente possível a cessação do benefício quando constatada que a situação fática se alterou. Resta analisar se estão presentes os requisitos legais - previstos no artigo 273 do CPC - aptos a ensejarem a concessão da tutela antecipada, uma vez que é impossível transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição

Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, estar presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A questão posta em exame depende do reconhecimento judicial da permanência ou não da incapacidade para o trabalho, o que demandará dilação probatória. Há, assim, necessidade de realização de prova pericial para a comprovação da cessação ou não da incapacidade do autor, mesmo porque os documentos acostados para retratar a sua situação médica não são suficientes para atestar a sua incapacidade, uma vez que, o autor trouxe aos autos relatório médico de natureza particular (fls. 19/20) e instruiu a inicial com documentos extraídos dos autos que se processaram perante o Juízo Estadual em 1998 (fls. 22/46).Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e designada a data de 14 de dezembro de 2011, às 09h30min para sua realização.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado deverá responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente.Tendo em vista a declaração de fl. 15, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, concedo prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora informe o valor atualizado da dívida.Intime-se.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, em face do réu LUIZ FERNANDO RIBEIRO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 22.949,30 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 36.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011794-26.2011.403.6139 - ADEMIR SENE(SP068799 - ADEMIR SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao requerente dos documentos juntados aos autos às fls. 36/49.

Expediente Nº 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-16.2010.403.6139 - ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ - CPF 296.184.118-69 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RICARDO FERREIRA DE MELO, 2 - NERI APARECIDO RODRIGUES, - 3 - LUCILENE CARVALHO REIS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Redesigno a audiência anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000101-79.2010.403.6139 - CLAUDIA DA CONCEICAO VALERIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 13h:45min). Intimem-se.

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO, - CPF - Vila da Raia, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como providencie a juntada aos autos de cópia do CPF da autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000118-18.2010.403.6139 - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: WALDICLEIA NUNES DE OLIVEIRA - CPF 355.254.628-69 - Rua Teresa Maria Queiroz, 235, Pq. Longa Vida - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI SOUZA DE OLIVEIRA, 2 - FABIANA FELIX DE ALMEIDA, 3 - RAIMUNDA CONCEIÇÃO. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h00min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000144-16.2010.403.6139 - VANILSA ALMEIDA LARA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: VANILSA ALMEIDA LARA SILVA - CPF 340.397.038-80 - Zona Rural, , Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h15min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000146-83.2010.403.6139 - CLAUDIA VIERIA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 09h:30min). Intimem-se.

0000151-08.2010.403.6139 - NEIDE DE PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NEIDE DE PAULA - CPF 340.161.448-76 - Rua Paraiba, 220, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: ROSENILDA DIAS BARBOSA, 2 - ROSEMEIRE GONÇALVES VIEIRA, 3 - VERA FERNANDES DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000159-82.2010.403.6139 - JOSIANA DE ANDRADE AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSIANA DE ANDRADE AMARAL, CPF: 371.413.518-92 - Rua Itapeva, 80 Bairro Cabpina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - FRANCIELE WERNECK, 2 - REGIANE APARECIDA WERNECK. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 09h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000160-67.2010.403.6139 - CLAUDELI AMARAL MENDES PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: CLAUDELI AMARAL MENDES - CPF 377.176.928-05 - Rua João Siqueira Pinto, 221, Vila São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SETEMBRINA OLIVEIRA RODRIGUES, 2 - ANDERSON DE ALMEIDA SANTOS. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000172-81.2010.403.6139 - ZENAIDE MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ZENAIDE MARIA PIRES - CPF 214.345.748-06 - Rua Olimpio Ruivo, 216, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, 2 - MARY LETICIA RODRIGUES, - 3 - ALZEMIRA ALVES CASTANHO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000178-88.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA SILVA FARIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE FATIMA SILVA FARIA - CPF 272.119.498-48 - Bairro dos Farias, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSINEIA APARECIDA ALMEIDA, 2 - ROSA APARECIDA DE PONTES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000198-79.2010.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARCIA DA SILVA - CPF 288.996.708-54 - Bairro Caçador do Brasilão Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ODAIR JOSE DOS SANTOS, 2 - IRAIDE DE ALMEIDA BARROS SANTOS, - 3 - VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000215-18.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CÉLIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA, CPF 341.412.708-30 - Rua São benedito, 488, VI. São Benedito, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALCEU DE PROENÇA, 2 - JAIR DE PROENÇA, 3 - LEONEL CESAR FONSECA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000229-02.2010.403.6139 - IRANILDES FONSECA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: IRANILDES FONSECA LEITE - CPF 329.905.238-12 - Rua São José, 970, Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h45min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000235-09.2010.403.6139 - JESABEL PINTO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: JESABEL PINTO DOS SANTOS - CPF 355.242.808-99 - Rua XV de Novembro,691, Zona Rural, , Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000240-31.2010.403.6139 - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 11h:15min).Intimem-se

0000243-83.2010.403.6139 - LILIAN APARECIDA CRAVO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.51vº autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 17h:00min).Intimem-se.

0000249-90.2010.403.6139 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ERICA APARECIDA DA SILVA - CPF 366.178.178.26 - Bairro Itaoca, Nova campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA, 2 - ROSA GARCIA LEAL, - 3 - JOÃO MARIA DE CARVALHO.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Redesigno a audiência anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000254-15.2010.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DUARTE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANDREIA APARECIDA DUARTE, CPF: 216.171.518-66 - Rua da Liberdade, 230, Vila Nova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, 2 - REGIANE APARECIDA WERNECK. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 10h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, Ao SEDI para retificação do Assunto conforme requerido na petição inicial. Intimem-se

0000268-96.2010.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: FRANCIELE WERNECK - CPF 395.140.548-14 - Rua Ribeirão Branco, 399, Campina de Fora, RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: 1 - REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA, 2 - JOSIANE ANDRADE AMARAL. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h15min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000280-13.2010.403.6139 - NELCI DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NELCI DA SILVA OLIVEIRA, CPF 366.753.028-50 - Rua Nossa senhora de Fatima, 249, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA, 2 - CARLOS AMCHADO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000285-35.2010.403.6139 - VALDIRENE DIOGO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VALDIRENE DIOGO RODRIGUES - CPF 351.560.788-93 - Rua Salatiel David Muzel, 346, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA, 2 - VALDIRENE RODRIGUES DA ROCHA, - 3 - JANETE GONÇALVES DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Redesigno a audiência anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000356-37.2010.403.6139 - CARLA REGINA DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 16h:45min).Intimem-se.

0000358-07.2010.403.6139 - NATALIA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NATALIA AMARAL GORGONHA - CPF 396.447.868-74 - Rua Sete de Setembro, 409 - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - IZABEL ALVES DE ANDRADE LIMA, 2 - MARIA DE LOURDES SILVA, - 3 - IVANILZA AMARAL GORGONHA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Redesigno a audiência anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000386-72.2010.403.6139 - ELAINE GONCALVES PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ELAINE GONÇALVES PEDROSO - CPF: 329.787.578-09, Rua Tiradentes, 945, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. JOEL REZENDE, 2 - DIONEI B. SILVA, 3 - ERNESTINO M.B. SILVA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000390-12.2010.403.6139 - JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA, Repres. por CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 198.090.258-58 - Rua do centro, 84, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SONIA BUENO SANTOS OLIVEIRA, 2 - NEIDE FATIMA DE MORAES, 3 - ELIZIA DE JESUS LEITE SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000444-75.2010.403.6139 - ANA PAULA LEITE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ANA PAULA LEITE ROSA, CPF: 365.936.238-73, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. DINALVA TAVARES DE LIMA, 2 - MARILIZA FELIZARDO DE LARA, 3 - NELSON TAVARES SANTOS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000447-30.2010.403.6139 - AGOSTINHA LIRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 14h:15min).Intime-se

0000591-04.2010.403.6139 - MARIANA NICOLETTI BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARIANA NICOLETTI BARROS - CPF: 402.087.638-05, Bairro São Roque, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. VALDIRENE DA ROCHA PACIFICO PROENÇA, 2 - LAURENICE DE OLIVEIRA SANTOS, 3 - JOSÉ DOMINGUES DE RAMOS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000659-51.2010.403.6139 - SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 14h:30min). Intimem-se.

0000783-34.2010.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA, CPF: 318.876.118-06, Rua Bom Jesus, 387, fds.02, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA OLIVEIRA VIEIRA, 2 - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar oSem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000784-19.2010.403.6139 - DIRCE APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: DIRCE APARECIDA DE LIMA - CPF 398.548.168-77 - Rua Seis de Setembro, 125 - RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VILMA LURDES DE LIMA, 2 - SUELI OLIVEIRA RODRIGUES.Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h00min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000785-04.2010.403.6139 - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - CPF 268.554.278-71 - Rua Seis de Agosto, 67 - RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA NEVES DA SILVA, 2 - ISABELLE APARECIDA DA SILVA, 3 - VANDA EVA DE CAMARGO. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000786-86.2010.403.6139 - SARA PONTES RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SARA PONTES RAMOS - CPF 302.115.548-04 - Bairro CDHU, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Em face do requerido a fl. 53 pelo patrono da autora, fica o mesmo encarregado de providenciar o comparecimento da mesma, nos dias e horários acima.Intime-se.

0000141-27.2011.403.6139 - KELY CRISTINA GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 15h:30min).Intimem-se.

0000258-18.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE BARROS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIANA APARECIDA DE BARROS, CPF 280.126.128-95 - Rua Gomes, 1078, Ribeirão

Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ISOLINA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA, 2 - JOSE MARIA PEREIRA, 3 - DORIVAL A. TEOLI.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000409-81.2011.403.6139 - SUSANA DE MORAIS DONARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SUSANA DE MORAIS DONARIO, CPF 221.461.338-21 - Bairro Caçador Basilio, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA, 2 - CARLOS AMCHADO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000598-59.2011.403.6139 - ZAINÉ DE JESUS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: ZAINÉ DE JESUS ALEXANDRE - CPF: 392.002.888-04, Bairro do Jaó, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. SUELI FATIMA DE CAMPOS, 2 - CLARINDA PAZ DE ALBURQUERQUE, 3 - EVA SILVESTRE CAMPOLIM. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000723-27.2011.403.6139 - IVANICE MARIA DE MORAIS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IVANICE MARIA DE MORAES - CPF 224.894.398-98 - Bairro do Alegre, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LURDE DE OLIVEIRA, 2 - PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO, 3 - HENRIQUE LOUREIRO FERREIRA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h015in, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000732-86.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: VANDA APARECIDA FERREIRA, CPF: 139.090.118-10, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. DAJANE SILVA PEREIRA TRINDADE, 2 - IRENE DA SILVA PEREIRA TRINDADE, 3 - LUCI IRENE LIMA DA TRINDADE.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000970-08.2011.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - CPF 299.961.378-48 - Rua Araucária, 53, Bairro Pinheirinho, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI DA LUZ MELO, 2 - CREUZA MARIA DE OLIVEIRA, 3 - MARIA DAS DORES RUFINO DE SOUZA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às

09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000973-60.2011.403.6139 - MARLENE VICENTE FERREIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARLENE VICENTE FERREIRA VIEIRA, CPF: 150.487.508-70, Rua Eldorado, 44, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA, 2 - LOIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001032-48.2011.403.6139 - SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF 390.335.878-90 - Rua F, 52, Bairro do Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA OLINDA OLIVEIRA, 2 - SUELI OLIVEIRA RODRIGUES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001040-25.2011.403.6139 - MARCILENE MACHADO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARCILENE MACHADO DE ALMEIDA, CPF: 336.315.688-00, Rua Benedito Marques, 296, fds. Bairro Nova Tijuca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. RITA DE CASSIA SILVA, 2 - LUCIANA PUPA FERREIRA RIBEIRO, 3 - ANA LÚCIA OLIVEIRA MARQUES.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001108-72.2011.403.6139 - ANA PAULA DE ARAUJO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA PAULA DE ARAUJO, CPF 390.800.238-92 - Rua Antonio benedito de Oliveira Barros, 406, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, 2 - MARLI VELOSO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001160-68.2011.403.6139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SANDRA MARIA DOS SANTOS, CPF: 230.956.158-41 - Bairro dos Frias, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CARLOS VELOSO, 2 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, 3 - VERA LUCIA DE LIMA RAMOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001200-50.2011.403.6139 - PRISCILA BUENO DOS SANTOS DAVI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: PRISCILA BUENO DOS SANTOS DAVI - CPF: 366.927.038-83, Bairro Rio Apiai, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. PEDRO DE SOUZA, 2 - LUCIANO DAS NEVES OLIVEIRA, 3 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001436-02.2011.403.6139 - NILZA DE BRITO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: NILZA DE BRITO ALMEIDA, CPF: 363.322.188-35, Rua lourenço Manoel da Silva, 34 - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. JOCENI DA SILVA SANTOS, 2 - JOCIELI F. LISBOA, 3 - ROS BUENO DE CAMARGO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001437-84.2011.403.6139 - MARIA LILIANE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA LILIANE DE OLIVEIRA, CPF: 099.355.398-22 - Bairro Treze de maio , s/n. , Fazenda Pirituba, Agrovila I - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELI SARTES PORTO, 2 - ANA RITA CESARIO DOMINGUES, 3 - IOLANDA LACERDA DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001440-39.2011.403.6139 - LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO, CPF: 360.475.998-69, Bairro dos Correias, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS, 2 - LEONIL DE OLIVEIRA MOREIRA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001607-56.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 353.983.998-45 - Bairro dos Machados, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, 2 - REGIANE APARECIDA WERNECK. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001661-22.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 52, para o dia

29 de novembro de 2011, às 9:00 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0001716-70.2011.403.6139 - DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: DAIANE DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 362.122.228-60, Rua Seis de Setembro, 132, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. MICHELE OLIVEIRA DE CAMARGO, 2 - ELIANA SILVA OLIVEIRA, 3 - MARIA ALICE CAMARGO PEREIRA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001723-62.2011.403.6139 - GISELE DINIZ DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GISELE DINIZ DE OLIVEIRA, CPF 232.834.108-01 - Bairro das Pedrinhas, Zona Rural de taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em Redistribuição, Designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001745-23.2011.403.6139 - MARLENE LUCIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARLENE LUCIO, CPF: 342.548.758-27, Rua Bom Jesus, 397, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA RUTE DA ROCHA, 2 - CLAUDETE ROCHA GONÇALVES.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001759-07.2011.403.6139 - NICE MARIA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NICE MARIA AMARAL, CPF 302.075.528-00 - Rua Estevão Santos Lisboa, 39, Pq.Longa Vida, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - EVA REGIANE SANTOS LOURENÇO, 2 - NILZA MARIA VIEIRA, 3 - ROSELI SOUZA SILVA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001761-74.2011.403.6139 - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RENATA DO CARMO, CPF 356.454.068-77 - Rua Travessa de Itararé, 104, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA, 2 - AUGUSTINHA LIRIO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001810-18.2011.403.6139 - ELAINE RAQUEL MARQUES DE PAULA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELAINE RAQUEL MARQUES DE PAULA, CPF 357.893.838-66 - Rua BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA, 85, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELZA OLIVEIRA ALMEIDA, 2 - FABIA LUCIANA RAMOS OLIVEIRA CAMARGO, 3 - REGIANE DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO

MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001825-84.2011.403.6139 - ELENICE TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ELENICE TELA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF: 139.027.088-24, Bairro do Barreiro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. DALVA DIAS CHELEID, 2 - CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, 3 - ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO BATISTA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001826-69.2011.403.6139 - MARIA IZABEL TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA IZABEL TELA DOS SANTOS, 407.884.848-69 - Bairro Barreiro, Zona Rural de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, 3 - DALVA DIAS CHELEI, 3 CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001827-54.2011.403.6139 - JOSIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSIANE DE OLIVEIRA CASTILHO - CPF - Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda, Estação Engenheiro Bacelar, s/n., Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001835-31.2011.403.6139 - ELAINE CRISTINA PIRES NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ELAINE CRISTINA PIRES NUNES, CPF: 385.745.058-46, Rua Erildes Oliveira Santiago, 84 Pq. Longa Vida II, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. VANDERLEIA SANTOS DE LIMA, 2 - ADRIANA DEMICIANO ALMEIDA, 3 - JOELMA XAVIER DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001865-66.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 13h:00min).Intimem-se.

0001973-95.2011.403.6139 - LILIAN ADRIANA DE PONTES ARAUJO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: LILIAN ADRIANA DE PONTES ARAUJO - CPF 343.150.648-82 - Rua Lucrecio Rodrigues Araujo, 199, Pq. Longa Vida - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA MARIA VIEIRA, 2 - REGIANE APARECIDA SANTOS NASCIMENTO, 3 - ROSELI ALVES CASTANHO. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h15min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001974-80.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 221.783.668-48 - Rua da Raia, 25, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - AUGUSTINHA LIRIO, 2 - CLEONICE APARECIDA CARRIEL.Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001975-65.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA, CPF: 322.685.298-19 - Rua Guapiara, 144 - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CACILDA FREITAS LARA, 2 - PATRICIA REZENDE DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 10h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002023-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA GONÇALVES, CPF 376.980.328-09 - Bairro Samambaia, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LENICE DA SILVA, 2 - ROZANA RIBEIRO DOS SANTOS, 3 - ROZANA DE PAULA ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002027-61.2011.403.6139 - ELIANE NOGUEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40º (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 15h:30min).Intimem-se.

0002090-86.2011.403.6139 - MARTA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA VIEIRA DE ARAUJO SILVA, CPF: 363.034.738-06 - Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA ISABEL SANTOS DE LIMA CAMARGO, 2 - ELUISE DE OLIVEIRA CAMARGO, EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002114-17.2011.403.6139 - ALICE APARECIDA NUNES DE MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALICE APARECIDA NUNES DE MORAIS, CPF 100.155.148-76 - Estrada de Guapiara, Fazenda Santo Antonio, Bairro capote, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALDO APARECIDO LEME, 2 - SEBASTIÃO APARECIDO R. MATOS, 3 - JOSE DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002144-52.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: NERI DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF 299.529.548-67 - Rua João Cardoso de Almeida, 137, Bairro Tijuca - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANDERLEIA FATIMA SILVA, 2 - RITA C. SILVA, 3 - ANA LUCIA OLIVEIRA MARQUES. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002215-54.2011.403.6139 - MIRELI LIMA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 AUTOR (A): MIRELI LIMA DOS SANTOS - CPF 344.640.138-56 - Rua João Cavaleiro, 193, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ERICA RODRIGUES PROENÇA DE ALMEIDA, 2 - ROSECLEIA MOREIRA RODRIGUES SANTOS, 3 - ANA CLAUDIA SILVA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h30m, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002273-57.2011.403.6139 - VANUSA PATROCINIO ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 10h:30min). Intimem-se.

0002321-16.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA WERNECK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): REGIANE APARECIDA WERNECK, CPF: 341.243.668-25 - Rua da Raia, 18, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LILIAN CRISTIANE DELGADO, 2 - NORMA FOGAÇA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002580-11.2011.403.6139 - ERICA APARECIDA VIANA CHAVES DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ERICA APARECIDA VIANA CHAVES NEVES DE OLIVEIRA, CPF: 354.097.088-65 - Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDEREZ RODRIGUES DE MORAIS, 2 - EUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, 3 - SIDINEI OLIVEIRA DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002665-94.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CREUSA APARECIDA BENFICA CPF 197.358.948-66 - Bairro do Capote, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ARLINDO ROMÃO, 2 - JOSÉ DOS SANTOS, 3 - CELSO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002670-19.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: SILVANA DOS SANTOS SILVA - CPF: 367.938.538-21, Travessa da Rua São João, 116 - Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. ANA ROSA PAES MACHADO, 2 - LÍCIA APARECIDA SANTOS MACHADO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28º (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 13h:00min). Intimem-se.

0002713-53.2011.403.6139 - ALINE FERNANDA LANZA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALINE FERNANDA LANZA DE OLIVEIRA, CPF 400.746.068-08 - Rua Tres, 122, Vila São José, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em Redistribuição, Designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Tendo em vista o contido no termod e fl. 47, o patrono da autora deverá se encarregar de comunica-la da data e hora para comparecimento da mesma e de suas testemunhas. Intimem-se.

0002740-36.2011.403.6139 - JANAINA PIRES RODRIGUES RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANAINA PIRES RODRIGUES RAMOS, CPF 352.477.238-21 - Bairro Bethania, Zona Rural de

Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - BRAS FRANCISCO ZACOB DA FÉ, 2 - CLEMENTINO ALMEIDA CARVALHO, 3 - VALDIRENE ROSA NUNES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência, anteriorente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002742-06.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA ALICE PONTES, CPF 354.955.978-00 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão

Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JANDIRA DIAS DE CAMARGO, 2 - MARIA GENIDA SILVA, 3 - CLARA BRASILENSE DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002746-43.2011.403.6139 - FANIA GONVALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: TANIA GONÇALVES DOS SANTOS, CPF: 390.304.038-02, Rua Pedro Ubaldo Machado, 711 - Ribeirão

Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, 2 - JOSEFINA APARECIDA DE ALMEIDA, 3 - ELIEL NOGUEIRA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do Nome da Autora conforme documentos de fl. 05. Intimem-se.

0002760-27.2011.403.6139 - GREICE ANTUNES DE QUEIROZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: GREICE ANTUNES DE QUEIROZ, CPF: 428.888.198-64, Bairro Pedrinhas, Zona Rural de

Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1. VANDERLEY DE MORAES, 2 - ANDERSON ROBERTO DE BARROS FOGAÇA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002761-12.2011.403.6139 - LIANA APARECIDA ALMEIDA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LIANA APARECIDA ALMEIDA LEAL, CPF 198.089.558-94 - Rua Sergipe, 51, Bairro Itaboa,

Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - GESIELE LIMA BARROS, 2 - MARLI APARECIDA

VIEIRA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002765-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - CPF 338.343.258-05 - Rua Estevão dos Santos Lisboa, 15, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EVA TORRES RODRIGUES, 2 - ELAINE C. PIRES NUNES, 3 - MARIANA ROZA DA SILVA LEITE. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h45min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002767-19.2011.403.6139 - NILCINEIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NILCINEIA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 337.482.708-01 - Bairro Ferro Quente, Rancho do Tony, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LOURDES MACEDO, 2 - JOSE DE ALMEIDA LEITE, 3 - ALZIRA RODRIGUES DE CASTRO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência, anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002768-04.2011.403.6139 - ELZA DE FATIMA LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELZA DE FATIMA LEME DE ARAUJO, CPF 309.396.348-64 - Bairro Barreiro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - HORACIDIA MARIA DE FREITAS MORAES, 2 - IZABEL DE FREITAS MORAES, 3 - NEIZELI VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002803-61.2011.403.6139 - TERESA TEIXEIRA DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TERESA TEIXEIRA DELGADO, CPF: 091.693.278-02 - Bairro dos Farias, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DENISE O. ALMEIDA, 2 - JUDITE GONÇALVES, 3 - NEUZELI DE OLIVEIRA GODOI. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002817-45.2011.403.6139 - EDICLEIA GUARDIANO NASCIMENTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: EDICLEIA GUARDIANO NASCIMENTO - CPF 349.341.368-86 - Rua São José, 21, Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE Redesigno audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h00min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002824-37.2011.403.6139 - EDNA GONCALVES DE ANDRADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com

urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 13h:45min).Intimem-se.

0002845-13.2011.403.6139 - GABRIELA MORAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 16h:00min).Intimem-se.

0002856-42.2011.403.6139 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 296.976.508-02 - Bairro Pedrinhas, Zona Rural de Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA DE JESUS FERNANDES DE PAULA, 2 - MARIA TEREZA FOGAÇA, - 3 - MARIA DE LOURDES MORAIS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004187-59.2011.403.6139 - SARA GOMES DE MORAIS(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 11h:00min).Intimem-se.

0005053-67.2011.403.6139 - KEREN FRANCO BONIFACIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): KEREN FRANCO BONIFACIO, CPF: 358.421.818-78 - Rua João França Machado, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELENICE DE JESUS LEANDRO, 2 - ONADIR VALENTE DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005130-76.2011.403.6139 - CELINA PAULA FONSECA DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CELINA PAULA FONSECA DE FREITAS, CPF 350.024.648-66 - Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, 2 - SONIA APARECIDA DE SOUZA, 3 - EDIMILSON DA COSTA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005217-32.2011.403.6139 - SUELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28º (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 11h:30min).Intimem-se.

0005269-28.2011.403.6139 - ANGELA PAES LOURENCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANGELA PAES LOURENÇO - CPF 330.935.448-23 - Fazenda espírito Santo, Bairro Cercadinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA, 2 - NELIA PAULA ARRUDA, - 3 - BRUNA CANDIDA DA SILVA RUIVO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005701-47.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF 371.678.978-09 - Rua olimpio Pereira de Araujo, 05, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA, 2 - NEUSA DE LIMA SOUZA, 3 - MARIA APARECIDA MARQUES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005791-55.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES RUFINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARIA AS DORES RUFINO, CPF: 265.440.078-62, Rua Araucaria, 68, Bairro Pinheirinho, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. LUCINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, 2 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, 3 - ROSELI DA LUZ MELO MATO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0005905-91.2011.403.6139 - ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA, CPF: 122.977.268-56, Bairro dos Pereira, 163 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. APARECIDA DE FATIMA BRAGA, 2 - JOELMA ROSA DOS SANTOS, 3 - BEATRIS BUENO DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0005962-12.2011.403.6139 - SHIRLEY DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: SHIRLEY DE LIMA PEREIRA - CPF: 387.217.608-02, Rua São João, s/n. Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. MARIA CRISTIANE ROSA, 2 - ANDRESON LUIZ COSTA VALE. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0006851-63.2011.403.6139 - AQUILA PATRICIA DE LIMA SIMAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AQUILA PATRICIA DE LIMA SMÃO OLIVEIRA CAMPOS, CPF 392.061.938-21 - Rua Elidio P. Lima, 10, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RENATO DA SILVA COSTA, 2 - SILVIO DE CARVALHO CASTRO, 3 - MARCIANO DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 56vº, o Patrono da autora deverá se encarregar de comunicá-la da data e hora para comparecimento da mesma e de suas testemunhas. Intime-se.

0006940-86.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): VALDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 141.713.948-05 - Rua Benedito Marques de Almeida, Bairro Tijuca, Campina de Fora/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELZA DE ALMEIDA LARA, 2 - ROSINETE RAMOS VAZ. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 09h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006963-32.2011.403.6139 - DEBORA ELLEN VASQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: DEBORA ELLEN VASQUES - CPF: 390.346.988-23, Rua Itu, 604, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. MARCIA NOEMI DE OLIVEIRA PEDROSO, 2 - ANA PEREIRA RIBEIRO, 3 - MARIA JOSE DE FATIMA CAMARGO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Tendo em vista a Certidão do sr. oficial de Justiça a fl. 25vº, providencie o Patrono a atualização do Endereço da Autora assim como as providências necessária para o comparecimento da mesma e de suas testemunhas em audiência, na data e local acima. Intimem-se.

0006998-89.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: ROSEMEIRE APARECIDA DE CAMPOS, CPF: 375.199.678-83, Bairro do Jaó, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROBERTO CARLOS MEDEIROS, 2 - ANTONIO APARECIDO DE O. LIMA, 3 - ELIZEU OLIVEIRA FERREIRA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2011, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000226-47.2010.403.6139 - VERA LUCIA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37vº autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 13h:00min). Intimem-se.

0000263-74.2010.403.6139 - ROSANA SANTOS DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSANA SANTOS DOMINGUES, CPF 323.140.50/-43 - Rua Jose Q. Santos, 28 - Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSIANE APARECIDA MOREIRA, 2 - IRONE PEDROSO MOREIRA, 3 - VALTER MENDES DE SOUZA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000271-51.2010.403.6139 - MARIA ROSA TORRES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ROSA TORRES DE OLIVEIRA, CPF 380.678.288-14 - Sítio Cachoeira, Bairro Cachoeira, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ORLANDO ANTUNES JUNIOR, 2 - ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS, 3 - ISAIAS JOANES QUERUBINO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 48, o Patrono da autora deverá se encarregar de comunicá-la da data e hora para comparecimento da mesma e de suas testemunhas. Intime-se.

0000274-06.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSE DE ALMEIDA, - CPF 328.336.428-14 - Rua da Raia 09, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JANETE REZENDE DE CAMPOS, 2 - MARIA CELESTE GONÇALVES DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000462-96.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 198.089.038-27 - Rua Dois de Novembro, 80 - Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, 2 - ADRIANO RODRIGUES DE CAMARGO, 3 - LUCINEI DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001439-54.2011.403.6139 - CARLA CRISTINA RODRIGUES FERMINO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CARLA CRISTINA RODRIGUES, CPF 383.533.648-75 - Rua Seis, 55, Jd. Kantian, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JESIELY RODRIGUES CASTILHO, 2 - VANDERLEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, 3 - DAIANI DA SILVA GODOY. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001746-08.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCINEIA APARECIDA DA CRUZ, CPF 364.622.248-43 - Rua José Loureiro, 10, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MADALENA DAS NEVES RODRIGUES, 2 - SANDRA DAS NEVES RODRIGUES, 3 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS BENTO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim

de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005528-23.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EVA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 365.011.208-61 - Bairro Formigas, Zona rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NELSON ANTUNES DE PROENÇA, 2 - DIRCE FAUSTINO DE LIMA, 3 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 124

MANDADO DE SEGURANCA

0000647-21.2011.403.6133 - REJANE MATOS DE ANDRADE X MARCELINO APARECIDO NASCIMENTO X MARIA CECILIA PEREIRA DE ASSIS X LUCIANA DO REIS SILVA X KAREN CRISTINA CARACCILO DOS SANTOS X PASCOAL DA SILVA BOREL X JORGE DOS SANTOS X ADALTINO SOUSA LOURENCO X ADENILSON APARECIDO MUNIZ LOPES X WELLINGTON RENAN RODRIGUES LANDIM X SERGIO ZAGO RODRIGUES X SILA MARIA FIALHO DA SILVA X LIA DANIELA CORREA DAMACENO X MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REJANE MATOS DE ANDRADE e outros, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos impetrantes. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 22/143). Às fls. 147 foi determinada a regularização da petição inicial. Aditamento às fls. 149/170. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 171). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 177/182 e 183/191. Liminar parcialmente deferida às fls. 192/19195v, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes, desde que comprovado perante a autoridade a inexistência do óbice previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 4.391/10. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano

que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, todos os impetrantes são todos servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial. Foram apresentadas também cópias dos demonstrativos de pagamento referentes à competência de março de 2011 (fls. 22/135). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescentados) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº 178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proíbe o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Entretanto, os impetrantes não demonstraram satisfatoriamente em que condições foram admitidos no serviço público municipal pelo regime da CLT, se estáveis ou não, de modo a afastar a exceção do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes, desde que comprovada perante a autoridade a inexistência do óbice previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 4.391/10. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-56.2011.403.6133 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI CRUZES-SP, objetivando a reinclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 24/11/2009, e incluiu, entre outros, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 32.031.022-1, 35.467.519-2, 80.2.00.000739-87, 80.7.09.007886-01, 80.6.09.031991-54 e 60.328.586-

4. Em consequência, efetuou o pagamento das parcelas mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até 10/03/2011, quando foi intimada pela autoridade impetrada para adequar o valor das parcelas aos termos do art. 3º da Lei 11.941/2009, sob pena de exclusão do parcelamento. A conduta da Fazenda Nacional teria se baseado no fato de que parte dos débitos indicados consistia em valores remanescentes de parcelamento anterior (Parcelamento Especial - PAES, inscrições 32.031.022-1, 35.467.519-2 e 80.2.00.000739-87). Afirma que o valor mínimo das parcelas foi fixado pela autoridade impetrada em R\$ 219.113,34 (duzentos e dezenove mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 85% do último valor mensal pago no parcelamento anterior, a contar da primeira prestação do atual parcelamento, o que gerou uma diferença da ordem de quatro milhões de reais. Notificada para pagamento em 05/04/2011, a impetrante aduz que apresentou impugnação e, após manifestações de ambas as partes, a autoridade impetrada procedeu à exclusão das inscrições 32.031.022-1, 35.467.519-2, 80.2.00.000739-87, 80.7.09.007886-01, 80.6.09.031991-54 e 60.328.586-4, com o consequente cancelamento da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa liberada em seu favor. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a incluir as inscrições supra mencionadas no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como seja obstada de praticar qualquer ato tendente à negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CDN, em razão das referidas dívidas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/182. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 188). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 208/217. Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas complementares (fls. 218). Aditamento à inicial e recolhimento de custas às fls. 221/222. A liminar foi indeferida às fls. 223/230. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 236/251), ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 0029676-85.2011.4.03.0000). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 261/263). É o relatório. Fundamento e deciso. Consigno, inicialmente, que a preliminar de litispendência, formulada pela autoridade coatora, já foi afastada na decisão de fls. 223/230, razão pela qual passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a reinclusão de 05 inscrições em dívida ativa da União, consistentes em saldo remanescente de parcelamentos anteriores, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Antes, porém, de analisar o caso concreto apresentado nos autos, convém traçar um breve histórico do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Referido diploma, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. No tocante às modalidades de parcelamento ofertadas pela Lei, poderiam ser incluídos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo aqueles que tivessem sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Foram instituídas 03 (três) modalidades de parcelamento, previstas nos artigos 1º, 2º e 3º da referida Lei. O 3º do art. 1º apresenta as condições de parcelamento para os créditos que não foram objeto de parcelamento anterior, veja-se: 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifos acrescidos) Já os artigos 2º e 3º especificam as condições para pagamento e parcelamento de dívidas decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI, bem assim de dívidas originárias dos parcelamentos ordinários e dos programas REFIS, PAES e PAEX: Art. 2o No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados: I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele. Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento

previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada, entre outras, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2010, a qual instituiu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010, para indicação dos débitos a serem parcelados: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (grifos acrescidos) O prazo para indicação dos débitos foi prorrogado para até 16 de agosto de 2010 (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 11/2010 e 13/2010). Na prática, a formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Referida Portaria trouxe o cronograma de consolidação, os procedimentos a serem adotados pelo sujeito passivo para tal fim, e, ainda, a possibilidade de retificação das modalidades indicadas no momento da adesão ao parcelamento. Quanto à retificação de modalidades de parcelamento, o art. 3º da referida Portaria dispõe da seguinte forma: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. 3º Na hipótese do inciso I do 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade. 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. (grifou-se) Ocorre que por ocasião da consolidação verificou-se que muitos contribuintes haviam elencado erroneamente a modalidade de parcelamento, uma vez que os débitos parceláveis indicados no prazo oportuno não se enquadravam na modalidade escolhida, mas eram enquadráveis em outra modalidade. Para corrigir tais equívocos e evitar prejuízos aos contribuintes, foi aberto prazo para retificação,

permitindo-se a migração de uma modalidade de parcelamento para outra, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Observe-se que a possibilidade de retificação diz respeito apenas à modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte e não aos débitos a serem incluídos no parcelamento, de forma que só é possível a alteração da modalidade quando houverem débitos, previamente indicados, que possam ser parcelados na nova modalidade incluída. Ou seja, não foi reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, o qual se encerrou em 16 de agosto de 2010, conforme anteriormente explanado. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso presente nos autos. Requer a impetrante a reinclusão de 05 inscrições em Dívida Ativa, elencadas na inicial, no parcelamento da Lei nº 11.941/2011, por entender presentes os requisitos legais. Ocorre que por ocasião da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a impetrante optou por incluir créditos anteriormente parcelados, o que importa obediência aos termos do art. 3º, da Lei nº 11.941/2009, acima transcrito. Diante desta opção, a impetrante deveria efetuar pagamento mensal no valor mínimo equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, o que, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional importaria em 219.113,34 (duzentos e dezenove mil cento e treze reais e trinta e quatro centavos). Entretanto, a impetrante efetuou apenas pagamentos mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a notificação da Fazenda Nacional para regularizar a situação, o que veio a ocorrer em março de 2011. Sustenta que a opção pelo pagamento no valor de R\$ 100,00 (cem reais) se deu em razão de informações conflitantes prestadas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo-lhe informado que os parcelamentos inativos não seriam considerados para fins do 3º, da Lei nº 11.941/2009. Aduz, ainda, que os sistemas da Receita Federal permitiram a emissão de DARF e o pagamento no valor supostamente equivocadamente, induzindo-a a erro. As alegações da impetrante não merecem prosperar. A adesão ao parcelamento, a indicação dos débitos a serem nele incluídos e das respectivas modalidades são de responsabilidade do contribuinte. As possíveis orientações equivocadas fornecidas pelos Órgãos Fazendários, que sequer restaram comprovadas nos autos, não podem ser utilizadas para justificar o descumprimento de expressas disposições legais. Ora, a própria impetrante reconhece que incluiu no parcelamento créditos já parcelados anteriormente, devendo, então, obediência às normas contidas no art. 3º, da Lei nº 11.941/2009. Desta forma, não há qualquer razoabilidade no recolhimento de parcela mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), previsão contida apenas no art. 1º da referida Lei, que trata de débitos nunca antes parcelados. A alegação de que esta conduta foi baseada em divergências de informações prestadas entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional não se sustenta, em especial diante da clareza do texto legal. Tampouco se pode atribuir tal conduta às dificuldades de operacionalização dos sistemas postos à disposição dos contribuintes. O que pretende a impetrante por meio do presente mandamus é a desvirtuação das normas instituidoras do parcelamento, adequando-o a seu tempo e modo, o que não se pode admitir. O parcelamento é um favor fiscal e como tal deve ser previsto em lei, regido e adstrito às normas que o conformam, sendo vedado ao Judiciário alterar os seus limites, prazos e condições, sob pena de ofensa aos princípios da estrita legalidade e da isonomia para com os demais contribuintes que atenderam às normas previamente fixadas. Incluir ou excluir em parcelamentos débitos que a lei não previu, ou fora dos critérios por ela estabelecidos, denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa, o que se mostra ilegal. Parcelamento usufrui-se como positivado, cabendo ao Judiciário verificar a legalidade da atuação do Órgão Administrativo. Neste ponto, registre-se que a impetrada foi intimada a regularizar a situação e efetuar os pagamentos devidos antes de sua exclusão, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser sanada. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos acrescidos) AI 201103000104421, DJ de 01/09/2011, p. 1275. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008935-55.2011.403.6133 - MARCELO DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO X KELI FABIANA DOS SANTOS (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DOS SANTOS E OUTROS em face do GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia.

Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009710-70.2011.403.6133 - HARLEY COSTA DE MORAES X ROSEMARY SILVESTRE VALADAO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HARLEY COSTA DE MORAES E OUTRO em face do GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP.Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se ainda oportunamente os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo ser cadastrada como impetrante ROSEMARY SILVESTRE VALADÃO, nos termos da inicial.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA
WULMAR BIZÓ DRUMOND**

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003524-36.2011.403.6002 - ITAMAR ALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.ITAMAR ALVES DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Sem prejuízo, intemem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 09.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Opportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Apesar da parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual

disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Registrem-se e intimem-se.

0003629-13.2011.403.6002 - EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos,Decisão.EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO pede, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/58.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor de fls. 19/20.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto Aposentadoria por Invalidez.Registrem-se e intimem-se.

0003640-42.2011.403.6002 - EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA pede, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intemem-se.

0003775-54.2011.403.6002 - WALDETE ALVES DE SOUZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. WALDETE ALVES DE SOUZA pede, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em

situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora de fl. 11. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que estes foram autuados como rito ordinário. Registrem-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1935

CARTA PRECATORIA

0008247-07.2011.403.6000 - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Ante a certidão retro, devolvam-se os autos ao MM. Juiz Deprecante.

0009811-21.2011.403.6000 - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante a certidão retro, devolvam-se os autos ao MM. Juiz Deprecante.

0010299-73.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF CRIM ADJUNTO DE BENTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Remeta-se a carta precatória para a Justiça Federal de Ponta Porã/MS, juízo efetivamente deprecado (f. 02).

0012084-70.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X RUTH NEVES PIRES DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente para o dia ____/____/_____, às _____.Comunique-se ao MM. Juiz Deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000622-19.2011.403.6000 - ODILON ROSA MATOS (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

IMPETRANTE: ODILON ROSA MATOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança interposto por ODILON ROSA MATOS objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à respectiva averbação. O impetrante alega que é Fiscal Estadual Agropecuário, servidor do IAGRO, onde recebe adicional de insalubridade no percentual de 40%, e, antes de ingressar no serviço público, trabalhou em empresas privadas, onde também era exposto a agentes insalubres, sendo que referido tempo de serviço está devidamente averbado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-21. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 31-33), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Ressalta a necessidade da realização de perícia médica, a fim de que se verifique se o impetrante efetivamente trabalhou em condições insalubres, e se isso se deu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 34-57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 66-68). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que a preliminar de falta de condição da ação deve ser rejeitada, na medida em que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que o impetrante juntou aos autos os documentos indispensáveis à análise do seu alegado direito. Ademais, o próprio impetrado anexou ao Feito cópia do processo administrativo em que o impetrante pleiteou a emissão de certidão de tempo de contribuição, o qual contém os documentos essenciais à análise do presente mandamus. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de

maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 53-56) comprova o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 19/09/1975 a 17/12/1975 - Técnico Agrícola; 2) 02/09/1979 a 03/11/1979 - Vendedor; 3) 18/02/1983 a 04/04/1988 - Médico Veterinário; 4) 01/06/1988 a 01/11/1988 - Médico Veterinário. Como dito, excetuada a hipótese do ruído, para a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, é suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. O quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, estabelece: Código Campo de Aplicação/Serviços e Atividades profissionais 2.2.1 Agrícolas, Florestais, Aquáticas/ Agricultura/ Trabalhadores na agropecuária. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79 estabelecia, no item 2.1.3: Código Atividade profissional 2.4.1 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA(...) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme documentos de fls. 53-56, a CTPS do impetrante está assinada como Técnico Agrícola no período de 19/09/1975 a 17/12/1975, e como Médico Veterinário, nos interstícios de 18/02/1983 a 04/04/1988 e 01/06/1988 a 01/11/1988. Por se tratar de presunção legal, devem ser tidas como especiais tais atividades. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SANITARISTA E MÉDICO VETERINÁRIO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de sanitarista/médico veterinários era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia, assim, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, merece reforma o acórdão de origem, que entendeu necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos mesmo no período anterior à lei 9.032/95 nas profissões elencadas com presunção legal de tal exposição para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995. 4. De outro lado, deve ser observada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, não cabendo retroagir a disciplina da lei 9.032/95 para afastar a especialidade firmada na legislação anterior pela categoria profissional regularmente comprovada nos autos. 5. Incidente conhecido e provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200570510026503, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ de 01/03/2010, unânime). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES EXEMPLIFICATIVO. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Até a edição da Lei 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. II. O rol de atividades consideradas como nocivas à saúde não é taxativo, podendo-se estender, com a comprovação da efetiva exposição a riscos, o benefício da contagem de tempo diferenciada àqueles que laboraram em atividades não expressamente descritas na legislação previdenciária específica. III. Consta nos autos cópia de formulário DSS-8030, emitido em 1998, corroborado por laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelos funcionários da EMATER-AL no ano de 1988, havendo em tais documentos a descrição detalhada dos agentes nocivos a que são expostos os extensionistas agrícolas, gênero do qual faz parte a profissão do autor, que era técnico agrícola. Sendo evidente a exposição desta categoria profissional a agrotóxicos e outros agentes químicos, reconhecidamente nocivos à saúde, é imperioso reconhecer o caráter especial do período laborado pelo autor como extensionista agrícola, entre 01.08.1979 e 31.03.2002. IV. Pela análise do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e dos Decretos nºs 53.831/64 e 3.049/99, chega-se à conclusão de que os segurados que desempenham funções submetidas a risco por exposição a agrotóxicos têm direito à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, pelo que a eles se aplicaria o fator multiplicador de 1,4 (um vírgula quatro) para a conversão de seu tempo de serviço.(...) VIII. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 503961, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/08/2010, unânime) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, PARA INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL LABORADO COMO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 40, 4, DA CF/88. MÉDICO VETERINÁRIO. ATIVIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À

MATÉRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei n.º 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária vigente na época em que exerceu referidas atividades. 2. A ausência de lei complementar regulamentando o artigo 40, 4, da Constituição Federal de 1988 não é óbice à pretendida conversão. O que tal artigo estabelece é que não haverá para o servidor público aposentadoria especial, até o advento de legislação complementar, porém não veda a conversão do período comprovadamente trabalhado em condições especiais à época em que o servidor era regido pelo regime celetista. Precedentes. 3. Hipótese em que o autor desempenhou as atividades de Preparador de Laboratório e Médico Veterinário, na Faculdade de Veterinária / Departamento de Clínica Veterinária da UFPEL, atividades elencadas nos códigos n.º 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 (agentes biológicos) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080, sendo, portanto, dispensável a comprovação da existência de condições especiais na prestação do trabalho. (...). (TRF - 4ª Região, AC 200371100084818, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 08/10/2009, unânime) **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO VETERINÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE. DECRETO Nº 83.080/79. PERÍODO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. PPP SEM AVALIAÇÃO DOS FATORES DE RISCO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1- A profissão de Médico Veterinário teve presunção legal de insalubridade, nos termos do Decreto n.º 83.080/79 (item 2.1.3.), de modo que pode ser reconhecido como especial o período de 1/10/1984 a 28/4/1995. (...) 7- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. (TRF - 5ª Região, APELREEX 8560, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE de 11/02/2010, unânime) Em relação ao interregno de 02/09/1979 a 03/11/1979, em que desempenhou a atividade de Vendedor, não há como considerá-la especial. Diante do exposto, com o parecer, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo impetrante como Técnico Agrícola, no período de 19/09/1975 a 17/12/1975, e como Médico Veterinário, nos interstícios de 18/02/1983 a 04/04/1988 e 01/06/1988 a 01/11/1988, bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda à respectiva averbação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0005008-92.2011.403.6000 - DJAMIRO CRUZ (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE **SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 82-84) em face da sentença proferida às fls. 74-76, sob o fundamento de que houve omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, uma vez que a segurança foi concedida, quando, no seu entender, o Feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. De fato, como a própria União afirmou no petitório de fls. 82-84, a autoridade impetrada tomou as providências necessárias à realocação do impetrante, de modo a atender às exigências legais, em cumprimento à decisão liminar. Ora, se o Juízo denegasse a segurança ou extinguisse o Feito, sem resolução do mérito, nada asseguraria ao impetrante que o ato ilegal objurgado não seria restabelecido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela União, às fls. 82-84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0005858-49.2011.403.6000 - AGROPECUARIA CAPELA LTDA (PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença proferida às fls. 118-121, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A impetrante/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar improcedente o pedido veiculado na inicial, denegando a segurança lamentada, incorreu em omissão, uma vez que deixou de manifestar-se sobre o reconhecimento da repercussão geral da r. decisão exarada nos autos do RE n.º 363.852 - que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 -, promovida pelo STF quando do julgamento do RE n.º 596.177, bem como não analisou os argumentos que fez referentes à violação do princípio que determina a equidade na participação do custeio da Seguridade Social. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no

art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da impetrante/embarcante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela impetrante/embarcante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 127-129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007978-65.2011.403.6000 - RAMIRO SARAIVA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
PROCESSO Nº. 0007978-65.2011.403.6000 IMPETRANTE: RAMIRO SARAIVA IMPETRADOS: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS E REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ramiro Saraiva, objetivando provimento jurisdicional no sentido de evitar que sejam descontados em folha de pagamento os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. O impetrante, servidor público federal, alega que recebia até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00030 Complemento Sal. Mínimo-A, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alega que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-49. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, conjuntamente (fls. 61-74), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnam pela denegação da segurança. Juntaram os documentos de fls. 75-100. O pedido liminar foi deferido (fls. 101-104). O Parquet Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 118-122). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas impetradas. Ilegitimidade passiva No caso, o impetrante indicou como autoridades coatoras a Gerente de Recursos Humanos e o(a) Reitor(a) da FUFMS. Ainda que estes não fossem competentes para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestaram informações, rechaçando exaustivamente as alegações do impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de inadequação da via eleita, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A segurança deve ser deferida. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em necessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do mesmo, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008)2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008)No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 29), encaminhada ao impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 30-31), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei)Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé, pelo impetrante, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI paga ao mesmo no período de junho/2008 a abril/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 16 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010222-64.2011.403.6000 - IVAN DO AMARAL PEREZ(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Dê-se ciência ao impetrante do teor da petição de fl. 67 e documentos que a acompanham.

0010569-97.2011.403.6000 - RUBENS CARLOS BUSCHMANN(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Carlos Buschmann objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que emita a Certificação de Imóvel Rural denominado Fazenda Padrão, referente ao processo administrativo nº 54290.003497/2010-17, protocolado no INCRA em 27/09/2010. Ressalta que é idoso, o que lhe confere, portanto, prioridade de tramitação em processo administrativo, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a

autoridade impetrada informa que a autarquia não se nega a fazer a certificação requerida pelo impetrante, no entanto, há um número muito grande de processos, que estão sendo analisados em ordem cronológica de protocolo pelo reduzido número de funcionários da autarquia. Ressalta que em análise efetuada pelo Comitê Regional de Certificação em 10/11/2011, verificou-se a existência de pendências que impedem a certificação do imóvel rural objeto do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação dos pedidos de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 27/09/2010. O impetrante é pessoa idosa, conforme se comprova pelo documento de folha 23. Ocorre que o INCRA instruiu os autos com recente parecer emitido pelo Comitê Regional de Certificação (fls. 43/44), em que constam pendências a serem sanadas pelo próprio impetrante para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010955-30.2011.403.6000 - FELICIO & LADEIA LTDA - ME (MS007252 - MARCELO SORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Mandado de Segurança n.º 0010955-30.2011.403.6000 Impetrante: Felício e Ladeia Ltda. - ME Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer: a) a suspensão do Auto de Infração n.º 5744/2011, expedido, contra si, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, bem como da respectiva multa; b) determinação no sentido de que o impetrado se abstenha de autuá-la pelos mesmos motivos que ensejaram a autuação ora impugnada, até o julgamento final do presente mandamus. Como fundamento de tais pedidos, narra haver sido autuada pelo CRMV-MS, em 30/08/2011, com fulcro na Resolução CFMV n.º 672/2000, na Resolução CRMV-MS n.º 45/2011, bem como nos arts. 5.º, alínea e, 6.º, alínea a, 14, alínea f (sic), 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68, no art. 1.º, inciso VI, da Resolução n.º 592/92, e o art. 1.º da Resolução n.º 682/2001. Afirma que seu objeto social é a representação comercial por conta de terceiros, exploração da atividade do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, por não ser sua atividade básica sujeita a tal requisito, e por não prestar serviço a terceiros referente a atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que, nos termos da Lei n.º 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. O periculum in mora consistiria no iminente vencimento da multa que lhe fora imposta (04/11/2011), cujo não pagamento poderá ensejar a inscrição em Dívida Ativa e em cadastros de restrição de crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-50. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58-64) alegando a legalidade da exigência de registro da impetrante perante o CRMV-MS, com fundamento nas Leis n.ºs 5.517/68 e 6.839/80, no Decreto-Lei n.º 467/69 e no Decreto n.º 5.023/64. Juntou os documentos de fls. 65-71. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ao menos nesse juízo de cognição sumária, vislumbro que, no caso, não há previsão legal a autorizar os atos objurgados (exigência de inscrição da impetrante perante o CRMV e aplicação de multa ante a ausência de registro). A Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1.º: Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, preceitua, em seus arts. 5.º, 6.º e 27: Art 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro,

no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Da leitura do art. 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. O Auto de Infração de fl. 35 demonstra que o objeto social da empresa é o comércio de rações e suplemento mineral. A Alteração Contratual nº 03 (fls. 21-22) da impetrante, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal (fl. 50), corroboram o entendimento de que a atividade básica da impetrante é o comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais. Tais atividades não se consubstanciam naquelas elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. 1. O objeto social da autora consiste no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; comércio de produtos químicos de uso agropecuário; comércio varejista de materiais hidráulicos. Portanto, a atividade básica da parte autora não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois de acordo com o disposto no art. 20 e do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma. (TRF - 4ª Região, AC 200771000059017, Rel. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010) Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para o fim de suspender o Auto de Infração nº 5744/2011, e a respectiva multa, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, em desfavor da impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la por motivos idênticos aos que ensejaram essa autuação, até ulterior deliberação. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0011786-78.2011.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Vindas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0012100-24.2011.403.6000 - JOEL MARTINEZ PEIXOTO(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS

Mandado de Segurança n.º 0012100-24.2011.403.6000 Impetrante: Joel Martinez Peixoto Impetrado: Chefe da Coordenação de Administração de Pessoal - CGGP/RTR da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joel Martinez Peixoto, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de receber, em uma única parcela, no próximo mês de pagamento, todas as parcelas descontadas de seus contracheques desde o mês de julho/2011, a título de reposição ao erário, bem como que a impetrada se abstenha de efetuar qualquer novo desconto de mesma natureza. O impetrante, servidor público federal, alega que recebia até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00030 Complemento Salário Mínimo, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alega que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei 8.112/90 (fl. 17). Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Sustenta que o periculum in mora, no caso, consiste na redução de sua remuneração, causando-lhe prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem alimentar, considerando,

inclusive, que os descontos em folha de pagamento estão sendo efetuados desde julho/2011, no valor de R\$ 227,57 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-52. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 17), encaminhada ao impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 16-17), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Portanto, neste caso, está presente o requisito do fumus boni iuris. O perigo da demora é patente e reside nos descontos na remuneração do impetrante, considerando seu caráter alimentar. No tocante ao pedido de restituição dos valores já descontados de seu contracheque, a título de reposição ao erário, a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor da Súmulas nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar descontos na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0012114-08.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança n.º 0012114-08.2011.403.6000 Impetrante: Município de Costa Rica Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Costa Rica, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), ao argumento de que tais exações padecem de inconstitucionalidade e de ilegalidade. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo, para recuperar os valores que está sendo compelido a recolher indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-153. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)** De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.** O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com**

precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ;**CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do

empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012115-90.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança n.º 0012115-90.2011.403.6000 Impetrante: Município de Costa Rica Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Costa Rica, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tais exações padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-103. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, o caso sub judice, no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, a Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que tal verba possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 09/08/2011, Dje de 16/08/2011) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012144-43.2011.403.6000 - JANE MARLI ANDRADE (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
AUTOS Nº 0012144-43.2011.403.6000 Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001160-85.2011.403.6004 - BRUNO PINHEIRO CHAUVET (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Considerando que o mandado de segurança somente foi remetido para esta Subseção Judiciário na iminência do término do ano letivo, não se justifica mais a concessão de medida liminar antes da prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Após a apresentação das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1857

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:50h, para a audiência de inquirição de testemunha Reinaldo Rosemberg Batista, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Camapuã/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1903

MONITORIA

0002614-88.2006.403.6000 (2006.60.00.002614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CARLOS ALBERTO ZIMPEL X NEUSA MARIA DE GRAAUW ZIMPEL(MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARREST)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documento de fls. 217-8. Após, sem manifestação, em cinco dias, arquite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-95.1996.403.6000 (1996.60.00.005488-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 3649-58. Sustenta que a sentença foi omissa no tocante às alegadas vantagens exageradas e desproporcionais, mais especificamente quanto à quebra técnica paga nos contratos mais antigos, salientando que o percentual de Quebra Técnica (QT) representava valor simbólico a título de sobretaxa, buscando justamente eximir-se do pagamento da perda efetiva, cujo importe não cobria, nem de longe, as efetivas perdas ocorridas. Ademais, a sentença não teria apreciado a questão da correção monetária, a ser paga pela embargada no repasse dos créditos das vendas e encargos fiscais, entendido que seria apenas a partir do 11 dia, e não desde a data da emissão da nota fiscal. Sustenta que neste particular, não se trata especificamente de correção monetária, como comumente é usado. Trata-se sim da reposição do valor correspondente à elevada perda resultantes da inflação galopante que ocorria à época, fato este que levava a maioria dos mercados a adotar atualização diária dos créditos, cujos percentuais, em certos períodos, aproximaram-se de 3% ao dia. Ou seja, é reposição de perdas e não mera correção. E a decisão também seria omissa quanto aos reembolsos dos tributos apresentando também contradição, pois não aceitou as provas irrefutáveis fornecidas pelo próprio INSS e apurados na perícia, por não ter sido carreado aos autos as cópias das guias com autenticações e protocolos perante a embargada. Por último assevera a decisão ficou controvertida quanto ao valor da condenação a título de honorários advocatícios, no qual, além de não ter sido observados os ditames do EAOB, também deixou de atender os percentuais estipulados no artigo 20 do CPC. No passo, salienta que não foi levado em conta as particularidades que envolvem o feito para arbitrar os honorários, por se tratar de ação que já tramita há mais de 13 anos ainda em primeira instância, onde inúmeras diligências e intervenções já foram feitas para dar normal andamento do feito, envolvendo valores que hoje próximo a R\$50 milhões, sendo certo que, a partir desta fase, com a prolação da sentença, ainda poderão decorrer vários anos até final decisão e efetivo pagamento dos valores pelas partes, fatores estes que justificam arbitramento em importes condizentes com o trabalho desenvolvido. Outrossim, a sentença foi injusta foi determinada a compensação dentre os honorários da sucumbência,

onde, em última análise, os advogados das partes suportarão parte dos ônus da outra parte com seu trabalho, altamente exaustivo e que exigiu e exigirá ainda inúmeras interferências até que a decisão final transite em julgado e vem de encontro à previsão do artigo 23 do Estatuto da OAB, lei 8.906/94, que os honorários originários de condenação pertencem ao advogado, entendendo-se que NÃO SÃO PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO com eventual crédito do patrocinado. A embargada foi intimada (fls. 3715 e 3721) e manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 3722-6). É o relatório. Decido. Nos itens adimplência contratual, restituição de pagamento indevidos e desequilíbrio econômico financeiro da sentença embargada, a primeira questão objeto destes embargos foi abordada com bastante detalhes, pelo que a alegada omissão não se faz presente. Na inicial a embargante alegou que a ré, desde 1990, fez pagamentos com atraso, gerando diferenças de correções monetárias (f. 35), pugnando pela condenação da ré nessa parcela. A sentença condenou a ré a pagar correção monetária devida sobre os valores de armazenagem quitados com atraso, a ser apurado em liquidação de sentença, a qual deverá observar os seguintes parâmetros. Como se vê, a embargante pretende, nesta fase, ampliar o pedido através da modificação do conceito de correção monetária, o que, não é possível. Ademais, neste ponto não há dúvida, contradição, omissão na sentença. Também não ocorreu omissão quanto aos reembolsos dos tributos. Tal pedido foi expressamente apreciado e rejeitado. A própria embargante sustenta que o MM. Juiz sentenciante não aceitou as provas irrefutáveis fornecidas pelo próprio INSS e apurados na perícia, por não ter sido carreado aos autos as cópias das guias com autenticações e protocolos perante a embargada. Logo, a irresignação deve ser objeto do recurso competente ao egrégio Regional. O mesmo deve ser dito quanto aos honorários. O Juiz sentenciante fixou os honorários e, atento ao fato de ter ocorrido sucumbência recíproca, detalhou a distribuição da verba. Não há omissão ou contradição a ser reparada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003641-24.1997.403.6000 (97.0003641-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005881 - JOSUE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 330-8, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007445-29.1999.403.6000 (1999.60.00.007445-2) - LAISE VALERIA COSTA MARTINS ALMEIDA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MARCO AURELIO VIEIRA DE ALMEIDA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000813-40.2006.403.6000 (2006.60.00.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4)) JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO E MS003348 - NABOR PEREIRA E MS010944 - KEMI HELENA BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 209-12), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008789-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008789-2) - FELIX GOIS MEDINA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005301-96.2010.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA X SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA X SAO BENTO COMERCIO DE

EMBARGOS A EXECUCAO

0003863-26.1996.403.6000 (96.0003863-5) - AGROPECUARIA CAMPO NORTE LTDA X JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 169-81), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se o substabelecimento de f. 182. Abra-se vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Junte-se nos autos principais (nº 95.0002509-4) cópia da sentença de fls. 154-64 e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011419-93.2007.403.6000 (2007.60.00.011419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002092-0)) MAURICIO APARECIDO VAEZ(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 31-46), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido(embargante) já apresentou suas contrarrazões (fls. 51-60). Junte-se nos autos principais (nº 2001.60.00.002092-0) cópia da sentença (fls. 24-8) e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAURICIO APARECIDO VAEZ

Recebo as peças de fls. 62-4 como embargos a execução e, conseqüentemente as peças de fls. 68-76 como impugnação aos embargos. Assim, desentranhem-se as peças de fls. 62 e seguintes encaminhando-as a SEDI para distribuição por dependência a esta execução. Atribua aos embargos apenas efeito devolutivo, diante da ausência de garantia do Juízo (art. 739-a, par. 1º, CPC). I-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012829-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012829-6) - MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO X GUILHERME FRANCISCO SANTINHO(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao julgado, conforme sentença de f. 186, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011859-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MAURO FRANCA X MARILUCE SERPA FRANCA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 73-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 85-7). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACOES DIVERSAS

0001427-02.1993.403.6000 (93.0001427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CLEVIS CURVO DA COSTA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente Nº 1905

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010431-34.1991.403.6000 (91.0010431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade dos executados. Positiva a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em dez dias.

0002957-07.1994.403.6000 (94.0002957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANESIA BARBOSA CHAVES X IRAN BARBOSA CHAVES X TEXAS TRANSPORTES LTDA

F. 307. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados às fls. 287, 291 e 294. Após, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 1906

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X ZEFERINO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo apresentar manifestação e pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1907

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

CONCLUSÃO Em ___ de novembro de 2011, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, _____ Técnico Judiciário - RF Autos nº

000227556403360001. Defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação (fls.1799-1800), para o dia ___/___/2011, às ___ horas. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004242-3) - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS006040 - EDUARDO NAGLIS FERZELI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 1579, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

O perito nomeado nos autos apresentou a proposta de honorários, justificando o valor pretendido (fls. 183-4). A FUNAI discorda do valor porque entende exorbitantes. Pede que o valor seja arbitrado de acordo com a resolução do CNJ (fls. 188-9). O autor argumenta que como já arcou com a perícia anterior, agora é a requerida quem deve pagar ao perito, até porque foi ela quem requereu a prova (f. 190). Verifico que a pretensão do autor em produzir a prova pericial constou da peça inicial (f. 20). Pedido este que foi reiterado na audiência de conciliação (f. 75). No entanto, com o deferimento do pedido de produção da prova, constatou-se a dificuldade de realizá-la. No despacho de f. 144, o juiz deprecado informa que não possui engenheiro cadastrado para realização da perícia, ao tempo que faculta ao autor a indicação de perito. Ocorre que a requerida não foi intimada da perícia, pelo que não participou da realização da prova. Ora, as provas produzidas nos autos devem se submeter ao contraditório. Ademais, sobre a prova pericial, prevê o ar. 431-A: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Dessa forma, não pode o autor se escusar do pagamento do perito sob a alegação de que já arcou com o ônus da primeira perícia, posto que produziu a prova unilateralmente, sem dar ciência à parte adversa. A impugnação apresentada pela FUNAI quanto ao valor pretendido pelo perito, não se justifica. O valor constante da tabela oficial é aplicável para os

casos de justiça gratuita, onde o profissional aceita a incumbência no intuito de colaborar com a Justiça, sabendo que se trata de parte hipossuficiente, sem meios de pagar pela produção da prova necessária ao deslinde da questão posta em juízo. A Resolução do CNJ, não pode servir de parâmetro para todas as perícias que se realizarão no Poder Judiciário. Tendo as parte condições de arcar com as custas do processo, deve primar pela razoabilidade do valor dos serviços prestados pelos profissionais das diversas áreas. Outrossim, não considero exorbitante o valor de R\$ 5.290,00 pedido pelo perito, visto que nele estão incluídos os custos de deslocamento até o local da vistoria que se realizará em Bonito, MS. Ademais, sobre o valor dos honorários periciais no valor proposto pelo perito (R\$ 5.290,00), que deverá ser depositado pelo autor, em três dias, sob pena do processo prosseguir sem a realização da prova. Intimem-se as partes. Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito para designar a data de início dos trabalhos, dando-se ciência às partes. Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2011.

0006268-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-51.2011.403.6000) LUCIA MARIA BEZERRA CORDEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para compelir a União a conceder à autora pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT. Alega a autora ser viúva de Gil Cordeiro, o qual, teria participado das missões de vigilância e segurança nacional durante a 2ª Guerra Mundial, inclusive em Fortaleza, CE, onde foi instalada uma base militar americana. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a documentação apresentada não comprova os fatos alegados pela autora. Ademais, os documentos de fls. 20/22 não estão legíveis. Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2011 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-37.2004.403.6000 (2004.60.00.004646-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 191-2, julgando extinta a presente execução da sentença, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1908

DESAPROPRIACAO

0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E

SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

FREDERICO LUIZ DE FREITAS pede o levantamento de valores depositados pelo expropriante INCRA em favor do expropriado ESPÓLIO DE JOSÉ TAVARES DO COUTO. Desta feita, informa que nos autos do inventário dos bens do expropriado foi expedido alvará em seu favor, na condição de cessionário, cujo crédito decorre de honorários advocatícios. Salientou que o Juízo das Sucessões indeferiu o pedido da Fazenda Nacional, a qual alegava ser credora do espólio. A Procuradoria da Fazenda Nacional discorda do pedido e assevera que a decisão que culminou com a expedição do alvará foi impugnada mediante embargos de declaração (fls. 3620). Observa (fls. 3643) que existem débitos fiscais em nome do espólio, solicitando, no caso de deferimento do pedido, a exigência de caução idônea ou autorização de levantamento de apenas 50%, porquanto o contrato verbal motivador da cessão de crédito teria sido celebrado entre o de cujus e o advogado requerente, sem a participação da viúva meeira. Às fls. 3649 e seguinte o requerente manifestou-se sobre a petição da União, dizendo que os artigos do CPC não se aplicam ao caso, salientando que cópia do contrato de cessão encontra-se acostado aos presentes autos (fls. 3208-3254) e que o recurso de embargos de declaração foi protocolado fora do prazo legal de cinco dias. O representante do MPF deu parecer desfavorável ao pedido (fls. 3654). Às fls. 3656 e seguintes, o advogado requerente sustentou a impossibilidade da compensação de créditos prevista no art. 100 da CF e na Lei nº 12.431/2011, art. 30, vez que a pessoa do devedor expropriante (INCRA) não se confunde com a Fazenda Nacional. Decido. O requerente já havia formulado semelhante pedido às fls. 3204-5. Depois concordou com a expedição dos alvarás em nome da representante do espólio do expropriado, Wilma Cerqueira do Couto. Como mencionado, volta a pedir a liberação dos valores, desta feita munido de alvará expedido pela Egrégia Justiça Estadual. Antes de entrar no mérito sobre 1) a competência para decidir sobre o levantamento e sobre 2) as questões levantadas pelas partes, seja quanto à 2.1) cessão do crédito em favor do advogado ora requerente, seja quanto ao empecilho levantado pela Fazenda Nacional, no respeitante a 2.2) existência débitos (parcelados) em nome do expropriado, devo corrigir um equívoco no despacho de f. 3594. Com efeito, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá havia solicitado a suspensão da liberação dos depósitos aqui efetuados (f. 3570). No entanto, por engano, mandei oficiar aquele Juízo, informando que não havia mais valores a serem levantados nestes autos. Assim, determino a expedição de novo ofício àquela Vara: 1) informando o Juízo sobre a existência dos depósitos (fls. 3586 e fls. 3635); 2) solicitando cópia da decisão impeditiva das liberações dos valores respectivos (autos da execução fiscal n.º 2005.60.04.000295-8); 3) retificação ou ratificação da decisão. Ademais, determino a expedição de ofício à Vara de Sucessões, indagando aquele Juízo sobre o resultado dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional nos autos n.º 0000319-34.1995.8.12.0001. Intimem-se. Retifique-se a autuação para constar o INCRA como autor.

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-86.1997.403.6000 (1997.60.00.001768-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAÍDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X GENERAL AMERICO MARINHO LUTZ AUTOS Nº 1997.60.00.001768-0 - AÇÃO REIVINDICATÓRIAAUTORA: UNIÃOASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPARÉUS: AMÉRICO MARINHO LUTZ E MALVINA FERREIRA SOARES UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação em face do ESTADO DE MATO GROSSO, AMÉRICO MARINHO LUTZ, MALVINA FERREIRA SOARES, por si e na condição de representante dos filhos AIDANO, ABADIA, GETÚLIO, SEBASTIÃO e ATAÍDE FERREIRA SOARES. Sustentou ser a senhora e possuidora de uma área de terras medindo 1.612 hectares, onde se encontrava estabelecida a Fazenda Experimental ou Regional de

Criação, neste Município, havida por doação feita pelo Estado de Mato Grosso, conforme escritura lavrada em 8 de agosto de 1924, às fls. 42-8, Livro 196, do 1º Tabelionato da Capital, após a publicação da Lei nº 1.005, de 28 de julho de 1928, que veio a aprovar a doação feita, transcrita no RGI de Campo Grande, no Livro 3-N, fls. 249, sob nº 8.185. Referida gleba foi anteriormente adquirida pelo Estado de Mato Grosso por permuta e doação da senhora Maria Teodora e Bernardo Francisco Baís, e parte de terras devolutas, conforme transcrições nºs 2.773, 2771 e 2775. Também estava inscrita no SPU sob nº 69-MG, jurisdicionada ao Ministério da Agricultura, mede 1.612 há, 69 a e 72 m2 e possui os seguintes limites: Ao poente, com terras devolutas, ao sul, com terras devolutas desde a confluência das cabeceiras Alto da Serra e Jatobá, a tem um marco das terras de Bernardo F. Sais, das quais está separado por uma linha seca. rumo 82° 09 NE, na distância de 233 ms, ao nascente, com terras de Bernardo F. Baís, separados por uma linha seca que do ponto procedente, rumo 22° 40 NE, mede 2.402 mts e terras de Livino Ferreira das quais está separada por duas linha secas, num rumo 86° 50 e outro rumo 35° 30, medindo sucessivamente 724 mts e 2.094 e 50 cts, ao norte com terreno de D. Mariana Teodora da Conceição, separada por uma linha seca rumo 73° 30 L, medindo 3.620 mts, tendo sido todo esse terreno medido e demarcado com oito marcos principais e necessárias testemunhas e com vinte e sete marcos intermediários, que esses 1.612 hectares foi acrescido a área de 69 ares e 72 centímetros, digo, centares, verificado na medição geral procedida para, complemento da área poligonal ora sendo doada. Que são os seguintes as linhas divisórias de toda a área de 1.612 hectares e 69 ares e 72 centiares. Do 1º marco próximo de uma serra em direção ao rumo magnético de 42° 30 SE, na extensão de 1.952 metros limitando com terras devolutas até o segundo marco na cabeceira do Jatobá e Alto da Serra, seguindo em direção do rumo magnético de 86° 20 SE, na distância de 690 mts com angulo interno de 136° 10, até o 3º marco, junto ao aramado divisório das terras de Bernardo Baís, daí partindo rumo magnético 82° 09 NE, com o angulo interno de 169° 29, limitando estas terras até 2387 mts de extensão no 4º marco, continuando a linha de rumo de 22° 40 NE, com o angulo de 120° 31, por entre terras desses mesmos proprietários na distância de 2402 mts, até o 5º marco, acompanhando o rumo de 86° 50 NO, com o angulo de 70° 30 limitando com terras da Livino Ferreira na distância de 724 mts, até o 6º marco, prosseguindo com esses limitrofes de L. Ferreira ao rumo de 35° 30 NO, com o angulo interno de 231° 20, na extensão de 2.094 mts e 50 cts até o 7º marco, caminhando em direção do rumo magnético de 73° 30 SO com o angulo interno de 109° 00 em terras de Da. Maria F. da Conceição pela extensão de 3.620 mts até o 8º marco, tomando a direção do rumo magnético 3° 02 SE com angulo interno de 103° 28 da extensão de 1.775 mts. (fls. 339-40) Afirmou que muitos anos depois, ou seja, em 3 de abril de 1946, o Estado de Mato Grosso expediu outro título em favor de Sebastião Inácio de Souza ou Sebastião Inácio Taveira, tendo como objeto um lote de terras pastais e lavradas, com 76 hectares, com os seguintes limites: o 1º na divisão das terras pertencentes ao Capitão Adriano Metelo Júnior, com a Fazenda Modelo, de propriedade do Governo Federal, o 2º na divisa com a Fazenda Furna a 31 metros do 1º ao rumo 83° SO, e 3º ainda na divisa com a Fazenda Furna e a 1.740 metros do 2º ao rumo de 1º 15 SO, o 4º no aramado da Fazenda Modelo, e a 1.300 metros do 3º ao rumo de 38° 50 SE, dividindo com terras de Jaime Barbosa Coutinho, o 5º no referido aramado a 1.800 metros do 4º ao rumo de 15° 50 NO, e a 1.046 metros do 1º, ao rumo de 14° 50 NO (fls. 340-1) O novo título teria sido transcrito no mesmo cartório de Registro de Imóveis, nesta Capital, sob nº 16.233, em 16 de maio de 1946, fls. 175, do Livro 3-U, passando a gleba denominar-se Buriti Alto. Aberto o inventário dos bens deixados por Sebastião Inácio, a gleba foi adjudicada por Olegária Lacerda de Souza, juntamente com outro lote de terras de 700 hectares, denominado parte da Fazenda Furna, passando ambos a constituir um só lote denominado Fazenda Sebastião Taveira, com área total de 776 hectares, transcrita no RGI em 3 de fevereiro de 1950, sob nº 20.553, Livro 3-Z, fls. 4. Depois Olegária Lacerda vendeu 770 hectares ao réu Américo Marinho Lutz, conforme escritura pública transcrita sob nº 21.094, Livro 3-Z, folha 137, em 29 de maio de 1950. E os 6 hectares restantes foram transferidos por compra e venda a José Roberto Soares, conforme transcrição nº 20.368, Livro 3-Z, fls. 25, em 28 de fevereiro de 1950. Em razão do falecimento de José Roberto, a gleba foi transcrita a sua viúva e meeira, Malvina Ferreira Soares e aos filhos Aidano, Abadia, Getúlio, Sebastião e Ataíde Ferreira Soares, conforme transcrição nº 34.304, e 34.305, Livro 3-AI, fls. 132. Asseverou a autora que há décadas mantinha a posse mansa e pacífica da totalidade da área descrita, pois nela estava estabelecida a referida Fazenda Experimental de Criação ou Fazenda Regional de Campo Grande, com medições constantemente renovadas, sendo a primeira efetuada em 21 de agosto de 1923 pela Seção de Engenharia e Intendência Municipal, cujo original encontrava-se arquivo na Mapoteca do SPU. Entretanto, em meados de 1965 os réus passaram a turbar sua posse, invadindo a área aproximada de 70 hectares delimitadas nos mapas e mosaicos aerofotogramétricos anexos da inicial, sob a alegação de que também possuem títulos de propriedade da área. Sustenta a nulidade dos títulos ostentados pelos réus e daqueles, porque tiveram como ponto de partida o título definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em 3 de abril de 1946, em favor de Sebastião Inácio de Souza, tendo como objeto a gleba que lhe fora doada por escritura pública de 8 de agosto de 1924 e transcrita em 9 de abril de 1940. Culminou pedindo a anulação do título definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso, em 3 de abril de 1946, em favor de Sebastião Inácio de Souza, referente a 76 hectares, denominadas Buriti Alto, assim como o cancelamento da transcrição respectiva, nº 16.233, em 16 de maio de 1946, fls. 175, do Livro 3-U; assim como a anulação da adjudicação e escrituras de compra e venda e certidões extraídas de inventário e cancelamento das respectivas transcrições decorrentes da anteriormente citada. Pugnou pela inscrição da ação no RGI, nos termos do art. 178, VII, da Lei dos Registros Públicos. Também pediu a sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-30. Determinou-se a citação pessoal do Estado de MT, assim como a inscrição da ação no RGI e citação dos demais réus, por precatória (f. 31). O Estado de Mato Grosso foi citado (f. 39) e apresentou contestação (fls. 42-4). Arguiu prescrição e asseverou que a área concedida a Sebastião Inácio de Souza não se sobrepõe aquela de propriedade da autora. A ré Malvina F. Soares foi citada em seu nome e como representantes dos réus Aidano, Abadia, Getúlio, Sebastião e Ataíde Ferreira Soares (f. 52). O réu

Américo Marinho Lutz foi citado (f. 61-2) e apresentou contestação (fls. 69-77). Diz ter o título e a posse da área objeto do litígio e que já decorreu o prazo prescricional. Assevera que o lote Buriti Alto faz divisa com a Fazenda Modelo não se achando superposto sobre a mesma. Diz que ocorreu a medição de que fala a Lei nº 786, de 23 de dezembro de 1927 ocasião em que não ocorreu protesto. Sustenta ter sido cauteloso no exame da documentação anterior quando da aquisição do bem. Entende que agiu de boa-fé ao adquirir o bem do proprietário aparente. Na sua avaliação o direito pretendido pela autora deve ser endereçado contra o vendedor. Réplicas às fls. 85-7 e 88-9. O MM. Juiz Federal que presidia o feito declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (f. 90). Parecer do Procurador Geral da República Décio Miranda, pela rejeição da prescrição, por força do art. 200, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (fls. 95-6). O Ministro Relator Adalício Coelho Nogueira entendeu que a matéria arguida em preliminar só poderia ser resolvida ao final, após a produção das provas e o esclarecimento do litígio (f. 97-verso e 98). O Relator determinou a expedição de Carta de Ordem para a realização de perícia (fls. 109 e seguintes). A União e o réu Américo formularam quesitos e indicaram peritos (fls. 121-2 e 123-5). Estes firmaram compromisso (fls. 131-2). Laudos às fls. 142-65. O réu Américo Marinho apresentou razões finais (fls. 169-70). O Ministro Xavier Albuquerque determinou que a autora promovesse a citação daqueles réus citados na pessoa da ré Malvina (fls. 172-3). A União pediu a citação de Aidano Soares, Getúlio Vasconcelos Soares, Sebastião Soares Ferreira, Ataíde Ferreira Soares e das respectivas mulheres, se casados, e Abadia Soares de Oliveira e de seu marido Euclides Ferreira de Oliveira (fls. 175-6). Mediante carta de ordem foram citados os réus Aidano Soares e sua mulher Bárbara da Cunha Soares, Sebastião Ferreira Soares e sua mulher Julia Bento Soares, Ataíde Ferreira Soares, Abadia Soares de Oliveira e seu marido Euclides Ferreira Soares (f. 202). Na ocasião o oficial de justiça informou que o réu Getúlio Vasconcelos Soares e sua mulher Ivanir Vieira Soares encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Deferiu-se o pedido de citação por edital (f. 213) dos réus não encontrados (f. 214). Editais às fls. 216-221. O Ministro Xavier Albuquerque nomeou curador especial aos réus citados por editais (f. 227). Contestação subscrita pelo curador às fls. 230-43. Diz que o autor não fez prova plena do domínio da gleba de 6 hectares pertencente aos revéis. Sustenta a nulidade da doação da gleba à autora, pois ao tempo do negócio não havia lei autorizadora. Na sua avaliação não seria possível a ratificação da doação por se tratar de ato nulo. Diz que a autora não individualizou o bem reivindicado e que a descrição contida na transcrição é imprecisa. Ademais, os marcos não teriam sido encontrados, pelo que não cabe a reivindicatória sem prévia demarcatória. Assevera que o termo inicial da prescrição vintenária ocorreu em 3.4.46, observando que os réus não pretendem o domínio mediante usucapião. Prossegue asseverando a falta de prova da sobreposição das áreas, mesmo porque se tratam de glebas limítrofes. Não acredita na hipótese de invasão pelos réus por tempo superior a vinte anos, diante do aparelhamento da Fazenda Modelo. Diz que a inicial sequer individualizou em que teria consistido a turbação de que queixa o autor em relação aos réus da família Soares. Reitera o contido nas na contestação oferecida pelo réu Américo Lutz, no respeitante à demarcação procedida com base na Lei estadual nº 786/27, para sustentar sua boa-fé e discorrer sobre o relator determinou a realização de nova perícia por entender que não restou esclarecida a alegada superposição ou contigüidade das áreas em litígio (f. 245). Em sede de carta de ordem foi nomeado perito (f. 253). As partes foram intimadas a indicar assistentes e formular quesitos (f. 257). O réu Américo Marinho formulou quesitos e indicou assistente (fls. 258-9). Os réus Getúlio e Ivanir formularam quesitos (f. 265-6). O perito apresentou o laudo de fls. 271-87. A União, através do Ministério Público Federal, em petição subscrita pelo então Procurador da República Gilmar Ferreira Mendes, aprovado pelo Procurador Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence, pugnou pela realização de nova perícia (fls. 293-7). Os réus Américo Marinho e Getúlio Soares e sua mulher discordaram da realização de nova perícia (f. 301 e 315). O Estado de Mato Grosso denunciou da lide o Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto o imóvel objeto da ação passou a integrar o território do novo Estado, conforme Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 (fls. 304-313). O réu Getúlio e a União concordaram com a denunciação requerida (fls. 315-6 e 320). O Ministério Aldir Passarinho determinou a citação do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 321). O Estado de MS foi citado (f. 435), mas não apresentou resposta (f. 440). A PGR opinou pela decretação da nulidade da citação do Estado de Mato Grosso do Sul, pela exclusão do Estado de Mato Grosso do feito e pela declaração de incompetência do STF para processar e julgar a causa (fls. 443-50). O plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministro Néri da Silveira e decretou a nulidade da citação do Estado de Mato Grosso do Sul, excluiu o Estado de Mato Grosso da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Federal de 1ª instância (fls. 486-96). Foi determinada a intervenção do MPF com base no art. 82, I, do CPC (f. 503). Parecer de f. 507 opinando pela oitiva da União, pois o imóvel teria sido incorporado no patrimônio da EMBRAPA União confirmou essa incorporação e disse que perdeu o interesse no feito (fls. 509-22). O representante do MPF opinou pela extinção do processo e, por cautela, a intimação da EMBRAPA para que se manifestasse sobre o processo (f. 524). A União, agora representada pela Advocacia-Geral, pediu a desconsideração da petição de f. 524 e a intimação da EMBRAPA para intervir como assistente (fls. 539-40). Intimada (fls. 526, 535 e 549), a EMBRAPA pediu sua intervenção como assistente, com base no art. 42 do CPC, (fls. 542-7). Admitiu-se a EMBRAPA como assistente da União (f. 552). A assistente pugnou pela realização de nova perícia (fls. 557-8). Instada a esse respeito (fls. 561), justificou-se às fls. 562-4. No despacho de fls. 565-6 foi deferida a realização de nova perícia e julgada desnecessária a intervenção do MPF. O curador nomeado no STF foi substituído. A EMBRAPA formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 568-9). A União e o curador endossaram esse pedido (fls. 571 e 576). A EMBRAPA pediu prazo para manifestação da proposta de honorários do perito (fls. 582-5 e 587). Depois efetuou o depósito do valor proposto (fls. 512). O advogado noticiou o falecimento do réu Américo Marinho Lutz (fls. 589-90). O processo foi suspenso e a autora e sua assistente intimadas para que promovessem a substituição da parte (fls. 594). A autora e sua assistente pediram prazo para providenciar a substituição (fls. 595-6). Deferi o pedido (f. 600). As autoras informaram o nome dos

herdeiros do falecido e pediram a intimação de um deles para prestar maiores informações ao juízo, a fim de regular a pendência processual (fls. 604-5). Deferi o pedido (fls. 606 e 610-11).A herdeira Graziela Marinho Lutz regularizou sua representação processual (fls. 617-8), informou o nome do outro herdeiro, requereu sua admissão como substituta do falecido e pediu a declaração da nulidade dos atos processuais praticados após 25.12.83, data do falecimento do réu Américo Marinho (fls. 620-1).A União discordou do pedido de declaração da nulidade porque cabia aos interessados promoverem a habilitação, até porque está a habilitante representada pelo mesmo advogado que representava seu pai (fls. 631-2). A EMBRAPA sustentou que a suspensão de que trata o art. 265, I, do CPC não importa na nulidade extunc. Indeferi o pedido de habilitação, mantive a suspensão e concedido trinta dias para que as partes apresentassem os documentos necessários (f. 638).A União apresentou cópia dos autos dos autos de inventário dos bens de Américo Marinho, ao tempo em que pediu a habilitação dos herdeiros Graziela Marinho Lutz e de João Carlos Marinho Lutz (fls. 641-94).O pedido de habilitação foi acolhido (fls. 695).A herdeira Graziela informou que pretendia resistir à pretensão do autor, reiterou o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais e pugnou pela citação de seu irmão (f. 699).Determinei a citação do co-herdeiro (f. 700). Citado (f. 717) o herdeiro não se manifestou. Indeferi o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, formulado pela ré Graziela, substitui o curador e determinei outras medidas para a realização da perícia (f. 725-6).Os réus Getúlio Vasconcelos e Ivanir, através da nova curadora, formularam quesitos (fls. 731-4).O advogado de Graziela Marinho Lutz noticiou a renúncia do mandato (fls. 740-3).Determinei a intimação das partes da data designada pelo perito para início dos trabalhos (fls. 753).O ex-advogado da ré Graziela reiterou a revogação do mandato e pugnou pela declaração dos atos processuais praticados a partir de então (fls. 758-64).No despacho de f. 765 decidi que em relação à ré Graziela e seu irmão João Carlos os prazos correm independentemente de intimação, pois este não constituiu advogado e aquela não substituiu o causídico que renunciou no decorrer do processo.O perito apresentou o laudo de fls. 768-841.A EMBRAPA concordou com as conclusões do laudo pericial. Quanto à informação do perito de que o imóvel já foi alienado a terceiros, invocou o art. 42 do CPC. Informou que não pretende produzir outras provas. A curadora informou ser desnecessária a produção de outras provas. É o relatório.Decido.A ação reivindicatória e imprescritível, admitindo-se ao possuidor somente a arguição da prescrição aquisitiva (usucapião), se preenchidos os requisitos (STJ, REsp SP 49203, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 08/05/1995).Sucede que desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (STF, súmula 340). Independentemente disso, sobreveio o Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933 para dispor que os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Assim, rejeito a preliminar de mérito.Não procede a alegação de falta de individualização do bem. A autora detalhou as características do bem de sua propriedade, mencionando a origem, as medidas e os limites e confrontos. Em seguida informou que parte do bem foi invadido pelos réus, explicando que estes ocupam o imóvel a título de domínio.Logo, basta verificar se existe a alegada sobreposição de áreas ou se as glebas são simplesmente limítrofes. No respeitante à medição de que tratava o Decreto nº 786, de 23 de dezembro de 1927 (Regulamento de Terras), subscrito pelo Presidente do Estado de Mato Grosso, eventual falta de protesto por parte da autora - se é que foi intimada a tempo e modo - não deságua na higidez do título que teria outorgado a non domino aos antecessores dos réus. Irrelevante a alegada boa-fé dos réus se caracterizada a venda a non domino (STJ, RESP 122853, Rel. Min. Ari Pargendler), pois a reivindicatória não tem por base a boa ou má-fé do possuidor, mas o fato da posse repugnar ou não o direito, segundo a doutrina de Arnaldo Rizzardo (Direitos das Coisas, Rio de Janeiro, AIDE, 1991, p. 293) -. Trata-se de alegação a ser endereçada contra o alienante, não em desfavor de eventuais proprietários. Não procede a alegação de nulidade da doação, pois da matrícula consta que Lei estadual posterior convalidou o ato (28/07/28, f. 15). Em caso de sobreposição de áreas, há entendimentos de que o critério a ser adotado é o da posse, conforme ensinam Paulo Tadeu Haedchen e Rêmulo Letteriello (Ação Reivindicatória, 3ª Ed., SP, Saraiva, p. 35):Superposição de áreas. Pode ocorrer, no entanto, que autor e réu possuam títulos perfeitos, escoimados de quaisquer vícios, e na apuração constate-se que as áreas descritas nos títulos estão superpostas. O fenômeno não é raro neste país em que nunca se levou a sério o sistema de registro da propriedade imóvel, em face das suas próprias peculiaridades. Assim é que a propriedade imobiliária atual ainda se ressentia do sistema vigente no Império, das cartas do vigário, das sesmarias etc, onde nenhuma norma técnica era observada na descrição do imóvel. Por isso que pode acontecer de os títulos de propriedade de autor e réu não apresentarem vícios, ou seja, mostram-se perfeitos, escoimados de quaisquer, defeitos, e não obstante descreverem áreas que se superpõem, havendo colidência de transcrições.No caso, qual a solução a ser adotada?Decidiu a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do antigo Estado da Guanabara que se os títulos aquisitivos não apresentam vício, mas descrevem áreas que se superpõem, tornando incerta a propriedade do imóvel, deve a reivindicatória ser julgada em favor de quem tenha precedência de transcrição imobiliária (RF, 238: 178). Ressalte-se que essa decisão foi adotada nas seguintes circunstâncias o que no acórdão se vê a seguinte passagem: acrescente-se a tais circunstâncias (anterioridade da transcrição) o fato que a sociedade apelada, com título de filiação impecável, como reconhecido na anterior ação de imissão de posse, demonstrou ocupar o imóvel...Indagamos: adotaria o tribunal referido a mesma decisão se o possuidor não tivesse precedência de transcrição? Deduz-se da ementa supramencionada que sim, uma vez que o critério decisório levou em conta precipuamente o fato prioridade da transcrição, acrescentando o fato posse como mero reforço.A nossa posição, entretanto, data venia, é a de que o critério a ser levado em conta, na espécie, é o da posse do imóvel e não o da prioridade da transcrição. Não obstante aquela decisão ter feito justiça, porque decidiu em favor do possuidor, entendemos que ela deveria ter levado em conta o fator posse como elemento primordial do decisum. Com efeito, o fato posse não pode ser relegado a segundo plano, até porque é requisito da ação reivindicatória que o possuidor detenha injustamente a coisa. Ora, se na espécie o detentor é titular de um direito real (o direito de propriedade) que o autoriza a possuir, como considerar injusta a sua posse? Já vimos que a injustiça da posse é requisito para procedência da ação

reivindicatória, ressaltando que posse injusta é toda aquela que repugna ao direito. E a posse exercida fundada em domínio escorreito nenhuma repugnância causa ao direito. Queremos enfatizar que a hipótese de superposição faz presumir a existência de dois imóveis distintos, ambos transcritos, com filiações próprias mas que estão justapostos. Por isso que não se deve levar em conta o critério da prioridade do registro, visto que os imóveis descritos nos títulos de domínio são diferentes, havendo dois registros legítimos em tese. Ocorrendo a superposição, não resta dúvida de que o critério correto para o deslinde da causa é o de considerar o fato posse como elemento primordial, mesmo porque, como já mencionamos, a posse fundada em direito real de propriedade não pode ser tida como injusta para os efeitos de reivindicação. Essa sustentação é reforçada, ademais, pela regra contida no art. 507, parágrafo único, do Código Civil, que pode ser aplicada por analogia, em vista da omissão da lei, verbis: Entende-se melhor a posse que se fundar em justo título; na falta de título, ou sendo os títulos iguais, a mais antiga...Por outro lado, a adoção do critério da prioridade da transcrição não solucionaria os casos em que ocorresse superposição parcial. Nas áreas de maior dimensão a justaposição pode não ser no todo do imóvel, mas apenas em parte dele, como, por exemplo, no caso seguinte: Título do autor: 1.000 m² Título do réu: 600 m² Áreas superpostas, estando o réu ocupando os 1.000 m². A solução correta seria de julgar em parte procedente a reivindicatória, para condenar o réu a devolver o excesso ocupado, de 400 m². Observa-se que quanto ao excesso de 400 m² a sua posse injusta se apresenta, uma vez que o título de domínio só lhe confere 600 m². Resumindo:- Superposição total: deve a reivindicatória ser julgada em favor daquele que tiver a posse.-

Superposição parcial: a parte descrita no título do que é possuidor deve ficar em seu poder. O excesso, ao reivindicante. O assunto acima tratado, a rigor, pode ser incluído no tema seguinte, que passamos a analisar. Antes, para efeito de firmar melhor a posição adotada, esclarecemos o seguinte: a superposição de áreas não se confunde com a hipótese antes mencionada de autor e réu produzirem títulos emanados de pessoas diferentes. Aqui, autor e réu possuem títulos sobre o mesmo imóvel, o que se observa pela leitura da descrição das áreas, com dualidade de registros. Na superposição os imóveis descritos são diferentes, ocorrendo, no entanto, haver justaposição, isto é, estarem ambos os imóveis locados num mesmo ponto. Exemplo: Autor, proprietário do lote n. 5, da quadra n. 6, do loteamento Jardim Alvorada. Réu, proprietário do lote n. 6, da quadra n. 6, do mesmo loteamento. Por um erro de medição, vamos supor, constata-se que o lote n. 5 está locado exatamente em cima do n. 6. Ocorrendo a hipótese de superposição total, a reivindicatória deve ser julgada em favor de quem tenha a posse da coisa, como já mencionamos, exatamente porque ele, o possuidor, também tem título, que é igual ao do reivindicante. Entre dois títulos iguais, para o efeito de reivindicação, pode ser preferido - e deve - o do possuidor. No mesmo sentido é o escólio de Arnaldo Rizzardo (obra citada, p. 301). Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça optou pelo critério de antiguidade do registro em caso análogo ao dos autos: RECURSO ESPECIAL AÇÃO REINVIDICATÓRIA. ÁREAS

SOBREPOSTAS. DUPLICIDADE DE REGISTROS. POSSE INJUSTA. CARACTERIZAÇÃO. ANTERIORIDADE DO REGISTRO DA AUTORA/RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil vigente O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, Não há que se falar em posse justa do demandado se este, ao ter o seu registro cancelado, não buscou os meios legais à sua revalidação, preferindo comprar, pela segunda vez - em 1979 e registrar apenas em 1994 -, a área de 16.035 m² na qual está sobreposta a de 4.000 m² da autora/recorrente, que dela é proprietária desde 1975. 2. Existindo duplicidade de registros, há de prevalecer o mais antigo, no caso, o da autora. Com efeito, movendo a autora ação judicial de revalidação do seu registro e obtendo sentença com trânsito em julgado, que lhe foi favorável, tem-se que o cancelamento de seu registro foi considerado sem efeito. Isso significa dizer que, mesmo que a sentença de revalidação do registro tenha ocorrido em 2000, os efeitos dela retroagiriam à data do primeiro registro da autora, ou seja, a 1975, convalidando a sua propriedade sobre a área litigiosa e caracterizando a posse injusta exercida pelo recorrido, pois exercida em detrimento do direito do real proprietário do imóvel. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1195209/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 14/02/2011) Esse é o entendimento defendido por Christino Almeida do Valle (Teoria e Prática da Ação Reivindicatória, Aide, 1985, p. 27-8): Se o ex-proprietário vendeu a coisa duas vezes, dessas vendas houve dois registros. Então, a reivindicatória será favorável ao que primeiro registou, conforme o princípio prior tempore potior iure. Deve a prioridade ser constatada no protocolo do Registro de Imóveis, pelo número de ordem no momento da apresentação do título. Há, deste modo, uma ordem cronológica de apresentação e prenotação dos títulos, sobrepondo-se, assim, às datas constantes dos mesmos. Se autor e réu são donos de títulos outorgados por diferentes pessoas, físicas ou jurídicas, com duplicidade de registros, poderá o réu reconvenção ou mover ao autor ação incidental de nulidade de título. Na primeira hipótese, como na segunda, a sentença será favorável ao réu, que, na ação incidental, será autor. Poderá ainda - ficou dito - o réu contestar, levantando outras preliminares, mas se ele opôs ação incidental de nulidade do registro, o juiz, na mesma sentença que julgar a ação principal ou prejudicada, decidirá aquela, também. Se for a hipótese de superposição de áreas, será a ação julgada a favor do que apresentar prioridade no registro do título. Este entendimento, todavia, não é pacífico: há os que entendem dever ter prioridade o critério da posse. Em que pesem tais opiniões valiosas contra, achamos que a posse não pode sobrepor-se ao direito de transcrição, porque quem não registra não é dono, princípio que informa nosso direito registário. Ainda que se argumente que há dois registros justapostos, mesmo assim não há como admitir a supremacia da posse sobre o registro. O fato de haver superposição, argumentando-se a existência de dois registros independentes é improcedente, porquanto não há cogitar-se de dois registros, por isso que se trata de um só imóvel. Na verdade existem dois registros, mas um só imóvel, repita-se para enfatizar. Outro argumento a nosso ver também enganoso é o fato de se levar em linha de conta o elemento posse porque a lei fala em posse justa. Embora ela não possa ser injusta para os fins de reivindicação, ela, por si, em face da norma expressa constante do registro, em cotejo com este, não poderá deixar de ser relegada a segundo plano, de qualquer

maneira jamais se sobrepondo à eficácia registal. O Direito registal não pode, pois, ser confundido com o direito à posse, o ius possessionis. Se se trata de posse injusta, mas o registro está num plano superior, o que se tem a fazer é acumular a ação de reivindicação com a anulatória do registro, ou reconvir-se, ou ainda, propor-se a ação incidente de nulidade do registro. É o que ocorre no presente caso, pois o título da autora remonta a 1924, muito mais antigo que o título dos réus (1946). Ademais, o perito concluiu que as áreas estão sobrepostas. Logo, o pedido é procedente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar a nulidade do título definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso, em 3 de abril de 1946, em favor de Sebastião Inácio de Souza ou Sebastião Inácio Taveira, assim como a nulidade da transcrição respectiva, nº 16.233, em 16 de maio de 1946, fls. 175, do Livro 3-U, e, por consequência, de todos os atos posteriores, tais como da adjudicação da respectiva gleba de 76 hectares, denominada Buriti Alto, a Olegária Lacerda de Souza, escritura de compra e venda desta para Américo Martinho Lutz e José Roberto Soares e adjudicação dos bens deste para Malvina Ferreira Soares, Aidano, Abadia, Getúlio, Sebastião e Ataíde Ferreira Soares; 2) declarar a nulidade de todos os atos de disposição da referida gleba (compra e venda, adjudicação, arrematação, etc.) ocorridos após a distribuição deste processo; 3) declarar a nulidade e determinar o cancelamento das transcrições decorrentes da anteriormente citada (16.233); 4) reintegrar a autora na posse do imóvel objeto desta ação; 5) condenar os réus a pagarem as custas processuais e honorários arbitrados em R\$ 10.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Isento aqueles beneficiários da justiça gratuita da sua cota parte nas custas e ressalvo que a cobrança dos honorários em relação aos mesmos depende do implemento das condições previstas no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do restante dos honorários periciais. Para fins de conservação da petição inicial, que se encontra muito deteriorada, determino que a Secretaria a coloque dentro em invólucro plástico apenso aos autos. Para leitura da inicial, deverão ser extraídas cópias das fls. 338-343, utilizadas para confecção de carta precatória, que se encontram em melhor estado de conservação, colocando-as no lugar da petição inicial. Junte-se o requerimento formulado pelo perito. Expeça-se certidão discriminando os trabalhos por ele realizados. Proceda-se ao registro desta ação no RGI. Intime-se, por mandado, os atuais ocupantes e eventuais adquirentes do imóvel.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1059

ACAO PENAL

0006761-84.2011.403.6000 (2009.60.00.002698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em razão do Ofício juntado às fls. 297 informando que a testemunha de acusação Gustavo Prata Madeira Gerolin encontra-se lotada na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí-MS, depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí-MS para oitiva da referida testemunha, solicitando que a audiência seja realizada em data anterior a designada neste Juízo. Quanto à certidão negativa de fls. 299 intime-se defesa do acusado para indicar o atual endereço da testemunha Doralice Fernandes, no prazo de três dias, em razão da proximidade da audiência. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 516.2011.SC05.A, à Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para oitiva da testemunha de acusação Sr. Gustavo Prata Madeira Gerolin.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3493

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001595-65.2011.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -

UFGD/MS

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora.2. Nomeio para realização da perícia o Engenheiro Civil Sr. José Roberto de Arruda Leme, com endereço profissional na Rua Pedro Celestino, n. 1780, Jardim Tropical, nesta cidade.3. Intime o Sr. perito de que foi nomeado para realizar vistoria nas obras referentes ao BLOCO A e a FADIR no campus da UFGD em Dourados, bem como informe o valor de seus honorários, os quais serão suportados pela parte requerente (autora).4. Em havendo concordância com os honorários, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos.5. Intimem-se. Dourados, 10 de novembro de 2011.

Expediente N° 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-62.2010.403.6002 - MARIA EULALIA LOPES MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista que a Autarquia Federal (INSS), através da cota de folha 95 verso, da lavra do seu Procurador, acena com a possibilidade de conciliação, designo o dia 30-11-2011, às 16h30min, para ter lugar a audiência de conciliação. Intimem-se as partes, sendo que a Autora por intermédio de sua Advogada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2379

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001898-76.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-39.2011.403.6003) LAERCIO JOSE SANTARENA RODRIGUES DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, CONCEDO a liberdade provisória ao requerente Laércio José Santarena Rodrigues da Silva mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em 03 (três) salários mínimos, consoante o disposto no inciso II do caput e inciso II do parágrafo 1, ambos do artigo 325 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011. Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o diretor de Secretaria desta vara federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao indiciado, que compareça à Secretaria desta vara federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 30 (trinta) dias do local de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 16/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, ADEMIR TOLEDO, no seguinte endereço: Alameda Anésio Pinheiro, lote 03, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS.

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anterior. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 50, ficando o INSS intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor referente ao benefício objeto da demanda. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 16/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, ESPERIDIAO

SANTOS DA SILVA NETO, no seguinte endereço: Rua Major Gama, 465, Corumbá/MS.

0000649-24.2010.403.6004 - DAVINO COLMAN(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 16/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. b) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, DAVINO COLMAN, no seguinte endereço: Rua Colombo, nº 904, Centro, Corumbá/MS.

0000654-46.2010.403.6004 - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 16/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. b) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, IZIDRO MARTINEZ, no seguinte endereço: Rua Santa Terezinha, nº 32, Centro, Ladário/MS.

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 16/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. b) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, VITOR JOSÉ FERREIRA PEPE, no seguinte endereço: Alameda Projetada A, casa 8, onjunto Kadwéus, Corumbá/MS.

000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 16/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR, no seguinte endereço: Rua Ladário, 23, entre a Rua Paraná e a Alameda Salgado Filho, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-57.2011.403.6004 - RUTH GEREMIAS (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.Grosso modo, alega a autora que: a) teve seu veículo GM/Chevrolet, Chevette DL, ano de fabricação 1991, gasolina, placa LIF - 2359, Campo Grande - MS apreendido pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá; b) alegou-se que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação necessária; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido (fls. 02/12).Requeru a liberação do veículo.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 25/25-v).A União contestou (fls. 30/41) e juntou documentos (fls. 42/64).É o que importa como relatório.Decido.No caso presente, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.É bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente.O veículo foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 6.465,00 (Seis Mil Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais) - fl. 49. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) - fl. 52. O tributo sonogado, por sua vez, somou R\$ 4.801,12 (Quatro Mil Oitocentos e Um Reais e Doze Centavos). Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho é quase o dobro do valor do veículo sujeito à pena de perdimento.Dessa forma, não há desproporcionalidade que justifique a liberação do veículo.Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação.Cumpra-se o determinado à fl.26.Após, conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001269-02.2011.403.6004 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Grosso modo, alega a impetrante que: a) em 22.08.2011, teve seu veículo caminhão baú, Mercedes Benz, modelo 1720, ano 2004, cor branca, chassi 9BM6931274B379121, diesel, placa NCK-9825, apreendido por terem sido encontradas, em meio a mercadorias que estavam sendo transportadas de forma lícita, produtos de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo era conduzido por um motorista da empresa, o qual, consoante declarações prestadas perante a Receita Federal, assumiu a propriedade das mercadorias irregularmente transportadas; c) foi lavrado o Termo de Retenção do veículo, cumulado com ordem de pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) conquanto inexistente conluio entre a empresa responsável pelo transporte e o motorista, a impetrante quitou a dívida, a fim de ver liberado seu veículo e evitar maiores prejuízos, uma vez que o caminhão é seu instrumento de trabalho; e) embora efetuado o recolhimento da multa aplicada, a impetrada não procedeu à liberação de seu veículo, sob o argumento de que ainda não havia sido lavrado o Auto de Infração de descaminho (fls. 02/18).Requeru a liberação do veículo.O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 43/45).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a análise da liminar (fls. 71/90).Às fls. 92/93 foi colacionada a decisão proferida pelo Relator do recurso interposto, o qual entendeu pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido.Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento. Argumentou, por conseguinte, que não houve ilegalidade no ato da autoridade impetrada.Reconheceu que a impetrante emitiu uma guia DARF com o objetivo de ver quitada a multa aplicada, entretanto, efetuou seu pagamento em momento anterior à constituição do crédito tributário, ou seja, anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Por fim, noticiou a autoridade dita coatora que a guia emitida não foi corretamente preenchida pela empresa impetrante. Asseverou a impetrada, destarte, que seus sistemas não efetuaram o reconhecimento do pagamento, motivo pelo qual restou impossibilitada a liberação do veículo (fls. 94/98-v).É o que importa como relatório.Decido.Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito.Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro.De acordo com a jurisprudência:ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a

responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o caminhão apreendido ser de propriedade da empresa não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que seu funcionário estava utilizando o veículo da empregadora para fins ilícitos. Ademais, a fim de corroborar a alegação de boa-fé, informou a impetrante que o empregado da empresa, em declarações prestadas perante a Inspeção da Receita Federal (fls. 24/25), assumiu a propriedade das mercadorias irregularmente introduzidas no país. Acrescentou, ainda, que a empresa não sabia acerca do transporte irregular que realizava. Saliente-se, ademais, que as mercadorias provenientes da Bolívia estavam alocadas em meio aos produtos objeto do frete contratado pela empresa impetrante, o que corrobora a alegação de que realmente havia um transporte regular de mercadorias a ser realizado. Nesse passo, demonstrado está que o fim da viagem não seria especificamente o de introduzir no país mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos. Dessa forma, tratando-se de terceiro de boa-fé, entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Em segundo lugar, a despeito da controvérsia acerca da regularidade do pagamento da multa impingida, de toda sorte, lembre-se que não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252).
TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1.º, ART. 5.º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1.º, IV, e 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200671050065835, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/04/2008.) Dessa forma, entendo estar presente o *fumus boni iuris* pelos fundamentos acima expendidos. Também diviso a presença de *periculum in mora*: o impetrante está sendo privado da posse do veículo (o qual parece ser utilizado por ele em atividade profissional). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo caminhão baú, Mercedes Benz, modelo 1720, ano 2004, cor branca, chassi 9BM6931274B379121, diesel, placa NCK-9825. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001529-79.2011.403.6004 - MARIA CLARA MARQUES ROMERO - menor impubere (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se-a para que, no mesmo prazo, encaminhe cópia integral do processo administrativo de Pensão por Morte intentado pela impetrante (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001377-31.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FABIANO SILVA DOS SANTOS X MAURO GIORDANO DOS SANTOS

Vistos etc. Em sua petição inicial de fls. 02/09, o INCRA afirma que os réus esbulharam o lote 12 do Projeto de Assentamento Mato Grande, que havia sido destinado pela autarquia a Aparecido Rodrigues e sua família. Frustrada a desocupação pela via administrativa, requer a expedição de mandado de reintegração de posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/32. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 10/13 - Contrato de Colonização, Autorização de Ocupação e Carta de Anuência - demonstram que o lote 12 do Projeto de Assentamento Mato Grande, com aproximadamente 29 hectares, foi destinado pelo INCRA ao parceleiro Antonio Abutrab dos Santos em 27/09/1988. O autor alega que, em 1995, Antônio alienou irregularmente seu lote ao réu MAURO GIORDANO DOS SANTOS, sem anuência do INCRA e em desrespeito ao prazo previsto no artigo 189 da Constituição Federal (Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos). Diante disso, a autarquia ajuizou ação reivindicatória contra MAURO (autos 0003842-45.1999.403.6000), a qual foi julgada procedente no ano de 2002, reintegrando a autarquia na posse do lote (fls. 14/24). O INCRA afirma que o lote foi, então, destinado a um novo parceleiro, Aparecido Rodrigues, mas que, no entanto, o

réu MAURO GIORDANO DOS SANTOS voltou a praticar atos de turbação/esbulho. O autor não informa, em sua petição inicial, a data da suposta turbação ou esbulho. Verifica-se, entretanto, que o parceiro Aparecido, em carta dirigida ao INCRA, afirma que em 18 de dezembro de 2009 o Sr. Giodano mandou invadir o lote, retirar todas os meus objeto e moveis que se encontrava na casa e colocou fogo (fl. 25). Em termo de declarações prestado na Polícia Civil, Aparecido disse que em dezembro do ano de 2009, o indiciado MAURO GIORDANO DOS SANTOS, invadiu o sítio, danificou o cadeado da porteira, arrancou o padrão de energia e em razão da troca e tensão para 220 volts queimou um freezer do declarante; os móveis do declarante como guarda roupa, fogão e armário, ele tocou fogo fora da casa e tomou posse do sítio e das ferramentas; (...) QUE, o declarante em razão desses fatos, teve que se mudar do sítio e está esperando que o setor jurídico do INCRA solucione o problema. (fls. 32). Portanto, infere-se que os supostos atos de turbação/esbulho tiveram início, segundo o Sr. Aparecido, em 18/12/2009, ou seja, há mais de ano e dia do ajuizamento da presente ação (19/10/2011). Verifica-se, ainda, que, para demonstrar a ilegalidade da conduta dos réus, o autor restringiu-se a trazer declarações prestadas pelo Sr. Aparecido Rodrigues, desprovidas do crivo do contraditório. E não obstante a alegação de que o INCRA teria se valido da via administrativa para resolver o ocorrido, não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido. Nota-se, aliás, não haver sequer documentação apta a demonstrar que o Sr. Aparecido Rodrigues teria mesmo sido contemplado pela autarquia para ocupar o lote no lugar do antigo parceiro Antônio Abutrab. Assim, a menos sob cognição sumária, verifica-se ausente a demonstração da ocorrência da turbação/esbulho. E, ainda que demonstrada fosse, os documentos trazidos aos autos indicam que os atos se deram há mais de ano e dia do ajuizamento desta ação. Não cabe, portanto, por força dos artigos 924 e 927 do Código de Processo Civil, a reintegração liminar ora pretendida, e o feito passará a tramitar em rito ordinário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse. Citem-se os réus para apresentar contestação. Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal, para eventual intervenção, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-97.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-88.2011.403.6004) PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA (MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Prossiga-se com a execução fiscal, nos termos do Art. 739-A do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4046

EXECUCAO DA PENA

0000824-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000824-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE BORGES MARTINS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

PA.0,10 CARLOS AUGUSTO DE BORGES MARTINS foi condenado às penas de 1 ano de reclusão, 6 meses de detenção e 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, respectivamente pela prática dos delitos previstos nos artigos 329, 1º, do Código Penal, e 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, em concurso material. Proposto o sursis da pena, o condenado e seu defensor, na data de 10.03.2009 (fls. 49/50), aceitaram as condições impostas. Às fls. 153/155, o órgão ministerial requereu a extinção da pena do condenado. É o breve relatório. D E C I D O. O artigo 78, 1º e 2º, a, b e c, do Código Penal estabelece que: Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. No caso em tela, as condições acordadas, quando aceita a proposta de suspensão condicional da pena por CARLOS, pelo prazo de 2 (dois) anos, foram as seguintes: Fornecimento mensal de uma cesta básica no valor de um terço do salário mínimo pelo prazo de 02 (dois) anos à Entidade Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Muller (CRIPAM), situada à Rua José Fragelli, 2772 - Popular Velha, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com respectiva nota fiscal; pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondente a R\$ 106,88 (cento e seis reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias; comparecer pessoal e mensalmente neste Juízo, afim de informar e justificar suas atividades e não se mudar de seu domicílio sem comunicar previamente o Juízo. Compulsando os autos, verifico ter o condenado cumprido de forma plena as obrigações acordadas, quanto ao que se observa a Ficha de Controle de Cumprimento de Condições (fls. 53/54), pelas notas fiscais e recibos das cestas básicas entregues à entidade beneficiada (fls. 60/61, 63/64, 68/69, 71/72, 75/76, 78/80, 82/83, 85/86, 88/89, 91/92, 94/95, 97/98, 100/101,

103/104, 106/107, 109/110, 112/114, 116/119, 123/124, 126/127, 129/130, e 132/133) compensando após (fls. 151/152) os meses faltantes de março de 2010 e janeiro de 2011. Verifico também o pagamento referente à pena pecuniária (fls. 57/58) no valor de R\$ 106,88 (cento e seis reais e oitenta e oito centavos). Constata-se que já decorreu o período de prova sem que o benefício houvesse sido revogado. Assim, expirado o prazo de suspensão condicional da pena sem motivos para revogação do benefício, a despeito de não constar nos autos as certidões de antecedentes criminais, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a pena do acusado, nos termos do artigo 82 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PENA** de CARLOS AUGUSTO DE BORGES MARTINS, nos termos do artigo 82 do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena do réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000476-05.2007.403.6004 (2007.60.04.000476-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, praticado, em tese, por ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE. Oferecida a transação penal, a acusada e seu defensor, na data de 12.09.2007 (fls. 37/38), aceitaram a proposta formulada pelo Parquet. Às fls. 79/80, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade da indiciada. É o breve relatório. **D E C I D O.** A Lei 9.099/95, em seu art. 76, estabelece que: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. No caso em tela, a pena restritiva de direitos consistia na prestação de serviços no Asilo São Jose da Velhice Desamparada, durante 3 (três) meses, na base de 3 (três) horas semanais. Às fls. 60/61 e 77, foram juntados documentos que comprovam ter a indiciada cumprido integralmente a pena restritiva de direitos outrora acordada. Assim, expirado o prazo de transação penal do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade da indiciada, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9099/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL

0000516-84.2007.403.6004 (2007.60.04.000516-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X DENIR MARQUES DA SILVA

Ministério Público Federal denunciou DENIR MARQUES DA SILVA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, na data de 27.09.2007 (fls. 81/82), aceitaram as condições impostas. Às fls. 144/145, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do denunciado. É o breve relatório. **D E C I D O.** A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas, quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por DENIR, pelo prazo de 2 (dois) anos foram as seguintes: Comparecer pessoalmente e trimestralmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; não se ausentar por mais de 10 (dez) dias de Corumbá e Ladário sem prévia autorização deste Juízo; doação trimestral de uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Entidade Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Muller (CRIPAM), situada à Rua José Fragelli, 2772 - Popular Velha, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com respectiva nota fiscal. Compulsando os autos, verifico ter o denunciado cumprido de forma plena as obrigações acordadas, quanto ao que se observa a Ficha de Controle de Cumprimento de Condições (fls. 83/84), pelas notas fiscais e recibos das cestas básicas entregues à entidade beneficiada (fls. 86/87, 91/92, 98/99, 105/107, 109, 111, 113/114, 118/120, 123/124 e 126/127). Foram requisitadas as certidões de antecedentes criminais, após cumprido o período de prova, expedidas pela

Justiça Estadual, Comarca de Corumbá (fl. 135), pela Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fl. 136), e por este Juízo (fls. 138), demonstrando nada constar nessas a não ser o registro dos presentes autos. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de DENIR MARQUES DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se o acusado para, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceder ao levantamento do valor da multa outrora recolhido (fl. 42), sob a pena de ser a quantia destinada a uma das entidades cadastradas neste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000517-69.2007.403.6004 (2007.60.04.000517-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X EDMIRSON DE ARRUDA E SILVA

Ministério Público Federal denunciou EDMIRSON DE ARRUDA E SILVA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, na data de 27.09.2007 (fls. 76/77), aceitaram as condições impostas. Às fls. 134/136, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do denunciado. É o breve relatório. **D E C I D O.** A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas, quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por EDMIRSON, pelo prazo de 2 (dois) anos foram as seguintes: Comparecer pessoalmente e trimestralmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades por intermédio da juntada do comprovante do pagamento da mensalidade à Colônia de Pescadores; não se ausentar por mais de 10 (dez) dias de Corumbá e Ladário sem prévia autorização deste Juízo; doação trimestral de uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Entidade Asilo São José da Velhice Desamparada, situada à Rua Colombo, 867 - Centro, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com respectiva nota fiscal. Compulsando os autos, verifico ter o denunciado cumprido de forma plena as obrigações acordadas, quanto ao que se observa a Ficha de Controle de Cumprimento de Condições (fls. 78/79), pelas notas fiscais e recibos das cestas básicas entregues à entidade beneficiada (fls. 82, 87, 92, 98, 103, 106, 110, 113 e 116) e pelos comprovantes de pagamento da mensalidade à Colônia dos Pescadores (fls. 81, 84, 85, 100, 101 e 114). Quanto ao não pagamento referente aos meses de junho a dezembro de 2008 à Colônia dos Pescadores, justifica o acusado (fl. 86), tratar-se de período de piracema, época em a pesca é proibida. Foram requisitadas as certidões de antecedentes criminais, após cumprido o período de prova, expedidas pela Justiça Estadual, comarca de Corumbá (fl. 128/132), pela Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fl. 130), e por este Juízo (fls. 123/124). Quanto à certidão expedida pela Justiça Estadual da Comarca de Corumbá, verifica-se a ação de n. 008.07.002098-9, referente exatamente ao processo em epígrafe. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de EDMIRSON DE ARRUDA E SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se o acusado para, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceder ao levantamento do valor da multa outrora recolhido (fl. 16), sob pena de ser a quantia destinada uma das entidades assistenciais cadastradas. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000498-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000498-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIZE GOMES VERNOCHI

Ministério Público Federal denunciou DENIZE GOMES VERNOCHI pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, na data de 18.02.2009 (fls. 117/118), aceitaram as condições impostas. Às fls. 168/169, o órgão ministerial

requereu a extinção da punibilidade da denunciada.É o breve relatório. D E C I D O.A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.No caso em tela, as condições acordadas, quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por DENIZE, pelo prazo de 2 (dois) anos, foram as seguintes: Comparecer pessoalmente e trimestralmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; não se ausentar por mais de 10 (dez) dias de Corumbá e Ladário sem prévia autorização deste Juízo; doação trimestral de uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas - ACLAUD, com sede situada à Rua Delamare, 963 - Centro, devendo a acusada apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com respectiva nota fiscal.Compulsando os autos, verifico ter a denunciada cumprido de forma plena as obrigações acordadas, conforme se observa pela Ficha de Controle de Cumprimento de Condições (fls.119/120) e pelas notas fiscais e recibos das cestas básicas entregues à entidade beneficiada (fls. 133/135, 138/139, 142/143, 145/146, 148/149, 151/152, 154/155 e 157/158).Foram requisitadas as certidões de antecedentes criminais, após cumprido o período de prova, expedidas pela Justiça Estadual, comarca de Corumbá (fl. 166), pela Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fl. 167) e por este Juízo (fls. 163/164).No que tange à certidão expedida por este Juízo, verifica-se constar o registro da representação atuada sob o n 0000738-81.2009.403.6004, todavia, observa-se que este processo já fora arquivado em razão de duplicidade, pois versava sobre os mesmos fatos tratados nos presentes autos. Quanto à certidão expedida pela Justiça Estadual da comarca de Corumbá, verifica-se constar a ação penal de n 0003270-18.2011.8.12.0008, a qual foi proposta após o período de prova,já tendo sido decretada a extinção da punibilidade da acusada, em razão da retratação da vítima em audiência, encontrando-se os autos arquivados. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade da acusada, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENIZE GOMES VERNOCHI, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da acusada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001413-9) - TRANQUILINA GONCALVES LAUCEDO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.0,10 1. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora às fls. 55, visando à comprovação do período laborado em condições especiais, como auxiliar de enfermagem, na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, no período indicado na inicial (a partir de 10/06/1985 até os dias de hoje).2. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Regiane Bezerra Xavier, Engenheira Técnica, com endereço a rua Claudio Manuel da Costa, nº344 - Jardim Dourados - Três Lagoas/MS, a qual deverá ser intimada pessoalmente para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.3. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Comunique-se a

Exma. Sra. Desembargadora Federal, Corregedora Regional da 3ª Região.5. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos

0006218-37.2009.403.6005 (2009.60.05.006218-0) - WILSON MACIEL DE OLIVEIRA (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001460-78.2010.403.6005 - RONALDO FREITAS - INCAPAZ X FILOMENA MARIA DE FREITAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0002325-04.2010.403.6005 - ORACI PAULO RISTOF (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 24/29, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 45/53 e laudo sócio-econômico de fls. 54/56, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 15, letra f. 4. Ciência ao MPF. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-06.2010.403.6005 - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/47, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 61/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 32 verso. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 68 intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/01/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO (MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AURÉLIO GONÇALVES, representado por sua curadora Ingrid Ribeiro Françoze, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de suspender de imediato os descontos de imposto de renda nos proventos do autor, bem como, ao final, condenar a ré a restituir os valores descontados no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, no valor de R\$10.240,90 e as parcelas descontadas no curso do processo (fls. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. No presente caso, o documento de fls. 19 e 20 - termo de curatela e sentença de interdição -, os atestados médicos de fls. 21/23, laudo psiquiátrico passado pela junta de inspeção de saúde do exército que o declarou definitivamente incapaz para o serviço do exército, não deixam dúvidas da verossimilhança das alegações do autor e a não antecipação dos efeitos da tutela pleiteada neste momento importará em prejuízo irreparável por se tratar de verba alimentícia, necessária para sobrevivência. Pelo exposto, DEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se à Ré para suspensão dos descontos do imposto de renda dos proventos do autor de imediato. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Cite-se a União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 40, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 25/01/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002495-39.2011.403.6005 - JORCY MARQUES ORTIZ(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 49 e documento que a acompanha como emenda a inicial. 2. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

0002690-24.2011.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

0002709-30.2011.403.6005 - IZILDINHA ESPINDOLA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

0002865-18.2011.403.6005 - MIGUEL LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no

momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002898-08.2011.403.6005 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA a fim de obrigar ao réu a proceder a exclusão do autor junto ao CADIN, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo (fls.12). Informa o Município que na data de 11 de maio de 2011, foi incluído pela autarquia ré no cadastro de Inadimplentes do Banco Central - CADIN. Afirma que só teve conhecimento do fato quando as operações de crédito com o governo federal foram bloqueadas. Não foi notificado. Declara que desconhece os motivos e a origem da referida anotação. Alega que está impossibilitado de formalizar acordo e convênios dentre outras penalidades (fls. 03). Cita legislação e jurisprudência, e junta documentos às fls. 14/17.A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o Art.273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Desta feita, a única prova constante dos autos dá conta que o nome do autor foi enviado CADIN pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama em 11/05/2011 (fls. 16 e 17). Inexiste comprovação acerca do motivo de tal anotação, bem como, não há nos autos qualquer documento que comprove que o Município deixou de receber algum repasse do Governo. Em suma: não há como afirmar, neste momento processual, se é correta ou não a anotação no CADIN. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial.Cite-se o IBAMA para responder no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002954-41.2011.403.6005 - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0002958-78.2011.403.6005 - EVA CHIRLEI MENDES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0002959-63.2011.403.6005 - JOSE STUANI(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0003050-56.2011.403.6005 - ALEQUEXS ANDRO STEFFEN DE LIMA(MS005037 - ANTONIO GILMAR VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

1. Ao SEDI para alteração na classe processual,tendo em vista tratar-se de pedido de restituição de coisa apreendida na esfera penal.Cumpra-se.

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de

benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0003068-77.2011.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001472-92.2010.403.6005 - TOMAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 67/68, no prazo de 15 dias.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002477-52.2010.403.6005 - CICERO MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003003-19.2010.403.6005 - JOCILENE DA CRUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jocilene da Cruz, maior, trabalhadora rural, convivente, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de procedimento sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter a implantação do Benefício de Salário Maternidade.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Afirma que é trabalhadora rural e que teve dois filhos Andrey Kaique da Cruz Silva, nascido aos 26 de junho de 2008 e Andrieli Kamili da Cruz Silva, nascida aos 03 de dezembro de 2009. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, certidões de nascimento, carteira de vacinação, contrato de assentamento em nome de seu genitor. Ocorre que, conforme se extrai da informação de fls. 22 e fls. 51/56, a presente ação apresenta a mesma causa de pedir, partes e o mesmo objeto da ação n. 0003003-19.2010.403.6005 ainda em trâmite, o que configura, litispendência. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, há litispendência quando se repete ação que está em curso com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do CPC. Conforme o artigo 267, 3 do CPC, deve o juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da perempção, da litispendência e da coisa julgada. Posto exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela ocorrência de litispendência no que tange a duas ações idênticas, nos termos do art. 267, V, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuitaSem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003158-22.2010.403.6005 - TATIANE DOS SANTOS MANTOAN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 71/79, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001286-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS DA

SILVA MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o valor da execução R\$388,45 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 30/11/2008. Deixo de condenar embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000137-09.2008.403.6005 (2008.60.05.000137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto em que são Requerentes a Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Requerida Adília Moreira Maciel, objetivando a intimação da requerida para a ciência da interrupção do prazo prescricional do direito de ação, decorrente da inadimplência de prestações de financiamento imobiliário. A petição inicial foi instruída pelos documentos de fls. 10/26. Pelos despachos de fls. 28, 48 e 59, foi determinada a intimação da requerida, a qual, não foi localizada, conforme as certidões de fls. 42 verso, 54 e 66. Deferida a expedição de ofício ao TRE/MS, a requerida não foi localizada no cadastro de eleitores (fls. 78). Vieram aos autos pedido de desistência do feito (fls. 88). É, no essencial, o relatório. Decido. É letra do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Verifica-se das certidões de fls. 42 verso e 66 que não fora efetivada a notificação da demandada, pois foi constatado que nos locais indicados pelos requerentes, não mais reside a mesma. Por sua vez, a certidão de fls. 54 indica que nem mesmo o número indicado foi localizado, sendo que nas proximidades nada souberam dizer sobre a Sra. Adília Moreira Maciel (fls. 54). Assim, não se constituiu a relação processual. A hipótese se amolda ao previsto no parágrafo 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, independentemente de consentimento do réu/requerido. Logo, não há óbice para que se homologue o pedido de extinção do feito, nos termos do inciso VIII, do art. 267, do referido Estatuto Processual Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002329-07.2011.403.6005 - ISABEL INSAURRALDE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Sobre a certidão negativa de fls. 15, manifeste-se a ilustre causídica para informar o correto endereço da autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002736-13.2011.403.6005 - JEAN LUCAS NUNES MENDES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Sobre a certidão negativa de fls. 15/16 manifeste-se a ilustre causídica para informar o correto endereço do autor no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001477-1) - CLEIDE FURTUNA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Chamo o feito a ordem. Indefiro o pedido de retenção de honorários contratados de fls. 123 uma vez que já houve pagamento quando da expedição de RPV conforme fls. 99. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intime-se.

0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0) - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação de sentença como determinado no item 2 do despacho de fls. 137. Cumpra-se.

0000868-34.2010.403.6005 - CELIA DE BRITES VILELA PLANTZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora dos cálculos do INSS para, no prazo de 15 dias, se manifestar. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002742-20.2011.403.6005 - ALYNE ALEXANDRE LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Marco audiência de justificação de posse para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas.2. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.3. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, par. único do CPC.CUMpra-SE. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001629-31.2011.403.6005 - TIAGO MORINIGO DE PAULA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o autor para que comprove a recusa da Caixa Econômica Federal em proceder ao pagamento da quantia depositada, no prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

Expediente N° 4223

USUCAPIAO

0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7) - MARIA EVA ROMEIRO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X MARIA DO ROCIO ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMEIRO COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVERA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré Maria do Rocio Rocha sobre o valor dos honorários periciais apresentados às fls. 257.Havendo concordância proceda-se o depósito de imediato.Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da pericia.Intimem-se.

0003830-64.2009.403.6005 (2009.60.05.003830-0) - MARIA FERREIRA BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RICARDO CANDIA X ANA CENTURIAO CANDIA X LEONARDO SANABRIA X JUANA MARIA IFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.2. Os réus Ricardo Cândia, Ana Centurião, Leonardo Sanabria e Juana Maria Ifran deverão ser intimados por edital.3. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001469-3) - GUSTRAN ALVES MENDONCA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X MANOEL SOARES DOS SANTOS(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X ADELIO RODRIGUES NANTES(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X VALENTIM FERREIRA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X SEVERINA COENE SALINA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001537-92.2007.403.6005 (2007.60.05.001537-5) - JOAO ROCHA LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000713-31.2010.403.6005 - LUIS PINTO MAGALHAES NETO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO no tocante ao pedido de creditamento de índice de 8,04%, com espeque nos Arts.267, I/c/c 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados na exordial conforme o disposto

pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0004284-88.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. Intime-se o autor para recolher as custas no valor máximo da tabela do CJF em face do valor econômico pretendido, bem como, para, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997, instruir a presente ação com a Ata da Assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, e, ainda, comprovar a regularidade de seu registro perante o Ministério do Trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Após, conclusos.

0002897-23.2011.403.6005 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Considerando que a Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS não possui capacidade postulatória para responder em juízo, intime-se a autora para regularizar o polo passivo da presente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003644-41.2009.403.6005 (2009.60.05.003644-2) - MARIA EMILIA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de MARIA EMILIA RIBEIRO, desde a data da citação da Ré (aos 22/06/2009, fls.46). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ) em prol da Autora, face sua sucumbência mínima. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da Autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a conceder aos autores (APOLÔNIO GONÇALVES, RENATA FERNANDES GONÇALVES e GUSTAVO DAMIÃO GONÇALVES) o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa e mãe Ramona Fernandes Gonçalves, desde a data da citação, portanto, aos 17/09/2009 (cfr. fls.32), no valor de um salário mínimo. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome dos autores, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: APOLÔNIO GONÇALVES, RENATA FERNANDES GONÇALVES e GUSTAVO DAMIÃO GONÇALVES; 3- Benefício concedido: Pensão por morte; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB:17/09/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 7 - Data do início do pagamento: N/C.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003630-23.2010.403.6005 - NORENDIA TERESINHA GIANELLO LAUXEN(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Ré a restituir à Autora os valores recolhidos a título de contribuição entre 10/12/2005 e MAR/2008. A atualização monetária e os juros de mora incidirão nos termos do disposto pelo item 10 supra. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o ônus de seu respectivo patrono. Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade deferida à Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art.475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0003198-67.2011.403.6005 - JUIZO DA COMARCA DE NOVA IGUACU/RJ X SANDRA MARIA SOARES CARVALHAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se servindo esta de mandado.2. Após, devolva-se com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-97.2008.403.6005 (2008.60.05.002291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001593-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RAMAO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o valor da execução R\$346,75 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 30/11/2008.Deixo de condenar embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-35.2010.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ESTELA SANCHES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1. À vista da certidão de fls. 43, intime-se pessoalmente a embargada para, no prazo legal, se manifestar sobre a petição da embargante às fls. 19-21.Às providências.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028530-88.2002.403.0399 (2002.03.99.028530-9) - CECILIO CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 264 e 267 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 308, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002827-40.2010.403.6005 - SILVIA GONZALES CHIMENDES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos a opção de nacionalidade brasileira requerida por Silvia Gonzalez Chimendes, filha de Tiburcio Gonzalez e Simona Chimendes, nascida aos 03 de novembro de 1967, em Pedro Juan Caballero, Paraguai. É avó materna: Pastora Chimendes. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porá/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73).Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000196-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000196-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI - AMPAI X WILSON ALVES RECHE X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA X JUNIOR SOBRINHO DO AMARAL X LUIZ ARTUR DOS SANTOS X APARECIDO ANTUNES DE SOUZA

1. Tendo em vista os ofícios de fls. 130 e 131, bem como à mingua de qualificação do réu Aparecido Antunes de Souza nos autos, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 125 e, em consequência, determino a citação do réu supracitado por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 4224

MANDADO DE SEGURANCA

0002846-12.2011.403.6005 - ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 395: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4225

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003262-77.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-92.2011.403.6005)
BONIFACIO GONZALEZ PEREZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar comprovante de ocupação lícita e residência fixa.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Com a juntada da cota ministerial, tornem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente N° 156

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003145-86.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-44.2011.403.6005)
FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA

A decisão de fl. 69 deve ser mantida pro seus próprios fundamentos, vez que primorosa e claramente adequada ao caso. Deixo de trancrever os argumentos para não incidir em tautologia e remeto o leitor à decisão mencionada.Int.

Expediente N° 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.28 porque a manobra viola o direito de defesa do ente público consistente no antecedente conhecimento da data da audiência conforme previsto no artigo 277 do CPC.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-23.2011.403.6006 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(PO026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 81, deverá o autor Antonio Carlos de Barros comparecer à audiência designada para o dia 2 de dezembro de 2011, às 10 horas, independentemente de intimação pessoal.Publique-se, com urgência.

0000122-32.2011.403.6006 - VILSON MARCELINO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2012, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Considerando a proximidade da data, o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000376-05.2011.403.6006 - EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2012, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Considerando a proximidade da data, o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000555-36.2011.403.6006 - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2012, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Considerando a proximidade da data, o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000582-19.2011.403.6006 - DIVA AURELIO CASTILHO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2012, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Considerando a proximidade da data, o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001207-53.2011.403.6006 - ERNANI GEBARA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9.800/99).

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000616-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSINETE DE CASTRO BONFIM(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme os endereços informados pelo ofício nº 440/2011 - RFB/IRF/MNO-1ªRF/Gabin, juntado à folha 215.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.